



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2013 – São Paulo, segunda-feira, 05 de agosto de 2013

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000303

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

P.R.I.

0001740-96.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073322 - ANTONIA GARCIA FRAIHA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001099-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073270 - NAIR LADISLAU GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001304-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073265 - MOACY FERREIRA NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001332-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073324 - LUIZ CARLOS ZANATTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001465-65.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301073323 - GERMINIO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001553-15.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073207 - MARIA CLEUZA BASILIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001233-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073267 - JOSETE REINALDO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000108-53.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073279 - VALTER NESTOR MACIEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000154-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073278 - SANTIN DURVANIN BERTINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000179-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073277 - WILSON DE JESUS MENDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000254-58.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073276 - ANTONIO EDEMIR GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000298-77.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073275 - ADÃO DE OLIVEIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001069-73.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073271 - RAIMUNDO CRISTALINO FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000889-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073274 - DECIO NAPPI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024042-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073291 - JOSEFA ROSENILDA GONCALVES DIAS SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023550-60.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073295 - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023747-15.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073294 - VERGILIO BUENO DE CAMARGO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023887-49.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073233 - MARIA ESMERALDA MARQUES SANTANA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023902-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073293 - LAUDEMIRO PEREIRA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023993-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073292 - EDSON APARECIDO PILON (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001184-94.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073268 - ANTONIO MANOEL SOBRINHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024082-34.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073290 - JOAQUIM LUZIA DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000010-68.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301073280 - ODAIR LOPES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001246-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073325 - ANTONIO RUBENS VACARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001104-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073327 - ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001143-12.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073326 - AMARO JOSE DE OLIVEIRA CABRAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001161-51.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073269 - JOSE ROBERTO DE GOES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024087-56.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073289 - BENEDITO EGIDIO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001862-27.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073321 - MARIA APARECIDA TONELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005644-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073250 - ALMIRA DE SOUZA E SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005878-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073249 - MARIA MACIEL HOLANDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006090-60.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073248 - MATUZALEM DE SOUZA NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006613-91.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073247 - JOSE BARBOSA DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002394-38.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073263 - JOSE AVELINO SOUZA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005276-48.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073317 - MIYAE SHIZUKUSSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001875-11.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073320 - JOAO CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002026-89.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073319 - ANTONIO SACO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002312-07.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073264 - OSMAR ROVAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003985-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073259 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003076-68.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073262 - JOSE MANOEL BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003725-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073260 - ANTONIO CARLOS ANTONIETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000894-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073273 - ALAERCIO RODRIGUES BAPTISTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004217-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073256 - MONICA DOS SANTOS PENHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000923-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073208 - MARIO HENRIQUE M GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP194617 -
ANNA MARIA DE CARVALHO, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000924-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073272 - ARMELINDA FRESCHI MOBILE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE
SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006675-68.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073246 - ALDENI DOS SANTOS SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 -
ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005225-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073253 - WILSON DOS SANTOS SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0004216-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073257 - FERNANDO DOS ANJOS CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA,
SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0005265-23.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073251 - EMILIA MARTINS DE FREITAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0004964-76.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073255 - NELSON BARBOSA DUARTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 -
VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0005018-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073254 - JOSE ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005131-89.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073318 - JOSE ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004048-38.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073258 - PAULO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005261-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073252 - MARIA CECILIA LOMBARDI BRUCOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017547-89.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073304 - IRINEU NAVARRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007797-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073245 - JOSE EVARISTO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021550-87.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073299 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010606-26.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073241 - ALDI PEREIRA DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007870-35.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073316 - MARIA HELENA COLUSSI NEGRINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008307-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073315 - JOSELITO BORGES DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009503-81.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073244 - BENEDICTO MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010046-84.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073243 - JULIA MARIA GIMENES PELIZARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010295-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073242 - OTONIEL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025402-22.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073285 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024545-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073286 - SEBASTIAO FERREIRA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014084-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073309 - FERNANDO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014037-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073310 - LUZIA VICENTIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012553-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073311 - MARIA APARECIDA PERDIZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011841-28.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073239 - JASSON CERQUEIRA ABADÉ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010585-50.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073314 - BENEDITO DE SOUZA ESTRELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014458-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073308 - LIRIA YURUKO HIRASHIRKE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014558-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073238 - AKIKO KANNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011250-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073312 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA MOLINARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010956-14.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073240 - CARMINO JOSE XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010890-34.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073313 - VALDIR MELIN ESPIRULA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030364-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073282 - ORIVAL SEVILHA CASTRO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS
SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0023284-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073296 - MARIA ALCIDES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022872-45.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301073297 - ADEMAR GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014563-35.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073307 - SEVERINA MARIA DE MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014587-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073237 - DOMAGOY VLAHOVIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022022-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073234 - AMALIA DARSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015804-44.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073306 - PEDRO IZIDRO DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021558-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073298 - ROLANDO MAURICIO TRONCOSO DROGUETT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0051176-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073281 - JOSE DA CUNHA PITTA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020756-66.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073235 - MARIA EUNICE INACIO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028403-15.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073283 - JOAO DA CRUZ DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017538-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073305 - MARCIA ELOISA FORMENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018535-13.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073303 - DEBORA FARIAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018719-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073302 - FRANCISCO SAMPAIO MUNIZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025414-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073284 - MANOEL JANUARIO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019535-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073301 - ANTONIA FIGUEIREDO DA SILVA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024198-40.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073287 - VALQUIRIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019557-09.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073236 - JOAQUIM IGNACIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020471-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073300 - CELSO COVRE HAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0023358-30.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073174 - JAIME JOAQUIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ação proposta objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

É o Relatório. Decido.

Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n. 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto:

(...)

No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.

Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.

Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis:

“É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento.

Por tratar-se de matéria pacificada, nego seguimento ao recurso, nos termos do Artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

P.R.I.

0001273-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073266 - ESTHER KULUZIAN (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000050-56.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074669 - SHIZUE HIRATA ICHIMURA KAISER (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002932-88.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074668 - MANUEL FERREIRA DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003186-61.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074667 - TEREZINHA JULIAO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003418-73.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074666 - EDNA TIEMI CARVALHO HAIASHIDA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003454-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073261 - EUCLYDES DE SOUZA TROVOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Condene a parte RÉ ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

P.R.I.

0001429-08.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074661 - MARINETE NEVES DOS PASSOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001689-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301074660 - NILSON SIMOES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000399-05.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074665 - ALERSON CAETANO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000437-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074664 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000476-35.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074663 - BENEDITA SANTIAGO DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000861-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074662 - CLAUDINEI ANDERSON ALVES (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001795-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074659 - ADRIANA CRISTINA COSTA ARAGAO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002093-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301074658 - JOSE SERVULO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0014896-62.2005.4.03.6302 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301070102 - HELIO BENEDITO GOBBO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Como a parte autora ficou inerte diante da decisão proferida em 20/05, extingo o feito sem análise do recurso ora interposto. Após as formalidades legais, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-83.2013.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073184 - NILTON CORREIA DE ANDRADE (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

A parte autora interpôs o presente recurso de “agravo de instrumento” em face de decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar, nos autos da ação de manutenção de aposentadoria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001. Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Não havendo previsão legal para a interposição de recurso contra a decisão interlocutória que determinou a

juntada de cópia legível dos extratos bancários e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, deve o presente recurso ser extinto liminarmente.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto. Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se, expedindo-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Ação proposta objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período de base de cálculo. Recurso da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

É o Relatório. Decido.

Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n. 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto:

(...)

No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.

Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.

Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis:

“É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.”

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento.

Por tratar-se de matéria pacificada, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dessa Turma Recursal.

Intimem-se.

0026055-24.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073166 - VALDOMIRO MANZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002961-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073181 - MARIA IZABEL PAVANATTI VIEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002033-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073182 - GENNY SERBER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005192-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073180 - MARLIETE MARLENE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022220-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073175 - MANOEL JOSÉ ABRANTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022219-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073176 - DALZITO JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023413-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2013/9301073173 - JOSE ALVES DA ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027424-53.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

2013/9301073165 - FLORINDA DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016208-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073178 - JOANA IARA CARRARO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0026053-54.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073167 - GREGORIO ALONSO PALACIOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025242-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073168 - DOMINGO VEGA COLINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025208-22.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073169 - SADAO SAKATE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024415-83.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073170 - NOEMIA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024367-27.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073171 - DAIRMO JOSE CANHIÇARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0024199-25.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073172 - YOSHIKO YAMADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0020809-47.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073177 - RUBENS ESTEVES ALONSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014489-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2013/9301073179 - EUNICE SETSUHO KOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano

Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/08/2013

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0039773-88.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO CANDEO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039774-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039775-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACINTO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039776-43.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE BARROS COSTA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039777-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS DE FREITAS

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039778-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039779-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MIKULSKAS DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039780-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOE CARDOSO VILLELA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039781-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON BANDEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039783-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039784-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OG ARIIVALDO MOREIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039785-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS ALCANTARA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039786-87.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FONSECA E SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039787-72.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039788-57.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIO LOFFREDO
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039789-42.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039822-32.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIO JAMIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039823-17.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039825-84.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039826-69.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039828-39.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIN MANHA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039829-24.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER TEODORO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039831-91.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BAPTISTA AMBROSIO
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039832-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039834-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORSILEA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039835-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MACIEL LEME FILHO
ADVOGADO: SP236617-PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039837-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039838-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039839-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VISCARDI FILHO
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039841-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP121283-VERA MARIA CORREA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039843-08.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP249501-LETICIA DE CASSIA P SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039844-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MELO DA SILVA
ADVOGADO: SP249501-LETICIA DE CASSIA P SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039845-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGILDO DA SILVA
ADVOGADO: RJ160722-CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2014 16:00:00
PROCESSO: 0039846-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIZINO MOREIRA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039848-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039852-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA MARIA NIFA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039853-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039855-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELIA PATRICIA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039856-07.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA DA CRUZ MAGALHAES

ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039857-89.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA SANTOS BEZERRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039858-74.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO XAVIER PROFETA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039859-59.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA DE ABREU FERREIRA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039861-29.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039862-14.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDY PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP216403-MAURICIO CAMPOS LAUTON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039863-96.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS ANTUNES

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039866-51.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039868-21.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HONORATO DA SILVA

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039869-06.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA APARECIDA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP324399-ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039871-73.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FLORA PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP222472-CAROLINA GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039872-58.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HUMBERTO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP176875-JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039874-28.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO SANTOS SENA

ADVOGADO: SP273343-JOSELIA BARBALHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039875-13.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039876-95.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BISPO

ADVOGADO: SP256994-KLEBER SANTANA LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039877-80.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO: SP316023-SIMONE LOPES LOURENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039878-65.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039879-50.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039880-35.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP151644-JOSE CARLOS RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039881-20.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HISSAO EGASHIRA

ADVOGADO: SP316023-SIMONE LOPES LOURENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039882-05.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039883-87.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA MONTEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP194054-PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039884-72.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039885-57.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DAMASCENO COELHO

ADVOGADO: SP316023-SIMONE LOPES LOURENÇO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039886-42.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMARA BRANDAO DE SOUSA PINTO SILVA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039887-27.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISALINA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039888-12.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP307226-BRUNO HENRIQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039890-79.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039893-34.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039894-19.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039895-04.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LINDOVAL DE LIMA

ADVOGADO: SP109529-HIROMI YAGASAKI YSHIMARU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039896-86.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADA GOMES ALVES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0039897-71.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LARISSA CORREIA CAVALCANTE

REPRESENTADO POR: ELIETE CORREIA DAMACENO

ADVOGADO: SP330849-RENATO ANDRADE BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039898-56.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS

ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039899-41.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA CARMONA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039901-11.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: DALVA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: SP268509-ANDREIA MOREIRA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039902-93.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039903-78.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: IVO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039904-63.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MANOEL NERI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264650-VILMA SALES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/09/2013 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039905-48.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA GUEDES

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039906-33.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039907-18.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO

AUTOR: ANTONIA COSTA DE MATOS

ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039908-03.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039909-85.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0039910-70.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA AMORIM PEREIRA DO AMARAL

ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039911-55.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TATIANE REGINA DE SILVA

ADVOGADO: SP163290-MARIA APARECIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039914-10.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ DAMAS

ADVOGADO: SP222968-PRISCILA RIOS SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039915-92.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURICE BOMFIM CARDOSO

ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039916-77.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0039917-62.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA BONIFACIO DE SANTANA

ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039919-32.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARA ASSIS GRANDE

ADVOGADO: SP105757-ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039921-02.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NATIVIDADE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039922-84.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSIMERE DO SOCORRO SILVA FARIAS

ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039923-69.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039924-54.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DINALVA DA SILVA ALGANETTE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2013

10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0039926-24.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BENEDICTO ALI QUISPE

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039927-09.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO ROBERTO

ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039928-91.2013.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAMIRIS DE SOUZA LEONEL

REPRESENTADO POR: KATIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP163552-ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039929-76.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP084177-SONIA MARIA RIBEIRO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039930-61.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO NUNES DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP211537-PAULA CRISTINA MOURÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039931-46.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA
ADVOGADO: SP261259-MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039932-31.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA JOSE FARIAS
ADVOGADO: SP321931-JACKELINY MARIA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039933-16.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039934-98.2013.4.03.6301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP151645-JULIO JOSE CHAGAS
REQDO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039935-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SASDELLI JUNIOR
ADVOGADO: SP154758-CESAR AUGUSTO DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039936-68.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TADAO KIKUCHI
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039937-53.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP198524-MARCELO MENNITTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039938-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GOUVEA PICOLO
ADVOGADO: SP312223-GUILHERME GOUVEA PICOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039939-23.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOUCEF ILIAS
ADVOGADO: SP056276-MARLENE SALOMAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039941-90.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039942-75.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039943-60.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENO ZAN SOUZA
ADVOGADO: SP196873-MARISA VIEGAS DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:00:00
PROCESSO: 0039945-30.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2014 14:00:00
PROCESSO: 0039947-97.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARD HUET
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039948-82.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RIGO PEREIRA
ADVOGADO: SP180208-JEFFERSON AIOLFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2014 14:00:00
PROCESSO: 0039949-67.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE PLATERO MARQUINI
ADVOGADO: SP309675-MARCOLINO NUNES PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2014 15:00:00
PROCESSO: 0039950-52.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA PEREIRA JACO
ADVOGADO: SP192829-SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/04/2014 15:00:00

PROCESSO: 0039951-37.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039952-22.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO SPINELLO
ADVOGADO: SP316023-SIMONE LOPES LOURENÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039953-07.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA ROLIM
ADVOGADO: SP240071-ROSA SUMIKA YANO HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039954-89.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039955-74.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE REZENDE
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039956-59.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVINO BARBOSA
ADVOGADO: SP239399-TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039957-44.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO TADEU SOARES LOURENCO
ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039959-14.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES PIRES
ADVOGADO: PR043651-LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2014 14:30:00
PROCESSO: 0039960-96.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP232581-ALBERTO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039961-81.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO QUINELLEN CAYUQUEO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039962-66.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA DOS SANTOS ANHE
ADVOGADO: SP244264-WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039963-51.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039964-36.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199593-ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039965-21.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAYA KOJIMA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039966-06.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDER TOMOLOS
ADVOGADO: SP173273-LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039967-88.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039968-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BERTRAMELO
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039969-58.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FURTADO DA COSTA
ADVOGADO: SP263851-EDGAR NAGY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039970-43.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267890-JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039971-28.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VICENTIM
ADVOGADO: SP302919-MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039972-13.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS REIS
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039973-95.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039974-80.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO MANTOVANI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039975-65.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARLETE CHIMERIS
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2014 16:00:00
PROCESSO: 0039976-50.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS BORTOTO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039977-35.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL JUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039978-20.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0039979-05.2013.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA HORA OLIVEIRA CONCEICAO
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0001463-76.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS CANOVA
ADVOGADO: SP068383-MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002095-05.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP307525-ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008473-11.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA DA SILVA PRATA
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009077-06.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURENTINO FURTUNATO DA SILVA
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014208-59.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP287538-KATIA REGINA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000113-40.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER FARIAS

ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015156-74.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER FARIAS
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017566-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA MARIA DELLA VOLPE GONÇALVES
ADVOGADO: SP037349-JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 08/12/2009 15:30:00
PROCESSO: 0050167-67.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEZER FARIAS
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 143

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 152

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6301000153
LOTE Nº 55244/2013

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0025226-43.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044071 - SANDRA REGINA CARDOZO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025462-92.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044076 - ANTONIO CANUTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025456-85.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044075 - MITSUAKI ANDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025441-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044074 - ISAIAS LUCAS DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025421-28.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044073 - OSWALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025312-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044072 - APARECIDO DA SILVA CAIRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026902-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044078 - CAROLINA APARECIDA BENACCHIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025112-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044070 - JOSE MELO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034563-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044034 - GILBERTO PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038343-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044041 - DEUSDETE FAUSTINO (SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012077-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044048 - DURVALINA SOARES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010853-07.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044047 - LUIZ GERALDO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000101-73.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044046 - BELARMINO FERNANDES RODRIGUES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028146-87.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043990 - JOSE NORBERTO DA TRINDADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026042-25.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043994 - ANTONIO DRUDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051692-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043993 - MANOEL BARBOZA FILHO
(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029281-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043992 - MARIA LOPES SOARES
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028160-71.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043991 - MARIA THEREZINHA E SILVA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026945-60.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044079 - CREUSA BELO DE SOUZA
(SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027996-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043989 - JOAO DE LIMA (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026898-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044077 - JOSE ADAO NUNES DA SILVA
(SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017489-86.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044082 - MARIA DAS DORES DE
CARVALHO XISTO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027002-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044081 - HELENA DOS SANTOS
MARCELO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026950-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044080 - LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA
(SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025720-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043988 - IRACI JERONYMO SOARES
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021367-19.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044062 - CELIO JOSE LEMOS (SP065699 -
ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024010-47.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044066 - JAIRO FLORIANO DA SILVA
(SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022866-38.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044065 - DALVA GOMES COSTA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022110-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044064 - CLEDSON DE ALMEIDA
MATOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014839-66.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044052 - AMANDO JOSE DOS REIS
(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0024343-96.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044067 - IZABEL SAYOKO YORINORI
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019797-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044059 - JOSE CASSUNDE COSTA
(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019127-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044058 - GENIVAL MATOS SANTOS
(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018338-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044057 - EVANICE NOBRE DE
ALMEIDA DIONIZIO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS
MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018334-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044056 - SONIA MARIA QUITERIA DE

LIMA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017662-13.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044054 - GABRIELLA SILVA SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0406196-69.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044044 - MYOKO MIZUSAKI (SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034732-43.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044038 - PEDRO GONÇALVES GUIMARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039425-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044042 - ROSALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013857-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044050 - ELIANA MARIA PEPE CAMILLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0034914-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044040 - DURVAL GOES DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034901-30.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044039 - RAFAEL ESTEVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024362-05.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044068 - VERA LUCIA HANSEN BUZZINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034698-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044037 - NAIR MORAIS NOGUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034659-71.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044036 - PEDRO EUGENIO PEREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034565-26.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044035 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024831-51.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044069 - JOAQUIM VITOR CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022006-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044063 - ELSON DIAS LAGE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028844-93.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044010 - JAYME PEREIRA GARCIA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028565-10.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044006 - BENEDITO MOREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029879-88.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044020 - NILSON NOGUEIRA DE CARVALHO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034259-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044033 - MITSUO YOKOMIZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028285-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044004 - ROMUALDO CASADIO DOS SANTOS COUTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026638-09.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043996 - PASCOALINA DANIELLI NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028539-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044005 - JOAO MARIANO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030409-92.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044021 - TAMAQ ASSANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028659-55.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044007 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA NETO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028798-07.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044008 - GILBERTO SCHMIDT DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028838-86.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044009 - SONIA YUMIKO OKAMOTO TOYAMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029790-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044018 - TEREZINHA DE JESUS BICUDO SIQUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029528-18.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044012 - MARIA APARECIDA SIMOES DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029644-24.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044013 - EIJI TSUJI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031695-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044028 - JOAQUIM LOURENÇO RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031477-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044026 - LORENZO APICELLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032608-87.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044031 - MANOEL PINTO DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032549-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044030 - SEBASTIAO FARIA SOARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031826-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044029 - EDITH QUIRINO DE MORAIS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030415-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044022 - AMARA PEDRO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031689-98.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044027 - JOSE FONSECA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029804-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044019 - GILBERTO ALVES BONFIM (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031200-61.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044025 - ESTANISLAU NAGATANI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031174-63.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044024 - JOSE GERALDO CORREA GUIMARAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031121-82.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044023 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028144-20.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044003 - SIMONE COTTA DE MELLO FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025700-14.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043987 - JOSE FONSECA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026890-12.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043998 - ANTONIO PEDRO DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027407-17.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043999 - ELIDMAR FLORES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027936-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044001 - VANDERLINO BATISTA MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026395-65.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043995 - WALDENOR PABLOS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027988-32.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044002 - RAUL HERCULANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027438-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044000 - MARCIA REGINA CUSTODIO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029743-91.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044014 - JOSE FERNANDES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029771-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044017 - ONIAS SILVA DA PAIXAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026656-30.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043997 - ISABEL DE ANDRADE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025302-67.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043986 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016554-46.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043983 - JOAQUIM MARCELINO FILHO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029748-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044015 - MARIA SUELY DE ANDRADE FORTES DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029754-23.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044016 - CIBELE GUARDINI MIGUEZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017120-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043984 - DONIZETI APARECIDO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025180-54.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043985 - ANTONIO LUIZ MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005235-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044104 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA, SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em cumprimento à r. decisão de 19/06/2013, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documnetos juntados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência à perícia agendada.

0034245-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043978 - MARIA ZEIZE LARANJEIRA DA SILVA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)
0034500-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043979 - SOLANGE APARECIDA PEREIRA NKOUMI (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
0034148-73.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043977 - FRANCISCO EDNALDO NOBRE (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)
0014984-25.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301043976 - ANDRE ROBERTO VAZ DE LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
0033184-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044102 - JOAO ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA)
0019934-77.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044101 - PAULO ANTONIO RIBEIRO SALVIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0019276-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044090 - CARMELITA DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0044969-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044098 - NADEA DA COSTA PROCÓPIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
0006938-47.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044085 - JOVINA ANA DA SILVA DE JESUS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008842-60.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044086 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO SILVEIRA (SP223859 - RIVALDO RODRIGUES CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0011952-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044087 - IGNES FORGERINI KIERDEIKA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014723-65.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044088 - TERESA SILVESTRE DE LIMA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016943-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044089 - CIRILO ALVES SALOME (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001870-58.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044083 - SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA (SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0004810-54.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044084 - LOURDES LIMA DA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0030778-86.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044093 - JOSE ANDRADE DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040263-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044094 - TEREZINHA DOS SANTOS PINTO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0043639-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044095 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0050043-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044096 - CHEN HSAI KOU (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053906-09.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044097 - ANTONIA CASSIANO ABREU (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020329-69.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044091 - MARIA SONIA FERREIRA DE JESUS SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0034468-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6301044100 - JOSE GERARDO DE CASTRO (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Em cumprimento à r. decisão de 04/07/2013, vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias acerca da resposta da CEF.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0052080-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157173 - LUIZ FERNANDO DE PAULA (SP162921 - GUSTAVO MIGUEL SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. I.

0020634-53.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301122788 - JOSE NOGUEIRA DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho a argüição de prescrição e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à correção monetária;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0026443-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157301 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0027278-12.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157309 - EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0027313-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157310 - DONIZETE DIMAS DOS SANTOS (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0038598-59.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157538 - JOSE ISAIAS COUTINHO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0037403-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157541 - ANTONIA FRANCISCA DA FONSECA TAVARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0014402-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157701 - ROBERTO CRUZ DE SOUZA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isto, pronuncio a ocorrência da prescrição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do

direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030449-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156253 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030476-57.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156423 - DIONISIO MUNARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033983-26.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156810 - GUMERCINDO GARCIA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031606-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156778 - MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030737-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156768 - BAPTISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030528-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156746 - TAMAYO FUKUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030495-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156704 - AUTA BAPTISTA BENEDICTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034325-37.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156819 - ADENIR COSTA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037283-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157004 - JOSE SORIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035818-49.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156928 - SUELI FARIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035628-86.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156916 - FABIO PASCHOAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038273-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157035 - ISMAEL PINHEIRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038214-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157027 - JOSE LUIZ AVELINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038133-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157017 - ANTONIO CARRANZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036793-71.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301156970 - OSWALDO STAND (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038104-97.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157012 - ANTONIO DE BARROS ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035498-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157612 - GLETE MORBIN DE JESUS (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, deixo de analisar o pedido inicial, por ocorrência de prescrição/decadência (arts. 269, IV, c/c 295, IV, CPC).

Sem condenação de custas nesta instância.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da decadência do direito ou ação para a revisão do ato de concessão do benefício.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0030452-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154870 - TOSITERU YOKOMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031048-13.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154871 - EUSTAQUIO ADAO PROCOPIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030924-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154875 - JULIO DA SILVA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030870-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154925 - LUZIA BRANQUINHA VILELA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010001-80.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157916 - FRANCISCO ROBERIO DE MIRANDA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ISTO POSTO, homologo por sentença, o acordo firmado, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito, em relação à autora, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 7.238,60 (SETE MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISE SESSENTACENTAVOS) para agosto de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0038877-45.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157537 - EUNICE MARIA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038908-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157536 - LIDUINA ALVES FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio).

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0038691-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157626 - JOSE APARECIDO ROMUALDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038324-95.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157629 - IZABEL CAROLINA PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038354-33.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157628 - MARGARIDA MAFRA CORTEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037710-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157630 - GRAZIANO ITRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037686-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301157631 - VICENTE BELO FEITOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038928-56.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157624 - BENEDICTO DE CAMARGO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038553-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157627 - ARNALDO LUIS DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038901-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157625 - LEVI FRANCISCO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034550-57.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157621 - JOSE GONCALVES (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005503-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157622 - JURACI DE OLIVEIRA (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039060-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157623 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021826-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156964 - GERALDO BATISTELE DE MELO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0010850-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157698 - EDILSON ENEIAS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R.I.

0037274-34.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157543 - TAKESHI SUGAKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma

presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0029846-98.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156871 - BENEDITO JACUSSO DE MORAES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004396-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157482 - EUNICE ISSOMURA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043626-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154130 - WILSON MARQUES DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004352-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154171 - COSMO FERREIRA RODRIGUES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037210-24.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154119 - JOAO BOSCO DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157533 - RAQUEL CICONE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Com fulcro no art. 17, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) em virtude da litigância de má-fé, acrescidos de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários, sendo ambas as quantias devidas ao INSS.

Pela mesma razão, indefiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista que o termo de curatela provisória trazido com a inicial está com a validade expirada, nomeio

neste ato como curadora especial da autora, nos termos do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública da União. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, nesta instância do JEF.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0036879-42.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157606 - ESMERALDINO GOMES DO NASCIMENTO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038000-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157600 - VALENTINA APARECIDA DAVID (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038743-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157598 - OSWALDO PATRIARCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037533-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157601 - MARIA ALVES DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037489-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157602 - GUMERCINDO NELSON DELANHESI (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037066-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157603 - GERALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036982-49.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157605 - DALVANA DOS SANTOS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037331-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157611 - CLAUDIO CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038188-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157599 - GABRIELE BABETTE FRANZISKA NEUMANN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036401-34.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157607 - ADAIR DONATINI DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036158-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157608 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0038415-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157609 - SELMA PRADO LUCHESE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038125-73.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157610 - JOSE INACIO DOS SANTOS SEGUNDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034333-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157613 - ALDERTINA PAROLO CHAZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027862-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157614 - WLADimir DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0040814-27.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157030 - MARIA FRANCISCA DA ROCHA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029576-74.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156884 - JOSE AMANCIO DE CASTRO SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

0037400-84.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157640 - JOSE MACHADO PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038433-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157635 - EDELI RAMOS SEGURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038185-46.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157637 - DARCI MARCAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038129-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157638 - MANOEL FERREIRA DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038110-07.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157639 - ORLANDO SERAFIM DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035813-27.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157643 - FRANCISCO MARCHESI NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037078-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157641 - WILSON JOSÉ DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036067-97.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157642 - MARIA DE LOURDES DAMICO FALCAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034324-52.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157644 - IVANIR RIBEIRO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033330-24.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157645 - LIVALDO PASSARIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032975-14.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157646 - EDITE MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028891-67.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157651 - EDITH RODRIGUES DA SILVA (SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA, SP221536 - AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

P.R.I.

0024045-07.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157445 - JUVENTINO PEDRO BRAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025860-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156261 - JOAO FRANCISCO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028239-50.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156280 - LUCINDADA CONCEICAO DOMINGUES COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030866-27.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156442 - MARIALVA DIAS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023891-86.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157295 - MILTON MONTEIRO DE TOLEDO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0007160-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157504 - SEBASTIAO SANTOS (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012909-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157970 - LINDAURA FERREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053853-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301145256 - KARLA ANGELICA URQUISA DOS SANTOS (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010703-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301142209 - DANIEL DOMINGOS DE MELLO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

0038573-46.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157392 - KO INOMATA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037928-21.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157359 - PAULO LOPES DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016010-58.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157547 - NOEMIA RODRIGUES DA SILVA CHAVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038550-03.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156468 - MARIA NAZARE DANTAS GALVAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-50.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156737 - ERONILDE COUTO NERY CAMPOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020993-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156446 - FRANCISCO GALVAO DE OLIVEIRA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015720-43.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154688 - GILMAR PEREIRA DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043547-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157337 - GILSON JOAO DE OLIVEIRA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037324-60.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157542 - WILSON MOREIRA DE BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, conclui-se que houve decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17.07.2013.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0034337-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156749 - GILDETE SANTOS DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008495-06.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157962 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, excluo da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação do mês de agosto de 2011. No mais, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir do requerimento formulado em 10.11.11 - NB 157.526.697-8.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0029945-73.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157353 - BEATRIZ SANTOS LIMA (SP228107 - LILIAN APARECIDA DA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, REJEITO o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).
Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0010654-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301152968 - LURDES DE CAMPOS VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0007960-43.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156771 - LUIZ CARLOS PEREIRA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030118-92.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157548 - QUIRINEU LEMES JUNIOR (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0042911-97.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157827 - REJANE DE BARCELOS (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0004840-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156953 - MARIUZA RODRIGUES GODOY GOBETE (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não foi comprovado o exercício de atividade nociva na empresa TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA. (de 6/3/1997 a 23/11/2011), bem como não tem a autora tempo suficiente para aposentadoria proporcional ou integral. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0050811-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156840 - FRANCISCA RABELO SARAIVA (SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0030596-03.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157265 - JOAO LUIZ MARQUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0003247-25.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157575 - SIMONE MOTA DE ALKMIN DAS NEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045204-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157571 - BENEDITO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015011-08.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156600 - MARCELO ROY ALCORCER (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005425-44.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157550 - PEDRO DOS REIS SIMOES (SP062329 - AFONSO CARLOS ZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0034624-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157336 - MARIA MODESTO DELMONDES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º, da Lei 1.060/1950.

P.R.Intimem-se.

0054451-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156770 - LUIZA RUY REGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita

P.R.I. .

0017218-77.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154807 - MARCOS AFONSO GOMES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir em relação ao pedido de manutenção do benefício auxílio-doença, razão pela qual nesse ponto, extingo o feito sem exame de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, e nesse ponto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

0020418-92.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156869 - RITA CONCEICAO DA SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte

autora o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030807-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156431 - JUAN CARLOS RUIZ BAUSET (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028342-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156342 - MARIA GERTRUDES VAGLIENGO FOCASSIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030805-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156432 - MAYARA RAFAELA SOARES PAIVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025891-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156435 - LUIZ MARIO CANOVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028869-09.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155690 - MARIA DA CONCEIÇÃO AMERICO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0024748-06.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301127028 - JOSE RIBAMAR SANTOS NASCIMENTO (SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO) X SISTEMA DE CARTORIOS CERTIDÕES S/C LTDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

P.R.I.

0040571-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157375 - EMILIA DE LIMA MOREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC para condenar a União a:

I - pagar a parte autora a gratificação GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2007 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos e as prestações eventualmente prescritas.

II - pagar a parte autora a gratificação GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos e as prestações eventualmente prescritas.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O art. 4º, da Lei 1060/50, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Ainda que tenha sido afirmado na petição inicial que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, seus demonstrativos de pagamento anexados aos autos não permitem chegar à mesma conclusão, afastando a presunção de que não têm condições de arcar com as custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, acolho a argüição de prescrição e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à correção monetária;

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0026410-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157294 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026370-52.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157283 - JOSE PEREIRA GONCALVES (SP324871 - DANIELE LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0024828-33.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155075 - MANUEL BENTLEI MURBAK (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere ao imposto de renda cobrado sobre os juros de mora recebidos pelo autor na reclamação trabalhista nº 02683-2008-048-02-00-4, que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho da Capital; (b) declarar o direito do autor de deduzir da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas naquela mesma reclamação trabalhista o valor por ele desembolsado para pagamento de honorários advocatícios; e (c) condenar a ré a restituir o imposto de renda pago a maior em virtude dos itens “a” e “b”, no valor de R\$ 4.181,46 (QUATRO MILCENTO E OITENTA E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS), já corrigido pela taxa SELIC até agosto de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049406-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156997 - CARLOS ALVES FALCONE (SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI, SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder o benefício NB 31/ 541.291.937-1 com início (DIB) em 09.06.2010 (DER) e cessação (DCB) em 28.09.2010, com renda mensal inicial R\$ 620,02 (SEISCENTOS E VINTEREASE DOIS CENTAVOS) e efetuar o pagamento dos atrasados no importe de R\$ 2.793,17 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até julho/2013;

b) conceder novo auxílio-doença a partir de 21.10.2011, data de citação do INSS, com renda mensal inicial R\$ 671,20 (SEISCENTOS E SETENTA E UM REAISE VINTECENTAVOS) e renda mensal atual R\$ 722,86 (SETECENTOS E VINTE E DOIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de junho de 2013.

c) manter o benefício apontado no tópico (b) ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas em relação ao NB 31/541.291.937-1 (tópico "a"), no importe de R\$ 2.793,17 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), e as parcelas vencidas em relação ao benefício indicado no tópico (b) entre a data de início do benefício (DIB - 21.10.2011) e a data de início do pagamento administrativo (DIP - 01.07.2013), no importe de R\$ 10.817,07 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAISE SETE CENTAVOS) até a competência de julho de 2013, descontados os valores devidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deferida nestes autos. Somados os valores correspondentes a cada um dos benefícios, o valor total dos atrasados é de R\$ 13.610,24 (TREZE MIL SEISCENTOS E DEZ REAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Confirmo a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença.

0007473-73.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157115 - IVONE DA COSTA MACEDO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS no restabelecimento do auxílio-doença 31/600.869.868-5 desde a data de sua cessação, em 12/07/2013;

b) converter o auxílio-doença ora restabelecido em aposentadoria por invalidez a partir da data da prolação desta sentença;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023619-92.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157018 - GILBERTO UDEMBURGO DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 25/02/2013 (DIB em 25/02/2013, DIP em 01/08/2013), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 05/06/2014.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde 25/02/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021212-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157727 - JORGE LUIS MIRANDA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) DANIELA ALVES DA SILVA (SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA CASTILHO) JORGE LUIS MIRANDA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) DANIELA ALVES DA SILVA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto:

- a) com relação ao pedido de entrega do termo de quitação, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil;
- b) com relação aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da multa estabelecida na cláusula 44ª do contrato de mútuo, fixando como termo inicial a data de 03/09/2010 e o termo final em 24/06/2013 data da entrega do termo de quitação (P26062013.pdf, p. 2), devendo referida quantia ser atualizada, até o efetivo pagamento, conforme os critérios fixados na Resolução 134/2010 - CJF.

Ao setor de cadastro para retificação do termo de autuação nos termos da decisão proferida em 14/05/2013.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042334-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301135485 - MARIZA CORINTO DE SOUZA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, devendo o INSS pagar o valor das parcelas devidas em atraso, referente a revisão aqui requerida e já efetuada administrativamente (nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/1991) do NB 21/130.306.153-5, no importe de R\$ 6.540,00, atualizados até junho de 2013, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0049515-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156634 - IOLANDA DE ARAUJO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/552.799.890-8 (DIB em 09/08/2012, DIP em 01/08/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/09/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com o desconto dos valores recebidos em decorrência do NB 31/600.369.288-3, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0027831-64.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301133407 - VERA LUCIA PELA (SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 06/1968 a 08/1969, 05/1970 a 12/1971, 01/1972 a 12/1972 e 01/1973 a 11/1975 como de atividade urbana, e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da autora - Vera Lúcia Pela -, NB 42/150.672.947-6, de modo que a RMI seja revista para R\$ 3.218,90 e a RMA para R\$ 4.122,88, em maio de 2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DER em 10/08/2009, no importe de R\$ 32.444,36, atualizados até junho de 2013, conforme parecer da contadoria judicial.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da

Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0013741-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156864 - JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e em consequência resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à implantação do benefício assistencial a parte autora, com DIB em 15/03/2013, DIP em 01/08/2013, no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde 15/03/2013 até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC para condenar a União a:

I - pagar a parte autora a gratificação GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2007 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos e as prestações eventualmente prescritas.

II - pagar a parte autora a gratificação GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos e as prestações eventualmente prescritas.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040541-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157461 - ROSA DETIRMIMANI (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040589-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157342 - MARIA ROSA INACIO DE SOUZA DE JESUS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0040619-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157252 - JOAO MARCOS DE MOURA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0054788-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157221 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.12.2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, ou outros benefício inacumuláveis, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157716 - JORGE ANANIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:
a) condenar o INSS pagamento de benefício de auxílio-doença no período de 03/04/2013 a 25/04/2013;
b) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/04/2013;
c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada, bem como o valor referente ao auxílio-doença, até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 26.04.2013, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0037429-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155574 - IDELMO CARLOS DE BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e condeno a Autarquia a averbar o vínculo empregatício com a empresa SELTA DO BRASIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. (de 9/6/2011 a 22/6/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).
Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.
P. R. I.

0016746-76.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301155708 - ROSELI APARECIDA GONCALVES (SP098669 - ELISABETE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/550.132.587-6 (DIB em 16/02/2012, DIP em 01/08/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a conclusão do processo de reabilitação profissional a ser implementado pelo INSS.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0034060-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157843 - FRANCISCA ELIAS PEREIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de pensão por morte a partir da data da citação, ou seja, em 10/09/2012, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 1.157,25 (UM MILCENTO E CINQUENTA E SETE REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS), competência de junho/2013.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 10/09/2012(data da citação), no importe de valor de R\$ 12.864,13 (DOZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE TREZE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, atualizado até agosto de 2013, conforme parecer da Contadoria que passa a fazer parte da presente.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se o INSS, ante a tutela ora concedida.

0004409-26.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301131771 - ALAN BRITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) CLEONICE BRITO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) HORACIO APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

a) implantar o benefício assistencial requerido por Alan Brito de Oliveira, identificado pelo NB 87/538.451.221-7, com início (DIB) em 24.11.2009 e cessação (DCB) em 25.07.2010;

b) após o trânsito em julgado, pagar aos sucessores habilitados no polo ativo da relação processual as prestações vencidas no intervalo de 24.11.2009 a 25.07.2010 - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004836-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156952 - IVANILDO APARECIDO AIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (de 1/11/1984 a 31/5/1985, 18/3/1989 a 17/4/1989, 7/11/1990 a 26/11/1990 e 3/12/1998 a 24/11/2011). Por conseguinte, condeno o INSS a revisar o benefício do autor, concedendo a aposentadoria especial a partir da DIB, com renda mensal inicial (RMI) correspondente a R\$ 3.423,92, e a renda mensal atual (RMA) passe a ser de R\$ 3.675,46, em julho de 2013. Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças atrasadas no total de R\$ 34.387,98, na competência de agosto de 2013.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, desde citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0040639-33.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157064 - BRUNA GONCALVES MOREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC para condenar a União a:

I - pagar a parte autora a gratificação GDPGTAS na pontuação equivalente no percentual de 80% de seu valor máximo, de julho de 2007 até dezembro de 2008, bem como a condenar a União ao pagamento das diferenças relativas a tal percentual, descontados os valores já pagos e as prestações eventualmente prescritas.

II - pagar a parte autora a gratificação GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo, até que seja editada sua regulamentação, bem como para condenar a União ao pagamento das diferenças de tal percentual desde janeiro de 2009, descontando-se os valores já pagos e as prestações eventualmente prescritas.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado officie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de officio requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006946-24.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156257 - REINALDO DE JESUS MARQUES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/546.538.200-3 (DIB em 08/06/2011, DIP em 01/08/2013), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 04/06/2014.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0032503-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157452 - ALFREDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 505.598.221-3 (DIB em 01.06.2005 e DCB em 30.12.2005) e NB 560.201.408-6 (DIB em 16.08.2006 e DCB em 08.01.2007) objetos da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre as datas de início dos benefícios (DIB) dos auxílios-doença NB 505.598.221-3 (DIB em 01.06.2005 e DCB em 30.12.2005) e NB 560.201.408-6 (DIB em 16.08.2006 e DCB em 08.01.2007) - respeitada a prescrição quinquenal (cujo prazo deve ser contado retroativamente a partir da publicação do Decreto nº 6.939/2009) - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0033473-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301140379 - EDIVAL PEREIRA SISNANDE (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,78 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0054656-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156801 - PATRICIA LEME DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB n 31/548.934.303-2 (DIB em 21/11/2007), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (DIB em 01/07/2013 e DIP em 01/08/2013, a partir de 01/07/2013.

A contadoria judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0024882-62.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301153212 - JOCIIVALDO SILVA SANTOS (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31/554.477.259-9, desde 13/03/2013, dia seguinte ao da indevida cessação, ressaltando que a DIB permanece a da concessão (13/03/2013), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 11/12/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benéfico em 12/03/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0040966-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301152953 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- manter o período de 24/09/1971 a 11/09/1975 na contagem de tempo de serviço do autor e incluir o período de 16/09/1975 a 27/09/1976, somando-os aos demais períodos incontroversos;

- majorar a renda mensal inicial (RMI) para o valor de R\$ 1.900,35 (UM MIL NOVECENTOSREAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS)e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.471,06 (DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAISE SEIS CENTAVOS) ;

- pagar à parte autora os valores devidos desde a data de início do benefício até a competência anterior à prolação desta sentença, após o trânsito em julgado e mediante ofício judicial (precatório ou requisitório de pequeno valor), atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, o que totaliza a quantia de R\$ 3.466,95 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) .

Os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, estão presentes. Há prova inequívoca do direito alegado na inicial e existe o risco de dano de difícil reparação, dado que a autora está privada, ainda que parcialmente, de prestação de natureza alimentar. Portanto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, observado o valor de RMA acima indicado, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência (01/07/2013). Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para

efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0009536-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154638 - MAURO ALEXANDRE PINTO (SP030227 - JOAO PINTO, SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de:

(a) declarar a inexistência de relação jurídica de índole tributária que autorize a União a cobrar a contribuição social - PSS incidente sobre o terço constitucional de férias gozadas;

(b) condenar a União a se abster de cobrar a contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias, enquanto mantido o regramento jurídico vigente na data desta sentença;

(c) condenar a União a devolver à parte autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, desde o ano de 2008, nos termos do pedido.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente o cálculo dos valores devidos e para que cesse o desconto acima mencionado, no prazo de 30 dias, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0042488-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135482 - ANTONIO CABOCLO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO a pagar as diferenças vencidas referentes à GDPGPE a partir de 01 de janeiro de 2009, no percentual de 80% (observada a classe e o padrão do servidor), até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPGPE, descontando-se os valores já pagos.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça Gratuita.

P.R.I.

0033984-45.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301153741 - JULIA RITA DE AZEVEDO (SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 26.07.2012, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01.08.2013 (data da sentença).

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo

único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Não há condenação do INSS ao pagamento de prestações em atraso.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042047-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157724 - REGINA RODRIGUES DE ANDRADE (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) IRENE COSTA RODRIGUES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) REGINALDO MARQUES RODRIGUES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) CELSO COSTA RODRIGUES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao benefício de Aposentadoria por Idade a Irene Costa Rodrigues, NB 41/142.735.130-6, com DIB em 08/08/2006.

Em razão disto, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados aos autores, no total de R\$ 6.047,34 conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos na esfera administrativa, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0027199-33.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156750 - CLAUDIO MARQUES FELIPE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/553.740.708-2, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 25.09.2012, acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da lei nº 8.213/91;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por

invalidez com acréscimo de 25% e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 5 dias em razão do gravíssimo quadro de saúde da parte autora.

0016850-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155908 - MAYARA PINHEIRO NASCIMENTO ALVES (SP156299 - MARCIO S POLLET, SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, com relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

De outra parte, JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação ao réu INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, condenando-o a exibir à parte autora MAYARA PINHEIRO NASCIMENTO ALVES a prova de redação por ela realizada no ENEM/2011, adotando todos os meios legais para tanto.

Sem custas nem honorários nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037950-79.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157084 - MARIA RITA DE SOUZA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (NB 31/5206048158), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0015244-05.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301157529 - DANIEL MAVICHIAN (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 02.01.2013; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013038-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157688 - NAZINHO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR o INSS pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156759 - JOAO ALVES DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela, nesta oportunidade, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença NB 31/553.843.543-8, a partir de 02/02/2013 (dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, deixando claro que a DIB permanece a da anterior concessão (22/10/2012). Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que

lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benefício em 01/02/2013, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0030916-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157344 - DAGNALDO AUGUSTO CARVALHO (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a (i) habilitar o autor como dependente do segurado falecido na condição de filho maior inválido; e (ii) implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (08.04.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) em julho de 2013.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se à ADJ para cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixada em 01.08.2013.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 08.04.2008 a 31.07.2013, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 39.152,87 (TRINTA E NOVE MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de agosto de 2013.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-06.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157450 - MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício identificado pelo NB 42/155.201.421-2, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe para R\$ 1.076,38 e a renda mensal atual (RMA) passe para R\$ 1.209,68 (UM MIL DUZENTOS E NOVE REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS);

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de cessação do benefício (DCB). Consoante cálculos elaborados pela Contadoria, as prestações vencidas perfazem o

total de R\$ 3.723,07 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETE CENTAVOS), com atualização para agosto de 2013.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0010823-69.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157111 - JAILSON BARBOSA NASCIMENTO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.10.2011, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a determinar a imediata conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório, descontando os valores recebidos a título de auxílio doença.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0036318-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155268 - MAURO DE CARVALHO ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0048323-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301156842 - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036899-33.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155265 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0036091-28.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155269 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na

sentença atacada.

Intimem-se.

0007949-14.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301152199 - TIAGO GONCALVES BARBOSA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028521-88.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301150223 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021874-77.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301157914 - SILVESTRE ALVES SANTA ROSA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

- 1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.
- 2 - Registrada eletronicamente.
- 3 - Intimem-se.

0003342-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155283 - NEUSA LIMA DE PAULO (SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011512-16.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155282 - TOKIO MORITA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o efeito de acrescentar ao dispositivo da sentença os seguintes termos:

“Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013572-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301150227 - SILVANIA DA SILVA ADERALDO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014704-54.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301150226 - JOSEFA MATOS DE AZEVEDO (SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028526-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155275 - ALDECI MENDES DE CARVALHO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, e os acolho em parte, apenas para complementar os fundamentos da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença embargada.

P.R.I.

0010628-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301142372 - TARCIO JUCIE DOS SANTOS RIBEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0021305-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301153344 - JAIR CASARIN (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por essas razões, ante a inexistência de omissão e/ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Dê-se ciência às partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014744-36.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301154760 - EDVALDO BARRADAS (SP163013 - FABIO BECSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040442-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155262 - DULCE APARECIDA MATIAS GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040202-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155264 - HELIO DE ASSIS MACHADO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040328-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301155263 - JAIR DA COSTA BARROS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0017214-40.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301157924 - ANA LUCIA LEONEL DA SILVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

0004253-25.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301146751 - CLAUDIA PICONE PULIS (SP302633 - GUILHERME PULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para que passe a constar da fundamentação e dispositivo que:

“

(...)

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA PICONE PULIS em face da Caixa Econômica Federal (CEF),

objetivando a liberação do saldo de sua conta de FGTS referente aos vínculos indicados na inicial.

Citada, a CEF pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido é improcedente.

No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18;
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário;
- VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições;
- VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários;
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;
- XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização;
- XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições;

Especificamente, no presente caso, importa analisar a previsão dos incisos I e II do referido artigo 20, que autorizam a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador for despedido sem justa causa, inclusive indiretamente, de culpa recíproca e de força maior ou quando a empresa é extinta totalmente.

Quanto à despedida sem justa causa, observo que a prova pode ser feita por diversas formas, não dependendo exclusivamente da apresentação do registro feito em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou da via em poder do ex-empregador do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT. Assim, é possível a apresentação, dos registros eventualmente feitos por entidade sindical ou pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT), ou mesmo por sentença proferida pela Justiça do Trabalho, mas desde que ateste, de forma inequívoca, que a ruptura do pacto de trabalho não ocorreu por sua própria iniciativa (pedido de demissão), posto que essa é a única hipótese em que a norma legal não autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS.

Por sua vez, quanto à extinção total da empresa, além de certidão de breve relato da Junta Comercial comprovando que a empresa encerrou suas atividades, o próprio inciso II do artigo 20 da Lei acima transcrita, menciona os documentos que podem ser apresentados para comprovar o encerramento da empresa, de modo a autorizar que os valores depositados na conta vinculada do FGTS sejam sacados.

Da análise dos autos, observo que a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, em que há prova da existência do vínculo empregatício com as empresas MS ind e comercio (de 01/03/2000 a 18/04/2001), Zoomp SA (de 11/06/2001 a 26/02/2003) e Ronfer sistema de instalacao ltda (de 03/10/05 a 26/04/06), conforme fls. 71 e 72 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012. Apesar dos dois primeiros vínculos terem iniciados como por tempo determinado, observo que, considerando a prorrogação ocorrida, converteram-se em contratos por tempo indeterminado. Não há, no entanto, qualquer outro documento que demonstre o motivo da rescisão dos vínculos, com ou sem justa causa. Dessa forma, não há como aferir se houve ruptura provocada pela ex-empregadora, que autorizaria o acolhimento da pretensão deduzida. Quanto ao vínculo para a FNAC, observo a existência de anotação, com data de início, mas sem data final do vínculo e sem indicação de que a relação de trabalho seria por tempo determinado.

E, quanto à extinção da empresa, a autora, simplesmente, não anexou aos autos nenhum documento hábil a comprovar que a empresa acima citada foi extinta.

Logo, tenho que quanto a estes vínculos, a autora não logrou comprovar que se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90.

Também entendo que não trouxe argumentação plausível no sentido de que se encontra em situação de extrema necessidade, que justificaria, ao menos em tese, o afastamento das restrições legais para o saque.

Quanto os demais vínculos, tendo em vista a hipótese do inciso IX do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, passo a analisar a questão.

Observe que consta na CTPS da autora informação acerca dos seguintes vínculos por prazo determinado:

- 1) Gregory modas, no período de 19/10/09 a 17/11/2009 (fl 72 e 83 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 2) CC & M serv temporário, no período de 16/11/99 a 31/12/99 (fl 79 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 3) N S T serviços Temporarios LTDA, no período de 05/11/2003 a 09/11/2003 (fl. 80 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 4) Contato Serviço temporário LTDA, de 20/10/2004 a 03/01/2005 (fl. 81 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 5) Feeling serviços Temporários LTDA, de 10/01/2005 a 18/01/2005 (fl. 81 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 6) By Promoções Eventos e Merchandasing LTDA, de 07/03/2007 a 25/03/2007 (fl. 82 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 7) Dabster Serviços Temporários LTDA, de 04/07/07 a 29/07/07 (fl. 82 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 8) Labor RH Assessoria e Servicos LTDA, de 09/12/2009 a 26/12/2009 (fl. 83 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).
- 9) Feeling serviços Temporários LTDA, de 09/09/2010 a 12/09/2010 (fl. 84 do anexo PET_PROVAS_01.pdf de 30/03/2012).

Logo, considerando as anotações na CTPS, observo que, por serem estes vínculos de trabalho temporário e/ou com tempo determinado, faz jus a parte autora a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Dessa forma, é possível o levantamento do FGTS com base no inciso IX do art. 20 da Lei nº 8.036/90, apenas quanto aos vínculos de trabalho a termo indicados.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada por CLAUDIA PICONE PULIS com relação ao vínculo mantido com as empresas Gregory modas, CC & M serv temporário, N S T serviços Temporarios LTDA, Contato Serviço temporário LTDA, Feeling serviços Temporários LTDA, By Promoções Eventos e Merchandasing LTDA, Dabster Serviços Temporários LTDA, e Labor RH Assessoria e Servicos LTDA.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.C.

Intime-se a CEF.

(...)"

Intimem-se..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008258-35.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301150230 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014966-04.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301153346 - EDSON DE SOUZA ANTUNES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051190-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6301156571 - MARIA DO AMPARO DE SOUZA FERREIRA CINTRÃO (SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso:

1 - conheço os embargos e rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0036625-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157458 - TEREZA RIBEIRO GALHARDI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 12/07/2013, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004960-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157110 - RAIMUNDO VITAL BEM (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

0026901-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155641 - LUIZ BENEDITO DE SOUZA PENA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048888-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157791 - PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

0032974-29.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157647 - ROBERTO FRANCHINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual recebeu sentença de mérito transitada em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0023916-02.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157333 - GENI MARIA ANGONESE (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

5 - Intimem-se.

0037759-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157892 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0033133-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157506 - OLARINA IZABEL FERIAN (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0035796-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155626 - VALFRIDO BILE CORDEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se baixa no sistema.

0027510-24.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154858 - OSVALDO FRANCELINO SOARES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte, anexando petição em que alega que a ação deveria ter sido ajuizada no JEF de Santo André/SP, reconhecendo a incompetência territorial.

Posto isso, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil e do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas nem honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0011206-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157157 - LUIZ ANTONIO SALLES VERDERANO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à inércia da parte autora JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031099-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135547 - JOSE GERMANO DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0018551-64.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155973 - ENENITA SOUZA PRADO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0038362-10.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155697 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036505-26.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301152489 - SIMONE FERNANDES SANTOS (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047599-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301152139 - MARIA DA PAZ DA SILVA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, motivo pelo qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0026274-71.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301155062 - MARLENE BATISTA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, por não ter sido efetuada, no prazo determinado, a habilitação dos sucessores, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008056-58.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157615 - NILDO BRAGA DA SILVA JUNIOR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0044589-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301150892 - MICHELLY NASCIMENTO MOURA (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0028435-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156055 - NAIR DA SILVA ALVES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0007092-65.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301157325 - DIRCE POMPEU PRESTES (SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 295, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031473-40.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156891 - JOAQUIM RIBEIRO CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0033866-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154060 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, trata-se de requerimento de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, residindo a parte autora em Itapicuruí/ Bahia.

Há que se destacar que a matéria relativa à concessão, manutenção e revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que é de competência da Egrégia Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

Processo CC 200601040200; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 63923; Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209; Data da Decisão 26/09/2007; Data da Publicação 08/10/2007.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da

Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Processo CC 200901612317; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 107468; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 22/10/2009).

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, uma vez que é a Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento dos benefícios acidentários.

Note-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01. Ademais, assim dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei federal nº 10.259/2001: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Portanto, a parte autora deveria ter proposto a ação perante o JEF com jurisdição na cidade da sua residência.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, “caput”, do Código de Processo Civil. Por esta razão, tendo em vista a especificidade do procedimento deste juizado, que é totalmente informatizado, deixo de remeter os autos ao juízo competente e julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0037940-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157573 - MANOEL MAURICIO DA COSTA RAMOS SOBRINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

0016716-41.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301146803 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, I e 295 parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0019680-07.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301150624 - GILBERT JOSE FERREIRA BARBOZA (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005241-88.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301153358 - LUIS CARLOS DOS REIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0038237-42.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157902 - JESUS RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a parte autora ajuizou ação, anteriormente, com mesmo pedido e causa de pedir, processo nº 00528068220124036301. O pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0037407-76.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157540 - JOSE AURI GERMANO DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, tendo em vista que o provimento jurisdicional em nada alteraria a situação da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o §1º, do mesmo artigo, afirma que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirmado na petição inicial que não possui condições financeiras de arcar com os custos do processo, no caso dos autos, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Reforça essa conclusão o fato de não haver custas e honorários em primeira instância no âmbito dos JEFs, o que reduz significativamente as despesas da parte em suas demandas.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0028700-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157120 - DOMINGO VERDERIO (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, ficou-se inerte.

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0038258-18.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157454 - FERNANDA GALDEANO DOS SANTOS (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Carapicuíba que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte.

P.R.I.

0041890-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301135488 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por falta superveniente, de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0027908-68.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301154863 - SILVIO GOMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, III da Lei 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

0038607-21.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301157204 - GENESIO MANZANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0035657-39.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6301145636 - ALCIDES ANTONIO DE SOUZA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO

DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018290-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301156677 - LUIZ GONZAGA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP306768 - ELPÍDIO DA PAIXÃO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0047168-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6301157162 - IVONE COLOMBO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

P. R. I.

DESPACHO JEF-5

0009423-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157567 - EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o valor está disponibilizado na conta indicada pelo INSS, conforme pesquisa anexada em 01.08.2013.

Ressalto que o valor dos atrasados administrativos ainda não foi pago, em razão do não comparecimento do autor para efetuar o levantamento.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019037-83.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157498 - ANELITA MARIA DE LUCAS (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos médicos acostados aos autos em 01/08/2013.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0015916-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157438 - MARCELA AGUIAR ROSA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0037790-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301155981 - ADRIANA DE TOLEDO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte aos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado.

2- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER.

3- Esclareça a divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial e a constante do comprovante de residência juntado aos autos.

Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro da parte.

Em seguida, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como para o agendamento de perícia.

Intime-se.

0002647-72.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157140 - IVAN GABRIEL DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

considerando a informação contida no ofício do juízo deprecado, intimem-se as partes com urgência, via telefone, se o caso, da oitiva de testemunha agendada para 01/08/2013, às 17 horas.

Cumpra-se.

0048820-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157372 - NARCISO MIELITZ (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 161.179.904-7, com DER em 14/09/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Manifeste-se o Autor ainda, se pretende produzir prova oral em audiência, sob pena de preclusão da prova.

0006955-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157247 - MARIA DE FATIMA COLOMBO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Otávio De Felice Junior - Clínico Geral, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2013, às 11 horas e 30 minutos, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella - Ortopedista, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se, com urgência.

0045176-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151814 - SINEZIO JOSE DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o momento o INSS não comunicou o cumprimento da obrigação de fazer determinada em sentença, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, o qual deverá ser instruído com cópias dos ofícios expedidos à autarquia previdenciária.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0037936-95.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157370 - SCHIRLEI MODRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Constatada a ausência de regularidade na representação processual (fl. 16 do arquivo "pet.provas", concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se.

0032423-49.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156811 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA (SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Junte aos autos cópia legível do RG da parte autora.

3-Junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

4-Regularize a inicial, posto que o primeiro parágrafo da fl. 02 encontra-se incompleto.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0038323-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157585 - MARIA DE FATIMA SOARES DE JESUS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038319-73.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157560 - MARIA CAROLINA DO AMARAL SANTOS (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038160-33.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157525 - ANALIA FERREIRA DOS ANJOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001739-54.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157254 - MARIA JANAINA PAES DE BRITO (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório complementar referente ao montante dos apurado pela Contadoria.

0001862-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157148 - ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) MICAELA PEREIRA OLIVEIRA (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP312036 - DENIS FALCIONI) MARIA VANUSA PEREIRA OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) ALAN PEREIRA DE OLIVEIRA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória expedida, comunique-se com o Juízo Deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando informações sobre o seu cumprimento. Cumpra-se com urgência

0045887-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157203 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO (SP224279 - MARTA BENEVIDES DOS SANTOS, SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os termos da certidão anexada aos autos em 01/08/2013, determino que se aguarde o retorno do perito. Com o retorno, intime-o novamente para que cumpra os termos do despacho anterior no prazo de 48 horas.

0059021-79.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157240 - NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) CIBELE SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) MARIA CLAUDIA SANTOS JORGE MONTEIRO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) ARNALDO JORGE MONTEIRO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP151621 - FABIO ANDRE FRUTUOSO) IRENE MONTEIRO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) EDUARDO IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) PATRICIA IZOTON JORGE MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) WAGNER JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) ANTONIO CARLOS JORGE MONTEIRO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) NANCY JORGE MONTEIRO - ESPOLIO (SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) VICTOR JORGE MONTEIRO NETO (SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando a documentação apresentada pela herdeira MARIA DE LOURDES IZOTON MONTEIRO, verificou-se que seu CPF está cadastrado com outro nome.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da determinação anterior, relativa à documentação da outra herdeira Estelita Santos Monteiro.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013397-65.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157058 - MALVINA DE JESUS LADEIRA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015779-31.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157055 - MIGUEL ANUNCIACAO DE SANTANA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055594-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157052 - MIRIAM RAGOCINI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037552-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153686 - ELZA BARBOZA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0055387-70.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157659 - WILMA MALTA DA SILVA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e como marco final temporal para apresentação de defesa. A parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0080692-66.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157834 - JOSE GLERIAN (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009048-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147410 - LAUDIR DA COSTA RIBEIRO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036276-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147405 - ANTONIO MAURO MARTINS (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037937-80.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157848 - MARIA DAS DORES ANTUNES NEVES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido em sua residência pelo serviço de entrega de correspondências do correio.

O comprovante deve ser recente (até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação) e condizente com o

endereço declinado na petição inicial.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de terceiro, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração firmada por este, datada e instruída com cópia de documento de identidade do signatário, atestando sua residência no local.

Intime-se.

0032758-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157213 - GEILSON JESUS FIGUEIREDO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É ônus da parte fazer prova dos fatos alegados na inicial.

Ademais, conforme relatado pela própria parte, as empresas forneceram os PPP.

Desta feita, aguarde-se o julgamento do feito.

0003610-46.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157235 - TEREZINHA RUFINO GARCIA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela em informação constante na certidão de óbito da autora falecida a existência de um herdeiro falecido cujo nome é Sebastião, portanto determino a juntada dos documentos pessoais, RG, CPF e comprovante de endereço com CEP, caso haja sucessores, bem como a certidão de óbito do mesmo.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0043889-45.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157592 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 25/06/2013: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0014023-21.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157501 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, nos quais consta que o bem jurídico pretendido com a presente demanda ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, é imprescindível manifestação da parte autora quanto à renúncia ao valor que excede à alçada do JEF.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0094855-17.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301150064 - IDEVALDO JOSE RODRIGUES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta no ofício juntado aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005016-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157391 - JOSE ACELINO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 154.095.067-8, com DER em 31/05/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;

b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site

“<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir>” e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e

c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0348432-91.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157977 - JOAO NUNES, POR SUA PROCURADORA (DPU) (SP311234 - FLAVIO DE SOUSA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048672-80.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157491 - ENA BECAK (SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, SP182314 - JORGE TADEO G. FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0192925-74.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157039 - JOSE DE ALMEIDA (SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES, SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037347-06.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157068 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO (SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0028573-84.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152608 - JOSE EMILIANO NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o pedido de arquivamento do feito formulado pela parte autora como pedido de desistência do recurso contra a sentença já interposto.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Como a sentença foi de improcedência, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.
Intimem-se.

0030433-23.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157276 - EDMIR ROSA DO CARMO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação da Secretaria, na folha de rosto deste processo, de que a assinatura aposta pelo causídico diverge das habitualmente por ele utilizada em outros processos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior) esclareça o ocorrido e comprove ser sua a assinatura aposta na inicial deste processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0037796-61.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157774 - ANASTACIA APARECIDA DA SILVA LEONARDO (SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
BANCO BMG

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- Apresente cópia legível do documento de identidade (RG).

3- Junte aos autos comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0019068-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157961 - TAKETOCHI NAGASSE (SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se o tópico final do despacho lançado em 25.06.2013, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Após, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à apuração das prestações em atraso, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor atualizado tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Intimem-se.

0021478-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148015 - ANTONIO DE FREITAS SOUZA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044989-06.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148561 - SERGIO LEANDRO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO, SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0038309-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158122 - MARCIO APARECIDO GOMES (SP308516 - JOSEFA MARLEIDE DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o cumprimento das diligências abaixo:

1-Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial.

2-Junte aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, devendo constar no referido documento o NB (em coerência como o nº. a ser indicado no item 1) e a data do indeferimento.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB, após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, e por último, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0023829-51.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157812 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da

Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0021208-76.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157184 - DOUGLAS MARTINS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/09/2013, às 17h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0057416-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151859 - ADEMAR ALVES DE SOUZA (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença transitada em julgado.

Nada sendo comprovadamente alegado em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010727-54.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157227 - FRANCISCO RAFAEL DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a cumprir integralmente o despacho de 18/06/2013, no prazo de 5 (cinco) dias.

0042467-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157229 - RENATO TADEU SOROCABA (RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Thereza Syrilo Sorocaba, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051718-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157569 - DARIO DE JESUS BATISTA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a juntada de exame admissional de vínculo iniciado pelo autor em 24.08.2005 (fls. 19 do PA juntado em 30/07/2013), tornem os autos ao Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para que, no prazo de 10 (dez)

dias, preste os esclarecimentos necessários, esclarecendo se ratifica ou altera a data de início da incapacidade total e permanente fixada em 04.01.2002.

No prazo de 10 (dez) dias esclareça a parte autora em que circunstâncias se deu a contratação acima referida e que atividade/função efetivamente exercia nesse emprego.

Com a anexação do relatório pericial complementar, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int.

0008568-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157258 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da juntada de cópia do processo administrativo em 31/07/2013.

Remetam-se os autos ao perito judicial para prestar esclarecimentos em 15 (quinze) dias, sobre a natureza da incapacidade do autor e se ela decorre de acidente do trabalho.

Intime-se. Cumpra-se.

0037017-77.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157113 - CLEIDE OLIVIA DE LIMA (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora em 23/07/2013, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0031785-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157153 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031780-91.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157150 - JOAO PAULO RIBEIRO (SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0012848-89.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157098 - ELIANA DE FREITAS NUZZI (SP273910 - ROSELY BEVILACUA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 21/08/2013, às 10h30, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada nos períodos em que alude ter estado incapacitada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0046459-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157587 - PAULO SILAS SILVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 30/07/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 02/10/2013, às 13h00min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia do INSS, intime-se para cumprimento da obrigação de fazer mediante mandado, consignando-se que o Analista Judiciário Executante de Mandados incumbido da diligência deverá permanecer no órgão responsável até a implantação do benefício, lavrando-se certidão circunstanciada, com identificação completa do servidor que vier a se recusar ao cumprimento.

Frustrada a diligência, encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Quanto à apuração das prestações em atraso, a fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o cálculo do valor atualizado tão logo comprovada a implantação/revisão do benefício.

Intimem-se.

0014971-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148494 - ADRIANO PONTES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018195-06.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148489 - EDILSON GONCALO DE LIRA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044542-13.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148474 - NAIR BATISTA DA CONCEICAO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015985-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147545 - MARIA DOLORES VIEIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 23/08/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luiz soares da Costa na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0047092-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157524 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º

00019181220114036183 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

0025593-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301146935 - ROBERTA DA CONCEICAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 -

RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico da perita em psiquiatria, Dr^a Thatiane Fernandes da Silva, intimem-se a parte autora a anexar aos autos, no prazo de (trinta) diasprontuário médico da UBS Alvarenga, processo administrativo INSS e CNIS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado. Juntados os documentos intimem-se a perita para a conclusão dos trabalhos periciais no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002433-76.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152120 - ADEIR SPONTON (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

2. Em caso de regularização da inicial, diante do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requeira-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, façam-se os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0092770-58.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156037 - LUCIANO ROBERTO DA LUZ (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037783-62.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157041 - ANTONIO OTELACOSKI (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro (a qualificação da inicial deverá conter o número correto do CPF, caso haja divergência com o nº do documento apresentado).

2- Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

3- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a inicial para fazer constar no polo ativo da ação o menor Patrick, constante da certidão de óbito, caso não seja beneficiário de pensão por morte. Caso o menor seja beneficiário de pensão por morte, adite a inicial para fazê-lo constar no polo passivo da ação.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0020933-30.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157915 - ALUISIO FIGUEREDO RIOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES, SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 09/09/2013, às 13h40, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0018375-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301155349 - ERIVONALDO FRANCISCO DE QUEIROZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Bernardino Santi, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) se submeter à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2013, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Vitorino Secomandi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

Intimem-se.

0055501-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157172 - MILTON ALVES DE ATAIDE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro pedido da parte autora.

Intime-se o INSS (APS concessora/mantenedora) para que apresente as informações necessárias ao julgamento do feito (cópia integral e legível do processo administrativo), no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida determinação, à Contadoria para cálculos e, após, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Diante da ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se por encerrada a prestação

jurisdicional.

Intime-se.

0046704-15.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157597 - EDILSON DE OLIVEIRA LIMA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024969-86.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301150726 - ELY FAUSTINO (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028691-60.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157072 - DALTON ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora como pedido de desistência do recurso.

Como a sentença foi de improcedência e, tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038230-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157832 - ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há possível coisa julgada em relação ao processo n.º 00368165120124036301 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que as ações mencionam as mesmas patologias e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir.

0037806-08.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157118 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1- Esclareça qual o CEP correto de sua residência, uma vez que constam divergências de CEPs informados nos autos.

- 2- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a DER.

- 3- Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição

Regularizado o feito, se necessário, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0037795-76.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301155809 - JOSE VIEIRA DO VALE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria n.º 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria n.º 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Após, cite-se.

0001577-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301146585 - MARIA KIYOKA MIYATA CAMPOS (SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, intime-se para cumprimento da obrigação de fazer mediante mandado, consignando-se que o Analista Judiciário Executante de Mandados incumbido da diligência deverá permanecer no órgão responsável até a implantação do benefício, lavrando-se certidão circunstanciada, com identificação completa do servidor que vier a se recusar ao cumprimento.

Frustrada a diligência, encaminhem-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora acerca da petição acostada pela CEF, na qual informa o cumprimento do acordo. Nada sendo comprovadamente alegado em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048361-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151107 - MARIA DAS GRACAS MARTINS (SP030371 - RAFAEL PINTO, SP292533 - MARIANA RESENDE DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050821-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151105 - JOCIELTON PEREIRA BENEVIDES (SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0050047-82.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157636 - LOURENCO JOSIAS DA ROCHA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida contra o INSS para revisão de benefício da seguridade social.

O feito encontra-se em fase de execução. Apesar de instado a cumprir a obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão do benefício, verifica-se que a obrigação ainda não foi cumprida.

O fato, numericamente considerável e extremamente preocupante, demanda atenção do Poder Judiciário. Exige responsabilização da Administração Pública, gestora do erário público, constitucionalmente compromissada com o pleno e efetivo cumprimento de decisões judiciais lastreadas em políticas públicas delineadas na Carta Magna. Considerando-se a relevância do bem jurídico discutido nos autos, concernente à Seguridade Social, e em prosseguimento e decorrência do exposto:

- determino o cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão concernente à revisão do benefício, a contar da data da intimação pessoal da(o) Superintendente do INSS em São Paulo, ou de seu substituto legal;

- tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no art. 461, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), majorada em 50% (cinquenta por cento) a cada trinta dias, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente;

- caso não seja cumprida a decisão no prazo ora concedido, expeça-se ofício com cópia desta decisão ao Ministro da Previdência Social, haja vista o elevado número de decisões judiciais não cumpridas pela Autarquia tempestivamente.

Observo que as presentes cominações não prejudicam a adoção de outras medidas eventualmente convenientes ou necessárias à efetivação da prestação jurisdicional, enunciadas exemplificativamente no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0024185-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152609 - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o pedido de arquivamento da ação formulado pela parte autora como pedido de desistência do recurso contra a sentença já interposto.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu

recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Como a sentença foi de improcedência, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0032800-20.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157299 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA, SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032871-22.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157298 - JORGE COELHO DA SILVA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033265-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157297 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032152-40.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157300 - MARLI BENEDITA PAIVA CANDIDO (SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026551-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152387 - AGENOR BERNARDES FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção.

Int..

0011518-44.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157382 - FABIO AUGUSTO PADILHA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) FTR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Explique a diferença da presente ação com relação as ações apontadas no termo de prevenção.

2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência do representante legal da empresa, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035038-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157699 - MARLENE GARCIA DOS SANTOS (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra.

Rosangela Cristina Lopes Alvares, no dia 19/08/2013 às 14:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0021618-37.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157679 - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, preclusa a prova e o processo será julgado nos termos em que se encontra.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Ao setor de perícia para liberação do pagamento do perito.

Int. Cumpra-se.

0029177-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157128 - ELZA BARBOSA DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 17/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044120-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152605 - IRENO HAROLDO OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a manifestação da parte ré, ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0038318-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157521 - JAMILE CRISTINA PEREIRA DE SANTANA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Intime-se.

0046009-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148835 - ELIANA MARIA TONELLI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme certidão acostada aos autos no dia 14/06/2013, na qual informa que a autora não compareceu à segunda perícia médica agendada para o dia 13/06/2013, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique o seu não comparecimento na perícia médica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito conforme o art. 267, IV, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0037807-90.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157139 - EDINEIDE RITA LOPES (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) RODRIGO FRANCISCO LOPES (SP133547 -

JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0028615-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157713 - IRACELIS MARTINS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia socioeconômica na residência da autora, aos cuidados da Assistente Social Sra. Rosangela Cristina Lopes Alvares, no dia 21/08/2013 às 14:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. A autora deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0010550-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156090 - EXPEDITO SOARES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem:

1. Preliminarmente, verifico que o despacho prolatado aos 03/07/2013 não pertence a estes autos e sim aos de nº 0033146-68.2013.4036301.

Desta forma, fica prejudica a determinação ali contida.

2. Em consulta ao sistema processual das Varas Previdenciárias, verifico que houve juntada do requerimento da solicitação de cópias em 04/06/2012 (anexo consultra processual).

Assim, providencie a Secretária consulta a 2ª Vara Previdenciária, indagando se houve remessa das cópias solicitadas, certificando o que de direito nos autos.

3. Com juntada das cópias, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se, com urgência.

0037150-51.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157047 - MARIA TEREZINHA SOARES OLIVEIRA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CHAMO O FEITO À ORDEM PARA CORREÇÃO DO SEGUINTE PARÁGRAFO CONSTANTE DA DECISÃO ANTERIOR:

"A parte deverá comparecer à perícia já designada (20/08/2013, 11:00h: ORTOPEDIA MAURO ZYMAN) munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada, principalmente os mais antigos, desde o início da doença."

No mais, mantenho a decisão.

Por outro lado, determino que, após a anexação da petição protocolada sob n. 6301205450 (Largo São Francisco) tornem conclusos para análise.

Int. Cumpra-se.

0038086-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157190 - CLEONICE OLGA ARTIOLI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, se necessário, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, façam os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0036747-82.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156001 - MILLENA SILVA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte autora cumprir a seguinte determinação:

a) Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor Atendimento para o cadastro do NB e, se necessário, retificações de endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se.

0008598-47.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147374 - MASSANOBU AGUENA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório para expedição de ofício requisitório para pagamento da quantia referente aos honorários sucumbenciais, conforme determinado no v. acórdão.

Intimem-se.

0010802-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157244 - LUCAS BRENO SILVA LIMA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela assistente social. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0032344-41.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157179 - MARGARIDA ISABEL NYILAS DROZD (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, inclusive com o pagamento de atrasados administrativos liberados em maio de 2012, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de parecer, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0027807-31.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157720 - FATIMA APARECIDA VIANA SILVA (SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/09/2013, às 15h30min, aos cuidados do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada da perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0007933-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156094 - MARIA EUNICE FERREIRA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019823-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157132 - JAYME DOROTEU NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0026582-73.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157176 - DIVA JESUS DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Observo que resta cumprir o item 2 da decisão de 04.06.2013.

Intime-se.

0022666-23.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157502 - CARLA DA SILVA CAVALCANTI (SP211936 - KATIE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nada a decidir em relação à petição anexada aos autos em 14/05/ 2013, haja vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, conforme determinado no despacho anterior.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050791-43.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157183 - ITAMAR FERREIRA PIMENTA ROMERA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades em clínica geral e psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 02/09/2013, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral);

- 06/09/2013, às 15:00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), ambos na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0031127-89.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157166 - NEWTON GOMES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O termo de prevenção anexo aos autos acusou o processo 0076311-20.2003.4.03.6301, onde a parte autora pretende a revisão de sua renda mensal inicial mediante a aplicação do IGP no reajustamento anual do seu benefício ao passo que nestes autos a parte autora recorre ao judiciário para manutenção do valor real de seu benefício, alegando que o INPC não corrige de fato o seu benefício.

Não havendo, portanto, hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Todavia, para prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, o advogado subscritor da petição inicial deverá

esclarecer se reconhece a assinatura lançada na página 12 (arquivo "petição inicial prev"). Isso porque a assinatura ostenta divergência em relação à assinatura de outras petições por ele subscritas em processos que tramitam neste Juizado Especial Federal.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0036222-03.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156973 - EDVALDO ROLEMBERG DE MELLO (SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Regularize a sua qualificação em consonância com os documentos pessoais (RG, CPF).

2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, cite-se.

Intime-se.

0035749-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147076 - MAGDA ABOU ASLI (SP265346 - JOAO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1 - cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

2 - instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, original, datado e atual.

Regularizado o feito, ao setor de Perícias para designação de data para sua realização.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0023439-76.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157430 - ANTONIO DE ARAUJO ALVES (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já anexada a contestação, ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, voltem conclusos.

Int.

0030444-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157903 - ISABEL PRADO RONCOLATO (SP270466 - MARCELO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A parte ré apresenta documentoem que informa o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, DECLARO EXTINTA a execução, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050031-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157034 - CESAR GUSTAVO DA SILVA CREM (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analizando os autos, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispenso as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de

conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação). Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Intimem-se.

0038574-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157381 - GUILHERME NEVES ANDRADE JESUS (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) ADRIANA NEVES DE SOUZA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) STEPHANIE NEVES ANDRADE JESUS (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) VITORIA NEVES ANDRADE JESUS (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora:

1. apresente cópia legível do RG e CPF dos autores menores LUCAS, ELAINE e STEPHANIE;
2. apresente certidão de recolhimento prisional atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Outrossim, depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Cumprida as determinações acima, ao setor de atendimento para os cadastros necessários. Após, cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0025605-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147262 - DONIVON FIUZA ROCHA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Médico acostado aos autos.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0031282-97.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157388 - EDILTO FEITOSA DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o ofício juntado aos autos em 03/04/2013, bem como o determinado no despacho anterior, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de mandado para intimação do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que comprove nos autos o cumprimento do julgado, com a baixa no sistema do complemento negativo cobrado em razão do processo administrativo nº 36230.000057/2009-99, no prazo de 10 (dez) dias.

A fim de evitar perecimento de direito e com o propósito de garantir a efetividade da presente decisão judicial, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem, certificando nos autos.

Intimem-se.

0036616-10.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152166 - RAPHAEL HENRIQUE LUZ SANTANA RAMOS (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora adite a inicial para:

1 - informar o nome do representante legal;

2 - juntar cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do autor, ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

3 - juntar cópia legível do documento de identidade do autor;

4 - informar o número e a DER do benefício objeto da lide;

5 - juntar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante; e

6 - fornecer telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NBe do telefone da parte no sistema do Juizado.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e agendamento de perícia.

Intime-se.

0025034-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153289 - ROBERTO FRANCISCO MACHADO (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação nas especialidades Clínica Geral e Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 06/09/2013, às 16h30min, aos cuidados do especialista em Clínica Geral Dr. Paulo Sérgio Sachetti, e às 17h00min, aos cuidados do neurologista Dr. Bechara Mattar Neto, a serem realizadas na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0042726-93.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157556 - FRANCISCO LUCIMARIO DUARTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019720-23.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157776 - JOSE CALIXTO ROCHA (SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme a proposta de acordo apresentada.

0013470-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157467 - RUBENS STRADIOTI (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial:

1. Esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a concessão do benefício 163.603.924-0 em 12/03/2013.
2. Em caso positivo, traga cópia integral do procedimento administrativo nº 159.061.029-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

0036924-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153386 - GILDA CAMBUI MIRANDA ARAUJO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Adite o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para:

1 - Juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - Juntar instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, eis que o instrumento de procuração constante nos autos é cópia reprográfica simples;

3 - Esclarecer seu pedido de restabelecimento do auxílio-doença, considerando o quanto pedido e julgado no processo 0043359-70.2012.4.03.6301. Se for o caso, junte aos autos provas médicas recentes da incapacidade alegada;

4 - Informar o número do benefício previdenciário objeto da lide;

5 - Juntar aos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício objeto da lide, mediante documento em que conste o NB e a data do indeferimento;

Aditada a inicial nos termos acima, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB.

Após, venham conclusos para análise da prevenção e, sendo o caso, de apreciação do pedido do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0038619-35.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157875 - REGINALDO PEREIRA DE CASTRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência do endereço declinado na inicial com o constante do documento apresentado e junte comprovante de residência condizente.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0053797-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157214 - PERCIVAL ARTUR GALLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA GALLO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 311.499.148-31 na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei

8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0038623-72.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157790 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0038624-57.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156921 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra às seguintes determinações:

1- junte aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2 - Determino que a parte autora forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica;

3 - apresente aos autos termo de compromisso de curatela.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para registro do telefone informado pela parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais. Sequencialmente ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0021794-16.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157953 - NORMA PEREIRA DA COSTA PINTO (SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA, SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024644-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157952 - VICENTINA MARGARIDA SABATELLO COZZE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014371-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157954 - CLEUZA LUZIA PASCUTTI (SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006436-11.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157104 - NELSON RODRIGUES DE SOUSA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Decorrido o prazo voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0019475-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157003 - GERALDO GONCALVES DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedido da parte autora, anexado em 15/07/2013: INDEFIRO, tendo em vista que a providência requerida deverá ser efetuada - exclusivamente, na seara administrativa e o pedido da autora importar reanálise de todo o mérito da ação, o que não é possível na atual fase processual.

Além disso, neste caso concreto, a sentença foi clara ao determinar, em sua parte dispositiva, a manutenção e pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.110.693-6, até no mínimo 22/06/2013, ou seja, não há indicação que o benefício tenha sido efetivamente cessado.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), contudo, o referido benefício somente pode ser cessado por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

O Instituto-réu, via de regra, deverá convocar o autor para realização da mencionada perícia.

Outrossim, considerando o Parecer da Contadoria Judicial, anexado em 07/06/2013, que noticia a inexistência de valores a pagar, tendo em vista que o julgado determinou tão somente a manutenção do pagamento do benefício acima mencionado, DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0037811-35.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148267 - JOSE HENRIQUE DE MORAIS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0006869-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157257 - FRANCISCO BATISTA DE ARAUJO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se a perita em Ortopedia, Dra. Priscila Martins, a cumprir integralmente o despacho de 01/07/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.

0005845-70.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156228 - CLAUDIA REGINA GONCALVES (SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- 1- Extrato da conta demonstrando o saque efetuado.
- 2- Cópia legível do documento de identidade RG.
- 3- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, cite-se.
Intime-se.

0011286-77.2010.4.03.6119 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157886 - EDINA APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista que a parte ré apresentou, em 27/11/2012, cálculos divergentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos nos termos do julgado.
Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0082664-37.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157971 - SUELI FERREIRA DE TOLEDO (SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo de atualização elaborados pela Contadoria Judicial, anexado aos autos nesta data, o excedente deverá ser renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.
Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre parecer da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal.
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0053535-11.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157710 - MARIA DA

GLORIA PEREIRA RODRIGUES (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 49.782,61) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que, ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito deve ser declinada para uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 37.320,00.

Esclareço, por oportuno, que renunciando ao valor excedente à alçada deste Juizado, a parte não terá direito ao recebimento de tal quantia caso, eventualmente, a ação seja julgada procedente.

Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive, para eventual agendamento de nova data para julgamento. Intimem-se.

0023120-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157234 - ZIOZETE MARIA SOUZA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Quanto ao destacamento dos honorários em nome da sociedade dos advogados, indefiro o pedido formulado, uma vez que o mandato é outorgado em nome dos advogados, e não em nome da sociedade de advogados à qual estes pertencem, devendo, no caso do cumprimento do tudo quanto acima determinado, o pagamento ser expedido em nome de qualquer um deles, cuja destinação é questão interna à sociedade e externa ao processo.

Intime-se.

0049809-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157680 - LEILA SEIKO SAKAMOTO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0045283-87.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157675 - LUIZ CARLOS GRATIVOL (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028865-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157976 - FRANCISCA CELINA DE SOUSA LUCAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0035050-26.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157804 - MARIO SERGIO CORDEIRO BRITO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/08/2013 às 14 horas e 15 minutos, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore - Clínico Geral, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. E, determino a realização de perícia socioeconômica na residência do autor, aos cuidados da Assistente Social Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, no dia 04/09/2013 às 10:00 horas, conforme disponibilidade da agenda eletrônica do JEF/SP. O autor deverá apresentar à perita Assistente Social os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0047442-37.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157967 - JOSE DE JESUS PIRES (SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0031416-22.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157441 - JONATHAN ROCHA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) ROGER ROCHA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) RAFAEL ROCHA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é passível de julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, e dispensa a produção de prova em audiência, determino a intimação do Réu para que, em trinta dias, apresente contestação ou proposta de acordo.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizada, bem como as

partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Cancele-se a audiência agendada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0038179-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157161 - SANDRA DE JESUS PEREIRA (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- Esclareça a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante do comprovante de residência juntado aos autos.

2- Junte aos autos cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0035571-68.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157500 - LUCENIR DOS SANTOS (SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA, SP329882 - EVANISE SEGALA DE ARAUJO, SP329989 - GISELE GOMES DE MIRANDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A parte autora não cumpriu a adequadamente a determinação anterior, de modo que concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF.

Intime-se.

0029722-18.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157136 - JOAO PAULO TAVARES PACHECO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 18/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/09/2013, às 15h00min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043835-21.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301146713 - HILDA ALVES DE MATTOS (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício que informa o cumprimento da obrigação de fazer para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, silente a parte autora, dou por encerrada a prestação jurisdicional, e determino a baixa definitiva dos autos.

Petição do INSS anexada aos autos: acolho em parte as argumentações da autarquia e revogo somente a multa imposta à pessoa física do servidor/autoridade.

Intimem-se.

0152516-56.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157470 - DONIZETHI APARECIDO CASALI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) VANILDO CASALLI - ESPOLIO (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) ZANETI CASALI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) CLAUDEMIR CASALI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) NILSON ALBERTO CASALLI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) MARIO HUMBERTO DE AZEVEDO CASALLI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) ALEXSANDRA CASALLI (SP267046 - ALEXANDRE VALDARNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rosilane Fátima de Souza e filha menor formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do herdeiro habilitado Donizethi Aparecido Casali.

DEFIRO o pedido de habilitação de Rosilane Fátima de Souza, CPF 056.780.548-48 e Amanda de Souza Casali, CPF 228.800.108-96 na qualidade de sucessoras do herdeiro falecido Donizethi Aparecido Casali, nos termos do artigo 1060 do CPC, combinado com o art. 1829 e incisos do Código Civil vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Rosilane Fátima de Souza que ficará responsável pela destinação dos valores ao(s) filho(s), da parte que lhe(s) compete por herança.

Anoto que esta decisão confere às herdeiras Rosilaine e Amanda o levantamento da parte que caberia a Donizeti apenas.

Cumpra-se.

0053827-30.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158108 - ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Defiro em parte o quanto requerido pela parte autora.

Tal deferimento não implica inversão do ônus da prova, apenas que INSS apresente cópia integral e legível do processo administrativo, necessário ao deslinde da causa - ou justifique sua impossibilidade - no prazo de 20 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Silente o INSS, voltem conclusos para deliberar sobre eventual expedição de mandado de buscaapreensão.

Juntado o processo, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0003991-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301146521 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico acostado aos autos em 15/07/2013.

Após o decurso do prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0021156-80.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156124 - MARIA BEZERRA ARAUJO (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora (MARIA BEZERRA ARAÚJO) cumpra adequadamente a decisão anterior, juntada aos autos de cópias legíveis do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0032385-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156868 - TERESINHA DE JESUS LEITE LEONEL (SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo P26072013.pdf de 29/07/2013: Aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0043690-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156372 - RUI ALVES DO NASCIMENTO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0036870-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158079 - VICTOR MATHEUS CARVALHO VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA, SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o cumprimento da determinação do despacho de 03/07/2013, expeça-se o ofício requisitório, conforme sentença homologatória.
Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS (anexo OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF de 19/7/2013).
Intimem-se. Cumpra-se.

0032673-82.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151905 - EDI SILVIA FERREIRA SCRIMIN (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do despacho de 28/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/08/2013, às 13h30min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0026230-18.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157330 - ANTONIO VENTURA SOBRINHO (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de 04.06.2013, aditando a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0027329-38.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156419 - PEDRO MORAES (SP115600 - DAWSON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ODETI MORAES, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 022.224.498-47 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Outrossim, verifico há existência de desdobro junto ao benefício, desta forma determino a intimação de SONIA CRISTINA MATIAS LOPES, para que tenha ciência da existência desse processo afim de que caso aja interesse venha se habilitar. Determino também que os valores depositados sejam liberados para a habilitada Odeti no montante de 50%.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0023048-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157515 - ONDINA DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo formulada pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0031708-07.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156899 - EDSON LUIZ GOMES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 00317080720134036301.PDF de 18/07/2013: Ciência à parte autora acerca do ofício da Receita Federal.

Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0009425-11.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157562 - DYF - COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, ou seja:

1-Junte cópias integrais e legíveis do processo administrativo dos débitos em questão.

2-Junte cópia legível de comprovante de residência em nome da sócia Diva de Oliveira Villanova, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Outrossim, em igual prazo e sob a mesma penalidade, esclareça a divergência entre o endereço da empresa mencionado na inicial e nos documentos anexados com a petição de 15.07.2013, observando-se que a numeração do endereço que consta no documento de fl. 05, da referida petição, não condiz com a numeração constante da alteração de endereço, conforme alteração contratual juntada aos autos.

Junte, portanto, cópia legível e atual de comprovante de endereço do domicílio da empresa.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Oportunamente, cite-se.

Intime-se.

0034739-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157322 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a autora, documentalmente, se é aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0056304-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157927 - LAURO FINATO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral dos processos administrativos referentes ao seguintes benefícios previdenciários: NB 31/008025054-0 e 32/000335064-9, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Intimem-se. Cumpra-se.

0031001-39.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157138 - SINEZIA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 14/08/2013, às 14h30, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- Cópia legível do RG.

2- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro.

3- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, venham conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0038077-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157189 - ANTONIO PICININI (SP235592 - LUIS ALBERTO FARIA CARRION) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009822-70.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157186 - JORGE EUSTACIO DA SILVA FRIAS (SP032547 - JORGE EUSTÁCIO DA SILVA FRIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0022917-20.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157073 - GILVAN SANTOS SOUSA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0019817-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156710 - GIZELIA BISERRA QUARESMA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte ré, por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0001263-06.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157209 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEGO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito em Ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a cumprir integralmente a decisão judicial de 10/05/2013, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0037116-76.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152221 - DENIS SEPULVEDA ROCHA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No processo n.º 00301341720114036301, em trâmite na 12ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de prevenção, objetivou a parte autora a manutenção de seu benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/544.905.589-3 até 23/08/2013. A decisão foi mantida em Superior Instância, com trânsito em julgado em 29.08.2012.

Neste feito, o autor pleiteia a manutenção do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que o benefício NB 544.905.589-3 cessará em 23.08.2013, mas que houve o agravamento da doença.

Assim sendo, o referido feito não gera litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que:

1-Regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial atualizada, posto que a procuração apresentada é datada de 17.05.2011, perfazendo mais de um ano.

2-Junte declaração de pobreza atualizada, pois a apresentada é datada de 17.05.2011.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0040630-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157958 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA JOSE DE SOUZA

Verifico que a corré Maria José de Souza está devidamente representada por advogado constituído, conforme contestação apresentada em 07/06/2013.

Porém, até o presente momento o representante não foi incluído nos autos do processo, de modo que não foi intimado da redesignação ocorrida em 11/06/2013.

Assim, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, cancelo a audiência designada para o dia 02/08/2013 às 14:00h e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2013, às 16:00 horas.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para inclusão dos patronos da Sra. Maria José de Souza, devendo suas intimações ser realizadas em nome deles.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

0007141-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158072 - ROSINA DIAS DA SILVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o nome da parte autora constante na petição inicial não coincide com os documentos de identificação apresentados nem tampouco com a procuração juntados aos autos.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0026810-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157717 - PEDRO PEREIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, comprovando o trânsito em julgado da ação 00001137920124036121, em trâmite na 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE TAUBATE.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0029024-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157894 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 03/09/2013, às 10h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. Jose Otavio de Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino,

excepcionalmente, o seguinte:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0027339-04.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158014 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048829-19.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158000 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023069-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158028 - ANTONIO JOSE BARROS DINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025898-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158023 - DIEGO HENRIQUE CORREA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026091-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158022 - NELSON DAMASCENO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026166-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158019 - HENRIQUE DE JESUS VIEIRA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022383-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158030 - SIMONE DE ASSIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021583-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158036 - EPIFANIO DE JESUS PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027348-63.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158012 - ALIANGE ROSA RIBEIRO SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021740-21.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158033 - LUIZ EVANGELISTA DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004368-93.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158050 - FRANCISCO CUNHA DE ARAUJO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006153-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158047 - VERA LUCIA MENDES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017940-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158042 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021579-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158037 - MARCILENE APARECIDA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré em sua contestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0035989-06.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156565 - HIDEKO ARAGAKI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016112-80.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301154823 - DALVA MONTEIRO DA ROCHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023068-15.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301154889 - OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0013087-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157831 - JOSÉ MARCELINO DE SOUZA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, a saber: Processo Administrativo concessório - na íntegra, bem como aquele outro referente à revisão administrativa, contendo, especialmente, a memória de cálculo da aposentadoria com os respectivos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, em decorrência da DIB da referida aposentadoria (janeiro/1989), sob pena de arquivamento do processo. Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0025743-48.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301146875 - MANOEL OLIVEIRA MELO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 07/08/2013, às 10h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados da perita, Dra. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0038522-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151603 - DAVINA GOMES SANTIAGO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior, no tocante à juntada do processo administrativo, sob pena de extinção.

Intime-se.

0030094-98.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301154251 - DONATO PEREIRA DA SILVA (SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte ré, reitere-se intimação para que dê cumprimento integral a r. decisão anterior no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

Cumpra-se.

0037001-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157178 - DAMIANA MARIA DA CONCEICAO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado, após, ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0029047-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156875 - ROSILDA BEZERRA DA SILVA (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo PRPRIORIDADE1.PDF de 26/07/2013: indefiro o pedido.

Em que pese o direito previsto em Lei no que tange à prioridade na tramitação do feito assegurada ao idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando se tratar de justiça especializada que atende na grande maioria dos casos pessoas detentoras de direito prioritário na tramitação dos feitos, como por exemplo: doentes, incapazes, idosos e menores, indefiro o pedido de antecipação da audiência.

Assim, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Intime-se.

0028843-11.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153283 - MOACIR VASQUES RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o pedido de arquivamento da ação formulado pela parte autora como pedido de desistência do recurso da sentença já interposto.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Como a sentença foi de improcedência, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de

RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037072-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148898 - BENEDITA CRISTINA DA SILVA LIMA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051226-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148895 - LUIZ CARLOS GOMES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036778-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152736 - SORAYA GALVAO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constatada a ausência de regularidade na representação processual, determino a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, devidamente assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Concedo para tanto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, após, remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intime-se.

0026147-02.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148987 - JOSIVALDO SANTOS PIRES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela, Dra. Larissa Oliva (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/08/2013, às 13:00, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0023914-32.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156428 - MARIA

RISSATO LEONI (SP128009 - ALBINO VICENTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora:

1. adite a inicial, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, para constar o número e a DER do benefício, objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados;
2. regularize a inicial, pois não consta o número da OAB do advogado subscritor.

Intime-se.

0025835-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157588 - ANTONIO MARCAL (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a justificativa apresentada em petição de 30/07/2013, determino a redesignação da perícia médica para o dia 02/09/2013, às 18h00min, aos cuidados da perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes.

0028125-14.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157271 - JOSIANE MATOS PEREIRA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0079745-12.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157576 - OSCALINA DOMINGUES PEREIRA (SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada em 13/11/2012: mantenho a decisão de 07/11/2012 em todos os seus termos.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos (recálculo da multa).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027442-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157077 - MARIA TRINDADE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora como pedido de desistência do recurso.

Como a sentença foi de improcedência e tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-16.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157459 - ANTONIO CARLOS RAMALHO MALTA (RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Torno sem efeito o despacho anterior.

Oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, nos termos do acórdão, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0027129-16.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158054 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003838-84.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158051 - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026928-24.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158127 - ADILSON DELGADO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026944-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158130 - VANDA PEREIRA OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040386-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157131 - VIRGINIA RICCIONI FONTES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051728-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157130 - MARIA DE FATIMA NUNES DE ANDRADE URBANI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000882-32.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157126 - WALTER LAURINDO DE SOUSA (SP251775 - ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036476-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301150189 - KLEBER LUIS DE FRANCA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão da Divisão Médico-Assistencial, intime-se a perita Dra. Priscila Martins, da decisão retro, após o dia 31/07/2013.

0026331-55.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157185 - MARIA ELIZABETH FERNANDES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo, Dr. Bechara Mattar Neto (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 02/09/2013, às 9:00, aos cuidados do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo peritoe indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0036344-16.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151174 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

1. juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2. regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF - cartão de inscrição no Ministério da Fazenda, ou da situação cadastral atualizados, bem como de sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;

3. anexar cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição, para inclusão do número do benefício e, se necessário, retificações do nome da parte autora, no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Sequencialmente, cite-se.

Intime-se.

0039782-50.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157307 - 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE CURITIBA-PR JOAQUIM AZEVEDO (PR044689 - DANIELY SOCZEK SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Considerando-se a carta precatória nº 7461312, oriunda da 2ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Curitiba/PR, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07.02.2014, às 14h00.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028924-57.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156437 - DORACY APPARECIDA ALVES PAULINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho indicada na inicial, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré em sua contestação.

No mesmo prazo, deverá a parte autorajuntar aos autos comprovante da data de ingresso no serviço público, assim como data de início da aposentadoria, em especial, tela do sistema SIAPE, com os dados cadastrais da servidora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0049154-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157119 - GRACINO FERREIRA DE ARAUJO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o pedido de arquivamento da ação formulado pela parte autora como pedido de desistência do recurso.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor.

Como a sentença foi de improcedência, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0028651-78.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152550 - JOSE GONCALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028538-27.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152551 - MARIA BERNADETE BRAZ (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038605-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157200 - LUIZ ADEMARIO PINHEIRO PREZIA (SP154403 - LUIZ ADEMARIO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:
1- Regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como adequar sua qualificação inicial ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

2- Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da informação anexada pela Secretaria, esclareça o causídico o ocorrido, eis que a utilização de mesmo código de certificado digital, em processos distintos, configura crime, devendo ser esclarecido, inclusive, a utilização da mesma assinatura por diversos advogados. Prazo: 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da data do julgamento.

Int.

0038697-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157383 - JOSE PEDRO RIBEIRO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038458-25.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157528 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037704-83.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157356 - MOACYR ALVES VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037680-55.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157339 - JOAO FRANCISCO GONCALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036166-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157338 - ELZA BAZOLI SIQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038153-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157455 - FLAVIO DEL VALLE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038442-71.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157393 - JOSE ANTONIO PARREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038056-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157483 - CLEMENTE GARCIA FIDALGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038050-34.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157486 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038081-54.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157466 - REGINA CELIA BATISTELLA MAGRI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038115-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157457 - IRENE MIYAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038509-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157662 - VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o quanto pedido e julgado no processo 0020706-74.2012.4.03.6301, concedo ao autor prazo de dez dias para que esclareça seu pedido de aposentadoria por invalidez.
Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior e, se o caso, do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se.

0039741-30.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157384 - ODELTO FONSECA LIMA (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A correção monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.
Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora nas petições anexadas em 05/12/2012 e 28/06/2013. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino a remessa dos autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento complementar.
Intimem-se.

0037344-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157604 - VALERIA DA SILVA PAGETTI (SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO, SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1- junte cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2- anexe cópia legível de sua cédula de identidade.

3- traga aos autos a procuração original, com poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

4- junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0001953-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157171 - APARECIDO PEREIRA GOMES (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP264371 - ACELI DE OLIVEIRA COSTA DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca da carta precatória anexada aos autos.

Int..

0005585-40.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157025 - JESSICA DA SILVA TAVARES DOS SANTOS ALMEIDA (SP087791 - MAURO SILVIO MENON) YASMIM DOS SANTOS ALMEIDA JOÃO VICTOR DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que não há necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual dispense as partes do comparecimento na data agendada, a qual será mantida apenas para fins de conhecimento de sentença (e marco temporal final para apresentação de contestação). Na ausência das partes, haverá intimação normal acerca da sentença a ser proferida.

Intime-se ainda, pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS - situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, centro - São Paulo, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o cumprimento integral da decisão proferida em 06.12.2012, sob pena de cometimento de crime de desobediência ou prevaricação (a ser apurado concretamente), além de imposição de multa pessoal, desde já, arbitrada no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Escoado o prazo assinalado, o INSS suportará multa diária no valor de R\$ 500,00.

Aguarde-se a contestação e os calculos.

Transcorridos os prazos assinalados, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

0029703-12.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157876 - MARIA NAZARE COSTA DA SILVA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/08/2013, às 11h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0004413-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301146501 - MARIA IOLANDA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/07/2013.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0038613-28.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157389 - WNILTON PEREIRA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

1. regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
2. apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento desta demanda ou, na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.

0060557-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157078 - ROSA JOAQUINA GARCIA DOS SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença não concedeu tutela antecipada em favor da parte autora e que há recurso tempestivo da mesma a ser analisado, indefiro o pedido da parte autora e determino a remessa dos autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se

0000132-93.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301151871 - JACIRA DE LUCENA VIGATTI (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença transitada em julgado.

Nada sendo comprovadamente alegado em sentido contrário, no prazo de 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007209-77.2013.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157824 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Cite-se.

0038101-45.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157146 - AMANDA CAROLINE FELINTRO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

- 1- Cópia legível do RG e do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro (da representante).
- 3- Adite a inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.
- 4- Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- 5- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, se o caso, remetam-se os autos ao Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000722-36.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301154242 - MARIA DE FATIMA CABRAL DA SILVA NASCIMENTO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

1-Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2-Regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Cumpridas as determinações supra, se necessário, remetam-se os autos ao Setor de atendimento, para retificação do cadastro de parte.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

0024344-81.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157233 - AUGUSTO GONCALVES RAMALHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a ré sobre a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0034158-20.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157837 - VALDOMIRO ALVES DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0038612-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157842 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção, após , venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida cite-se.

Intime-se.

0017985-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153086 - ROSELIA OLIVIA ALVES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica para o dia 13/08/2013, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirscl Bergel, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0010395-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301150143 - ZEITGEIST COMERCIO DE DISCOS LTDA (SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Certifique a Secretaria se a Guia de Recolhimento da União, juntada aos autos pela parte autora (fl. 07 da inicial, arquivo PET_PROVAS.pdf), encontra-se arquivada ou se foi destruída.

Em seguida, conclusos.

0032718-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157508 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017476-87.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157435 - JOEL FELIPE SILVA DO NASCIMENTO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo pericial reporta ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, suspendo o

processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da parte autora promova a regularização do pólo ativo, nos termos dos arts. 8º e art. 13, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 110 da Lei n.º 8.213/91, promovendo o ingresso, nos autos, do representante legal (cônjuge, pai, mãe ou curador nomeado em ação de interdição).

Intimem-se as partes.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0034487-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157145 - HELENA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia no dia 14/08/2013, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.**
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.**

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;**
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.**

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados: se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição.

6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0026991-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158015 - ANTONIO CALAZANS ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029045-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158008 - MARIA DA CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA PINTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027341-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158013 - MONICA GOMES DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026974-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158016 - LUANA VASCONCELOS DANTAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026953-71.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158017 - JOSEFA ADELINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038620-20.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157158 - GABRIELLE SILVA DE ASSIS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial a ausência de referência quanto ao número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda a parte autora às seguintes determinações:

- juntar aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial;
- Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
- Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.
- Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.
- Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.
- Tratando-se de interesse que envolve incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0020671-80.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152740 - ANA FLAVIA MELO DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao ITAÚ UNIBANCO para informar a este Juízo, no prazo de trinta dias, se a Sra. Ana Flávia Melo de Souza, RG 274849616, CPF 17626949803 efetivamente trabalhou nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 2013, devendo discriminar os dias em que ela laborou, bem como apresentar documentos comprobatórios, tais como ficha de ponto, dentre outros.

O referido ofício deve estar instruído com cópia do documento "cnis_valores_ana.doc".

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0030926-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157114 - GEOVANA VIEIRA FREITAS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 21/06/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 30/08/2013, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/09/2013, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038634-04.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157936 - MARCELA DUARTE LARANJEIRO (SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os seguintes documentos:

1 - Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

3 - Cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora.

Saneado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0040137-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157341 - IZABEL DA SILVA FERREIRA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autora se pretende produzir prova oral em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0037741-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157844 - CLAUDIA DE JESUS SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 4ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-37.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157719 - PAULO PEREIRA LEITE (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor referente à verba sucumbencial, tomando como base a quantia paga administrativamente pelo INSS em ação civil pública, conforme ofício anexado em 14/01/2013.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0024186-26.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157316 - MARCELLO FREIRE (SP187479 - CLÁUDIO NOVAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016320-64.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157282 - MARIA JOSE VITAL DA SILVA (SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025179-69.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157281 - REINALDO DA CONCEICAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030823-90.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157274 - LUZIA MARGARIDA COZZI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025284-46.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157280 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026975-95.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157279 - REGINA BARDINI COSSA - ESPÓLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027322-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157278 - JOSE DIOCESANO RIBEIRO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028271-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157277 - NATALINO CORREA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030812-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157275 - JOSE

HENRIQUE DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032067-54.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157268 - VANESSA MODESTO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0005807-71.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157256 - WILSON SALLES DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

0041639-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157361 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora se pretende produzir prova oral em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0032986-43.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157251 - MARGARIDA LOPES BOMFIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não houve esclarecimento do informado na certidão anexada em 25.06.2013, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0027486-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156825 - JOAO BRASILEIRO COELHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Anexo 00274863020124036301_00000.PDF de 22/07/2013: Ciência ao INSS. Após, aguarde-se a ordem cronológica dos processos já incluídos na pauta da Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

0038279-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157197 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

1- O período dos documentos (contagem do tempo), uma vez que não constou do processo administrativo juntado aos autos.

2- Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0008666-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157891 - CRISTIANO JOSE MIGUEL (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor inválido, neste feito representado por sua curadora, abra-se vista ao Ministério

Público Federal.
Após, venham conclusos para julgamento.
Cumpra-se.

0022108-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157232 - KARINA AVILES BALTAZAR (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não possuímos a especialidade de Reumatologia, conforme solicitado pela parte autora, designo a realização de perícia médica para o dia 03/09/2013 às 09h00min., na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dra. Talita Zerbini, a ser realizada neste Juizado Especial Federal localizado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista, São Paulo/SP.

Designo também, a realização de perícia médica para o dia 09/09/2013 às 16h00min., na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados do perito, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada neste Juizado Especial Federal localizado na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista, São Paulo/SP.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer, em ambas as perícias, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como toda a documentação médica (atestados e exames médicos) que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada aos exames periciais implicará extinção do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mais, diante do despacho de 03/05/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 02/09/2013, às 08h00min., aos cuidados da perita assistente social, Sra. Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para registro do telefone informado pela parte autora.

Aguarde-se a entrega dos laudos periciais. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0552622-50.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157917 - GERALDO DA COSTA CHAVES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido, uma vez que a advogada não possui procuração nos autos. Ademais, o feito foi julgado extinto sem o julgamento do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo o que discutir nestes autos.

Intime-se desta decisão a dra. Adriane Lima Mendes, OAB/SP nº 208.845, inscritora da petição juntada aos autos em 02/04/2013.

Após, arquivem-se.

0031308-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147982 - NILSO LEANDRO DA SILVA (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 23/08/2013, às 15h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0015165-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157291 - VAGNER URBONAVICIUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada aos autos digitais dos processos administrativos relativos à concessão de benefício assistencial e indeferimento de pensão por morte ao autor, defiro a petição anexada em 26/02/2012 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h00min, na qual deverá com parecer a parte autora, com suas eventuais testemunhas, até o número de três, independente de intimação, ficando desde já ciente que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0030548-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157616 - MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal.

Em petição anexada aos autos virtuais, informa que aceita o acordo “desde que, sejam desmembrados os honorários contratuais no valor de 30% (trinta por cento), conforme contrato já anexado na inicial, nos termos do art. 22 § 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 21 da Resolução nº 122/10, do Conselho da Justiça Federal.”

Tendo em vista que o destacamento dos honorários advocatícios é questão que não diz respeito aos termos do acordo apresentado pela União Federal e que depende de análise judicial, entendo não ser possível a homologação do acordo com a condição imposta pela autora.

Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0034048-26.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152474 - LUIZ MASSAO OHARA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030748-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152476 - LENI MOREIRA DE SALLES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Após, cite-se.

0009847-83.2013.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157015 - CLAUDIA FONTANA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031642-27.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157014 - MAIRA RODRIGUES MOYA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032641-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157835 - EDMAR GOMES BARBOSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 21/08/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0010142-07.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157991 - VERNER DITTMER (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos documentos anexados em 22/3/2013, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0050404-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157390 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS BERCE (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0054555-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157223 - EUCLIDES CARLOS BUENO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, defiro o pedido de habilitação de MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS BUENO CPF 254.220.748-82 e ROBSON PAULO BUENO CPF 328.831.358-86 na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

0037256-13.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153317 - CELIA MARIA ALEXANDRE DE BERTO (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - adite a petição inicial para informar o número de benefício objeto da lide;
 - 2 - adite a petição inicial para retificar o polo passivo, indicando réu dotado de personalidade jurídica (capacidade processual); e
 - 3 - junte aos autos cópia legível e integral do processo administrativo de pensão por morte.
- Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado.
Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
Intime-se.

0018083-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153538 - ANICETA QUINTANA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento para comprovar que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça telefone de contato e referências da localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0037832-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157782 - ILDELBRANDO SIMPLICIO FURTADO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038635-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157780 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038610-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157781 - CLEMENTINA RIO BRANCO FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032526-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157100 - BENEDITO RAIMUNDO BENTO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal. Dê-se ciência ao réu do pedido.

Recebo o recurso da autora, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da LEI 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, distribua-se a uma das Turmas Recursais. Cumpra-se.

Intime-se.

0018029-37.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157534 - MARIA DE FATIMA ALVES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X HUGO WESLEY ALVES DE

SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de pensão por morte de companheira.

Analisando os autos, observo que a ação foi proposta em face do INSS, porém, conforme consulta ao TERA, verifica-se que o falecido é instituidor da pensão por morte, em favor do filho da autora, Hugo Wesley Alves de Souza, nascido em 18/10/1992 (data prevista para cessação em 18/10/2013).

Observo que o filho foi incluído no pólo passivo da demanda, mas não houve sua regular citação.

Ante o exposto, cite-se o corréu no endereço indicado pela autora (travessa Rosa Natal, nº 41, Bairro Pedreira, São Paulo - SP).

Intimem-se.

0022109-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148440 - ELIEZER VIANA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0012447-56.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157966 - LUIZ ANTONIO BERGAMINI (SP170543 - ENILSON CAMARGOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ciência a parte autora das informações de cumprimento de antecipação de tutela, pelo prazo de dez dias.

Após, se o caso, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

0038259-03.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157808 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1- Adite a inicial fazendo constar o número do benefício previdenciário objeto da lide e a data de entrada do requerimento, fundamental para que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados.

2- Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

0037474-41.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157460 - ENIA DE LOURDES DOMINGOS CABRAL (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Tendo em vista que as peças processuais foram fragmentadas, conforme certidão anexada aos autos em 01/08/2013, julgo prejudicada a análise do pedido de desentranhamento da procuração, conforme requerido na petição despachada.

2. Com a publicação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional.

Intime-se. Dê-se baixa findo.

0037958-56.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157488 - CARLOS ALBERTO TAVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende obter, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Intimem-se. Cite-se.

0009321-95.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157879 - ANFRIZIO FERNANDES DA SILVA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia para o dia 15/08/2013, às 14h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0018436-77.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157360 - RUTH LUZIA PEGGAU (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face dos documentos anexados ao feito, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos e, ato contínuo, tornem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0024483-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157239 - ROSANGELA MARIA DA SILVA FRANCA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição de ofício de obrigação de fazer e posterior pagamento de atrasados via depósito judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0017128-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157195 - ANTONINHO MARMO BRITO SIMAO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 31/07/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035290-15.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157505 - ANISIO CANDIDO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte apresente cópia legível do referido documento.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. Intimem-se.

0017431-93.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157270 - CASSIANO MONTEOLIVA PEINADO (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0018277-03.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152590 - IVANILDA PODERIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0012491-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152594 - ZILDA MARQUES FEIJO DE MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0024327-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152577 - REGINA CELIA ARLINDA DE LIMA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025787-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152576 - IONE TERESINHA PRADO DA COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027176-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152573 - TRAJANO CESAR DE LACERDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025806-73.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152575 - RENILCE GONCALVES PEDROSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0047665-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301150246 - VERA LUCIA PIRES SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, não há mais que se falar em multa.

Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0037754-12.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157769 - ANTONIA ALVES BEZERRA BANDEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça telefone para contato e referências da localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0032857-38.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156957 - LIVIO PEREIRA TAVARES (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0038322-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157807 - FRANCISCO DA SILVA SOUSA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de requerimento de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária).

Com o cumprimento, se necessário, remetam-se os autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificações de endereço no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0032667-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157940 - JOSE FRANCISCO NETO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 03/07/2013, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/08/2013, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Sra. Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038307-59.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157800 - LAERTE SOUZA VIEIRA (SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE, SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia, para designação de data para sua realização.

Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0027058-14.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157329 - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032685-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157326 - CYRENE CESAR NEVES (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025810-13.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157331 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) KAUA SOUZA DE ALMEIDA NUNES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) MAICON DE ALMEIDA NUNES (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025519-13.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157332 - GILDASIO SANTOS VIEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024796-96.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157224 - LETICIA CRISTINA DO AMARAL MARQUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto.

No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Int.

0030560-58.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157730 - LEONOR PEDRO NAGIB (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) do processo n.º 00189314520124036100 (16ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0021331-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152030 - WALTER PIETOSO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 12/07/2013, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração.

Publique-se ao advogado, Dr. Rodrigo de Moraes Soares, OAB/SP - 310.319.

Após, tornem-se ao arquivo.

Cumpra-se.

0129734-21.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157810 - FRANCISCO THADEU D ASSUMPCAO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

5) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

6) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009970-70.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157581 - LUCAS DIAS BRAGA ROCHA (PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o banco depositário para que transfira os valores devidos a parte autora para conta a disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se o juízo da interdição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o causídico apresente cópia legível de sua OAB ou outro documento de identificação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0037278-71.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157217 - ELOY ALVES DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037108-02.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157218 - IRENE COUTO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036159-75.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157220 - IDE YOLANDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037092-48.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157219 - PEDRO BERNARDINO SANTANA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037329-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157216 - JOSE MARCOS DIAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007297-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157133 - SONIA ALBUQUERQUE BELLATI (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0005345-51.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157314 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a obrigação já foi satisfeita em outro processo (ação civil pública), reputo inexigível o título judicial.

Aguarde-se eventual impugnação pelo prazo 10 (dez) dias, devendo-se observar, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007930-08.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157552 - MARIA DA CONCEICAO GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito, intime-se a parte autora para que apresente prontuário médico completo referente ao entendimento no PS Jardim Silvina, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do prontuário médico acima mencionado, vista dos autos para a Dra. Perita Judicial, para fixação da data de início da incapacidade laborativa da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Voltem-se os autos conclusos para sentença.

0030274-80.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156895 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA, SP294949 - VANIA ESTELLA DOS SANTOS, SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE, SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA, SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para a inclusão da filha menor do autor no feito, necessário se faz a juntada do seu CPF. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) para a adoção de tal providência.

Int.

0053660-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301158060 - LUIZ MAIOLO (SP206408 - CLEIDE APARECIDA DE FARIA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nada a decidir. Prejudicada a petição protocolada em 26/6/2013, em vista de prolação de Sentença de extinção sem julgamento do mérito, já com trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0025599-74.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157664 - IRACI GOMES DOS SANTOS MARQUES (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para integral cumprimento ao despacho de 22.05.2013.

Intime-se.

0017308-90.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152732 - EDVALDO CRUZ DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o v. acórdão transitado em julgado deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido do autor, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0035781-22.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301147479 - MATEUS COSTA (SP194938 - ANDRESSA PIRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

- 1 - junte aos autos cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
- 2 - junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade;
- 3 - adite a petição inicial para constar o nome e a DER do benefício objeto da lide, fundamental para que os princípios da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados; e
- 4 - forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0036029-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148333 - UBIRAJARA FRANCISCO PIRES (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, bem como para o agendamento de perícia..

Cumpra-se.

Intime-se.

0037776-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157691 - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

- 1- Junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.
- 2- Forneça telefone para contato e referências da localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o assunto/ complemento cadastrado para 40113/10, de acordo com a Tabela TUA, bem como para retificar o endereço conforme declarado na inicial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000024-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157734 - JOSE ANTONIO MOREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte ré apresentou cálculos divergentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e elaboração de parecer contábil.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019606-50.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301148845 - INEZ SANTOS NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/07/2013: Acolho o pedido do autor para desconsiderar a petição de 17/07/2013, tendo em vista que não houve proposta de acordo.

Aguarde-se a anexação do laudo médico pericial.

0013458-57.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157367 - JOSE RAIMUNDO MARTINS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial:

1. Esclareça o autor, no prazo de 20 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam considerados especiais.
2. Promova a parte autora, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais, sob as penas da lei.
3. Com a juntada, retornem os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos. Int.

0007041-88.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301153569 - ELIEZER SOARES DE SOUSA (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Em consequência, recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora.

Intime-se a parte ré para contra-razões.

Vencido o prazo legal, encaminhe-se os autos para distribuição no órgão recursal.

0015772-39.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157494 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE JESUS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a doutora LEIKA GARCIA SUMI, médica especialista em psiquiatria, inscrita no Conselho Regional de Medicina sob número 115736, para identificar a data de início da incapacidade total e permanente da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes, para eventual manifestação, no prazo de 03 (três) dias (prazo comum). Em seguida, venham os autos conclusos.

0000451-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301152761 - ROSICLEA LOPES DOMINGUES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e declarando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Intimem-se.

0010870-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157819 - LUZIA FERNANDES EVANGELISTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0051603-90.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157957 - IRANE DE JESUS DRIMEL (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado na determinação datada de 03/06/2013, após venham os autos conclusos, imediatamente.

0009417-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157199 - SINVAL ROSA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os interessados cumpram integralmente o despacho exarado em 09/11/2012, anexando aos autos os documentos pessoais RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de TODOS os requerentes e estes deverão ser apresentados de forma LEGÍVEL, uma vez que há impossibilidade de análise do pedido de habilitação com os documentos ilegíveis. Determino também a juntada do instrumento de procuração de TODOS os requerentes.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0031144-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157144 - PEDRO RIBEIRO PALMA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0038654-92.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157194 - ESMERALDINO JOSE AUGUSTO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O feito n.º 00722009020034036301 apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

No processo n.º 00049733920094036183, em trâmite na 6ª Vara Federal Previdenciária, o autor visou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço rural.

Naqueles autos, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência e extinguindo o feito sem julgamento do mérito. A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05.07.2013.

Nestes autos, o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, retroagindo a DIB à DER perante o INSS, EM 01.11.2012.

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a sentença proferida no processo n.º 00049733920094036183.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0037972-40.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156069 - MARIA ROSARIO SOBRAL DE OLIVEIRA (SP321288 - LEANDRO DE MOURA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a divergência do nome da parte autora, constante dos documentos pessoais (RG, CPF), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie a correção do seu nome, juntando cópia dos referidos documentos atualizados.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a sua qualificação na inicial, para que conste o nome correto, bem como junte aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o réu informa já ter satisfeito a obrigação em ação civil pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a impugnação apresentada, esclarecendo se já houve, de fato, a satisfação parcial ou total da obrigação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0059040-85.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157595 - ARGEMIRO BATISTA DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055629-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157654 - IGNEZ SCARABELLO MONEGATTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051725-69.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301157658 - HELENA MARIA DA SILVA PINTO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016027-94.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6301156237 - SEBASTIAO

LOPES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho do dia 13/05/2013, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo.

Observo que o descumprimento da medida importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0011380-14.2012.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157368 - AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP (SP231829 - VANESSA BATANSHEV, SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão dos "contratos" firmados entre as partes desde o ano de 2000 até a data do ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Nas ações que têm por objeto relação contratual mantida entre autor e réu, a fixação do valor da causa deve observar o disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

(...)

No caso concreto, verificou-se no curso do processo, especialmente por meio das informações apresentadas pela ré juntamente com a petição anexada aos autos em 12.09.2012, que, no período mencionado na inicial, as partes celebraram quatro contratos de mútuo bancário, cujos valores totalizam R\$ 449.984,66, o que ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 449.984,66 e, por conseguinte, DECLINO da competência em favor da Justiça Federal Comum.

Devolvam-se os autos à 2ª Vara Federal Cível da Capital, com as nossas homenagens.

Caso seja diverso o entendimento daquele juízo, serve a presente, desde logo, como fundamento para instruir o devido conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Saem os presentes intimados.

0008768-40.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155584 - LUCIANE LIMA DE CARVALHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, excluo a ANEEL do feito por reconhecer sua ilegitimidade passiva "ad causam" e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando, desde logo, com base no enunciado da Súmula/STJ nº 150, a remessa imediata dos autos à Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0034516-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157676 - JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação de pensão por morte em favor do Autor JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS, representado por sua curadora provisória Sra. Leonice Ramos de Lima (certidão anexa em 01.04.2013),e pagamento das prestações vincendas no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intime-se o MPF.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da liminar no prazo de 45 dias.

0021694-61.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157485 - JOSEALVO BARROS DOS SANTOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao juízo estadual o qual, se assim entender, deverá suscitar o competente conflito negativo de competência, conforme sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em suas súmulas nºs 224 e 254, servindo esta decisão, desde já, como razões.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039148-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301152965 - MARCIA MARIA GUCAILO (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 64.069,24, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da demanda e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0009355-70.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157712 - DENISE SOARES LINS APPEZATTO (SP068182 - PAULO POLETTTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

2 - Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Autorizo a remessa em meio digital.

3 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0055127-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156577 - REGINA HELENA MARCONDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a indicação do Perito Judicial responsável pelo laudo pericial na especialidade Neurologia da necessidade de submissão da parte autora à perícia em Clínica Geral, bem como a documentação anexada pela parte autora, designo perícia na especialidade Clínica Geral a ser realizada no dia 30/08/2013, às 14h00, aos cuidados do Perito Dr. Roberto Antonio Fiore, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista, 1345, 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como toda a documentação médica referente à alegada incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia importará na preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se.

0009573-98.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157884 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, tendo em vista que a verossimilhança das alegações não pode ser adequadamente aferida senão após a realização do exame médico pericial.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/09/2013, às 17h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º

andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0028364-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156774 - LEONIDAS BISPO DOS REIS (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) ADELAIDE GAMA DOS REIS (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a comprovação de cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, conforme petição do INSS de 07/06/2013 e documento anexado aos autos em 31/07/2013, e, ante a informação de falecimento do co-autor Leônidas Bispo dos Reis, expeça-se RPV apenas em nome da autora Adelaide Gama dos Reis.

Intimem-se.

0032913-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157462 - JOSE SANTOS DE SOUZA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038248-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157414 - IVAIR CELESTINO DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038538-86.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157404 - MARIA APARECIDA TOMAZ GOMES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021047-66.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157433 - JOAO VICTOR FLAUZINO DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de manifestação do INSS e tornem conclusos para deliberações.

0035508-43.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157420 - ANTONIO CARLOS DUARTE BARBOSA (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que

confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 03.09.2013 às 09:30h, na especialidade clínico geral, aos cuidados da Dra. TALITA ZERBINI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Ao setor de cadastro para atualização do endereço da parte autora, caso ainda não tenha sido atualizado.

Intimem-se as partes.

0027542-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301154298 - FLAVIO MORAIS DE OLIVEIRA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/SP

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 15/08/2013, às 11h00, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, bem como perícia na especialidade de Psiquiatria, dia 09/09/2013, às 14h20, aos cuidados da perita, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a serem realizadas na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Oficie-se ao DETRAN para que esclareça, no prazo de trinta dias, se a Carteira Nacional de Habilitação do autor foi efetivamente retida, devendo, em caso de resposta positiva, informar os motivos que determinaram a retenção, bem como apresentar o processo administrativo com todos os documentos referentes ao procedimento realizado.

Oficie-se, ainda, ao INSS para, no prazo de 30 dias, para esclarecer se a perita desta Autarquia, Dra. Vera Lucia de Piratininga Figueiredo solicitou a retenção da CNH do autor. O ofício deve estar acompanhado de cópia do documento de fls. 38 da petição inicial, devendo encaminhar os autos do processo administrativo que contenha quaisquer documentos referentes a tanto.

Citem-se os réus. Intimem-se as partes com urgência.

0038473-91.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157409 - SILVIA DE SENA GONCALVES BREGANHOLI (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício por incapacidade após ter concluído ausente sua qualidade de segurado. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se as partes. Cite-se.

0037809-60.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155037 - CARLOS JOAO LORICCHIO SOBRINHO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se.

0024013-02.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157446 - JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias, quanto ao laudo pericial anexado aos autos.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000966-96.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157735 - ALICE CORREA DE SOUZA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0006469-35.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157731 - APPARECIDA FERREIRA FERRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003802-76.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157732 - MARILIA MIRANDA MEIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038243-49.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157415 - SERGIO INACIO RODRIGUES (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 23/08/13, às 17h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Intimem-se as partes com urgência.

0023925-61.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157031 - ALENICE ALMEIDA CONCEICAO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em saneamento:

Analisando o teor da inicial, verifico que a autora pretende efetuar o desdobramento do benefício de pensão por morte recebido por filha comum com o instituidor falecido (NB 119.009.805-6, DIB 12.11.00).

Foi instada para aditar o pólo passivo, apresentando apenas o nome da referida filha (Cláudia Conceição Leandro). Desta maneira, não obstante a existência de desdobramento já cessado em nome de outros menores, verifico que a autora não pretende discutir os valores por ele percebidos sob NB n. 119.009.802-1).

Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica somente da atual titular da pensão por morte NB 119.009.805.6, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, bem como em respeito ao princípio da economia processual, determino:

a) a inclusão de Cláudia Conceição Leandro, nasc. 26.10.93, atualmente com 20 anos de idade (dados constantes de fls. 04/05 da pesquisa dataprev “pesins...” ora anexada pelo Gabinete). Para tanto, remeta-se o feito à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir a corrê desta demanda, com base nos dados constantes da pesquisa dataprev anexada;

b) cite-se os corrêus (Cláudia C. Leandro e INSS);

A autora deverá comparecer à audiência já designada (27/02/2014, 14:00 horas) com até três testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova, bem como apresentar todos os documentos de prova de suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma penalidade.

Intimem-se. Cumpra-se. Citem-se.

0033342-38.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157205 - MARCIO JOSE LOURENCO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA, SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo realização de perícia médica para o 09/09/2013 12:30 horas, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente

técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento e Declaração atualizada de afastamento da empresa, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Intimem-se as partes.

0038158-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157582 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES COLOZZI (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No processo n.º 00434807420074036301, que tramitou neste Juizado Especial, apontado no termo de prevenção, objetivou a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para concessão de auxílio doença, a partir da DER (11.01.2007), com trânsito em julgado em 04.05.2009.

Neste feito, a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício anterior, de auxílio doença, em 06.05.2013.

Assim sendo, o referido feito não gera litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Ao setor de perícias para agendamento.

Cumpra-se.

0038467-84.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157225 - JOSE EDUARDO DA SILVA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

defiro o pedido de antecipação de tutela.

Oficie-se o INSS para restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 553.633.298-4 em favor da parte autora no prazo de 30 dias.

Int. Oficie-se. No mais, aguarde-se perícia já agendada e demais andamentos.Cumpra-se

0037574-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156089 - AURENI FRANCISCA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 5ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037428-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301154826 - ANTONIO DO POSSO FILHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00207506420104036301 tem como objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 18/06/2009, ou a concessão de aposentadoria por invalidez; enquanto o benefício objeto destes autos é o auxílio-doença nº 548.158.497-9, cessado em 19/02/2013, ou a aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0007445-08.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157315 - ELOISA GOMES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

Após, tornem conclusos para julgamento, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035747-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157906 - NEIDE MORALES ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de dez dias, informe a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal, devendo juntar, em caso positivo, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia legível e atualizada da certidão de casamento, sob pena de preclusão.

0038662-69.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157399 - EDILZA MARTINS MACHADO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS com discordância sobre qualidade de dependente, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intimem-se. Aguarde-se a audiência.

0013122-19.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157116 - CICERO RODRIGUES LINS (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia com para o dia 14/08/2013, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038294-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157960 - IRENE DOS REIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção aponta o ajuizamento de outra ação idêntica à presente (autos nº 0015457-79.2011.4.03.6301), anteriormente distribuída à 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal. O processo foi extinto sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado.

Diz o art. 253 do Código de Processo Civil:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes.

0026293-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155646 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 12/09/2013, às 11h30, na especialidade de Neurologia, aos cuidados do perito, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0002018-30.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157447 - AGENOR PINTO ARAUJO FILHO (SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir apersistência da incapacidade.

Embora haja documentos indicando continuidade do tratamento, tal não é suficiente para prova de efetiva incapacidade por prazo e especificações suficientes para restabelecimento do benefício em congnição sumária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo realização de perícia médica para o dia 09/09/2013 12:20 horas, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se

0037849-42.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301153894 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034797-38.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155805 - MARIA DOS REIS SANTOS ARAUJO (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038219-21.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156493 - JOSE BATISTA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038210-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156496 - MIRIAN ALVES MAIA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037736-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156519 - SILVANA CIRIACO MARTINIANO RODRIGUES (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038371-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157411 - JOAO DE DEUS FARIAS DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038540-56.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157403 - VALDIONOR DE OLIVEIRA DIAS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Intimem-se as partes para que tomem ciência e manifestem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(s) anexo(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso entenda pertinente, o INSS poderá apresentar proposta de acordo, hipótese em que a parte autora deverá, em seguida, ser intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

Em caso de aceitação, encaminhem-se os autos diretamente à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Em caso de omissão, recusa ou ausência de proposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004570-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157874 - MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019458-39.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157868 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017992-10.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157869 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015345-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157870 - TANIA REGINA OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013706-86.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157871 - MARIA

RAINHA LIMA DE MAGALHAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011531-22.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157872 - WILLIAMES NUNES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009561-84.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157873 - JORGE LUIZ MANZANO (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022491-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157867 - PATRICIA SEPAROVIC DOS SANTOS (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028438-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157865 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030648-96.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157863 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA, SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030179-50.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157142 - FRANCLIN DE SOUZA SANTOS (SP246788 - PRISCILA REGINA PENA, SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria para o dia 06/09/2013, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026117-64.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157037 - JOSE CLAUDIO ELIZIARIO DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral com especialista em oncologia para o dia 30/08/2013, às 17h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006249-03.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157499 - CLAUDIA DA SILVA ZULIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Pretende a autora a conversão do benefício do auxílio doença NB 31/547.902.605-0 (recebido de 12.09.11 a 12.01.12) em aposentadoria por invalidez, por enfermidade psiquiátrica.

A autora é titular de auxílio doença, com data de cessação prevista para 30.09.13.

Ausente o fundado receio de dano, pois a autora recebe prestação previdenciária, nego a tutela de urgência.

Designo perícia médica a ser realizada com psiquiatra no dia 09/09/2013, às 14:30 horas, com o Dr. RAQUEL SZTERLING NELKEN, no setor de perícia deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a evolução de sua enfermidade desde o início, principalmente o prontuário completo do Hospital Bezerra de Menezes.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive de todas as folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova.
Prazo - trinta dias.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0006899-50.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156841 - MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos em princípio dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de audiências apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0353699-44.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301146245 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA, SP110881 - ACILAINE MARTINS DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com base no art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 9.099/95, também, aplicável ao Juizado Especial Federal, nos termos da Lei nº 10.259/01, entendo possível renunciar ao que exceder o valor relativo aos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido, conforme cálculo quando da propositura deste feito, o excedente deverá renunciado e seu valor será corrigido monetariamente até ser subtraído da efetiva condenação.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre parecer da contadoria, e, se for o caso, que renuncie expressamente ao valor excedente, caso prefira continuar neste Juizado Especial Federal.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0053653-84.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157900 - PAULA MARIA CASIMIRO MOURA (SP174065 - VANDER ROBERTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Promova a ré a juntada de cópia integral dos contratos número 0256.160.000148-29 e seu aditamento número 0256.260.000148-09, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.
3. Após, manifeste-se a parte autora.
4. Int.

0018252-87.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157434 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a atual fase processual, o pedido de antecipação de tutela, será apreciado quando da prolação da sentença.

Int.

0031179-85.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155475 - ALBERTO GALVÃO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida em 25/07/2013 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo médico pericial acostado aos autos.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0021608-90.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157288 - LUIZ CARLOS NEPOMUCENO JUNIOR (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017483-79.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157289 - EDNA MARIA FELLAUER (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041245-61.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157522 - CARLOS ALBERTO LEITE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com base nos termos da impugnação da parte autora (anexado em 25.04.2013), esclareça se retifica ou ratifica suas conclusões. A fim de viabilizar o exercício do contraditório, os esclarecimentos deverão ser fundamentados.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações.

Por fim, voltem conclusos para prolação de sentença.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se

0000406-23.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157518 - PAULO FERREIRA DE AMORIM (SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Analiso, primeiramente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Depreende-se dos autos que o autor, aposentado desde 01.01.1996 pelo regime próprio de previdência dos servidores federais, no cargo de "agente de serviços diversos" do INSS, recebeu comunicado datado de 26.12.2012 dando conta de que recebeu valores a maior em seus proventos de aposentadoria, pois a proporcionalidade do benefício foi calculada à razão de 33/35, quando o correto seria 32/35, com efeitos indiretos sobre o Adicional de Tempo de Serviço - ATS. Em virtude do erro administrativo, apurou-se um débito de R\$ 6.795,10 (já observada a prescrição quinquenal), que vem sendo pago parceladamente pelo autor mediante desconto em seu contracheque.

Diz o autor, na inicial, que os valores descontados estão fazendo falta e pede a antecipação dos efeitos da tutela para fazer cessar de imediato tais descontos.

O seu pedido deve ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

O primeiro requisito está presente, embora não decorra dos fundamentos alegados na inicial, porque, ao contrário

do que está ali sustentado, foi dada ao autor oportunidade de defesa, conforme se lê no penúltimo parágrafo da comunicação que lhe foi dirigida pelo INSS (cf. documento na pág. 85 do arquivo "pet_provas.pdf"). A verossimilhança resulta, na verdade, do disposto no 54 da Lei n.º 9.784/99, que estabelece prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública "anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários", contado o quinquênio da percepção do primeiro pagamento quando se trata de benefício que gera efeitos patrimoniais contínuos (cf. § 1º).

No caso dos autos, mesmo que contado o referido prazo quinquenal da data em que passou a vigorar a Lei n.º 9.784/99, ainda assim teria operado a decadência muito antes da época em que foi constatado pela Administração Pública o suposto equívoco no cálculo da aposentadoria do autor (em meados de 2012).

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar do benefício e da idade avançada do autor.

Pelo exposo, DEFIRO a medida antecipatória requerida para o fim de (i) suspender a exigibilidade do crédito mencionado na inicial; e (ii) determinar que a ré abstenha-se de efetuar descontos, sobre o benefício previdenciário do autor, oriundos do referido crédito.

Oficie-se, com urgência, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação nos autos.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente a reposição ao erário - Processo de n.º 35465.000949/2012-79; e

b) No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.710,74 (ano-calendário 2013).

Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.

Intimem-se as partes.

0011921-13.2013.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157632 - ANA LUIZA ABICALIL MOMI (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP BANCO DO BRASIL S/A

4 - Postergo, portanto, a análise da medida antecipatória requerida.

5 - Intimem-se os réus para esclarecerem os fatos alegados pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

6 - Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela.

7 - Citem-se.

0029049-64.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157122 - PEDRO MACHADO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O descumprimento às determinações judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora, e com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado o INSS, para que cumpra determinação de revisar o benefício da parte autora, nos termos do acórdão proferido em 27/11/2012, no prazo de 5 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de além de imposição de multa, desde já, arbitrada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso, em favor da parte autora. Trazendo respectiva comprovação a estes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor dos atrasados apresentados pela parte autora.

Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026800-04.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156172 - SUELI PINHEIRO DA SILVA PEDRO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 30/08/2013, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0030851-58.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156943 - LOURDES MARIA GOMES DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter revisão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038512-88.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157696 - FELISBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, nos autos apontados no termo de prevenção a r. sentença condicionou uma nova avaliação em abril/2013. Nestes autos o autor trouxe novos documentos datados de abril/2013, o que afasta a possibilidade de litispendência ou coisa julgada.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 26/08/13, às 14h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG,

CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Intimem-se as partes com urgência.

0030716-46.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155132 - GENTIL DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 03/09/2013, às 12h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038531-94.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157511 - CLOVIS SANTIAGO SOBRINHO (SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise de liminar:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a realização de perícia poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá comparecer à perícia já designada (27/08/2013 10:00:00 CLÍNICA GERAL JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR) com toda documentação médica necessária para aferição de suas condições, desde a mais antiga até a mais recente, sob pena de preclusão.

Deverá, também, apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo (ou prova da tentativa de levantamento) no prazo de 30 (trinta) dias, bem como cópias integrais e legíveis de todas as CTPSs e de todas as eventuais guias de recolhimento de contribuições, sob pena de preclusão da prova.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024237-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157557 - MILTON SERGIO DE AMORIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reconsidero a decisão proferida em 18.07.2013.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029203-43.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157123 - VILMA DOS SANTOS ALVES BARRETO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral com especialista em oncologia para o dia 04/09/2013, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015931-71.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156955 - JAIRO GABRIEL DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA, SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA, SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a data de baixa da empresa M S Comércio de Vidros Especiais Ltda. do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como 31/12/2008, muito posterior à data de saída anotada na CTPS (14/9/1996), junte o autor cópia do processo n. 46.260-01, mencionado na anotação feita pelo Subdelegado do Trabalho de Ribeirão Preto (página 23 da inicial), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Agendo data para julgamento para o dia 5/11/2013, às 14 horas, em pauta extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0032396-66.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157425 - LILIAN DA SILVA MENEZES (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº. 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 09.09.2013 às 13:00h, na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

0028970-46.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156739 - PAULO ZUKERAN (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/09/2013, às 10h30min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (rg., ctps e/ou carteira de habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da lei nº 10.259/2001 e no disposto na portaria jef 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada perícia implicará extinção do feito, com fulcro no Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0033392-64.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156104 - JOSE ELIONALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Assim, designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 30/08/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0038359-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157412 - VERA LUCIA COIMBRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038534-49.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157406 - JOSEVALDO ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0046928-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156821 - DIONISIA SAMPAIO SANTOS (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046716-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156796 - ANA LUCIA SANTOS RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047368-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156982 - OLIVEIROS BATISTA FONTES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036705-67.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157929 - NAIR RIBEIRO DE FATIMA COELHO (SP165390 - ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em trinta dias, providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte em razão do falecimento de MAURO ASSIS VIEIRA (NB 21/158.989.104-7), sob pena de preclusão.

0038526-72.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157408 - OTAVIO ASQUINI (SP280381 - SUELLENNATHALIE RODRIGUES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0038704-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156463 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0035352-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157509 - LAUDECI NICIOLI NASCIMENTO LINZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP122032 - OSMAR CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa maneira, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção.

Emendada a petição inicial, que desde já fica deferida, proceda-se à inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda, expedindo-se, em seguida, mandado de citação.

Findo o prazo ora fixado sem a providência ora determinada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Sem embargo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Intimem-se.

0044483-25.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157661 - MARIA GISLENE FARIAS DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte autora foi extemporânea, pois foi-lhe dada a oportunidade de impugnar o cálculo elaborado pelo INSS, conforme decisão de 27/11/2012, porém, quedou-se inerte e sobrevivendo, consequentemente, a preclusão.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Observo, todavia, que resta à autarquia ré providenciar o pagamento do período referente ao complemento positivo, entre março de 2012 e dezembro de 2012, cujo valor é pago pela via administrativa. Assim, expeça-se ofício ao INSS para que efetue o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, aguarde-se o levantamento da quantia requisitada.

Intimem.

0038265-10.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156487 - IARA APARECIDA DA SILVA XAVIER (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

0013724-10.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157694 - MARY HIRAYAMA (SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X MURILO TAKESHI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Autora requer pensão por morte de companheiro, com pedido de tutela antecipada.

DECIDO.

Tratando-se de pensão por morte, com reconhecimento de qualidade de companheira da autora, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, entendo indispensável observar contraditório e regular instrução. No momento, vejo prematuro conceder decisão antecipatória.

A autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por seu filho, Murilo Takeshi de Souza.

Essa pretensão reflete-se na esfera jurídica do atual titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, impondo-se que o atual beneficiário participe do processo e apresente eventual defesa.

Tendo em vista a emenda à inicial anexada aos autos digitais em 05/06/2013, cite-se o corréu Murilo Takeshi de Souza, na pessoa de seu representante legal, situado na Avenida Brasília Pereira de Melo, 492-A, Vila Dalila, SP, CEP 03522-000.

Considerando que o beneficiário é menor de idade, e representado por sua genitora, a autora Mary Hirayama, verifico hipótese de colidência de interesses. Assim, de rigor a intimação da Defensoria Pública da União, para que esta indique curador para o menor Murilo Takeshi de Souza, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses nesta demanda.

Murilo Takeshi de Souza é menor de idade, portanto, imprescindível a participação do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

Cite-se INSS. Expeça-se ofício à Defensoria Pública da União.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039704-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156900 - MARIA LIQUINHA SANTOS DA SILVA (SP300387 - LAURA PELEGRINI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito apresentando comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0032973-44.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301154723 - JOSE ROMEU MACIEL LEITE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 28/08/2013, às 10h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Priscila Martins, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0004373-13.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156809 - WILSON ELIAS (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o laudo pericial anexado aos autos, verifico que da fundamentação do laudo não decorre logicamente sua conclusão. Isso porque o Perito indicou que "(...) o periciando sofreu infarto agudo do miocárdio em 11/10/2012. Não apresenta nenhum exame para avaliação da função cardíaca realizados na data do infarto nem os exames de controle (cateterismo, ecocardiograma, etc). O exme pericial mostra bom estado geral, sem sinais de doença cardíaca descompensada" e, em sua conclusão, atestou a incapacidade total e temporária da parte autora desde 11/10/2012.

Este fato, somado às informações prestadas pela Empresa Anserv Geral Serviços Especializados e Comércio Ltda. por ofício anexado aos autos em 15/07/2013, no sentido de que o autor foi funcionário da Empresa de 20/02/2013 a 19/05/2013 desempenhando a função de porteiro de forma satisfatória, sendo desligado do quadro de funcionários apenas em virtude de alterações na distribuição operacional da empresa indicam que, ao menos após este período, a parte autora não estaria incapacitada.

Diante de todo o exposto, intime-se o Perito Judicial para esclarecer, em dez (10) dias, se ratifica ou retifica a conclusão do laudo pericial e, sendo o caso, indique o período pregresso de incapacidade em razão da convalescença após a ocorrência do infarto.

Com os esclarecimentos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0037798-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157096 - ROBERTO MATHEDI JUNIOR (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN, SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial. Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em trinta (30) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos:

- 1- Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.
- 2- Cópia legível do RG.
- 3- Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Em seguida, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0015716-06.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157102 - ROBERTO BELUCO (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Intime-se parte autora a trazer cópia integral do processo administrativo relativo a seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual necessidade de aumento do prazo deverá ser justificada no mesmo prazo.

Intimem-se. Cite-se INSS.

0038122-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301158068 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA (SP085439 - MARA MATIAS BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os seguintes documentos:

1 - Cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento oficial que contenha o número desse cadastro, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

3 - Cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora.

Saneado o feito, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, em seguida, cite-se.

Intime-se.

0032459-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157349 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em psiquiatria, para o dia 09/09/2013, às 16h30min, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após a anexação do laudo pericial, intímem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de dez dias e voltem conclusos.

Intímem-se as partes.

0035560-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157838 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS postula o recebimento de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Maria José dos Santos (NB 21/161.095.675-0). Todavia, de acordo com o extrato do sistema DATAPREV anexado ao feito, o Sr. Sebastião Valentim Ramos é beneficiário do benefício de pensão por morte. Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a petição inicial para incluir o litisconsorte necessário no polo passivo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Emendada a petição inicial, que desde já fica deferida, proceda-se à inclusão de SEBASTIÃO VALENTIM RAMOS no pólo passivo da demanda, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, bem como cite-se o corrêe e expeça-se novo mandado de citação do INSS para apresentação de contestação no prazo de trinta dias. Findo o prazo ora fixado sem a providência ora determinada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Por oportuno, cancelo a audiência designada em razão da regularização do feito a ser promovida pela parte autora e a necessidade de produção de prova pericial médica.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para designação de perícia médica em face da incapacidade alegada pela parte autora.

Intímem-se.

0038250-41.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157700 - JULIANO DIAS (SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir apersistência da incapacidade.

Embora haja documentos indicando continuidade do tratamento (fisioterapia e medicamentos), tal não é suficiente para prova de efetiva incapacidade por prazo suficiente para restabelecimento do benefício.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A parte autora deverá comparecer à perícia já designada (29/08/2013, 15:30:h, PSIQUIATRIA JAIME DEGENSZAJN) munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Caso haja necessidade de realização de perícia em outra especialidade, o perito fará a indicação.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Intimem-se as partes.

0019831-07.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157988 - JOSE EDVALDO RIBEIRO SOBRAL (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de expedição de carta precatória formulado pelo autor, redesigno a audiência de instrução para o dia 05.02.14, às 14 horas.

Quanto à petição apresentada, concedo o prazo de 5 dias para que o autor especifique o endereço ou telefone das testemunhas, uma vez que a referência apresentada (Fazenda Ribeirão do Ouro - São João da Ponte - MG) não é suficiente para sua intimação.

Em seguida, expeça-se a precatória.

Intimem-se.

0038593-37.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157539 - NIVALDO LOPES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até 03 (três) meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Regularizados os autos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0031006-61.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156963 - LUIS FREIRE DE OLIVEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, a autarquia negou seu pedido após ter concluído por sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica, inclusive, porque, na fl. 36 do arquivo inicial, vejo carga viral abaixo do limite mínimo e CD4, aparentemente, aumentando. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Aguarde-se a perícia médica.

0028044-65.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157238 - SALVADOR DOS SANTOS BORGES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em ortopedia, para o dia 03/09/2013, às 09h00min, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial para a verificação da necessidade de avaliação em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira de Motorista, etc) , bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de dez dias e voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Cumpra-se. Intime-se.

0037767-11.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156507 - MARIA SOLANGE SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037725-59.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156524 - LAERCIO MARTINS RAMON (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028784-23.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301154626 - LOURIVAL DOS SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 27/08/2013, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto , na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0038532-79.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157407 - MARCELIANO VIEIRA DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.
Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Aguarde-se a perícia médica.

0032667-75.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157088 - JOSE FRANCISCO NETO (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0045815-90.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157583 - ADELCO GOMES LOPES (SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em análise inicial

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.496.280-3).

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara Federal Previdenciária (00006240820004036183), em que foi prolatada sentença de mérito de improcedência, no dia 27.02.2004, reconhecendo o período laborado em atividade rural, mas indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista não haver comprovação de tempo de contribuição suficiente na data do requerimento (06.01.1999).

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, no tocante ao pedido de reconhecimento do período laborado em atividade rural, o qual foi acolhido.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período laborado em atividade rural, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do período laborado em atividade especial. Anote-se.

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0010077-28.2013.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156535 - ANTONIO WALTER REIS COSTA (SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino que se oficie à CEF para suspender qualquer cobrança decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 2936.110.516968 até a juntada e apreciação da contestação, bem como a liberação do pagamento das parcelas de seu benefício que se encontram bloqueadas, tudo no prazo de cinco (5) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

P.R.I. Cite-se e oficie-se a CEFante a tutela antecipada ora concedida.

0038656-62.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157400 - HORST DINSLAGE (SP240535 - LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro.

Não verifico, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela.

Os documentos juntados não são suficientes à comprovação da união estável e da dependência econômica, pois tal prova depende da colheita da prova oral, no decorrer da instrução processual.

Diante do exposto, ausente prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P.R.I.

0052965-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155736 - WALDEMAR CORREIA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo nº00402792619964036183 refere-se a pedido de revisão do critério de reajuste do benefício aplicado administrativamente, e o processo nº 00005686720034036183 referente a pedido com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição. Assim, dê-se baixa na prevenção e regular prosseguimento ao feito com a remessa dos autos à Turma Recursal.

0010689-63.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156534 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO (SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, considerando o disposto no Código de Defesa do Consumidor a respeito do ônus da prova, determino que a CEF apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias: (a) todas as informações acerca das transações contestadas pela parte autora na presente ação, especificando o local, dia, hora; (b) imagens de circuito interno de segurança contendo a filmagem da pessoa que efetuou as transações contestadas, se houver.

Além disso, determino seja expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja informado a este juízo o andamento atual do boletim de ocorrência nº 565/2013, registrado no 39º Distrito Policial - Vila Rica, esclarecendo se houve a instauração de inquérito policial e seu atual andamento. Para facilitar o cumprimento desta decisão, a secretaria deste juízo deverá instruir o ofício com cópia do Boletim de Ocorrência (petição inicial, páginas 28 e 29).

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0030210-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157151 - VITOR MARCELO EVANGELISTA DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

Sem prejuízo, determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia para o dia 13/09/2013, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0038089-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156605 - RITA PEREIRA BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que a procuração só pode ser outorgada por instrumento particular se contiver a assinatura do outorgante, nos termos do artigo 654 do Código Civil. A contrario sensu, não se admite assinatura a rogo em procurações. Observa-se ainda que o artigo 654 é norma especial, que se sobrepõe ao artigo 595 do Código Civil. Nesse sentido:

Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviços ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 - Praia Grande - 27ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. Gilberto Leme - Julgado em 07.12.2010)

Porém, ao lado da necessidade de se exigir maiores formalidades em situações como a dos autos, há que se levar em conta as dificuldades socioeconômicas que habitualmente se colocam às pessoas não alfabetizadas. Por isso, torna-se consentâneo com o ideal de acesso à justiça a busca de formas menos onerosas de se garantir a segurança jurídica. Nesse caso, o comparecimento pessoal da parte autora perante o setor de atendimento deste Juizado para ratificar os termos da procuração, revela-se medida adequada.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que: (a) apresente procuração ad iudicia outorgada por instrumento público; ou (b) compareça pessoalmente ao setor de atendimento deste Juizado Especial Federal para ratificar os termos da procuração apresentada.

Além disso, a parte autora deverá apresentar comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial e cópia legível de seu documento de identidade RG, também sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

0034190-25.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157421 - ZEQUE DIAS DA COSTA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, o indeferimento administrativo do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

b) No mais, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0022488-82.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157431 - CLEIDE FERNANDES (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos...

Pretende a autora a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Resumidamente, estes benefícios demandam o preenchimento de três requisitos: a) incapacidade total, temporária ou permanente, conforme o caso; b) qualidade de segurado; e c) carência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A partir do exame das provas colacionados aos autos, nota-se que a autora encontra-se incapaz, sob a ótica neurológica, desde 06.06.13 (DII):

“Discussão

No exame clínico atual, verifico que a pericianda foi submetida a tratamento neurocirúrgico em 06/06/2013 para tratamento de metástase de câncer de mama para encéfalo.

Apresenta hemiparesia à direita, o que a incapacita para o trabalho.

Portanto, posso afirmar que há incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que há pouca possibilidade de recuperação da força muscular à direita. A incapacidade teve início em 06/06/2013, após o tratamento neurocirúrgico.

Sugiro que seja avaliada por especialista em clínica médica para avaliação da existência de incapacidade entre 2008 e 06/2013, quando a doença era exclusivamente localizada em mama.”

No entanto, não há prova da qualidade de segurada na DII, considerando que a autora recebeu benefício até 20.06.11 e não mais efetuou recolhimentos.

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Por outro lado, noto que havia sido designada perícia com clínico para o dia 06.06.13, à qual a autora deixou de comparecer em razão de internação (fls. 03/07 da petição anexada aos autos em 10.06.13 (prot. 07.06.13).

Por conseguinte, designo perícia com urgência, para o dia 14/08/2013 16:15 horas, com a clínica geral Dra.

ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, devendo a autora trazer elementos que indiquem incapacidade entre 2008 e 06/2013.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

A autora deverá apresentar cópias integrais das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - 10 (dez) dias.

Com anexação do laudo pericial, tornem conclusos.

Int.

0032712-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301154774 - JOAO CORREIA DA SILVA NETO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 27/08/2013, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0021565-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301155617 - MARIA VERA LUCIA MENDES VENDITTI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos

requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo realização de perícia médica para o dia 04/09/2013, às 14h30, na especialidade de Psiquiatria, aos cuidados da perita, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0019277-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156873 - ANTONIA DE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão prolatada em 01/07/2013 por seus próprios fundamentos.

Diante das alegações de incapacidade da autora, anteriormente a óbito do pretendo instituidor, faz-se necessária a realização de perícia médica judicial.

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 06/09/2013, às 11:00 horas, com o Dr. Luiz Carlos Soares, no 4º andar desse Juizado Especial Federal.

Na data da perícia médica, a autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos aptos a comprovar a alegada incapacidade.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2013, às 14:30 horas, dispensado o comparecimento das partes por tratar-se julgamento baseado em prova técnica pericial.

Publique-se. Intime-se.

0030252-22.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157822 - JOSE AUGUSTO CHAGAS SANTOS (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, não verifico identidade entre àqueles feito e o presente, eis que trata-se de número de benefício distinto (547.693.138-0).

Diante do despacho de 19/06/2013, designo realização de perícia médica para o dia 20/08/2013, às 13h30, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Aguarde-se o laudo pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes, com urgência.

0022401-63.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157495 - MARTAIRES DO NASCIMENTO JO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que em decisão proferida em 14/06/2012 foi nomeado o senhor Gilberto Manoel

Evangelista como curador provisório da autora.

Realizada perícia médica em 27/07/2012, a médica perita informou que a autora encontra-se capaz para os atos da vida civil (PERICIA MARTAIRES DO NASCIMENTO.PDF, p. 7).

Assim, considerando a capacidade civil da autora, fica cessada a curatela provisória.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Petição anexada em 01/08/2013: considerando que o INSS recebeu o ofício para cumprimento do acordo em 10/07/2013 e foi-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, indefiro, por ora, o pedido de aplicação de multa.

Entretanto, considerando que consta que o benefício da autora foi suspenso em razão da não apresentação da curatela, bem como que a curatela está sendo cessada na presente decisão, oficie-se ao INSS informando da cessação da curatela provisória e de que o benefício só poderá ser cessado após a realização de perícia médica administrativa, nos termos da sentença transitada em julgado.

Oficie-se. Int.

0034187-70.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157579 - GILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a retificação do nome da autora para GILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA, segundo CPF atualizado (emissão 19.07.13), apresentado com a petição do dia 24.07.13.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a persistência da incapacidade.

Os documentos revelam que a autora continua o tratamento, mas isso não indica, por si só, incapacidade para o exercício de sua função de babá (9FLS. 22).

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido por perícia médica contrária e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Designo realização de perícia médica para o dia 02/09/2013 16:30 horas, na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

O autor deverá apresentar cópias integrais e legíveis do processo administrativo, das CTPSs (inclusive das folhas de anotações de praxe), bem como de eventuais guias de recolhimento, sob pena de preclusão da prova. Prazo - trinta dias.

Intimem-se as partes.

0022489-67.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301153917 - JOSE VIRGINIO ALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

No caso dos autos, de acordo com o laudo pericial anexado aos autos, a parte autora sofre distrofia muscular fácio-escápulo-umeral, estando incapacitada de forma total e permanente desde 12/11/2010. Assim sendo, reputo preenchido o requisito de incapacidade laboral.

Segundo a pesquisa no CNIS da parte autora, verifica-se que, na data do início da incapacidade ele possuía a qualidade de segurado e preencheu a carência, uma vez que efetivamente estava empregado há mais de doze meses.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação imediata de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício.

No mais, concedo prazo de dez (10) dias para manifestação das partes no tocante ao laudo pericial anexado aos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0028423-06.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157444 - JOAO VALERIO DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e seu aditamento.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Designo perícia médica para o dia 02.09.2013, às 12:00h, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP).

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Ao setor de cadastro para incluso do número do RG da parte autora, caso ainda não tenha sido realizado.

Intimem-se as partes.

0012059-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157802 - CORIOLANO MANOEL RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada do processo administrativo (anexo em 12.07.2013) e do laudo pericial anexo aos autos virtuais em 31.07.2013, remetam-se os autos ao perito para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se a incapacidade apontada na perícia judicial ocorreu o agravamento das enfermidades e se essas são decorrentes de acidente. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes por dez dias e voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0038351-78.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157413 - RUBENS RODRIGUES DE MORAIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038312-81.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156483 - DANIELA CRISTINA FERREIRA (SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038334-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156479 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038232-20.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156489 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032931-92.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157817 - FATIMA ROSILDA MACEDO SILVA (SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica para o dia 03/09/2013, às 09h30, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dr. José Otávio de Felice Junior, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Intimem-se as partes.

0038545-78.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157401 - CLARICE ALVES DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0024177-69.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157828 - MARILENE DE JESUS DO NASCIMENTO (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício de auxílio-doença desde 01/02/2009.

O INSS noticiou o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial, consistente na implantação do benefício por incapacidade.

Quanto aos atrasados, ainda não houve expedição de ofício requisitório, em razão de fatos graves que vieram à tona no curso da execução.

Com efeito, a autora revogou o mandato conferido à advogada que assinou a inicial e acompanhou o feito até a prolação do acórdão, afirmando que não é autêntica a assinatura que lhe é atribuída na procuração juntada aos autos.

Decido.

Não compete a este Juízo deliberar sobre a autenticidade da assinatura e a validade do mandato outorgado à advogada, o que deve ser aferido em sede própria.

Embora a autora tenha juntado laudo grafotécnico dando conta da falsidade da assinatura constante da procuração, nota-se que o documento não foi produzido sob o crivo do contraditório, razão pela qual insuficiente para convencer este Juízo acerca da invalidade do instrumento do mandato.

Ademais, alguns pontos obscuros merecem o devido esclarecimento. Cito, a título de exemplo, o fato de não questionar a autora a assinatura constante do contrato de honorários, o fornecimento de documentação pessoal para a advogada, que assim pôde instruir a inicial, a aceitação tácita da representação processual ao longo do processo, haja vista que compareceu a exame pericial médico informada pela advogada, que foi quem recebeu a intimação do ato, o pagamento regular de honorários incidentes sobre o benefício mensal, etc.

Todas essas questões demandam resposta, que devem ser produzidas em ação própria.

Contudo, a gravidade dos fatos envolvendo a autora e sua procuradora, os quais já são objeto de procedimento criminal inaugurado por esta, tem repercussão na execução do título formado neste feito.

De fato, a acusação da autora, desta feita respaldada em laudo técnico - o qual, embora não produzido sob o crivo do contraditório, confere verossimilhança à acusação -, torna questionável o próprio direito consagrado na sentença, pois, se a ação foi proposta por quem não tinha poderes de representação, então todo o processo está viciado por nulidade insanável.

Nesse sentido, até que a lide entre a autora e sua advogada seja dirimida pelo juízo competente, em ação própria, na qual será aferida a validade da procuração e do contrato de honorários, e definidos os exatos contornos das obrigações decorrentes deste contrato, decreto a suspensão da execução.

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando desta decisão, que torna possível a suspensão dos pagamentos mensais à autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0069879-43.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157981 - THEREZA MEJORADO GONZAGA (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que dos extratos colacionados aos autos (petições anexadas em 7/8/2012 e 31/8/2012) não se depreende a titularidade das contas poupanças n. 20855-9 e 47204-4 pela autora e, por consequência, sua legitimidade para demandar em nome próprio, no presente caso.

Assim, concedo a autora, o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos comprovação de que também era titular das contas poupanças 20855-9 e 47204-4, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Petição de 1/8/2013: defiro o prazo requerido.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0010475-51.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157814 - TEREZINHA MODESTO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-88.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301157818 - RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011102-55.2012.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301154967 - DORIANA MORSELLI LUZ (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Manual de Orientação do Protocolo dos Juizados Especiais Federais, bem como a certidão de

descarte de petição:

1. Devolvo o prazo a parte autora, com intuito de evitar-lhe prejuízos.
2. Ressalto que o Agravo de Instrumento deve ser protocolado na sede da Turma Recursal.

Int.

0038353-48.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6301156472 - MERANDOLINA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 26/08/13 às 14h00, na especialidade de Clínica Geral, aos cuidados do perito, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Intimem-se as partes com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Voltem os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

0034060-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301154059 - FRANCISCA ELIAS PEREIRA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034061-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301154058 - ESTER PEREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012524-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301157507 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A- Quanto ao pedido de pagamento de honorários advocatícios, consoante petição juntada em 31/07/2013, registro que nesta sede nada há a decidir. O feito não foi julgado, não há trânsito em julgado e não se sabe se haverá valores a executar. Compete à requerente contatar o autor para a satisfação do valor devido pelos serviços até então prestados. Intime-se a subscritora da petição quanto a esta deliberação. B- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0013503-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301157364 -

GRIMALDO SEBASTIAO CARVALHO (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A empresa Real Conectores Elétricos Ltda. ME, apesar de oficiada, em 04.07.2013, conforme certidão anexada aos autos, para cumprir determinação judicial no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive sob pena de crime de desobediência (art. 330, do CP), não atendeu determinação judicial.

Portanto, determino seja expedido mandado de busca e apreensão de toda a documentação comprobatória da atividade laboral do autor GRIMALDO SEBASTIAO CARVALHO, especialmente perfil profissiográfico previdenciários e laudos técnicos devidamente assinados.

Determino, ainda, expedição de ofício ao MPF, noticiando o descumprimento de ordem judicial, encaminhando-se cópia dos autos.

Sem prejuízo, agendo data de julgamento para o dia 25.09.2013, às 14 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se, conforme determinado.

0052377-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301157514 - GERALDO OCTACILIO VENANCIO (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, SP320624 - ANDRÉ SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência para o dia 18.11.2013, às 15:00 horas. A testemunha Sr. Joaquim Sabino da Silva deverá comparecer na data designada independentemente de intimação. Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que o advogado do autor indique o endereço da outra testemunha, Sr. Aldecir Faúla, a fim de que seja expedida carta precatória. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença. Sai a parte autora intimada. Intime-se o réu. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha mencionada.

0052188-11.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6301156418 - JOSE ILSON FARIAS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de oficiada, por duas vezes, para que encaminhasse a este Juízo laudo técnico pericial e/ou PPP devidamente preenchidos e assinados, informando com precisão qual era a intensidade de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto no período ali laborado, verifico que a empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, não cumpriu adequadamente a determinação judicial, vez que não apresentou a documentação solicitada, conforme se verifica das petições anexadas aos autos em 02.07.2013 e em 15.07.2013.

Portanto, determino seja expedido mandado de busca e apreensão de toda a documentação comprobatória da atividade laboral do autor José Ilson Farias, especialmente perfil profissiográfico previdenciários e laudos técnicos devidamente assinados.

Sem prejuízo, agendo data de julgamento para o dia 27.09.2013, às 14 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se, conforme determinado.

TERMO Nr: 6301152030/2013

PROCESSO Nr: 0021331-45.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 03/05/2011

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WALTER PIETOSO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/05/2011 11:26:53
DATA: 01/08/2013

DESPACHO

Indefiro o requerido por meio da petição anexada aos autos em 12/07/2013, tendo em vista que o peticionário não é constituído nos autos, tampouco juntou procuração. Publique-se ao advogado, Dr. Rodrigo de Moraes Soares, OAB/SP - 310.319. Após, tornem-se ao arquivo. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000059/2013.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09 de agosto de 2013, sexta-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 8º andar, Sala 3.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 11º andar (FUNCEF). Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição somente pode ser efetuada através do correio eletrônico **SPAULO-JEF-RECURSUS@JFSP.JUS.BR**, até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento, conforme disposto na Portaria n.º 39, de 10 de setembro de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 12 de setembro de 2012.

0001 PROCESSO: 0000022-25.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CECILIA DE FREITAS CARNEIRO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000062-07.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: VAGNER VALTER VULPINI
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000101-34.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA ANTONIA SAES SERON

ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000103-92.2013.4.03.6317
RECTE: WALDIR LISBOA BATISTA
ADV. SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000106-26.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA
ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e ADV. SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA e ADV. SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000181-74.2013.4.03.6321
RECTE: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ROSSINHOLI
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000212-22.2012.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: MIKAELE OLIVEIRA DE MORAIS E OUTROS
ADV. SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO e ADV. SP114818 - JENNER BULGARELLI e
ADV. SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e ADV. SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA
e ADV. SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RECDO: KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RECDO: KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RECDO: KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP311959-ANDRÉ GOEDE E SILVA
RECDO: KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: KAUAN DONAVAN DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO: KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO: KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RECDO: KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RECDO: KENNEDY DONAVAN OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP311959-ANDRÉ GOEDE E SILVA
RECDO: ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP160709-MARIA SANTINA ROSIN MACHADO
RECDO: ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS

ADVOGADO(A): SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
RECDO: ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP311959-ANDRÉ GOEDE E SILVA
RECDO: ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP114818-JENNER BULGARELLI
RECDO: ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO(A): SP317230-RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000267-08.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: THAIS PENACHIONI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000273-64.2013.4.03.6317
RECTE: ALEXANDRE ANGELO DISSORDI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000291-21.2013.4.03.6306
RECTE: JANUARIO ISRAEL DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000313-94.2009.4.03.6314
RECTE: OLIVIA DA SILVA QUEDAS
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000321-34.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BARBOSA DE LIMA
ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000419-50.2013.4.03.6303
RECTE: SEBASTIAO PEDRO FERREIRA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000421-20.2013.4.03.6303

RECTE: IDALINO ELOI DA SILVA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000638-54.2013.4.03.6306
RECTE: SONIA REGINA MOMI DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000644-76.2013.4.03.6301
RECTE: MAURO PIRES DOS SANTOS
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000794-09.2013.4.03.6317
RECTE: MARINA MACHADO DA SILVA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000822-74.2013.4.03.6317
RECTE: OSVALDO FERREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000826-14.2013.4.03.6317
RECTE: MARIO BERNADINETTI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000853-67.2012.4.03.6305
RECTE: JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV. SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000879-90.2011.4.03.6308
RECTE: NAIR DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA

ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000922-29.2013.4.03.6317
RECTE: EIKO ORITA OSHIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000924-70.2011.4.03.6316
RECTE: DARCI ADRIANO DA SILVA
ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000964-23.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAURA BORGES PINTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000989-91.2013.4.03.6317
RECTE: IRACY MIRANDA DA ROCHA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 04/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001032-36.2010.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001145-79.2013.4.03.6317
RECTE: JOSE CARLOS GOMES DE CASTRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001171-95.2013.4.03.6311
RECTE: CAIO CESAR DE OLIVEIRA REIS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001175-43.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA ALBINO PROMPTO
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001209-10.2013.4.03.6311
RECTE: BENVINDO FRANCISCO DIAS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001340-82.2013.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA CECILIA FALCONE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001397-70.2013.4.03.6321
RECTE: JOAQUIM FILHO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001469-05.2013.4.03.6306
RECTE: ADEMAR DE PAULA E FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001512-25.2011.4.03.6301
RECTE: ERMITA XAVIER HULEM
ADV. SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001557-53.2012.4.03.6314
RECTE: CELIA MARIA GOMES DA SILVA
ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI e ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001579-81.2011.4.03.6303
RECTE: SANTA RAMALHO DE ARAUJO
ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001580-71.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: ALEXANDRE NETTO DE DEA
ADV. SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA e ADV. SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001599-85.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE CANALE BELLINI
ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001674-62.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEFFERSON BONFIM RODRIGUES
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001690-74.2012.4.03.6321
RECTE: JORGE DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001753-23.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOAO JERONIMO CESAR
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001906-86.2012.4.03.6304
RECTE: ANTONIO FERREIRA FILHO
ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001992-02.2013.4.03.6311

RECTE: CECILIA BOETTGER
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002044-20.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA APARECIDA MARTINS
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002114-58.2012.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS DE GODOI
ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002125-59.2013.4.03.6306
RECTE: LAELSON XAVIER DE BRITO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002128-97.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP143378 - THAIS
CARVALHO DE ANDRADE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002146-22.2010.4.03.6312
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEICAO LEME DOS SANTOS MOMESSO
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002226-42.2012.4.03.6303
RECTE: MASSAE NEVES
ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002274-89.2012.4.03.6306

RECTE: LUZIA NETINHA CELESTINO DA CRUZ
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002394-50.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA ROSA NETO MENDES
ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002395-72.2012.4.03.6321
RECTE: CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002434-87.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INES MOREIRA ZAMBIANCO
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002456-51.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DAS DORES GONCALVES DOS SANTOS
ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS e ADV. SP171272 - DEISE MARIA FERNANDES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002457-26.2013.4.03.6306
RECTE: JOSE VIDAL DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002647-96.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002702-47.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA CRISTINA FORNAZARI BRAGA
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO e ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002750-82.2012.4.03.6321
RECTE: CLEIA RICARDO DE OLIVEIRA
ADV. SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002800-22.2013.4.03.6306
RECTE: DANIEL SEVERINO DAS FLORES
ADV. SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0003007-36.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0003203-23.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO LUIS SEGISMUNDO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160926 - ELIZABETH DE OLIVEIRA CASTRO SIQUEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0003206-53.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: DIRCE GROSSI BIANCARDI
ADV. SP192078 - EDUARDO MASSANOBU NISIOKA e ADV. SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0003285-37.2013.4.03.6301
RECTE: RITA RODRIGUES DA CRUZ
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0003293-94.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA CECILIA SILVA ROCHA
ADV. SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e ADV. SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 0003365-84.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SIDNEI DE JESUS SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0003378-92.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: KENIA FERNANDA BORGES
ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA e ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI
ROGERIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0003442-69.2011.4.03.6304
RECTE: LEONINA DE MORAES RIBEIRO
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 0003453-34.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JESUS CARLOS DA SILVA
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0003558-02.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MARTINS SANTIAGO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0003720-30.2008.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECDO: GENNY RAMOS DA SILVA
ADV. SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 0003791-88.2010.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA PEDRO ALVES DE MORAES
ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003972-14.2013.4.03.6301
RECTE: MARIO VIOTTI GUARNIERI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0004144-60.2012.4.03.6310
RECTE: SEVERINO ROGERIO SILVA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0004214-82.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ESPEDITE GOMES LEITE
ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0004297-95.2009.4.03.6311
RECTE: ADELIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0076 PROCESSO: 0004467-44.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO FLORINDO DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0004552-30.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MURILO RAMOS DOS SANTOS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0004651-33.2012.4.03.6306
RECTE: JOEL ALVES DOS SANTOS
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0004793-28.2012.4.03.6309
RECTE: ISABEL DE MIRANDA RODRIGUES
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0005188-10.2013.4.03.6301
RECTE: ARTUR RODRIGUES ROCHA FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0005231-78.2008.4.03.6314
RECTE: APARECIDA BUENO MENDES
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 0005254-73.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR JOSE VASCONCELOS
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0005296-17.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERINO RODRIGUES DE LIMA
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0005369-18.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELINA BUENO DA SILVA DANTAS
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 0005567-48.2013.4.03.6301
RECTE: VANDELINO KOBUSZEWKI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0005584-06.2012.4.03.6306
RECTE: ALBERTO LAMEU DE MELLO
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0005658-33.2012.4.03.6315
RECTE: EUGENIO GOMES DA SILVA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0005747-50.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA INES TONELLO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0005844-42.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALCINA ANTONIA PRIMO DA SILVA
ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0005983-44.2012.4.03.6303
RECTE: LUIZ FERELLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0006027-71.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILCE ULIANA REZENDE
ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLAVIA
TOSTES MANSUR BERNARDES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0006028-80.2010.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRACEMA DE QUEIROZ MONTANHER
ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0006045-34.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSARIA NAVAS SIRIANI
ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0006047-25.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA AUGUSTA DOS SANTOS
ADV. SP272895 - IVAIR DE MACEDO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0006148-19.2011.4.03.6306
RECTE: NILTON MALTA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0006157-78.2011.4.03.6306
RECTE: PAULO GULUDJIAN
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0006160-77.2013.4.03.6301
RECTE: CARLOS RUI SOARES BORGES DE MAGALHAES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0006554-84.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GONZAGA CAIRES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0006558-68.2011.4.03.6309
RECTE: JOSE SEBASTIAO ZEBRAL
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0006660-14.2011.4.03.6302
RECTE: EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO e ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0006699-61.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA CONCEICAO FORTES ARCOLEZE
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 0006706-35.2013.4.03.6301
RECTE: ALICE MARIA LEME ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0006711-57.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0006757-66.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENA APARECIDA DOS SANTOS PILOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0006758-38.2012.4.03.6310
RECTE: ANTONIO DESIDERIO FILHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0006951-38.2012.4.03.6315
RECTE: AGNALDO BRAGA
ADV. SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0006977-09.2011.4.03.6303
RECTE: ZORAIDE ALVES ISAIAS

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0108 PROCESSO: 0007007-79.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS VINICIUS DE SALES FERREIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0007062-30.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO ALVES VIEIRA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0007185-28.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE CALIXTO LOPES
ADV. SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 0007548-15.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SANDRA KAORI OKADA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0007968-58.2011.4.03.6311
RECTE: FRANCISCO DONIZETTI SOUZA LIMA
ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO e ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0008455-87.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ ALVES FERREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0008560-92.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE IGNACIO DE PAULA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0008730-36.2013.4.03.6301
RECTE: EDNA MARIA SEVERINO PETERS KAHHALE
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0008823-32.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO HONORIO DOS SANTOS
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 0008883-69.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0008921-80.2010.4.03.6303
RECTE: JULIA NAVIA DENIPOTI
ADV. SP165241 - EDUARDO PERON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0009220-92.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR EUSTAQUIO DE SOUZA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0120 PROCESSO: 0009241-62.2012.4.03.6303
RECTE: AROLDO JOSE BARBIERI
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0009396-37.2013.4.03.6301
RECTE: WALDIR GALESSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0009422-68.2009.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELY LEMOS DE CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0123 PROCESSO: 0009528-94.2013.4.03.6301
RECTE: LUIS MARQUES DE TOLEDO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0010560-85.2005.4.03.6311
RECTE: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0125 PROCESSO: 0010570-81.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA IRENE DE CAMPOS LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0010581-13.2013.4.03.6301
RECTE: MARINALVA MARTINS PEDROSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0010720-62.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA MADALENA CAMPOS PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0010737-98.2013.4.03.6301
RECTE: VALMIRA DE OLIVEIRA PAULINO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0010760-44.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JAMILE DE FATIMA LESSA JABUR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0010817-96.2012.4.03.6301
RECTE: REINALDO GOMIERO
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 0011005-55.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE PEREIRA RAMOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0012001-53.2013.4.03.6301
RECTE: ANGELO DE JESUS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0012117-64.2010.4.03.6301
RECTE: EUNICE APARECIDA BRUGNEROTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Sim

0134 PROCESSO: 0013194-06.2013.4.03.6301
RECTE: LAERCIO VIEIRA RODRIGUES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0013443-95.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ITAMAR DA SILVA
ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0013852-30.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RONALDO CARVALHO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0014152-89.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: JULIANA ULIAN AVELAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0014469-87.2013.4.03.6301
RECTE: SONIA REGINA FRANCISCO LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0014504-47.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCELO PERRONE LEE
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0014875-80.2005.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0015560-18.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: OSVALDO SEREIA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0016045-59.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SARTORIO
ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0016190-74.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA TINO MELO E SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0016215-87.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PRISCILA FABIANA BARDI ROMANO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0016599-50.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JANE MARIA DE ALMEIDA FOGACA
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0016624-63.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JANETE MATSUYO MORY NISHIMOTO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0016785-73.2013.4.03.6301
RECTE: RENATO DELFINO DA CONCEICAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0017546-07.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIO NEVES DA SILVA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0019031-42.2013.4.03.6301
RECTE: GEORGINA PRADO VIGNALI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0019079-98.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DENISE CRISTINA CALEGARI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0019138-86.2013.4.03.6301
RECTE: ELENA KEIKO YUZUKA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0019607-35.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MENDONÇA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0019779-74.2013.4.03.6301
RECTE: JULIAN CASTILLEJO MURILLO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0019832-55.2013.4.03.6301

RECTE: GILBERTO ROSS

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0020099-27.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: GLAUCO CANZIAN

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0021365-49.2013.4.03.6301

RECTE: JOSE RAIMUNDO DA MATA

ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0021376-78.2013.4.03.6301

RECTE: NEUZA VENDRAMIN TOVANI

ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0021397-54.2013.4.03.6301

RECTE: HELIO DE OLIVEIRA RAMOS

ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0021750-94.2013.4.03.6301

RECTE: VITAL DA COSTA

ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0021931-95.2013.4.03.6301

RECTE: NILSON NEVES VIANA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0022077-39.2013.4.03.6301

RECTE: SUELI SOARES DA SILVA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0022330-27.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINO LEAL DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0022332-94.2013.4.03.6301
RECTE: ARMANDO FERREIRA DE AZEVEDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0022336-34.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE SALVADOR TRENTINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0022337-19.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO JERCILIO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0022463-69.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANUEL FRANCISCO DE SOUSA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 0022601-36.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI BACEGA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0022860-31.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE

DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0022928-78.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUIZ HENRIQUE ROCHA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0023587-87.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE MATOS DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0023592-12.2013.4.03.6301
RECTE: ANGELINO AVELINO DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0023593-94.2013.4.03.6301
RECTE: DALVA DE BORTOLI GRANZOTTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0023822-54.2013.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0023915-17.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE JUAREZ ALKMIN
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0024074-57.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0024146-44.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ANTONIO ALEXANDRE

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0024463-42.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE LEITAO FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0024837-58.2013.4.03.6301
RECTE: JURANDIR CLARO DE LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0025292-23.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA GUIOMAR DAFONTE ISHIBASHI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0025319-06.2013.4.03.6301
RECTE: AMELIA VIEIRA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0025549-48.2013.4.03.6301
RECTE: LEUZA MARIA DE JESUS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0026040-55.2013.4.03.6301
RECTE: ZILMA DE SOUZA DELGADO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0026337-62.2013.4.03.6301
RECTE: MUDESTO PEREIRA DE LISBOA

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0026618-18.2013.4.03.6301
RECTE: PRECIOSA BIANCO CIANCI
ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0026737-76.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSE MARTINS DE SOUZA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0026738-61.2013.4.03.6301
RECTE: IDEMAURO SOUZA MOREIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0027279-94.2013.4.03.6301
RECTE: NELI MARGARIDA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0027360-43.2013.4.03.6301
RECTE: MARIETA LOPES
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0027443-59.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0027450-51.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITO DA CONCEIÇÃO BENTO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0027459-81.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE JOAO SANTANA
ADV. SP132647 - DEISE SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0028111-30.2013.4.03.6301
RECTE: ADERACI AMORIM
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0028321-81.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: NOEMIA FERNANDES GREGORIO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0028561-70.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA CLARA MERCADANTE BECKER
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0028678-32.2011.4.03.6301
RECTE: CICERO ISRAEL DA ROCHA
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0196PROCESSO: 0028718-43.2013.4.03.6301
RECTE: JULIO MARCELO FARIAS SOBRINHO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0028935-86.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV. SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0028968-13.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BRAZ BIZERRA
ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 15/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0199 PROCESSO: 0029452-91.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS SOARES HUNGRIA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0029651-16.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FALCAO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 22/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0029766-37.2013.4.03.6301
RECTE: SAEKO MICHIDA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0029810-56.2013.4.03.6301
RECTE: SUELI PIRES DE ARAUJO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0030050-50.2010.4.03.6301
RECTE: EDSON DO NASCIMENTO
ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0030743-29.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FRANCISCO MARINHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0030906-09.2013.4.03.6301
RECTE: VIVALDO SIMOES DOS SANTOS
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 23/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0030998-84.2013.4.03.6301
RECTE: JOSIAS DE MIRANDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0031657-93.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0031735-87.2013.4.03.6301
RECTE: JOAO BATISTA DE JESUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 26/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0035474-05.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BALBINA JOSEFA DOS SANTOS
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 0036889-23.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELIA AUGUSTA IZAC DE OLIVEIRA
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 0040525-94.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA ISABEL RIVAS CARRIL
ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 03/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 0043675-83.2012.4.03.6301
RECTE: LAURO SATIRO TEIXEIRA
ADV. SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0044036-03.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA PAULA UCCI PEINADO
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0045083-12.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GUSTAVO OIDE NAKABAYASHI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0049575-47.2012.4.03.6301
RECTE: CLEMILTON ANTONIO LUIZ
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0050555-91.2012.4.03.6301
RECTE: ORLANDO IONAMINE
ADV. SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0053701-43.2012.4.03.6301
RECTE: BRUNA FERNADES ALVES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0053721-34.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO FAUSTINO PEREIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0053732-63.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549-ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0053894-58.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA CRISTINA DE NORONHA CHINGOTTI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0055555-72.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO ESTEBAN DECIA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0055560-94.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON CRUZ NASCIMENTO
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): KYU SOON LEE
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0000011-53.2013.4.03.6305
RECTE: MAXIMINO FERREIRA DO RIO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0000013-35.2013.4.03.6301
RECTE: NIVALDO CORDEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0225 PROCESSO: 0000029-06.2011.4.03.6318
RECTE: PALMIRA ALVES GOULART
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0000032-15.2012.4.03.6321
RECTE: ROSANA DA SILVA GOMES
ADV. SP170943 - HELEN DOS SANTOS BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0000045-07.2013.4.03.6312

RECTE: JOSELITA MARIA DE ALMEIDA
ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0000045-47.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI DA SILVA DOS SANTOS
ADV. SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0000068-03.2011.4.03.6318

RECTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS
ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0000093-28.2011.4.03.6314

RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA VILASBOAS
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0000134-15.2013.4.03.6317

RECTE: ALEXANDRE TAKARA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0000135-18.2013.4.03.6311

RECTE: ROSA VILARUBIA VIEIRA
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH
PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0000141-24.2010.4.03.6313

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: AFONSO MUNIZ
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0000147-27.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA PARRO
ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0235 PROCESSO: 0000164-92.2013.4.03.6303
RECTE: SOFIA SCHMIDT
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0000165-71.2013.4.03.6305
RECTE: NATHAN FRANCA XAVIER
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0000195-88.2013.4.03.6311
RECTE: JOSE NUNES TENORIO
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH
PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0000237-41.2012.4.03.6322
RECTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA
ADV. SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA e ADV. SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0000252-60.2013.4.03.9301
IMPTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0240 PROCESSO: 0000257-92.2012.4.03.6302
RECTE: LAUDELINA FERREIRA DO PRADO
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0000270-12.2013.4.03.6317
RECTE: ANTONIO PILL
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0000274-55.2013.4.03.6315
RECTE: BENEDITO TOMAZ ROBEDIEGO
ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0000335-29.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOGENES DE OLIVEIRA LOPES
ADV. SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0000373-61.2013.4.03.6303
RECTE: MAURO ANUNCIADO DOS SANTOS
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0000400-91.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON PIAZENTIN
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0000425-57.2013.4.03.6303
RECTE: MILTON ONOFRE MEIDAS
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0000442-82.2012.4.03.6318
RECTE: MATILDE APARECIDA MODESTO DA SILVA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0000504-67.2012.4.03.6304

RECTE: ALTAMIR RIBEIRO VIANA

ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e ADV. SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0000508-92.2012.4.03.6308

RECTE: TEREZA CEZAR DE OLIVEIRA

ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 25/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0000555-66.2012.4.03.6308

RECTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0000562-64.2012.4.03.6306

RECTE: AMERITA ALVES GONCALVES

ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0000568-35.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA

ADV. SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0000592-63.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIRENE APARECIDA TOFANIN ARAUJO

ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0000594-78.2012.4.03.6303

RECTE: MARIA LACERDA FERREIRA

ADV. SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0255 PROCESSO: 0000609-86.2013.4.03.6311

RECTE: NEUZA MARIZA SILVA COUTO

ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAHA PINHEIRO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0000640-87.2010.4.03.6319

RECTE: JOSE CARLOS KOBASIGHAWA

ADV. SP175034 - KENNYTI DAIJÓ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0000660-80.2011.4.03.6307

RECTE: MARIA THEREZINHA FERRARI BALDINI

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0000728-47.2013.4.03.6311

RECTE: VILMA LOPES NASCIMENTO

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0000743-20.2012.4.03.6321

RECTE: WALDEK ELIAS COSME

ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0000751-60.2013.4.03.6321

RECTE: VANETE SILVA DOS SANTOS

ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAHA PINHEIRO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0000767-95.2013.4.03.9301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SANTA FORMAL MARQUES

ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0262 PROCESSO: 0000776-06.2013.4.03.6311

RECTE: MARIA GIZELIA DOS SANTOS

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000781-95.2013.4.03.6321

RECTE: LUZINEIDE GONÇALVES E SILVA

ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH
PINHEIRO RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 0000805-56.2013.4.03.6311

RECTE: MARIA LIANA DA CONCEICAO

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000817-34.2012.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ODILA PEREIRA LACERDA DOS SANTOS

ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 21/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000825-84.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUZIA FLORINDA BORGHETI

ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000883-30.2011.4.03.6308

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA DE FREITAS MARQUES

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0268 PROCESSO: 0000895-13.2012.4.03.6307

RECTE: GIANE MARIA PIMENTEL ALVES

ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000910-37.2012.4.03.6321
RECTE: MARINA ANDRADE SOUZA
ADV. SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000938-52.2013.4.03.9301
IMPTE: SERGIO PIRES DE OLIVEIRA
ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000940-02.2012.4.03.6312
RECTE: VALDECIR ALEXANDRIN
ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000948-46.2012.4.03.6322
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADV. SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000963-66.2012.4.03.6305
RECTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADV. SP259485 - RODRIGO MEDEIROS e ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000981-81.2012.4.03.6307
RECTE: APARECIDA DE FATIMA MELO ANTONIO
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000987-58.2012.4.03.6317
RECTE: ANA RITA DE SOUZA NOGUEIRA
ADV. SP099392 - VANIA MACHADO e ADV. SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000993-38.2007.4.03.6318
RECTE: APARECIDA MARIA CANDIDO
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0001011-98.2012.4.03.6313
RECTE: RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV. SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA e ADV. SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0001031-41.2011.4.03.6308
RECTE: NAIR DA SILVA PEREIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0001033-68.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL ANTUNES
ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0001055-53.2012.4.03.6302
RECTE: EVANIRA BARBIM ANTONELLI
ADV. SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0001055-87.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTINA LOURENCO SILVA DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0001058-77.2009.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DIRCEU ANTONIO PASIN
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0001094-05.2011.4.03.6102
RECTE: MARCIA DE LOURDES BOHAC PINTO
ADV. SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES e ADV. SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e
ADV. SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO e ADV. SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA
GRILI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0001100-24.2012.4.03.6313
RECTE: EUGENIA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP136883 - EDILENE REMUZAT BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0001106-98.2012.4.03.6323
RECTE: OTAVIANO JOAQUIM DE FIGUEIREDO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0001109-17.2011.4.03.6314
RECTE: MILTON BATISTA DE ALMEIDA
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0001143-54.2013.4.03.6303
RECTE: MILTON INACIO DE GOUVEIA
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0001186-65.2012.4.03.6322
RECTE: JOEL ROMANO ZANONI
ADV. SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA e ADV. SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0001195-75.2012.4.03.6306
RECTE: RITA ANTONIA DA SILVA
ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0001208-29.2012.4.03.6321
RECTE: CLAUDIA GOMES
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0001223-31.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CESAR CANTEIRO
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0001228-63.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0001275-51.2012.4.03.6302
RECTE: MARIA APARECIDA DE FARIAS
ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0001276-36.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MIRA
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001372-51.2012.4.03.6302
RECTE: LAERCIO ALVES DE LIMA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001495-86.2012.4.03.6322
RECTE: IVANETE ZENARI DE JESUS
ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0001497-56.2012.4.03.6322
RECTE: CLECIA LUCAS XAVIER
ADV. SP187950 - CASSIO ALVES LONGO e ADV. SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0001513-46.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO DA SILVA
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0001594-68.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KENIA APARECIDA ALVES
ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0001596-05.2011.4.03.6308
RECTE: OSWALDO TOLOTO
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO e ADV. SP293870 - ORLANDO SILVA NETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0301 PROCESSO: 0001601-60.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS CARLOS DA SILVA
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001606-05.2009.4.03.6313
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001620-85.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001642-24.2007.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE ADAO
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0001678-72.2012.4.03.6317
RECTE: FRANCA TOMOKO OSIRO
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0001702-24.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA ESPOSITO
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0001728-32.2011.4.03.6318
RECTE: DALVA ALVES DA SILVA
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001750-56.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURA APARECIDA LOPES
ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001753-47.2012.4.03.6306
RECTE: RODRIGO DE ANDRADE MAZONI
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001820-55.2011.4.03.6303
RECTE: MANOEL FERREIRA NEVES
ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001847-98.2012.4.03.6304
RECTE: ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001849-66.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MISAKO ONO
ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA e ADV. SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001865-77.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA DAS GRACAS PIMENTA
ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001908-59.2012.4.03.6303
RECTE: MIGUEL ARCANJO BATISTA
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001915-09.2012.4.03.6317
RECTE: ZACARIAS LINS CAMPOS
ADV. SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001945-87.2011.4.03.6314
RECTE: JAIR ALFREDO PIOVESAN
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001967-38.2012.4.03.6306
RECTE: ROSICLE PEREIRA DE SOUZA
ADV. SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001999-26.2010.4.03.6302
RECTE: JOSELITA BARBOSA RAMOS
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0002181-41.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI NOGALES BORDINASSI
ADV. SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0002225-53.2009.4.03.6306
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: HELENO FRANCISCO VIEIRA
ADV. SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO e ADV. SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI e ADV.
SP212481 - AMAURY MACIEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0002254-79.2013.4.03.6301
RECTE: AZENIL GOMES AZEVEDO
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0002309-52.2012.4.03.6305
RECTE: HARRY HIRSHBERG
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0002316-39.2006.4.03.6310
RECTE: PAULO JACO BESSA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0002359-27.2011.4.03.6301
RECTE: SOLEDADE REINA STANKEVICIUS
ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0002379-54.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MAGALI MARQUES BETIM
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0002432-78.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMARIO GOMES FINOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0002480-18.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0002580-30.2009.4.03.6317
RECTE: APARECIDA RINALDINI CARLI
ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0002609-72.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAMERCIA DE FATIMA SILVERIO SILVA
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0002630-72.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBSON BATISTA DAS NEVES
ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0002668-77.2013.4.03.6301
RECTE: NEUZA ROCHA DEL NEGRI
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0002732-15.2012.4.03.6304
RECTE: JOSILENE MIGUEL DA HORA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0002760-83.2012.4.03.6303
RECTE: SUELY DIAS DA SILVA
ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0002763-10.2013.4.03.6301
RECTE: SUELY APARECIDA FLORIANO AMESQUA
ADV. SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0002767-66.2008.4.03.6319
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: RODRIGO UYHEARA
ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0002782-96.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KARINA DE SOUSA PIRES
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002839-41.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANI MENARDO
ADV. SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0002875-80.2012.4.03.6311
RECTE: EMERENCIANA MARIA DE FARIA TIOSSO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0002918-96.2012.4.03.6317
RECTE: LEONARDO FRANCISCO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0002992-53.2012.4.03.6317

RECTE: WALTER VENANCIO DOS SANTOS
ADV. SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0002997-42.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARINA FRANCO DE OLIVEIRA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0003010-71.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADRIANA GOMES BONFIM

ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0003034-38.2012.4.03.6306

RECTE: LUIZ PAULO LOPES SANTANA

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0003039-45.2012.4.03.6311

RECTE: SEVERINA BARBOSA DA SILVA SANTANA

ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0003040-88.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA LUIZA PERANDRE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 18/01/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0346 PROCESSO: 0003054-75.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DA CONCEICAO CRAVO

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0003054-81.2012.4.03.6321

RECTE: IARA DA SILVA SOARES

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0003062-38.2010.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IRADI APARECIDA MACHADO GARCIA

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0003109-92.2012.4.03.6301

RECTE: MARCIA RITA ESPINOSA PINHEIRO DE ARAUJO

ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0003151-05.2012.4.03.6314
RECTE: MARIA CONCEICAO VIEIRA
ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0003152-38.2008.4.03.6311
RECTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0003181-31.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV. SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO e ADV. SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0003253-49.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TELMA CRISTINA DE SOUSA
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0003315-58.2012.4.03.6317
RECTE: XIMENIA PARMENIA OVALLE TAPIA DE OLIVEIRA
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP315971 - MARISTELA
MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0003323-44.2012.4.03.6314
RECTE: JESUS NAZARETH DOS SANTOS
ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0003347-52.2010.4.03.6311
RECTE: EMERSON MATOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0357 PROCESSO: 0003370-73.2011.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL TELES DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0003392-64.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGOSTINHO SATIL CRUZ
ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0003422-02.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OZIEL DOS SANTOS SARAIVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0003433-48.2012.4.03.6183
RECTE: ELMO KAUP
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0003446-30.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA TEODORA DE JESUS
ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003450-13.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA FRANCISCA PEREIRA
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0003503-65.2013.4.03.6301
RECTE: DANIEL CRISTINO VALADAO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0003547-52.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA LARA NOGUEIRA DA SILVA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0003584-85.2012.4.03.6321
RECTE: MORGUETE FLORIANO DO NASCIMENTO
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003612-64.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RECDO: MECHELE APARECIDA GARCIA
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003618-08.2012.4.03.6306
RECTE: FERNANDO NASCIMENTO NOGUEIRA
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003663-24.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARIDA MESSIAS DA SILVA
ADV. SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003689-74.2012.4.03.6317
RECTE: FERNANDO DE PAULA PEREIRA
ADV. SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003712-93.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE ALMEIDA SILVA
ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003743-95.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA LAVEZZO CEREGATTI
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0003768-59.2012.4.03.6315
RECTE: JANDIRA FERREIRA DE CAMARGO
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0003769-59.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO CESAR RIBEIRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0003780-98.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DONISETE LARA
ADV. SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO e ADV. SP221191 - EVANDRO PEDROLO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0003784-52.2012.4.03.6302
RECTE: ZENAIDE DE PAULA PARREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0003804-31.2012.4.03.6306
RECTE: JOSE CALHEIROS DE LIMA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO e
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP265217 - ANDRE LUIZ CAMARGO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0003830-93.2012.4.03.6317
RECTE: LUCIA MARIA DA SILVA
ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0003866-15.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOANA SOLERA DA SILVA PELISSIONI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0003875-97.2012.4.03.6317
RECTE: VALDIR DIAS
ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO e ADV. SP315971 - MARISTELA
MAGRINI CAVALCANTE MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0003897-91.2012.4.03.6306
RECTE: PAULO GRACIANO
ADV. SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA e ADV. SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA e
ADV. SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004122-66.2012.4.03.6321
RECTE: JOAO ABADE DOS SANTOS
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH
PINHEIRO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0004219-02.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NATALIA OLIVEIRA CACIQUE
ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0004253-74.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS
ADV. SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0004261-72.2012.4.03.6303
RECTE: ADALBERTO FARIA RODRIGUES DE MELO
ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS e ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0004321-82.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO VITOR DOS SANTOS SILVA

ADV. SP218203 - CARLOS SÉRGIO TAVARES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0386 PROCESSO: 0004323-91.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANEREIDE FOSTER SALVINO ALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0004329-79.2009.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE ABREU
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0004341-18.2012.4.03.6309
RECTE: MARLENE DE FATIMA LEITE RODRIGUES
ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0004349-89.2012.4.03.6310
RECTE: CLARICE LEITE TAMURA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0004350-53.2012.4.03.6317
RECTE: MARIA JOSE DE PAULA SOUTO
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0004421-73.2012.4.03.6311
RECTE: ROSELI MARIA SIQUEIRA XAVIER
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0004514-42.2012.4.03.6309
RECTE: ROSILENE ZEFERINO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0004527-72.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARICELIA SANTOS MIRANDA
ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES e ADV. SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX
GIMENES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0004555-18.2012.4.03.6306
RECTE: VANDA BARBOSA DA SILVA
ADV. SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO e ADV. SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES e
ADV. SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0004599-25.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO LUCATO
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0004684-54.2011.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA SEBASTIANA TEODORO NACHBAL
ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0004721-23.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOEMI DE MELLO COSTA
ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

0398 PROCESSO: 0004745-49.2010.4.03.6306
RECTE: BENEDITO CORREA KOB
ADV. SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO e ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0004763-87.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO RONALDO DE MENEZES
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0004884-15.2012.4.03.6311

RECTE: CLEONICE BEZERRA GAMA

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0004904-91.2012.4.03.6315

RECTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA

ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0004998-39.2012.4.03.6315

RECTE: AMARILDO DE OLIVEIRA MATOS

ADV. SP320391 - ALEXSANDER GUTIERRES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0005109-23.2012.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GISELLE MESSIAS JACOB

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0005118-19.2011.4.03.6315

RECTE: ALCIDES CORDEIRO DE ARAUJO

ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0005147-62.2012.4.03.6306

RECTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA

ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0005213-51.2012.4.03.6303

RECTE: MAILSA CARDOSO SANTANA RAMOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0407 PROCESSO: 0005224-56.2012.4.03.6311

RECTE: ALECIO ANTONIO BRESSAN

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0005242-77.2012.4.03.6311
RECTE: JORGE GUILHERME NEVES ALVAREZ
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0005248-45.2011.4.03.6303
RECTE: APARICIO CORNÉLIO SOBRINHO
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0005262-92.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TERESINHA DE OLIVEIRA BRAGA
ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0411 PROCESSO: 0005278-30.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA CARDOSO DA SILVA MARTINS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0005332-43.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA GANZELLA POSSATI
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0005368-18.2012.4.03.6315
RECTE: YASSUHARO OTAGURO
ADV. SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0005433-25.2012.4.03.6311
RECTE: ADOLFO FERREIRA NUNES
ADV. SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO e ADV. SP228597 - FABRICIO FARAH
PINHEIRO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0005518-26.2012.4.03.6306
RECTE: VICENTE PAULO SIEBRA
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0005557-35.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA VIANA VIVEIROS
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0005657-42.2012.4.03.6317
RECTE: EDSON CREPALDI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0005705-74.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GENI CORREA BIROLIN
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0005786-80.2012.4.03.6306
RECTE: BENEDITO APARECIDO BONIFACIO
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0005833-03.2011.4.03.6302
RECTE: ANTONIO FLORIANO
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0005835-58.2011.4.03.6306
RECTE: PEDRO SANCHES ORDONEZ
ADV. SP289415 - SHIRLEY HALEKXANDRA GONÇALVES CIPRIANO e ADV. SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN e ADV. SP212889 - ANDRÉIA RAMOS
RECTE: MARIA DO ROSARIO DA SILVA CRUZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0005841-19.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IMACULADA APARECIDA PEREIRA
ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0005871-66.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO LAZARO RODRIGUES
ADV. SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA
GONÇALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0424 PROCESSO: 0005991-58.2011.4.03.6302
RECTE: VALDECY APARECIDA LOPES GOMES
ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA e ADV. SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0005993-67.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEBORA HELENA SERAFIM RIBEIRO
ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0006004-52.2010.4.03.6315
RECTE: EDSON MANOEL DA SILVA
ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0006009-13.2010.4.03.6303
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: EDISON DE CASTRO
ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0006051-02.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO GARCIA ORTEGA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0006193-06.2009.4.03.6302
RECTE: MARIA CICERA DE ARAUJO
ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0006298-12.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MORAES
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0006315-56.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL XAVIER DE ALMEIDA IRMAO
ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0006391-19.2009.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LENI VICENTE FRANCO
ADV. SP091608 - CLELSIO MENEGON e ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0006421-10.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZAURA PEREIRA NUNES BISCA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0006523-71.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILMARA HELOISA MOREIRA MIQUELIN
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0006618-04.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELEANDRA SANTOS MACHADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0006741-92.2013.4.03.6301
RECTE: MIRTES FRANGE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0006860-94.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDGAR TAVARES DE ARAUJO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0006875-14.2012.4.03.6315
RECTE: JOAO SOARES DE BARROS
ADV. SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0007079-31.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEOLICE DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0440 PROCESSO: 0007095-04.2010.4.03.6308
RECTE: MARIA IVETE BERNARDO
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0007103-84.2010.4.03.6306
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALCIDES RODRIGUES CORDEIRO
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU e ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0007181-22.2012.4.03.6302
RECTE: ROSANGELA FURLAN
ADV. SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ e ADV. SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0007217-59.2011.4.03.6315

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LAUREANO DE MORAES
ADV. SP101482 - SARA SOUZA LOPES e ADV. SP291191 - THARSILA FAVERO DE CAMARGO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0007459-52.2010.4.03.6315
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DALVA FERRARI FERNANDES E SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0007488-76.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE RUBENS DE CENÇO
ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0007697-31.2011.4.03.6317
RECTE: CEZIRA TROVO BARBOSA
ADV. SP166985 - ERICA FONTANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0007990-46.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CACILDA GALERANI LARANJEIRO
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0008046-76.2011.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE MILTON SOAVE
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0008099-19.2009.4.03.6306
RECTE: JOAO ALEXANDRE PARENTE
ADV. SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES e ADV. SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0008173-49.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LUIZA DE MORI PIZONI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0008197-77.2013.4.03.6301
RECTE: ARNALDO RAMAL DE DEUS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0008236-94.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARLI DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0008350-39.2011.4.03.6315
RECTE: ROSANGELA ALVES DA SILVA PORTELA
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0008526-89.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ALCIDES TEIXEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0008593-78.2009.4.03.6306
RECTE: JOSE BORGES GONCALVES
ADV. SP237681 - ROGERIO VANADIA e ADV. SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0456 PROCESSO: 0008683-30.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO NOGUEIRA COSTA
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0008776-25.2013.4.03.6301
RECTE: MARTINHO RODRIGUES FORTES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0008814-63.2011.4.03.6315

RECTE: MANOEL MESSIAS PACHECO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0009137-68.2011.4.03.6315
RECTE: APARECIDA DONIZETE RODRIGUES PINHEIRO
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0009227-78.2012.4.03.6303
RECTE: NELSON BALDIN
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0009336-95.2012.4.03.6302
RECTE: MICHELE MARIA TEIXEIRA FABION
ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0009717-72.2013.4.03.6301
RECTE: ALCIONE REBELO NOVELINO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0009738-48.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO SILVERIO FRANCO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0010011-27.2013.4.03.6301
RECTE: MARISA TEIXEIRA MENDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0010026-30.2011.4.03.6183
RECTE: LUCAS ROSA DE PAIVA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0010062-69.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA AROUCA TOSTA BERTO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0010159-69.2012.4.03.6302
RECTE: VERA RITA MANSO MENASSI
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0010189-73.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MANOEL ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0010200-05.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0010234-77.2013.4.03.6301
RECTE: THEREZA DE JESUS LOPES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0010246-91.2013.4.03.6301
RECTE: ROBERTO DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0010251-47.2012.4.03.6302
RECTE: VERA EUNICE MAZZA
ADV. SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ e ADV. SP160263 - RAQUEL
RONCOLATO RIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0010261-60.2013.4.03.6301
RECTE: TAKACO UCHIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0010291-09.2010.4.03.6105
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SOUZA FERREIRA
ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0475 PROCESSO: 0010533-54.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE COSTA DAS CHAGAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0010564-74.2013.4.03.6301
RECTE: ERZIO GERALDO TORNIZIELO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0010775-13.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0010876-50.2013.4.03.6301
RECTE: JOSEFA ROSA DE LIMA ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0010941-45.2013.4.03.6301
RECTE: MARCO ANTONIO MARINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0011160-58.2013.4.03.6301
RECTE: WAGNER DE FREITAS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0011459-69.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MARIA FERNANDES
ADV. SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS e ADV. SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0482 PROCESSO: 0011463-72.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA CHIAVELLI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0011500-02.2013.4.03.6301
RECTE: AUGUSTO CORREIA DOS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0011524-61.2012.4.03.6302
RECTE: ROSILENE MARCELINO IOZZI
ADV. SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0011619-94.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA JOSE BORGES LIMA
ADV. SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0486 PROCESSO: 0011726-07.2013.4.03.6301
RECTE: TIOKEM TAMINATO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0011793-83.2006.4.03.6311
RECTE: OLIMIRIO TERTO DE OLIVEIRA
ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0011794-88.2011.4.03.6183
RECTE: SEITI YOSHIZAWA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0011830-96.2013.4.03.6301
RECTE: SHIZUE HIRATA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0011872-48.2013.4.03.6301
RECTE: SHIGUETO KAWATOKO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0012241-47.2010.4.03.6301
RECTE: JASSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADV. SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0012249-53.2012.4.03.6301
RECTE: SIDNELIA ALVES MACEDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Sim

0493 PROCESSO: 0012304-67.2013.4.03.6301
RECTE: EDMILTON GOMES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0012343-35.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0013054-06.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DE SOUSA
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0013099-44.2011.4.03.6301
RECTE: MAURICIO DIAS
ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0013586-43.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE RAIMUNDO LOPES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0014436-34.2012.4.03.6301
RECTE: ARMANDO TURRI
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0015084-50.2008.4.03.6302
RECTE: MARIA LUCIA DEL LAMA
ADV. SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0015231-40.2012.4.03.6301
RECTE: LUCY COSTA GIRARDI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0015545-83.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VIVIANE BARBOSA TORRES DOS SANTOS
ADV. SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0015626-66.2011.4.03.6301
RECTE: CLAUDEMIR SANT ANNA
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0015735-46.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO MARCELINO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0016075-87.2012.4.03.6301
RECTE: SONIA MARIA DO AMARAL OLIVEIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0016228-23.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ZELIA NOVAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0506 PROCESSO: 0016432-33.2013.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CLAUDETE DOS REIS SANTOS
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0017539-49.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO SOARES
ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0018085-70.2013.4.03.6301
RECTE: JAYME DE OLIVEIRA MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0509 PROCESSO: 0018124-04.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO PEREIRA BASTOS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0018174-30.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREUSA APARECIDA ALVES DO VALE
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0511 PROCESSO: 0018239-88.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARCIA BATISTA SOUZA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0018355-31.2012.4.03.6301
RECTE: IARA MARTINS DA SILVA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0018395-76.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MARIA FERREIRA LEANDRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0018401-88.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO ANGELO DA SILVA
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO e ADV.
SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA
SILVA e ADV. SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0018504-90.2013.4.03.6301
RECTE: WILSON CARVALHO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0018573-59.2012.4.03.6301
RECTE: REGINA RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0018772-47.2013.4.03.6301
RECTE: SETEMBRINO DE CARVALHO SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0018780-24.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0019144-93.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO ADENIR DOS SANTOS
ADV. SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0019348-74.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: MARIZA AMARA DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0019565-83.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0019782-29.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE LUCILIO PIRES ROCHA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0019806-57.2013.4.03.6301
RECTE: VITOR PRAXEDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0019829-37.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO CARNEIRO DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0020457-89.2013.4.03.6301
RECTE: MUNEHIRO ARATO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0020540-13.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDEMIRO SANTANA GOMES
ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0527 PROCESSO: 0021150-44.2011.4.03.6301
RECTE: EXPEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0021265-36.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE COSME DE ALBUQUERQUE IRMAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Sim

0529 PROCESSO: 0021473-78.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LUIZ TELES DE MENEZES

ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0021552-57.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: KIYOMI HIKAZUDANI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0022019-70.2012.4.03.6301
RECTE: DORIVAL FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0532 PROCESSO: 0022211-66.2013.4.03.6301
RECTE: CEZAR LUIZ PAGANI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0022229-87.2013.4.03.6301
RECTE: ANA BERNARDETE PIZOL
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0022522-57.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: BRASILITO APARECIDO ISAIAS
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0022671-53.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: OSMAEL TAMBARA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0022932-86.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0537 PROCESSO: 0023335-21.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: VALDEMIR OLIVEIRA SILVA
ADV. SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0023585-20.2013.4.03.6301
RECTE: APARECIDA CARVALHO RIBEIRO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0023590-42.2013.4.03.6301
RECTE: BENEDITA CANDIDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0023829-46.2013.4.03.6301
RECTE: SEBASTIAO SILVINO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0023835-53.2013.4.03.6301
RECTE: ANA MARIA MOREIRA PEREIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0023878-87.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE FERNANDO LEITE

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0023936-27.2012.4.03.6301
RECTE: ADRIANO DE ALMEIDA SIMOES

ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0024095-67.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO
ADV. SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0545 PROCESSO: 0024129-42.2012.4.03.6301
RECTE: EDJALMA MOREIRA DA SILVA

ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 23/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0024167-20.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA GOSI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0024193-52.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ROSANA MARIA PFARDOSKI SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0548 PROCESSO: 0024240-60.2011.4.03.6301
RECTE: NEUSA FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0549 PROCESSO: 0024383-78.2013.4.03.6301
RECTE: HUGO RAMALLO GALLARDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0024473-86.2013.4.03.6301
RECTE: JOAQUIM DONIZETI SILVA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0024594-51.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELI ARAUJO DIAS
ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0024690-66.2012.4.03.6301
RECTE: DJALMA MENDES DE OLIVEIRA
ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0025105-15.2013.4.03.6301
RECTE: SILVIO JOSE DO COUTO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0025197-90.2013.4.03.6301
RECTE: JOAZ RODRIGUES LIMA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0025632-98.2012.4.03.6301
RECTE: EDNA BARBOZA CARAPIA RODRIGUES
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0025657-14.2012.4.03.6301
RECTE: ESTER LUCIA NICODEMOS SEMAAN
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0025660-66.2012.4.03.6301
RECTE: WELSON RODRIGUES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0025997-21.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSE ODIMAR TEIXEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0026543-34.2012.4.03.9301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0560 PROCESSO: 0026626-63.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0027492-71.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MIRANDA BORTOLOTTI
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0562 PROCESSO: 0027900-28.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIA MARIA DAL MEDICO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0028660-16.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA APARECIDA ZUFFO BERTI
ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0028837-38.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODARCY BENEDICTO DA SILVA

ADV. SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0565 PROCESSO: 0029625-52.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON LAINO
ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0029938-13.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
ADV. SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0030193-68.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO TADEU DOS SANTOS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0030262-03.2012.4.03.6301
RECTE: ALICE MARIA EMILIANO ROSA
ADV. SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0569 PROCESSO: 0030295-90.2012.4.03.6301
RECTE: EDUARDO FIRMINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0570 PROCESSO: 0030756-62.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI GARCIA DA SILVA
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0030854-47.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEFA COSMO DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0572 PROCESSO: 0031111-72.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSULEIDE MARIA TEODOSIO
ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0031316-04.2012.4.03.6301
RECTE: CLAUDENIR ROCHA DOS SANTOS
ADV. SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0031444-24.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CHANG HUANG KING JU
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0575 PROCESSO: 0031769-96.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0032210-14.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ABILIO AUGUSTO ANTUNES DA SILVA
ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0577 PROCESSO: 0032232-72.2011.4.03.6301
RECTE: NEUZICE SANTANA DA MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Sim

0578 PROCESSO: 0032326-20.2011.4.03.6301
RECTE: MILTON MANTOVANELLI
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0032792-77.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA TORBITONI LIMA
ADV. SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0032886-25.2012.4.03.6301
RECTE: KIYOYUKI AKAMINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0581 PROCESSO: 0033297-68.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIVIANE MELCHIORI DINIZ
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0033450-72.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO BATISTA PEREIRA
ADV. SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO e ADV. SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0583 PROCESSO: 0033822-50.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
ADV. SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0033876-84.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GABRIEL LUIZ DA SILVA
ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0034315-27.2012.4.03.6301
RECTE: CLEONICE PEREIRA DA COSTA
ADV. SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0034391-51.2012.4.03.6301
RECTE: JACINTA MARIA PORTELA MACHADO
ADV. SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0034421-86.2012.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSEMEIRE DIAS DE LIMA
ADV. SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO e ADV. SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0034877-70.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: CAROLINA TAVARES BERNARDINO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0034973-51.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOAO NEPOMUCENO URSULA
ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0034996-65.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDINEI FRANCISCO DIAS
ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA e ADV. SP116478 - ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0591 PROCESSO: 0034997-79.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA NICANOR DA SILVA GONCALVES
ADV. SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0035066-14.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA MARIA DE MELO
ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0035863-87.2012.4.03.6301
RECTE: ANA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0036711-74.2012.4.03.6301
RECTE: AULECIRDE GURGEL CALHEIROS
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0037374-23.2012.4.03.6301
RECTE: AMARO RODRIGUES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0596 PROCESSO: 0037566-87.2011.4.03.6301
RECTE: DAVID DE OLIVEIRA MAXIMO
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0037610-43.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA

ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0037634-03.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA LAURINDO DA SILVA
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0037902-57.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: OLINDA DE BRITO
ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES e ADV. SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0600 PROCESSO: 0038316-55.2012.4.03.6301
RECTE: NATALIA APARECIDA BILA DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0601 PROCESSO: 0038677-72.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSAFÁ FARIAS DE ALMEIDA
ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0038987-78.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ LUIS CHIAVEGATTI
ADV. SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0039119-38.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO WILLAME FERNANDES CALIXTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0604 PROCESSO: 0039184-33.2012.4.03.6301
RECTE: IVANILDA LIMA TEIXEIRA
ADV. SP109144 - JOSÉ VICENTE DE SOUZA e ADV. SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 15/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0039232-89.2012.4.03.6301
RECTE: OSMUNDO CICERO DA SILVA
ADV. SP262780 - WILER MONDONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0039801-90.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA SONIA BORGES DE MORAIS
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0039839-05.2012.4.03.6301
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0040209-81.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: SOLANGE FIGUEIREDO SOBRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0609 PROCESSO: 0040602-06.2012.4.03.6301
RECTE: NELSON SILVEIRA
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0040679-15.2012.4.03.6301
RECTE: ROSANA SANTANA DA SILVA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS
ANTONIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0040732-30.2011.4.03.6301
RECTE: UMBELINO RODRIGUES DE SOUZA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0041109-64.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZANIRA REIS SENA E SILVA
ADV. SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0041428-32.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIETA RODRIGUES MENDES
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0041471-66.2012.4.03.6301
RECTE: CORINA CAMPOS AGUIAR
ADV. SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0041664-81.2012.4.03.6301
RECTE: ELISEU LOPES DOS SANTOS
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0041668-21.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA FERREIRA FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0042237-22.2012.4.03.6301
RECTE: GERALDA DA SILVA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0618 PROCESSO: 0042316-35.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: LAURA VIEIRA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0042455-50.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUZINETE RIBEIRO DE SANTANA
ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0042597-54.2012.4.03.6301
RECTE: ANNE LISSEL GABRIEL DE ANDRADE
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0042908-50.2009.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CALEFFI
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0043062-68.2009.4.03.6301
RECTE: GREMAR LUIZ MARCELLO
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0043126-73.2012.4.03.6301
RECTE: ROSA ALVES ALKMIN
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0043223-78.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADELADIO FERREIRA ANDRADE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0043618-65.2012.4.03.6301
RECTE: LEVI ARCANJO DA ROCHA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0044039-55.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ODETE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0044425-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVELYN PLASIER DE LAZARI
ADV. SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0044727-51.2011.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LESTON MARTINEZ
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0044839-83.2012.4.03.6301
RECTE: GASPAR LOPES DE LIMA
ADV. SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0045299-41.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CUSTODIA DOS SANTOS ALVES
ADV. SP264271 - ROSEMARY APARECIDA GERALDO BECO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0631 PROCESSO: 0045587-52.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO
ADV. SP108631 - JAIME JOSE SUZIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0632 PROCESSO: 0045634-89.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE NILTON FERNANDES DE MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0633 PROCESSO: 0045814-08.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0634 PROCESSO: 0045896-39.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DO ROSARIO DE JESUS E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/03/2013 MPF: Não DPU: Sim

0635 PROCESSO: 0045909-72.2011.4.03.6301
RECTE: CELSO ANTONIO
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0045977-85.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TIAGO DA SILVA REIS
ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0046293-98.2012.4.03.6301
RECTE: JOSEFA CLARO DA SILVA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0046515-66.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE AIRTON BEZERRA
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0046603-07.2012.4.03.6301
RECTE: ERNANDES JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0640 PROCESSO: 0046986-82.2012.4.03.6301
RECTE: MARISTELA CALDEIRA
ADV. SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0047044-85.2012.4.03.6301
RECTE: VIVIANE DE JESUS FERREIRA DE SOUZA VISCARDI
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0047101-06.2012.4.03.6301
RECTE: APARECIDO DE OLIVEIRA RAMOS
ADV. SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA e ADV. SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES e ADV.
SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0047140-03.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA LUCIA SODRE LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0644 PROCESSO: 0047499-50.2012.4.03.6301
RECTE: ENILDE GOMES QUARESMA
ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0047690-03.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0646 PROCESSO: 0048383-79.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA NASCIMENTO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0647 PROCESSO: 0048394-45.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RIBEIRO PRATES
ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0648 PROCESSO: 0048407-10.2012.4.03.6301
RECTE: SERGIANA COSTA CORREIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0649 PROCESSO: 0048571-72.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CORREA RODRIGUES DE MORAES
ADV. SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0048760-55.2009.4.03.6301
RECTE: BIAGGIO BACCARIN
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0048797-77.2012.4.03.6301
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0049029-89.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0049642-12.2012.4.03.6301
RECTE: JUDITE BARBOSA MACIEL
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0049658-63.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ELZA DE ALMEIDA
ADV. SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA e ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0050179-08.2012.4.03.6301
RECTE: LAURINDA DAS GRACAS FERREIRA
ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0050807-94.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOSE LEONARDO DE JESUS
ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0051069-78.2011.4.03.6301
RECTE: JOAO MARINHO DE SALLES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0051244-77.2008.4.03.6301
RECTE: KUNIO IKI
ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0051396-28.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA HELENA COUTO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0660 PROCESSO: 0051934-88.2012.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LOURENCO DE SOUZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0052258-57.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA APARECIDA RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Sim

0662 PROCESSO: 0052420-52.2012.4.03.6301
RECTE: SILVIO VIEIRA
ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 09/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0052445-02.2011.4.03.6301
RECTE: ALMERINDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0053183-53.2012.4.03.6301
RECTE: LUIZ HENRIQUE DOMICILDES CAMARA LEAL OLIVEIRA
ADV. SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0053333-34.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ELISABETE ALVES ASSIS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0053512-02.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANE BARROS DA COSTA
ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0667 PROCESSO: 0053770-75.2012.4.03.6301
RECTE: ANSELMO VIEIRA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0054038-32.2012.4.03.6301
RECTE: JOAO JOSE ALMEIDA SILVA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0054592-64.2012.4.03.6301
RECTE: RAFAEL BUENO
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA e ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0055683-92.2012.4.03.6301
RECTE: JOB INACIO DA SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0059260-83.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: MANOEL ROQUE RAMOS
ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0083108-70.2007.4.03.6301
RECTE: EDIVALDO SEBASTIAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Sim

0673 PROCESSO: 0090624-78.2006.4.03.6301
RECTE: NOE FERREIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Sim

0674 PROCESSO: 0000043-41.2012.4.03.6322
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA BRITO QUARANTA DA SILVA
ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0675 PROCESSO: 0000064-74.2013.4.03.6324
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ANDRE LUIZ BOGAS RUIZ
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0000091-63.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: LUIZ PONCIANO DA FONSECA
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0000110-29.2013.4.03.6303
RECTE: DIVANIR CARDOSO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0000112-72.2013.4.03.6311
RECTE: IVANIR IZABEL DA SILVA
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0000122-97.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: FRANCISCO NATALINO DE PAULA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0000148-76.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA MARTINS PINTO PASQUALOTO
ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0681 PROCESSO: 0000160-92.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUSTINA TASCETTI DE LOURENCO
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0000179-28.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DE PAULA FERREIRA
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0000213-82.2012.4.03.6105
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA
ADV. SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e ADV. SP323123 - RAFAEL YAMASHITA
CONTRERAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0000218-16.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES APARECIDA DA CRUZ
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0000290-58.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0686 PROCESSO: 0000308-66.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO ESTEVES DE LIMA

ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0687 PROCESSO: 0000329-09.2013.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JUAREZ COSTA GALVÃO
ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO
BERNARDO e ADV. SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0000342-41.2013.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DUCILA RAQUEL SILVA DE MORAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/05/2013 MPF: Não DPU: Sim

0689 PROCESSO: 0000391-32.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERLEI MASSETE MARANHA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0000396-12.2010.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUXILIADORA DA FRAGA OLIVEIRA
ADV. SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0691 PROCESSO: 0000530-63.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA DOS SANTOS GOMES FERREIRA
ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0692 PROCESSO: 0000546-03.2009.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ARLINDO JOAO DOS SANTOS JÚNIOR
RECTE: JULIANA SILVA DOS SANTOS
RECTE: ANA ALICE SILVA DOS SANTOS
RECDO: MARIA ZENAIDE DA SILVA
ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0693 PROCESSO: 0000546-15.2013.4.03.9301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOVINO CAMARGO DA SILVA

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0000547-34.2013.4.03.6315
RECTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0000571-30.2011.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDALINA MARIA DA SILVA
ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0696 PROCESSO: 0000605-38.2011.4.03.6305
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCELINA SILVANO VENANCIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0697 PROCESSO: 0000626-25.2013.4.03.6311
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0000681-77.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GINO BATISTA DANTAS
ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0699 PROCESSO: 0000694-87.2013.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SANTOS DE AQUINO
ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0000696-14.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ROMILDA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP194577-RAQUEL ALEXANDRA ROMANO
RECDO: ANESIA PAULA E SILVA
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0000734-91.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA TAVEIS PINHEIRO
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0702 PROCESSO: 0000741-13.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA FERNANDES DE SOUZA
ADV. SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO e ADV. SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0703 PROCESSO: 0000800-93.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES PINTO
ADV. SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0704 PROCESSO: 0000813-86.2011.4.03.6316
RECTE: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO FILHO
ADV. SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0000831-42.2013.4.03.6315
RECTE: RAQUEL ROSANA DA COSTA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0000845-26.2013.4.03.6315
RECTE: ADRIANO DONIZETE BUSCARINI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0000861-38.2012.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CINIRA RIBEIRO LEONEL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0000862-36.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSEFA ARAUJO FIGUEIREDO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0709 PROCESSO: 0000865-17.2013.4.03.6315
RECTE: LUIZA VIEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0710 PROCESSO: 0000874-28.2007.4.03.6302
RECTE: JEOVA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0000898-25.2008.4.03.6301
RECTE: ADEMIR CODONHO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0000913-32.2011.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER e ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: ABIGAIL PORFIRIO VIEIRA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Sim DPU: Não

0713 PROCESSO: 0000918-89.2008.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0000921-86.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OLIVIA RITA DA SILVA CRUZ
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0000940-47.2013.4.03.6318
RECTE: LUCIENE DE JESUS BATISTA CORREA
ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0000963-46.2010.4.03.6302
RECTE: ANDRE FILIZOLA BERTONI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0000965-51.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SILVA LIMA
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0000967-73.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA DE OLIVEIRA CAU
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0000981-76.2006.4.03.6312
RECTE: ANTONIO EGIDIO TUCI
ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0000985-70.2012.4.03.6323
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA PAULA MARCHESINI DIAS DELATORRE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0001021-09.2007.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AILTON JOAQUIM MATIAS
ADV. SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0001036-80.2008.4.03.6304
RECTE: MARIA JOSE DA ROCHA
ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0001054-92.2013.4.03.6315

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLIZEIDE PEREIRA ANTONELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0001065-77.2006.4.03.6312
RECTE: AMERICO BAPTISTELLA JUNIOR
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0001077-38.2013.4.03.6315
RECTE: CAROLINA FERREIRA
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0001079-61.2006.4.03.6312
RECTE: IRMA FADEL RIOLINO
ADV. SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0001087-82.2013.4.03.6315
RECTE: JULIANO VICENTIN GIACOMAZZI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0001090-37.2013.4.03.6315
RECTE: WALTER FERNANDES DOS REIS
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0001110-28.2013.4.03.6315
RECTE: JOAO BATISTA COSTA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0001123-27.2013.4.03.6315
RECTE: RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0001128-49.2013.4.03.6315
RECTE: GILBERTO SANTAROSSA FRANCKIN
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0001133-71.2013.4.03.6315
RECTE: DOMINGOS ANGELO RIBEIRO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0001144-03.2013.4.03.6315
RECTE: EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0001147-39.2009.4.03.6301
RECTE: OSVALDO GRANJA DOS SANTOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0001161-81.2013.4.03.6301
RECTE: DULCE FELIX MARTINS PARA
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0001175-83.2009.4.03.6308
RECTE: IVONE DA SILVA ROSA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0001190-72.2011.4.03.6311
RECTE: ANTONIO CAMPOS GUIMARAES
ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0001228-16.2013.4.03.6311
RECTE: MARLI DA SILVA PRATA PAIOSIN
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0001276-96.2013.4.03.6303
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLUCE PEREIRA BATISTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Sim

0740 PROCESSO: 0001280-28.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO GOMES
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0001294-09.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MARTA CRUZ DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0742 PROCESSO: 0001294-94.2012.4.03.6322
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE FRANCISCO STOCCO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0743 PROCESSO: 0001319-94.2013.4.03.6315
RECTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA BONADIO
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0744 PROCESSO: 0001331-13.2010.4.03.6316
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MITSURU NAMIKI
ADV. SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0745 PROCESSO: 0001339-98.2012.4.03.6322

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0746 PROCESSO: 0001391-94.2007.4.03.6314

RCTE/RCD: ANTONIO CARDOSO

ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO

RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0747 PROCESSO: 0001443-60.2006.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: OLIVEIRA NOGUEIRA DE MELLO

ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0748 PROCESSO: 0001461-38.2012.4.03.6314

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECDO: MARIA HELENA MOLINA BOLPETI

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0749 PROCESSO: 0001467-18.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SEBASTIANA MARIA BRITO DA SILVA

ADV. SP201428 - LORIMAR FREIRIA e ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 06/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0750 PROCESSO: 0001468-20.2013.4.03.6306

RECTE: ADÃO ALVES FERREIRA

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 10/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0751 PROCESSO: 0001493-82.2012.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EDVANIA DE MOURA DE MELO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0752 PROCESSO: 0001546-45.2012.4.03.6307

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO DE MACENO BRANDAO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0753 PROCESSO: 0001547-39.2012.4.03.6304

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZINHA BENEDITO CARDOSO
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0754 PROCESSO: 0001554-73.2013.4.03.6311
RECTE: LUIZ GONÇALVES CARDOSO
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0755 PROCESSO: 0001556-25.2013.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ADEMIR DE SOUZA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0756 PROCESSO: 0001556-67.2013.4.03.6303
RECTE: AMILTON RODRIGUES DE AGUIAR
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0757 PROCESSO: 0001580-22.2009.4.03.6308
RECTE: VERONICA APARECIDA FERNANDES AGUILAR
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0758 PROCESSO: 0001593-65.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES COSTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0759 PROCESSO: 0001604-49.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0760 PROCESSO: 0001651-43.2013.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLODOALDO BARBOSA DA SILVA
ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA e ADV. SP274169 - PATRICIA GOMES

SOARES

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0761 PROCESSO: 0001714-98.2008.4.03.6303

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SEBASTIAO FERREIRA NUNES

ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0762 PROCESSO: 0001718-92.2009.4.03.6306

RECTE: ALZENI DE BRITO FERREIRA

ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0763 PROCESSO: 0001771-67.2009.4.03.6308

RECTE: ANA MARIA ARRUDA COSTA

ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0764 PROCESSO: 0001780-94.2012.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JESUS SILVEIRA RODRIGUES

ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0765 PROCESSO: 0001805-30.2009.4.03.6312

RECTE: ELIANA MARGARETE ZAMBON

ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SARAH ALINE DOMINGUES

ADVOGADO(A): SP127784-ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0766 PROCESSO: 0001818-88.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA SORIANI ALPINO

ADV. SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0767 PROCESSO: 0001898-54.2013.4.03.6311

RECTE: CELIA REGINA CARDOSO MELO

ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA e ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0768 PROCESSO: 0001975-87.2013.4.03.6303
RECTE: GUSTAVO FERREIRA DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0769 PROCESSO: 0001995-80.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS MARCOS
ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0770 PROCESSO: 0002027-83.2009.4.03.6316
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRENE SANTOS DE OLIVEIRA
ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES e ADV. SP210328 - MELISSA
CASTELLO POSSANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0771 PROCESSO: 0002054-67.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV. SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0772 PROCESSO: 0002070-21.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: LUZIA DOS SANTOS MARINI
ADV. SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/01/2013 MPF: Sim DPU: Não

0773 PROCESSO: 0002071-18.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALTINA MARIA DA SILVA
ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0774 PROCESSO: 0002192-77.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA

ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0775 PROCESSO: 0002220-87.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA ALVES CARRIJO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0776 PROCESSO: 0002228-12.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CONCEICAO ALFREDO GONCALVES
ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0777 PROCESSO: 0002239-41.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENEIDE SERAFIN
ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0778 PROCESSO: 0002256-77.2012.4.03.6303
RECTE: JOSE HOMERO BRASIL COSTA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0779 PROCESSO: 0002258-88.2010.4.03.6312
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FABIANA ALVES RODRIGUES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA NICOLUSSI BIZAIA
ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0780 PROCESSO: 0002309-59.2011.4.03.6314
RECTE: JOAO NUNES DAS NEVES JUNIOR
ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0781 PROCESSO: 0002467-82.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO SERGIO SOUSA COVAS
ADV. SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO e ADV. SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI
BRAULIO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0782 PROCESSO: 0002488-47.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALUIZIO JOSE DINIZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0783 PROCESSO: 0002504-78.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: MARIA SERAFIM BOLONHINI
ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0784 PROCESSO: 0002549-37.2009.4.03.6308
RECTE: EVA RIBEIRO DIAS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0785 PROCESSO: 0002561-37.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GEORGINA SILVA MARINHO
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO e ADV. SP290645 - MONICA BRUNO COUTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0786 PROCESSO: 0002632-60.2012.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0787 PROCESSO: 0002659-46.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0788 PROCESSO: 0002668-11.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILA BENTO SANTANA
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0789 PROCESSO: 0002716-77.2006.4.03.6302
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS COELHO

ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0790 PROCESSO: 0002820-24.2010.4.03.6304
RECTE: MARIA CECILIA DE LACERDA FERREIRA
ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0791 PROCESSO: 0002880-93.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PAULINA PANTANO FLORESTO
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0792 PROCESSO: 0002932-26.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE FRANCISCO TAVARES
ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0793 PROCESSO: 0003017-03.2011.4.03.6317
RECTE: JOSE TEOTONIO DOS SANTOS
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0794 PROCESSO: 0003031-45.2010.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAQUEL ALVES DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/10/2012 MPF: Sim DPU: Não

0795 PROCESSO: 0003050-56.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARGARET DE ABREU GUEDES MAGALHAES
ADV. SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0796 PROCESSO: 0003089-53.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU CESAR FERRO
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0797 PROCESSO: 0003097-12.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLANIRA APARECIDA MACHADO BOLOGNA
ADV. SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES e ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS
POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0798 PROCESSO: 0003111-14.2012.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO AUGUSTO DE LIMA
ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0799 PROCESSO: 0003113-90.2012.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOSE CARLOS MUNHOZ
ADV. SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0800 PROCESSO: 0003156-18.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINALDO DE LUGLIO MELO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0801 PROCESSO: 0003159-84.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIONOR BENEDITO CASAROTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0802 PROCESSO: 0003210-29.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA LORENZATO MARCHIORI
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0803 PROCESSO: 0003216-70.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA GOMES DA SILVA
ADV. SP122178 - ADILSON GALLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0804 PROCESSO: 0003219-86.2011.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA PEROSA CAPARROZ
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0805 PROCESSO: 0003294-91.2012.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO e ADV. SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0806 PROCESSO: 0003324-34.2009.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: APPARECIDA DE PAULA DIAS
ADV. SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0807 PROCESSO: 0003341-66.2010.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0808 PROCESSO: 0003365-98.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0809 PROCESSO: 0003378-91.2013.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: TATIANA APARECIDA MOREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0810 PROCESSO: 0003394-82.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO CORREA DE ARAUJO
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0811 PROCESSO: 0003406-65.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: MASARU OMURO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0812 PROCESSO: 0003438-64.2013.4.03.6303
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0813 PROCESSO: 0003456-25.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA MOLINA LUZ
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0814 PROCESSO: 0003460-25.2013.4.03.6303
RECTE: SONIA RAQUEL DIAS CAMPOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0815 PROCESSO: 0003480-05.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO SERGIO DE PAULA CAETANO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/01/2013 MPF: Não DPU: Não

0816 PROCESSO: 0003531-08.2010.4.03.6311
RECTE: ZULMIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0817 PROCESSO: 0003585-58.2011.4.03.6304
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA CORDEIRO PINTO
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0818 PROCESSO: 0003632-11.2011.4.03.6311
RECTE: ERENILDE MARIA DE ARAUJO
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0819 PROCESSO: 0003706-75.2010.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: MARIA MOURA VARELA
ADV. SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0820 PROCESSO: 0003732-29.2012.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARISE SHIMABUKURO LUCENA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0821 PROCESSO: 0003762-98.2011.4.03.6311
RECTE: PAULO NONATO DO NASCIMENTO
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0822 PROCESSO: 0003768-08.2011.4.03.6311
RECTE: SIBELI MARIANNI SILVA
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0823 PROCESSO: 0003842-41.2011.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: ADILSON DA SILVA CINTRA
RECDO: NILZA AMELIA DA SILVA CINTRA
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0824 PROCESSO: 0003849-52.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VARANDAS FILHO
ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0825 PROCESSO: 0003926-76.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENNY BENATTI BRAZ
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0826 PROCESSO: 0003942-59.2012.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIS ERIVALDO ROSSI
ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0827 PROCESSO: 0003980-74.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS PRATI
ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0828 PROCESSO: 0004008-30.2012.4.03.6321
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ROBERTO BUENO
ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV. SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Sim DPU: Não

0829 PROCESSO: 0004036-72.2010.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECDO: FRANCISCO DOS SANTOS
ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0830 PROCESSO: 0004064-67.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO JACINTO DE OLIVEIRA
ADV. SP279480 - ADENILSON JOSE DE ARAUJO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0831 PROCESSO: 0004122-92.2013.4.03.6301
RECTE: MAURICIO DE MELLO
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0832 PROCESSO: 0004128-61.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE FINATI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0833 PROCESSO: 0004130-10.2011.4.03.6311
RECTE: REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0834 PROCESSO: 0004143-60.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIOCLECIO LEME DE LARA CAMPOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0835 PROCESSO: 0004157-20.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA REGINALDO MARTINS
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0836 PROCESSO: 0004165-67.2011.4.03.6311
RECTE: REINALDO RODRIGUES JUNIOR
ADV. SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0837 PROCESSO: 0004181-51.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA DOMINGOS
ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 31/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0838 PROCESSO: 0004216-40.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISRAEL DURAES MAGALHAES
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0839 PROCESSO: 0004261-36.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGENIA XAVIER DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0840 PROCESSO: 0004282-95.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO ALBERTO COSTA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0841 PROCESSO: 0004338-87.2011.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR RAMOS GIMENES
ADV. SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0842 PROCESSO: 0004395-63.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE DAVANZO FANTI
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0843 PROCESSO: 0004423-98.2011.4.03.6304
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREIA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0844 PROCESSO: 0004436-45.2012.4.03.6310
RECTE: JOSE CARLOS PEDRONETE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0845 PROCESSO: 0004454-78.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORACI GONZAGA MOREIRA
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0846 PROCESSO: 0004516-21.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSELITA TELES SAMPAIO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Sim DPU: Não

0847 PROCESSO: 0004536-34.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR APARECIDA VIEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0848 PROCESSO: 0004542-65.2011.4.03.6302
RECTE: SOLANGE MARCIA GONCALVES
ADV. SP040151 - ADALBERTO TONETO
RECTE: ANA PAULA DE HOLANDA
ADVOGADO(A): SP040151-ADALBERTO TONETO
RECTE: JORGE NETO DE HOLANDA
ADVOGADO(A): SP040151-ADALBERTO TONETO
RECTE: JULIANA DE HOLANDA

ADVOGADO(A): SP040151-ADALBERTO TONETO
RECDO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP
ADV. SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI e ADV. SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0849 PROCESSO: 0004542-83.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0850 PROCESSO: 0004563-14.2011.4.03.6311
RECTE: NEUSA TEREZINHA PRIANTE
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0851 PROCESSO: 0004573-58.2011.4.03.6311
RECTE: PATRICIA REGINA GOMES
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0852 PROCESSO: 0004591-14.2008.4.03.6302
RECTE: BELCHIOR EUDORO MACHADO
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0853 PROCESSO: 0004680-64.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE TOSHIO OZAWA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0854 PROCESSO: 0004692-80.2010.4.03.6302
RECTE: MARIA DE FATIMA DO CARMO FURLAN
ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0855 PROCESSO: 0004739-83.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANESIA DOS SANTOS MECCHIA
ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0856 PROCESSO: 0004841-05.2012.4.03.6303
RECTE: DURVAL CHECCHINATO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0857 PROCESSO: 0004858-05.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO BESERRA SOBRINHO
ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0858 PROCESSO: 0004936-72.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e ADV. SP076453 - MARIO LUIS
BENEDITTINI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0859 PROCESSO: 0004950-22.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEANNETTE SABA ABUD
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Sim

0860 PROCESSO: 0004980-12.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABEL SANCHES ANTIQUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0861 PROCESSO: 0005045-67.2008.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA HELENA VIALE CARDOSO
ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0862 PROCESSO: 0005059-12.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MERCEDES TEIXEIRA GONCALVES
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0863 PROCESSO: 0005217-35.2010.4.03.6311
RECTE: ALOISIO MARTINS DIAS
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0864 PROCESSO: 0005223-67.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO VANDERLIAN CRUZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0865 PROCESSO: 0005237-79.2012.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DA COSTA PAVANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Sim DPU: Sim

0866 PROCESSO: 0005273-30.2008.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: CARLANE DE LOURDES SARAIVA SILVA
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0867 PROCESSO: 0005308-79.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDICTO RODRIGUES MARTINS
ADV. SP244131 - ELISLAINEALBERTINI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0868 PROCESSO: 0005328-72.2012.4.03.6303
RECTE: MARIA ESTELA DE SA DOS ANJOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0869 PROCESSO: 0005335-40.2012.4.03.6311

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANA LAMAR FRANCO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0870 PROCESSO: 0005357-79.2009.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECDO: JULITA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA
ADV. SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0871 PROCESSO: 0005366-66.2012.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE SOARES DA SILVA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0872 PROCESSO: 0005450-85.2012.4.03.6303
RECTE: TSURUHIDE MIZUKAMI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0873 PROCESSO: 0005475-98.2012.4.03.6303
RECTE: JOSÉ AIRTON VIANA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0874 PROCESSO: 0005483-54.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDERSON DOS SANTOS
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0875 PROCESSO: 0005496-32.2012.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALICE MARTINS FARIA
ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0876 PROCESSO: 0005547-25.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SENI CANDIDA DA SILVA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0877 PROCESSO: 0005556-50.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0878 PROCESSO: 0005565-07.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALFRIDO DOMINGOS BATISTA
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0879 PROCESSO: 0005599-72.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVETE BERNARDINO ESTEVAM
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0880 PROCESSO: 0005625-92.2011.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUZA SEMMLER LEITE DE CAMPOS
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN e ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO
BORTOLETTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0881 PROCESSO: 0005634-64.2010.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA ROBERTA FERREIRA DE MELO
ADV. SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0882 PROCESSO: 0005634-66.2011.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUZETE ALICE ALMEIDA DE ARAUJO
ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA e ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/09/2012 MPF: Sim DPU: Não

0883 PROCESSO: 0005651-75.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PALMIRO CAMARGO
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0884 PROCESSO: 0005710-37.2013.4.03.6301
RECTE: SEVERINA LUCIA DA SILVA PONTES
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0885 PROCESSO: 0005780-22.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VICENCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0886 PROCESSO: 0005813-51.2012.4.03.6310

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: HELENA MARIA FOGACA

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 16/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0887 PROCESSO: 0005825-44.2012.4.03.6317

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: JOSE RODRIGUES GONZAGA

ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0888 PROCESSO: 0005956-71.2011.4.03.6311

RECTE: FRANCINELE DANTAS DA SILVA

ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 14/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0889 PROCESSO: 0006017-95.2012.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA MARQUES AZEVEDO

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 17/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0890 PROCESSO: 0006088-34.2011.4.03.6310

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA DE CARVALHO TEODORO

ADV. SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA e ADV. SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0891 PROCESSO: 0006109-85.2012.4.03.6306

RECTE: MARIA MELO DOS SANTOS

ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0892 PROCESSO: 0006148-38.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0893 PROCESSO: 0006151-71.2011.4.03.6306
RECTE: CLAUDIO VENANCIO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0894 PROCESSO: 0006195-65.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SONIA ANA DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0895 PROCESSO: 0006197-26.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVANA LUCI DE SOUZA
ADV. SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0896 PROCESSO: 0006219-65.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ROSANGELA DE CASTRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0897 PROCESSO: 0006273-51.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CIPRIANO BENTO DO NASCIMENTO
ADV. SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e ADV. SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0898 PROCESSO: 0006282-97.2012.4.03.6310
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROSILENE JACON
ADV. SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0899 PROCESSO: 0006345-37.2012.4.03.6306
RECTE: QUITÉRIA MARIA DA SILVA REAL
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0900 PROCESSO: 0006390-90.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: VALDEMAR DELLA TORRE
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0901 PROCESSO: 0006451-08.2012.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCI HISSAE HAMAGUCHI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0902 PROCESSO: 0006595-58.2012.4.03.6310
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADRIANA RODRIGUES
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0903 PROCESSO: 0006609-13.2010.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ ANTONIO CARON
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0904 PROCESSO: 0006724-75.2012.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALDEMIRO MENEZES
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO
JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0905 PROCESSO: 0006750-85.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA TEREZINHA FRAZAO RAMASSA
ADV. SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0906 PROCESSO: 0006753-81.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: OZORIO LUIZ GAUDENCIO
ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0907 PROCESSO: 0006807-76.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI PRADO MENDONÇA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0908 PROCESSO: 0006836-32.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA APPARECIDA KOFF GAIOTTO
ADV. RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/02/2013 MPF: Sim DPU: Não

0909 PROCESSO: 0006894-48.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ BRIANESI
ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0910 PROCESSO: 0006927-49.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA FABBRI VIEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0911 PROCESSO: 0006941-20.2009.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES SILVA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0912 PROCESSO: 0006962-14.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0913 PROCESSO: 0007013-27.2011.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RUI GUIDOLIN
ADV. SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0914 PROCESSO: 0007020-78.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCINETE AZEVEDO MATOS DE CAMARGO

ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0915 PROCESSO: 0007068-29.2012.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADIR DE ARAUJO
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0916 PROCESSO: 0007074-97.2011.4.03.6306
RECTE: JAIRO PEREIRA DA ROCHA
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0917 PROCESSO: 0007091-14.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARILENE CRISTINA DE SOUZA VITA MENEGHELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0918 PROCESSO: 0007124-11.2006.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEOCADES BENICIO DOS SANTOS
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0919 PROCESSO: 0007215-94.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARISA RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0920 PROCESSO: 0007274-19.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEODULINA FERREIRA RODRIGUES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0921 PROCESSO: 0007298-13.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARLEY DE FATIMA BARBOSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

0922 PROCESSO: 0007422-90.2012.4.03.6303
RECTE: JORGE PEREIRA DE LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0923 PROCESSO: 0007550-82.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FERNANDA CHECCHIA AYRES DE AGUIRRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0924 PROCESSO: 0007832-15.2012.4.03.6315
RECTE: MANOEL PUREZA DA SILVA
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0925 PROCESSO: 0007881-39.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOEL ALVES DA SILVA FILHO
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0926 PROCESSO: 0007892-68.2010.4.03.6311
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO RODRIGUES
ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0927 PROCESSO: 0007893-98.2011.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DURVALINA REZENDE DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0928 PROCESSO: 0007956-37.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM DIAS
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0929 PROCESSO: 0008190-34.2008.4.03.6310
RECTE: BENTO VALERIO
ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0930 PROCESSO: 0008192-86.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECDO: CRISTIANE FARIA TONELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/11/2012 MPF: Não DPU: Não

0931 PROCESSO: 0008203-52.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDA CANDIDA DOS SANTOS ANTONINI
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0932 PROCESSO: 0008332-23.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DESTITO SERVILIERI
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0933 PROCESSO: 0008451-81.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA RIBEIRO DA SILVA
ADV. SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0934 PROCESSO: 0008464-80.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNARDA SOUSA LISBOA
ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

0935 PROCESSO: 0008701-12.2011.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOANA VIEIRA CORREIA
ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0936 PROCESSO: 0008742-50.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SUELI SANTESSO KIDO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0937 PROCESSO: 0008847-27.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL MOREIRA DA SILVA
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0938 PROCESSO: 0009133-36.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO SOARES LIMA
ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0939 PROCESSO: 0009220-89.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA PICCIOLI CONCEICAO GOMES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA
BOCCHI e ADV. SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0940 PROCESSO: 0009225-14.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM REIZ ROCHA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA
BOCCHI e ADV. SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0941 PROCESSO: 0009237-94.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEMIAS FELIX DA SILVA
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0942 PROCESSO: 0009411-34.2012.4.03.6303
RECTE: RODRIGO ESQUIO TOMBINI
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

0943 PROCESSO: 0009761-25.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA GROSSI JUSSIANI
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0944 PROCESSO: 0009907-66.2012.4.03.6302
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA CRISTINA FERNANDES DE AZEVEDO SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/03/2013 MPF: Não DPU: Não

0945 PROCESSO: 0010021-71.2013.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCIA BOER
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0946 PROCESSO: 0010039-57.2011.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR MENDES DA COSTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0947 PROCESSO: 0010183-05.2009.4.03.6302
RECTE: JOAO PEDRO FRANCELINO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0948 PROCESSO: 0010185-82.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0949 PROCESSO: 0010376-83.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA ESPADONI NOGUEIRA ALVES
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0950 PROCESSO: 0010440-91.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREIA JAQUELINE ATHAYDE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0951 PROCESSO: 0010484-13.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CAROLINA NUDELMAN HESS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0952 PROCESSO: 0010512-78.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANGELO SCARLATO NETO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0953 PROCESSO: 0010558-98.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA TRUFELI DA SILVA

ADV. SP260227 - PAULA RE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0954 PROCESSO: 0010784-72.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANIELA HUNGARO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0955 PROCESSO: 0010872-13.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JULIANA LUCENA NEVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0956 PROCESSO: 0011229-90.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA APARECIDA MARCONDES BASSETTO
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0957 PROCESSO: 0012033-58.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ORTENCIA GUIMARAES ALMEIDA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0958 PROCESSO: 0012340-14.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER e ADV.
SP275976 - ALINE VOLTARELLI
RECDO: ISAURA CREMONE MANFRIM
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA e
ADV. SP275976 - ALINE VOLTARELLI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0959 PROCESSO: 0012546-62.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO MANTOVANI
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0960 PROCESSO: 0012661-83.2009.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALCIDIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0961 PROCESSO: 0013186-02.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ISABEL UMBELINA DA SILVA MARIANO
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0962 PROCESSO: 0013284-14.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA TOZZI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0963 PROCESSO: 0013310-12.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO BATISTA MAGALHAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0964 PROCESSO: 0013385-24.2008.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO FRANCISCO PIRES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0965 PROCESSO: 0014751-62.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: ADAIL JOSE VIOLA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0966 PROCESSO: 0014907-16.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PAULO LEOPOLDO MARIN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0967 PROCESSO: 0014914-08.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0968 PROCESSO: 0015464-37.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: DORALICE DAMAS GONÇALVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0969 PROCESSO: 0015956-92.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0970 PROCESSO: 0015978-53.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MYRNA MARTINS RODE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0971 PROCESSO: 0016037-41.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LUCIANA DE PAULA SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0972 PROCESSO: 0016206-28.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0973 PROCESSO: 0016326-71.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO SOARES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0974 PROCESSO: 0016339-70.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: OSANA ABIGAIL DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0975 PROCESSO: 0016369-08.2013.4.03.6301
RECTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI e ADV. SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0976 PROCESSO: 0017305-33.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0977 PROCESSO: 0018266-71.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SILVANO PEREIRA FERNANDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0978 PROCESSO: 0018267-56.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE ROBERTO DE ABREU
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0979 PROCESSO: 0018561-84.2008.4.03.6301
RECTE: MARISA TERESINHA VIEIRA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0980 PROCESSO: 0018990-80.2010.4.03.6301
RECTE: SILVANA CIRINO SILVA DE SOUZA
ADV. SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e ADV. SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FESNANDES SUMI
RECTE: CLAUDIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP041830-WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

0981 PROCESSO: 0019564-98.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HILDA MOREIRA DE CARVALHO
ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0982 PROCESSO: 0020035-17.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: GILMAR VIEIRA PINHEIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0983 PROCESSO: 0020192-87.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA SOUSA
ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

0984 PROCESSO: 0020816-39.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: HELVIO FACUNDO DE SOUSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0985 PROCESSO: 0021415-75.2013.4.03.6301
RECTE: STEFANO MULLER FILHO
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0986 PROCESSO: 0021526-59.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELAINE RIBEIRO PACHECO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 12/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0987 PROCESSO: 0021727-22.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/04/2012 MPF: Sim DPU: Não

0988 PROCESSO: 0022237-64.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: EDVALDO FLORES FERNANDES
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0989 PROCESSO: 0022265-32.2013.4.03.6301
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: JORGE MARCELO PAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0990 PROCESSO: 0022294-82.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELIA YUMI TAKESHITA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0991 PROCESSO: 0023272-30.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TARCILIO HARTMAN
ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0992 PROCESSO: 0023310-71.2013.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: HELIO DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0993 PROCESSO: 0023742-61.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE

RECTE: VALDECI GOMES
ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0994 PROCESSO: 0023911-19.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: DANIEL TEIXEIRA PIMENTEL
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0995 PROCESSO: 0024063-28.2013.4.03.6301
RECTE: VALMIRA FACUNDO RAMALHO
ADV. SP228009 - DANIELE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2013 MPF: Não DPU: Não

0996 PROCESSO: 0024173-27.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE DAS GRACAS OLIVEIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0997 PROCESSO: 0024480-78.2013.4.03.6301
RECTE: OSNEY ANTONIO COLMATI
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

0998 PROCESSO: 0024623-04.2012.4.03.6301
RECTE: VANTUIR DE MELLO
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

0999 PROCESSO: 0024747-50.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARILISA FALCÃO DE MOURA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 16/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1000 PROCESSO: 0024994-02.2011.4.03.6301
RECTE: VITOR DE JESUS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1001 PROCESSO: 0025271-81.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1002 PROCESSO: 0025854-37.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: VALMIR NUNES PEREIRA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1003 PROCESSO: 0025898-22.2011.4.03.6301
RECTE: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

1004 PROCESSO: 0026626-29.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CLARICE FERREIRA DE ARAGAO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1005 PROCESSO: 0027512-91.2013.4.03.6301
RECTE: GERALDO NOGUEIRA
ADV. SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1006 PROCESSO: 0027688-07.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: JOAO GOMES DE JESUS
ADV. SP314466 - ADRIANO LUIZ DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1007 PROCESSO: 0028174-55.2013.4.03.6301
RECTE: MARIA DE NAZARE SOARES DA SILVA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 17/07/2013 MPF: Não DPU: Não

1008 PROCESSO: 0028180-72.2007.4.03.6301
RECTE: TEREZA MEDEIROS BAX CARDOSO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1009 PROCESSO: 0028943-97.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1010 PROCESSO: 0029421-08.2012.4.03.6301
RECTE: PAULO ROBERTO MACHADO
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1011 PROCESSO: 0029521-60.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LORAIN DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1012 PROCESSO: 0029787-47.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: THAIS CHRISTINA JOVANE MARQUES
ADV. SP312040 - ESTELA DE TURRIS FASCIANI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1013 PROCESSO: 0030657-63.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALID RUSHDI RASHID SAMMAN
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Sim DPU: Sim

1014 PROCESSO: 0031244-17.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEO MARTINS DE SOUZA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1015 PROCESSO: 0032307-48.2010.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ODECIO DOS REIS SECCO
ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

1016 PROCESSO: 0032525-08.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDETE DIAS CARDOSO
ADV. SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2013 MPF: Sim DPU: Não

1017 PROCESSO: 0033024-31.2008.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: DAUT SCAPIN
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1018 PROCESSO: 0033152-12.2012.4.03.6301
RECTE: DIANA BORBA COELHO
ADV. SP203172 - EVALDO LOPES DE CASTRO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1019 PROCESSO: 0033780-35.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

1020 PROCESSO: 0033892-09.2008.4.03.6301
RECTE: WILSON LUIZ FASCINA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

1021 PROCESSO: 0034545-69.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DANIELA DE LIMA BARONI CARDOSO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1022 PROCESSO: 0034820-18.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: PATRICIA ANTUNES GIANIZELLA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1023 PROCESSO: 0034995-12.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 10/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1024 PROCESSO: 0035009-30.2011.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDETE VIEIRA SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

1025 PROCESSO: 0035124-90.2007.4.03.6301
RECTE: DECIO RULANDKERR DE OLIVEIRA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1026 PROCESSO: 0035950-43.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARLI LOPES DA MOTA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1027 PROCESSO: 0036059-57.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLA SIMONE DOS PASSOS DE MORAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1028 PROCESSO: 0036164-34.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: DERCY LEON CHAVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1029 PROCESSO: 0036422-44.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DAS DORES RODRIGUES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/04/2013 MPF: Sim DPU: Sim

1030 PROCESSO: 0036567-03.2012.4.03.6301
RECTE: NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/10/2012 MPF: Não DPU: Não

1031 PROCESSO: 0036756-78.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DOS ANJOS DA CRUZ
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/11/2012 MPF: Não DPU: Não

1032 PROCESSO: 0036762-85.2012.4.03.6301
RECTE: JORGE LUIZ DO TRACO FERREIRA
ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1033 PROCESSO: 0037066-84.2012.4.03.6301
RECTE: DOMINGOS APARECIDO MARTINS
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1034 PROCESSO: 0037357-84.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS JOSE DE ARAUJO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2013 MPF: Sim DPU: Sim

1035 PROCESSO: 0037365-61.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ELI ANTONIO CASIMIRO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 25/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1036 PROCESSO: 0037681-74.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARLI PAES LANDIM
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2013 MPF: Não DPU: Não

1037 PROCESSO: 0038500-11.2012.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUNICE ALVES DOS PRAZERES
ADV. SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/02/2013 MPF: Não DPU: Não

1038 PROCESSO: 0040737-57.2008.4.03.6301
RECTE: JOSEFA AUXILIADORA DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

1039 PROCESSO: 0041135-33.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIMAS DE CARVALHO FRANCA
ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

1040 PROCESSO: 0041347-83.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO GIRIO MACHADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/03/2013 MPF: Não DPU: Não

1041 PROCESSO: 0041889-09.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
RECTE: SONIA DE ARAUJO PORTO PEPINO
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

1042 PROCESSO: 0042729-14.2012.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO DE LIMA
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 05/12/2012 MPF: Não DPU: Não

1043 PROCESSO: 0043758-70.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO BATISTA DE FREITAS
ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

1044 PROCESSO: 0043762-39.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: SONIA MARIA HENNIES LEITE
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 03/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1045 PROCESSO: 0046167-48.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANDREIA PRISCILA DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1046 PROCESSO: 0047385-14.2012.4.03.6301
RECTE: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA e ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1047 PROCESSO: 0048501-55.2012.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARCOS LUIS DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1048 PROCESSO: 0048887-56.2010.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERVALDECI JOSE PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1049 PROCESSO: 0052468-11.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LIA DE CARVALHO PINTO RISSOTO
ADV. SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 20/05/2013 MPF: Sim DPU: Não

1050 PROCESSO: 0052531-36.2012.4.03.6301
RECTE: VIVIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP187100 - DANIEL ONEZIO e ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1051 PROCESSO: 0052950-56.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR
ADV. SP246268 - FELIPE AUGUSTO ALCANTARA MONTEIRO TRAVIA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/05/2013 MPF: Não DPU: Não

1052 PROCESSO: 0053229-76.2011.4.03.6301
RECTE: WILSON LUIZ FASCINA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1053 PROCESSO: 0053412-47.2011.4.03.6301
RECTE: TEREZINHA VERAO VIANA
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1054 PROCESSO: 0053724-86.2012.4.03.6301
RECTE: MARIA ALVES BERNADINO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 04/06/2013 MPF: Não DPU: Não

1055 PROCESSO: 0053762-06.2009.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO AURELIANO DOS SANTOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

1056 PROCESSO: 0054453-49.2011.4.03.6301
RECTE: REINALDO TACCONI
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

1057 PROCESSO: 0054462-11.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE CARLOS LOPES LEGNAME
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/09/2012 MPF: Não DPU: Não

1058 PROCESSO: 0055307-09.2012.4.03.6301
RECTE: JOSE RENATO ZILLI
ADV. SP240211 - LUCIENE ALVES DE LIMA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 23/04/2013 MPF: Não DPU: Não

1059 PROCESSO: 0056293-65.2009.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERARDO CARNEIRO GIRÃO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

1060 PROCESSO: 0058431-05.2009.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOELSON ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1061 PROCESSO: 0075999-05.2007.4.03.6301
RECTE: OSWALDO VIEIRA FILHO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

1062 PROCESSO: 0076056-23.2007.4.03.6301
RECTE: MARINA LUCAS DE OLIVEIRA

ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1063 PROCESSO: 0076209-56.2007.4.03.6301
RECTE: BASILIO BORYSIUK
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

1064 PROCESSO: 0076269-29.2007.4.03.6301
RECTE: KAZUO SATO
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

1065 PROCESSO: 0078068-10.2007.4.03.6301
RECTE: SERGIO FERREIRA LIMA
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

1066 PROCESSO: 0079164-60.2007.4.03.6301
RECTE: MILTON GOMES COLIN
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

1067 PROCESSO: 0094561-62.2007.4.03.6301
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): KYU SOON LEE
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: EMILIA CLIUCICO
ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 02 de agosto de 2013.

JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Portaria Nº 0094295, DE 01 DE agosto DE 2013.

A Doutora ADRIANA GALVÃO STARR, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE

I - ALTERAR o período de férias do servidor LUIS CARLOS MAEYAMA MARTINS - RF 6379, anteriormente marcado para 05/08 a 03/09/2013 e fazer constar os períodos de 02/12 a 19/12/2013 e 20/01 a 31/01/2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Galvão Starr, Juíza Federal Substituta**, em 01/08/2013, às 16:56, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 707F67A49B9FFE06

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 0406.2013

EXPEDIENTE Nº 2013/9301000304

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

0004228-95.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064257 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011139-89.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064405 - EVA DOLORES LINA DA SILVA REGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001249-88.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064190 - MANOEL GOMES DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009416-64.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064458 - LINDALVA MARIA DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0017387-74.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301049908 - AUGUSTIM DAIHYUN SHIM (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
II-ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de junho de 2013.

0014722-07.2006.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301064856 - ZILDA DIRLEI BORBA (SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 04 de junho de 2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

0007891-13.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065202 - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006708-23.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065199 - IDALINA RAFANTE (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011565-33.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065200 - MARILEIDE PEREIRA LIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006669-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065308 - JOSE VICENTE JANUARIO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006290-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065307 - RITA DE CASSIA ROCHA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0080554-02.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065890 - GABRIEL MARCILIANO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003032-34.2009.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065198 - DEOCLIDES DONADONI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0004165-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065201 - FRANCISCO ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006093-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065304 - FABIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0036363-32.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2013/9301065891 - MARIA BENEDICTA RAMOS FARIA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Marisa Claudia Gonçalves Cucio e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 04 de junho de 2013 (data do julgamento).

DESPACHO TR-17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0080554-02.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045455 - GABRIEL MARCILIANO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004228-95.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045572 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009416-64.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045516 - LINDALVA MARIA DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0004165-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301046060 - FRANCISCO ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009416-64.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045999 - LINDALVA MARIA DA CUNHA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007891-13.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301046013 - DERSO JOAQUIM DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA

FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006708-23.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301046024 - IDALINA RAFANTE (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006669-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301046025 - JOSE VICENTE JANUARIO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006290-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301046030 - RITA DE CASSIA ROCHA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004228-95.2006.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301046059 - GILSON ALVES DE SOUZA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0080554-02.2006.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045933 - GABRIEL MARCILIANO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003032-34.2009.4.03.6319 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301046084 - DEOCLIDES DONADONI (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0006093-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301046034 - FABIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001249-88.2005.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2013/9301046123 - MANOEL GOMES DE JESUS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011139-89.2007.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045988 - EVA DOLORES LINA DA SILVA REGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011565-33.2009.4.03.6302 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045986 - MARILEIDE PEREIRA LIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0036363-32.2007.4.03.6301 -- DESPACHO TR Nr. 2013/9301045956 - MARIA BENEDICTA RAMOS FARIA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 136/2013

0007448-88.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003096 - JOAO ANTONIO GALLO

(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial e relatório médico de perícia complementar anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora da r. sentença proferida em 21/06/2013.

0000504-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003102 - TANE LIS BANDEIRA DE ABREU (SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA)

0015862-87.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003104 - ODETE FERREIRA NOBRE (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA)
FIM.

0001703-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003095 - DARA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio-econômico anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora da r. sentença proferida em 25/06/2013.

0001987-04.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003100 - HELTON CESAR DO NASCIMENTO (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

0000357-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003101 - CLEUZA ARAGAN DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
FIM.

0003806-73.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6303003094 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004525-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022030 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de valores devidos face à revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A carta de concessão/memória de cálculo, de fls. 24/25 dos documentos juntados com a petição inicial, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 07.08.2006. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão, NB: 560.184.704-1, foi cessado em 30.03.2007.

Esta ação foi ajuizada em 07.06.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de

reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004513-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022071 - CARMELITA PAES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Esta ação foi ajuizada em 07.06.2013, pleiteando pelo pagamento de diferenças que a parte autora entende devidas no período de 07.08.2006 a 30.03.2007.

Desse modo, as diferenças perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, desde 30.03.2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0004263-08.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022031 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A carta de concessão/memória de cálculo, de fls. 11 dos documentos juntados com a petição inicial, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 05.05.2006. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão, NB: 560.036.197-8, foi cessado em 14.02.2008.

Esta ação foi ajuizada em 27.05.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005392-48.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022084 - SERGIO VITORIANO SANCHES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003638-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022032 - DANIEL ULISSES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de valores devidos face à revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A carta de concessão/memória de cálculo, de fls. 24/27 dos documentos juntados com a petição inicial, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 19.11.2007. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão, NB: 522.718.748-3, foi cessado em 28.02.2008.

Esta ação foi ajuizada em 03.05.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância

da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005079-87.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022068 - MARIA JOSE PIASENTINI VIEIRA (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A consulta ao sistema Plenus demonstra que o benefício da parte autora (NB: 560.693.964-5) foi concedido em 27.06.2007 e cessado em 30.07.2007

Esta ação foi ajuizada em 27.06.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004527-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022029 - JOSE DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de valores devidos face à revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A carta de concessão/memória de cálculo, de fls. 23/24 dos documentos juntados com a petição inicial, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 23.06.2006. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão, NB: 560.122.655-1, foi cessado em 20.04.2007.

Esta ação foi ajuizada em 07.06.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0010433-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022138 - OSMAR ANTUNES CAMPOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo:

“Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se.

Registro eletrônico.

0001958-51.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022062 - APARECIDO DONISETTE DELFINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Esta ação foi ajuizada em 12.03.2013, pleiteando pelo pagamento de diferenças que a parte autora entende devidas nos períodos de 10.09.2002 a 28.02.2006 e 21.12.2006 a 24.06.2007.

Desse modo, as diferenças perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, desde 24.06.2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a prefacial de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0005244-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022074 - VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de valores devidos face à revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

A carta de concessão/memória de cálculo, de fls. 20/21 dos documentos juntados com a petição inicial, demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 24.09.2003. Ainda, em consulta ao sistema Plenus, verifico que o benefício em questão, NB: 505.154.671-0, foi cessado em 20.12.2007.

Esta ação foi ajuizada em 02.07.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

Reconheço a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, sendo que o referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se nos termos da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002121-02.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022101 - ISMAEL CAMPO DALLORTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001499-49.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022102 - JOSE ADOLFO RODRIGUES (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001554-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022059 - RIVANIA RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS arguiu, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal.

Esta ação foi ajuizada em 27.02.2013, pleiteando pelo pagamento de diferenças que a parte autora entende devidas no período de 10.02.2003 a 16.10.2005.

Desse modo, as diferenças perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, desde 16.10.2010, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Pelo exposto, acolho a prefacial de mérito relativa à prescrição quinquenal, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

0007080-79.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022098 - IRENE AMELIA DA SILVA (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP247011 - FLÁVIA APARECIDA FANTINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora,.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional adotado nos Juizados Especiais Federais.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0003258-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021964 - CLEBER ROBERTO DELATESTA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Insurge-se a parte autora em face do cumprimento do provimento jurisdicional, noticiado pelo INSS, uma vez que não há créditos decorrentes da revisão do seu benefício de auxílio doença com aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, pois as diferenças encontradas foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Não assiste razão ao exequente. Note-se que no presente caso, transitou em julgado sentença cujo dispositivo expressamente ressalvou a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Logo, a insurgência em questão esbarra no instituto da coisa julgada.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022065 - ODETE MARIA RONDON (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, constato que foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que não transcorreu o prazo decenal entre o primeiro pagamento do benefício e o ajuizamento desta ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo

transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14

do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois

contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário foi concedido antes de 26.11.1999, data vigência da Lei n. 9.876/1999, que instituiu o critério de apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Em consequência, descabe postular a aplicação de tal critério, tendo em vista que a concessão de benefício previdenciário deve observar as normas vigentes na data da concessão, não havendo reflexos sobre a renda mensal do benefício derivado.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0004604-34.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022026 - JOSE CRISTINO LUCAS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, bem como aplicação do art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

No que toca ao pleito de revisão mediante aplicação do art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91, constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida MP. À luz de tal julgado, vale dizer que o instituto da decadência é aplicável sobre todos os benefícios previdenciários, ainda que concedidos antes de 28.06.1997.

Em consequência de que tal decisão, embora não tenha força vinculante, revela tendência de jurisprudência a ser consolidada, bem como para garantia da segurança jurídica e da celeridade processual, adiro ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, excetuadas as hipóteses legalmente previstas, transcorrendo a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de dez anos, estando atingido pela decadência consumada, por ocasião do ajuizamento da ação.

Quanto ao pleito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício, rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, na forma do art. 135 da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto; reconhecendo a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício mediante aplicação do art. 29, II e § 5º da Lei 8.213/91, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0005204-55.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022047 - ANTONIO AUREGLIETTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de

correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema.

A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários.

Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha:

Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-

mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior.

(...)

Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo.

Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEPENDERÁ DA JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO A ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-62.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022015 - ANTONIO MESSIAS NETO (SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto do salário de benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de

precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, na forma do art. 135 da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário. Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0003525-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022019 - MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)
Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêem o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0001170-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303019934 - ALICIA BEATRIZ GENTILE GAMBINO (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ALICIA BEATRIZ GENTILE GAMBINO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Afirma a autora ser titular de benefício de pensão por morte deixado pelo marido, LUIZ ALBERTO GAMBINO, falecido em junho de 2012.

Diversamente do alegado pela autora o falecido não era titular de benefício de aposentadoria e encontrava-se laborando na condição de empregado.

Formulou pedido de pensão por morte junto ao INSS o qual foi concedido com renda mensal inicial de R\$ 1.213,87, com o que não concorda, visto que seu cônjuge recebia renda mensal por volta de R\$ 2.000,00.

A autarquia regularmente citada apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A pretensão da autora não merece prosperar.

Preceitua o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Denota-se pelos salários de contribuição constantes do CNIS, conforme consulta em anexo, que a média salarial do segurado falecido era de R\$ 1.200,00.

Considerando que o cálculo da pensão por morte utilizou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, inexistente qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo. O valor da renda mensal da pensão por morte, fixada em R\$ 1.213,87, reflete a média salarial do marido da autora.

A alegada percepção de salário de R\$ 2.000,00 pelo de cujus não corresponde à realidade e não foi sequer demonstrada na petição inicial, pela apresentação de recibos de salários.

Desta forma, considerando que o INSS aplicou corretamente a legislação em vigor, incabível qualquer retificação a ser declarada pelo Juízo, razão pela qual deixo de acolher o pedido de revisão formulado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, ALICIA BEATRIZ GENTILE GAMBINO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

0005821-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021662 - MANOEL LUIS FERREIRA DA SILVA NETO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios, proposta por MANOEL LUIS FERREIRA DA SILVA NETO, já qualificado na inicial, em face do INSS.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005106-41.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022036 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício, mediante aplicação dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa.

Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91:

A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, §1º e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.

Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o “Plano de custeio” da Seguridade Social.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076

Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462

Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, § 2º, E 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.

...

- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.

- Apelo não provido.”

A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, § 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados

estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.

Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de assistência judiciária, posto estarem atendidos os requisitos legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004721-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022023 - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a majoração da renda de benefício previdenciário, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos reajustamentos anuais. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária. Pugna, ainda, pela condenação da Autarquia-Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS sustentou incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição.

Não há falar em incompetência absoluta, pois as parcelas perseguidas nesta ação, na data do ajuizamento, não excedem a sessenta salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas e doze vincendas. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, caso o valor executado supere a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Prefacial rechaçada.

Como preliminar de mérito, com base no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Os benefícios concedidos posteriormente à vigência da Lei n. 8.213/1991 devem ter os seus salários-de-contribuição atualizados de acordo com os índices previstos na legislação previdenciária.

Sob a égide da Lei n.º 8.213/91, reclama o autor que, a partir de maio de 1996, os percentuais de reajuste dos benefícios foram menores que os percentuais do INPC, todos esses, de qualquer forma, inferiores à inflação. Propugna, por conseguinte, pela aplicação deste índice que entende melhor.

Inicialmente, é de se destacar que o INPC foi o índice aplicado até janeiro de 1993 quando passou a ser utilizado o

IRSM por força da Lei n.º 8.542/92.

A partir de janeiro de 1993 em diante, o que o autor deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Aliás, reza o artigo 201, parágrafo 2º, do Estatuto Supremo, que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Dispõe a Constituição da República, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção do razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Nada despiciendo acrescentar que, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a índices oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto em lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE, PARA A EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, DEVERÁ JUNTAR INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO, CONFERIDO A ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009439-36.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022153 - NIVALDO DA SILVA PIRES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO, SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão do benefício previdenciário, mediante conversão de períodos comuns em especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Passo à apreciação do mérito.

A parte autora requereu junto ao INSS, em 27.10.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.281.621-0), o qual foi deferido, tendo o réu apurado 35 anos, 03 meses e 23 dias no momento da formulação do pedido administrativo, nos termos resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS e constante nos documentos que instruem a petição inicial.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pelo INSS, pretendendo a conversão do tempo de serviço comum em especial com aplicação do fator redutor de 0,71%. Aduz que os referidos períodos, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, perfaz a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria especial.

No que toca ao pedido de conversão de atividade urbana comum em especial, saliento que o art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/1991, somente admitiu a conversão de tempo comum em especial, para a concessão de qualquer benefício, até o advento da Lei n. 9.032/1995, publicada no DOU em 29.04.1995. Após tal lei, que alterou a redação daquele parágrafo, apenas foi mantida a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, em consonância com o §5º do artigo retromencionado.

A possibilidade de conversão da atividade comum em especial, para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário, é cabível quando o segurado houver implementado todas as condições para a concessão antes do advento da Lei n. 9.032/1995, em respeito ao direito adquirido.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…) No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pela apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VII - A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado - se comum ou especial - em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.

VIII - Em outras palavras, não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, mormente porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, como, por exemplo, o equilíbrio atuarial, sem que de tal conduta se possa extrair malfeição a qualquer dispositivo constitucional, até mesmo por conta do princípio da solidariedade do custeio da seguridade social, veiculado pelo art. 195, caput, da Constituição Federal.

IX - In casu, a apelante pretende a conversão da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 28 de novembro de 1998, para aposentadoria especial, data em que, porém, já vigorava a

proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum prestado nos períodos de 1º de outubro de 1971 a 30 de junho de 1972, 1º de dezembro de 1972 a 28 de março de 1973 e 02 de maio de 1973 a 31 de maio de 1974.

X - Cumpre observar que, na data da edição da Lei nº 9.032/95, a apelante, realizada a conversão ao tipo especial da atividade comum já mencionada, contava com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, consoante o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91.”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647005 Processo:

200003990697718 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300121372 - DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 614 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos)

Não há falar, portanto, em conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido do autor ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou que implementasse os requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal no ordenamento.

Desta feita, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não deve ser acolhido.

Assim, improcedentes os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004164-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022022 - JAIR BENEDITO NICOLUCCI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário. Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com

doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, foi contestado o mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

No que tange à preliminar de decadência, observo que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio o mérito.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido antes de 05.04.1991, não cabendo falar em resíduo extirpado quando da apuração do salário de benefício, e, tampouco, em direito à recomposição quando do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Assim, impõe-se a improcedência também deste pedido.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS; rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003209-41.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021968 - MARIA HELENA DE MENESES PEIXOTO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.
O INSS foi regularmente citado.
Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial em 24.04.2013, a perita nomeada pelo juízo para dirimir a controvérsia existente no laudo anterior e aquele juntado ao processo nº 0007926-33.2011.4.03.63.03, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Certo é que, conforme bem observado pela médica perita, realmente, não subsiste nos autos elementos técnicos

suficientes para avaliar a incapacidade da autora desde o ano de 2007, o que rechaça a conclusão constante do laudo pericial anexado em 25.06.2012.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pela perita do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora e pelo médico perito nomeado anteriormente não prevalecem diante da firme conclusão da perita de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes e que melhor apresenta a realidade fática consoante análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que a Sra. Perita, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia a médica do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte da médica perita, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com

conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003410-96.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021985 - JOSEFA DOS SANTOS (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002613-23.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021988 - ROSEMEIRE DO PRADO (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003334-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021987 - SONIA ANTONIO DA SILVA VICTAL (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003359-85.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021986 - AGNALDO JOSE QUERINO (SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003859-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021984 - TEREZINHA CARDOSO FRANCELINO (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003930-56.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021983 - LACRINO DAS NEVES NETO (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA, SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0005192-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022033 - ROBINSON PEDRAZZOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rejeitada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delimitaram restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$

1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício. Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEPENDERÁ DA JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO A ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0006403-83.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022008 - GLORIA EUNICE MILAN SIGRIST (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo quando da apuração do salário-de-benefício.

Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições

previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fixado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001375-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022034 - NELSON DE PAULA CAMPOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora NELSON DE PAULA CAMPOS em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 04.03.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo apurado 29 anos, 09 meses e 10 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial de 15.04.1976 a 30.08.1978 (Cerâmica São Jose Guaçu S/A), de 05.10.1978 a 20.10.1983 (Cerâmica Martini S/A) e de 22.01.2003 a 22.12.2004 (TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES)..
ouve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em

condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 15.04.1976 a 30.08.1978 (Cerâmica São Jose Guaçu S/A), de 05.10.1978 a 20.10.1983 (Cerâmica Martini S/A) e de 22.01.2003 a 22.12.2004 (TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES)..

No período de 15.04.1976 a 30.08.1978 (Cerâmica São Jose Guaçu S/A), consoante formulários de fls. 40/41 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora exerceu atividade de auxiliar, exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 80 dB(A). Não foi apresentado o necessário laudo técnico de condições ambientais de trabalho para corroborar as informações contidas nos formulários, razão pela qual descabe o reconhecimento da especialidade.

Observo que o laudo técnico de condições ambientais de trabalho sempre foi exigido para comprovação de exposição a agente nocivo ruído.

No que tange ao período de 05.10.1978 a 20.10.1983 (Cerâmica Martini S/A), a parte autora trabalhou como operador, conforme registro em CTPS à fl. 25 dos documentos que acompanham a inicial, não tendo apresentado outros documentos que demonstrassem exposição à agente nocivos à saúde durante a jornada de trabalho, não se tratando de enquadramento pela categoria profissional, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

No período de 22.01.2003 a 22.12.2004 (TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fl. 48/49, a parte autora exerceu atividade de ½ oficial encanador, exposta a agente nocivo ruído em níveis de 82 dB(A), inferior ao limite de tolerância da época, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional. Portanto, descabe o reconhecimento da especialidade do período.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo (04.03.2008), vinte e nove anos, onze meses e cinco dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), previsto na Emenda Constitucional nº 20.

Ademais, o autor não cumpriu o requisito etário, a teor do art. 9º, inciso I, da EC n. 20/1998, porquanto nasceu em 25.06.1958, contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade por ocasião do requerimento administrativo em 04.03.2008.

Desta forma, não cabe qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o indeferimento administrativo do benefício pelo INSS em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de

Processo Civil.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001890-04.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022010 - JUAREZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante inclusão do décimo terceiro salário/gratificação natalina, no período básico de cálculo, quando da apuração do salário-de-benefício, por entendê-lo como ganho habitual. Por fim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:
“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, inexistia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo. Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício. Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), ou, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º, do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despiciendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Independente da vontade do contribuinte e da utilização por este dos benefícios futuros, já que a referibilidade da contribuição social é apenas indireta, quanto ao fato que justificou sua criação.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, independentemente da classificação ou da natureza jurídica que se atribua à gratificação natalina/décimo terceiro salário, não há falar em sua inclusão para fins de fixação da renda mensal inicial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão da parte autora quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000712-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022057 - JOSE CORREIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, na forma do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e na fixação da renda mensal inicial do benefício.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi

constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício. Ademais, não foi apontada irregularidade nos posteriores reajustamentos do benefício.

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pedido anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009995-38.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022009 - GERSON FRANCISCO RODRIGUES BORBA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora GERSON FRANCISCO RODRIGUES BORBA em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 29.11.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 31 anos, 11 meses e 25 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado em atividade especial de 01.02.1987 a 08.07.1988 (GUARDA MUNICIPAL), 26.12.1988 a 30.11.1992 (VIGIA) e de 01.12.1992 a 1995 (MOTORISTA).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.02.1987 a 08.07.1988 (GUARDA MUNICIPAL), 26.12.1988 a 30.11.1992 (VIGIA) e de 01.12.1992 a 1995 (MOTORISTA).

No período de 01.02.1987 a 08.07.1988 (PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJI MIRIM), as anotações em CTPS à fl. 26 dos documentos que instruem a inicial, demonstram que a parte autora exerceu atividade de guarda municipal.

Consoante perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/60 dos documentos que instruem a petição inicial, a parte autora, no exercício da profissão de guarda municipal, auxiliava o público em acidente de trânsito, agressão, ameaça, apoio ao conselho tutelar, atentado ao pudor, encontro de cadáveres, entorpecentes, entre outros, com porte de arma de fogo.

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do referido período, conforme se depreende da resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fl. 60 dos processo administrativo, restando, portanto, incontroverso.

Nos períodos de 26.12.1988 a 30.11.1992 (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS), consoante perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 58/59 dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte autora exerceu atividade de vigia, executando o controle de portaria, recebendo e repassando ordens de serviços, recebendo ligações de municípios e repassa aos setores responsáveis.

Em relação às funções na condição de vigia, há que se reconhecer apenas os períodos onde o segurado realizou suas atribuições com o porte de arma de fogo, com possibilidade do autor de arrostar o perigo, razão pela qual descabe o reconhecimento da especialidade do mencionado período.

No que toca aos períodos de 01.12.1992 a 1995 (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS), consoante perfil profissiográfico previdenciário acostado às fls. 58/59 dos documentos que acompanham a petição inicial, a parte autora exerceu atividade de motorista de veículos da autarquia, transportando pessoas e materiais para os diversos serviços nas vias públicas, bem como conservando os veículos pertencentes à frota.

A atividade de motorista pode ser enquadrada como especial por ser tida como penosa, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Entendo que não restou demonstrado que a parte autora exerceu atividade de motorista de caminhão ou ônibus, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, porquanto também dirigia carros da autarquia.

Observo que não houve menção a quaisquer agentes nocivos à saúde do trabalhador, não havendo se falar em reconhecimento da especialidade do período.

Assim, improcede o pedido autoral quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26.12.1988 a 30.11.1992 (VIGIA) e de 01.12.1992 a 1995 (MOTORISTA).

Destarte, conforme planilha elaborada pela contadoria judicial, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, onze meses e dezessete dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando cumprir o pedágio de 40% (quarenta por cento), previsto na Emenda Constitucional n.º 20.

Ademais, o autor não cumpriu o requisito etário, porquanto contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade por ocasião do requerimento administrativo em 29.11.2010, a teor do art. 9º, inciso I, da EC n. 20/1998.

Desta forma, não cabe qualquer declaração de retificação por parte deste Juízo, estando o tempo de serviço apurado pelo INSS em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais,

especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004083-89.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022104 - FLAVIO MAYER JUNIOR (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR,

SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003915-87.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022105 - EDER JOSE RAMOS (SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003966-98.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022106 - GELZUITO FERREIRA DA SILVA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002995-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022151 - ROSEMIRO RODRIGUES COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema.

A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários.

Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha:

Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior.

(...)

Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo.

Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as

RMI dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salário-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa

sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, por falta de interesse processual, pela ausência de requerimento administrativo de revisão da renda mensal do benefício, não se faz necessário pedido administrativo, pois cumpre ao INSS apurar a renda mensal inicial correta quando da concessão e efetuar os devidos reajustamentos. Ademais, houve contestação no mérito, portanto, houve resistência à pretensão da parte autora, instaurando-se a lide, o que leva à conclusão de que a revisão do benefício seria negada na via administrativa.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescritas as prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

Pretende a parte autora que, mediante aplicação dos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, todos os reajustes dos salários-de-contribuição dos segurados do Regime Geral da Previdência Social sejam também aplicados aos valores dos benefícios de prestação continuada, na mesma periodicidade e índices. Faz-se necessário o exame da evolução legislativa a respeito do tema.

A Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional n. 01/1969, não fazia previsão sobre o reajustamento e manutenção do valor dos benefícios previdenciários.

Vigia, então, o Decreto n. 83.080, de 24.01.1979, que, em seus artigos 153 e 159, assim dispunha:

Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior.

(...)

Art. 159. O MPAS deve indicar os índices do reajustamento dentro de 15 (quinze) dias contados do início da vigência do novo salário-mínimo.

Portanto, durante a vigência do decreto em comento, e somente durante tal período, os benefícios previdenciários em manutenção eram reajustados com a mesma periodicidade e índices do salário-mínimo.

Posteriormente, com o advento da Constituição de 1988, o seu art. 7º, IV, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e, o art. 201, §2º, em sua redação original, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que tal preceito, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998, consta do §4º do próprio art. 201.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17 possibilitou percentual de reajustamento fixado mediante ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em regulamento. Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, após a revogação do Decreto n. 83.080/1979, as normas previdenciárias aboliram o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Não há previsão legal para a vinculação entre a sistemática de atualização dos salários-de-contribuição e a forma de reajustamento dos benefícios, cujos índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.

O § 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o § 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200571100038003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 23/07/2008 Documento: TRF400168780 - D. E. 04.08.2008 - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto ao pleito que antecede o quinquênio precedente à propositura desta ação; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/1995.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEPENDERÁ DA JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO A ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005483-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022052 - DELCY DE MATTOS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005600-32.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022054 - ALCIDES ALBINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004754-15.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022025 - MARCOS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos mesmos índices de atualização do limite máximo do salário-de-contribuição em junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%).Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Alega a parte autora que a diversidade de índices de reajustamento para o limite máximo do salário-de-contribuição e para os benefícios de prestação continuada, não se funda em autorização legislativa, bem como tal critério desconsidera a reposição da inflação pro rata, desde o último ajuste, acarretando aumento real apenas para a base de arrecadação, sem repercutir na renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Como preliminar de mérito, invocou a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência, a despeito de haver transcorrido o lapso decenal entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento desta ação, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 se aplica exclusivamente aos pedidos de revisão do ato de concessão de benefício, não no que tange aos pedidos de reajustamento fundados em fatos ocorridos posteriormente à concessão, situação na qual se aplica apenas o instituto da prescrição.

Aprecio a matéria de fundo.

Desde o seu texto original, a Constituição da República, no art. 201, §2º, tem assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atualmente, tal preceito consta do § 4º do mesmo artigo, positivando o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, segundo o qual, uma vez definido o valor da renda mensal de um benefício previdenciário, não poderá haver redução nominal e o seu reajustamento deverá observar os critérios a serem fixados pelo legislador ordinário.

Por sua vez, a fixação de limite máximo dos salários-de-contribuição e do valor dos benefícios decorre da previsão contida no caput do art. 201 da Carta Suprema, que impõe a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No texto constitucional, não há vedação nem fixação de critério de atualização do teto dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção mediante índices idênticos.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Referidas emendas, assim, não delinearão restrições à atividade regulamentar do Poder Executivo quanto ao reajuste do limite dos salários-de-contribuição.

A Lei n. 8.213/1991, na redação original do seu art. 41, II, estabeleceu que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, conforme suas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, dispositivo revogado pela Lei n. 8.542/1992.

A Lei n. 9.711/1998, em seu art. 11, determinou o reajustamento em junho de cada ano, conforme índice fixado pela lei concessiva do reajuste, casuisticamente.

A Medida Provisória n. 2.022-17/2000, alterou o art. 41 da Lei n. 8.213/1991, possibilitando definição do percentual de reajustamento mediante regulamento, ato do Poder Executivo.

Com a edição da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, o caput do art. 41 passou a prever reajustamento pro rata, conforme as datas de início ou do último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento.

A Lei n. 10.699, de 09.07.2003, alterou o caput do art. 41, estipulando o reajuste dos benefícios mantidos para a mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com percentual fixado em

regulamento.Sua revogação ocorreu por força da Lei n. 11.430/2006.

Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n. 316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:

Art. 41-A.O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Por conseguinte, conforme a evolução legislativa acima explicitada, as normas previdenciárias não prevêm o reajustamento dos benefícios mantidos pela Previdência Social nas mesmas épocas e índices da atualização dos salários-de-contribuição dos segurados.

Necessário salientar que as regras contidas nos artigos 20, §1º, e 28, §5º, da Lei n. 8.212/1991, são pertinentes, tão-somente, à atualização dos salários-de-contribuição dos segurados, não se relacionando aos critérios de reajuste periódico da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, que seguem os ditames da Lei n. 8.213/1991 e demais normas previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98 E EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos nas faixas de salários-de-contribuição utilizadas pelo INSS para a arrecadação das contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. É que a regra estabelecida nos arts. 20, §1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, que assegurava a atualização do teto dos salários-de-contribuição com base nos mesmos índices aplicados sobre os benefícios em manutenção, foi excepcionada pelas determinações contidas nas EC 20/98 e 41/2003. 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: ". O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)". 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - e-DJF1 DATA:14/02/2012 PAGINA:443) GRIFEI

Deste modo, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do exercício do poder regulamentar no que toca à Portaria n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao fixarem os novos valores dos limitadores dos salários-de-contribuição, respectivamente, em R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) e R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), os quais não vinculam a fixação do teto dos benefícios em manutenção do Regime Geral da Previdência Social.

Estranhamente, a parte autora alega vício de iniciativa em tais atos normativos, porém, pretende a aplicação dos índices neles preconizados, para o reajustamento de seu benefício.Ora, se houvesse inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ou ilegalidade por abuso do poder regulamentar, o ato seria expurgado do mundo jurídico, e não aplicado.

Assim, no que tange ao reajustamento anual dos benefícios previdenciários pelo INSS, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que são constitucionais e legais os índices aplicados pela legislação previdenciária, não atrelados a indexadores oficiais, não havendo violação ao preceito da preservação do valor real dos benefícios. Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na norma previdenciária, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação à pretensão sobre diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, em vista da prescrição; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DEPENDERÁ DA JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO A ADVOGADO LEGALMENTE HABILITADO.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0005481-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022051 - DURVALINO FERNANDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005522-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022053 - DORA CARVALHO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n.

8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o

período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0005235-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022070 - JOSE VICTOR MOREIRA DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005240-97.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022075 - MARIA DE LURDES DA COSTA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0006782-92.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022058 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Trata-se de ação que tem por objeto a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social previdenciária, durante o interregno de percepção do benefício de auxílio-doença, de 10/2003 a 03/2009. Pugna pela repetição do indébito, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Como preliminar de mérito, a União alegou prescrição quinquenal.

No que tange à prescrição, entendo que o prazo prescricional das ações de compensação ou de repetição do indébito tributário deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09.06.2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência daquela lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador), contudo, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei complementar referida.

A norma contida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 842952 Processo: 200600706790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000812055 - DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Luiz Fux)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 862.600, decidiu também que o prazo prescricional previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica aos pagamentos indevidos efetuados após sua vigência.

Vejam os trechos do voto vencedor, proferido pelo relator Min. Luiz Fux:

(...) Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver

transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)

O entendimento do STF e a posição atual do STJ é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 3º da Lei Complementar n.118/2005, nas ações judiciais que visam à restituição e/ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09.06.2005, contado os 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento do tributo.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PROCESSO JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O Tribunal de origem, soberano exame das provas, aduziu que a pensão especial fora concedida ao ex-combatente com base no art. 30 da Lei 4.242/63, o que determina a isenção do imposto de renda, conforme art. 6º, inciso XII, da Lei 7.713/88. Rever esse entendimento demanda o revolvimento de matéria fática, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, concluindo o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria, assentou que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 3. O Superior Tribunal de Justiça, prestigiando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, na assentada de 23/5/12, julgou superado o entendimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP, reconhecendo a prescrição quinquenal das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas após a entrada em vigor do diploma legal em referência. 4. Agravo regimental provido em parte, a fim de reconhecer a incidência da prescrição quinquenal segundo a nova orientação jurisprudencial. ..EMEN: (AGRESP 200900219196, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA IMPRÓPRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). 2. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, com base na LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", afastando o óbice à incidência sobre pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 3. A Primeira Seção deliberou, em 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 4. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 29.6.2009, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado de cada pagamento indevido, conforme a LC 118/2005. 5. Para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. Precedentes do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201101235969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.)

No caso específico dos autos, como a parte autora protocolizou a petição inicial em julho de 2009, a pretensão quanto aos recolhimentos anteriores a julho de 2004 encontra-se prescrita. Prejudicial acolhida.

Quanto ao mérito da causa, por estar em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, estava a parte autora dispensada do recolhimento de contribuições sociais previdenciárias.

É o que se depreende do disposto no §9º, alínea a, do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual, os benefícios da previdência social, salvo o salário-maternidade, não integram o salário-de-contribuição.

Portanto, por se tratar de hipótese na qual o benefício previdenciário percebido pela parte autora não integra o salário-de-contribuição, não pode a mesma ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais no respectivo período de gozo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO RETROATIVA À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. - A SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO RETROATIVO DE BENEFÍCIO SIGNIFICOU, IN CASU, O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INEGÁVEL O DEVER DE REPARAR O PREJUÍZO SUPOSTO PELA REQUERENTE, QUE FOI INDEVIDAMENTE OBRIGADA A RETORNAR AO TRABALHO, POR MEIO DA DEVOLUÇÃO DO QUANTUM PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PERÍODO, UMA VEZ QUE NÃO ESTARIA COMPELIDA AO SEU RECOLHIMENTO, SE ESTIVESSE EM GOZO DO AMPARO A QUE TINHA DIREITO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 78140 Processo: 92030446974 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 15/02/2000 Documento: TRF300050323 - DJU DATA:18/04/2000 PÁGINA: 724 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. UFIR. TAXA SELIC.

1 - Tendo o segurado contribuído equivocadamente para a Previdência Social durante o período em que percebeu o benefício de auxílio-doença, faz jus à devolução dos valores recolhidos a esse título, com os acréscimos legais.

2 - Na forma da legislação de regência, e ante a natureza tributária da exação, devem incidir sobre o indébito a Ufir como índice de atualização até dezembro de 1995 (art. 1º da Lei nº8.383) e, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC (art. 39 da Lei nº 9.250), esta a título de juros e correção monetária. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200004010604613 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 28/06/2006 Documento: TRF400129664 - DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 589 -Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Conforme o que dos autos consta, confirmado pelos dados do extrato de consulta do Sistema CNIS/DATAPREV, a parte autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de 11/2003 a 01/2008, período no qual percebeu prestações previdenciárias do benefício de auxílio doença, na qualidade de contribuinte individual, NB. 5051532663 - DIB 04.11.2003 e DCB 10.03.2009).

Em resumo, a autora tem direito à repetição do indébito quanto aos valores recolhidos a título contribuição social destinada ao custeio do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, no interregno de 11/2003 a 01/2008, enquanto percebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, acolho a preliminar da prescrição quinquenal, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado, para condenar a União à repetição do indébito correspondente aos valores recolhidos a título de contribuição social pela parte autora, nas competências 11/2003 a 01/2008, com juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0000793-37.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022135 - NELSON AMERICO DA CRUZ (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial e de alegado período laborado como trabalhador rural, proposta por NELSON AMÉRICO DA CRUZ, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor, nascido em 17/03/1951, atualmente com sessenta e dois anos, havia requerido junto ao INSS, em 11/08/2008, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A autarquia havia reconhecido e computado como de efetivo tempo de serviço, 25 anos, 05 meses e 28 dias. Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou a autarquia previdenciária de computar integralmente como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhador rural, em propriedade rural pertencente a Waldemar Gaiotto, no interregno de 17/03/1960 (nove anos de idade) a 15/04/1971, no cultivo de arroz, feijão, milho, em regime de economia familiar, juntamente com os pais e os irmãos, propriedade rural conhecida como Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Timboré, localizada no Município de Andradina, Estado de São Paulo.

Requer ainda seja considerado como de natureza especial os períodos abaixo indicados, os quais atesta ter permanecido exposto a agentes prejudiciais à saúde e / ou integridade física:

10/2/1973 3/2/1976 PINTORDIONISIO S.A VEÍCULOS E REFRIGERADORES

1/4/1976 21/12/1976 PINTOR DE AUTOS VESPAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

1/1/1977 6/11/1978 PINTOR JAN AUTO MECANICA LTDA

1/3/1979 9/10/1979 PINTOR JAN AUTO MECANICA LTDA

3/7/1980 5/4/1981 ENCARREGADO PINTOR JAN AUTO MECANICA LTDA

1/2/1983 13/6/1988 INCONTROVERSO SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA - ME

1/8/1988 21/9/1988 PINTORSILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA - ME

17/10/1988 16/3/1989 PINTORTOF PARTICIPACOES LTDA

8/1/1990 25/1/1991 PINTOR DE AUTOS (EXT-NT) VESPAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

1/6/1991 30/7/1996 PINTOR DE AUTOS SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA - ME

1/11/1999 28/11/1999 LÍDER DE PINTURA WORDEX FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

29/11/1999 2/2/2000 PINTOR WORDEX FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME

Insta salientar ter sido considerado como de natureza especial o interregno de 1/2/1983 a 13/6/1988, laborado junto ao empregador SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA - ME, estando, portanto, incontroverso.

Depoimento pessoal do autor realizado em audiência.

Testemunhas arroladas pelo requerente, ouvidas através de Carta Precatória.

O INSS contesta o pedido, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário. Fundamento e Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente laborou como trabalhador rural, em propriedade rural pertencente a Waldemar Gaiotto, no interregno de 17/03/1960 (nove anos de idade) a 15/04/1971, no cultivo de arroz, feijão, milho, em regime de economia familiar, juntamente com os pais e os irmãos, propriedade rural conhecida como Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no Bairro Timboré, localizada no Município de Andradina, Estado de São Paulo.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em

propriedade rural de seu genitor.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007).

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais, a) Certificado de Reservista, com alistamento no ano de 1969, onde consta o domicílio do requerente em zona rural, no entanto, sem a qualificação; b) Atestado da Secretaria do Estado da Educação informando ter sido matriculado nos anos de 1961 a 1964 em Escola Mista do Timboré Jangada, no Município de Andradina/SP.

Foram ouvidas as testemunhas pelo Juízo Deprecado, as quais afirmaram:

A testemunha Jair Teixeira conheceu o autor desde os cinco anos, no Município de Andradina, onde estudaram no mesmo estabelecimento de ensino. O depoente trabalhava na propriedade do pai e o autor trabalhava na gleba de Waldemar Gaiotto. Nos finais de semana jogavam bola juntas. Pelo que sabe não se lembra até quando trabalhou na propriedade rural do Senhor Waldemar. O depoente morou na região até 1976 e não se lembra se o autor continuou a morando na região de Andradina. Depois de ter encerrado o ensino, aos catorze anos, o depoente não chegou a ver mais o autor.

A testemunha Joaquim Francisco prestou a informação de ter conhecido o autor na década de 1960, pois o depoente laborava tocando lavoura na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, no Município de Andradina, no Bairro Timore. O depoente afirma ter trabalhado na referida Fazenda de 1960 a 1971, em regime de economia familiar, com mais dois irmãos, plantando algodão, arroz, arrendando parte da Fazenda. O Nelson, segundo informa o depoente, também trabalhava na propriedade, juntamente com o pai do autor, Sebastião Américo. Afirma o depoente ter trabalhado até o ano de 1971 na propriedade e o Senhor Nelson continuou na propriedade. Informa o depoente que o autor, efetivamente, trabalhava com o pai, no cultivo de algodão, feijão e demais culturas.

A testemunha Waldemar Gaiotto, proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conhece o autor desde o nascimento deste. O pai do autor trabalhava em minhas propriedades e o filho ajudava o genitor. O pai do autor se chamava Sebastião. O depoente afirmou que o pai do autor era arrendatário, em 04 alqueires de terra. O depoente afirma não se recordar se os filhos do pai do autor trabalhavam, pois nunca os viu, somente se lembra de terem visto na escola. Afirma não se recordar quando a família do autor deixou a propriedade.

Fixo o termo inicial em 17/03/1965, quando o requerente completou catorze anos, idade mínima a ser considerada para o efetivo exercício na condição de trabalhador rural.

Fixo o termo final em 31/12/1970, ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo de emprego na condição de trabalhador urbano.

A prova material acostada aos autos e o depoimento das testemunhas são verossímeis em admitir que o autor laborou na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no interregno de 17/03/1965 a 31/12/1970 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência Social.

DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho

exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo

de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Reconheço como de atividade especial os períodos pretendidos na inicial, no desempenho da função de pintor de autos, unicamente os indicados na planilha de cálculo de tempo de serviço elaborada pela Contadoria do Juízo, onde o segurado esteve exposto em contato permanente com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas, podendo ser reconhecida por este Juízo como especial, nos termos do Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Deixo de considerar como de natureza especial aos períodos posteriores a 05/03/1997, diante da necessidade de demonstração através de laudo técnico de condições ambientais, inclusive do período laborado como pintor autônomo, não havendo a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos.

Desta forma, reconhecendo-se como de atividade especial os períodos indicados na planilha de tempo de serviço, o período rural de 17/03/1965 a 31/12/1970, além dos períodos já computados administrativamente pelo INSS, a contadoria judicial apurou, até a DER (11/08/2008), tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias.

Assentado isto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100 (cem por cento) e incidência do fator previdenciário.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor (sessenta e dois anos), donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. **DISPOSITIVO.**

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, NELSON AMÉRICO DA CRUZ, cadastro de pessoa física nº 362.718.888-87, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11/08/2008 (data do requerimento administrativo), com data de início de pagamento em 01/08/2013, com renda mensal inicial e atual a ser calculada e implantada pelo INSS com base nos salários de contribuição contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS) ou, na sua falta, com base nas anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) pagar as diferenças do período de 11/08/2008 a 31/07/2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório para pagamento das importâncias em atraso. Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005006-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022064 - HILDA MARIA DEPIERI BARON (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No que tange à decadência, a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Observo que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão e sobre o qual se reporta o pedido revisional da parte requerente.

Assim, não há falar em decadência, pois não houve o transcurso de 10 anos entre a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a data da propositura da presente demanda.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído

pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-

contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

No que tange à preliminar de decadência, observo que não transcorreu o prazo decenal entre o primeiro pagamento do benefício e o ajuizamento desta ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data

do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.
(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada

pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;**
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e**
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.**

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) por incapacidade, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0004639-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022079 - CELSO ROQUE FILHO (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001622-47.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022060 - SIONE APARECIDA SAITO BERNARDE (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005090-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022082 - EDILENE TEODORO DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005110-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022083 - JOSELITO GONCALVES OLIVEIRA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005478-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022087 - SIDENIR CORREA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS, SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, na fixação da renda mensal inicial do benefício originário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo

Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de

regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0005245-22.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022076 - ANTONIA EDILENE MOTA DO O (SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003614-43.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022027 - LEONOR VITA DA SILVA MENANDRO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0007032-57.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022125 - ERMES SOUZA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por ERMES SOUZA ROCHA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 27.02.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 01 dia, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.
Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 27.02.2008 ROBERT BOSCH LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora,

observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

06.03.1997 27.02.2008 ROBERT BOSCH LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 22.02.2008 - data emissão PPP, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., visto que a parte autora permaneceu exposta a agentes nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ERMES SOUZA ROCHA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 27.02.2008, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 06.03.1997 a 22.02.2008 - data emissão PPP, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 27.02.2008 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005255-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022049 - NEIDE DE CARVALHO SABAN (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O

que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência. Olvidou-se, porém, que, para a verificação da alegação de decadência, há de ser considerada a data de concessão do benefício derivado, o qual sofrerá os reflexos de eventual revisão. No caso dos autos, não transcorreram mais dez anos entre a data de concessão do benefício derivado e o ajuizamento desta ação. Ademais, a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Igualmente, não ocorre a prescrição, estipulada no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.
(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão:Documento:- Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo que a decisão de segunda instância prolatada em contrariedade ao entendimento firmado em processo no qual reconhecida a repercussão geral pode ser cassada ou reformada liminarmente.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O benefício originário que precedeu ao titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003, com reflexos no benefício derivado.

Contudo, os efeitos financeiros da sobredita revisão somente repercutem a contar da data de início do benefício derivado, tendo em vista a natureza personalíssima do benefício previdenciário originário e o fato de que não consta dos autos que o instituidor tenha pleiteado tal revisão, na via administrativa ou na jurisdicional.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, desde sua data de início, efetuando, sobre o benefício originário, a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício precedente, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

0002561-27.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022139 - HILARIO ANDERSON FERREIRA DE CAMPOS (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua

concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20/10/2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

E o STF, Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, renovou a interpretação do § 3º do art. 20 da LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, considerando que o critério para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a idosos e a deficientes, baseado na renda bruta mensal familiar 'per capita' inferior a um quarto do valor do salário mínimo, está defasado, no intuito de caracterizar a miserabilidade, ressaltando que programas de assistência social no Brasil (Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola) utilizam o critério de meio salário mínimo como referência para a aferição da renda bruta mensal “per capita” familiar (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) .

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Deve ser desconsiderado do cômputo da renda mínima o benefício de até um salário mínimo percebido por qualquer membro do grupo familiar, a teor da interpretação ampliada que deve ser conferida ao parágrafo único do art. 34, da Lei n. 10.741/2003.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Acerca da matéria, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça e as cortes regionais:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203,

inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060 Processo: 200600803718 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: STJ000754221 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) G R I F E I

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico apurou que o grupo familiar da autora é composto por:

Autor: Hilário Anderson Ferreira de Campos Data Nasc.: 13.01.1948
RG: 8.086.584-7 Escolaridade: ensino fundamental incompleto
CPF: 600.094.388-15 Profissão: pedreiro
Estado Civil: casado Salário: desempregado
Carteira de trabalho: nº 13844 série 575ª - SP. Demissão em 28.05.1981

Esposa: Maria Aparecida de S. Ferreira de Campos Data Nasc.: 06.01.1956
RG: 29.546.224-3 Escolaridade: não alfabetizada
CPF: 187.020.928-16 Profissão: doméstica
Estado Civil: casada Salário: desempregada
Carteira de trabalho: nº 94213 série 166ª - SP demissão 17.07.2006.
Certidão de casamento nº 0014444 fls. 214 LvB43 - em 03.09.1979 - Indaiatuba - SP.

Filho: Leandro Ferreira de Campos Data Nasc.: 21.11.1988
RG: 44.607.880-3 Escolaridade: ensino médio incompleto
CPF: 386.042.678-83 Profissão: servente de pedreiro
Estado Civil: solteiro Salário: desempregado
Carteira de trabalho: nº 04.880 série 00335 - SP demissão em 12.03.2012, ultimamente estava trabalhando de servente de pedreiro autônomo, disse que está a quatro meses sem emprego.

Filho: Edivaldo Ferreira de Campos Data Nasc.: 21.07.1982
RG: não apresentou Escolaridade: não alfabetizado
CPF: não apresentou Profissão: não tem
Estado Civil: solteiro Salário: R\$678,00 (recebe Benefício LOAS - DEFICIENTE)
Carteira de trabalho: nº 05108 série 00310 - SP emissão em 25.09.2003, sem registro.

Verifica-se, portanto, que a renda 'per capita' do grupo familiar é inexistente.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade superior a 65 anos e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é medida que se impõe.

Considerando-se que o requerimento administrativo se deu em 30.01.2013 e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei 8.742/93, o benefício é devido a partir da data da realização do estudo socioeconômico (25.05.2013), quando constatada a condição de hipossuficiente da parte autora.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Quanto aos juros moratórios, consoante o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do

juízo dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJE de 09/12/2009), o artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, possui natureza instrumental material, motivo este pelo qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada após 30/06/2009, inclusive, os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº. 9.494/97, redação dada pela Lei nº. 11.960/09.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o estudo socioeconômico (25.05.2013), DIP 01.07.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do estudo socioeconômico e até à véspera da DIP, ou seja, de 25.05.2013 a 30.06.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010499-44.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022137 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 09.03.2009, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 36 anos e 23 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 09.03.2009 ROBERT BOSCH LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da

Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

06.03.1997 09.03.2009 ROBERT BOSCH LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 12.02.2009 (data emissão PPP), na empresa ROBERT BOSCH LTDA., visto que a autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 85dB(A), durante a jornada de trabalho, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/19 dos documentos que acompanham a inicial.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 13.02.2009 a 09.03.2009, na empresa ROBERT BOSCH LTDA, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada, bem como os limites de exposição a agentes agressivos inferiores ao permitido.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 09.03.2009, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 06.03.1997 a 12.02.2009 (data emissão PPP), na empresa ROBERT BOSCH LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 09.03.2009 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001649-30.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303021951 - MARIA LIGIA DOS SANTOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

Tem-se que a parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença em 03.01.2013 (NB 600.172.141-0), sendo-lhe negado por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, segundo exame realizado pela perícia médica da autarquia ré (comunicado de decisão constante a fl. 09 da inicial).

Foi realizada perícia médica, sendo que o Perito Judicial ponderou que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual e qualquer outra atividade profissional durante o interregno de 27.11.2012 a 26.03.2013, em razão de encontrar-se em período de convalescença pós-cirúrgica que, de acordo com o laudo médico firmado pelo expert, exigia quatro meses de afastamento para total recuperação. Porém, o perito constatou que atualmente a autora não apresenta incapacidade física, estando apta ao trabalho.

Assim, constatada a incapacidade da requerente no período acima mencionado, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se

impõe.

Contudo, tendo em vista que a autora requereu o benefício administrativamente em 03.01.2013 (DER), ou seja, passados mais de trinta dias do afastamento da atividade (fato que se deu em 21.11.2012, consoante declaração do empregador de fl. 10 da inicial), o auxílio-doença somente será devido a partir da DER.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença NB 600.172.141-0, com data de início em 03.01.2013 e data de cessação em 26.03.2013.

O montante da condenação será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor (RPV).

Indefiro do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista se tratar, tão-somente, de pagamento de verbas pretéritas, a ser efetuado mediante requisição.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0003735-42.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022108 - APARECIDA CANDIDA PIMENTEL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por APARECIDA CANDIDA PIMENTEL, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 08.11.2007, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 27 anos e 06 meses e 15 dias, com coeficiente de cálculo de 70 % (setenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

04.06.1987 30.06.2001 ROBERT BOSCH LTDA.
01.01.2007 08.11.2007 ROBERT BOSCH LTDA.

Ainda pretende o computo do período de 23.07.1983 a 27.02.1984, no qual laborou para Ronaldo Mambrizo. Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

04.06.1987 30.06.2001 ROBERT BOSCH LTDA.

01.01.2007 08.11.2007 ROBERT BOSCH LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 04.06.1987 a 19.10.1997 e de 01.01.2007 a 08.11.2007, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., visto que a parte autora permaneceu exposta a agentes nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 20.10.1997 a 31.12.2006 na empresa ROBERT BOSCH LTDA, pois os níveis de exposição a agentes agressivos são inferiores ao limite de tolerância da época. A parte autora pretende ainda o reconhecimento e computo do período de 23.07.1983 a 27.02.1984, no qual laborou para Ronaldo Mambrizo, no qual laborou como empregada doméstica, conforma notação em CTPS à fl.27 dos documentos que instruem a inicial.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Nesse sentido:

“(…)

A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.

(…)”

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210165 Processo: 200703990303590 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300138458 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 558)

Outrossim, tais documentos não foram impugnados pelo INSS.

Portanto, procede o pleito autoral quanto ao cômputo dos períodos de 23.07.1983 a 27.02.1984, no qual laborou como empregada domestica para Ronaldo Mambrizo.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, APARECIDA CANDIA PIMENTEL, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 08.11.2007, devendo ser computado o período de 23.07.1983 a 27.02.1984, no qual laborou como domestica para Ronaldo Mambrizo, bem como de natureza especial o interregno 04.06.1987 a 19.10.1997 e de 01.01.2007 a 08.11.2007, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,2, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 08.11.2007 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004370-23.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022109 - JOÃO SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por JOAO SOARES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 15.12.2010, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 35 anos e 10 meses e 10 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 15.12.2010 MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICO S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data

da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

06.03.1997 15.12.2010 MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICO S/A

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 09.06.2010 - data emissão PPP, na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICO S/A, visto que a autora, visto que a parte autora permaneceu exposta a agentes nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 10.06.2010 a 15.12.2010, na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICO S/A, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOAO SOARES, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 15.12.2010, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 06.03.1997 a 09.06.2010 - data emissão PPP, na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICO S/A, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 15.12.2010 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005032-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022110 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 14.04.2011, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 36 anos, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 14.04.2011 ROBERT BOSCH LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

06.03.1997 14.04.2011 ROBERT BOSCH LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 02.03.2009 - data emissão PPP, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., visto que a parte autora permaneceu exposta a agentes nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 03.03.2009 a 14.04.2011, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 14.04.2011, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 06.03.1997 a 02.03.2009 - data emissão PPP, na empresa ROBERT BOSCH LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1,4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 14.04.2011 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009261-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022131 - ELITE DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por ELITE DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 19.09.2002, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 26 anos e 25 dias, com coeficiente de cálculo de 70 % (setenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

03.08.1971 28.12.1979 SINGER DO BRASIL IND COMERCIO LTDA.

14.04.1980 29.10.1982 SINGER DO BRASIL IND COMERCIO LTDA.

29.03.1983 11.07.1990 SINGER DO BRASIL IND COMERCIO LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

03.08.1971 28.12.1979 SINGER DO BRASIL IND COMERCIO LTDA.

14.04.1980 29.10.1982 SINGER DO BRASIL IND COMERCIO LTDA.

29.03.1983 11.07.1990 SINGER DO BRASIL IND COMERCIO LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 23.08.1971 a 28.12.1979, 14.04.1980 a 29.10.1982 e de 29.03.1983 a 24.05.1990, na empresa SINGER DO BRASIL LTDA., visto que a parte autora permaneceu exposta a agentes nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme formulários e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho de fl.31/45 dos documentos que instruem a inicial.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 25.05.1990 a 11.07.1990, na empresa SINGER DO BRASIL LTDA., visto que o nível de exposição a agentes agressivos ruído foi inferior ao permitido.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, ELITE DE SOUZA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 19.09.2002, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 23.08.1971 a 28.12.1979, 14.04.1980 a 29.10.1982 e de 29.03.1983 a 24.05.1990, na empresa SINGER DO BRASIL LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.2, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 19.09.2002 a 30/07/2013, observada a prescrição quinquenal, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009294-77.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022136 - HODHEBERTH RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por HODHEBERTH RIBEIRO DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 14.05.2008, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 36 anos e 07 meses e 19 dias, com coeficiente de cálculo de 100 % (cem por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

01.11.1978 31.12.1980 IRMÃOS RAMOS LTDA.

01.01.1981 13.06.1983 ANTONIO RAMOS AYALA

12.12.1998 14.05.2008 PIRELLI PNEUS S/A

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado). O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considera especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

01.11.1978 31.12.1980 IRMÃOS RAMOS LTDA.

01.01.1981 13.06.1983 ANTONIO RAMOS AYALA

12.12.1998 14.05.2008 PIRELLI PNEUS S/A

Reconheço como de atividade especial o período de 01.11.1978 a 31.12.1980, na empresa IRMÃOS RAMOS S/A, visto que a autora exerceu atividade de ajudante de motorista, conforme formulário de fls. 17/18.

Reconheço como de atividade especial o período de 01.01.1981 a 13.06.1983, na empresa ANTONIO RAMOS AYALA visto que a autora exerceu atividade de motorista de caminhão, conforme formulário de fls. 19/20.

As atividades de motorista são enquadradas como especiais, por serem tidas como penosas, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da especialidade bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o art. 168, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007, traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28.04.1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

Nada despidendo observar que era considerada especial pelo enquadramento da categoria a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

Porém, para o período posterior a 29.04.1995, entendo imprescindível a comprovação do efetivo exercício de trabalho sujeito a condições especiais, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, através de formulários e laudos, tendo em vista que, a partir da data mencionada, extinguiu-se a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por presunção legal, tendo em vista a alteração do art. 57 e seus §§ 1º a 5ª, por força da Lei n. 9.032/1995.

Reconheço como de atividade especial o período de 12.12.1998 a 01.09.2007 (data emissão PPP), na empresa PIRELLI PNEUS S/A, visto que a autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 dB(A), durante a jornada de trabalho, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22 dos documentos que acompanham a inicial.

Deixo de considerar como de atividade especial os períodos de 02.09.2007 a 14.05.2009, na empresa na empresa PIRELLI PNEUS S/A, visto que a autora, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde da segurada, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, HODHEBERTH RIBEIRO DE OLIVEIRA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 14.05.2008, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 01.11.1978 a 31.12.1980, na empresa IRMÃOS RAMOS S/A, 01.01.1981 a 13.06.1983, na empresa ANTONIO RAMOS AYALA e 12.12.1998 a 01.09.2007 (data emissão PPP), na empresa PIRELLI PNEUS S/A,, convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em

01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 14.05.2008 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004529-92.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022048 - ADILSON FRANCISCO NARCISO DE CAMARGO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejam os.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência

julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e
- II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

- I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;
- II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e
- III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0005077-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022066 - EVANGIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança dos valores devidos pela revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Ainda, não há falar em falta de interesse de agir em virtude da revisão administrativa já efetuada, pois pretende a parte autora não só a revisão de seu benefício, mas também o pagamento das parcelas devidas e não pagas. Prefaciais rejeitadas.

Acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a

cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho

de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício originário titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a

partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento dos valores devidos a título da revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

0004028-41.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022021 - JOÃO BATISTA SANT'ANA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Preliminar rechaçada.

A Autarquia Previdenciária suscita preliminar de mérito relativa à decadência, ocorre que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiram a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento:- Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem piso de um salário mínimo e teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa

ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, sendo que a decisão de segunda instância prolatada em contrariedade ao entendimento firmado em processo no qual reconhecida a repercussão geral pode ser cassada ou reformada liminarmente.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos antes de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido com limitação ao teto, não tendo sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos etc.**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a

ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; e carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. Impugnou o valor dado à causa. Como preliminares de mérito, suscitou decadência e prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos. Prefacial rechaçada.

Também deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, vez que o montante postulado não ultrapassa sessenta salários mínimos, na data da propositura da ação, contadas as parcelas vencidas e doze vincendas.

Quanto à alegada carência de ação, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, por versar este feito exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, pois caberia ao INSS, quando da implantação, observar as normas regedoras da matéria. Não sendo observado o critério legalmente estipulado, o segurado não necessita ingressar com pedido administrativo para exigir da Autarquia a prática de um ato vinculado, antes de ingressar com a ação judicial. Prefacial rejeitada.

No que tange à preliminar de decadência, observo que não transcorreu o prazo decenal entre o primeiro pagamento do benefício e o ajuizamento desta ação.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

Rejeito a alegação de prescrição, em virtude de que não incide o lapso quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A redação original do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, com a alteração dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999, o mesmo artigo passou a tratar da questão conforme segue:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) GRIFEI

O art. 3º, da Lei n. 9.876/1999, regulou o critério de fixação do salário de benefício para os segurados do Regime Geral da Previdência Social filiados até o dia 28.11.1999, fazendo-o do seguinte modo:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 entrou em vigência na data de 29.11.1999, com a publicação da Lei modificadora, de n. 9.876/1999, no Diário Oficial da União. Vale dizer que, a partir de então, a fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deveria observar, na aferição do respectivo salário-de-benefício, o critério adotado pela nova lei.

Ocorre que o Regulamento da Previdência Social, editado através do Decreto n. 3.048 de 06.05.1999, em suas alterações posteriores, não esteve em sintonia com os preceitos legais atinentes à aferição do salário-de-benefício.

Vejamos.

O art. 32, do Decreto em comento, no caput conferido em sua redação original, fez igual previsão ao art. 29 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, contando o segurado com menos de vinte e quatro salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a um vinte e quatro avos da soma dos salários-de-contribuição apurados. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

(...)

Com o advento do Decreto n. 3.265/1999, o dispositivo passou ao seguinte teor:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) GRIFEI

Anoto que, além disso, o Decreto n. 3.265/1999 revogou o §1º do art. 32 do Decreto n. 3.048/1999 e conferiu a seguinte redação ao seu §2º:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 3.265/1999 incluiu o art. 188-A no Regulamento da Previdência Social, cujo texto segue abaixo transcrito:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de

regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

O Decreto n. 5.399/2005 alterou a sistemática, adotando o seguinte regramento:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para a aposentadoria especial e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

O Decreto n. 5.399/2005 revogou o parágrafo 2º do art. 32 do Regulamento da Previdência Social.

O mesmo art. 32 passou à seguinte redação, com o advento do Decreto n. 5.545/2005

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. (Incluído pelo Decreto nº 5.399, de 2005)
(Revogado pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O Decreto n. 5.545/2005 incluiu o §20 ao art. 32 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O dispositivo acima foi revogado pelo Decreto n. 6.939/2009, que deu nova redação ao §4º ao art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999, consoante segue:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto

nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, publicada no DOU de 11.08.2010, trata a questão da seguinte forma:

Art. 174. Para os segurados inscritos na Previdência Social a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês, multiplicado pelo fator previdenciário; e

II - para as aposentadorias por invalidez, especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, corrigidos mês a mês.

(...)

Art. 175. Para o segurado filiado à Previdência Social até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, inclusive o oriundo de RPPS, que vier a cumprir os requisitos necessários à concessão de benefício a partir de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício consiste:

I - para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994;

II - para aposentadoria especial na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde julho de 1994, observado o parágrafo único deste artigo; e

III - para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive de professor, na média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês, de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o parágrafo único deste artigo.

Demonstrada a evolução normativa referente à aferição do salário-de-benefício, constato que, somente com a edição do Decreto n. 6.939/2009, houve adequação entre o Regulamento da Previdência Social e o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999, o que não vinha sendo observado no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Os Decretos 3.265/99, 5.399/2005 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/1999, incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. Os referidos decretos são tidos como ilegais, pois exorbitaram do poder regulamentar, prevendo e restringindo direitos onde a lei não prevê.

Necessário observar que, administrativamente, a Autarquia Previdenciária reconheceu a aplicação do critério estabelecido no §4º do art. 188-A, do Decreto n. 3.048/1999, aos benefícios com data de início anterior a 19.08.2009, data de entrada em vigor do Decreto n. 6.939/2009, que alterou o §4º, o que fez através do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFE/INSS n. 31, de 15.04.2010, da Nota Técnica n. 70/2009/PFE/INSS/CGMBEN/DIVCONT e do parecer CONJUR/MPS n. 248/2009.

O benefício titularizado pela parte autora foi concedido após a vigência da Lei n. 9.876/1999, ou seja, a partir de 29.11.1999.

Diante disso, cabível a revisão do benefício da parte autora, para que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data de início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas.

Inclusive, a Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 00260980920094013600, consolidou tal entendimento:

“(…) Para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. (...)” (Relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima - DOU 25.11.2011)

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do(s) benefício(s) titularizado(s) pela parte autora, mediante aplicação dos critérios estabelecidos no art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que o salário-de-benefício seja fixado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde julho/1994 até a data de início do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º,

caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.Intimem-se

0004624-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022077 - CRISTIANO LOPES BORGES (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004841-68.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022080 - CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005088-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022081 - JOSE GOMES DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0002702-17.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022107 - VANDERLEI ALONSO CROCHE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cobrança das parcelas, ajuizada por VANDERLEI ALONSO CROCHE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 15.07.2010, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 34 anos e 08 meses e 22 dias, com coeficiente de cálculo de 75 % (setenta e cinco por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

05.02.1994 31.10.1994 CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.
Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001

PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos peoridos abaixo relacionados:

05.02.1994 31.10.1994 CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Reconheço como de atividade especial o período de 05.02.1994 a 31.10.1994, na empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., visto que a autora, nas funções de vigilante, permaneceu exposta a agentes nocivo perigo, porquanto portava arma de fogo calibre 38, podendo ser reconhecida por este Juízo como especial.

Atualmente, as atividades de vigilância e de segurança privada constam do item 8011/1/01, da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, do anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com grau de risco 3%, considerado grave, tendo em vista a maior possibilidade de acidente de trabalho, o que implica em majoração da contribuição devida pela respectiva empresa para o financiamento de aposentadoria especial. Em relação às funções na condição de vigia, há que se reconhecer apenas os períodos onde o segurado realizou suas atribuições com o porte de arma de fogo, com possibilidade do autor de arrostar o perigo, razão pela reconheço a especialidade do mencionado período.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PPROCEDENTE o pedido da autora, VANDERLEI ALONSO CROCHE, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 15.07.2010, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 05.02.1994 a 31.10.1994, na empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 15.07.2010 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007740-10.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022127 - WILSON RIBEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com

cobrança das parcelas, ajuizada por WILSON RIBEIRO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A parte autora encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início de benefício em 19.04.2011, tendo sido computado pelo INSS o tempo de 32 anos, 11 meses e 13 dias, com coeficiente de cálculo de 70 % (setenta por cento), com o que não concorda a requerente.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

06.03.1997 03.10.2002 TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS BRASIL LTDA.

Reconhecendo-se os períodos de atividades especiais controvertidos, além dos já computados administrativamente pelo INSS, requer a majoração do tempo de serviço e a revisão do benefício.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

A Lei n. 9.032, de 28/04/95, de nova redação ao dispositivo, nesses termos: “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Nacional-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. E acrescentou a norma do §4º: “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28/04/1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, basta a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. E, ainda assim, cumpre ter em conta que “até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertido na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo.

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo relacionados:

06.03.1997 03.10.2002 TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS BRASIL LTDA.

Reconheço como de atividade especial o período de 06.03.1997 a 03.10.2002, na empresa TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA., visto que a parte autora permaneceu exposta a agentes nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época, conforme perfil profissiográfico de fl. 15/17 dos documentos que instruem a inicial.

DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, WILSON RIBEIRO DA SILVA, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 19.04.2011, devendo ser computado como de natureza especial o interregno 06.03.1997 a 03.10.2002, na empresa TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA., convertendo-o em tempo de serviço comum, com fator de conversão de 1.4, com data de início de pagamento em 01/08/2013.

Condeno ainda, ao pagamento das diferenças devidas, relativas ao interregno de 19.04.2011 a 30/07/2013, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº

**8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.**

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005702-25.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022046 - MARLI DAS DORES BARBOSA (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003112-75.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022024 - NILZA RAMOS MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) JOAO VITOR SILVEIRA MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) CAMILA SILVEIRA MELLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002413-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303022123 - ADEMAR DOMINGOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora sob a alegação de omissão na sentença.

Com razão a parte autora, na sentença não foi analisado o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 560.625.233-0).

A carta de concessão/memória de cálculo demonstra que o benefício da parte autora foi concedido em 09.05.2007 e cessado em 31.07.2007.

Esta ação foi ajuizada em 26.03.2013, portanto, posteriormente ao quinquênio computado a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações na via administrativa.

Desse modo, as prestações perseguidas nesta ação estão integralmente atingidas pelo lustro prescricional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Entendo que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, restabelecido pelo

Memorando-Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, não se caracteriza como ato extrajudicial de reconhecimento do direito hábil a interromper a prescrição, uma vez que o seu item 4.6 determina a observância da prescrição quinquenal, contada da data do pedido de revisão. Como a parte autora não protocolizou pedido de revisão, a prescrição será computada com base nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002369-94.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303021710 - VALDEMAR DAL BO FILHO (SP280916 - CARLA FERRARETO CICCONELLO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte, visto terem sido protocolados tempestivamente. Embora, o embargante requeira expressamente que sejam analisadas as demais questões litigadas, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso de apelação próprio.

No mais, mantenho a sentença prolatada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0001363-23.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303022122 - SALIM ELIAS TARSITANO ZOGAIB (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta omissão.

Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Destinam-se os embargos declaratórios a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na sentença, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

Sobre a "contradição", transcrevo a lição de José Carlos Barbosa Moreira, "O Novo Processo Civil Brasileiro", Editora Forense, 18ª edição, p.181:

"Merece exame específico a hipótese de contradição, que pode verificar-se:

- a) entre proposições da parte decisória, por incompatibilidade entre capítulos da decisão....
- b) entre proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo...
- c) entre a ementa e o corpo do acórdão, ou entre o teor deste e o verdadeiro resultado do julgamento, apurável pela ata ou por outros elementos..."

Por outro lado, diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, e não quanto a seus fundamentos.

Outrossim, diz-se que o julgado é obscuro quando o ato decisório é ambíguo, proporcionando interpretações as mais diversas.

Assim, não são admissíveis embargos meramente infringentes. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, sabe-se que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com o resultado do julgado. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

Por fim, cumpre esclarecer que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Ademais, ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a parte autora deve ajuizar a ação com todos os documentos necessários para comprovar suas alegações, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Pelo exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005704-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303021995 - SIDNEY APARECIDO DIAS (SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, objetivando sanar alegada omissão, existente na sentença proferida em 14/12/2012.

Manifesta-se o embargante, no seguintes termos:

“Nobilíssimo Julgador, houve pleito do Embargante o qual, talvez por pequeno equívoco de atenção, passou despercebido por V. Exa. e não recebeu análise meritória. Trata-se do pedido de consideração, para fins de cálculo do benefício previdenciário do Autor, de contribuição efetuada pelo demandante em maio de 2001, na condição de contribuinte individual.

Nas páginas 6 e 7 da Petição Inicial, item II.3, o Embargante asseverou que recolheu um mês de contribuição como contribuinte individual, em maio de 2001, e essa contribuição foi injustificadamente desconsiderada no instante em que se deu o cálculo do benefício. O recolhimento aconteceu de maneira regular, por intermédio de guia própria contendo os dados do contribuinte, a competência a que se referia, o número identificador do contribuinte e o valor quitado. O pedido constou cristalino, nestes termos:

'Pede-se, pois, seja a Autarquia Ré condenada a proceder ao recálculo do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de serviço concedido ao Autor, desta vez levando em conta não só o tempo de trabalho junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo mas, também, a contribuição recolhida no mês de maio de 2001, a qual se viu ignorada pela memória de cálculo em anexo” (Peça de Estréia, grifou-se).

O requerimento em questão, todavia, acabou não recebendo a esperada apreciação meritória. Este D. Juízo não se manifestou acerca da procedência ou improcedência da pretensão, que, admite este humilde causídico, talvez não tenha sido alvo do devido destaque nos autos, o que fez com que não despertasse a atenção de V. Exa.. Vale dizer, aliás, que, COMO INFORMADO EM RÉPLICA, NEM MESMO A AUTARQUIA RÉ CONTESTOU OS ARGUMENTOS SOBRECITADOS, o que faz da Ré confessa neste tocante. Assim constou da manifestação protocolizada pelo Autor em 13 de dezembro de 2011:

“Quanto ao segundo ponto, a saber, consideração de contribuição efetuada em maio de 2001 e irregularmente ignorada, pouco há a se elocubar. Em verdade, o Requerido sequer impugnou a argumentação de Vestibular, desprezando-a por completo. Agisse de boa fé e a Autarquia teria admitido, de forma aberta, o erro apontado em recurso administrativo e agora, em demanda judicial. Preferiu o Réu, todavia, o silêncio, como se contanto pudesse fazer o tópico passar ao largo da atenção deste D. Juízo. O fato, enfim, é que a ausência de contestação específica o faz confesso quanto à questão, e determina a condenação no ponto em tela” (Manifestação do Autor sobre a defesa - grifou-se).

Diante do exposto, pois, pede-se sejam conhecidos e providos os correntes Embargos de Declaração, para que se promova o saneamento da omissão havida, com o julgamento do pleito em referência determinando-se, ao que se espera, que a contribuição realizada integre as contas apuratórias do benefício previdenciário do Embargante.” Os embargos de declaração apresentados pela parte autora devem ser acolhidos, dada a inequívoca omissão existente na sentença proferida.

A parte autora, segundo provas apresentadas aos autos, juntou à petição inicial a guia de recolhimento de contribuição previdenciária, relativa à competência maio de 2001, com a chancela bancária, inclusive referido recolhimento consta do CNIS.

Desta forma retifico parcialmente o dispositivo, passando a constar nos seguintes termos:

"DISPOSITIVO.

a) a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fazer incluir no tempo de serviço já apurado o interregno laborado junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, extinta Nossa Caixa, de 19/02/1971 a 31/05/1973, bem como do cômputo da competência de maio de 2001, revisando-se a renda mensal inicial e atual, com data de início de pagamento em 01/12/2012.”

Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.

Oficie-se o INSS para o cumprimento da obrigação, nos termos do dispositivo da sentença de embargos, ora proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001671-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303022002 - TERESA APARECIDA FERRO (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Embora, o embargante requeira expressamente que sejam analisadas as demais questões litigadas, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.

Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.(RJTJESP 115/207).

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a sentença prolatada.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0008947-10.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6303022126 - REINALDO FERREIRA DE BRITO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em relação à sentença que julgou procedente seu pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB: 553.448.373-0, desde a data do requerimento administrativo, DIB 26.09.2012, DIP 01.05.2013, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 26.09.2013 a 30.04.2013.

Aduz haver contradição quanto à data de início do pagamento das parcelas atrasadas, uma vez que o requerimento administrativo se deu em 26.09.2012 e não 26.09.2013.

Com razão a embargante.

Verifico a ocorrência de erro material na redação de parte do dispositivo da r. sentença.

Portanto, onde se lê:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 26.09.2013 a 30.04.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).”

Passa-se a ler:

“Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e até à véspera da DIP, ou seja, de 26.09.2012 a 30.04.2013, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).”

Antes o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material apontado, mantendo, no mais, a r. sentença.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004367-97.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021779 - MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de Ação contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial que consta dos autos virtuais a parte autora da exordial em face do réu referido. Recebidos os autos neste JEF em Campinas/SP, foi a parte autora devidamente intimada por meio de despacho judicial, a promover a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento do procedimento jurisdicional.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, integralmente e injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004342-84.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6303022129 - ANTONIO CANDIDO BITTENCOURT (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004345-39.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022133 - MILTON OCAGNA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004346-24.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022134 - JOAO MENEGUES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0004348-91.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022132 - JOSIAS VIEIRA DE PINHO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0001670-06.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022111 - JHONATHAN CAETANO MEZENCIO (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATI) X EMPRESA PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAIAS SA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Jhonathan Caetano Mezencio em face da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e empresa PLUNA Linhas Aéreas Uruguaias.

Verifico que a parte autora, em petição anexada em 18/06/2013, formulou o pedido de desistência da ação.

Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência independe de manifestação dos réus, pois nesse caso não se faz necessária a concordância da parte ré, conforme o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.
P. R. I.

0001666-66.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022114 - SERGIO LUIZ ROSSATTI (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATI) X EMPRESA PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAIAS SA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Sergio Luiz Rossati em face da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e empresa PLUNA Linhas Aéreas Uruguaias.

Verifico que a parte autora, em petição anexada em 18/06/2013, formulou o pedido de desistência da ação.

Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência independe de manifestação dos réus, pois nesse caso não se faz necessária a concordância da parte ré, conforme o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.
P. R. I.

0001668-36.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022113 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATI) X EMPRESA PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAIAS SA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Ellen Azevedo Rossati em face da ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil e empresa PLUNA Linhas Aéreas Uruguaias.

Verifico que a parte autora, em petição anexada em 18/06/2013, formulou o pedido de desistência da ação.

Ressalte-se que a homologação do pedido de desistência independe de manifestação dos réus, pois nesse caso não se faz necessária a concordância da parte ré, conforme o Enunciado n.º 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Isto posto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando o pedido de desistência e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Proceda a Secretaria à baixa findo do processo no sistema informatizado.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada.

P. R. I.

0009288-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022056 - MARIA DE LOURDE DOMINGUES PAES TONON (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme dados do Sistema Plenus, o benefício já foi revisto na via administrativa, com a aplicação do critério requerido na petição inicial, não advindo qualquer vantagem.

Portanto, não há utilidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004060-46.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021967 - ANIBAL MARQUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente,

visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.
Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003916-72.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303021989 - GUILHERME SANT ANNA (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação de previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, proposta em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

O médico perito do Juízo informou a ausência da autora à perícia médica previamente agendada.

Por meio de publicação da ata de distribuição no D.O.E., houve intimação da data e do horário da realização da perícia médica.

Verifica-se, dessa forma, total desinteresse por parte da autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

Ademais, não há previsão legal para que o Juízo providencie a intimação da parte autora que constituiu advogado para representar seus interesses, cabendo ao mesmo zelar para que a autora seja cientificada dos atos do processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004506-49.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6303022069 - JOSE DOS REIS SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme dados do Sistema Plenus, o benefício já foi revisto na via administrativa, com a aplicação do critério requerido na petição inicial, não advindo qualquer vantagem.

Vejamos:

"_BCC04.18-MPS/INSSistema Unico de Beneficios?DATAPREV31/07/201318:46:23
ART29NB -?Consulta Informacoes da Revisao Art 29 por NB

Acao ?- -

^ InicioAnteriorOrigemDesvioRestauraFim

NB: 560184704-1? FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA Situacao: Cessado

Titular: FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA Marcado p/ Critica-2: N

Tipo: 6 - PRESC. P/ESTAR CESSADO HA MAIS DE 5 ANOS NB Destino :

Situacao:4 - REVISTO SEM DIFERENCAS NB Origem:

Calculo da Revisao: ?NB Dest.Cre:

RMI Ant: 453,61 MR Ant: 453,61 NB Base :

RMI Rev: 500,50 MR Rev: 500,50
Valor atrasados: Acumulado: Idade:60
Valor consignacao:
Data do pedido: DIP Administrativa:

Valor pago: Compet prevista de pagamento:

Situacao em 17/04/2012: Cessado
DIB: 07/08/2006 DCB: 30/03/2007

Informacoes Complementares? (S/N):- -
^ - -

Portanto, não há utilidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida pleiteado, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0005323-16.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021970 - CAMILA CHIRMAN (MG105721 - EDMUNDO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, apresente rol de testemunhas (art. 34 da Lei n.º 9.099/95), ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

3- Considerando o constante em fl. 02 da contestação, ao cadastro para inclusão dos beneficiários da pensão por morte no pólo passivo (fls. 13 e 14 da peça contestatória). Após, cite-se.

0014542-34.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021952 - NANCI APARECIDA GULLIN TRAINA (SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em petição anexada no dia 22.04.2013, requer a parte autora a aplicação da correção monetária e juros sobre o devido até a data do efetivo pagamento.

Cumprе ressaltar, entretanto, que os valores pagos por meio de requisitório de pequeno valor no total de R\$ 1.506,72 (Hum mil, quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos) e R\$ 502,24 (quinhentos e dois reais e vinte quatro centavos - honorários advocatícios), foram devidamente atualizados monetariamente, desde a data de incompetência do acórdão que condenou o INSS ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em novembro de 2011, até a data de seu efetivo pagamento em 26/03/2013, pelo IPCA-E do IBGE do período respectivo, nos termos da Lei 11.768/2008 (LDO-2009), conforme extratos de pagamentos das requisições de pequeno valor.

Por outra via, não há que se falar em aplicação de juros, uma vez que no presente caso não se verificou a mora do devedor.

Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora.

Intimem-se e após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

0004996-71.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022055 - MARCOS WOLF - ESPÓLIO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) MARIA DO CARMO TELLES WOLF (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) MARCOS WOLF - ESPÓLIO (SP213742 - LUCAS SCALET) MARIA DO CARMO TELLES WOLF (SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) MARCOS WOLF - ESPÓLIO (SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Considerando que a presente demanda tem por objeto a revisão de benefício previdenciário de segurado instituidor falecido, que surtirá reflexos na pensão por morte recebida pela requerente e a menor Luana Rita Telles Wolf, emende a parte autora a petição inicial para incluir referida herdeira no pólo ativo desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência.
Com o cumprimento, remetam-se ao SEDI para as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz nesta lide, anote-se a participação do MPF.
Após, intime-se o INSS e o MPF para, querendo, manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.
Finda a instrução, voltem conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se e intimem-se.

0001362-04.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021977 - MARLENE JULIO DOS SANTOS (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Verifico que a parte autora propôs a presente ação representada por sua irmã, Vera Lúcia da Silva dos Santos, contudo, não foi comprovada nos autos a que título se dá tal representação.
Sendo assim, concedo o prazo de 30 dias para que a autora providencie a juntada de cópia do termo de curatela a ser providenciado junto à Justiça Estadual, a fim de se viabilizar a execução da sentença, sob pena de remessa ao arquivo.
Regularizada a situação, xpeça-se o RPV.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário, ajuizada pela parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em vista do requerido pelo autor em sua petição inicial, encaminhe-se à Contadoria do Juízo para a verificação contábil.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

0001704-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022042 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001666-37.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022043 - CARLOS VERGINIO RIBEIRO NETO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004251-62.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022039 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003111-27.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022130 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Deixo de receber os embargos de declaração, uma vez que intempestivos.

Sem prejuízo, indefiro o requerido na impugnação aos cálculos anexada na data de 15/08/2013, pois a parte autora não esclarece as diferenças que entende devidas, nem demonstra o alegado, apenas afirma genericamente que os valores estão menores que o devido e que não foram aplicados juros moratórios.

Assim, mantenho a sentença que extinguiu a execução por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e proceda a baixa na execução.

0005217-54.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021973 - JAQUELINE DIAS DE SOUZA (SP287056 - GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA) ALINE DIAS DE SOUZA (SP287056 - GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

2- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

0005706-91.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021999 - VIVALDO MAZON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

1- Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 04, de 23 de janeiro de 2007, de lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, é de ser INDEFERIDA a representação da parte autora na forma pretendida.

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada de procuração outorgada diretamente a um profissional habilitado (advogado/a).

Não sendo cumprida a determinação, o processo prosseguirá sem advogado, na forma autorizada pela Lei 10.259/2001, sem prejuízo dos atos já praticados, observando-se que, em caso de recurso, as partes deverão ser obrigatoriamente representadas por advogado (Lei 9.099/95, art. 41, §2º).

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet. Intime-se.

2- Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0003619-65.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022006 - CONCEICAO MENDES DE ASSIS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do cálculo de proventos de aposentadoria de servidor público, vinculado ao Ministério da Fazenda, mediante reconhecimento de equiparação salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção das gratificações denominadas GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa) e GDPGTAS (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte), respectivamente, desde a entrada em vigor da Lei n. 10.404, em 01.02.2002, e da Medida Provisória n. 304, em 30.06.2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.357/2006.

Tratando-se de elemento essencial da petição inicial, em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a parte autora promoveu a emenda à petição inicial, mediante aditamento do valor da causa efetivo.

A planilha de cálculos, anexada aos autos por meio de petição incidental, assim como os demonstrativos de pagamentos que acompanham a petição inicial, revelam que o pedido formulado refere-se a gratificação de

atividade distinta daquela que a parte autora comprova efetivo recebimento, inclusive quanto ao fundamento legal.

Dessa maneira, a parte autora deverá adequar sua petição inicial aos fatos comprovados.

Sendo assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a adequação da petição inicial aos fatos comprovados, com vista à parte ré também pelo prazo de dez dias.

Intimem-se.

0002070-88.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022124 - JALMIRA LEMOS PEREIRA (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Indefiro o requerido pela parte autora.

Tendo em vista o ofício do INSS anexado em 13/03/2013, os cálculos da contadoria anexados em 14/05/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.716.877-4, informada na petição anexada em 14/05/2013, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento da execução para recebimento dos atrasados e continuidade do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.839.488-3, ou se opta pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, NB 42/159.716.877-4.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Dr. Gabriel Yared Forte a ratificar a inicial que embora tenha seu nome, indica não ter sido por ele assinada.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005782-18.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021991 - ANTONIO MIGUEL PEDROSO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005778-78.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021994 - ANTONIO PEREIRA VIDAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005785-70.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021990 - GESENIL GRIGOL DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0003803-21.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021997 - SUENE BALBINO FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, anexada aos autos no dia 30/07/2013, remarco, excepcionalmente, a perícia médica para o dia 13/09/2013, às 15:00 horas, com o perito médico ortopedista Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, localizado na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0004592-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022013 - GILVACIR AGUILAR SOARES (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Intime-se.

0000803-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022020 - IZAIR TEIXEIRA DAMIÃO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário de pensão por morte, ajuizada pela parte autora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Nos termos do processo administrativo acostado aos autos, o INSS manifestou-se, em 30/11/2009, nos seguintes termos:

Referida análise, diga-se, deveu-se ao pedido administrativo de revisão requerido pela autora em 27/01/2009. Manifestou-se ainda o INSS:

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício aos valores anteriormente pagos, pretéritos à revisão administrativa, a cessação dos descontos e o pagamento dos valores já descontados de seu benefício. Em vista do requerido pelo autor em sua petição inicial, encaminhe-se à Contadoria do Juízo para a verificação contábil.

Com a vinda do parecer, tornem os autos conclusos.

0005694-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022007 - LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

0006892-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022096 - LAISLA VITORIA MARINHO DE ASSIS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) BRAYAN HENRIQUE MARINHO DE ASSIS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) LAISLA VITORIA MARINHO DE ASSIS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) BRAYAN HENRIQUE MARINHO DE ASSIS (SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Havendo interesse de menores no presente feito, abra-se vista para a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0005381-19.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022086 - JURACINO FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o Dr. Gabriel Yared Forte a ratificar a inicial que, embora tenha seu nome indicado, não foi por ele assinada. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0000882-26.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021965 - FRANCISCA REGILANE ALEXANDRINO DA CHAGAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) LUANA CHAGA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a autora Luana Chaga de Lima, se encontra com a situação cadastral SUSPENSA junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se-a para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Regularizada a situação, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0007872-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022097 - BRUNA CRISTINA FREDIANI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) NATHALIA CRISTINA FREDIANI (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Havendo interesse de menores no presente feito, abra-se vista para a manifestação do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0010487-40.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303022011 - NOEMIA DA INVENÇÃO SOARES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 09/05/2013, defiro a habilitação de Donato Oliveira Soares, Tertuliano Oliveira Soares, Paulo Oliveira Soares, Francolino Oliveira Soares, Fernando Oliveira Soares, Valter Aparecido Oliveira Soares, Jonas Oliveira Soares e Cláudio Oliveira Soares, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados anexados aos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0010006-67.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6303021966 - PEDRO MANDETTA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a petição anexada em 03/05/2013, não cumpre o determinado no despacho de 17/04/2013, vez que se refere a processo diverso do que aquele apontado no termo de prevenção (processo nº 06044614319924036105) e não traz aos autos eletrônicos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Assim concedo o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra corretamente o determinado a fim de dar prosseguimento na execução.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0005663-57.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303021758 - JOSE CARLOS DE LIMA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de COSMOPOLIS/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Americana/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

0005516-31.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6303021625 - ANTENOR SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Verifico que a parte autora reside na cidade de AMERICANA/SP, município não abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de AMERICANA/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos virtuais, com a devida baixa no sistema.

Cumpra-se e intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003314-81.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6303022092 - GESSI VENANCIO FILHO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

A CAIXA protocolou sua defesa com documentos, senod entregue a carta prepositiva em audiência.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005968-41.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA BRAZ DA SILVA FORTUNATO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005975-33.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA ROSA BATISTA MARIN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005976-18.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AMANCIO BRASILEIRO

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005977-03.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZIDRO GALAN FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005978-85.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005979-70.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SCAPIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005980-55.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005981-40.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISOLIRIO SCHIAVON
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005982-25.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO SOLIANI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005983-10.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005984-92.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUZINO ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005985-77.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE DE PAULA NEVES JORGE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005986-62.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005988-32.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES HOFFMAN
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005989-17.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDOCIO DIDRONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005990-02.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZEBIO PORTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005991-84.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA CUNHA CLARO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005992-69.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR INACIO FERMINO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005993-54.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL CARLOS DE MAZI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005994-39.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS PINKE JUNIOR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005995-24.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES MENZOTE
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005996-09.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO ALBERTO MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005997-91.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO RODOLFO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005998-76.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES SOBRINHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006018-67.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA VILMA DA SILVA BORGOGNOVI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006019-52.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO JOSE OLIVA SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006020-37.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006021-22.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM BROCHADO PIRES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006022-07.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIR MACHIAVELI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006023-89.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ROSSI PERES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006024-74.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESCOLASTICA MARIA DE CASTRO MEMORIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006025-59.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLÁVIO POLO CAMARGO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006026-44.2013.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006027-29.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006028-14.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE DE SA COSTA
REPRESENTADO POR: ELIENE FERREIRA DE SA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/09/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006029-96.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO CARNELOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006030-81.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL DANTAS DE CAMPOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006031-66.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON APARECIDO BOER
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006032-51.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA BEATRIZ MAZARO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006033-36.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/09/2013 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006034-21.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO GOMES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006035-06.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERRETTI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006036-88.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA CAMILLO MAREGA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006037-73.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO ROSSO RODRIGUES

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006038-58.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO JOSE GRISI

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006039-43.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006040-28.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESTANISLAU JOSE MING

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006041-13.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE BARBOSA WAGNER

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006042-95.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE MOSQUEIRA FERNANDEZ

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006043-80.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE GOMES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006044-65.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE ROSA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006045-50.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO REIS DE SOUZA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006048-05.2013.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL DAVID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 53

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000748 (Lote n.º 12630/2013)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos."

0002099-91.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009416 - WILLIAM ORANGES PLACIDI (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004301-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009417 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOMALU LTDA ME (SP238690 - NELSON CROSCATI SARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000645-76.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009415 - JESUEL FORCARELLI (SP097058 - ADOLFO PINA, SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença."

0010717-41.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009434 - RONALDO APARECIDO GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001087-24.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009419 - ANTONIO CARLOS BELINI (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001924-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009424 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001445-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009420 - MARIA CELESTE GERA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001767-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009422 - JOSE LUIZ LEMES (SP258155 -

HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001917-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009423 - ALMIR ROBERTO ANDRADE (SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR, SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001458-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009421 - MARIA JOSE DENADAI TOMAZELI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011147-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009436 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011137-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009435 - RUBENS MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004845-11.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009430 - APARECIDO ORLANDO DE SA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009308-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009433 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009179-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009432 - ADAIR EUZEBIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008243-18.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009431 - JOSE GERALDO ELISIARIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000515-68.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009418 - LUCI APARECIDA SOBRAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001979-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009425 - JOEL ALMEIDA DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004399-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009429 - ANTONIO FRANCISCO COSTA (SP293610 - PAULA RENATA CÉZAR MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003857-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009428 - OSMILDO DONIZETI FERREIRA (SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002233-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009427 - BENEDITO ELIAS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002094-51.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6302009426 - JOSE LUIS RIBEIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0005802-12.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028308 - VALDIR NATALINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 07.01.01 a 04.01.07 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico e nem o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos

conclusos. Cumpra-se.

0005364-83.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028401 - LUIZ EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0000797-09.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028382 - LAERTE JOSE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca do laudo/parecer contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002466-18.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028395 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias integrais das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física -I RPF, referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (anos-calendário 2007, 2008 e 2009), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0004858-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028318 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 46/2012, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005412-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028231 - FABIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

1.Cite-se a ECT para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no mesmo prazo manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar o comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Int.

0006660-43.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028329 - FRANCISCO FIRMINO (SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e

devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0000912-30.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028334 - IRMA MUNIZ DA SILVA DOS SANTOS (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008166-25.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028229 - MARIA SUELI DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se o perito médico para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o seu laudo pericial, discorrendo sobre a fibromialgia diagnosticada no primeiro laudo, conforme determinado no acórdão que assim dispõe:

“...Realizada perícia médica em 15.02.2012, constatou-se a inexistência de incapacidade laborativa. O perito médico apresentou as seguintes conclusões:

“V- Diagnóstico: Fibromialgia e Episódio depressivo leve...No entanto, observo que o perito apenas discorreu sobre o diagnóstico de episódio depressivo leve, ficando silente quanto a fibromialgia mencionada. Os esclarecimentos médicos não podem ser evasivos, mas pontuais e completos, devendo se manifestar acerca das doenças apontadas em documentos médicos como causa da incapacidade, ainda que para refutá-las. Assim, entendo imprescindível a CONVERSÃO do feito em diligência para realização de nova perícia na especialidade de ORTOPEDIA, oportunamente, na sede do juizado de origem, para que discorra sobre a fibromialgia diagnosticada...”.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens.

0001548-14.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028284 - ROBERTO DEL LAMA JUNIOR (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

a) cópia do laudo contábil realizado na Reclamação Trabalhista mencionada na sentença de liquidação (fl. 38 da inicial), onde conste os valores do salário-base mensal, bem como as verbas trabalhistas reconhecidas na sentença, demonstrando, individualmente, cada valor mês a mês e

b) cópia LEGÍVEL E INTEGRAL da guia DARF (fl. 61 da inicial), onde ocorreu o recolhimento do imposto de renda objeto da demanda e

c) cópia integral de sua declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ano calendário 2009 (exercício 2010).

0003852-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028390 - LAURA RIBEIRO DE ARAUJO (SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO, SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº

0001310.63.2011.4.03.6102. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia LEGÍVEL do procedimento administrativo em nome da autora, NB n.º 155.125.503-8, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Cumpra-se. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004097-76.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028383 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003333-90.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028355 - VANDERCI PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005432-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028307 - JORGE DA SILVA SANTOS (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo sócio-econômico. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0005783-06.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028396 - LAURINDO ROSA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005654-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028397 - VILMA MARIA LORENZATO PAVAN (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0009229-90.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028267 - VALDIER APOLINARIO DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Designo o dia 09 de agosto de 2013, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Valdemir Sidnei Lemos. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. 2.Oficie-se ao hospital Santa Casa de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0007273-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028283 - VANDERLEI CARMONA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa Gatão Tratores Ltda, esta quedou-se inerte. 2. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor). Por outro laudo, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) supra. Intime-se. Cumpra-se.

0005603-87.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028377 - MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO BARROSO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a conclusão do perito no laudo médico e diante das circunstâncias excepcionais dos autos, DESIGNO o dia 18 de setembro de 2013, às 17:30 horas, para a realização de perícia especializada na área de ortopedia, com o Dr. Marcello Teixeira Castiglia. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006599-85.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028333 - ELISABETE SILVA ANDRADE (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente início de prova que comprovem dependência econômica, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0006683-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028405 - PAULO CESAR CASSIMIRO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado. 2. Após, subam conclusos para análise de prevenção. Cumpra-se. Intime-se.

0009236-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028314 - NADIR

GARUZI DE ARAUJO (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 85/2012, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005190-74.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028323 - JOAO BATISTA ALFINETE (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 11.07.2013 em aditamento à inicial. 2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. 3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação. 4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. 5. Sem prejuízo, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 158.997.880-0 e 159.875.993-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, tendo em vista a data da audiência acima designada, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Intime-se e cumpra-se.

0001353-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028312 - EDSON TONCOVIC (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0001674-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028220 - PAULO EDUARDO GOMES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Em face do teor da petição da parte autora, REDESIGNO o dia 19 de agosto de 2013, às 09:00 horas, para realização da perícia com o médico cardiologista Marco Aurélio de Almeida, que deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e os das partes. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido de documento de identificação e de todos os documentos que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), tais como: exames, atestados e relatórios recentes, bem como outros exames e imagens que possuir. Com a vinda do laudo médico pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra.

0002389-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028276 - ENZO ARCHANGELO COTIAN (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver necessidade de perícia indireta, para tanto nomeio o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. 2. Officie-se ao hospital Santa Lydia e o Hospital Beneficente Santo Antônio em Orlandia-SP, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando cópia integral do prontuário médico, do paciente Enzo Archangelo Cotian, Data Nasc. 02.01.11, Filho de Carina Aparecida Archangelo Contian, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos, exames e prontuários médicos que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). 4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O autor possui alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no autor. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Qual a data inicial da doença do autor (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do autor (DII)?
- d. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- e. Informações adicionais, se necessárias. Cumpra-se.

0004665-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028406 - MANOEL MESSIAS FERREIRA RAMOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006004-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028340 - JOSE

SALVADOR (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0005740-69.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028278 - JULIO CESAR FIORAVANTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 27.10.77 a 30.12.81 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o nome do responsável técnico, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007841-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028241 - MARCOS ANTONIO VIRGINIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa Condiné Agropastorial Ltda, esta ficou-se inerte. 2. Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruído com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor). Por outro laudo, já que referida empresa encontra-se fora da jurisdição desta Subseção Judiciária, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que, querendo, providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovam a natureza especial, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial. Intime-se. Cumpra-se.

0005921-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028313 - SEBASTIAO CASTORINO RODRIGUES (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, REGULARIZAR os documentos já apresentados na inicial, como: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, apresentando a intensidade das exposições aos fatores (ruído), com o nome do responsável técnico, com a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá

ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0005998-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028353 - TANUZI CAROLINA FERNANDES PAZ (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da CTPS legível. Int.

0005403-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028291 - ANA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 16.01.89 a 18.08.04 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005405-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028337 - RAIMUNDA FRANCISCA DE SOUZA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que os PPPs apresentados pela parte autora, referentes aos períodos 01.02.90 A 11.10.12 não estão devidamente preenchidos, deles não apresenta o carimbo com o CNPJ da empresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a regularização dos documentos acima mencionados, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0005628-03.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028360 - CARLOS SILVA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005551-91.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028364 - NEUZA DA SILVA (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004262-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028372 - LUCINEIA SILVA DA CRUZ GONDEK (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002327-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028373 - SALVADOR FURTADO DE MENDONCA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005604-72.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028362 - CLEONICE RIBEIRO PENAFORTE (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005529-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028365 - ADELAIDE BENETASSO CORREGLIANO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005527-63.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028366 - JOAO DE SOUZA MACEDO (SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN, SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005393-36.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028368 - VINICIUS VALEZI DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO

ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001400-82.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028374 - CONCEICAO CARLOS JESUS LIMA VASCONCELOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006668-20.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028264 - RUAN ALBERTO LIMA BLANCHO (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Intime-se, o patrono da parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, aditar a inicial para especificar qual período o segurado esteve recluso. 2.No mesmo prazo apresentar, e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar o documento (alvará de soltura) ou atestado de permanência carcerária, a fim de comprovar o período em que o segurado Alberto Silva Blanco esteve recluso, o qual pretende ver reconhecido ao direito da autora a receber o benefício previdenciário denominado auxílio reclusão.Int.

0006667-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028263 - CAIO PEREIRA ALMEIDA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

DECISÃO JEF-7

0003778-11.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028325 - MARCOS ANTONIO ROSA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por MARCOS ANTÔNIO ROSA em face do INSS. O autor alega que é titular do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL - NB 46/146.139.920-0, fruto de concessão judicial nos autos nº 0010720-40.2005.4.03.6302, nesse mesmo JEF, sendo que o benefício foi implantado com base nos parâmetros fixados na sentença - DIB em 13/06/2006. Acresce que interpôs recurso inominado naquele feito, sendo a sentença mantida. Após manejar pedido de uniformização, o colegiado (TRSP) exerceu juízo de retratação para alterar a data de início do benefício (DIB) do dia 13/06/2006 para a DER, em 16/03/2005. Com a alteração do termo inicial, houve alteração do PBC (período básico de cálculo), o que acarretou diminuição da renda do benefício. Com a diminuição da renda, o INSS apurou um complemento negativo no valor de R\$ 10.556,59 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), passando a descontar mensalmente 30% do valor do benefício, o que corresponde atualmente a R\$ 529,32 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos). Afirma que o benefício foi implantado por decisão judicial em sede de antecipação de tutela proferida nos autos nº 0010720-40.2005.4.03.6302, restando evidente a boa-fé. Entende que são indevidos os descontos em seu benefício, uma vez que os valores foram recebidos de boa-fé e possuem caráter alimentar. É o breve relatório. DECIDO. A antecipação de tutela pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que consta nos autos ofício do INSS (fl. 24 da petição inicial), comunicando ao autor a existência de um débito no valor de R\$ 10.556,59, referente ao suposto recebimento indevido na ação judicial supra mencionada. Os valores foram recebidos pelo autor em face de decisão judicial em sede de antecipação de tutela proferida nos autos nº 0010720-40.2005.4.03.6302, restando evidente a boa-fé no recebimento. Além disso, o benefício possui natureza alimentar. A Súmula nº 51 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”.

Assim sendo, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela requerida. Isto posto, face às razões expostas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão da consignação no benefício do autor, NB 46/146.139.920-0, relativa ao débito ora discutido, bem como para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor ou inscrever em dívida ativa tais valores, até ulterior deliberação. Remetam-se os autos à Contadoria. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 749/2013 - LOTE n.º 12631/2013)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006768-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP242989-FABIO AUGUSTO TURAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006769-57.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEDRO MORAES
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006770-42.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DE PAULA FILHO
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006778-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE ENEDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006780-86.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006781-71.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE VIECK CARDOSO
ADVOGADO: SP203265-EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006782-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/08/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006783-41.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES
ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006784-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSCRATO GOMES
ADVOGADO: MG078583-ELTON DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/09/2013 18:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006786-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES CONSTANTINO CRAVEIRO
ADVOGADO: SP319009-LAIS CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006787-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP153691-EDINA FIORE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006789-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ANES SCANAVEZ
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006791-18.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006792-03.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ ANTONIO INACIO
ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006793-85.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI EURICO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006794-70.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA BRITO LIMA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/08/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006796-40.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINTO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006798-10.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006799-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006800-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006802-47.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO REINALDO MONTEIRO
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO,

455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006805-02.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP297783-JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006807-69.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BRAULINA RIBEIRO

ADVOGADO: SP215097-MARCIO JOSE FURINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006808-54.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES PEREIRA SILVA

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/08/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 09/08/2013 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006809-39.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA MARUCI

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006810-24.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO DA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 11:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006811-09.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIZAEAL ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP195504-CESAR WALTER RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 13:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006812-91.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLANDIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 09/08/2013 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006813-76.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMAR DE MOURA SANTOS ALENCAR
ADVOGADO: SP297732-CLAUDIA PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 13:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006814-61.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA GLERIA ANTONIO
ADVOGADO: SP171792-JANAINA ANTONIO EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006815-46.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA CRISTINA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006816-31.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006817-16.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAIXAO JESUS DA CRUZ
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006818-98.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006819-83.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA VASQUE VIANNA
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006820-68.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/09/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006821-53.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MARGARIDA MENDONCA
ADVOGADO: SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006822-38.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP180483-ADRIANO MEASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006823-23.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE FELTRIN
ADVOGADO: SP202709-MELISSA ARANTES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006824-08.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA COSTA
ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006825-90.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDIR APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006826-75.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE ANANIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006827-60.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERTRUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006828-45.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006829-30.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006830-15.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP250557-TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006831-97.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SEBASTIAO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006832-82.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZULEIDE FERREIRA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006833-67.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS MATHEUS FIGUEIRA VIEIRA

REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA FIGUEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP318849-TIAGO OTTO SANTUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006834-52.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID MAYCON MOREIRA

REPRESENTADO POR: APARECIDA MARIA MOREIRA

ADVOGADO: SP258351-JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006835-37.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006836-22.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO

ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006837-07.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMEIRE SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP069828-DANTE MANOEL MARTINS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2013 08:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006838-89.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELLEN CRISTINA FARIAS DE ALENCAR

ADVOGADO: SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006839-74.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO MIRANDA

ADVOGADO: SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/09/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006840-59.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA PATRICIA LIPARI DIOGO

ADVOGADO: SP230748-LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006842-29.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOSE GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/08/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006843-14.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE FATIMO CHAVES

ADVOGADO: SP132356-SILVIO CESAR ORANGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006844-96.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCINO LOPES FERREIRA

ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006845-81.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA SEHARA

ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006846-66.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MIRANDA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006847-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006848-36.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006856-13.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006857-95.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO MARTINS DE MELO
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006858-80.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006860-50.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006861-35.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO SILVIO GONCALVES
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006863-05.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO GARDENGHI
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006865-72.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ROSETE
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006868-27.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006869-12.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO DIAS
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006871-79.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006872-64.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO GAMBONI
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006873-49.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE FELIPE
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006875-19.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANZ HEBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006876-04.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIA FERREIRA DAL POZZO
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006879-56.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006881-26.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006882-11.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRESO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006883-93.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006884-78.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BILORO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP206277-RAFAEL TÁRREGA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006886-48.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO: SP267737-RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2013 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006896-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FONSECA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006942-81.2013.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP212257-GISELA TERCINI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006944-51.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVIO DA CUNHA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006967-94.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMANCIO VENDITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006993-92.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA HELENA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006994-77.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO TRINTIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/08/2013 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006999-02.2013.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO APARECIDO TONET
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/08/2013 17:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 90

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000750
LOTE 12645/2013 - TUTELA DEFERIDA - 9 PROCESSOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001613-88.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028287 - BALTAZAR HELIO INACIO BORGES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por BALTAZAR HELIO INACIO BORGES em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 01/01/1974 a 31/12/1974 como rurícola. Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Entretanto, ausente qualquer testemunha quando da audiência realizada em 24/04/2013 para comprovação do período rural, não reconheço o período rural pleiteado entre 01/01/1974 a 31/12/1974.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde

constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 21/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01/10/1998 a 31/01/2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos deno período de 01/10/1998 a 31/01/2007.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 35 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, no período de 01/10/1998 a 31/01/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/12/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/12/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001530-72.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028281 - JOAO PAULO GONCALVES DE ALMEIDA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAO PAULO GONCALVES DE ALMEIDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.72.60.000443-9/SC, uniformizou o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo de serviço do vigilante que porta arma de fogo como especial somente até a edição do Dec. 2.172/97, e desde que haja comprovação do uso de arma de fogo.

Conforme formulários PPP às fls. 33/38 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/10/1994 a 29/08/1996, 02/09/1996 a 30/05/1999, 01/06/1999 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/08/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),

ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/10/1994 a 29/08/1996, 02/09/1996 a 30/05/1999, 01/06/1999 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/08/2012 (data do PPP - fls. 38).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 9 meses e 12 dias de contribuição, preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/10/1994 a 29/08/1996, 02/09/1996 a 30/05/1999, 01/06/1999 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 20/08/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (22/10/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001949-92.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028342 - FRANCISCO SILVA LOBO (SP295113 - MARCOS AP. ZAMBON, SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO SILVA LOBO em face da União Federal objetivando a restituição do valor de R\$ 3.118,95 referente à parcela do Imposto de Renda incidente sobre verbas rescisórias. Aduziu que houve retenção do mencionado valor em decorrência de condenação de reclamação de trabalhista, tendo sido observado o montante total do acordo, ao invés das competências mensais.

Argumenta também que é ilegal a incidência do IR sobre os juros de mora, pois este não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza, tendo cunho eminentemente indenizatório e autônomo ao valor principal recebido.

A UNIÃO FEDERAL (PFN) contestou a presente ação, requerendo a improcedência do pedido. Alegou ausência de demonstrativo de que o valor foi recebido mês a mês, a fim de se verificar a incidência do imposto de renda pelo regime de competência. Sustentou ainda que a retenção do imposto de renda na fonte não demonstra que o valor foi submetido à exação, tendo em vista a possibilidade de apresentação de declaração de ajuste anual sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos..

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da autor é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre os valores recebidos em acordo homologado em reclamação trabalhista, a título de horas extraordinárias, adicionais e reflexos.

Ocorre que assiste parcial razão à União Federal em sua contestação, pois o autornão apresentou qualquer planilha capaz de demonstrar os valores que recebeu mês a mês durante o período apurado na reclamação trabalhista.

O cálculo trazido aos autos na inicial (fl.31) e reapresentado na petição anexada em 10.05.2013 apenas denota a incidência do imposto de renda sobre as rubricas consideradas de natureza salarial, excluindo-se aquelas de caráter indenizatório, que compõe o montante de R\$ 80.000,00, objeto do acordo homologado na ação trabalhista, parcelado em 10 prestações, o que implicou o recolhimento efetuado através das guias de arrecadação DARF (cópias às fls. 51/62) -10 (dez) parcelas -, totalizando o valor de R\$ 3.118,95 (três mil, cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos) a título de IR.

Desta sorte, com os documentos juntados autos, verifico que não é possível individualizar as parcelas que foram contabilizadas, mês a mês. Ora, sem esta individualização não há como apurar se a incidência do imposto de renda estava na faixa de isenção ou da alíquota de 15% ou 27,5%, previstas na legislação tributária.

Vale ressaltar que o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela, em que pese a oportunidade dada à parte autora.

Quanto à incidência do IR sobre os juros de mora decorrentes do atraso do pagamento das verbas rescisórias reconhecidas em ação trabalhista, revendo posicionamento por mim anteriormente esposado, no sentido de que tinha caráter acessório e deveria seguir a mesma regra da importância principal para fins de hipótese de

incidência, tenho que não é mais cabível, uma vez que possui cunho indenizatório amplo. Neste sentido pacificou recentemente o tema o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja ementa abaixo transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.”

(STJ - REsp 1227133/RS - Relator p/Acórdão Min CÉSAR ASFOR ROCHA, por maioria - Órgão julgador - 1ª SEÇÃO - DJE DATA:19/10/2011)

É certo o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois abrangendo os juros moratórios eventuais danos materiais e, ou apenas, imateriais não podem ser considerados como acréscimo patrimonial, já que se destinam à recomposição do patrimônio lesado, não implicando a realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I).

Neste diapasão faço minhas as palavras expendidas pelo Ministro César Asfor Rocha no voto vencedor prolatado no Recurso Especial acima mencionado: “(...) Com efeito, impor a tributação genericamente sobre os juros de mora implica dizer que, sempre e sempre, a indenização estaria recompensando um rendimento tributável, o que não é verdade, pois o credor da importância principal poderia aplicar o seu dinheiro em investimentos variados, tributáveis ou não. A injustiça se revela, ainda, pelo fato de que o pequeno investidor, que eventualmente não tenha recebido o crédito na época correta e que em geral utiliza a caderneta de poupança para render o seu parco dinheiro, seria duplamente penalizado: 1º receberia o seu crédito com atraso, estando sujeito a variados tipos de danos e 2º pagaria imposto sobre uma renda que, se na poupança estivesse, não seria tributável.(..)”

Diante de tais fundamentos, tenho também que não é possível a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento de verbas de natureza trabalhista reconhecidas em ação judicial.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, apenas para declarar o direito da parte autora à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR incidente sobre as diferenças recebidas na reclamação trabalhista, e, finalmente, determinar à requerida que RESTITUA à autora a importância recolhida indevidamente, corrigida pela taxa Selic, desde o momento da retenção ao do efetivo pagamento.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, apresentar o cálculo da condenação para posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Por fim, defiro a tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2009/687783134955123, nos termos do art. 151, V, do CTN, até a apuração dos valores efetivamente devidos.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001023-14.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028327 - ROSEMIRO ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSEMIRO ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença de LYME, Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples e Sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho das atividades laborativas que exijam a sobrecarga dos membros.

Desta forma, considerando que o autor é trabalhador braçal, entendo que está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora tem um vínculo anotado em sua CTPS em aberto, desde setembro de 2007, com salários de contribuição constantes do CNIS até dezembro de 2012.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício. Na resposta ao quesito 6 do juízo, o perito afirmou que o autor pode executar outras atividades que não sobrecarreguem seus membros.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Considerando que o autor manteve vínculo empregatício ativo, com o recolhimento de contribuição previdenciária até dezembro de 2012, conforme CNIS anexo, determino que o início do benefício seja a partir de 01/01/2013.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/01/2013. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 45 dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003264-58.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028384 - CELIA FERRARI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELIA FERRARI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP às fls. 37/40 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 09/04/1997 a 11/10/2012. Neste ponto, tem-se que a atividade desempenhada pela parte autora é de natureza especial, conforme jurisprudência a seguir:

“Trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares tem direito à contagem especial do seu tempo de serviço por enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64.” (TNU, PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4/SC, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 09.02.2009.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 09/04/1997 a 11/10/2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição em 11/10/2012 (DER), sendo que, nesta data, preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para tal data, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 09/04/1997 a 11/10/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11/10/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/10/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006467-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028420 - CANDIDO LAROCA (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação do período de 07.07.1962 a 30.04.1969, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Requer, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas como motorista, de 08.04.1975 a 02.06.1975, 13.06.1975 a 04.08.1975, 17.05.1976 a 30.11.1976, 20.08.1977 a 12.10.1977 e de 01.06.1990 a 19.03.1991.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2011 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses (ano 2011), conforme art. 142 da lei 8.213/91.

No que toca ao tempo de serviço rural pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, o autor juntou os seguintes documentos:

Registro de Imóvel Rural - Fazenda Itaúna, em Jaboticabal/SP (fls. 45/62 da inicial);

Título de Eleitor, emitido em 1966, constando sua profissão como lavrador (fl. 63);

Certificado de Alistamento Militar, emitido em 1967, constando sua profissão como lavrador (fl. 64);

Ficha junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba, constando sua idade - 19 anos e a profissão de

lavrador (fls. 67/72).

Realizada a audiência, a prova testemunhal corroborou a prestação do labor rural. Por tal razão, determino a averbação do período de 07.07.1962 a 30.04.1969, como trabalhador rural.

Ainda que se alegue que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, defluiu-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de serviço rurais objeto da audiência, acrescidos daquelas atividades urbanas anotadas em CTPS, o autor comprova um total de 257 meses para fins de carência, entre tempo de serviço urbano e rural, período este superior à carência exigida de 180 meses, exigida pelo art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 65 (sessenta) anos de idade (2011), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 08.04.1975 a 02.06.1975, 13.06.1975 a 04.08.1975, 17.05.1976 a 30.11.1976, 20.08.1977 a 12.10.1977 e de 01.06.1990 a 19.03.1991, por mero enquadramento.

Conforme contagem elaborada pela Contadoria Judicial, o autor conta com um tempo de contribuição correspondente a 21 anos, 08 meses e 09 dias, sendo, como dito, 257 meses para fins de carência.

Atende a parte autora, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar,

que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Considerando-se que o autor está em gozo de benefício assistencial, NB 601.061.439-6, desde 19.03.2013, é certo que este benefício deverá ser cessado, por ser inacumulável, sendo que na apuração dos atrasados no presente feito deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor do autor o período de atividade rural de 07.07.1962 a 30.04.1969, (2) considerar que a parte autora, nos períodos de 08.04.1975 a 02.06.1975, 13.06.1975 a 04.08.1975, 17.05.1976 a 30.11.1976, 20.08.1977 a 12.10.1977 e de 01.06.1990 a 19.03.1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconhecer que o autor possui 21 anos, 08 meses e 09 dias, sendo 257 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de contribuição anexada aos autos, (4) conceder à parte autora, com base no art. 48, §3º da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 22.03.2012 (DER). Deverá a autarquia calcular a RMI do autor com base no tempo ora comprovado e utilizando, para cálculo todos efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22.03.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial, NB 601.061.439-6, desde 19.03.2013. Este benefício assistencial deverá ser cancelado. Oficie-se.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001474-39.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028271 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para

efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme formulários PPP às fls. 41/53 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12/03/1973 a 08/02/1978, 27/11/1979 a 14/01/1986, 17/02/1986 a 24/06/1992, 01/09/1997 a 17/05/2004, 01/06/2006 a 19/01/2007 e de 01/11/2007 a 18/09/2012.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12/03/1973 a 08/02/1978, 27/11/1979 a 14/01/1986, 17/02/1986 a 24/06/1992, 01/09/1997 a 17/05/2004, 01/06/2006 a 19/01/2007 e de 01/11/2007 a 18/09/2012.

Direito à concessão da aposentadoria

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 29 anos, 7 meses e 17 dias de atividade especial em 18/09/2012 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 12/03/1973 a 08/02/1978, 27/11/1979 a 14/01/1986, 17/02/1986 a 24/06/1992, 01/09/1997 a 17/05/2004, 01/06/2006 a 19/01/2007 e de 01/11/2007 a 18/09/2012, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (18/09/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/09/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002471-22.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028135 - APARECIDA DAS GRACAS SILVA SALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDA DAS GRACAS SILVA SALES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Conforme formulários PPP às fls. 42/43 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 06/03/1997 a 23/08/2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de

tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial: “Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/08/2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos e 5 dias de contribuição em 10/09/2012 (DER), sendo que, nesta data, preenche a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para tal data, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, o período de 06/03/1997 a 23/08/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (10/09/2012), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 10/09/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002141-25.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028239 - VALENTIM FERREIRA DE MORAES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALENTIM FERREIRA DE MORAES propõe a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo que era casado com Maria Santa Silva De Moraes, falecida em 27/07/2012 e, não obstante, ao requerer o benefício, o teve negado sob o fundamento de “perda da qualidade de segurado” da falecida.

O INSS apresentou sua contestação requerendo a improcedência do pedido da autora.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Não se controverte quanto à dependência econômica, eis que o autor era marido da instituidora da pensão.

Requer o autor o reconhecimento do direito da “de cujus” à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, de forma a fazer jus à pensão por morte, de acordo com o disposto no art. 102, § 2º, da lei 8.213/91.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta

Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91, foi alcançada pela falecida em 2001.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 120 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Analisando os autos, verifica-se que a falecida esposa teve seu último contrato de trabalho, como serviços gerais na lavoura, extinto em 31/12/1977 (conforme cópia da CTPS acostada à inicial), o que indica, em princípio, que ela não mais detinha a qualidade de segurado na data do óbito, em 27/07/2012.

Nesse tom, no que toca à atividade rural sem registro em CTPS da falecida Sra. Maria Santa, juntou a parte autora diversos documentos aptos a servir de prova material de seu exercício, veja-se :

Certificado de alistamento militar em nome do autor, onde consta que sua profissão era administrador de Fazenda, bem como residia na Fazenda Pouso Alto, Cristais Paulista-SP. Documento datado de 23.05.1977 (fl. 08);

Certidão de casamento em nome do autor com a instituidora falecida, em que consta a profissão do mesmo como “lavrador”. Documento datado de 20.04.1963 (fl 09);

CTPS em nome do autor, constando vínculos laborativos laborativas em atividades rurais (fls.11/23);

Certidão de óbito em nome da instituidora falecida, com endereço de residência na Fazenda Mangueira, em que foi declarante o Sr. Rubens Ferreira de Moraes (filho) (fl 28);

Certidões de nascimento em nome de Rubens Ferreira de Moraes, Marcelo Ferreira de Moraes, Eliana Ferreira de Moraes e Márcia Aparecida de Moraes, filhos da falecida e do autor, ocorridos em 24.04.1965, 25.09.1966, 11.09.1967, 31.01.1969. Consta ainda que a profissão do demandante era “lavrador”

Vale observar que em vários documentos apresentados está registrado ser o autor marido da falecida lavrador, podendo essa qualificação profissional ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que a falecida esposa - Sra. Maria Santa Silva de Moraes-realmente trabalhou em sua companhia na “Fazenda Mangueira”, município de Nuporanga-SP, desde 1986 até próximo a data de seu óbito, quando, segundo a testemunha Mauro Carrera, só deixou de trabalhar em virtude doença.

Sendo assim, tenho que a “de cujus” trabalhou como rurícola por período suficiente à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, fazendo jus o autor à concessão do benefício de pensão por morte.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome do autor, o benefício previdenciário de pensão por morte no valor de um salário mínimo, com pagamento dos atrasados desde a DER em 03/09/2012.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 03/09/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2013/6302000751
LOTE 12650/2013 - GERAL SENTENÇAS - 10 (12) PROCESSOS**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006676-94.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028227 - GEDOVAR TEIXEIRA PERINO (SP157341 - GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002464-48.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028335 - ADIEL PINTO (SP244084 - ADIEL PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de pedido formulado por ADIEL PINTO, visando levantar o valor depositado em conta vinculada ao PIS, de sua titularidade.

Alega que em 02/2010 sua esposa foi diagnosticada com glioblastoma múltiplo, vindo a falecer meses depois, em 04/01/2011 (cf. fls. 14, exordial).

Argumenta que durante este ínterim, cuidou diuturnamente de sua esposa, o que lhe impediu de exercer a profissão de advocacia, com conseqüente perda de renda, a despeito do aumento de gastos no tratamento da moléstia.

Assim, requer o levantamento dos valores para recomposição de sua vida pessoal e profissional.

Instada a se manifestar, a CEF alegou que nada tem a opor ao pedido do requerente, desde que haja o enquadramento nas hipóteses legais para o levantamento do valor.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser indeferido.

O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 07/70 e previa a criação de fundo de participação mediante o pagamento de quotas individualizadas para cada trabalhador.

As hipóteses de movimentação de conta vinculada ao PIS, conforme prescreve o art. 4º, § 1º da Lei Complementar n. 26/75:

“Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”

No caso dos autos, verifico que a autora não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Não se desconhece que há entendimento jurisprudencial no sentido de que tanto o PIS quanto o FGTS podem ser liberados em situações excepcionais. No entanto, a despeito da situação descrita pela parte autora e do falecimento de seu cônjuge, aquela não logrou comprovar fazer jus à liberação nos termos postos pelas normas de regência.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, INDEFIRO o pedido de alvará.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0010157-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028294 - ANTONIO DONIZETI COLLETTE (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO DONIZETI COLLETTE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103.É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

No caso dos autos, em que pese a DIB do benefício ter ocorrido em 06.09.2001, a primeira parcela do benefício só foi paga aos 12.11.2002, conforme pesquisa HISCREWEB anexa, de modo que não se passaram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte a tal data e o ajuizamento da ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em

tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Pois bem, posta a base legal, verifico que a controvérsia se refere à exposição do autor a agentes agressivos, enquanto funcionário da Usina São Martinho S/A nas funções de reparador e mecânico, também nos períodos de entressafra, vez que, nos períodos de safra, a autarquia já reconheceu o trabalho em condições de insalubridade, de modo habitual e permanente.

Neste ponto, verifico que foram juntados como prova os seguintes documentos:

- a) Para o lapso temporal de trabalho entre os anos de 1979 a 1987 foi juntado PPP a fls. 30/ss, que, respaldado no laudo técnico realizado na empresa (a fls. 34/38), denota a exposição a ruído de 85,6 dB na safra e 80 dB na entressafra.
- b) Para o lapso temporal de trabalho entre os anos de 1987 a 1993, como mecânico, e 1993 a 2000, como mecânico industrial, foram juntados PPP a fls. 39/40 e LTCAT de fls. 31 e seguintes, que indicam a exposição a ruídos de 95,3, dB na safra e 84,7 dB na entressafra.

Assim, é possível o reconhecimento da natureza especial de tais períodos. Anoto que as informações constantes nestes documentos podem ser estendidas até a data de 30.06.2000 (como requerido pelo autor em sua impugnação ao laudo contábil), visto que se trata da mesma atividade exercida e esta data corresponde ao término do vínculo empregatício do autor.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 24.09.1981 a 16.05.1982, de 24.10.1982 a 01.05.1983, de 01.12.1983 a 06.05.1984, de 14.11.1984 a 12.05.1985, de 28.10.1985 a 02.06.1986, de 17.11.1986 a 31.03.1987, de 06.03.1997 a 13.04.1997, de 14.12.1997 a 26.04.1998, de 20.12.1998 a 11.04.1999, de 12.04.1999 a 18.11.1999, de 19.11.1999 a 07.05.2000 e de 08.05.2000 a 30.06.2000.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço

especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, e 25 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 33 anos, 04 meses e 22 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); 34 anos, 02 meses e 18 dias em 06.09.2001 (DER); sendo que, em todas estas datas restam preenchidos os requisitos necessários para a revisão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a autora, nos períodos de 24.09.1981 a 16.05.1982, de 24.10.1982 a 01.05.1983, de 01.12.1983 a 06.05.1984, de 14.11.1984 a 12.05.1985, de 28.10.1985 a 02.06.1986, de 17.11.1986 a 31.03.1987, de 06.03.1997 a 13.04.1997, de 14.12.1997 a 26.04.1998, de 20.12.1998 a 11.04.1999, de 12.04.1999 a 18.11.1999, de 19.11.1999 a 07.05.2000 e de 08.05.2000 a 30.06.2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 06.09.2001, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas deverá levar em conta a exclusão daquelas atingidas pela prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000206-65.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028379 - CLEUSA APARECIDA LIOTTI MARINGOLO (SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA, SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos movida por CLEUSA APARECIDA LIOTTI MARINGOLO em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter liminar que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a requerida apresente os contratos vinculados à conta corrente nº 1612-01-0006273-0.

Foi indeferida a liminar.

Citada, a CEF apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao pedido de retirada da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, observo que a parte autora sequer demonstrou a existência de restrições em seu nome, de modo que seu pedido não merece prosperar.

Quanto ao mais, observo que os documentos solicitados à exibição são originários de contrato bilateral firmado entre as partes, sendo comum a ambas e que, estando em poder da requerida, devem de pronto ser apresentados à requerente, de acordo com o art. 844, II, do Código de Processo Civil. Por tal fundamento, não há se falar em pagamento de tarifas pela parte autora, havendo firme entendimento do E. STJ nesse sentido.

Assim, satisfeita a pretensão deduzida em juízo, com a apresentação dos documentos junto à contestação, sem que tenha havido oposição da requerida, nada mais há a discutir nos autos a respeito da pretensão, atendida em

resposta à determinação do juízo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de exibição de documentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância. Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004570-62.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028394 - DAYANA APARECIDA DE SOUZA GREGORIO MIGUEL (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade, proposta por DAYANA APARECIDA DE SOUZA GREGÓRIO MIGUEL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição.

Em sua contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

Nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/91, embora caiba à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, é certo que é efetivada a devida compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, de forma que é o INSS quem suporta o ônus do pagamento.

Mérito

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

O benefício está previsto no art. 71, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência.

No caso dos autos, observo que a autora foi professora eventual na E.E. Maestro Justino Gomes de Castro de 23.03.2012 a 17.09.2012, conforme declaração de tempo de contribuição às fls. 29/31 da petição inicial; sua filha Maria Eduarda de Souza Gregório Serafim Miguel nasceu em 18.09.2012, restando comprovada a qualidade de segurada, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data de nascimento de sua filha, ou seja, desde 18/09/2012, durante 120 dias. A renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91.

Sem antecipação de tutela, pois o prazo de vigência do benefício (120 dias) já se expirou.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à AADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados, ainda que sem geração de atrasados.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002207-23.2013.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028339 - WAGNER NOGUEIRA (SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por WAGNER NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme decisão termo n.º 6302021722/2013, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, referentes aos períodos de 06.03.97 a 19.01.99 conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005792-65.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302027897 - MARIA JOSE DE FATIMA LIMA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição)

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0010418-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028228 - NACIME MANSUR (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Cuida-se de ação ajuizada por NACIME MANSUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a suspensão de consignação em seu benefício previdenciário.

Alega, em síntese, que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 000002749-7), e que em 1989 ajuizou ação contra o INSS objetivando a revisão de seu benefício (ação 529/89 - 1ª Vara Cível da Comarca de Batatais/SP).

Afirma que em primeira instância seu pedido foi julgado procedente, tendo sido determinado o sequestro do valor da condenação. No entanto, em segunda instância seu pedido foi julgado improcedente e, com o trânsito em julgado, o autor foi informado acerca do complemento negativo gerado em seu benefício, equivalente a R\$ 41.878,89 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Aduz que tais valores têm sido descontados na ordem de 30% (trinta por cento) de seu benefício, consignação esta que entende indevida por se tratar de valor recebido de boa-fé e por possuir caráter alimentar.

Houve a concessão de tutela antecipada, em 26.11.2012, para determinar a suspensão da consignação relativa ao débito ora discutido, bem como para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar do autor ou inscrever em dívida ativa tais valores, até ulterior deliberação.

Na concessão da antecipação de tutela, foi determinada ao autor a juntada, no prazo de 10 dias, de cópia da sentença e acórdão, com trânsito em julgado, da ação nº 529/89, que tramitou junto à 1ª Vara Cível de Batatais.

O autor não cumpriu a determinação. Por meio de despacho proferido em 28.01.2013, foi determinado ao autor o cumprimento da determinação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Conforme petição anexada aos autos em 14.02.2013, o autor requereu a dilação do prazo por sessenta dias. No mesmo dia 14.02.2013, foi deferida a dilação do prazo.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 267, IV, do CPC, enseja a extinção do processo.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Revogo a antecipação da tutela a partir desta data.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005455-76.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6302028080 - DIRCEU RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004403-45.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6302028389 - JOSE ESMAEL DE SOUZA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ESMAEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Conforme decisão termo n.º 6302021669/2013, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, a identificação e a assinatura do representante legal da empresa, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa, referentes aos períodos de 01/04/82 a 14/07/84, 01/11/84 a 31/07/85, 02/09/85 a 29/02/88, 01/08/88 a 14/02/92 conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6302000752 - Lote 12644/13 - RGF

DESPACHO JEF-5

0003835-10.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028233 - ANAVEGILDO SANTOS BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição da parte autora anexada em 21/06/2013: indefiro.

Tendo em vista que a Contadoria é o órgão de confiança deste Juízo, tendo utilizado para a elaboração do cálculo de liquidação os parâmetros estabelecidos no julgado, condeno o INSS a pagar ao autor a título de atrasados o valor de R\$ 1.214, 75 (um mil, duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), atualizado para maio/2013.

Expeça-se requisição de pagamento.

Int. Cumpra-se.

0006551-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027635 - ALICE QUELLIS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado.

Após, cumprida a determinação, requirite-se.

No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004457-89.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027335 - JOSE PAULO RAVASIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora sobre os valores apresentados, para que, querendo, manifeste-se.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela Autarquia ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE

PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2014 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0006994-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027426 - ROMILDA MARTINS COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do autor anexada em 07/05/2013: Indefiro, tendo em vista a pesquisa PLENUS anexa em 12/04/2013, que se refere a revisão do benefício da autora ROMILDA MARTINS COSTA, onde consta as informações do tempo de serviço de 26 anos, 11 meses e 17 dias, RMI revista de R\$. 545,22 e RMA de R\$ 974,59.

Dê-se prosseguimento do feito, e ciência a autora desta decisão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Considerando o cancelamento pelo Tribunal da requisição de pequeno valor, em virtude de outra RPV já expedida em nome do requerente em outro processo, anterior ao ajuizamento desta ação, com mesmo objeto, protocolado junto a outro Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito, planilha de cálculo e certidão de objeto e pé do processo mencionado no ofício do TRF3 para análise de eventual “litispendência”.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0011124-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027632 - MANOEL PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005871-83.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027633 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001325-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302028060 - LORIANO EDSON LORENZONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Intimado a manifestar-se a respeito das informações de cumprimento do julgado trazidas pelo réu (documentos anexados em 22/03/2013 e 10/04/2013), a parte autora manteve-se silente.

Recebo os valores de atrasados apresentados pelo INSS (anexados em 08/05/2013), referentes ao Benefício (31)532.604.089-8, para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0006270-15.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027329 - DECIO ANTONIO BARRIONOVO (SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001492-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027332 - VALDEIR DA PAZ FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0017135-05.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027820 - JOSE ARAUJO FILHO (SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011514-22.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027350 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA CAGLIARI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0016322-41.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027346 - OSVALDO

APARECIDO FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000415-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027331 - ROMILDA MANOEL DA SILVA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0009458-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027389 - MARIA THEREZA RODRIGUES ISSA (SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI, SP012662 - SAID HALAH, SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY, SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Petição da advogada do autor: officie-seao Banco do Brasil, autorizando o levantamento dos valores depositados em favor do advogado SAID HALAH -conta nº 2900125063617, pela advogada devidamente constituída nos autos, Karla Issa Tofetti - OAB/SP 075.609.

Cumpra-se.

Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0000571-38.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6302027354 - ARIANE CRISTINA BIBIANO EMILIO ANSELMO BIBIANO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NELSON JACINTO NETO EDUARDO APARECIDO BIBIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida a requisição de pequeno valor (RPV).

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV.

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que é o órgão de confiança deste Juízo, etendo utilizado para a elaboração dos mesmos os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão proferidos, homologo os valores apresentados a título de atrasados. Ciência às partes acerca dos valores apurados.

Considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. Saliento que, no silêncio da parte, será expedido ofício precatório.

Noutro giro, de acordo com o art. 100, da Constituição Federal, e art. 78, do Ato de Disposições

Constitucionais Transitórias, verifica-se que o Constituinte ofertou tratamento diferenciado aos créditos de natureza alimentar. O precatório que tem tal natureza não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo art. 78 do ADCT. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009. 2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia. 3. Agravo regimental não provido.” (grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PODER LIBERATÓRIO DOS TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não reconhecido o direito à compensação tributária, ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo, ou ato lesivo ou justo receio de lesão à empresa recorrida, a ser amparado por mandado de segurança, inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Regional, no sentido de se entender como cumpridos, ou não, os requisitos exigidos para a concessão da compensação pretendida no mandamus, insula-se no universo fáctico-probatório dos autos. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que os precatórios de natureza alimentar não estão sujeitos ao poder liberatório do pagamento de tributos, na forma do parágrafo 2º do artigo 78 do ADCT, tendo em vista que expressamente ressalvados pelo caput do artigo, de modo que não podem ser usados para compensação de débitos tributários. 4. Agravo regimental improvido.” (grifo nosso)

Com efeito, no caso em tela, constata-se que o crédito tem natureza alimentar, o que impossibilita compensação tributária.

Assim, diante do entendimento exposto acima e com fulcro no princípio da celeridade processual (possibilitando a parte satisfazer mais rapidamente o seu direito), deixo de solicitar a resposta constante no parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal.

Caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição do Precatório ou da RPV.

Por fim, com a manifestação expressa da parte autora pelo recebimento via PRC - Orçamento 2015 ou nada sendo requerido, expeça-se PRC. Cumpra-se. Int.

0009441-14.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028221 - ANTONIO CARLOS CUNIS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000399-09.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028224 - MAURO HENRIQUE VENANCIO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001261-09.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028223 - MOZAIR JOSE

NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006885-44.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028222 - ANTONIO SALVIANO DO NASCIMENTO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.**

Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

0007982-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028168 - MARTA REGINA BORGES DE CARVALHO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000610-98.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028183 - ALMIRO DEPIRO FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000973-85.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028182 - JOSE MARCIO CARDOSO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001001-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028181 - CLOVIS DA CRUZ JULIANO (SP304724 - FABIO AUGUSTO ZORZI ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001114-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028180 - ELZA RIBEIRO DE SOUZA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001129-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028179 - JOANA DARC DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001437-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028178 - DALVA CABREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000475-86.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028184 - JOSE CONCEICAO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0003959-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028176 - JESUS LAPACINSKAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004417-97.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028175 - ANA MARIA HASS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004431-81.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028174 - LEANDRO ALBERTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005577-94.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028173 - JOSE CLAUDEMIR ANUNCIO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006879-61.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028171 - JORGE LUIZ

ALVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007383-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028170 - EDNA APARECIDA MIRAS RODRIGUES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP126754 - SILVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007414-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028169 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009006-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028163 - JULIO LIMEIRA PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010495-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028160 - ANTONIO LUIS CUTLAC (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008986-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028164 - LUESTER MOREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008688-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028165 - PEDRO CIRILO DE LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008612-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028166 - JOSE APARECIDO DE MELLO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008574-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028167 - VERALDINO JOSE PEREIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0009951-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028162 - ROQUE CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010309-55.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028161 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001977-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028177 - JOSE ANTONIO MORETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0010864-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028159 - TEREZINHA MAIA LEITE NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011043-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028158 - VALTER DA SILVA CRUZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0011494-26.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028156 - MARCELO DOS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0015340-27.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028154 - DARIO PEREIRA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000377-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028185 - MANOEL MOTA DE ABREU (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006715-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028172 - JOSE CARLOS VITORIO (SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.

Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo a(o) advogado(a) da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, EM PROTOCOLO EM SEPARADO, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (requisição de pequeno valor).

Int. Cumpra-se.

0009097-96.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028238 - GERALDO PEREIRA GUIMARAES (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0014412-13.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302028237 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0006557-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6302027917 - JOSE CORDEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” e, conforme Pesquisa Plenus em anexo, apenas a viúva do autor falecido, Sra. Elvira de Oliveira Cordeiro - CPF. 122.265.298-61 está habilitada à pensão por morte, defiro o pedido de habilitação da mesma nestes autos. Proceda-se às anotações de estilo.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A enviando cópia desta decisão, informando que o valor depositado em favor do autor falecido JOSE CORDEIRO - conta nº 1000129438354, deverá ser levantado pela herdeira ora habilitada.

Após o efetivo levantamento, dê-se baixa definitiva nos autos. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 0075580/2013

O DR. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, MM.º JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas

atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVEU

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para 23/09/2013 a 22/10/2013 , da servidora **TÂNIA SOUZA DA SILVA, RF 3748, Técnico Judiciário, para os períodos de 17/02/2014 a 28/02/2014 e 06/05/2014 a 23/05/2014.**

ALTERAR, os períodos de férias anteriormente marcados para 03/06/2013 a 21/06/2013 , da servidora **MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI, RF 4536, Analista Judiciário, para o período de 01/12/2013 a 19/12/2013**

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 10/07/2013 a 19/07/2013, do servidor **FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO, RF 4970, Analista Judiciário, para o período de 11/07/2013 a 20/07/2013.**

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 01/07/2013 a 18/07/2013, da servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO, RF 4972, Analista Judiciário, para o período de 10/07/2013 a 27/07/2013.**

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 12 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 0076784/2013

O DOUTOR JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VIITO, RF 4911, Analista Judiciário, Supervisora da Seção de Processamento, FC 05,** entrou em gozo de férias em 10/07/2013 até 27/07/2013 e queo servidor Fortunato Garcia Braga Filho, RF 4970, Oficial de Gabinete , FC05, entrou em gozo de férias em 11/07/2013 até 20/07/2013,

RESOLVEU

DESIGNAR , para substituí-los nos referidos períodos, respectivamente, o servidor Ginez Ramos Junior, RF 6163, Analista Judiciário (substituindo Adriana Aparecida Moraes Vito) e a servidora Maria Cecília de Figueiredo Negreiros, RF 6282, (substituindo Fortunato Garcia Braga Filho).

CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 15 de julho de 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004820-83.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA MARIA DANTAS BIANE
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2014 11:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004821-68.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210222-MARCIO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 07/11/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004822-53.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2014 14:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004823-38.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO CABOCLO BATISTA
ADVOGADO: SP087790-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004825-08.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA JULIO
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/01/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004829-45.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS

ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004830-30.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MENDES
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/03/2014 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004831-15.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/01/2014 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004832-97.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242873-RODRIGO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004833-82.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP302754-FABIANO LUCIO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004834-67.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELY PEREIRA TORRES
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 07/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004835-52.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA SANTOS
REPRESENTADO POR: EDILENE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP084729-ADILSON APARECIDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004836-37.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 25/11/2013 16:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004837-22.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO VARGEM
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/01/2014 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004838-07.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA PINTO
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004839-89.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/01/2014 15:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004841-59.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERMINO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004842-44.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIRAMIR ANTONIO BUFANI
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004843-29.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA KIS
ADVOGADO: SP306453-ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 09:30 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004844-14.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO MULTIPREDIAL CEARA
REPRESENTADO POR: MARIA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004845-96.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERMES DE MORAES FRANCO
ADVOGADO: SP117070-LAZARO ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004848-51.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004849-36.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA CHASTEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP289016-MARIA DAS DORES ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004850-21.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETH CELIA DA SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP100240-IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/01/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004851-06.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004852-88.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERNESTINA DE MELO
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/01/2014 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004853-73.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO TEIXEIRA BACALHAU
ADVOGADO: SP095266-RUBEM DE SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004854-58.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/01/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004855-43.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ARAUJO RODRIGUES
REPRESENTADO POR: VILMA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: PR062735-CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/01/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004856-28.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIRO NORBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 03/10/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CESAR - SAO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004857-13.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA INACIO SIMOES
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/01/2014 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004858-95.2013.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/01/2014 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004846-81.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA APARECIDA PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 15/01/2014 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004847-66.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA ALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004843-29.2013.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA KIS

ADVOGADO: SP306453-ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/03/2014 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 35

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000233

DESPACHO JEF-5

0012005-51.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016307 - MONICA DOS

SANTOS SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos etc.

Considerando a apresentação do contrato de honorários advocatícios e de declaração pessoal da parte autora atestando não ter efetuado pagamentos antecipados, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV, a teor do artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94.

Prossiga-se a execução, expedindo-se o RPV com o destaque requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002044-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016508 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

A sentença que a parte autora pretende ver reconsiderada já decidiu que há coisa julgada em relação ao objeto da ação, conforme documentos referentes ao processo apontado no termo de prevenção.

Ante o exposto, mantenho a sentença na íntegra pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006930-26.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016293 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc

Ante a manifestação do perito médico em seu relatório de esclarecimentos anexados aos autos em 26/02/2013, oficie-se novamente ao HOSPITAL MONTREAL localizado na Rua Padre Damaso, 124, OSASCO/SP, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora, sob pena de descumprimento de determinação judicial.

Sem prejuízo, oficie-se novamente à Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópias dos laudos elaborados pelos peritos médicos, bem como dos documentos médicos anexados pela autora nos processos administrativos NBs 31/539.542.320-2 (DIB 12/02/2010) e 31/546.060.985-9 (DIB 10/05/2011).

Sobrevindo o prontuário médico, intime-se o Sr. Perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que no prazo de 10 (dez) dias, conclua seu parecer do laudo médico anexado aos autos em 13/02/2011, fixando a data do início da incapacidade.

Após a vinda dos esclarecimentos periciais, vistas às partes quanto a uma possível proposta de acordo.

Oficiem-se. Intimem as partes e o Sr. Perito dando-lhe ciência desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista que a r. sentença embargada foi proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Brum, encaminhem-se os autos à 2ª Vara-Gabinete deste JEF, para apreciação dos Embargos de Declaração.

Cumpra-se.

0002076-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016365 - MARCO ANTONIO ALBANEZ (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0018892-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016363 - JOSE ISMAR MASSAFERA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005600-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016364 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001650-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016366 - NATALIA CARDOZO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000924-32.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016367 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006295-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016368 - MARIA FASULO DO NASCIMENTO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001096-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016369 - ADELIA APARECIDA CREMM DE ANDRADE (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001006-97.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016370 - JOSE AMERICO LESSA DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0006150-52.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016303 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

0004348-87.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016294 - VICTOR MARKEVICK (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Ante o alegado pelo autor na inicial, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.211.773-9 foi apurado corretamente, e se são devidas diferenças ao autor.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

0009749-38.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016286 - JOSÉ XAVIER PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Petição de 16.05.2013: Tendo em vista a impugnação da Caixa Econômica Federal ao Laudo de 17.01.2013, intemem-se o Perito Contador para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intemem-se. Cumpra-se.

0005863-89.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016517 - IARA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM,

SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc..

Petição anexada em 25/03/2013: Haja vista o documento anexado em 25/03/2012, que comprova a impossibilidade da presença da autora na perícia, designo nova data para o dia 23/03/2014, às 10:30 horas, com Dra Leika Sumi Garcia.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000234

DECISÃO JEF-7

0004850-21.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016545 - ELIZETH CELIA DA SILVA CORREIA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA, SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

4. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0004431-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016486 - JULIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indeferido, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento ante regular reiteração do pedido.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intimem-se.

3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

0004503-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016461 - ROSALVA BONFIM DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004713-39.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016406 - MARIA TEREZINHA ALMEIDA RITA (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004467-43.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016468 - MARIA INES DA SILVA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004427-61.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016487 - JAYDE VIEIRA DE LACERDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004533-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016454 - CONCEICAO LOPES DE REZENDE (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004350-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016491 - JOAO VERONEZI PEREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004505-55.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016460 - DAVINA CARLOS DE MORAIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004359-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016489 - JOAO VIEIRA LIMA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004493-41.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016464 - MARLENE ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004495-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016463 - ELOISA SALETE DO NASCIMENTO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004497-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016462 - MARIA HELENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004458-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016469 - GERLANIA GONCALVES FERREIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004720-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016403 - VALDEVINO NICOLETO (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004491-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016465 - MARIA DA LUZ SANTOS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004357-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016490 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004799-10.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016381 - ANTONIA RICARTE TEIXEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004715-09.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016405 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004346-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016492 - SILAS GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004721-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016402 - GENTIL DOMINGUES DE GODOI (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004724-68.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016401 - MARIA DA SILVA SOARES GOMES (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004507-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016459 - NILZETE FERREIRA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001000-37.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016494 - ALDERICO RODRIGUES TRINDADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002837-30.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016493 - COSME DE JESUS MARTINS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004702-10.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016410 - GONCALA RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004819-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016373 - ARNALDO

ROBERTO KRONITT (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004451-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016474 - ARMINDA ARAUJO PINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004452-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016473 - ARMINDA ARAUJO PINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004454-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016472 - FRANCISCO ROCHA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004455-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016471 - JOSE DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES, SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004800-92.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016380 - ADALGISO SOUZA CAMBUIM (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004443-15.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016477 - RENATA APARECIDA BATISTA DE ALENCAR (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004801-77.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016379 - NOEL PEREIRA DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004803-47.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016377 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004811-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016376 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO, SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004817-31.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016374 - RAIMUNDO FERREIRA CHAVES (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004440-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016479 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS REIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004514-17.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016458 - IVONE AQUINO DE SOUZA FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004441-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016478 - HAKUE IKEDA KICHISE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004520-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016457 - CLAUDENICE DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004531-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016456 - JOSE LIBERIO FRANCISCO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004532-38.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016455 - REGINALDO DOMINGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011857-84.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016371 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004457-96.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016470 - JOSE ANGEL RAPOSO CORBACHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004433-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016484 - MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004434-53.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016483 - AURA DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004437-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016482 - DEQUEMAR GOMES JULIO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004439-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016480 - MARIA SALETE DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004625-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016429 - JOSE MARIO BORGES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004538-45.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016452 - RENATA DIAS MOREIRA DA COSTA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP191938 - JORGE ANTONIO MARÍNGOLO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004541-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016451 - MARIA DE LOURDES ALVES NASCIMENTO (SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004545-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016449 - MARLUCE

CONSTANCIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004652-81.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016418 - DIRCE VIDAL DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004550-59.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016447 - NATANAEL ALVES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004647-59.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016422 - ROSILDA MARIA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004565-28.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016444 - VALTER TIMOTEO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004544-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016450 - REINALDO CAMARGO SERAFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004651-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016419 - FERNANDO DE SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004548-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016448 - RAISSA BATISTA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004594-78.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016435 - LARA KEVELLYN SILVANO RIBEIRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004555-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016446 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA CAMPOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004623-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016431 - CELIDIO JOSE DOS SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004579-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016441 - DAVI DA SILVA SANTANA (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004631-08.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016427 - MARIA JOSE DE ALMEIDA FILHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004598-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016433 - RAUL VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004617-24.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016432 - NATIVIDADE SENA DA ROCHA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004646-74.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016423 - AUGUSTO CADARI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004566-13.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016443 - ADELINO MAURO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004649-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016421 - LUCELIA BARBOZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004595-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016434 - MARLI DE MELO SILVA ARRUDA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004644-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016425 - FRANCISCO DE PAULA GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004645-89.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016424 - JOEL DE OLIVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004701-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016411 - CONCEICAO ANTONIETA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004797-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016383 - MARIA ANTONIA BRAGA DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004735-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016398 - LEDA MACEDO DOS SANTOS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004653-66.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016417 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004711-69.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016407 - ODAIR DE JESUS ALONSO FERNANDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004795-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016384 - PAUL STRAETER (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004791-33.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016387 - GENI LOPES MORAES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004798-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016382 - ROSA SALES DE SOUZA MARQUES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004705-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016408 - FERNANDO TEODORO MOREIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004793-03.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016385 - TEREZA VERISSIMO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004657-06.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016414 - MARIA HENRIQUETA FALCONE GUERRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004697-85.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016413 - TERESINHA RODRIGUES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004641-52.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016426 - MARIA DO CARMO BENTO DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004790-48.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016388 - DILMO JOAQUIM DOS SANTOS (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004792-18.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016386 - MANOEL ARNOR DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004741-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016395 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004591-26.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016436 - IRACEMA CIQUEIRA DOS SANTOS SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004535-90.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016453 - MARIA AGOSTINA ANCELMA DO NASCIMENTO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004739-37.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016397 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004740-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016396 - JOSE LUIZ RIBEIRO SANTOS (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004585-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016438 - ANA PATRICIA FERREIRA GUERRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004746-29.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016393 - MARCIA ANDUCA ZEVIANI (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004749-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016392 - GERALDA DE OLIVEIRA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004757-58.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016391 - MARIA APARECIDA BICUDO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004827-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016495 - MARCIA DE OLIVEIRA DAS FONTES (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Com fundamento na fungibilidade entre o pedido cautelar e a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, §7º, do CPC, passo à análise do pedido derestabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

A alegação da parte autora é de que em outubro de 2012 foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez (fl. 28), porém o benefício de auxílio-doença foi cessado em maio de 2013, causando-lhe perplexidade, haja vista não ter sido concedida a aposentadoria por invalidez.

Embora o documento de fl. 27, que acompanha a petição inicial, revele a recomendação da autora à concessão de aposentadoria por invalidez, não há demonstração do motivo administrativo da cessação do auxílio-doença, tão-pouco elementos que permitam averiguar a higidez dos demais requisitos para o reconhecimento do direito ao benefício. De todo modo, não se trata de pedido para o reconhecimento do direito da autora à concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de restabelecimento de auxílio-doença.

Diante da ausência da íntegra do procedimento administrativo, não é possível reconhecer a verossimilhança das alegações no sentido de que a cessação do auxílio-doença se deve à equívoco na concessão de aposentadoria por invalidez.

Indefiro a pretendida antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

3. A medida cautelar inominada é incongruente com a pretensão satisfativa, bem como o rito do procedimento cautelar é incompatível com o dos Juizados Especiais Cíveis, em razão da manifesta distinção entre ambos. Defiro à parte autora o prazo para emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito. Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000235

0004849-36.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008511 - CELINA CHASTEL RIBEIRO DA SILVA (SP289016 - MARIA DAS DORES ALEXANDRE)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade), e fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos. Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar: 1. Ofício do INSS: ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que informe, a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0003870-11.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008501 - MARIA SUELI DA COSTA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003384-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008500 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002380-51.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008499 - GERSON PAULO SO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0026601-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008533 - CELENE MARIA VASCONCELOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de tendo em vista as divergências de cálculos remeto os autos para a Contadoria Judicial para esclarecimentos .

0038017-49.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008538 - ADALBERTO STUCKER (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União anexada em 04/06/2013, no prazo de 10

(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0004845-96.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008507 - JOSE HERMES DE MORAES FRANCO (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

0004853-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008512 - ANA CALDEIRA TEIXEIRA (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) ALBINO TEIXEIRA BACALHAU (SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o prévio requerimento e negativa administrativos.

0004834-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008506 - NELY PEREIRA TORRES (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA)

0004825-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008509 - MARIA SEBASTIANA JULIO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)
FIM.

0006005-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008485 - EB COMÉRCIO DE JOIAS, PRATA E FOLHEADOS LTDA-ME (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA) IMOBILIÁRIA PLAZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se o BANCO SANTANDER sobre a petição de impugnação da parte autora anexada em 23/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

0004520-58.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008535 - MARIA BEATRIZ COSTA DEVECHI (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA, SP287101 - JULIO CORREIA DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para:1.Parecer Contábil: ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.2.Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o

ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução."

0000083-71.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008508 - MARIA NAZARE APARECIDA DE ALMEIDA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como MARIA NAZARE APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, no prazo de 15 (quinze) dias; ou junte cópias de seus documentos atualizados.

0013865-21.2011.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008534 - DELCIO ANTONIO DE MELLO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF anexada em 27/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: intimo a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juizado para retirada de documentos originais.

0003047-17.2011.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008493 - JOSE CARLOS DIAS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO, SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO)

0000163-78.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008492 - REGINA SANTANA DA SILVA (SP234001 - FABIO ANDRE DOS SANTOS LEITE, SP233163 - FABIO LUIS DO NASCIMENTO)

0009658-83.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008494 - JOSE EUDES DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES, SP301270 - DIEGO VINICIUS BITENCOURT GOMES, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)

0012863-23.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008495 - ELISABETH APARECIDA DE ASSUNCAO SILVA (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR)

0019600-42.2011.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008496 - DENISE APARECIDA LEAL (SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)
FIM.

0004855-43.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008536 - RIVALDO ARAUJO RODRIGUES (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a certidão de interdição e/ou termo de curatela.

0001989-33.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008503 - MARCIO VITOR DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para:Parecer Contábil: ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.”

0004846-81.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008510 - LUCIA APARECIDA PIRES DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem fornecer cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

0004824-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008498 - MARIA DA CONCEICAO (SP281713 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA LIMA)

Nos termos do art. 93,XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 15/2013 deste Juízo, datada de 25.04.2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, fornecer a procuração ad judicium por instrumento público ou comparecer em Secretaria, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

0000072-08.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008486 - IVA ALEXANDRINA DOS SANTOS SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, onde consta grafado seu nome como IVA ALEXANDRINA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias; ou junte cópias de seus documentos atualizados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001567-58.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016355 - JOSE MARTINS DE VASCONCELOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários advocatícios.
Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-25.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016358 - NELSON LIPHONE (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

0002488-80.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016357 - NILZA APARECIDA CORREA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
JULGO IMPROCEDENTE o pedido

0000335-11.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016282 - ALCIDES SILVEIRA (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autoraALCIDES SILVEIRA de revisão de seu benefício previdenciário NB 047.976.116-7.

Não há incidência de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001438-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016265 - CLEUZA ALVES VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

CLEUZA ALVES VIEIRA, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo, tendo a parte impugnado o laudo.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 04.03.1947, possui hoje 66 (sessenta e seis) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora vive sozinha, em imóvel próprio, há 40 anos.

A parte autora informou à assistente social que recebe pensão alimentícia do ex-marido no valor de R\$390,00.

Conforme pesquisa ao sistema Plenus, anexada aos autos em 30.07.2013, verifica-se que o valor auferido é de R\$410,00. Consta ainda do estudo social que a parte autora recebe mais R\$50,00 do aluguel da garagem, totalizando seus ganhos mensais em R\$ 460,00 reais, valor este que supera em muito o patamar previsto na Lei de Assistência Social.

Ademais, conforme consta do laudo social, o sustento da parte autora é complementado por seus filhos, que a

auxiliam no orçamento doméstico.

Por fim, pelas fotos anexadas no estudo social, constata-se que a casa da parte autora está em bom estado de conservação e atende as suas necessidades, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna.

No que se refere a impugnação ao laudo, a parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CLEUZA ALVES VIEIRA.

Sem condenação em custas e honorários.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006576-35.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016262 - JOSE DOS SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício (NB: 516.342.601-6 DIB: 03/04/2006) mediante aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91.

Não há incidência de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001052-52.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016247 - MARIA CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

MARIA CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistência social (LOAS), previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria subsistência.

O INSS apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa, incompetência territorial e falta de interesse de agir, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Foi realizado estudo socioeconômico elaborado por assistente social nomeada por este Juízo.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Das Preliminares

Rejeito às preliminares argüidas pelo INSS.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio do autor em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir há nos autos documento demonstrando que o autor formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, dou por superadas às preliminares e passo ao mérito.

Passo a fundamentar e decidir.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é devido, independentemente de contribuição, à pessoa necessitada portadora de deficiência ou idosa que não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, recentemente alterada pelas Leis ns. 12.435 e 12.470, de 06 de julho de 2011 e 31 de agosto de 2011.

A autora atende ao requisito etário, nascida em 28.07.1942, possui hoje 71 (setenta e um) anos de idade.

A controvérsia se insere em relação à hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado, verificou-se que a autora vive na companhia de seu marido.

De acordo com pesquisa junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, o marido da autora, Sr. Roberto Gomes Vasconcelos, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 678,00 (competência - junho/2013).

Aplicando-se o art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) por analogia, não será computado para os fins do cálculo da renda per capita o benefício já concedido ao marido da autora no valor de um salário mínimo.

No entanto, segundo o estudo social realizado, constatou-se que a família mora em imóvel próprio há 39 anos. Pelas fotos anexadas constatamos que a casa está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo guarnecida de mobiliário e utensílios essenciais a uma vida digna aos membros do núcleo familiar. A perita constatou, ademais, no terreno da parte autora há mais três casas, todas de propriedade da parte autora e seu marido, sendo uma das casas ocupadas pela filha da autora, Ednalva Maria Vasconcelos e seus filhos.

Em face dos dados apurados no laudo socioeconômico, restou demonstrado que o núcleo familiar possui condições de garantir a subsistência da autora, haja vista possuírem renda possuem outros bens imóveis passíveis de gerarem frutos civis (aluguéis). Situação que vem ao encontro da conclusão do perito judicial, que apontou a exclusão da situação socioeconômica de miserabilidade.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer pessoas em estado de miserabilidade, ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico pelo fato de não ter renda ou ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim sobrevivência digna. No caso, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas no laudo social, não pode ser considerada miserável.

Enfim, a autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA CARMELITA DA SILVA VASCONCELOS.

Sem condenação em custas e honorários.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002564-70.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016289 - RENATO MARQUES DE SOUZA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO, SP156605 - JANETE DE CARVALHO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele

ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,000% (MP's 291 e 316 de 2006).

Assim, anualmente, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados através de lei ordinária. Houve, portanto, a atualização da defasagem decorrente da inflação. A fixação do índice para o reajuste compete aos órgãos políticos competentes para este ato normativo. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice de medição de inflação, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício através da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

O juiz, ademais, não possui competência legislativa para se substituir ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, pois atentaria contra o princípio da separação dos poderes. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com índices diversos daqueles legalmente aplicados, não merecendo a ação prosperar.

Em suma, não merece acolhida a pretensão da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006060-78.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016354 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004933-71.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016311 - DANIEL ARAUJO DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP211111 - HENRIQUE TEIJI HIRANO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000692-54.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306016352 - ALCIDES BARBOSA LIBARINO (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) AURITA ARAUJO LIBARINO (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 24/05/2012 a 17/10/2012.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 24/05/2012 a 17/10/2012.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000564-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016537 - MARIA JOANA DA SILVA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X WILLIAN FARIAS DE OLIVEIRA VINICIUS FARIAS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) BRUNO FARIAS DE OLIVEIRA MARIA JOANA DA SILVA, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, José Roberto Farias de Oliveira, falecido em 19.12.2011, conforme certidão anexada à fl. 23 da petição inicial.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, alegando em preliminar falta de interesse de agir, incompetência em razão do valor da causa, territorial e a incidência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido.

Em decisão de 05.02.2013 e em audiência de instrução realizada em 15.07.2013, foi determinada a inclusão dos beneficiários da pensão por morte, Bruno Farias de Oliveira, filho somente do falecido, além de Vinicius Farias de Oliveira e Willian Farias de Oliveira, filhos da parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, conforme manifestação de 22.07.2013.

É o breve relatório.

Das preliminares.

A alegada incompetência em razão do valor da causa não se verifica, pois não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir referida alegação. Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como a verificação da competência se operar no momento da propositura da ação, imperioso, portanto, o reconhecimento da competência deste Juizado Especial Federal.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também afasto a preliminar de prescrição, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 02.01.2012 e a ação foi proposta em 30.01.2013.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado do falecido JOSÉ ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA restou configurada, pois o falecido manteve vínculo com a empresa “Catalano & Saviato Engenharia em Pre Fabricados Ltda” no período de 08.03.2010 até o óbito, conforme pesquisa aos dados do CNIS anexada em 15.07.2013, revelando a sua qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se à existência de união estável entre a autora e o de cujus.

A companheira está dispensada de comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91. A condição de ser companheira, com intuito de formar família, constitui o instituto da união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

A fim de comprovar a alegada união estável, a parte autora apresentou documentos contemporâneos ao óbito, que comprovam o domicílio em comum, tais como extrato de conta de FTGS da autora, carta enviada pelo banco Itaú ao segurado falecido (fl. 10 e 19 da petição inicial). Mediante a certidão de nascimento (fl. 30 da petição inicial), a autora comprovou ainda ter filhos em comum com o segurado instituidor, chamado de WILLIAM FRAIS DE OLIVERIA, nascido em 20/11/2004, e VINICIUS FARIAS DE OLIVERIA, nascido em 22/11/2007.

Ademais, a prova testemunhal foi produzida sob o crivo do contraditório e revelou-se idônea.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que coabitava com o autor e que as despesas eram divididas pelo casal. Disse que parou de trabalhar depois que ele morreu, para poder cuidar dos filhos.

A testemunha da parte autora, MARIA MADALENA, compromissada, disse que era conhecida da autora. Disse que a última vez que a visitou foi antes da morte do falecido. Disse que não freqüentava a casa e que uma vez foi a um churrasco feito pelo falecido. Disse que via o casal como marido e mulher.

Diante do contexto probatório, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, ficou comprovada pelas provas carreadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência, em que restou inequívoco o vínculo da autora com o segurado instituidor.

Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido em 19.12.2011, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, considerando que o requerimento administrativo (02.01.2012) foi feito dentro de 30 dias do óbito.

Em razão do recebimento do benefício de pensão pelos filhos do falecido com a autora e também pelo corréu Bruno Farias de Oliveira, filho apenas do falecido, corréus nesta demanda, a autarquia ré deverá proceder o desdobro da referida pensão com a autora observando que, em relação ao corréu Bruno Farias de Oliveira, filho do falecido com Maria Helena da Silva Farias de Oliveira, por ser terceiro de boa-fé, não deverá ser repetido nenhum valor pago a maior.

Nesse sentido:EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)
EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)
EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)

Com efeito, tratando-se de beneficiários com interesses antagônicos, no qual a parte interessada não detém qualquer ingerência em relação à conta parte do menor beneficiário da pensão, o reconhecimento do direito a quota parte de maneira retroativa não pode repercutir na devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo menor. Situação distinta daquela em que se postula cota parte de benefício em que a pretendente já possui a gerência sobre os valores auferidos pelo menor.

Já em relação as cotas partes recebidas pelos filhos da autora, devido à confusão patrimonial decorrente do fato de a autora administrar os valores recebidos pelos menores titulares da pensão, impõe-se a possibilidade de compensação das diferenças decorrentes da presente condenação.

Em suma, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de MARIA JOANA DA SILVA à concessão do benefício de pensão por morte, a partir do óbito (19.12.2011), com o desdobro da pensão por morte compartilhada com os corréus Vinicius Farias de Oliveira e Willian Farias de Oliveira (21/158.891.144-3) e Bruno Farias de Oliveira (21/156.411.741-0).

Condeno a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, correspondente a cota parte da autora (1/4), desde a data do óbito (19.12.2011) até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores recebidos a maior pelos corréus Vinicius Farias de Oliveira e Willian Farias de Oliveira, filhos da autora, decorrentes do indeferimento indevido do benefício da parte autora.

Condeno a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

Reconheço o direito do corréu BRUNO FARIAS DE OLIVEIRA à vedação de compensação decorrentes da presente condenação, por se tratar de terceiro de boa-fé.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007077-86.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6306016315 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de 09/12/2010, sob NB 543.931.771-2.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/12/2010 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O INSS deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar a aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o

valor dos atrasados e para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr. Perito.

P.R.I. e preencha-se a súmula.

0008828-21.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016218 - IACYR LEITE (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir juros progressivos nos saldos de sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a condenação da ré para promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários. Juntou cópias de sua CTPS para comprovar o vínculo empregatício e a opção pelo FGTS..

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

DECIDO.

Primeiramente concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, reconheço a prescrição com relação a conta de FGTS vinculada ao contrato de trabalho no período de 07.04.1967 a 30.03.1979 e às demais parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação.

Passo ao mérito.

- Dos juros progressivos.

A questão discutida nos presentes autos já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores.

A Turma Recursal de São Paulo, em reiterados julgados vem decidindo a questão da progressão de juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS da seguinte forma, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301021434/2012 PROCESSO Nr: 0089545-30.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 12/11/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSIAS LINO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/02/2013 08:16:24 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que acolheu o pedido de aplicação de juros progressivos na conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. II - VOTO Inicialmente, trago à colação o julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, onde Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal

opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, verifico pela observação dos documentos acostados que parte autora preenche todos os requisitos acima, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas. No tocante aos juros moratórios, estes incidem em todos os créditos gerados em favor da parte autora, inclusive daqueles decorrentes dos ditos expurgos inflacionários. Estes juros moratórios não têm qualquer relação com os juros remuneratórios acima mencionados, posto que incidem a partir da citação - art. 219 do Código de Processo Civil - e tem por fato gerador a própria demora no pagamento dos valores devidos. Logo, os juros moratórios são devidos por força de lei, independentemente dos juros remuneratórios inerentes às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pela mesma razão, sua incidência não está vinculada à comprovação de hipótese de saque. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES
Processo 00895453020074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ FEDERAL RELATOR PETER DE PAULA PIRES - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 (grifo nosso)

Portanto, para se ter direito aos juros progressivos devem ser observados os seguintes requisitos:

1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

No caso em tela, à luz da documentação juntada aos autos, verifico que parte autora não preenche todos os requisitos acima, não fazendo jus à remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS.

- Dos expurgos inflacionários.

Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente desde o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969 e mantido mantido pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual. Na solução do caso dos autos, tem aplicação a Lei Nacional de Introdução ao Código Civil (LICC, art. 6º), que prevê a aplicação da lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato, considerando-se assim adquiridos os direitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da questão.

EMENTAS: 1. FGTS. Expurgos inflacionários exigidos com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001.

Prescrição da pretensão e responsabilidade pelo pagamento. Questões infraconstitucionais. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre prescrição da pretensão de exigir pagamento dos expurgos inflacionários, calculados com base na LC nº 110/2001, bem como sobre a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 537280 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-07 PP-01319)

O cerne da questão, portanto, depende apenas reflexamente da norma constitucional, sendo matéria a ser solvida

em sede de exame de aplicação de lei federal, cujo órgão competente máximo para definir a sua aplicação é o Superior Tribunal de Justiça.

No seu âmbito, a questão se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Ademais, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FGTS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

A ratio cognoscendi para procedência da pretensão se deve fundamentalmente a obrigatoriedade da aplicação da lei no período da sua vigência, de acordo com o art. 6º da LICC. Impõe-se, de outra parte, a adoção dos índices já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de proceder à uniformização da jurisprudência nacional e assim evitar distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR).

No presente caso, é devida a diferença entre o índice devido de 42,72% e aquele efetivamente praticado pela ré que foi de 22,35% para o período, a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.88. A partir de 01/03/89, a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.90, devida a partir de 02.05.90. São devidas, ainda, as diferenças de remuneração referentes ao meses de junho de 1987 (18,02%), fevereiro de 1989 (10,14%), maio, junho e julho de 1990 (5,38%, 9,61% e 10,79%) e janeiro e março de 1991 (13,69% e 8,5%).

Dispositivo

Pelo exposto, reconheço a prescrição com relação ao pedido de aplicação de juros progressivos sobre a conta de FGTS vinculada ao contrato de trabalho no período de 07.04.1967 a 30.03.1979 e julgo parcialmente procedente os demais pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (10,79%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (8,5%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001928-07.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016285 - JOSE JANUARIO DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, condenação da ré para promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários. Requer, ainda, condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou extratos de sua conta vinculada do FGTS. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

DECIDO.

Primeiramente concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, reconheço a prescrição com às parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Passo ao mérito.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente desde o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969 e mantido pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual. Na solução do caso dos autos, tem aplicação a Lei Nacional de Introdução ao Código Civil (LICC, art. 6º), que prevê a aplicação da lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato, considerando-se assim adquiridos os direitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da questão.

EMENTAS: 1. FGTS. Expurgos inflacionários exigidos com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001.

Prescrição da pretensão e responsabilidade pelo pagamento. Questões infraconstitucionais. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre prescrição da pretensão de exigir pagamento dos expurgos inflacionários, calculados com base na LC nº 110/2001, bem como sobre a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 537280 AgR, Relator(a):Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-07 PP-01319)

O cerne da questão, portanto, depende apenas reflexamente da norma constitucional, sendo matéria a ser solvida em sede de exame de aplicação de lei federal, cujo órgão competente máximo para definir a sua aplicação é o Superior Tribunal de Justiça.

No seu âmbito, a questão se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Ademais, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FTGS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

A ratio cognoscendi para procedência da pretensão se deve fundamentalmente a obrigatoriedade da aplicação da lei no período da sua vigência, de acordo com o art. 6º da LICC. Impõe-se, de outra parte, a adoção dos índices já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de proceder à uniformização da jurisprudência nacional e assim evitar distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR).

No presente caso, é devida a diferença entre o índice devido de 42,72% e aquele efetivamente praticado pela ré que foi de 22,35% para o período, a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.88. A partir de 01/03/89, a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.90, devida a partir de 02.05.90.

No que se refere ao pedido de ressarcimento de danos morais, melhor sorte não socorre ao autor. O incidente foi insuscetível de causar abalo psíquico ou extrapatrimonial. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial. Deste modo, não há dano a ser indenizado, pois o percalço sofrido caracterizou-se como mero dissabor, desencanto ou aborrecimento.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal a calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001138-23.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016292 - JACQUELINE DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ

FURLANI, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X MICHEL DOS SANTOS SILVA RAMON RAMOS NOVAES SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

JACQUELINE DOS SANTOS, qualificada nestes autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu ex-marido, Agenor José da Silva, falecido em 03.03.2008, conforme certidão anexada à fl. 12 da petição inicial.

Em 01.04.2013 foi determinada a inclusão dos beneficiários da pensão por morte no pólo passivo da presente ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

O corréu Ramon Ramos Novaes Silva apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência de instrução realizada em 02.07.2013 foi colhido o depoimento pessoal da autora, do corréu Michel e da representante legal do corréu Ramon, além de três (03) testemunhas apresentadas pela parte autora e duas (02) testemunhas do corréu Ramon.

O Ministério Público Federal teve ciência destes autos, conforme certidão anexada em 17.07.2013.

É o breve relatório.

Do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A condição de segurado de AGENOR JOSÉ DA SILVA restou incontroversa, pois manteve vínculo empregatício com a empresa "Suhai - Servicos E Assessoria Em Seguranca Ltda" desde 01.03.2007 até o óbito, revelando a sua qualidade de segurado.

A controvérsia cinge-se à continuidade do casamento entre a autora e o de cujus após a separação, ocorrida em 1994.

A companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e seu parágrafo 4o da lei 8213/91.

A condição de ser companheira, com intuito de formar uma família, constitui união estável e, portanto, deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, §3º, da Constituição Federal.

Na comprovação da alegada união estável, a parte autora apresentou alguns contemporâneos ao óbito, bem como produziu prova testemunhal, a qual foi produzida sob o crivo do contraditório e revelou-se idônea.

No depoimento pessoal, a autora, questionada sobre a convivência do casal após a separação, disse que na época da separação moravam na Penha, quando o autor ainda trabalhava em Jaçanã. Porém disse ter sido ele demitido em razão de problemas com alcoolismo. A autora, dois anos após, em 1996, disse que se mudou para Itapevi.

Disse que o segurado falecido foi junto com ela, mas já não trabalhou mais, embora ajudasse em casa com os filhos. Disse que ele passava uma semana com a mãe dele e outro com a autora. Disse, ainda, que nos últimos três anos o falecido realizou tratamento e, nesse período, hospedava-se na casa da mãe dele nos dias anteriores às consultas. Disse que sustentou o falecido por mais de 10 (dez) anos, pois ele não conseguia emprego fixo, apenas "bicos". Disse que após a mudança para Itapevi, não se separaram mais.

No depoimento do genitor do correu Ramon, Sra. Vera, ouvida como depoimento da parte corre, disse que iniciou o relacionamento com o falecido em 1989, sendo que no ano de 2001 se separaram, retomando o relacionamento em 2003.

A testemunha da parte autora, Clotilde, compromissada, disse ter sido vizinha do casal no período de 1998-2000, na Rua Jairo Mendes Machado, em Itapevi. Disse que vendeu um terreno para o segurado em 2004, mas depois procedeu ao distrato no ano de 2007. Referiu que o distrato foi realizado pelo casal e assinado na residencial do casal.

A testemunha da parte autora, Lenir, compromissada, disse que é vizinha da autora em Itapevi, na Rua Riva Dália. No entanto, afirmou que o casal se mudou para lá há cerca de 4 anos atrás.

A testemunha da parte autora, Marcolino, compromissado, disse que a família morou na sua chácara, na Rua Riva Dália.

A testemunha da parte ré, Rosana, compromissada, disse que conheceu o Sr. Agenor e que ele convivia com a Sra. Vera, com quem teve um filho. Disse que viu o segurado instituidor algumas vezes na casa da mãe do correu, Ramon.

A testemunha da parte ré, Estela Aparecida, compromissada, disse que o segurado morou com a mãe do correu, Sra. Vera, sendo que após o ano de 2003, passou a habitar a Rua O, no conjunto habitacional. Disse que o Sr. Agenor não convivia com a mãe do correu, apenas a visitava e passava algumas noites por lá.

Diante do contexto probatório, a condição de companheira da autora, em regime de união estável, ficou

comprovada pelas provas carreadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos colhidos em audiência, em que restou inequívoco o vínculo da autora com o segurado instituidor.

Com efeito, a partir da prova colhida em audiência ficou demonstrado que o segurado instituidor, casado inicialmente com a autora, apesar de um relacionamento extraconjugal com a mãe do corréu Ramon, manteve o relacionamento com a ex-mulher. De todo modo, o relacionamento extraconjugal findou em 2003. Após esse período, o falecido reatou definitivamente com a autora até o seu falecimento no ano de 2008.

A testemunha chave para solução do conflito, todavia, é a Sra. Clodilde, pois disse ter sido vizinha do casal em Itapevi e que, após o desfazimento da venda de um terreno, foi até a casa da autora, cerca de um ano antes do falecimento do segurado instituidor, para fazer o distrato do negócio. Em audiência, foi apresentado pela testemunha o contrato de distrato no qual constam as assinaturas da autora e do segurado falecido no ano de 2007. Deste modo, infere-se que houve a efetiva manutenção dos laços conjugais do casal mesmo após a separação.

Em suma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a cessação indevida.

Em razão do recebimento do benefício de pensão pelo filho do falecido com a autora e também pelo corréu Ramon Ramos Novaes Silva, filho apenas do falecido, corréus nesta demanda, a autarquia ré deverá proceder o desdobro da referida pensão com a autora. No entanto, considerando que o corréu Ramon Ramos Novaes Silva, filho do falecido com Vera Ramos Novaes recebeu o benefício de boa-fé, não haverá devolução dos valores recebidos a maior.

Nesse sentido:EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)

EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão

judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)
EMENTA PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO.

AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. No período compreendido entre a data do requerimento

administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposa do segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não havia nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebia o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outra pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. 2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição. 3. A proteção da boa-fé configura princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurando-se conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece o que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação de valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88), sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetida sem prejuízo para a subsistência digna. 6. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.

(PEDIDO 00557315420074013400, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012.)

Com efeito, tratando-se de beneficiários com interesses antagônicos, no qual a parte interessada não detém qualquer ingerência em relação à cota parte do menor beneficiário da pensão, o reconhecimento do direito a quota parte de maneira retroativa não pode repercutir na devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo menor. Situação distinta daquela em que se postula cota parte de benefício em que a pretendente já possui a gerência sobre os valores auferidos pelo menor.

Em suma, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito de JACQUELINE DOS SANTOS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte, a partir da cessação indevida, com o desdobro da pensão por morte já concedida aos corréus Michel dos Santos Silva (21/145.538.448-5) e Ramon Ramos Novaes Silva (21/147.467.191-5).

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, correspondente a cota parte da autora (1/3),

desde a cessação indevida até o efetivo restabelecimento do benefício, descontados os valores recebidos a maior pelo corréu Michel dos Santos Silva, filho da autora, decorrentes da cessação indevida do benefício da parte autora.

Condeno a autarquia a efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010.

Determino a vedação da restituição de quaisquer valores por compensação decorrentes do benefício pago ao corréu Ramon Ramos Novaes, com fundamento na boa-fé.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001152-07.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016300 - ISOLINA DOS SANTOS OLIVEIRA DE JESUS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 09/03/2013. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 09/03/2013 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004913-17.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016318 - ANA JEMIMA CAVALCANTE (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0029746-80.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016309 - JOSE ROBERTO DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a converter o benefício auxílio doença NB 31/538.052.873-9 (DIB 30.10.2009) em aposentadoria por invalidez a partir de 02.03.2011.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 02.03.2011 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0025476-18.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016162 - RITA CELIA MACIEL DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir juros progressivos nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, acrescidos de correção monetária, inclusive com o índice de abril de 1990 e juros de mora.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

DECIDO.

Primeiramente concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, reconheço a prescrição com às parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Passo ao mérito.

A Turma Recursal de São Paulo, em reiterados julgados vem decidindo a questão da progressão de juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS da seguinte forma, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301021434/2012 PROCESSO Nr: 0089545-30.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 12/11/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSIAS LINO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/04/2009 18:37:57 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que acolheu o pedido de aplicação de juros progressivos na conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. II - VOTO Inicialmente, trago à colação o julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, onde Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, verifico pela observação dos documentos acostados que parte autora preenche todos os requisitos acima, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas. No tocante aos juros moratórios, estes incidem em todos os créditos gerados em favor da parte autora, inclusive daqueles decorrentes dos ditos expurgos inflacionários. Estes juros moratórios não têm qualquer relação com os juros remuneratórios acima mencionados, posto que incidem a partir da citação - art. 219 do Código de Processo Civil - e tem por fato gerador a própria demora no pagamento dos valores devidos. Logo, os juros moratórios são devidos por força de lei, independentemente dos juros remuneratórios inerentes às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pela mesma razão, sua incidência não está vinculada à comprovação de hipótese de saque. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES Processo 00895453020074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ FEDERAL RELATOR PETER DE PAULA PIRES - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 [grifo nosso]

Portanto, para se ter direito aos juros progressivos devem ser observados os seguintes requisitos:

1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966

até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

No caso em tela, à luz da documentação juntada aos autos, verifico que parte autora preenche todos os requisitos, fazendo jus à remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS que atendam aos requisitos acima, pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente desde o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969, bem como do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual.

Na solução do caso dos autos, tem aplicação a lei nacional de introdução ao Código Civil (LICC, art. 6º), que prevê a aplicação da lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato, considerando-se assim adquiridos os direitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da questão.

EMENTAS: 1. FGTS. Expurgos inflacionários exigidos com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001.

Prescrição da pretensão e responsabilidade pelo pagamento. Questões infraconstitucionais. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre prescrição da pretensão de exigir pagamento dos expurgos inflacionários, calculados com base na LC nº 110/2001, bem como sobre a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 537280 AgR, Relator(a):Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-07 PP-01319)

O cerne da questão, portanto, depende apenas reflexamente da norma constitucional, sendo matéria a ser solvida em sede de exame de aplicação de lei federal, cujo órgão competente máximo para definir a sua aplicação, é o Superior Tribunal de Justiça.

No seu âmbito, a questão se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Ademais, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FTGS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

O fundamento para procedência da pretensão, nos dos índices definidos se deve à não aplicação da lei vigente no período devido, de acordo com o art. 6º da LICC.

Impõe-se a adoção dos parâmetros já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, visando à uniformização da jurisprudência nacional, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR).

No presente caso, de acordo com os pedidos da petição inicial, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à aplicação da correção monetária (expurgos inflacionários) relativamente ao mês de Abril/90 no percentual de 44,80%, incidentes sobre o saldo devedor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal a calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000273-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016273 - MARIA DA GRACA PACHECO DE MORAES (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0054454-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016260 - SEBASTIAO TEIXEIRA FREIRE (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, objetivando, em síntese, condenação da ré para promover o crédito das diferenças de correção monetária em saldo de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da não aplicação de índices inflacionários. Juntou extratos de sua conta vinculada do FGTS.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

DECIDO.

Primeiramente concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, reconheço a prescrição com às parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Passo ao mérito.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente desde o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969 e mantido pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual. Na solução do caso dos autos, tem aplicação a Lei Nacional de Introdução ao Código Civil (LICC, art. 6º), que prevê a aplicação da lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato, considerando-se assim adquiridos os direitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da questão.

EMENTAS: 1. FGTS. Expurgos inflacionários exigidos com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001.

Prescrição da pretensão e responsabilidade pelo pagamento. Questões infraconstitucionais. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre prescrição da pretensão de exigir pagamento dos expurgos inflacionários, calculados com base na LC nº 110/2001, bem como sobre a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 537280 AgR, Relator(a):Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-07 PP-01319)

O cerne da questão, portanto, depende apenas reflexamente da norma constitucional, sendo matéria a ser solvida em sede de exame de aplicação de lei federal, cujo órgão competente máximo para definir a sua aplicação é o Superior Tribunal de Justiça.

No seu âmbito, a questão se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Ademais, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FTGS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

A ratio cognoscendi para procedência da pretensão deve-se fundamentalmente a obrigatoriedade da aplicação da lei no período da sua vigência, de acordo com o art. 6º da LICC. Impõe-se, de outra parte, a adoção dos índices já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de proceder à uniformização da jurisprudência nacional e assim evitar distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica. Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR).

No presente caso, a parte autora faz jus à correção devida no mês de Janeiro de 1989, no índice de 42,72%, e no mês de Abril de 1990, no índice de 44,80%, a serem aplicadas sobre o saldo a ser apurado em liquidação de sentença.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006484-91.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016158 - LINDOLFO RIBEIRO DA SILVA (SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir juros progressivos nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, acrescidos de correção monetária, inclusive com os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e juros de mora.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

DECIDO.

Primeiramente concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, reconheço a prescrição com às parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação.

Passo ao mérito.

A Turma Recursal de São Paulo, em reiterados julgados vem decidindo a questão da progressão de juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS da seguinte forma, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301021434/2012 PROCESSO Nr: 0089545-30.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 12/11/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSIAS LINO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 03/09/2009 12:30:54 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que acolheu o pedido de aplicação de juros progressivos na conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. II - VOTO Inicialmente, trago à colação o julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09,

julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, onde Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, verifico pela observação dos documentos acostados que parte autora preenche todos os requisitos acima, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas. No tocante aos juros moratórios, estes incidem em todos os créditos gerados em favor da parte autora, inclusive daqueles decorrentes dos ditos expurgos inflacionários. Estes juros moratórios não têm qualquer relação com os juros remuneratórios acima mencionados, posto que incidem a partir da citação - art. 219 do Código de Processo Civil - e tem por fato gerador a própria demora no pagamento dos valores devidos. Logo, os juros moratórios são devidos por força de lei, independentemente dos juros remuneratórios inerentes às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pela mesma razão, sua incidência não está vinculada à comprovação de hipótese de saque. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES
Processo 00895453020074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ FEDERAL RELATOR PETER DE PAULA PIRES - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 [grifo nosso]

Portanto, para se ter direito aos juros progressivos devem ser observados os seguintes requisitos:

1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

No caso em tela, à luz da documentação juntada aos autos, verifico que parte autora preenche todos os requisitos, fazendo jus à remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS que atendam aos requisitos acima, pelos juros

progressivos na forma do artigo 4o da Lei nº 5.107/66.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente desde o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969, bem como do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual.

Na solução do caso dos autos, tem aplicação a lei nacional de introdução ao Código Civil (LICC, art. 6º), que prevê a aplicação da lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato, considerando-se assim adquiridos os direitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da questão.

EMENTAS: 1. FGTS. Expurgos inflacionários exigidos com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001.

Prescrição da pretensão e responsabilidade pelo pagamento. Questões infraconstitucionais. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre prescrição da pretensão de exigir pagamento dos expurgos inflacionários, calculados com base na LC nº 110/2001, bem como sobre a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 537280 AgR, Relator(a):Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-07 PP-01319)

O cerne da questão, portanto, depende apenas reflexamente da norma constitucional, sendo matéria a ser solvida em sede de exame de aplicação de lei federal, cujo órgão competente máximo para definir a sua aplicação, é o Superior Tribunal de Justiça.

No seu âmbito, a questão se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Ademais, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FTGS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

O fundamento para procedência da pretensão, nos dos índices definidos se deve à não aplicação da lei vigente no período devido, de acordo com o art. 6º da LICC.

Impõe-se a adoção dos parâmetros já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, visando à uniformização da jurisprudência nacional, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR).

No presente caso, de acordo com os pedidos da petição inicial, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à aplicação da correção monetária (expurgos inflacionários) relativamente aos meses de Janeiro/89, no percentual de 42,72%, e de Abril/90 no percentual de 44,80%, incidentes sobre o saldo devedor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices de 42,72% (IPC), referente a janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), referente à abril de 1990, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal a calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0041584-25.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016161 - GERALDO CHICONATO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES,

SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação da Caixa Econômica Federal a fazer incidir juros progressivos nos saldos de sua conta vinculada do FGTS, acrescidos de correção monetária, inclusive com o índice de abril de 1990 e juros de mora.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação padrão.

DECIDO.

Primeiramente concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.

As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Ressalta-se que a prescrição para a propositura das ações que visam a impor a CEF a obrigação de recompor as contas fundiárias atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que precedeu à propositura da ação.

Assim, reconheço a prescrição com às parcelas eventualmente vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Passo ao mérito.

A Turma Recursal de São Paulo, em reiterados julgados vem decidindo a questão da progressão de juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS da seguinte forma, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301021434/2012 PROCESSO Nr: 0089545-30.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 12/11/2007 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): JOSIAS LINO DA SILVA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/07/2009 19:51:44 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso visando à reforma da sentença que acolheu o pedido de aplicação de juros progressivos na conta de Fundo de Garantia e Tempo de Serviço - FGTS. É a síntese do necessário. II - VOTO Inicialmente, trago à colação o julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, onde Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Sobre a incidência de juros progressivos, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso

concreto, verifico pela observação dos documentos acostados que parte autora preenche todos os requisitos acima, razão pela qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida, pois a prescrição não atingiu todas as parcelas vencidas. No tocante aos juros moratórios, estes incidem em todos os créditos gerados em favor da parte autora, inclusive daqueles decorrentes dos ditos expurgos inflacionários. Estes juros moratórios não têm qualquer relação com os juros remuneratórios acima mencionados, posto que incidem a partir da citação - art. 219 do Código de Processo Civil - e tem por fato gerador a própria demora no pagamento dos valores devidos. Logo, os juros moratórios são devidos por força de lei, independentemente dos juros remuneratórios inerentes às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pela mesma razão, sua incidência não está vinculada à comprovação de hipótese de saque. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e condeno ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Cláudio Roberto Canata, Peter de Paula Pires e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES
Processo 00895453020074036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ FEDERAL RELATOR PETER DE PAULA PIRES - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012 [grifo nosso]

Portanto, para se ter direito aos juros progressivos devem ser observados os seguintes requisitos:

1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971) 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

No caso em tela, à luz da documentação juntada aos autos, verifico que parte autora preenche todos os requisitos, fazendo jus à remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS que atendam aos requisitos acima, pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107/66.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Os expurgos inflacionários decorrentes da não aplicação às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço devem ser aplicados, levando em conta o direito adquirido, protegido constitucionalmente desde o art. 153, § 3º da Constituição Federal de 1969, bem como do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal atual.

Na solução do caso dos autos, tem aplicação a lei nacional de introdução ao Código Civil (LICC, art. 6º), que prevê a aplicação da lei vigente ao tempo em que se efetuou o ato, considerando-se assim adquiridos os direitos. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da questão.

EMENTAS: 1. FGTS. Expurgos inflacionários exigidos com fundamento na Lei Complementar nº 110/2001.

Prescrição da pretensão e responsabilidade pelo pagamento. Questões infraconstitucionais. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido. É infraconstitucional a questão sobre prescrição da pretensão de exigir pagamento dos expurgos inflacionários, calculados com base na LC nº 110/2001, bem como sobre a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 537280 AgR, Relator(a):Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-07 PP-01319)

O cerne da questão, portanto, depende apenas reflexamente da norma constitucional, sendo matéria a ser solvida em sede de exame de aplicação de lei federal, cujo órgão competente máximo para definir a sua aplicação, é o Superior Tribunal de Justiça.

No seu âmbito, a questão se encontra pacificada nos termos da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2001, DJ 13/08/2001 p. 333)

Ademais, recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça reiterou sua orientação jurisprudencial, reafirmando e ampliando os índices a serem aplicados nas atualizações das contas vinculadas de FTGS, segundo se denota dos REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010 e REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

O fundamento para procedência da pretensão, nos dos índices definidos se deve à não aplicação da lei vigente no período devido, de acordo com o art. 6º da LICC.

Impõe-se a adoção dos parâmetros já definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, visando à uniformização da jurisprudência nacional, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Nos julgados retrorreferidos, foram apontados os seguintes índices: Junho/87 - 18,02% (LBC); Janeiro/89 - 42,72% (IPC); Fevereiro/89 - 10,14% (IPC); Abril/90 - 44,80% (IPC); Maio/90 - 5,38% (BTN); Junho/90 - 9,61% (BTN); Julho/90 - 10,79% (BTN); Janeiro/91 - 13,69% (IPC); Fevereiro/91 - 7,00% (TR) e Março/91 - 8,5% (TR).

No presente caso, de acordo com os pedidos da petição inicial, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à aplicação da correção monetária (expurgos inflacionários) relativamente a Abril/90 no percentual de 44,80%, incidentes sobre o saldo devedor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição trintenária.

A correção monetária deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, observando os índices referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal a calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente.

Oficie-se à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, cumpra a presente sentença.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0018892-90.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306016530 - JOSE ISMAR MASSAFERA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença proferida nos autos, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Alega o INSS que houve omissão na sentença quanto a prejudicial de decadência, uma vez que a aposentadoria por invalidez objeto da demanda decorre da transformação do auxílio-doença com DIB em 12/04/2002, tendo decorrido mais de dez anos até a data da propositura da demanda.

Requer sejam acolhidos os embargos para que a sentença proferida seja anulada e seja proferida a extinção do processo com resolução de mérito com o reconhecimento da decadência.

Relatei.

Decido.

Assiste razão à embargante.

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez cujo benefício originário tem DIB em 12/04/2002 e a ação foi proposta em 2013.

Assim, ACOLHO os embargos de declaração para anular a sentença proferida, de modo que passo a proferir a seguinte sentença:

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE): Tipo - B

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da Decadência

O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para

a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Depois convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal.

Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a data da efetiva implantação do benefício.

Embora o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 refira expressamente que o termo inicial da decadência é o "ato de concessão de benefício" e a aposentadoria por invalidez se constitua em ato de concessão de benefício, o objeto da presente demanda se refere ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença.

A despeito de não se reconhecer o instituto de "transformação" do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a contagem do prazo decadencial deve guardar consonância com o objeto do pedido.

Com efeito, é necessário considerar que a pretensão é de revisão da fórmula de cálculo do salário de benefício.

Esse cálculo, por sua vez, foi realizado quando da concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, esta mesma renda mensal inicial foi utilizada como base de cálculo do novo benefício de aposentadoria por invalidez (art. 36, §7º, do Dec. 3.048/99).

Deste modo, a pretensão refere-se ao ato originário de concessão, isto é, ao cálculo inicial da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois foi quando surgiu o direito à revisão pretendida (princípio da actio nata).

Em suma, confrontando-se a data da implantação do benefício originário com a data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que a parte autora já havia decaído do direito de rever o ato concessório de seu benefício previdenciário.

Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos considerando-se a data da propositura da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000154-10.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6306016538 - NORBERTO CAPUCCI (SP128376 - MICHEL HOFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95.

Em relação aos argumentos apresentados pela parte autora, a sentença prolatada analisou o pedido deduzido na petição inicial para revisão do benefício previdenciário a fim de que no primeiro reajuste após a concessão do benefício seja aplicado o índice de correção do teto considerando o valor integral do salário-de-benefício e não o seu valor limitado ao teto.

O documento encartado em 03.11.2011 refere-se a revisão administrativa para adequação da renda mensal do

benefício limitado ao teto à época de sua concessão aos novos tetos máximos estabelecidos pelo art. 14, da EC nº. 20/98, a partir de 16.12.98 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003.

Tratam-se de objetos distintos daqueles em que se delimitou a lide, razão pela qual não há contradições a serem enfrentadas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001545-68.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016360 - JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA (SP052027 - ELIAS CALIL NETO, SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0000121-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016244 - ARIANE CASTRO SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) ALDIVINA FERREIRA DE CASTRO (SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) ARIANE CASTRO SOUZA (SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.

A parte autora ingressou com pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL, para fins de levantamento de importâncias devidas à pessoa falecida.

Cumprido ressaltar que o pedido do autor enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes.

A Lei n. 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento.

Neste sentido foi editada a Súmula n. 161 do STJ: “É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a Justiça Estadual é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de valores devidos em favor de pessoa falecida, não devendo a ação ser deslocada para a Justiça Federal.

Nesse sentido, confira-se:

COMPETENCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ALVARA. LEVANTAMENTO. VALORES. SEGURADO FALECIDO. 1. EM SE TRATANDO DE AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO, COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE SOROCABA/SP, O SUSCITADO. Relator: FERNANDO GONÇALVES Fonte: DJData de Publicação: 23/06/1997PG:29044 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600544425 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 18162 UF: SP Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O SUSCITADO, JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DE SOROCABA/SP. Data da Decisão: 28-05-1997 Código do Órgão Julgador: S3 Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO

COMPETENCIA. ALVARA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES A CARGO DO INSS EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SEGURADO. COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO DE IMPORTANCIA CERTA DEVIDA A SEGURADO FALECIDO. CONFLITO CONHECIDO. Relator: WILLIAM PATTERSON Fonte: DJData de Publicação: 11/11/1996PG:43647 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600379831 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17614 UF: SP Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE Data da Decisão: 14-08-1996 Código do Órgão Julgador: S3 Órgão Julgador: TERCEIRA SECAO

Portanto, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal, devendo a parte autora ingressar com o pedido de alvará judicial, perante a Justiça Estadual, competente para a análise da questão de jurisdição voluntária.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial pleiteado, para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95.

Deixo de remeter o feito ao Juízo competente por se tratar de autos virtuais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005247-17.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016288 - MIGUEL VIEIRA DE SOUSA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à perícia médica juntada aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo Sr.

Perito.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000237

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006257-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016310 - MARCELO ALVES DE PAIVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0014339-68.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016312 - FRANCISCO MARQUES DA COSTA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000529-40.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016267 - ALEXANDRE DE JESUS DIAS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000417-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016266 - VALDIR BELEM DE AMORIM (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA, SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000442-02.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016148 - JOSE MACHADO NETO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006168-73.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016076 - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000404-72.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016074 - RITA FERREIRA DE SANTANA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005041-03.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016073 - RAIMUNDO CIRILO PEREIRA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005845-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016072 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARLOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006354-96.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016071 - CICERO RAMOS DE SIQUEIRA (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000056-54.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016522 - ROZALINA MARTINS XAVIER (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica designada, conforme declaração anexada aos autos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0006134-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016264 - MARILDA DE LOURDES DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000559-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016523 - DERMIVAL OLIVEIRA DE CARVALHO (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0002874-76.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016079 - JOAQUIM FERREIRA CAMPOS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 -

MARISA CHELIGA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002136-88.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306016080 - NEUSA GOMES DE MORAIS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004153-97.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2013/6306016351 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA COSTA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA
GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000238

DECISÃO JEF-7

0004843-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016506 - ROSANGELA
APARECIDA DE SOUZA KIS (SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com
fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

0004485-98.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016231 - SEBASTIAO DE
PAULA BONIFACIO (SP202689 - VANESSA FERNANDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Diante das impugnações e planilha de cálculo apresentada pela CEF, designo para o encargo o perito Sr. Paulo
Obidão Leite, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

0004198-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016296 - CLAUDIO DA
SILVA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Atente-se a parte autora para a necessidade de que o comprovante de endereço seja de data inferior a 180 dias, fato
este que não se pode inferir do comprovante colacionado aos autos.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu
nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à
propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do
Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do
feito.

Intime-se.

0019967-62.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016279 - ANTONIO
LUZIANO RODRIGUES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos aos patronos da parte autora a título de verba honorária, observados os termos fixados no v. Acórdão.
 2. Sem prejuízo, expeça-se em favor do autor o PRC relativo ao principal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0000663-67.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016501 - ANTONIO MEDEIROS DE BRITO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP301331 - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora de 22.07.2013: defiro em parte.

Pelos próprios fundamentos da decisão de 14.02.2013, mantenho a decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada na qual é pretendida a imediata implantação do benefício em aposentadoria por invalidez.

Antecipo a data da perícia médica anteriormente designada. Designo a realização de perícia médica com o Dr. Ricardo Farias Sardenberg para o dia 07.08.2013 às 16:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos originais, tais como relatórios, exames e receituários médicos, cujas cópias deverão constar do presente processo, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes, com urgência.

0001661-35.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016316 - GABRIEL BERNARDO DE LIMA DOMINGOS (SP262125 - Nanci Baptista da Silva, SP281226 - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES, SP242809 - JULIANA RODRIGUES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Tendo em vista que a petição anexada em 23/07/2013 não cumpriu integralmente a determinação de 20/05/2013, intime-se novamente a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia do prévio requerimento e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado.

2. Regularize Gabriel Bernardo de Lima Domingos, menor impúbere, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que instrumento de procuração está em nome de sua representante, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Defiro igual prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

0004392-04.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016301 - EDIVONE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Quanto à petição anexada em 30/07/2013, noto que não veio acompanhada do comprovante de residência, mas tão somente da declaração de terceiro.

Assim sendo, determino à parte autora que colacione aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intime-se.

0003653-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016500 - GILMAR ALVES DE BRITO (SP179536 - SÍLVIA PRIVATTI ZANI, SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA, SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

A partir da documentação apresentada pela autora (fls. 19-22), não é possível verificar o pagamento integral do débito referente ao contrato CONSTRUCARD n. 00309916000027675. Conforme apontou a parte autora na petição inicial, o contrato tinha previsão para quitação mediante o pagamento de 42 parcelas. O autor, todavia, efetuou o pagamento de 18 parcelas, "entendendo assim que nada mais devia a instituição financeira" (fl. 2). Destarte, ausentes ambos os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações.

Destarte, mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos próprios fundamentos exarados na decisão proferida em 19.07.2013.

Intimem-se.

0000675-18.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016543 - ELEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende receber integralmente o valor dos atrasados apurado pelo contador do Juízo (R\$ 42.400,14 - atualizado até maio de 2013) por Ofício Precatório - PRC, ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que a parte autora já foi intimada a informar eventuais deduções para fins de abatimento de imposto de renda, o ofício para requisição de pagamento deverá ser expedido sem anotações a este respeito.

Em caso de opção pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, com renúncia expressa ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos, e não havendo impugnações, expeça-se o RPV.

Caso a opção seja pelo pagamento integral do valor devido por meio de Ofício Precatório - PRC, ou em caso de decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do § 10, do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016502 - CLAUDIO DA SILVA FRANCO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Atente-se a parte autora para a necessidade de que o comprovante seja de data inferior a 180 dias, informação esta que não se pode inferir a partir do comprovante colacionado aos autos.

Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0004279-50.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016504 - JOAO VALERIO BARBOSA (SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado na petição inicial.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0000920-29.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016512 - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Diante da certidão anexada aos autos em 01/08/2013, dando conta que a parte autora não foi devidamente intimada da data de realização da perícia designo nova data para o dia 27/01/2014, às 11:00 horas, com Dra Leika Garcia Sumi.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0002888-60.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016305 - PAULO CARNEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição da parte autora anexada em 10/06/2013: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas. Retire-se o feito da pauta.

Com o retorno da carta precatória, dê-se vistas às partes.

Após, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido na inicial. Anote-se.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não juntou acópia do processo administrativo da parte autora, reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS em Osasco para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos a cópia integral do NB 42/162.061.710-0, sob pena de busca e apreensão, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004201-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016298 - MARIA JOSAFÁ CALIXTA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Nova prorrogação somente será admitida se houver prova documental que demonstre a impossibilidade de atender à decisão judicial.

Int.

0003719-11.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016340 - STELA DE PAULA PINTO (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR, SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Considerando a ausência do perito Dr. Sérgio Rachman, nos dias 01/10/2013, 08/10/2013 e 15/10/2013, determino a redesignação das perícias psiquiátricas agendadas, com a Dra. Leika Sumi Garcia, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 6191

1_PROCESSO_2_POLO_ATIVO_DATA/PERÍCIA

0000532-29.2012.4.03.6306IZABEL SOARES RANGEL SOUZA 03/02/2014 12:00

0000532-92.2013.4.03.6306MARCIA CRISTINA RODRIGUES SILVA 03/02/2014 10:30

0000558-90.2013.4.03.6306ISOMAR ROBERTO LOPES ALBUQUERQUE 03/02/2014 11:00

0000568-37.2013.4.03.6306FABIANA ALVES PEREIRA10/02/2014 09:00

0000756-30.2013.4.03.6306REGINALDO SANTOS DE SANTANA17/02/2014 12:00

0000830-30.2013.4.03.6130MARCOS DE SOUZA CAMERA 10/02/2014 09:30

0001933-29.2013.4.03.6306JOSE LUIS SEGLIO 24/02/2014 11:00

0001942-88.2013.4.03.6306IZABEL PINHEIRO DE AZEVEDO 03/02/2014 11:30

0003704-42.2013.4.03.6306LEONEL HENRIQUE FUZARO 27/01/2014 12:00

0003713-04.2013.4.03.6306JOEL DA SILVA ALENCAR03/02/2014 09:00

0003719-11.2013.4.03.6306STELA DE PAULA PINTO 17/03/2014 11:00

0003751-16.2013.4.03.6306ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA 03/02/2014 09:30

0003770-22.2013.4.03.6306APARECIDA CUBAS LUZ 03/02/2014 10:00

0003803-12.2013.4.03.6306PAULO FIGUEIREDO SERAFIM DAHER 17/02/2014 09:30

0003804-94.2013.4.03.6306JOSE EMI DA SILVA 10/02/2014 10:00

0003809-19.2013.4.03.6306ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA 10/02/2014 10:30

0003812-71.2013.4.03.6306MARIA DA SILVA LIMA 10/02/2014 11:00

0003817-93.2013.4.03.6306ANDERSON OLIVEIRA GOMES ROCHA 10/02/2014 12:00

0003819-63.2013.4.03.6306CLAUDIO ROBERTO VIGARANI 17/02/2014 09:00

0003849-98.2013.4.03.6306MARIANA APARECIDA ARAUJO SOUZA 19/11/2013 11:00
0003953-90.2013.4.03.6306MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA 10/02/2014 11:30
0003971-14.2013.4.03.6306MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA 17/02/2014 10:00
0003975-51.2013.4.03.6306ODAIR MARTINS DE MATOS 17/02/2014 10:30
0003984-13.2013.4.03.6306LUZIA TRAJANO FEITOSA 17/02/2014 11:00
0003985-95.2013.4.03.6306SELMA MARIA BORBA 17/02/2014 11:30
0003990-20.2013.4.03.6306SIDNEY RIBEIRO DA SILVA 24/02/2014 09:00
0004003-19.2013.4.03.6306CICERA FLORENTINA DA SILVA 24/02/2014 09:30
0004051-75.2013.4.03.6306JOSE CARLOS LEITE DA SILVA 24/02/2014 10:00
0004066-44.2013.4.03.6306IGOR SERBO BRANCO 24/02/2014 10:30
0004071-66.2013.4.03.6306ANA MARIA DE CARVALHO SILVA 24/02/2014 11:30
0004078-58.2013.4.03.6306CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA 24/02/2014 12:00

0011575-02.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016290 - NILZO ROSA DE SOUZA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais quando da expedição do RPV/PRC, eis que a cópia do contrato de honorários advocatícios é insuficiente para atendimento da exigência legal pertinente, porquanto não foi apresentada declaração pessoal da parte autora declarando não terem sido efetuados pagamentos antecipados, nos termos da parte final do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.
2. Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos aos patronos da parte autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observados os termos fixados no v. Acórdão.
3. Sem prejuízo, prossiga-se a execução expedindo-se o RPV relativo ao principal, sem o destaque requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000979-17.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016550 - JOSE SANDOVAL DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição de 16.07.2013: Tendo em vista a impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao Laudo de 14.05.2013, intime-se o Perito Contador para os esclarecimentos necessários ou, se o caso, elaboração de nova conta.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência do perito Dr. Sérgio Rachman, nos dias 01/10/2013, 08/10/2013 e 15/10/2013, determino a redesignação das perícias psiquiátricas agendadas, com a Dra Leika Sumi Garcia, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 6191

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0000532-29.2012.4.03.6306IZABEL SOARES RANGEL SOUZA 03/02/2014 12:00
0000532-92.2013.4.03.6306MARCIA CRISTINA RODRIGUES SILVA 03/02/2014 10:30
0000558-90.2013.4.03.6306ISOMAR ROBERTO LOPES ALBUQUERQUE 03/02/2014 11:00
0000568-37.2013.4.03.6306FABIANA ALVES PEREIRA 10/02/2014 09:00
0000756-30.2013.4.03.6306REGINALDO SANTOS DE SANTANA 17/02/2014 12:00
0000830-30.2013.4.03.6130MARCOS DE SOUZA CAMERA 10/02/2014 09:30
0001933-29.2013.4.03.6306JOSE LUIS SEGLIO 24/02/2014 11:00
0001942-88.2013.4.03.6306IZABEL PINHEIRO DE AZEVEDO 03/02/2014 11:30
0003704-42.2013.4.03.6306LEONEL HENRIQUE FUZARO 27/01/2014 12:00
0003713-04.2013.4.03.6306JOEL DA SILVA ALENCAR 03/02/2014 09:00
0003719-11.2013.4.03.6306STELA DE PAULA PINTO 17/03/2014 11:00
0003751-16.2013.4.03.6306ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA 03/02/2014 09:30
0003770-22.2013.4.03.6306APARECIDA CUBAS LUZ 03/02/2014 10:00

0003803-12.2013.4.03.6306PAULO FIGUEIREDO SERAFIM DAHER 17/02/2014 09:30
0003804-94.2013.4.03.6306JOSE EMI DA SILVA 10/02/2014 10:00
0003809-19.2013.4.03.6306ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA 10/02/2014 10:30
0003812-71.2013.4.03.6306MARIA DA SILVA LIMA 10/02/2014 11:00
0003817-93.2013.4.03.6306ANDERSON OLIVEIRA GOMES ROCHA 10/02/2014 12:00
0003819-63.2013.4.03.6306CLAUDIO ROBERTO VIGARANI 17/02/2014 09:00
0003849-98.2013.4.03.6306MARIANA APARECIDA ARAUJO SOUZA 19/11/2013 11:00
0003953-90.2013.4.03.6306MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA 10/02/2014 11:30
0003971-14.2013.4.03.6306MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA17/02/2014 10:00
0003975-51.2013.4.03.6306ODAIR MARTINS DE MATOS 17/02/2014 10:30
0003984-13.2013.4.03.6306LUZIA TRAJANO FEITOSA 17/02/2014 11:00
0003985-95.2013.4.03.6306SELMA MARIA BORBA 17/02/2014 11:30
0003990-20.2013.4.03.6306SIDNEY RIBEIRO DA SILVA 24/02/2014 09:00
0004003-19.2013.4.03.6306CICERA FLORENTINA DA SILVA 24/02/2014 09:30
0004051-75.2013.4.03.6306JOSE CARLOS LEITE DA SILVA 24/02/2014 10:00
0004066-44.2013.4.03.6306IGOR SERBO BRANCO 24/02/2014 10:30
0004071-66.2013.4.03.6306ANA MARIA DE CARVALHO SILVA 24/02/2014 11:30
0004078-58.2013.4.03.6306CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA 24/02/2014 12:00

0001933-29.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016344 - JOSE LUIS
SEGLIO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003975-51.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016328 - ODAIR MARTINS
DE MATOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003819-63.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016332 - CLAUDIO
ROBERTO VIGARANI (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003817-93.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016333 - ANDERSON
OLIVEIRA GOMES ROCHA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS, SP261016 - FERNANDO
LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS, SP271081 -
RENATO MARTINS CARNEIRO, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004051-75.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016323 - JOSE CARLOS
LEITE DA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000944-23.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016514 - JOSEZITO
MOREIRA DE SOUSA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 23/07/2013: Nada a deliberar tendo em vista o sentenciamento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa no sistema informatizado.

Intimem-se.

0004935-41.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016519 - ROSINEIDE
GOMES DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petição do autor anexado em 19/12/2012: tendo em vista a justificativa de ausência à perícia médica, e tendo em
vista os princípios da economia e celeridade processual, designo o dia 16/01/2014, às 8h 30min para a realização
da perícia médica, nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos,

sob pena de preclusão.
Intimem-se.

0006514-24.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016503 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA (SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA, SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos próprios fundamentos exarados na decisão proferida em 10.12.2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010740-14.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016287 - JOSEMILTON BEZERRA DOS SANTOS (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP241863 - PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos ao patrono da parte autora a título de verba honorária, observados os termos fixados no v. Acórdão.

2. Após, expeça-se em favor da parte autora o RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a natureza do feito fica agendada perícia médica conforme quadro abaixo. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Lote 6485

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/ PERÍCIA

0004726-09.2011.4.03.6306ANTONIO SOARES ROBERTO 15/01/2014 14:30

0009591-22.2012.4.03.6183MONICA CANDIDO PASSOS 24/03/2014 09:00

0003603-05.2013.4.03.6306VALDICE DE JESUS GATO 17/03/2014 12:00

0030679-19.2013.4.03.6301CLEBERSON CRUZ MACHADO 16/01/2014 12:30

0003603-05.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016499 - VALDICE DE JESUS GATO (SP152406 - JOSE ROSENILDO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009591-22.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016497 - MONICA CANDIDO PASSOS (SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0030679-19.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016496 - CLEBERSON CRUZ MACHADO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Considerando a ausência do perito Dr. Sérgio Rachman, nos dias 01/10/2013, 08/10/2013 e 15/10/2013, determino a redesignação das perícias psiquiátricas agendadas, com a Dta Leika Sumi Garcia, conforme quadro abaixo.

Intime-se a parte autora.

Lote 6191

1 PROCESSO 2 POLO ATIVO DATA/PERÍCIA

0000532-29.2012.4.03.6306IZABEL SOARES RANGEL SOUZA03/02/2014 12:00
0000532-92.2013.4.03.6306MARCIA CRISTINA RODRIGUES SILVA 03/02/2014 10:30
0000558-90.2013.4.03.6306ISOMAR ROBERTO LOPES ALBUQUERQUE 03/02/2014 11:00
0000568-37.2013.4.03.6306FABIANA ALVES PEREIRA 10/02/2014 09:00
0000756-30.2013.4.03.6306REGINALDO SANTOS DE SANTANA 17/02/2014 12:00
0000830-30.2013.4.03.6130MARCOS DE SOUZA CAMERA 10/02/2014 09:30
0001933-29.2013.4.03.6306JOSE LUIS SEGLIO 24/02/2014 11:00
0001942-88.2013.4.03.6306IZABEL PINHEIRO DE AZEVEDO 03/02/2014 11:30
0003704-42.2013.4.03.6306LEONEL HENRIQUE FUZARO 27/01/2014 12:00
0003713-04.2013.4.03.6306JOEL DA SILVA ALENCAR 03/02/2014 09:00
0003719-11.2013.4.03.6306STELA DE PAULA PINTO 17/03/2014 11:00
0003751-16.2013.4.03.6306ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA 03/02/2014 09:30
0003770-22.2013.4.03.6306APARECIDA CUBAS LUZ03/02/2014 10:00
0003803-12.2013.4.03.6306PAULO FIGUEIREDO SERAFIM DAHER 17/02/2014 09:30
0003804-94.2013.4.03.6306JOSE EMI DA SILVA 10/02/2014 10:00
0003809-19.2013.4.03.6306ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA 10/02/2014 10:30
0003812-71.2013.4.03.6306MARIA DA SILVA LIMA 10/02/2014 11:00
0003817-93.2013.4.03.6306ANDERSON OLIVEIRA GOMES ROCHA 10/02/2014 12:00
0003819-63.2013.4.03.6306CLAUDIO ROBERTO VIGARANI 17/02/2014 09:00
0003849-98.2013.4.03.6306MARIANA APARECIDA ARAUJO SOUZA 19/11/2013 11:00
0003953-90.2013.4.03.6306MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA 10/02/2014 11:30
0003971-14.2013.4.03.6306MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA17/02/2014 10:00
0003975-51.2013.4.03.6306ODAIR MARTINS DE MATOS 17/02/2014 10:30
0003984-13.2013.4.03.6306LUZIA TRAJANO FEITOSA 17/02/2014 11:00
0003985-95.2013.4.03.6306SELMA MARIA BORBA 17/02/2014 11:30
0003990-20.2013.4.03.6306SIDNEY RIBEIRO DA SILVA 24/02/2014 09:00
0004003-19.2013.4.03.6306CICERA FLORENTINA DA SILVA 24/02/2014 09:30
0004051-75.2013.4.03.6306JOSE CARLOS LEITE DA SILVA 24/02/2014 10:00
0004066-44.2013.4.03.6306IGOR SERBO BRANCO 24/02/2014 10:30
0004071-66.2013.4.03.6306ANA MARIA DE CARVALHO SILVA 24/02/2014 11:30
0004078-58.2013.4.03.6306CELIDALVA PAIXAO OLIVEIRA 24/02/2014 12:00

0003849-98.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016331 - MARIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004071-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016321 - ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004066-44.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016322 - IGOR SERBO BRANCO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004003-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016324 - CICERA FLORENTINA DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003971-14.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016329 - MARILENE ANDRADE JUNQUEIRA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003953-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016330 - MARIA DO CARMO ALVES DE ALMEIDA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000558-90.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016348 - ISOMAR ROBERTO LOPES DE ALBUQUERQUE (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000830-30.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016345 - MARCOS DE SOUZA CAMERA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003812-71.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016334 - MARIA DA SILVA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003809-19.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016335 - ZANETE APARECIDA MIGUEL MOURA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003770-22.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016338 - APARECIDACUBAS LUZ (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003751-16.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016339 - ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003803-12.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016337 - PAULO DE FIGUEIREDO SERAFIM DAHER (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004781-86.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016532 - ELISABETE DE SOUZA FRATESI (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) CHRISTOPHER BRYAN FRATESI (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2013 às 14:30 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer com todos os documentos originais que instruíram o processo.

Cumpra o Setor de Processamento a decisão proferida em 30/07/2013.

Intimem-se.

0006754-13.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016507 - PAULO NERIS ALMEIDA (SP239008 - EDUARDO AGOSTINI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petição anexada em 26/03/2013: Considerando o disposto no art. 178 do provimento nº 64 da Corregedoria Geral, bem como os termos da Portaria 05 de janeiro de 2006, nos autos em questão não há documentos a serem desentranhados.

O patrono da parte autora poderá obter cópia dos autos com acesso a consulta processual disponível no site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desde que, devidamente cadastrado no sistema de petições ou ainda dirigir-se à Secretaria deste Juizado, onde poderá requerer cópias dos autos mediante recolhimento de DARF.

Intimem-se as partes.

0004827-12.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016544 - DIMAS RIBEIRO (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Segundo o laudo médico, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a

regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 1.177 do CC.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Inclua-se a participação do MPF no presente feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Indefiro a concessão de tutela antecipada, considerando a necessidade de nomeação de curador para gerir os interesses da parte autora bem como para regularizar a sua representação processual nestes autos.

Após, conclusos.

0003624-88.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016229 - JOSE GOMES DE LIMA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Prossiga-se com a expedição do RPV.

Int.

0001563-93.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016536 - CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA (SP157159 - ALEXANDRE DUMAS, SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.

Face à informação acima, verifico que há litispendência com o processo nº 00034089720124036130, em relação ao pedido de cobrança das despesas condominiais referentes à unidade nº 71 do Bloco 02, quanto ao período entremarço/2006 a abril/2007, impondo-se a extinção parcial do presente feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, quanto ao pedido de cobrança das despesas condominiais relativas ao período entre março/2006 e abril/2007, com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000239

0000029-76.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6306008539 - KAIQUE FELIPE DAMACENO GONCALVES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X LARISSA FERREIRA GONCALVES TAYNA FERREIRA GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR AS PARTES para:1.Parecer Contábil: ciência às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.2.Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam: - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução."

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005163-16.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306014482 - VULCANO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME (SP265067 - WILLIAN FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por VULCANO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão decorrentes da entrega fora do prazo contratado de correspondência enviada via sedex. Alega ter recebido pedido da empresa Metalosa Industria Metalúrgica S/A situada em Colatina/ES, para entrega, com urgência, de um "sensor ultravioleta vl brahmapc" no valor de R\$ 1.300,00. Aduz ter enviado a encomenda por meio do serviço da demandada no dia 13/04/2012, para ser entregue no dia seguinte. No entanto, a entrega ocorreu somente em 23/04/2012, com 10 dias de atraso. Sustenta que o atraso abalou a imagem de sua empresa, requerendo a condenação na devolução do valor pago pelo serviço, devidamente atualizado, além da condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 25 salários mínimos.

A ré contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem enfrentadas de modo que passo diretamente ao julgamento do mérito.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a prestação de serviços de postagens são de interesse público e se submetem à regulamentação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, que inclui dentre os fornecedores as pessoas jurídicas de direito público e privado.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva do prestador de serviço. Dessa maneira, o dever de indenizar independe da existência de dolo ou culpa, mas há a necessidade de comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. No caso dos autos, a autora alega que o serviço de remessa de correspondência via sedex não chegou dentro do prazo que lhe foi informado pelo funcionário da demandada. Conforme comprova a documentação apresentada pela demandada houve efetivamente atraso na entrega. Porém, ao contrário do alegado pela parte autora, o atraso foi de 01 (um) dia, pois a postagem foi realizada em 21/03/2012 e a entrega foi efetivada em 23/03/2012, conforme documentos acostados às fls. 36, 38, 42.

Destaca-se que o documento de fls. 37 não se refere ao objeto em questão, de nº SX441312825BR.

Imperioso, portanto, reconhecer ter havido falha na prestação do serviço. No entanto, o atraso na entrega da encomenda expressa não causou os prejuízos alegados pela autora. Inclusive em razão do inadimplemento parcial (com mora), haja vista ter havido a entrega da mercadoria ao cliente da autora.

Com efeito, os e-mails trocados pelos envolvidos (parte autora e cliente) não revelam qualquer urgência no recebimento da mercadoria, tampouco que a autora tenha sofrido inúmeras cobranças do seu cliente.

Revela-se com isso a ausência de prejuízos decorrente do inadimplemento extemporâneo da entrega da mercadoria.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, embora prestado com atraso o serviço de entrega, houve a efetiva execução do serviço, sendo indevida a devolução do valor pago pela postagem, por indemonstrados os prejuízos experimentados em razão do atraso.

De outra parte, quanto alegado dano moral decorrente do abalo da imagem da autora, de igual modo, não restaram demonstrados quaisquer abalo à sua imagem ou à sua credibilidade.

Nesse ponto, mister destacar que a parte autora pessoa jurídica deve necessariamente comprovar o abalo moral sofrido à sua reputação, pois a não entrega de produto de responsabilidade de empresa intermediária não é causa geradora de dano extrapatrimonial por si só.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ECT. SEDEX 10. DOCUMENTO ENTREGUE ALÉM DO HORÁRIO PROMETIDO. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO FRUSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.. Não há dúvida quanto ao cabimento de indenização por danos morais

sofridos por pessoa jurídica, entendimento cristalizado na Súmula nº 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Contudo, a pessoa jurídica somente faz jus à indenização por dano moral quando o seu bom nome, reputação ou imagem forem atingidos no meio social ou comercial por algum ato ilícito. Os transtornos ocasionados pelo atraso na entrega da correspondência não representam fato passível de repercussão em verba de dano moral à pessoa jurídica, caracterizando-se como lesão de bem patrimonial. Quando se trata de pessoa jurídica, exige-se a prova material de que o ato ilícito efetivamente causou lesão a sua honra objetiva. Do contrário, não há falar em dano moral. No caso dos autos, há comprovação, apenas, do descumprimento do prazo a que se comprometeu a ECT e a impossibilidade da autora de participar do certame licitatório, que não reflete na reputação da empresa, no seu nome e na sua imagem perante a sociedade. Embargos infringentes providos. (EI 00118154820044036106, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)"

Em suma, não procede a pretensão por não demonstrados os danos alegados.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VULCANO SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA ME.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora pessoa jurídica com fins lucrativos, o que inviabiliza sua concessão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006426-83.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306015779 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por CASSIO APARECIDO TEIXEIRA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), postulando o pagamento de indenização por danos morais, decorrente da entrega, fora do prazo contratado, de correspondência enviada via sedex. Alegou tger encaminhado, via sedex, em 31.08.2012, cartão de crédito ao filho que estava em Portugal, sendo-lhe informado na oportunidade que o prazo de entrega seria de 48 horas. A entrega, no entatou, foi efetivada somente na data de 10.09.2012, o que teria lhe acometido abalo emocional e psíquico.

Requeru a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor a ser estipulado por este juízo.

A ré contestou o feito, alegando em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto a preliminar argüida, pois a pretensão da parte autora está fundamentada no suposto dever de indenizar da EBCT, oriundo da prestação de serviço de postagem, devendo a questão ser dirimida no mérito.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que a prestação de serviços de postagens são de interesse público e se submetem à regulamentação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, que inclui dentre os fornecedores as pessoas jurídicas de direito público e privado. O art. 14 do referido dispositivo consumerista, por sua vez, prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso dos autos, o autor sustentou que o serviço de remessa de correspondência via sedex não chegou dentro do prazo que lhe foi informado. Tal alegação, todavia, não possui verossimilhança, por se tratar de entrega de encomenda internacional. Os prazos de entrega para encomendas para o exterior são facilmente verificáveis mediante simples consulta ao sítio eletrônico da demandada. Nele é possível verificar que os prazos e preços de entrega nas modalidades EMS, Sedex Mundi, Econômico ou Prioritário, em nenhuma delas, é menor prazo do que 4 dias. Veja-se, ainda, que em se tratando de encomenda dirigida a outro país, o ingresso da encomenda se submete a vistoria alfandegaria, de competência do país destinatário. Portanto, o prazo de 48 horas não é crível de ser reconhecido como sendo aquele informado pela parte demandada.

De todo modo, caso o autor tenha sido informado erroneamente pelo funcionário da demandada, não restou minimamente demonstrado pela parte autora tal conduta irregular. Verifica-se da prova apresentada somente o comprovante da prestação do serviço de remessa, no qual não há qualquer informação escrita sobre o prazo máximo para a entrega da missiva ao seu destino final.

De outra parte, no que se refere ao dano moral, o alegado atraso não configura por si só dano moral. Com efeito, as alegações referentes à preocupação diante das necessidades enfrentadas por seu filho que estava em Portugal não caracterizam o alegado abalo psíquico. Pela prova produzida nestes autos, apenas restou comprovada a postagem e a data da efetiva entrega ao destinatário, em que se solucionou o problema financeiro enfrentado pelo filho da parte autora. Enfim, preocupação não é sinônimo de dano moral capaz de ensejar direito à indenização.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIO APARECIDO TEIXEIRA.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005501-87.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6306015742 - CECIL TADEU LADEIRA (SP261499 - VIVIANE COSTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

CONCEDO a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a proposta de acordo anexada aos autos em 19.07.2013 , se a aceita ou não. Caso contrário, no mesmo prazo, apresente suas alegações finais.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2013/6306000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006267-43.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6306016560 - MARIA DO SOCORRO BARROS DE SOUZA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
julgo improcedente o pedido.

DESPACHO JEF-5

0004847-66.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016553 - FABIANA ALVES PEREIRA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Por primeiro, esclareça o patrono do autor a razão do ajuizamento de duas ações idênticas em 11.09.2012 perante à Justiça estadual, fórum cível de Osasco e 30.01.2013 perante este juizado especial federal cível de Osasco n.º 00005683720134036306.

Após, voltem-me.

Int.

0005898-49.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016561 - NOEMIA OLEGARIO DE BRITO DA SILVA (SP057096 - JOEL BARBOSA, SP245055 - UBALDO VIEIRA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 04/06/2013: intime-se o perito clínico geral Dr. Renan Ruiz para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os questionamentos do INSS, especialmente quanto à data do início da incapacidade, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, redesigno a data anteriormente agendada para:

1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

0000794-85.2013.4.03.6130LUZIENTE DE O FARIAS ME 13/09/2013 15:00:00

0000970-21.2013.4.03.6306MARIA C N MIGUEL ME E OUTRO13/09/2013 14:00:00

0001065-51.2013.4.03.6306EVANILSON JOSE DE JESUS 13/09/2013 14:30:00

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intimem-se as partes e eventuais testemunhas, com urgência.

0001065-51.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016565 - EVANILSON JOSE DE JESUS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000794-85.2013.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6306016567 - LUZIENTE DE OLIVEIRA FARIAS ME (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0050771-91.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016559 - ADEMIR BALDO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a divergência entre as partes, determino a realização de perícia contábil judicial.

Designo para o encargo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, que deverá elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Int.

0005535-38.2007.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6306016557 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

Em que pese a petição da CEF anexada em 28/11/2012, mas em prestígio ao princípio do contratório, apresente a parte autora a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena ser homologado o termo de adesão apresentado pela CEF.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, nos casos em que estejam representados por advogado e no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido, a

fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Havendo declaração expressa na inicial neste sentido, não se faz necessária nova manifestação da parte. **Ressalte-se que a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.**

Esta renúncia se apresenta como critério de definição de competência para ingresso nos Juizados Especiais Federais e não se confunde com eventual renúncia para fins de recebimento de valores referentes à condenação, os quais podem ser feitos por Requisição de Pequeno Valor-RPV ou Precatório, conforme o caso. Contudo, em hipótese alguma poderá o valor inicial, no momento da propositura da ação, exceder a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta deste juízo e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Por outro lado, ficam as partes cientificadas que em caso de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no momento da propositura da ação, **não haverá nova intimação da data de referida audiência, salvo eventual readequação de pauta neste juízo.** Não obstante, quando assistida por advogado, a quem incumbe comunicar o seu cliente da data da audiência, constará na publicação da ata de distribuição a data da audiência. Por fim, resalto que a parte deverá apresentar na audiência os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2013
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003080-87.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CONCEICAO MONTANHA NEGRAO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-72.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO AUDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/08/2013 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2013
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003082-57.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DE FATIMA DUTRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/08/2013 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003083-42.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAULO NARDIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-27.2013.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDER APARECIDO DE JESUS NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003085-12.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ANDRESSA DE OLIVEIRA COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003086-94.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SANTOS LEAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003087-79.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ZIRMEMAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013
UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003088-64.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA EBURNEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003089-49.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2013 10:10 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003090-34.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA VISENTIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003091-19.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO PALMARIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/08/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - JEF BOTUCATU - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003092-04.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TALITA REGINA ALVES MACHADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003093-86.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA PAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003094-71.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MARTIN SARDINHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003095-56.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA BERTOZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003096-41.2013.4.03.6307
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE AMANDA SOUZA CARVALHO DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000810-87.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/10/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000811-72.2013.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JASPER GREGORIO DE CAMPOS

REPRESENTADO POR: KATIA DA SILVA GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000447

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001147-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009160 - BENEDITA MARGARIDA EMIDIO DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Consigne-se, inicialmente, que o ajuizamento de ação individual não é a via adequada para um segurado da Previdência Social questionar os termos do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Assim, carece a parte autora de ação no ponto, ante a falta de interesse de agir, Não lhe sendo reconhecido o direito à revisão administrativa do benefício, como se observa em consulta ao site da Previdência Social, ao segurado remanesce a propositura de ação individual para o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários-de-contribuição não foram devidamente considerados.

Entretanto, verifico que ocorreu a decadência do direito da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, o que é matéria de ordem pública, e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz. Senão, vejamos. A Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se tratar de norma de direito material, e, portanto, irretroativa.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

O art. 103, conforme redação conferida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, deve ser aplicado aos benefícios concedidos a partir de sua entrada em vigor, e àquelas que já vinham sendo percebidos, observado o prazo decenal a partir da vigência da norma em referência. Isso porque tal interpretação melhor se coaduna ao princípio da isonomia, vez que não proporciona a limitação temporal de revisão para aqueles beneficiados após a MP 1.596-14, ao passo que aos titulares de benefícios anteriormente concedidos restaria o direito de revisão a qualquer tempo.

Ademais, não há mácula ao princípio da irretroatividade das leis, também de caráter fundamental, à medida que a nova redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91 não se aplica retroativamente, surpreendendo segurados e dependentes que vinham percebendo seu benefício com a decadência do seu direito, mas passa a ter aplicação imediata, contando-se, a partir de sua vigência, o prazo de 10 anos para o pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Considerando que o art. 103, da Lei de Benefícios, dispõe que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, tem-se que, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.596-14 (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à sua publicação, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997.

Neste sentido, o Enunciado nº 63 da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III)”.

Observa-se que a jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou-se na mesma linha de entendimento. Transcreva-se os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.” (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.

“PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS

INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmando os acórdãos paradigmas (v. REsp nº 254.186/PR, REsp nº 410.690, AgRg no Ag nº 846.849/RS e AgRg no REsp nº 496.697/SP) que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 e, havendo o aresto recorrido decidido em sentido oposto, é de rigor o reconhecimento da alegada divergência. II. Em havendo os paradigmas do STJ (REsp nº 199.475/SP) e da TNU (PEDILEF nº 2006.72.95.001164-0/SC) versado sobre o mérito da demanda e, não tendo este sido ventilado no decisum objurgado, tais paradigmas não são levados em consideração neste julgamento. III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEF's, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDIDO 200770500095495, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, , 15/12/2010) (grifos nossos)

Corroborando tais conclusões, tem-se que, em julgado recente, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do prazo decadencial aos atos administrativos anteriormente praticados, tendo como termo inicial a data de vigência da lei que criou tal prazo (Resp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/4/2010), não se vislumbrando qualquer fator de discrimen, a justificar tratamento diferente à hipótese sob análise.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente assentou, em decisão unânime da Primeira Seção:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

Atente-se para o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, que se refere a todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, tendo em vista que atinge a esfera de direitos do beneficiário, de modo que a decadência somente se aplica à revisão da renda mensal inicial, não atingindo reajustes posteriores do salário-de-benefício.

Como pode ser verificado, in casu, o benefício NB 1188135683 foi concedido em 08/03/2001, tendo a parte autora recebido o primeiro pagamento em 18/04/2001. Assim, seu prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício iniciou-se em 1º.5.2001 e findou-se em 1º.5.2011, de modo que, ao ajuizar a ação em 08/02/2013, já havia ocorrido a decadência de seu direito à revisão da renda mensal inicial do citado benefício. Nos termos do art. 207, do Código Civil, o prazo decadencial não se suspende nem interrompe, salvo expressa disposição legal, o que não se afigurou na presente hipótese. Com a decadência do direito à revisão do benefício, não há que se falar em prescrição.

Isso posto, reconheço a DECADÊNCIA do pedido formulado, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá ser representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004931-92.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012498 - JOAO VICENTE CAMARA FARIA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA, SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- NILO DOMINGUES GREGO)

Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal, proposta por João Vicente Câmara de Faria, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da União Federal - Fazenda Nacional.

Em petição juntada aos autos a parte autora, reconhecendo a existência do débito em discussão, renuncia o direito que se funda a ação e requer a conversão dos valores depositados em renda da União Federal.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 269, V, do Código de Processo Civil, determina:

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.”

O direito em discussão, na presente ação, possui natureza disponível e o pedido feito através das petições subscritas pelos advogados da parte autora é regular, porque a eles foi outorgado pela parte autora, por procuração, poderes para a renúncia ao direito em que se funda a ação (doc. de fls 22, juntado com a petição inicial).

Tendo a renúncia caráter de autocomposição unilateral do litígio, por iniciativa da autora da demanda, não cabe a este Juízo imiscuir-se nos motivos da renúncia ou, ainda, adentrar na análise do mérito, cabendo unicamente homologar a renúncia apresentada, nos termos do artigo acima citado.

Por todo o exposto, HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora e JULGO EXTINTO, o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, DETERMINO a conversão dos valores depositados em renda da União.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002407-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004666 - VALDEMIR MAGALHAES LEITE (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante

exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de lesão do trato gastro intestinal com lesão da parede abdominal na cicatriz cirúrgica. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 2005 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 10/09/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente, há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Conformelaudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixado em 2005, nos moldes relatados na petição inicial. Assim, considerando que após a cessação do vínculo empregatício com Elgin S.A. 05.06.2002, o autor só voltou a verter contribuições para o Regime Geral de Previdência Social na competência novembro de 2005 (data de pagamento em 05/12/2005), forçoso é reconhecer que quando reingressou ao sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.

2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho e a data de início da incapacidade em virtude de doença.

Por fim, no presente caso, cabe ressaltar que o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, não vincula este juízo e nem tampouco impede a verificação de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Vale consignar que a Seguridade Social confere proteção ao deficiente, entendido como aquele que apresenta incapacidade para o trabalho, mas não preenche os requisitos do benefício previdenciário, através do benefício de prestação continuada, na hipótese de comprovada miserabilidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado, bem como deverá REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, trazendo aos autos termo de curatela, ainda que provisório.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004397-51.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309010779 - CLAUDINEI CARDOSO DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

A perícia, na especialidade ortopedia, não foi realizada ante a ausência da parte autora, que não apresentou justificativa razoável comprovada documentalmente. O ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito é da própria requerente, na forma do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Além disso, é prescindível a realização de perícia por médico especialista, na forma do Enunciado nº 112, do FONAJEF.

Reputo desnecessários os esclarecimentos requeridos na petição juntada em 04/02/2013, bem como a realização de nova perícia, uma vez que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as

dúvidas para deslinde da questão, além de ter sido elaborado por profissional de confiança deste juízo e equidistante entre as partes. Transcreva-se parte dos fundamentos arrolados: "O periciando foi avaliado por este jurisperito, tratando-se de um homem de 48 anos de idade com diagnóstico de pênfigo foliáceo e hipertensão arterial sistêmica e que atualmente a sua doença está controlada com as medicações utilizadas não existindo restrições para exercer as suas funções laborativas."

Cumpra-se anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (art. 3º, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: "não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial".

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000193-61.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309003703 - TERESINHA DA SILVA BEZERRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Reputo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que o laudo foi suficientemente claro e fundamentado, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, além de ter sido elaborado por profissional especialista em ortopedia, de confiança deste juízo e equidistante entre as partes. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (art. 3º, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborial, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001039-44.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007688 - NADIA RODRIGUES DA SILVA (SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA,

SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001123-45.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012298 - WELIO MENEGATI COSTA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002263-17.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012305 - LUCIA GOMES DE AZEVEDO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005069-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309005011 - ANABETE ADELINO DE ALMEIDA SILVA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0000246-22.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012107 - JAIR GOMES DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laboratórias. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora

padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

À vista da impugnação ao laudo pericial, faço registrar as seguintes notas.

Em verdade, as alegações apresentadas, a título de impugnação ao laudo pericial, são de natureza técnica e objetivam substituir a conclusão do médico de confiança deste juízo, pretensão que não pode ser amparada, notadamente em face da inexistência de contradição ou omissão nas informações trazidas via laudo pericial. Como cediço, a confirmação da patologia, mesmo que grave, por si só, não reflete incapacidade laborativa de forma automática. Faço rememorar que a matéria abordada em juízo diz respeito à existência ou não de capacidade para o trabalho, não se discute o tratamento ou a ótica pessoal de determinado médico responsável pelo requerente.

Não é possível o deferimento de perícia em outra especialidade médica, sem que haja o alicerce documental indicando a patologia (com a respectiva classificação padronizada) e as dificuldades daí decorrentes para a parte requerente.

Pondero, por fim, que a simples constatação da idade avançada do periciando não pode condicionar a conclusão automática sobre sua incapacidade para o trabalho, notadamente ao se considerar que para o amparo de tal risco social o sistema previdenciário prevê a aposentadoria e o sistema assistencial o LOAS.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002469-36.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006171 - CLAUDIANO PROFETA DA SILVA (SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA, SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da

Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 06.7.2006.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com a esposa, Osvaldina Domingues da Silva, nascida em 06.01.1945.

Conforme o laudo social, “o casal reside em imóvel cedido, e estão no local há aproximadamente dezessete anos. Trata-se de chácara, a residência possui piso na cerâmica e teto na laje, é composta por sala, quarto, cozinha e banheiro. A mobília e eletrodomésticos que garante o lar atende as necessidades do casal, encontrando-se em bom estado de uso e conservação. Observamos que haviam alguns veículos, mas a Sra. Osvaldina disse estão sem condições de uso, e não possuem telefone fixo. A área onde residem é pouco urbanizada, a rua não tem asfalto, mas contam com serviços de energia elétrica e água. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são distantes da residência”.

A renda familiar é de um salário mínimo, decorrente da aposentadoria por idade sob nº B 41/137.604.542-4, que recebe a esposa do autor.

Conclui a perita que não foi constatada situação de vulnerabilidade social, e há incompatibilidade entre as informações prestadas com a renda declarada.

Conquanto o critério previsto no §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 tenha sido afastado após decisão do STF, em 18.04.13, declarando inconstitucional o dispositivo supra mencionado (REs 567985 e 580963), com repercussão geral, sem declaração de nulidade, observa-se que o autor não logrou comprovar que preencha o requisito da miserabilidade.

Isso porque as despesas declaradas, de cerca de R\$ 1.077,00, na data da perícia, cerca de o dobro do salário mínimo da época (2010), revelam a existência de rendimentos, não declarados, que afastam a alegada hipossuficiência do autor. Causa espécie a família, em suposta situação de vulnerabilidade, despender R\$ 400,00 mensalmente com empregada doméstica. Ademais, as condições da mobília e eletrodomésticos que garantem o lar, além da presença de dois automóveis, ainda que antigos, não se coadunam com o alegado estado de miserabilidade.

Dessa forma, entendo que, no momento, não está retratado um quadro de reais privações, a ensejar a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Ressalte-se que no RE 580.963, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, na medida em que a previsão de que o benefício de assistência social para o idoso, igual ao valor de um salário mínimo, não é computado para a concessão de outro benefício assistencial, viola o princípio da isonomia. Assim, a presente decisão não se apóia em critérios matemáticos, mas na ausência de pressuposto previsto no inciso V, do art. 203, da Constituição Federal, após a análise da situação concreta dos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000959-17.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004251 - RENOR CUSTODIO (SP299368 - ANA MARIA MIRANDA OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a revisão do valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - empregando-se a variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem como a substituição dos índices de reajuste

aplicados pela autarquia pelo IGP-DI, nos percentuais descritos na inicial referentes aos reajustes anuais concedidos, e o pagamento das diferenças originadas dessa revisão, desde a data de implantação do benefício até final julgamento de mérito.

O INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que os benefícios foram reajustados de acordo com os ditames legais e em plena consonância com os princípios inseridos na Carta da República.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a parte autora requer revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Consoante documentação acostada aos autos, o benefício da parte autora é uma aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 14.3.1965, tendo sido utilizado para o cálculo do salário de benefício, os salários-de-contribuição de competências anteriores, de modo que o período básico de cálculo não abrange a competência de fevereiro de 1994, razão pela qual do cálculo do salário de benefício não fora expurgado o IRSM de 39,67%.

Desta feita, carece a parte autora de interesse de agir, haja vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial não ficaram sem a correção do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994.

Nesse sentido:

EMENTA

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINARES: DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - FEVEREIRO/94: ÍNDICE DE 39,67% (IRSM).

1. Há carência de ação, por ausência de interesse de agir, quando a parte não prova, com documentos, a incorreção dos critérios de atualização monetária impugnados.

2. Há carência de ação: o salário de contribuição, cuja atualização se pretende discutir, não integrou o rol dos utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. O artigo 103, "caput" e parágrafo único, da Lei Federal nº 8213/91, com as redações das Leis Federais nº 9711, de 26 de novembro de 1998, e 9528, de 10 de dezembro de 1997, aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos após tais alterações legislativas.

4. O índice de atualização dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, é 39,67%, referente ao IRSM.

5. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 148, do C. Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, desta Corte Regional.

6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (artigo 1536, parágrafo 2º, do Código Civil, combinado com o artigo 219, do Código de Processo Civil), no percentual de 0,5% ao mês.

7. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total da condenação, conforme a jurisprudência firmada nas Turmas especializadas desta Corte Regional.

8. Remessa oficial provida e apelações não providas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 858614 Processo: 200161830008396

UF: SP Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/05/2003

Documento: TRF300073459 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 601)

Quanto à prejudicial suscitada pela Autarquia, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito quanto ao pedido remanescente.

Quanto ao pedido de revisão pela substituição dos índices de reajuste aplicados pela autarquia pelo INPC e IGP-DI, nos percentuais descritos na inicial referentes aos reajustes anuais concedidos, o parágrafo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”(destacou-se).

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais.

Assim, para dar eficácia a tais dispositivos foi editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores (Lei n. 8.542/92; Lei n. 8.700/93, Leis n. 8.880/94 e n. 9.711/98), que cuidaram da matéria sem qualquer afronta ao disposto no artigo 201, §4º da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios.

O IGP-DI foi eleito como indexador pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que cuidou dos reajustes do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social.

Portanto, a eleição desse indexador para reajuste dos benefícios harmoniza-se também com o texto constitucional acerca dos critérios de reajustamento, não havendo respaldo para a aplicação do INPC ou outro índice, em lugar do IGP-DI, no reajuste concedido em maio de 1996.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício.

Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados.

Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, "pro rata", de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).

Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto.

A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Por tais motivos, o pedido de reajuste dos benefícios pelo IGP-DI nos meses mencionados na inicial não prosperam, mesmo porque os aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados.

Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, "decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS 'excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável', realizando o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se 'a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS'. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos."

A ata do julgamento consigna a decisão: "O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003".

A Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, pela Súmula nº 08 revogou a Súmula nº 03, adequando seu posicionamento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do seu mérito o pedido de revisão do benefício pela aplicação da variação acumulada integral do índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de revisão pela substituição dos índices de reajuste aplicados pela autarquia pelo IGP-DI, nos percentuais descritos na inicial referentes aos reajustes anuais concedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001239-51.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309009028 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

É o relatório. Decido.

Preambularmente, consigne-se que a autora não foi beneficiada pelo acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, razão pela qual possui interesse de agir na presente demanda.

Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos:

O valor mensal da pensão por morte será de 100%(cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei.

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:

Lei nº 9.876/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não

fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Observa-se, assim, que tanto o § 2º e posteriormente o § 20, do art. 32, quanto os §§ 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.

Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:

Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE

Nos caso dos autos, verifica-se que à parte autora foi concedido o benefício de auxílio doença NB 31 - 542.155.026-1, com DIB em 11.8.2010, época em que já se efetuavam os cálculos, nos moldes da redação do Decreto nº 3.048/99 com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.939/09, em conformidade com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não faz jus à revisão do benefício.

Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002561-43.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309005213 - ALISSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

"Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS."

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade, tendo sido submetido à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A perícia médica foi conclusiva no sentido de que o autor apresenta quadro psiquiátrico de esquizofrenia e está incapacitado de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 30/07/2009.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

Cumprido o requisito da incapacidade, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pela perícia judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que o autor reside com sua mãe, Herundina Maria do Nascimento. A perícia relata que a família reside em imóvel cedido pela tia do autor, há aproximadamente trinta anos. A residência é composta por dois cômodos. Possui piso em cerâmica e teto com telhas. As paredes estão com acabamento em pintura se encontrando em regular estado de conservação. A mobília da casa está em regular estado de conservação. A cozinha tem um armário, um fogão, um liquidificador, um rádio e uma geladeira. No quarto da autora encontram-se duas camas de solteiro, um armário, um DVD e uma televisão. O banheiro possui piso em cerâmica e as paredes sem acabamento. A lavanderia é guarnecida por um tanque e um tanquinho. O local tem asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica.

Quanto à renda familiar, a mãe da autora trabalha como auxiliar de limpeza, auferindo um ganho mensal de R\$ 690,00, conforme dados do CNIS juntados aos autos, de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais).

Conclui a perícia social como não sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora. No entanto, este juízo não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos presentes nos autos, na forma do art. 436, do Código de Processo Civil. Este é o caso.

Isso porque, ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, próxima a 1/2 salário-mínimo, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade previstas no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevere-se que, após decisão do STF, em 18.04.13, declarando inconstitucional o dispositivo supra mencionado REs 567985 e 580963, com repercussão geral, sem declaração de nulidade, pende a definição de qual critério a ser utilizado.

Observa-se, contudo, que já era majoritária a jurisprudência a afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontrava assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência. Finalmente, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, o que se depreende, especialmente, das condições da moradia que habitam.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 18.08.10 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condene também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 05.06.2012 (data do ajuizamento) a 28.02.2013 (data anterior ao do mês de pagamento do benefício), no montante de R\$ 5.820,80 (cinco mil e oitocentos e vinte reais e oitenta centavos), atualizados até o mês de abril de 2013.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004589-52.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309006190 - FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispendo:

"Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, o autor pleiteia o benefício por ser idoso, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 16.06.2008.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua esposa, Joaquina de Campos Oliveira, contando com 65 anos de idade na data inicial da ação. A Sra. Joaquina recebe benefício de prestação continuada, em virtude de problemas mentais. O casal reside em imóvel próprio há aproximadamente quarenta e cinco anos. A i. perita relata: "A residência é composta por três quartos, cozinha e banheiro, sendo os cômodos apertados e com pouca ventilação. Possui piso no cimento e telha comum. A mobília e eletrodoméstico que guarnece o lar atende as necessidades básicas do casal, encontrando-se em estado avançado de uso e conservação. As condições de organização e higiene eram razoáveis. O Sr. Firmino informou não possuir veículo e nem telefone fixo no local. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, coleta de lixo, rua asfaltada, numeração em ordem sequencial, e iluminação pública. Os serviços de transporte coletivo, escola e postos de saúde são próximos à residência."

Quanto a renda familiar, a esposa do autor recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo, de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Conclui a perita social como sendo real sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora. Isso porque "foi constatada situação de vulnerabilidade social, em que a renda é insuficiente para arcar com as despesas de saúde do casal de idosos e sua manutenção em condições dignas".

Tal conclusão coaduna-se com o entendimento de que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade previstas no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em 18.04.13, declarou inconstitucional o dispositivo supra mencionado (REs 567985 e 580963), com repercussão geral, sem declaração de nulidade, pendendo definição de qual critério a ser utilizado.

Observa-se, contudo, que já era majoritária a jurisprudência a afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum

considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento.”

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontrava assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)” (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão. Ora, o benefício de assistência social foi instituído para amparar aquelas pessoas que se encontram em situação de risco social seja em decorrência da sua idade ou da deficiência. Ressalte-se que no RE 580.963, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, foi declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, na medida em que a previsão de que o benefício de assistência social para o idoso, igual ao valor de um salário mínimo, não é computado para a concessão de outro benefício assistencial, viola o princípio da isonomia.

Dessa forma, considerando o laudo sócio-econômico, identifiquei condições de pobreza e miserabilidade da parte autora, restando retratado, no momento, um quadro de reais privações, haja vista os rendimentos da família, que numa análise superficial podem ser considerados razoáveis, na realidade não são suficientes para a manutenção de uma vida digna, o que se depreende, especialmente, das condições da moradia que habitam.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente a realização de perícia social, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Em face da previsão legal de revisão periódica a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem como condição para a manutenção ou não do benefício - artigo 21 da Lei 8.742/93, prevendo a lei que o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no 'caput', a parte autora submeter-se-á às convocações formuladas pelo INSS, bem como estará sujeita às verificações a cargo da autarquia acerca de eventual alteração da renda familiar.

O valor do benefício é de um salário mínimo e, de acordo com a lei, não gera pagamento de gratificação natalina. Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de um salário mínimo, o qual já foi implantado com DIB em 27/01/12 por força da antecipação de tutela deferida nos autos, que fica mantida.

Condeno também a pagar os valores atrasados, referentes ao período de 19/02/2009 (data do ajuizamento) a 26/01/2012 (data anterior à implantação do benefício, no montante de R\$ 20.959,02 (VINTE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2013, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação da tutela, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002495-63.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6309004494 - CICERO ALVES DE MATOS (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

O autor submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e neurologia.

O laudo médico pericial da especialidade de clínica geral é conclusivo no sentido de que o autor sofre de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia hipertensiva. Conclui estar incapacitado de maneira total e temporária para o exercício de sua profissão. Fixa o início da incapacidade em 25/06/2012 e um período de doze meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da perícia médica judicial, em 24/07/2012.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que o requerente apresenta quadro de acidente vascular cerebral isquêmico com transformação hemorrágica e hipertensão arterial sistêmica severa. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 24/06/2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 28/11/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o i. perito foi categórico quanto à possibilidade de recuperação.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Por fim, observa-se que o autor logrou preencher a carência necessária para a fruição do benefício, na forma do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da incapacidade, fixada em 24/06/2012, considerando a conclusão do perito médico judicial. Isso porque, com a ajuizamento da ação (e citação), conquanto não tenha havido novo requerimento administrativo, a autarquia passou a compor a relação processual, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Tratando-se de benefício temporário, com constante alteração das circunstâncias, havendo lide instalada, é exigível que o INSS reconheça o direito da parte autora uma vez caracterizado. Acrescente-se que a data da incapacidade foi fixada de

acordo com evento que revela a gravidade do quadro clínico apresentado pelo autor desde data anterior. O benefício deverá ser mantido pelo menos até 28/11/2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, fixada em 24/06/2012, com uma renda mensal de R\$ 996,53 (NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de março de 2013 e DIP para abril de 2013, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 28/11/2013 e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 9.691,04 (NOVE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAISE QUATRO CENTAVOS), atualizados para março de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001107-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004589 - LUIZ FLAVIO DONIZETE SANTANA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIZ FLÁVIO DONIZETE SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Foi beneficiário de um auxílio-doença - NB31-122.819.915-6, no período de 12/12/01 a 15/01/02, NB31-130.744.023-9, no período de 28/07/03 a 09/11/10, e NB31-544.862.321-9, no período de 16/02/11 a 30/03/11, bem como do auxílio-doença NB31-545.493.602-9, com DIB em 31/03/11 e cessação em 01/12/11.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há que se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar

de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “diabetes, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana crônica, insuficiência renal crônica e dislipidemia”. Conclui que o postulante está incapacitado de forma parcial e permanente para a atividade que vinha exercendo habitualmente. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2012. É enfático quanto à impossibilidade de exercício de atividades que exijam esforço físico acentuado, inclusive a de açougueiro, recomendando o exercício de atividades administrativas como escrituração, telemarketing, telefonista etc, como se extrai do laudo pericial e do relatório de esclarecimentos complementares.

Diante da afirmativa de que há incapacidade definitiva, ainda que parcial, que impede o exercício da atividade normalmente exercida pelo autor, e da análise de suas condições sócio-econômicas pessoais, baixo grau de escolaridade (não concluiu o ensino fundamental), sempre exerceu atividades braçais (predominantemente de açougueiro) e o agravamento do seu quadro clínico mais recentemente, como se extrai do laudo médico ("Em 04/2011 foi submetido à angioplastia, após realização de cateterismo. Em 01/2012 foi internado na UTI devido precordialgia, sendo realizado novo cateterismo. Atualmente refere dor precordial e tontura. Faz acompanhamento com nefrologista desde 2011"), o que dificulta sobremaneira seu reingresso no mercado de trabalho, afastando parcialmente as conclusões do laudo pericial, na forma do art. 436, do Código de Processo Civil, para reconhecer a incapacidade total e permanente do autor.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido." (AGRESP 200702516917, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 18/10/2010) (grifos nossos)

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais sumulou o entendimento, segundo o qual "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". (Enunciado 47)

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a qualidade de segurado, este também está cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. Por fim, reconhecido ser portador de cardiopatia grave (item 3.8, dos quesitos do juízo), o autor está isento de carência, na forma do inciso II, do art. 26, da Lei de Benefícios.

Isto posto, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio doença, desde sua cessação indevida, em 01/12/11, com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da presente ação, em 20/03/12, data também da citação da autarquia previdenciária, uma vez que aferido, no âmbito judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Ressalte-se que, considerando os elementos contidos nos autos e que o autor recebe benefício por incapacidade administrativamente, quase de modo contínuo, desde 12/12/01, com último diagnóstico CID 10 E102 (Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações renais), mesma moléstia reconhecida pela perícia judicial, não há que se falar em incapacidade apenas em 01/2012, mas que o benefício NB31/545.493.602-9 foi indevidamente cessado em 01/12/11.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/545.493.602-9 desde a data de sua cessação, em 02.12.2011, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 20.3.2012, data do ajuizamento da demanda, com uma renda mensal de R\$ 1.746,85 (um mil e setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para a competência de março de 2013 e DIP para o mês de abril de 2013.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 19.834,38 (dezenove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até o mês de abril de 2013, já descontados os valores que se encontram disponíveis para saque, conforme HISCRE, relativos ao período de 09.11.2012 a 31.3.2013, por força da antecipação da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por invalidez seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002405-55.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004490 - MARIA DE FATIMA VIANA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de clínica geral e ortopedia, e deixou de comparecer na perícia especialidade neurologia.

Submetida à perícia na especialidade de clínica geral, considera o perito ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença osteoarticular. Todavia, conclui estar capacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

O laudo médico pericial ortopédico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora apresenta quadro de seqüela de infecção do punho esquerdo com cicatriz hipertrófica e fibrótica. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 22/12/2011 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 05/07/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do dados do CNIS, anexo aos autos.

Por fim, a autora logrou preencher a carência necessária para fruir do auxílio-doença, na forma do art. 25, inciso I, c/c art. 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, determino seu restabelecimento a partir da cessação indevida em 10/04/2012, considerando a conclusão do perito médico judicial.

Importante consignar que a segurada não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/549.398.683-0) desde a data da cessação, em 10/04/2012, com uma renda mensal de R\$ 1.534,57 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de março de 2013 e DIP para abril de 2013, sendo que o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e a segurada deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 18.767,99 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SETE REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para março de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004537-85.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012176 - ELIZEU RAMOS DE BARROS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, verifico que a autora foi submetida a duas perícias médicas, nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

Nos termos do laudo médico do perito psiquiatra a parte autora não é portadora de nenhum transtorno psiquiátrico. O perito neurologista, por sua vez, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades devido ao quadro de epilepsia idiopática. Ainda conforme referido laudo médico, a doença teve início em 1998 e a incapacidade teve início em 07.10.1998, devendo ser reavaliada após o período de 01 ano, a contar da realização da perícia médica em 12.12.2012.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico e nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

É oportuno observar que os peritos médicos divergiram quanto à existência de sua incapacidade laboral, porém analisaram enfermidades distintas. Note-se que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos, notadamente ao se considerar que a autora era beneficiária de auxílio doença: " Verificamos que foi beneficiário do auxílio-doença (B-31) abaixo:NB: 111.277.623-8 com DIB em 05/10/98 e cessação em 02/07/12.”

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam o restabelecimento do benefício, fixo sua data de restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 02.07.2012, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 12.12.2013, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 02.07.2012, com uma renda mensal de R\$ 959,67 (novecentos cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para a competência de junho de 2013 e DIP para julho de 2013, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 12.12.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 11.916,21 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), atualizados para junho de 2013, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000156-97.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011922 - LAZARO FRANCISCO DAS CHAGAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A falta de interesse de agir da parte autora, comprovada pela ausência em perícia médica, não pode ser entendida como motivo ensejador para julgamento do mérito.

Faço consignar que o entendimento pela falta de interesse de agir, em casos análogos ou até mesmo idênticos a este, já está pacificado pela jurisprudência, como segue transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.

(TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberon José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Ressalto ainda que a matéria em discussão deveria ser examinada em grau de recurso e não com oposição de embargos declaratórios, por estar em discussão o mérito da sentença e não a existência de omissão,

contradição ou obscuridade.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

0002753-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012413 - HELIO JORGE CORREA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000639-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012416 - VILMA DE PAULA DOS REIS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001391-26.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012414 - MAURO OSCAR RODRIGUES CAMARGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A falta de interesse de agir da parte autora, comprovada pela ausência em perícia médica, não pode ser entendida como motivo ensejador para julgamento do mérito.

Faço consignar que o entendimento pela falta de interesse de agir, em casos análogos ou até mesmo idênticos a este, já está pacificado pela jurisprudência, como segue transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.

(TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Ressalto ainda que a matéria em discussão deveria ser examinada em grau de recurso e não com oposição de embargos declaratórios, por estar em discussão o mérito da sentença e não a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

0000373-43.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012419 - SILVANA VENANCIA DUARTE DE OLIVEIRA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000477-35.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012418 -

MARIA DOS PRAZERES ROCHA (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000523-24.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012417 -

DAVI DE LIMA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita, conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, visto que deixou de apreciar o pedido constante na petição inicial (justiça gratuita).

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001539-13.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012397 -

MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001393-69.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012400 -

MALZINETE DOS SANTOS WOLPE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001445-65.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012399 -

JOSE DE SOUZA AMORIM (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001535-73.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012398 - JOSE NILSON FARIAS DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

0000199-34.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012420 - MARIA NEUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP301911 - REINALDO PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A falta de interesse de agir da parte autora, comprovada pela ausência em perícia médica, não pode ser entendida como motivo ensejador para julgamento do mérito.

Faço consignar que o entendimento pela falta de interesse de agir, em casos análogos ou até mesmo idênticos a este, encontra respaldo na jurisprudência, como segue transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.

2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.

3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho

4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas.

(TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberon José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Ressalto ainda que a matéria em discussão deveria ser examinada em grau de recurso e não com oposição de embargos declaratórios, por estar em discussão o mérito da sentença e não a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0024326-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011904 - MARCOS ANDRE LAVIGNE SANTOS (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infrigente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial,

Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

De forma contrária ao alegado pelo INSS, em tese, a parte preencheria os requisitos legais para a concessão do benefício, se assim apresentasse laudos médicos e comprovasse a qualidade de segurado, apenas com estes atos processuais, como de fato ocorre em alguns julgados.

Conforme requerido pela parte ré, se fosse apreciado o mérito, deveria ocorrer à análise das provas produzidas por ambas as partes, e não apenas em favorecimento de uma delas, como é o caso da revelia. A falta de interesse de agir da parte autora, comprovada pela ausência em perícia médica, não pode ser entendida como motivo ensejador para julgamento do mérito.

Faço consignar que o entendimento pela falta de interesse de agir, em casos análogos ou até mesmo idênticos a este, já está pacificado pela jurisprudência, como segue transcrito:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica. 3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho 4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Ressalto ainda que a matéria em discussão deveria ser examinada em grau de recurso e não com oposição de Embargos declaratórios, por estar em discussão o mérito da sentença e não a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Tendo sido os embargos propostos de forma assemelhada à protelatória, reitero que, na ocorrência da situação do caso em questão, tenho adotado entendimento majoritário da jurisprudência, qual seja, a extinção sem o julgamento do mérito.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

0004480-67.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011907 - GIVANILDO CORDEIRO GOMES (SP308399 - JOSÉ SYLVIO GARCIA VICHINSKY, SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005238-46.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011906 - AGNALDO FERREIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000388-89.2012.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011921 - MARICLER CRUZ DE MELLO E SOUZA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001012-61.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011918 - GILDASIO FRANCISCO AMORIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0004387-12.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012456 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

A informação na petição de embargos que o autor é cobrador de ônibus e não motorista, como declarou nas perícias de otorrinolaringologia e oftalmologia, conduziria, ao contrário do alegado, a conclusão de que o periciando, de fato, não é incapaz para o labor, vez que a perda de campo visual do lado direito (visão monocular) não o impossibilita de exercer tal atividade (conforme laudo pericial e relatório de esclarecimentos complementares).

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da

Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível. Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005947-18.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012432 - JOSE DA SILVA (SP207300 - FERNANDA DE MORAES, SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005401-60.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012433 - JOSE COSME DE BARROS (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO, SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000858-43.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011920 - GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a

espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Ressalto o fato de que os laudos existentes nos autos, relatados pela parte autora, não se sobrepõem ao exame médico pericial, realizado por profissional de confiança e devidamente e credenciado à este Juízo.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001733-47.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012436 - ANTONIO CARLOS SILVA DE ALMEIDA (SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI, SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão

sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003589-17.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012458 - BENEDITA CONCEICAO DA SILVA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA, SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Acrescente-se que no RE 580.963, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, foi declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso, na medida em que a previsão de que o benefício de assistência social para o idoso, igual ao valor de um salário mínimo, não é computado para a concessão de outro benefício assistencial, viola o princípio da isonomia.

Com isso, a Suprema Corte, mais uma vez externalizou, a necessidade da análise do caso concreto, situação de vulnerabilidade social constatada no presente caso, em detrimento de critérios matemáticos.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0009543-15.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309012455 - JOSE BENEDITO TEODORO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão”.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de compelir o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED- Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001446-50.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011915 - JOSE DE SOUZA AMORIM (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

De fato, a sentença embargada prolatada padece parcialmente do vício alegado, posto que houve omissão por parte deste Juízo.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para proceder a anulação da sentença.

Passo a proferir nova sentença.

"Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo a analisar o mérito.

A questão de fundo versa sobre a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

“II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal. “Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O Decreto 3.265/99, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga:

“O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Até então, este Juízo vinha apreciando o mérito de ações em que se pleiteava referida revisão, todavia, diante do acordo judicialmente homologado pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, surge a necessidade de rever o posicionamento anteriormente adotado, haja vista que os valores que o demandante tem a receber serão pagos dentro de um cronograma constante no acordo firmado entre o Ministério Público Federal, o INSS e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical.

Deste modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora tornou-se desnecessária, eis que seus interesses encontram-se amparados naqueles autos da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, que ali atuou como substituto processual de todos os segurados da Previdência Social.

Cumpra ainda ressaltar que mesmo que o pedido da requerente seja exclusivamente a antecipação do pagamento, eventual acolhimento da pretensão deduzida na petição inicial implicaria não só na afronta à autoridade da sentença homologatória do acordo (a qual tem eficácia erga omnes - CDC, art. 81, III, c.c. art. 103, III), bem como na desestruturação tumultuária da ordem dos pagamentos negociada multilateralmente em Juízo.

Assim, a tutela judicial almejada pela parte autora não pode ser individual, mas coletiva, ou seja, uniforme para todos os demais segurados da Previdência Social que se encontram em situação similar, eis que a procedência desta demanda implicaria no desrespeito ao princípio da isonomia e, portanto, grave prejuízo àqueles que, embora em difícil posição financeira, houveram por bem não desrespeitar a ordem estabelecida no acordo firmado.

Logo, a interligação funcional e a natureza unitária das situações jurídicas dos diversos segurados que fazem jus à revisão desaconselham o tratamento “atomizado” do problema; ou todos os segurados em estado de pobreza têm a sua ordem de recebimento globalmente revista, ou todos eles continuam submetendo-se ao cronograma supramencionado.

Na verdade, a pretensão de direito material afirmada pela parte autora não é propriamente individual, mas “pseudointividual”, que é modalidade de interesse coletivo, só recentemente estudada pela dogmática processual (Sobre o tema: WATANABE, Kazuo. Relação entre demanda coletiva e demandas individuais. Revista de Processo 139, p. 29-35).

Daí por que a solução pretendida pela parte autora só pode ser concebida no âmbito de um novo processo coletivo ou naquele em que o acordo foi celebrado.

Acrescente-se a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24 de janeiro de 2013, editada para dar cumprimento ao referido acordo, na esteira de concretizar o princípio da isonomia, segundo o qual pessoas que se encontram em situação jurídica desigual devem ser tratadas desigualmente, observando-se tais diferenças, previu, além dos critérios adotados judicialmente para a prioridade no pagamento, a “antecipação de pagamento para titulares de benefício acometidos de neoplasia maligna ou doença terminal ou que sejam portadores do vírus HIV ou cujos dependentes descritos nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 se encontrem em uma dessas situações”, mediante requerimento administrativo.

Posto isso e, revendo o posicionamento anteriormente adotado, diante da falta de interesse de agir da parte autora, bem como da inadequação da via eleita escolhida, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (CPC, art. 295, III e V) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, I e VI).

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e DE QUE DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não tenha feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Intime-se”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o autor a existência de omissão na sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de justiça gratuita, conforme consta na inicial.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, posto que deixou de apreciar o pedido constante na petição inicial (justiça gratuita).

Posto isso, ACOLOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para retificar a sentença proferida e incluir o deferimento do pedido de justiça gratuita.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001392-84.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011916 - MALZINETE DOS SANTOS WOLPE (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001350-35.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011917 - IVONE DE OLIVEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001530-51.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011914 - JOSE MARCOS DE QUEROZ (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001664-78.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011912 - LUZIENE APARECIDA MENDONCA MENDES (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001538-28.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6309011913 - MARIA EFIGENIA DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003665-70.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012304 - ALICE FUMIKO NAKANO (SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES, SP162470 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES JUNIOR, SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001667-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309004258 - MARIA APARECIDA EUGENIO BARBOZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

No dia 27/11/2012, a parte autora juntou um pedido de desistência, uma vez que não requereu o benefício na via administrativa.

De acordo com o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a “homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”. Com fulcro nesse entendimento, acolho o pedido da parte autora para homologar o pleito de desistência.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002861-82.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309007404 - SUELI MARIA BENJAMIM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUELI MARIA BENJAMIN em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/45).

À fl. 108 foi exarada decisão pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi das Cruzes / SP, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal, ante a instalação da 1ª Vara Federal em 13/05/2011.

Verifico que este Juízo não é competente para julgar a presente demanda.

Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas “de acidente do trabalho”, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados.

Por extensão, a matéria relativa à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG,

o suscitante. (CC 37082 / MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 17/03/2003, p. 177).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119)

Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, ante o exposto, determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, com as cautelas de estilo.

Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele Juízo, fica desde já suscitado o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, questão a ser dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

0000499-93.2013.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309012308 - JUAREZ SOUSA FERNANDES (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário decorrente de incapacidade.

No entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI
DAS CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2013/6309000448

DESPACHO JEF-5

0000094-96.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010559 - VALDECIR LOURO RODRIGUES (SP140113 - ANDREA TURGANTE, SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte.

Com efeito, a sentença reconheceu a prescrição quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 anos ao ajuizamento da ação, ocorrida em 15/01/2009. Considerando o período do vínculo indicado pelo autor (01/10/1967 a 24/02/1975), não há créditos a favor do autor porque abrangidos pela prescrição.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

0000166-15.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011832 - JARBAS CESAR AMBIRES (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos elaborado pela Caixa Economica Federal.

2. Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condena a ré, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001180-05.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309010590 - SONIA TICOU GONZALEZ (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência à parte autora sobre as informações trazidas aos autos pela CEF para cumprimento da Sentença.

Fica facultado à parte autora a juntada dos documentos essenciais à liquidação, mormente os extratos da conta poupança.

Nada havendo, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0005232-39.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011824 - DANILO APARECIDO MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos elaborado pela Caixa Economica Federal.

2. Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condena a ré, concedo à parte autora o prazo de 30

(trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Em caso de discordância com os cálculos da Autarquia, apresente as razões de fato e de direito, juntando os cálculos que entender correto, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003998-22.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012054 - FRANCISCO BERNARDES DE LODONHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004308-28.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012052 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004312-65.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012051 - JOSE BEZERRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004329-04.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012050 - DIOMAR DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004368-98.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012049 - SIDNEI FERREIRA DE LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004370-68.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012048 - JAIME DOS SANTOS SOARES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004936-17.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012047 - JAIR POLICASTRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005036-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012046 - GENILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003822-77.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012055 - SEVERINO FRANCA DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000632-72.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012272 - ISABEL LUSIA DAS DORES DA SILVA PEREIRA (SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

Considerando a homologação de acordo firmado entre as partes, manifestem-se, sucessivamente, sobre o cumprimento, no prazo assinalado:

a) A parte autora, em 10 (dez) dias;

b) A parte ré, Caixa Econômica Federal, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. Impugnada a prestação da obrigação de fazer a que foi condenada a autarquia, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o respectivo memorial de cálculos, com razões de fato e de direito que julgar corretos.

3. Em caso de concordância, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

0000387-37.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012241 - ORTENCIO MARTINS DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005497-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309012240 - GENARIO PEREIRA FREITAS (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE, SP266022 - JAMES MACEDO FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação da CEF, dando notícia que à parte autora aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Cabe ao(a) autor(a) solicitar(em) qualquer agência da CEF, a emissão de extratos atualizados de conta de FGTS por se tratar de providencia administrativa da ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005230-69.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011702 - SEBASTIAO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0000293-16.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011703 - ENOCH MESSIAS DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
0006319-59.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6309011657 - DIVALDO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000780-20.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012156 - JOAO CALIXTO DE LUCENA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA, SP272499 - SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO)

1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, bem como a concordância da parte autora, DOU POR CUMPRIDA a obrigação, nos termos do art. 635 do C.P.C..
 2. Fica a parte autora autorizada a proceder ao levantamento do valor depositado.
 3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, devidamente intimada para se manifestar sobre a conta apresentada pelo réu, deixou transcorrer o prazo concedido, restando precluso seu direito à impugnação. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se, Cumpra-se.

0001769-89.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012088 - ADILSON JOSE DE BRITO (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000932-68.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012093 - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0001497-32.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012092 - JOAQUIM NICOLAU NOGUEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002022-14.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012080 - JACOB MOREIRA DOS SANTOS (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001543-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012090 - ARMANDO MITUO KOROIVA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001547-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012089 - JOAO BOSCO DE RESENDE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000920-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012094 - OSVALDO MARCONDES DOS SANTOS FILHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001939-61.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012087 - CLEUSA MARIA SOARES (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001942-16.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012086 - DALVA LUCIA DE ARAUJO (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001996-16.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012085 - GILBERTO DOS SANTOS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001999-68.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012084 - JOSELI SALVADOR (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002018-40.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012082 - WILLIAN MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002018-74.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012081 - HEROCHI SATO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002457-85.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012077 - DOMINGOS GERALDO SICA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002015-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012083 - AFONSO JURANDIR DE MORAIS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002106-78.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012078 - GENI MARTINS DA SILVA (SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003118-64.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012076 - ADILSON FERNANDES QUERINO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002082-84.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012079 - JAIR DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007343-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012075 - JOAO DE DEUS PIRES BATISTA (SP184194 - REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0055692-25.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012074 - CICERO ROMAO SEYFFERT (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000700-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012095 - ERNESTO GALLO NETO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001540-66.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012091 - ROBERTO SHINITI SATO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000183-51.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012099 - DERVALINDO MANTOAN (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000643-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012098 - DORIVAL DE LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000686-72.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012097 - JOAO RODRIGUES DE MORAES NETO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000697-04.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012096 - HELENO BARBOSA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0008236-60.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6309012252 - CARMEN DE SOUZA BARBOSA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Todavia, entendo admissíveis em caso de despacho ou decisão.

Todavia, na hipótese dos autos os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida, com caráter infringente, portanto.

2 - HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré e DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, nos termos do art. 635 do CPC.

3 - Fica autorizada a parte autora a levantar o valor depositado, independentemente de alvará e sem qualquer retenção a título de imposto de renda.

4 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

PORTARIA Nº 0093269, DE 31 DE JULHO DE 2013.
(PORTARIA JEF N. 22/2013)

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora KARLA CRISTINA MOREIRA ESTEVEZ DE OLIVEIRA RODRIGUES - RF 3602, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de

09.09.2013 a 27.09.2013 (19 dias)

PARA

07.10.2013 a 25.10.2013 (19 dias)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PORTARIA Nº 0094074, DE 01 DE AGOSTO DE 2013.
(PORTARIA JEF N. 23/2013)

A Doutora LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os períodos de licença médica (dias 08 e 09/05/2013) e de férias (período de 22/07/2013 a 02/08/2013) da servidora LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLLOTTI - 4955, Oficiala de Gabinete

(FC-05);
RESOLVE

Indicar a servidora RENATA CHRISTÓVÃO ARAÚJO LEMOS - RF 4817, para exercer as atribuições da função de Oficial de Gabinete (FC-05), nos dias 08 e 09/05/2013 e no período de 22/07/2013 a 02/08/2013. Publique-se.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 01/08/2013.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003041-78.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELMA DE ANDRADE
REPRESENTADO POR: MARA RUBIA DE ANDRADE
RÉU: BENTA ROSA DE ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 12:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003042-63.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2013 15:20 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003043-48.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GALVAO GOUVEIA
ADVOGADO: SP308494-CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003044-33.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA
ADVOGADO: SP247197-JOSÉ ARTHUR FRUMENTO JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/12/2013 12:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003045-18.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ANDRADE GONCALVES
ADVOGADO: SP133208-PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003046-03.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193361-ERIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003047-85.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCINA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229182-RAFAELA DE ARAUJO AZAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003048-70.2013.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDA COSTA SOUZA
RÉU: CAIXA CARTOES DE CREDITO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003049-55.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM LIMA MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2013 15:40 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003050-40.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2013 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003051-25.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO AVELINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003052-10.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADACAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003053-92.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE VIEIRA BARBOSA
REPRESENTADO POR: SANDRA PEREIRA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003054-77.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE GIULIO
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003055-62.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP229026-CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003056-47.2013.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBINSON HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000557-32.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAUTISTA FIDALGO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011187-84.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURICIO DE ARAUJO MACEDO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011900-59.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE BARROS BARRAL
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6311000137

0001676-86.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000208 - MANUEL MESSIAS SOARES (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia completa e legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

0002581-91.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000205 - RAFAEL ALVES SANTA ROSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.1.Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).2.INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente prova documental da alegada dependência econômica.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Após, cumprida a providência:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2. Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3. Considerando que o feito envolve interesse de pessoa possivelmente incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para designação de perícia médica.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004955-90.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000209 - ANDERSON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, remeto os autos à Contadoria para cálculo, conforme determinado em acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

0010543-44.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6311000207 - ANA PAULA FERNANDES MENDES DE CAMPOS (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA, SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para retirar os documentos originais constantes dos autos físicos recebidos da Vara, considerando os termos da certidão expedida.Prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000666-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018689 - VIRGINIA KEILA DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002990-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018673 - REGINA CELIA DE FARIA FREIRE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001508-84.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018680 - MARCELO RIBEIRO DE SOUZA (SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000860-07.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018688 - EIDE DA SILVA (SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001869-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018675 - JOSÉ JOÃO PIRES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002038-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018674 - DENIZE MENEZES BARSOTTI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004237-20.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018713 - DANIEL CABRAL BRAZAO (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde o ajuizamento da ação, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002996-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018676 - AGUINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005464-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018714 - LOUIZE MELES PATUCI (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados devidos a título de benefício de pensão por morte no período compreendido entre 05/08/08 e 26/04/2012, totalizando a quantia de R\$ 25.838,74 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados para a competência de agosto de 2013.

Outrossim, os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000744-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018748 -

ANTONIO XISTO SILVA DOS SANTOS (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0004653-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018699 - MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 269, III, do CPC, nos seguintes termos:

- nome da parte autora: MARIA MARGARIDA ONOFRE DE LIRA

- gratificação: GDPST

- valor total das diferenças apuradas: R\$ 16.980,30 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E OITENTA REAISE TRINTA CENTAVOS)

Fica o representante da União Federal obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e dê-se baixa

Considerando a alteração na sentença proferida, devolvo às partes o prazo recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0003564-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018693 - LUIZ PACHECO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011482-58.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018692 - MANOEL DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 -

FRANCINE RIBEIRO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015189-54.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018691 - CARLOS ALFREDO FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001333-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018694 - EURIPEDES DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra, assim, como medida de economia processual, acolher os presentes embargos de declaração, para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, e prolatar nova sentença, eis que a contestação anexada aos autos refere-se ao pedido da inicial:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito da presente demanda.

A questão não demanda grandes delongas, pois depende apenas de simples parecer contábil para avaliar se a parte autora tem direito à revisão da RMI de seu benefício ou não.

Segundo apurado pela Contadoria deste Juízo, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica, conforme abaixo transcrito:

INFORMAÇÕES DA CONTADORIA

- Pedido: Ação de revisão de benefício para recomposição do valor integral da média apurada, considerada a majoração do teto previdenciário, prevista nas EC 20/98 e 41/03.

- Plenus: Benefício B46/079.524.915-2 - DIB 01/01/1986 - RMI: \$ 4.350.000,00
- RMA: R\$ 2.126,98 - houve revisão conforme Artigo 58 ADCT com a vinculação da quantidade de 7,25 salários mínimos em 04/1991 - Informação de que não teria direito a revisão pelo teto - Informação de revisão judicial efetuada com efeitos a partir da competência 05/2009.

- Documentos: Cálculo da RMI revisada judicialmente (fls 23 a 44 das Provas).

- Parecer: Efetuamos os calculos, considerando a RMI revisada judicialmente (\$ 4.371.669,53) aplicando a vinculação a 7,2861 salários mínimos (RMI revisada dividida pelo valor do salário mínimo da DIB) em 04/1991, e atualizando sem considerar a limitação ao teto na DIB, na revisão e observando os limites das EC's 20/98 e 41/03. Verificamos que não houve prejuízo ao autor, uma vez que o valor devido é o mesmo que vem sendo pago, conforme demonstrativo em anexo. Tendo em vista essas informações, deixamos de apresentar cálculo de atrasados.

Assim, a controvérsia que constitui o único objeto desta demanda encontra-se superada pois, conforme denotam os documentos acostados ao presente feito, o valor da renda mensal do benefício encontra-se correta. Portanto, verifico que não persiste o interesse de agir da parte autora.

Revela-se o interesse processual em duplo aspecto, vale dizer, de um lado tem-se que verificar a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado para o alcance do fim colimado pela requerente e, do outro, a adequação da via escolhida para atingir-se esse objetivo.

A propósito, não se cogita aqui de questionar da adequação do pronunciamento judicial, mas sim, da utilidade do provimento reclamado, uma vez que a revisão postulada não é vantajosa para a parte autora e não haverá diferenças a serem pagas.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º

da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0011098-61.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018750 - MARIA CAITANO DA NATIVIDADE (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0004308-22.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018585 - EDMAR GOMES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005040-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018572 - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005042-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018571 - ABRÃO MOISÉS ALTMAN (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005178-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018569 - DIVA CORREIA ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005179-52.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018568 - AKIKO MARIA MIZOGUTI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005036-63.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018573 - ILEILDE DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004282-24.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018589 - MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004296-08.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018588 - MARIA JOSE COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004297-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018587 - MARIA AMERICA ALVERES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004298-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018586 - DALVANIRA COIMBRA GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005043-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018570 - ESMERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004326-43.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018579 -
ALCIRA FLORENCIO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0005034-93.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018574 -
ILZE APARECIDA CORREA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0005031-41.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018575 -
GRAZIELA DE MELO RABELO FRAYHA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0005021-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018576 -
ACARI TRIGO VIDAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004710-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018577 -
MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004310-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018584 -
VERA HELENA RIBAS DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004313-44.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018583 -
YARA INEZ DA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004321-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018582 -
DANILO PATRAO ASSIS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
(SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004322-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018581 -
EUNICE DE OLIVEIRA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004323-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018580 -
MARIA APARECIDA IAMASHITA DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
0004706-66.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018578 -
CLAUDIO BOTURÃO GUERRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

0000153-39.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018751 -
SILVIO AMADO GONÇALVES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
0004634-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018592 -
NEUSA BARBOSA PESTANA (SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X UNIAO
FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
FIM.

0005177-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018596 -
JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
(AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)
Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acoimada, REJEITO os
presentes embargos de declaração.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0000561-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018600 - ALBERTO MOREIRA DE FRANÇA (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP174650 - ANGELA DE CÁSSIA GANDRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A embargante opõe embargos de declaração, a fim de que seja esclarecido a partir de qual momento inicia-se o prazo para a contagem da prescrição, se da declaração anual de imposto de renda ou da retenção do valor do tributo.

Em que pese entenda que a jurisprudência colacionada na fundamentação da sentença já responda por si só os questionamentos da ora embargante, a fim de que não haja embaraço no cumprimento do comando judicial ou execução dos valores devidos após o trânsito em julgado, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhes provimento para que passe a fazer parte da sentença o seguinte texto:

Consoante o que dispõe o artigo 43 do CTN, em conformidade com o texto do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, entendidos, em todos os casos como acréscimos patrimoniais.

Nesse sentido, sabe-se que o conceito de renda, para efeito de incidência do referido imposto, pressupõe a existência de um acréscimo patrimonial. A renda é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. A renda constitui acréscimo patrimonial que não se confunde com o patrimônio de onde deriva, isto é, o capital, o trabalho ou a combinação de ambos.

Assim, só haverá acréscimo patrimonial se houver a incorporação de riqueza nova ao patrimônio existente, aumentando-o monetariamente. De seu turno, a idéia de riqueza nova que se agrega ao patrimônio pressupõe a necessidade de que seja ela representada por valores líquidos, vale dizer, despidos dos gastos necessariamente expendidos na obtenção e manutenção daquela riqueza, pois somente os valores líquidos acrescem o patrimônio.

Nesse contexto, podemos dizer que riqueza nova e valores líquidos são conceitos próprios do que devemos entender por acréscimo patrimonial, e que foram albergados pelo CTN, quando este introduziu no sistema jurídico a norma geral definidora do fato gerador do imposto sobre a renda como sendo necessariamente um acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para que se materialize a obrigação tributária referente ao imposto em comento necessário se faz que a aquisição de disponibilidade se subsuma na hipótese de incidência positivada no citado artigo 43 do CTN. Caso contrário, não se adequando o fato à hipótese prevista na norma, descabida será a incidência do tributo, em face do princípio da legalidade tributária.

Reconhece-se que não é tarefa fácil identificar o fato gerador do imposto de renda. No entanto, em decorrência de sua própria natureza, a meu ver, tanto a Constituição quanto o CTN atribuíram uma relevância jurídica ao aspecto estático da renda, na medida em que não basta o ingresso desta ao patrimônio do sujeito passivo para que se considere ocorrido o fato gerador. A meu ver, não será o recebimento da renda que determinará a ocorrência do fato gerador, mas sim a existência de um saldo patrimonial positivo ao final do período.

Em se tratando de imposto de renda, o acréscimo patrimonial somente resta evidenciado após o ajuste de contas pelo contribuinte que resulta do confronto dos valores percebidos a título de rendimentos em relação às despesas efetuadas no período de um exercício, correspondente ao ano-calendário. Sendo assim, somente podemos falar de acréscimo patrimonial e, por sua vez, em fato imponível com a apresentação da declaração de ajuste anual e conseqüente homologação de contas.

Portanto, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, tal como o imposto de renda, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito deve levar em consideração a data da homologação tácita (mediante depósito em conta corrente dos valores devolvidos em Declaração de Ajuste Anual) ou da homologação expressa da Declaração de ajuste Anual pela União Federal (Fazenda Nacional).

Ainda que não desconheça a divergência jurisprudencial sobre o assunto, tratando-se de tributo complexivo, há que se ressaltar que a apuração do imposto de renda devido se dá no momento da declaração de ajuste anual, átimo este que exaure o ajuste de contas e evidencia o tributo eventualmente pago a maior.

No mais, mantenho na íntegra os demais termos da sentença tal como proferida.
Considerando as razões acima acrescentadas à sentença embargada, devolvo às partes o prazo recursal.
Intimem-se.

0001253-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018725 - GONZAGA PEDRO DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos em embargos de declaração,

A parte autora opôs embargos de declaração alegando haver omissão na sentença quanto ao pedido de manutenção da renda mensal mais vantajosa, não analisado na sentença, bem como quanto à decadência.

Assiste parcial razão à parte autora.

Sendo assim, acolho os presentes embargos, visto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de auxílio doença previdenciário - RMI do benefício previdenciário da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Se, após a revisão, a renda mensal for inferior a recebida, deverá ser mantida a mais vantajosa.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.”...

No mais, mantenho na íntegra a sentença, tal qual proferida.

2. Passo a analisar o recurso de sentença interposto pelo réu.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0005097-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6311018720 - JOSE CARLOS MOTA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002970-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311018690 - OSMAR OTAVIANO LAUZEN (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO

MAGINA, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004034-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018661 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003671-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018678 - LEOIDES MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000781-28.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018656 - REGINA CELIA GORRES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000656-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018655 - HELENA BARROS MAXIMINO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000910-33.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018654 - GELSSI MARIA BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000945-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018653 - SHEILA FERREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000783-95.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018652 - ROSE MARIE FAUSTINO DOS SANTOS SCHIVANI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000485-06.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018651 - DURVAL ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000297-13.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018659 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006345-61.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018660 - NEY DOS SANTOS ANIES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0004169-70.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018662 - MARCOS DAVI DIAS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000721-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018658 - ARAÇAGY LEONATO DE OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006719-77.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018663 - MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) CARLOS EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) CARLOS EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO (SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE DE TRABALHO MEDICO (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP (SP028315 - THAIS ELISA DE CAMARGO DE OLIVEIRA) ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP145131 - RENATA FRAGA BRISO)

0005420-26.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018664 - DIRCE FERNANDES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004267-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018665 - IZAIAS RODRIGUES SIMOES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003592-92.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018666 - EDMILSON JOSE GALDINO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002842-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018667 - GABRIELLY PEREIRA PADILHA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002654-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018668 - JENIFFER LOURANY NASCIMENTO CORREIA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000115-66.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018669 - MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) URSO POTENZA INFORMATICA LTDA - ME (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) MARINA MARCACI OLIVO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) URSO POTENZA INFORMATICA LTDA - ME (SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) MARIO AUGUSTO CORREA DE CERQUEIRA (SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) MARINA MARCACI OLIVO (SP301552 - ADNIR LEANDRO CAVALHEIRO BRAUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001265-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6311018670 - ZULMIRA CORREIA PAZ (SP100503 - MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003015-90.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6311018687 - JOSE CARLOS SANTA MARIA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0002176-55.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018747 - MARIA TACIANI DA SILVA CUNHA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo patrono da parte autora, ante a divergência entre as assinaturas constantes da procuração e declaração de pobreza e a do documento de identidade do(a) autor(a), intime-se o patrono para que:

- a) apresente documento de identidade da parte autora em que conste assinatura idêntica à da procuração e declaração de pobreza; ou
- b) apresente nova procuração e declaração de pobreza em que conste assinatura idêntica à do documento de identidade da parte autora.

Por último, faculto o comparecimento da parte autora à secretaria deste Juizado para ratificação da procuração, mediante requerimento feito no balcão, a ser protocolado nos autos. O autor deverá trazer seus documentos pessoais (RG e CPF).

Prazo suplementar de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0007536-49.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018686 - CARLOS ALBERTO BRAGA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito por meio do processo nº0000521-13.1987.403.6100, conforme noticiado pela CEF.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0005606-20.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018719 - ARLENE MAYR NUNES (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Considerando as insistentes alegações e reiteradas petições da ré, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer, se necessário.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0000158-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018671 - BENEDITO EDSON DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para elaboração de cálculos pela Contadoria intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência a fim de comporem o cálculo do benefício.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

0001418-76.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018715 - PATRICIA HELENA PEDROSO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Tendo em vista o pedido do perito no laudo médico anexado aos autos, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, a ser realizada no dia 02/12/2013, às 13:00 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. Faculto à parte autora a apresentação de novos documentos médicos que possam viabilizar a perícia na especialidade Psiquiatria até o dia da realização da perícia.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0000160-31.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018672 - JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para elaboração de cálculos pela Contadoria intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de vinte dias, os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

0002149-19.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018677 - MARINALDO DIAS PANTOJA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do teor dos ofícios apresentados pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000360-72.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018679 - JAIME GOMES SANTOS FILHO (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora a respeito das informações trazidas pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho o parecer da contadoria judicial elaborado, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado, para extinguir a presente execução, ante a impossibilidade do seu prosseguimento.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de quinze (15) dias.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0004968-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018704 - RAQUEL MARIA

DOS SANTOS (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007032-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018703 - MANOEL BATISTA PORFIRIO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004222-51.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018706 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004774-16.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018705 - EUNICE SANTOS DA COSTA (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003274-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018707 - MARIELZA DE SOUSA PEREIRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002764-96.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018708 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002595-80.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018709 - JOSE LUIZ GALVAO COELHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002214-38.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018710 - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA, SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000699-70.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018711 - VIRGILIO MARQUES TEIXEIRA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000583-88.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018712 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004905-88.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018593 - OSVALDO DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Observo a ocorrência de erro material na sentença quanto ao réu que consta no dispositivo.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A sentença contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

Leia-se:

No mais, mantenho na íntegra a decisão embargada.

Passo a analisar o recurso de sentença interposto pela ré.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pela ré é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

0002914-43.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018702 - SERGIO

RODELLA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

No mesmo prazo, apresente a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça, a declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em complementação a decisão anterior, intimo a parte autora para apresentar os valores das parcelas salariais reconhecidas na ação trabalhista, individualizadas por competência, MÊS A MÊS, a fim de comporem o cálculo do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002790-60.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018722 - ANTONIO CARLOS LORENA HONORATO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002760-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018741 - ALFREDO DE JESUS ALMEIDA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002778-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018740 - ADELSON PORTO BISPO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002795-82.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018739 - ANTONIO FERNANDES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002742-04.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018729 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002794-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018721 - ANTONIO CARNEIRO PENHA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002749-93.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018742 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002789-75.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018723 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002788-90.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018724 - ANIZIO LIMA DO NASCIMENTO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002785-38.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018726 - ALFREDO PEREIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002777-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018727 - ROBERTO ANTONIO DE MORAES (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002759-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018728 - JOSE LEAL (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002414-74.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018738 - JOSE TAVARES DE SIQUEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002468-40.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018736 - ALBERTO RODRIGUES MODERNO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002733-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018731 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002732-57.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018732 - JOSE ALBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002505-67.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018733 - JORGE ELIAS VIEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002472-77.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018734 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-25.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018735 - JOSE BIZERRA DE ARAUJO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002406-97.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018743 - WILSON GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002450-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018737 - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002734-27.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018730 - JOSE IVO REINERT (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002389-61.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018746 - JORGE DE SOUZA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002390-46.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018745 - JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002392-16.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018744 - JOSIEL DE JESUS FERREIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI, SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000562-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018718 - NILTON MARQUES ALMEIDA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se as partes e após, dê-se baixa nos autos.

0004025-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018698 - JOSE PROFILO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Embargos de declaração opostos pela parte autora: recebo como petição comum.

Observo a ocorrência de erro material na decisão nº 13817/13 quanto ao valor de atrasados.

A existência de erro material é sanável a qualquer tempo, a requerimento da parte ou de ofício pelo julgador.

A decisão contém, efetivamente erro material, razão pela qual o declaro, passando a conferir-lhe a seguinte redação, onde se lia:

Leia-se:

No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida.

Int.

0006796-91.2005.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018682 - ELIZETE DE OLIVEIRA E SILVA CORTE REAL GARCIA (SP129906 - LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados e depósito efetuado pela CEF em cumprimento ao julgado.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação, reputando-se extinta a execução do julgado pelo seu cumprimento.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Quanto ao tema, cumpre dizer que a Justiça Federal, quando da elaboração de cálculos, pauta-se por meio do Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, conforme resolução vigente à época dos cálculos apresentados pelo réu. Esclareço que deverá ser aplicado o provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que, em seu artigo 454, dispõe que se adotam, na Justiça Federal, os critérios fixados no Manual de Orientações de Procedimentos para os cálculos (resoluções vigentes à época dos cálculos).

Ainda nos termos do referido artigo, são criadas tabelas e programas de informática com base nos procedimentos específicos de cada tema, no caso, expurgos em FGTS, com o fim de tornar a efetivação da tutela jurisdicional mais célere e segura.

Assim, em capítulo próprio para liquidação de sentença referente à FGTS, (capítulo 4.8), a resolução em vigor na época da elaboração dos cálculos, elenca os componentes para apuração dos valores, a saber, a) os índices referentes aos expurgos inflacionários; b) juros remuneratórios; c) juros de mora e d) correção monetária.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0002885-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018543 - MARIA DE LOURDES COSTA (SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Considerando que a pesquisa feita junto ao sistema Plenus apontou pedido de concessão de benefício de pensão por morte em nome de BIANCA FERREIRA QUEIROS, determino a expedição de ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 21/154.843.113-0, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Considerando a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oficie-se com urgência.

Intimem-se.

0008104-89.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018649 - ALESSANDRO RODRIGUES RAMOS MENEZES (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em tempo, considerando a informação prestada pela contadoria judicial de que há benefício de pensão alimentícia cadastrada junto ao INSS sendo descontada do benefício ora revisto, é certo que do montante calculado referente às parcelas em atraso, uma parte é devida à pensionista beneficiária.

Assim, determino a expedição de ofício para requisição dos valores devidos respeitando a cota parte do autor, com a conseqüente incidência proporcional de imposto de renda.

Dê-se ciência à beneficiária da referida pensão alimentícia acerca da revisão do benefício da parte autora por força desta ação judicial, notificando-a que poderá requerer, em ação própria, os atrasados referentes à sua cota parte.

Intimem-se e encaminhe-se carta com aviso de recebimento, à beneficiária da pensão alimentícia cadastrada perante o INSS e informada no parecer contábil.

Cumpra-se.

0002728-20.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018701 - WILSON LUIZ DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, a ser realizada no dia 11/11/2013, às 14:15 horas, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original atual com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0000631-47.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018602 - LAUDICIO PEREIRA LEITE (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, em face do laudo Ortopédico apresentado designo perícia médica, especialidade Neurologia, a ser realizada no dia 11/11/2013 às 13:45 horas nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora intimada a comparecer no dia e horário indicado para realização da perícia com antecedência de 30 (trinta) minutos; deverá ainda comparecer munida de documentos pessoais originais atual com foto (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir para o fim de viabilizar a realização da perícia médica agendada.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0010498-40.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018650 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP076066 - WALTER MARTINS DE OLIVEIRA) X OMAR SANTOS DE CAMPOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos em tutela antecipada.

I - Na inicial, a parte autora alega a ocorrência de contratação de empréstimo em seu nome através de conta corrente conjunta que já havia requerido encerramento.

Requer como medida antecipatória imediata retirada do seu nome do cadastro do SPC.

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o feito demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação das contestações

II - Dessa forma cite-se a CEF e Osmar Santos de Campos para que apresentem contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar todos os contratos de abertura/encerramento de contas (individuais e conjuntas) e empréstimos realizados em nome da autora; Escareça ainda, a que se refere a restrição da autora

III -Intime-se a parte autora para que comprove documentamente o pedido de encerramento da conta corrente, bem como apresente documento que comprove a inclusão de seu nome no sistema de proteção ao crédito, como afirmado na exordial.

Esclareça, ainda, se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

0001569-42.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6311018648 - GILSON CLAUDIO VALIM (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

II - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de trinta dias.

No mesmo prazo, esclareça a ré sobre o que se trata a restrição do autor nos sistema de proteção ao crédito (fls 18

da exordial); bem como os endereços cadastrados no seu sistema para envio de correspondências ao autor desde janeiro/2012 até hoje.

III -Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a solicitação de alteração de endereço como alegada na inicial.

Esclareça, ainda, se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

IV - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003510-30.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MORENO CALBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2013 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003511-15.2013.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SECUNDINA DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2013 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002857-71.2013.4.03.6134

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000147

Lote 2583

0000415-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003087 - ISABELA PELATTI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.08.2013, ÀS 14h45min;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0001832-08.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003088 - MARTA MARTINS DE ARAUJO MARIN (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.08.2013, ÀS 15h;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre o DEPÓSITO/PAGAMENTO efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento, sob pena de bloqueio dos valores.

0001825-55.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003015 - ARMANDO PRIVATTI (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0003663-67.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003020 - JOSE ROBERTO BRAGHIM (SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001366-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003007 - CICERO JOSE DA SILVA

(SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002754-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003019 - WANDERLEY RIBEIRO DE ARAUJO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0001939-52.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003017 - MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001904-34.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003016 - PEDRO PIOVESAN (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000154-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002967 - LUIZ PIZANI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001815-69.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003014 - DEVANICE DA SILVA PAIVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001743-58.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003013 - LAZARO APARECIDO GONÇALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001741-20.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003012 - FERNANDA DORIGUETI DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001709-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003011 - ANTONIO FERNANDES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001641-31.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003009 - VALDIR XAVIER (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001378-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003008 - ADELIA VILABEL MATOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000468-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003000 - ELISABETH BERNARDO ROSA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000165-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002968 - MARCIO ROBERTO ROHRER (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000438-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002999 - ERMELINDA BENEDITA FRANCISCO DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000239-07.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002969 - PLINIO MENDANHA RAVENA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000387-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002996 - MARIA DE JESUS RAMOS MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000401-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002997 - HELENA MARIA CINTA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES, SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000414-40.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002998 - ROSEMEIRE PIRES (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
0001226-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003006 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000486-85.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003001 - JOSE PEDRO MORENO (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000526-67.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003002 - JONAS JOSE DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000530-80.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003003 - MARIA DE LOURDES GANDOLFINE CAPORASSO (SP093147 - EDSON SANTONI) MARCIO LUIS CAPORASSO (SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000537-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003004 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001224-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003005 - ADRIANA APARECIDA VARANDAS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000382-40.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003021 - OSVALDINA APARECIDA PEREIRA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS, SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora e do advogado Dr. JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA (OAB-SP 169.416), pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre os DEPÓSITOS/PAGAMENTOS efetuados nos autos, referentes aos ofícios requisitórios expedidos, advertindo-os do prazo de 90 (noventa) dias para levantamento, sob pena de bloqueio dos valores.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida, no prazo de 10 (dez) dias.

0001746-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003083 - PAULO MORMO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004021-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002966 - ROSALVO SERAFIM DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar dos cálculos e pagamento efetivados pela ré, conforme comprovante de depósito judicial ou de crédito em conta própria anexado aos autos, referente aos valores da condenação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001246-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002958 - MANOEL EUDES PAZ DE BRITO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000065-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002953 - VALTER ANTONIO BORDIN (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000500-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002954 - MARIO AMIN SURIANI (SP045446 - MARIO AMIM SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE)

0003734-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002955 - JOSEFINA ROSA CLARO DE OLIVEIRA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000876-36.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002957 - ALVARO GONCALVES VERDADEIRO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)
0001251-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002959 - ASCANIO MELLO DE MACEDO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001856-80.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002961 - CAROLINA RACHID (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
0003512-04.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002963 - FRANCISCO PEREIRA LOPES (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) MARIA DORIS DE CAMPOS LOPES (SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0004111-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312002964 - LUIZ CLAUDIO ALBERTINI (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0000464-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003084 - ANTONIA PAULO DE LIMA COSTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.08.2013, ÀS 14h15min;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000512-83.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003085 - DIJANIRA GONCALVES GARCIA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.08.2013, ÀS 14h30min;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

0000696-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003090 - VALDIR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.08.2013, ÀS 15h30;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001474-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003076 - CLEMILDE SILVA DOS SANTOS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000697-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003070 - CLAYTON APARECIDO RUFFO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000713-75.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003071 - ANTONIO MARTINS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000743-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003072 - LUZIA SERRA E SERRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000899-35.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003073 - MARIO MERLO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001470-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003075 - MARIA EMILIA DE JESUS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000696-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003069 - VALDIR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001848-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003077 - NADIR DE OLIVEIRA CASSIMIRO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001850-29.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003078 - IVONE CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000687-77.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003067 - MARIA APARECIDA BERALDO DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001851-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003079 - BENEDITO DONIZETTI PINTO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003308-57.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003082 - BENEDITA MARIA ALVES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002843-81.2012.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003081 - MARIA APARECIDA FERREIRA NASARIO (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000111-84.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003026 - ARISNETO MARTINS DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000301-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003031 - ANTONIA DONIZETI SMITH ROGANTI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000270-27.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003030 - MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA (SP270409 - FRANCISCO MARINO, SP323033 - HICAROLEANDRO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000252-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003028 - HAMILTON DONIZETTI SALA (SP262915 - ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES, SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000219-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003027 - ANGELICA CAMPOS JULIO (SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000688-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003068 - MARIA DE FATIMA NUNES GOUVEA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000071-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003024 - MARIA APARECIDA PRATES DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000060-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003023 - MARIA IZABEL RODRIGUES

DEL PONTE (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000012-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003022 - FATIMA APARECIDA PEREIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000074-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003025 - CARLOS JEILSON REIS DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000359-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003032 - MARIA INES DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI, SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000616-75.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003060 - OSVALDO MARQUES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000622-82.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003061 - IZABEL DONIZETTI BENEROZO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA, SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000666-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003066 - LUCIA ELY SOFFRI FIGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000661-79.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003065 - NELSON AZEVEDO AGUILAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000653-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003064 - KATIA LUCIA DE SOUSA NERY (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000637-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003063 - ZENAIDE LEITE DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000636-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003062 - JOAO PAULO GOMES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000476-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003043 - GESNER BRASIL NETTO (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL, SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000591-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003054 - LOURIVAL LOPES FARIAS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000604-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003058 - ODAIR DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000603-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003057 - HELIO BATISTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000601-09.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003056 - MARIA HELENA PERIOTTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000599-39.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003055 - ERCIO NOES (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001866-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003080 - DAVID DOS ANJOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000507-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003045 - MARIA HELENA ROMUALDO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000374-19.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003035 - LUIS CARLOS QUIRINO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000577-78.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003051 - MARIA DAS NEVES SANTANA DA SILVA (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000576-93.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003050 - ANDREA LESLIE GREGORIO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000518-90.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003047 - EGIDIA VIEIRA RAMOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000392-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003036 - SONIA REGINA SALADINO NASCIMENTO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000503-24.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003044 - MARCIA REGINA NESPOLA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000588-44.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003053 - REGINALDO SERGIO DE JESUS (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000443-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003042 - LUCIENE CRISTINA MACHADO RIBEIRO CAMPOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000442-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003041 - EVERTON CRISTIANO LOTERIO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000423-60.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003040 - CLODOALDO VERGES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000476-41.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6312003089 - GESNER BRASIL NETTO (SP295914 - MARCIA APARECIDA CABRAL, SP266905 - ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- inclusão do presente processo na pauta de conciliação da Central de Conciliação desta Subseção, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 26.08.2013, ÀS 15h15;2- INTIMAÇÃO das partes para comparecimento;3- EXPEDIÇÃO DE CARTA A.R. para simples ciência da parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000148

Lote 2584

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da manifestação da União embasada no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei 11.033/04, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, III, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001889-36.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004452 - IOLANDA NOGUEIRA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001072-69.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004451 - FRANCISCO COMPANYY DE SOUZA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
FIM.

0000921-06.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004450 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Diante da manifestação da União embasada no artigo 2º, da Portaria nº 377/2011, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, III, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000595-02.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004317 - MARIA MEIRE MESQUITA PRATAVIEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de labor rural e enquadramento de períodos de atividade especial para conversão em tempo comum.

Alega que oINSS, no âmbito administrativo, não reconheceu o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de julho/1970 a agosto/1984; tampouco, reconheceu o período de 16.06.1986 a 14.09.1998, 05.11.2003 a 19.11.2004, 13.06.2005 a 30.09.2005 (empresa Electrolux do Brasil Ltda) e de 13.07.2009 a 05.09.2011 (empresa Dynamic Techn Aut. do Brasil Ltda), laborados em atividades especiais.

O INSS, em sua contestação anexada em 18.06.2013, reconheceu a especialidade do período de 13.07.2009 a 05.09.2011. Outrossim, suscitou falta de interesse de agir do autor no tocante ao objeto do pedido referente ao período de 16.06.1986 a 05.03.1997, posto já tenha a autarquia, no âmbito administrativo, reconhecido referido tempo como especial. No mérito, pugnou pela rejeição do reconhecimento do tempo rural e pela desconsideração dos demais períodos como especiais, com a consequente decretação da improcedência da demanda.

Do tempo de serviço rural.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto no art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente

o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Nesses termos, o pedido de reconhecimento de atividade rural para fins de aposentação por tempo de contribuição, deve ser rejeitado.

Conversão do tempo especial em comum.

A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

O direito à conversão encontra respaldo na legislação vigente, art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, segundo orientação jurisprudencial pacificada, como se exemplifica da ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é aquele vigente na data do requerimento, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) - grifo nosso - Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Nesse sentido:

“Súmula n. 32 da TNU - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ainda em relação ao ruído, é necessário considerar que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, pois as lesões não ocorrem somente por via auricular, mas também por via óssea, de tal modo que se revela suficiente a exposição à ruído superior ao limite permitido.

Nesse sentido:

“Súmula n. 09 da TNU - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso dos autos, o INSS reconheceu a especialidade do período de 13.07.2009 a 05.09.2011, de modo que o pedido, nesse ponto, deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC. Em relação ao período de 16.06.1986 a 05.03.1997, razão assiste à autarquia ré, ou seja, nota-se ausência de interesse processual, pois esse tempo já fora enquadrado pela autarquia, no âmbito administrativo, como especial (código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 - v. pág. 60 do arquivo “petição inicial.PDF” - contagem administrativa).

Resta, portanto, controvérsia acerca dos períodos de 06.03.1997 a 14.09.1998, 05.11.2003 a 19.11.2004 e de 13.06.2005 a 30.09.2005 todos laborados na empresa Electrolux do Brasil S/A .

A autora busca o reconhecimento da especialidade nos períodos controvertidos para conversão do período especial em comum alegando exposição ao agente nocivo ruído.

Para embasar sua pretensão a autora instruiu os autos com cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitidos pela empregadora, além de laudos periciais técnicos-individual (v. arquivo anexado “PET. INICIAL.PDF”).

Conforme já discorrido, este Juízo entende que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Em princípio, como já explicitado, a prova da exposição ao agente ruído sempre se deu por formulários padrões,

devidamente acompanhados de laudos técnicos para a comprovação da medição.

Entretanto, a partir de 01/01/2004, consoante o disposto no art. 68, §2º, do Decreto n. 3.048/99, art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05 (revogada), bem como pelo art. 272, §1º da IN INSS/PRES. n. 45/2010 essa exigência tem sido mitigada, admitindo-se apenas a juntada do PPP, inclusive em substituição ao laudo pericial, pois se tem entendido que ele reúne todas as informações necessárias e é elaborado com base em laudo técnico emitido por profissional responsável.

Tratando-se de agente ruído entende-se indispensável a aferição técnica da presença e o nível de intensidade do ruído, na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua a este agente nocivo.

Como afirmado alhures, somente o PPP seria suficiente para provar tal exposição se ele for emitido com todas as informações necessárias, afirmando claramente seu embasamento em laudo técnico. Mas, mesmo assim, a autora trouxe aos autos cópias dos laudos técnicos.

O PPP anexado à inicial (pág. 36/42) atesta exposição nociva da autora no período de 01.01.1993 a 30.04.1997, no importe de 81,0 a 92,0 dB e no período de 01.05.1997 a 14.09.1998, no importe de 89,4 a 93,5 dB, valores bem superiores aos limites de tolerância.

Já para os períodos de 05.11.2003 a 19.11.2004 e de 13.06.2005 a 30.09.2005 os documentos reportam exposições nos níveis de 82,8 dB (v. petição inicial - pág. 43/48), ou seja, exposições dentro do limite de tolerância (85 dB). Destarte, pelo contexto probatório produzido nos autos e do quanto fundamentado, entendo que a autora faz jus ao reconhecimento da especialidade para fins de conversão com o fator vigente, além do quanto já reconhecido na esfera administrativa, do período de 06.03.1997 a 14.09.1998, pois comprovado que ficava exposta a níveis de exposição superiores a 85 dB.

DA APOSENTAÇÃO.

Verificado o direito da autora no tocante ao pedido de reconhecimento e averbação de atividade rural, bem como sobre o pedido de conversão de atividade especial em comum, impõe-se, ainda, a análise do direito à aposentadoria integral pretendida no pedido inicial.

Conforme se verifica da última contagem anexada aos autos pela contadoria do Juízo, na data do requerimento administrativo, a autora somava o tempo de 28 anos e 12 dias de serviço/contribuição.

Assim, ela não perfazia o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 30 anos de contribuição que seriam suficientes para concessão da aposentadoria na forma estipulada pela norma do art. 201, §7º com a redação dada pela EC 20/98 (regras permanentes de aposentadoria por tempo de contribuição).

Desse modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição.

Diante de todo o exposto:

- a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, referente ao pedido de especialidade do período de 16.06.1986 a 05.03.1997, por falta de interesse de agir;
- b) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC, para reconhecer o período de 13.07.2009 a 05.09.2011 como laborado em condições especiais para fins de conversão em tempo comum com o fator de majoração vigente, diante do reconhecimento do pedido por parte da autarquia-ré;
- c) julgo procedente em parte o pedido de reconhecimento de tempo especial para conversão em tempo comum, com o fator vigente, para reconhecer como laborado em atividade especial o período de 06.03.1997 a 14.09.1998, rejeitando a especialidade dos demais períodos controvertidos, na forma supra explanada.
- d) julgo improcedente o pedido de reconhecimento do tempo rural para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma supra; e
- e) por fim, julgo improcedente, por falta de tempo de serviço/contribuição mínimo, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteado.

Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para as devidas averbações.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002501-32.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004564 - ISMAEL DOS REIS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo B

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, e §5º, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a

legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, arguiu o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Mérito

Inicialmente, em que pese a parte autora pleitear a revisão de sua aposentadoria por invalidez com base no art. 29, §5º, da Lei 8.213/91, verifico que, conforme consulta ao sistema PLENUS/CNIS a parte autora foi titular de benefícios de auxílio-doença, sendo que não é titular de aposentadoria precedida de outro benefício por incapacidade.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

Do Benefício NB 115.093.180-6

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Referida lei que alterou a fórmula de cálculo dos benefícios supracitados entrou em vigor no dia 26.11.1999.

Entretanto, no caso dos autos, verifico que a Renda Mensal Inicial foi estabelecida com base no benefício anteriormente pago ao segurado, cujo cálculo foi elaborado em consonância com a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, vigente à época.

Portanto, possuindo DIB anterior à lei 9.876/99 e não comprovada qualquer ilegalidade no procedimento de apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Dos Benefícios NB 504.117.051-3 e 516.990.481-5.

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

B) Art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91

Conforme já explanado, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que a parte autora não é titular aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença (NBs 504.117.051-3 e 516.990.481-5), na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000695-25.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004551 - SILVIA HELENA CONTRI (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas

vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA

PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante

entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"”. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.

Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir

exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%;

Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002520-09.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004410 - SUELI THEODORO DE CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Classificação de sentenças (Provimento n.º 73/07 - COGE-TRF3) Sentença tipo B

1. Relatório

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção tendo em vista que os feitos indicados no termo foram extintos sem julgamento do mérito.

Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, II, e §5º, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Em contestação, o INSS a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos.

É o breve relato.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar de Prescrição

A preliminar de prescrição não prospera. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

2.2. Mérito

Conforme consulta ao sistema DATAPREV/CNIS a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez precedida de outro benefício por incapacidade.

A) art. 29, II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, utilizando apenas os 80% dos maiores salários de contribuição.

O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis:

Lei n.º 9.876/99 (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo os benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta nos o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Infere-se que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou do seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, segue abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

B) Art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91

A pretensão da parte autora é a revisão da renda mensal inicial de maneira a incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade.

O art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) § 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos.

A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, § 9º, alínea "a", da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença.

Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio.

No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5ª Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009).

No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8ª Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, § 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme assim restou definido na ementa abaixo transcrita:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709).

Por essas razões, estou em negar provimento à pretensão da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do de cujus, com a consequente revisão na aposentadoria por invalidez e pensão por morte.
- b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000572-56.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004139 - APARECIDO DOS SANTOS (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Pede a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e averbação de trabalho rural não reconhecido pelo INSS. Em sede administrativa a parte autora não obteve êxito, à falta de tempo de contribuição/serviço mínimo. Excetuados alguns períodos o INSS não reconheceu os de 01/01/1970 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/05/1975, 26/10/1976 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 20/12/1992, motivado pela falta de comprovação documental.

Entretanto, no âmbito judicial - em audiência de instrução e julgamento-, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1975 a 31.05.1975 e de 01.01.1980 a 31.12.1989, mas manteve a sustentação de improcedência dos demais pedidos conforme contestação ofertada.

Em relação aos períodos reconhecidos o feito deve ser julgado extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II do CPC.

Por conta disso, restaram controvertidos os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1973, 26.10.1976 a 31.12.1978 e de 01.01.1990 a 20.12.1992.

O tempo de serviço rural anterior à lei de benefícios pode ser computado, independentemente de contribuições, exceto para fins de carência; o início de prova material cabe ao interessado (Lei nº 8.213/91, art. 55, §§2º e 3º). Outrossim, é inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar (o próprio produtor ou arrendatário), sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural),

somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época, mas somente após o advento do art. 11, VII da lei de benefícios. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes. Para os períodos reconhecidos, denota-se que os mesmos podem ser levados ao RGPS, uma vez que ficou demonstrado nos autos que o autor era a figura central do seu núcleo familiar, ou seja, na forma acima referida era ele o segurado.

Em relação aos períodos controvertidos, ocorre que não há início de prova material que pudesse ser corroborada em audiência.

Em relação aos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1973, 26.10.1976 a 31.12.1978 e de 01.01.1990 a 20.12.1992 não há nenhum início de prova material para ensejar o efetivo reconhecimento, que não pode fiar-se, exclusivamente, em prova testemunhal.

A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não atendeu as exigências legais (art. 106, inciso III da Lei 8.213/91), de modo que equivale à prova oral, não podendo ser considerada como início de prova material. Outrossim, não é demais lembrar que eventual período de atividade rural, na condição de segurado especial posterior à Lei de Benefícios, somente pode surtir efeitos para a aposentadoria por tempo de contribuição se houver contribuição facultativa na forma do plano de custeio da Seguridade Social (art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91), fato sequer referido ou comprovado nos autos.

Por todos estes motivos, os períodos controvertidos (01.01.1970 a 31.12.1973, 26.10.1976 a 31.12.1978 e de 01.01.1990 a 20.12.1992) não podem ser reconhecidos como laborados na atividade rural para surtirem efeitos na contagem para a aposentadoria pleiteada.

Por fim, conforme se verifica da última contagem feita pela contadoria judicial (anexada aos autos), levando-se em consideração os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, bem como os períodos ora reconhecidos nesta decisão, que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não tinha o tempo mínimo necessário à aposentação (35 anos), de modo que o pedido de concessão do benefício deve ser rejeitado.

Diante de todo o exposto:

- a) julgo procedente em parte o pedido de reconhecimento de tempo rural, para reconhecer como laborado em atividade rurícola os períodos de 01.01.1975 a 31.05.1975 e de 01.01.1980 a 31.12.1989, diante do reconhecimento parcial feito pela autarquia-ré, devendo referidos períodos serem averbados junto à autarquia para todos os efeitos do RGPS, exceto carência.
- b) julgo improcedente o pedido no tocante ao reconhecimento de atividade rural em relação aos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1973, 26.10.1976 a 31.12.1978 e de 01.01.1990 a 20.12.1992, conforme acima explanado.
- c) julgo improcedente, por falta de tempo de serviço/contribuição mínimo, o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteado.

Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário para a regular averbação.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

000004-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004105 - MARIA DE LOURDES RIGO ZANARDO (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Fundamento e decido.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos

para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes tendo em vista suas contribuições individuais vertidas de setembro de 2001 a janeiro de 2012.

Quanto à incapacidade laboral da autora, o laudo pericial produzido em juízo assim informa:

IV. ENTREVISTA/HISTÓRIA CLÍNICA:

Há cerca de 10 anos, a paciente refere queda da acuidade visual em ambos os olhos, sobretudo, em olho esquerdo. Relata apresentar catarata e problemas de retina. Atualmente, refere visão de vultos, sobretudo, em olho esquerdo. Há cerca de 26 anos, teve diagnóstico de Diabetes. Faz uso regular de insulina, porém, relata dificuldade de controle glicêmico. Não usa correção óptica pois não há melhora visual. Relata dificuldade até para andar na rua e necessita de auxílio permanente de terceiros para este fim. Atualmente é acompanhada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

(...)

VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADO:

A paciente apresenta quadro de cegueira de ambos os olhos (CID-10: H 54.0), secundário a catarata e retinopatia diabética avançada bilateralmente (CID10-E14+). A incapacidade gerada é total e permanente, já que as alterações visuais são sequelares. Necessita do auxílio permanente de terceiros.

Com efeito, a perícia é conclusiva em afirmar que a autora está total e permanente incapacitada para atividade laboral.

Ocorre que, a data desta incapacitação somente pode ser considerada a partir do laudo médico, pois ausente qualquer outro elemento probatório que indique a data em que a incapacitação se originou, pois a própria perita apontou que não há como fixar a data de início da incapacidade (v. resposta aos quesitos da autora), destacando apenas que relata a autora “queda progressiva da visão em ambos os olhos há cerca de 10 anos”, o que remontaria ao ano de 2003, quando a autora já estava filiada ao RGPS.

Deste modo, a incapacidade somente restou efetivamente comprovada a partir da perícia médica, ou seja, a partir de 25.02.2013 razão pela qual este deve ser o marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a que a parte autora faz jus.

Por fim, considerando a doença incapacitante - cegueira legal de ambos os olhos - bem como a conclusão pericial quanto à necessidade de auxílio permanente de terceiros deverá ser concedido à autora o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data do laudo médico (25.02.2013). Fixo a DIP administrativa em 01.07.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000363-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004128 - EDMUNDO ALVARES FERREIRA FILHO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA

PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na

Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)
FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)
No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A

RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSIÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU". (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.

Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação

desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido.

Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS.

TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção

monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2.

Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial,

"atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%;

Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003263-82.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004106 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização

monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)
FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)
No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA

TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção I, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"”. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.

Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido.

Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo

1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%;

Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0001845-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004550 - TADEU BORGIO (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)
Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR

GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.

O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"”. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época.

Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido.

Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS.

TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor", com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%;

Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - B

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária indicados na inicial, com aplicação de atualização monetária e juros de mora.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminares.

Preliminar de falta de interesse de agir

A comprovação do termo de adesão assinado pelo autor prevista na LC 110/01, bem como a comprovação dos saques de valores nos índices pleiteados seria fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, ônus probatório da demandada, nos termos do disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil.

Os documentos comprovando tais alegações deveriam ter sido apresentado pela Caixa Federal quando da contestação, conforme disposição do art. 396, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sobreleva na espécie o dever legal da Caixa Federal de manter a regularidade documental das contas

vinculadas do FGTS, nos termos do art. 7º, inc. I, a Lei n. 8.036/90.

Neste sentido, EDcl no REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011 e EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. DECTRAB vol. 186, p. 243.

A preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda.

Preliminar de falta de interesse referente aos índices de FEV/89, JUL/94 e AGO/94

A definição sobre o índice correto a ser aplicado é o objeto do mérito, razão pela qual não merece acolhida a preliminar.

Preliminar de multa

A preliminar referente à eventual pedido ao pagamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários, bem como da multa de 10% prevista no Dec. n. 99.684/90 não merece acolhida, pois não são objeto da presente demanda.

Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, §4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”.

O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito.

No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)

FGTS.TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154?STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210?STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107?66, aos optantes nos termos da Lei 5.958?73. (Súmula 154?STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210?STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.- Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)

No caso dos autos encontram-se fulminadas pela prescrição apenas as diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.

Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:

Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);

Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;

Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90;

Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.

Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):

“RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

“EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E

PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.” RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)

Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:

“DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE "IN CASU". NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL "IN CASU"”. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos foram feitas de acordo com a legislação vigente à época. Neste sentido o seguinte aresto:

FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível-527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.)

Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito.

Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência do pedido. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditação/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06).

Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, §3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas

expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09).

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor”, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE:

janeiro/89: 42,72%;

abril/90: 44,80%;

Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).

Juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a AJG. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000816-53.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004360 - ADAO GOMES (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000815-68.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004361 - FRANCISCO DONIZETI DE LIMA (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000814-83.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004362 - LUIS CARLOS GUINThER (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000813-98.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004363 - VALENTIM SEBASTIAO ROMANELLO (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000810-46.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004364 - GENESIO MATEUS (SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001324-33.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312004104 - ANTONIO LEMOS BARBOSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, no laudo pericial judicial assim ficou consignado: Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, trata-se de uma pessoa que sempre trabalhou como lavrador e que apresenta deformidade congênita nos pés ocasionando deformidade da marcha e tornando-o incapacitado para continuar desempenhando este tipo de atividade laboral. Pelo fato de ter 37 anos de idade e mostrar grande interesse por uma reabilitação profissional, o ideal seria a tentativa de uma recolocação no mercado de trabalho, buscando uma outra função laboral em local em que não tenha que deambular grandes distâncias e não tenha que permanecer longos períodos de pé.

Destacamos, ainda, as seguintes respostas aos quesitos deste Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: o periciando apresenta deformidade congênita nos pés ocasionando dificuldade na marcha, estando incapacitado para o trabalho de lavrador, mas podendo ser reabilitado profissionalmente e assim, buscar uma outra função laboral em local em que não tenha que deambular grandes distâncias e não tenha que permanecer longos períodos de pé.

2. Em caso afirmativo, qual a CID desta doença/lesão?

R.: o periciando apresenta quadro de deformidade congênita nos pés (CID Q 66).

(...)

5. Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? Em caso positivo, indique as possibilidades, forma e a disponibilidade do tratamento nos órgãos oficiais de saúde?

R.: neste caso, o indicado é buscar uma atividade laboral que não necessite deambular grandes distâncias e que não seja preciso permanecer longos períodos em pé.

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?

R.: o periciando encontra-se parcialmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

R.: trata-se de uma incapacidade permanente.

Em que pese a conclusão pericial quanto à parcial incapacidade, o fato é que também atesta a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais do autor (trabalhador rural/servente de pedreiro), uma vez que não pode exercer atividades que exijam deambular grandes distâncias ou permanência em pé por tempo prolongado.

Apesar de ter desenvolvido ao longo dos anos atividades que se enquadravam neste perfil, idade do autor (40 anos), permite antever a possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Quanto à data de início da incapacitação faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

O INSS alegou a preexistência da doença à filiação ao RGPS, com suporte no laudo pericial no qual o perito apontou como moléstia incapacitante a deformidade nos pés que seria congênita.

A impugnação não procede.

O exercício de atividade laboral pelo autor a partir dos 23 anos de idade leva à conclusão de que embora apresentasse a deformidade nos pés desde o nascimento, a referida doença ainda não acarretava incapacitação laboral.

Nos termos do art. 436 do CPC, não pode ser outra a conclusão que não seja o agravamento das lesões ao longo

do tempo e este agravamento do quadro de saúde do autor, que culminou com sua incapacitação laboral, não é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social.

Destarte, impõe-se o reconhecimento de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença NB 539.966.075-6, desde a data do requerimento administrativo em 15.03.2010, uma vez que apresentava incapacitação total e provisória diante da possibilidade de reabilitação, tendo em vista suas condições pessoais, para novas atividades laborais que não demandem deambular grandes distâncias ou permanência em pé por tempo prolongado. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio doença 539.966.075-6 a partir da data da entrada do requerimento administrativo, qual seja 15.03.2010. Fixo a DIP administrativa em 01.07.2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício-resposta à 2ª Vara do Trabalho de São Carlos informando a esta sobre a prolação e o resultado da presente sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000465-85.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003031 - ANTONIO ZUCOLOTTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Diante das cópias trazidas aos autos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado), vê-se, agora, que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 90.0012243-0 (0012243-81.1990.4.03.6183), que tramitou na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000331-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003078 - JAIME AMÉRICO DE ARAUJO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cuida-se de ação proposta por JAIME AMÉRICO DE ARAÚJO, perante este Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Luis Antônio/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01.

In casu, é o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - 2ª Subseção, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', e inciso III, da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade solicitada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000512-20.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003093 - JOAO BATISTA PICHINELLI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cuida-se de ação proposta por JOÃO BATISTA PICHINELLI, perante este Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, por meio da qual pleiteia a parte autora a revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

DECIDO.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora reside em Analândia/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01, bem como as regras de competência determinadas pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região/SP.

In casu, de acordo com as regras de competência estabelecidas pelos Provimentos n. 257, de 28.01.2005, alterado pelo Provimento n. 362, de 27.08.2012 e do disposto no Provimento n. 363 de 27.08.2012, todos do Conselho do Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial competente para analisar o pleito do autor é o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP - 9ª Subseção Judiciária, pois a ação deve ser proposta junto ao Juizado Federal onde reside o autor ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo (de acordo com a fixação de competência dada pelo CJF-3ª Região), observando-se os princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n.9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o arts. 51, 'caput', e inciso III, da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade solicitada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001737-46.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003297 - MARILDA CARVALHO AMORIM FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRENO CARVALHO AMORIM FERREIRA (SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - C

Diante das cópias trazidas aos autos (petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado), vê-se que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 0001738-65.2009.4.03.6312, que tramitou perante este Juizado Especial, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001690-38.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003358 - WANDERLEY GERALDO VANZO (SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Classificação de Sentença (Provimento n.º 73/07 - COGE)

Sentença Tipo - C

Diante das cópias trazidas aos autos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado), vê-se que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n.

2004.61.84.090755-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001651-41.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003352 - MARIA JOSÉ GARCIA LOPES (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente verifico, no presente caso, a inoccorrência de prevenção com o feito apontado no quadro indicativo (0001636-72.2011.403.6312), vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos (cf. documentos anexados).

Em relação ao feito n. 0001488-61.2011.403.6312 a ação se repete, de modo que deve ser repelida pelos mesmos fundamentos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Jose Garcia Lopes, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença (ambos acidentários), NB nº 102.312.250-0 e 126.528.316-5, respectivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco a incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de revisão oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, a Súmulas 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas:

STF Súmula 235

É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula nº 501

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995.

Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437).

STJ Súmula nº 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173).

Também o TRF da 3ª Região já se manifestou a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (grifei) (AC 201103990008984, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005.)

Tratando-se de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91.

Assim, reconheço a incompetência *ratione materiae* do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa, a implicar na extinção do feito, por aplicação analógica da norma constante do artigo 51, III, da Lei

9.099/95.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 1º. da Lei n. 10.259/01.

Defiro a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000266-58.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003037 - SONIA GERALDA A G FERREIRA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante das cópias trazidas aos autos (petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado), vê-se que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 2004.61.84.230714-5 (0230714-10.2004.4.03.63.01), que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000464-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6312003030 - MOACYR CREMA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante das cópias trazidas aos autos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado), vê-se, agora, que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a demanda n. 2000.61.15.000309-3, que tramitou na 1ª Vara Federal local, com sentença transitada em julgado, conforme informações anexadas aos autos.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6312000149

LOTE 2586

DECISÃO JEF-7

0000857-49.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004591 - MAGDA APARECIDA DA SILVA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em que pese a r. decisão proferida, verifico que se trata de demanda pelo restabelecimento de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ajuizada na comarca de Pirassununga, pelo exercício da competência delegada. O juízo estadual declinou da competência fundamentando-se ora na suposta necessidade de a união integrar a lide, ora na preliminar arguida pelo INSS de que a competência delegada inscrita no art. 109, §3º da Constituição da República não abrange a apreciação de pedido de indenização por danos morais.

Não obstante, escolheu a parte autora demandar em seu domicílio em face do INSS. O caso calha à dicção do dispositivo constitucional: trata-se de demanda entre o segurado e o instituto previdenciário geral. O cúmulo de demanda por indenização por danos morais não tem o condão de infirmar a delegação de competência pelo seguinte par de razões: (1) imputa-se o dano moral à atividade do INSS, portanto, trata-se de questão conexa ao pedido principal, já que se trata de cumulação sucessiva de pedidos e (2) ainda o pedido de indenização ainda se trata de instaurar relação entre o segurado e o instituto.

Não há competência deste juízo federal, em razão do foro eleito pela parte autora.

Decido:

1. Declino da competência em favor da vara de origem da Comarca de Pirassununga.
2. Suscito o conflito de competência ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 3).

Instrua-se o ofício com cópia desta, da inicial, da contestação, das decisões de fls. 133 e 162 do processo digitalizado.

Cancele-se a perícia designada.

Intimem-se.

0001322-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004601 - SILVANA DONIZETE DA SILVA CARDOSO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI, SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a presença da menor Carla Vitória Cardoso, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público.

Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, considerando a presença da menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

0000847-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004573 - YOLANDA BACALA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

2. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

3. Após, se em termos, cite-se e designe a secretaria data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000593-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003270 - CARLOS AUGUSTO BESSI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

0000888-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004609 - ILDA APARECIDA MARTINS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação.

4. Intimem-se.

0001597-46.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004622 - NILMO GOMES DE ASSIS (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Ciência às partes dos novos cálculos juntados aos autos, conforme determinado em sentença.

2- Ante a comprovação da devolução da certidão (petição de 25/07/2013), conforme requerido pelo INSS, cumpra-se o já determinado na decisão nº 6312005102/2012, oficiando-se ao INSS para a imediata implantação do benefício concedido na sentença, com DIP em 11/07/2012, nos termos dos cálculos ora juntados aos autos, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem comprovação, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS, com urgência.

Após, prossiga-se, observando-se o recurso interposto pelo INSS.

0000861-86.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004582 - BARBARA MARIA MENDES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, uma vez que conforme dados obtidos junto ao Sistema Plenus, anexado aos autos virtuais, o falecido NILTON CESAR DA CRUZ é instituidor de uma pensão por morte, sob nº 155.638.176-7, titularizada pelos menores LUCAS EDUARDO MENDES DA CRUZ, LUAN HENRIQUE MENDES DA CRUZ, LETÍCIA MENDES DA CRUZ, LEONARDO AUGUSTO MENDES DA CRUZ, residentes domiciliados na Rua Onze, 36, Jardim Cruzado, Ibaté.

4. Se após os necessários esclarecimentos do pedido permanecer a possibilidade de afetação do direito da terceira interessada, a parte autora deverá emendar a petição inicial, incluindo a terceira interessada no pólo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de inépcia da inicial.

5. Cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

0000535-29.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003269 - ISAURELI APARECIDA SALIA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

3. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Venham os autos conclusos para julgamento.

3. Intimem-se.

0000769-45.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004577 - LUIS CARLOS MESSIAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000827-48.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004581 - MARIA ROSA FERNANDES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000886-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004589 - HILDEVAN FERNANDES AGUIAR (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000483-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003268 - ANTENOR CELLONI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Cite-se e designe a secretaria data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0000829-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004610 - AMABILE BENEDETE DA COSTA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Conforme petição anexada aos autos nesta data, determino a intimação das testemunhas arroladas pela autora.

2. Intimem-se.

0000903-38.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004593 - ALEX LOPES DE OLIVEIRA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Verifica-se dos autos que a presente demanda, que tem por objeto a manutenção de pensão por morte, encontra-se cadastrada junto ao sistema deste Juizado de forma equivocada. Desta feita, providencie a Secretaria a regularização cadastral do feito .

0000685-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004592 - LUCIANA PAGLIOTTO DIAS (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), da conta de poupança n.º 013 00008024-0, agência 0334, indicada pela parte autora, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Cumpra-se.

5. Intime-se.

0000255-58.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312002139 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA (SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.
4. Determino a juntada do Processo Administrativo, no mesmo prazo.
5. Após, se em termos, cite-se e designe a secretaria data para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
6. Intimem-se.

0001812-56.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004596 - PAULO FRANCISCO VANSAN (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO, SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Considerando que não houve habilitação nos autos, apesar de devidamente intimado, mantenha-se o feito em sobrestamento, nos termos do art. 265, I, do CPC.
Intimem-se.

0000889-88.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004588 - ANTONIO ROBERTO PETRUCCELLI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.
2. Venham conclusos os autos para julgamento.
3. Intimem-se.

0000735-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312003903 - NEIDE CONCEICAO PISTORI LOURENCO (SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI, SP080458 - INES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3.No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS ou de documentação comprobatória da cessação de seu benefício na via administrativa.

0000854-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004583 - ADEL CIR APARECIDO CALLEGARIO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a

observânciados termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Regularizada a inicial, venham conclusos para julgamento.

4. Intimem-se.

0000909-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004611 - LEIA DONISETE NICOLETTI (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Verifico no presente caso a inoccorrência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

4. Intimem-se.

0001031-92.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004614 - JORGE LUIZ ALVIM (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

0001383-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004606 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação da cônjuge do autor, sua dependente conforme se infere dos registros administrativos junto ao INSS.

No Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tratando-se de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil (art. 1.060 do CPC).

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado

falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, somente a cônjuge do falecido está cadastrada como dependente junto ao INSS, sendo pleiteada a sua habilitação processual nos autos, à qual não se manifestou o Instituto-Réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSÉ CARDOSO, em sucessão ao autor falecido Nelson Martins Filho, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

2- Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

3- Intime-se.

0000957-43.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004590 - JOSE MARIO DA SILVA (SP198645 - ELIANA AUXILIADORA VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Emende a parte autora a inicial indicando o número da(s) conta(s) poupança(s) objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, ônus probatório da parte autora nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.

3. Cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e junho de 1990, da(s) conta(s) de poupança indicada(s) pela parte autora, bem como se se trata(m) de contas(s) com co-titularidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Concedo a gratuidade requerida.

5. Cumpra-se.

6. Intime-se.

0000887-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6312004607 - ELIANA APARECIDA FERREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Venham os autos conclusos para julgamento.

3. Intimem-se.

Portaria Nº 0094580, DE 01 DE agosto DE 2013.

O DOUTOR **JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e, **CONSIDERANDO** os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 030/2012, no que se refere às férias da servidora MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, **RF 7011**, alterando a 3ª parcela de férias (exercício 2012), anteriormente marcada para o período de 05/08/2013 a 14/08/2013, ora remarcada para o período de **16/10/2013 a 25/10/2013** (3ª parcela, 10 dias), exercício 2012.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **João Roberto Otavio Junior, Juiz Federal Substituto**, em 01/08/2013, às 17:48, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: B1382ECFA8A1A2B

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0094580** e o código CRC **6F736150**.

0003420-90.2013.4.03.8001

0094580v3

Criado por hgranzot, versão 3 por hgranzot em 01/08/2013 17:04:05.

Portaria Nº 0084254, DE 22 DE julho DE 2013.

O DOUTOR **JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR**, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n.º 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, a Portaria n.º 030/2012, no que se refere às férias da servidora ANA LUCIA BELLANDA, Analista Judiciário, **RF 5827**, alterando a 1ª parcela de férias (exercício 2013), anteriormente marcada para o período de 06/09/2013 a 25/09/2013, ora remarcada para o período de **26/07/2013 a 14/08/2013** (1ª parcela, 20 dias), exercício 2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **João Roberto Otavio Junior, Juiz Federal Substituto**, em 23/07/2013, às 17:19, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: B1382ECFA8A1A2B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000894

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre o (s) laudo (s) pericial(periciais) anexado (s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0000111-78.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003834 - RAQUEL FERREIRA ROMAO CHAVES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003622-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003835 - FLAVIA VISENTIO DENADAI (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP117892 - PEDRO PEZZATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000895

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à expedição de RPV (REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - PROPOSTA 08/2013), conforme documento anexado ao presente feito.

0000510-83.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003728 - APARECIDA DE FATIMA DONATI FURUCHO (SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000278-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003721 - SILMARA APARECIDA RANDO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000069-05.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003716 - MARIA HELENA DOS SANTOS VICENTE (SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000074-95.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003717 - PAULO HENRIQUE DE LIMA CORREA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ANA ROSA DE LIMA CORREA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) LUIS AUGUSTO CORREA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000103-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003718 - ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000164-59.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003719 - EDNA BENEDITA DE AZEVEDO GARCIA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000239-98.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003720 - ALCINDO CARLOS FRANCESCHINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001223-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003743 - HELIO MAZALLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000295-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003722 - CLAUDIO CARDEAL PEREIRA (SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000341-23.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003723 - MARIA ZALDIVA ZAMPIROLI CASTRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000398-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003724 - DANIEL ANTONIASSI DA SILVA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000415-19.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003725 - LUZIA MACHADO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000429-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003726 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SIZENANDO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)
0000459-04.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003727 - LUIZ SOBRINHO AMORIN (SP210243 - RICARDO ALESSANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002493-49.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003771 - DECIO APARECIDO PESSINI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000900-58.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003735 - RUBENS FONSECA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000647-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003730 - MARIA DE LOURDES GIROTTI GALBIATI (SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000731-37.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003731 - APARECIDO AMBROZIO (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0000796-95.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003732 - ADALGISA GOMES (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000803-53.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003733 - IVAIR ROSSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000808-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003734 - CLODOVALDO ADRIANO OZANA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001196-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003742 - JOSUE NOBREGA (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000620-48.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003729 - VERA LUCIA FORDIANI ALVES (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000978-81.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003737 - ROSELI APARECIDA ROSA (SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE, SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001034-75.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003738 - ANTONIA COLTI PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001133-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003739 - LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001149-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003740 - NILDA PENA HONORIO (SP311106 - GUSTAVO SALGADO MILANI, SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001182-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003741 - IVONE ARCA DIAS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000921-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003736 - ALBA DA SILVA DIAS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001921-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003757 - DIONIZIO CAMARGO (SP192078 - EDUARDO MASSANOBU NISIOKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001316-79.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003745 - LUIS ROBERTO DEL CAMPO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001353-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003746 - AIRTON APARECIDO POLETTO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003747 - JOSE ADILSON DE BRITO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-09.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003748 - GERSON GIGLIOLI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001630-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003749 - ZENAIDE BRATIFIXI DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001771-15.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003750 - OLIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001791-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003751 - ELIANA MARGARETH CARMELO (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001819-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003752 - RICARDO ESPINOSA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001833-55.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003753 - SILVANA APARECIDA LUCA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001847-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003754 - JOSE CARLOS SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001849-09.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003755 - JOANA FELICIANO ANTONIO (SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI, SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR, SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001895-61.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003756 - ANTONIO JUNIOR JORDAN CINCO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002191-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003764 - PASCHOAL DE JESUS PRIOLI (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001935-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003758 - MARIA DE LOURDES BRAGA SANCHES (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001943-88.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003759 - IVONE DONIZETTI DA SILVA (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) LUCAS ROBERTO CALSEVERINI DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) EDSON ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002027-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003760 - ZACARIAS MUSSATO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002046-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003761 - SERGIO GUIDOTTI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002121-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003762 - ELOI FERNANDES DE CASTRO NETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002188-65.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003763 - LUIZ CARLOS DIAS BARREIRA (SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001236-23.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003744 - VALDIR DE SOUZA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002192-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003765 - SIDNEI APARECIDO LUZZI (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002220-75.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003766 - DURVALINO DA SILVA OLIVEIRA (SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002272-08.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003767 - PAULO BATISTA FERREIRA (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002282-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003768 - ZILDA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002333-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003769 - NIVALDO SANTO MILLIOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002376-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003770 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DANTAS (SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003304-43.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003794 - NADIR FRANCO NUNES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002858-06.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003785 - VALDERIS BALDAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002682-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003778 - ANTONIO CARLOS LOFRANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002566-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003773 - NIVALDO ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002610-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003774 - APARECIDA CONTRIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002629-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003775 - ERICA PRISCILA TUPY (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002645-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003776 - CLAUDENIR BEDUTTI (SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002653-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003777 - ANA PAULA FRANCO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003549-54.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003804 - OSMAR COUTINHO (SP193911 -

ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002724-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003779 - MARLI RIBEIRO LEITE
(SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002739-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003780 - ANA ROSA PIROTA DA SILVA
(SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO, SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002750-79.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003781 - IRANI GUIDOTI (SP137392 -
JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002815-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003782 - ROBINSON CARDONA DE
SOBRAL (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002837-59.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003783 - APARECIDA MORIELI
SPERDUTTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0002849-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003784 - JONATAS ALBORGUETI
(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0002565-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003772 - HENRIQUE DE SENA
CERQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003211-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003792 - SERGIO CARLOS TOSCHI
(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002994-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003787 - MARIA CELIA DE FREITAS
RAMOS (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003028-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003788 - DARCI APARECIDA
BENEDEZZI ZAPATA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003057-04.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003789 - JAIR DOMINGUES DA SILVA
(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
0003114-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003790 - ADELINO DE SOUSA (SP240320
- ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0003163-58.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003791 - NICOMEDES GALDINO DE
OLIVEIRA (SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003536-21.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003803 - ROBERTA CRISTINA MIRANDA
(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0002993-18.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003786 - MARIA IVONETE SOCHETE
BASSI (SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003306-13.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003795 - ANTONIO BILAQUI (SP288842 -
PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003387-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003797 - REGINA CELIA PESSOA
(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
0003389-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003798 - SANDRO JOSE MUNIZ DE
OLIVEIRA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP326073 - MEETABEL ANDRADE
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS

ANTONIO STRADIOTI)

0003467-18.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003801 - ERCILIA ALEO RODRIGUES (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003492-75.2005.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003802 - NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0000048-53.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003715 - LADISLAU GOMES PEGO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004069-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003820 - APARECIDA DA SILVA DOS REIS BASTASINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003612-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003807 - MARLI TERESINHA BENEDETTE DA CRUZ (SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003671-38.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003808 - JOSEFA CORREA DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003695-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003809 - RUBENS SEBASTIAO LOURENCO (SP180358 - THAIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003700-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003810 - ADAUTO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003714-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003811 - IZILDA ALVES PEROSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003717-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003812 - FRANCISCO NICODEMOS JUNIOR (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003721-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003813 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003727-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003814 - MARGARIDA DOS SANTOS SERUTI (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003730-50.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003815 - MARIANA PEREIRA DE LIMA (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003766-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003816 - ROGERIO SALTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003816-26.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003818 - LUZIA BUZZO PINHEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003992-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003819 - EUDMIR LOPES DE SOUZA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004462-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003827 - ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004116-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003821 - ZILDA BASTOS GAZZETTA (SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004264-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003822 - ZACARIAS PEDRO DE OLIVEIRA (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004316-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003823 - JOSE MARCOS RUIZ (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004316-58.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003824 - NICANOR NUNES PEREIRA JUNIOR (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004408-75.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003825 - CARLOS ROBERTO MACHADO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004428-95.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003826 - GISLAINE ROSA RAPANHANE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003557-31.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003805 - ANTONIA PEREIRA TEIXEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004589-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003828 - ILIZETE CRISTINA FALCONI (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004743-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003829 - JOAO ROBERTO MOGNIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004754-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003830 - MARIA DENIZE ZANQUETTA CAIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004781-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003831 - ANESIA APOLINARIO VERONA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004836-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003832 - GUILHERME JESUS DE CASTRO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005371-15.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003833 - HELIO JESUS BERTATI (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000896

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003294-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004523 - JOSE OSMAR SILVESTRE (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço rural e do trabalho em condições especiais, a partir do pedido administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, em 3 de junho de 2009, ao INSS, a aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida em razão de não possuir período contributivo suficiente. Foram computados, na esfera administrativa, 22 anos, 11 meses e 22 dias. No entanto, discorda de tal posicionamento. Explica que nasceu em 9 de abril de 1956, e que, ainda bem jovem, começou a trabalhar no campo, auxiliando seu pai em atividades desta natureza. Prestava seus serviços na Fazenda São Luiz, de Jorge Henrique Tannuri, em Severínia. Até agosto de 1970, de acordo com anotações lançadas na carteira profissional do pai, trabalhou no local. A partir de agosto de 1970, na companhia da genitora, obteve diversos registros laborais em CTPS, na condição de colhedor de citros, e, nesta atividade profissional, manteve-se até abril de 1980. Em maio de 1980, foi contratado, como saqueiro, pela Usina Guarani S/A. Na medida em que trabalhava na fábrica de açúcar mantida pela empresa, ficou sujeito, durante a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, ao agente prejudicial ruído (superior a 90 dB). Até fevereiro de 1984, trabalhou neste mister. Em maio de 1984, voltou a trabalhar como colhedor (e carregador) de citros, sendo que, até junho de 1986, prestou serviços para empreiteiros de mão-de-obra rural da região de Barretos e Bebedouro. Em junho de 1986, prestou serviço como saqueiro para a Usina Guarani S/A, na fábrica de açúcar. Em sua atividade, ficou exposto, de forma habitual e permanente, ao fator de risco ruído, em nível superior a 90 dB. De julho de 1986 a fevereiro de 1996, trabalhou, como colhedor de citros, para empreiteiros da região de Monte Azul Paulista, Olímpia e Bebedouro. Por sua vez, de maio a julho de 1996, trabalhou como servente de pedreiro. No período de julho de 1997 a janeiro de 2002, trabalhou como carregador de citros (e cortador de cana) para empreiteiros rurais e para a Açúcar Guarani S/A. No período de abril de 2002 a dezembro de 2004, trabalhou, como enfardador (e auxiliar de armazém), nas dependências industriais da fábrica de açúcar da Usina Guarani S/A. No interregno, durante sua jornada de trabalho, esteve sujeito fatores de risco (ruídos superiores a 97,5 dB). Por curto período, em janeiro de 2005, voltou a ser colhedor de citros, e, em seguida, mais precisamente a partir de abril deste apontado ano (2005), passou à condição de auxiliar de armazém, nas dependências industriais da fábrica de açúcar da Usina Guarani S/A. No mister, ficou exposto a fatores de risco, ruídos superiores a 97,5 dB. Até dezembro de 2005, manteve vinculado a tal atividade. Posteriormente, em março de 2006, foi trabalhar como auxiliar de serviços gerais na aparação de cargas e engate de carretas. Nesta atividade, à qual permanece vinculado, tem estado exposto a ruídos superiores a 85 dB. Portanto, entende que deve ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o trabalho rural de 9 de abril de 1968 a 14 de maio de 1980, e de 28 de maio de 1984 a 15 de novembro de 1991, bem como reconhecido, como especial, possibilitando, assim, a conversão acrescida em tempo comum, do trabalho exercido nas funções de saqueiro, enfardador, auxiliar de armazém, auxiliar de serviços gerais, nos períodos de 15 de maio de 1980 a 5 de dezembro de 1982, de 16 de maio de 1983 a 29 de fevereiro de 1984, de 18 a 30 de junho de 1986, de 8 de abril a 12 de dezembro de 2002, de 17 de abril de a 12 de dezembro de 2003, de 28 de abril a 24 de dezembro de 2004, de 6 de abril a 27 de dezembro de 2005, de 23 de março a 15 de dezembro de 2006, de 5 de abril a 7 de dezembro de 2007, de 19 de março a 19 de dezembro de 2008, e de 19 de março de 2009 até a DER. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Na audiência realizada na data designada, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e, ainda, ouvidas duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram oralmente suas alegações finais. Foi juntada aos autos eletrônicos cópia integral do processo administrativo em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, José Osmar Silvério, através da ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta, em apertada síntese, que requereu, em 3 de junho de 2009, ao INSS, o benefício, indeferido em razão de supostamente não possuir período contributivo suficiente. Foram apenas computados, na esfera administrativa, 22 anos, 11 meses e 22 dias. No entanto, discorda de tal posicionamento. Explica, no ponto, que deixaram de ser computados interregnos trabalhados no campo, e, ainda, afastadas, para fins de conversão acrescida, atividades caracterizadas como especiais.

Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do

preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, estando o segurado interessado vinculado ao RGPS, não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço.

De acordo com a inicial, o autor teria trabalhado no campo, sem o devido reconhecimento administrativo, de 9 de abril de 1968 a 14 de maio de 1980, e de 28 de maio de 1984 a 15 de novembro de 1991.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado

apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei n.º 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” - grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Colho dos autos administrativos em que requerida a prestação, que os períodos rurais trabalhados pelo autor, de 8 de maio de 1972 a 5 de fevereiro de 1973, de 20 de julho a 29 de setembro de 1973, de 7 de julho a 1.º de agosto de 1974, de 1.º de julho de 1976 a 27 de dezembro de 1977, de 1.º de agosto de 1970 a 27 de fevereiro de 1971, e de 1.º de junho a 18 de setembro de 1971, já foram reconhecidos e aceitos pelo INSS.

Por outro lado, provam as cópias da certidão de casamento, do certificado de dispensa de incorporação, e da certidão de nascimento de filha (Cristiane Silvestre), que, em 1976, o autor trabalharia como lavrador. Por sua vez, em 1977, quando do nascimento da filha Fabiana Cristina Silvestre, ele continuava ligado a tal atividade (v. cópia da certidão de nascimento apresentada). Aliás, não custa mencionar, os assentos lançados na CTPS do segurado confirmam tais informações, já que, de 1.º de julho de 1976 a 27 de dezembro de 1977, foi empregado rural. O mesmo se pode dizer dos demais registros existentes a partir de 1970.

Segundo o autor, no depoimento pessoal, na época em que trabalhou acompanhando a mãe em atividades rurais, sem registro, nada recebia por suas atividades, o que, na minha visão prova que, nesta época, não possuía filiação previdenciária que possa aqui ser reconhecida. Foi somente a partir de uma certa idade, quando começou a ser registrado pelos empregadores responsáveis pela exploração de plantações de laranja, é que existe, podendo ser admitida, vinculação efetiva ao RGPS. De acordo com ele, prestou serviços, no campo, com e sem registro em CTPS.

Aparecido da Silva, ouvido como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de ambos residirem em

Severínia. Afirmou que teria começado a trabalhar ao lado da mãe, embora nada recebesse. Além disso, mencionou, sem muita precisão quanto aos períodos exercidos, tampouco em relação aos empregadores contratantes da mão-de-obra, que o segurado teria prestado serviços na cultura da laranja. Isto também teria se verificado após o interregno em que foi saqueiro, na Usina Guarani.

Valdir Piovezan, também como testemunha, disse que conheceu o autor quando ele ainda era criança, em Severínia. Segundo o depoente, o autor teria trabalhado, acompanhando a mãe, na Fazenda São Luiz, na lavoura do café. Contudo, nada recebia em razão da atividade. O pai dele, por sua vez, trabalhava como retireiro na referida propriedade. Depois disso, passou a colher laranjas, ao lado da genitora, sem nada receber. Além disso, teria, posteriormente, trabalhado para empreiteiros na laranja. Prestou serviços, ainda, na Usina Guarani. Nas entressafas, trabalhava por dia.

Na minha visão, a prova testemunhal foi incapaz de efetivamente demonstrar que o autor prestou serviços além daqueles que estão registrados em sua carteira de trabalho. No ponto, menciono que não foram dados elementos concretos que pudessem indicar os locais em que de fato prestou as atividades, bem como os responsáveis pela contratação. Na verdade, os testemunhos, quanto ao exercício da atividade rural, são genéricos e imprecisos, não se prestando, portanto, ao desiderato de servir de prova para fins de filiação previdenciária rural. Assinalo, ademais, que na época em que trabalhou ao lado da mãe, nem mesmo poderia ser reputado segurado.

Desta forma, vistas e analisadas, em seu conjunto as provas colhidas (documental e oral - depoimento pessoal e testemunhal) entendo que o autor não tem direito de computar, para os devidos fins de direito previdenciário, exceto para servir de carência, o tempo de rural visado (fica limitado ao interregno já reconhecido, pelo INSS, quando da análise do requerimento administrativo da aposentadoria).

Resta apreciar, ainda, visando solucionar a causa, a questão relacionada ao trabalho em condições especiais.

Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, “... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, passando, a contar daí, a ser concedida “... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar “... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício” (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é “exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço” (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - “A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997” (“a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo”).

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” -

Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Sustenta o autor que devem ser caracterizados como especiais os períodos laborais, nas funções de saqueiro, enfiador, auxiliar de armazém, auxiliar de serviços gerais, com consequente permissão de conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, de 15 de maio de 1980 a 5 de dezembro de 1982, de 16 de maio de 1983 a 29 de fevereiro de 1984, de 18 a 30 de junho de 1986, de 8 de abril a 12 de dezembro de 2002, de 17 de abril a 12 de dezembro de 2003, de 28 de abril a 24 de dezembro de 2004, de 6 de abril a 27 de dezembro de 2005, de 23 de março a 15 de dezembro de 2006, de 5 de abril a 7 de dezembro de 2007, de 19 de março a 19 de dezembro de 2008, e de 19 de março de 2009 até a DER (3 de junho 2009).

Colho dos autos administrativos em que requerida pelo autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que, nada obstante computados pelo INSS os períodos assinalados, deixaram de ser caracterizados como especiais. Observo, posto importante, que o autor, na esfera administrativa, não instruiu o pedido com os formulários relativos ao exercício das atividades reputadas prejudiciais. Tanto isso é verdade que o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado com a inicial data de 25 de maio de 2010 (note-se que o requerimento tem DER em 3 de junho de 2009).

Portanto, entendo que o documento não faz prova do efetivo exercício de atividades que possam ser consideradas especiais, em especial pela circunstância de não ter sido objeto de análise técnica pelo setor responsável do INSS, prejudicando, por completo, a pretensão.

Se assim é, e deixando o autor de contar, para fins de aposentadoria, tempo contributivo suficiente, não há de se falar, no caso, em reconhecimento do direito ao pretendido benefício previdenciário.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003182-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004528 - BENEDITA DE JESUS ALVES HIPOLITO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos, etc.

Cancelo a audiência que teria lugar nesta data.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade. Diz a autora, em apertada síntese, que trabalhou por vários anos na lavoura, até o ano de 1996, inicialmente em regime de economia familiar, com seus pais, e depois com seu esposo, André Ramos Hipólito, igualmente trabalhador rural, e cuja qualidade requer seja a ela estendida. O INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, indeferiu o pedido, pela ausência de prova do efetivo exercício de atividade rural. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3º, § 3º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000897

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes para que se manifestem sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

0000111-78.2013.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003836 - RAQUEL FERREIRA ROMAO CHAVES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003622-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6314003837 - FLAVIA VISENTIO DENADAI (SP150533 - REINALDO TADEU CANGUEIRO, SP117892 - PEDRO PEZZATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2013/6314000898

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002286-50.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6314004459 - MAURICIO ALVES FERREIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou extratos contendo os valores creditados, saques e valores provisionados.

Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecúvel, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei

Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002031-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6314004524 - ANTONIO MAURICIO (SP307799 - RENAN COLTRI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002017-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6314004525 - MAURICIO CARLOS LONGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001173-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6314004526 - CLAUDEMIR FERNANDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000793-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6314004527 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0002598-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6314004539 - PEDRA NILVA PAZ FIUMANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, com o reconhecimento do tempo de serviço rural de 1975 até a DER (19 de outubro de 2011), e o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que é segurada vinculada ao RGPS, e que, atualmente, tem 58 anos de idade. Diz, também, que, depois de se casar, em 1975, mudou-se para o Sítio Barro Preto, pertencente ao marido, e, desde então, tem se

dedicado, na companhia dele, ao exercício de atividades rurais. De acordo com ela, antes disso já trabalhava no campo ao lado dos pais. Assim, preenchendo o requisito etário, e havendo se dedicado ao trabalho rural por período superior à carência exigida, tem direito de se aposentar por idade. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Na audiência realizada na data designada, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi três testemunhas. Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais oralmente.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Busca a autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria rural por idade. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em número de meses de trabalho rural. De acordo com ela, desde o casamento, tem acompanhado o marido em atividades rurais. Mora, desde 1975, no Sítio Barro Preto. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que, no caso, não teriam ficado demonstradas as exigências legais.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comproveu exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras "a" e "b", da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: "os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI"). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: "(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ..."). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve

estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competeia (v. art. 333, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que a autora possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 27 de junho de 1954, e conta, assim, atualmente, 59 anos. Como completou a idade de 55 anos em 27 de junho de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender junho de 1995 a junho de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno).

De acordo com a cópia da certidão de casamento, a autora contraiu núpcias, em 25 de janeiro de 1975, com João Fiumani. No registro civil, ela aparece qualificada como doméstica, e o marido, como sendo lavrador. Vejo, também, pelas cópias das certidões de nascimento, que a autora e o marido são pais de Regina Perpétua, Luciana Donizete, e de Ângela Maria, nascidas, respectivamente, em 1975, 1979, e 1989. Dão conta, por sua vez, os assentos constantes do registro civil, de que, nesta época, João seria lavrador, e a autora doméstica. Há menção, ainda, nos documentos, de que residia o casal no Sítio Barro Preto. Prova, ainda, a certidão expedida pela Diretoria Municipal de Educação, que Regina, filha do casal, residente no Sítio Santa Rita, no Barro Preto, estudou na EMEIF de 1982 a 1995. Indica, por outro lado, documento da Dataprev, que João Fiumani, em maio de 1979, inscreveu-se como segurado urbano, contribuinte individual (pedreiro, etc). Demonstra, ainda, a cópia da escritura pública apresentada que Marcelo Fiumano, em 12 de setembro de 1949, adquiriu, por compra e venda, porção de terras localizadas no Barro Preto. Ele, aliás, de maio de 1968 a dezembro de 1971, foi inscrito como produtor rural junto ao Posto Fiscal de Catanduva.

Na esfera administrativa, mais precisamente ao ser ouvida em entrevista rural, afirmou a autora que trabalharia como segurada especial desde 1975. Salientou, também, que o imóvel rural em que labora pertencia ao sogro, Marcelo Fiumani, e, com seu falecimento, foi passado à sogra, e aos demais herdeiros, dentre os quais o marido. Trabalha, no local, em atividades rurais, sem que ocorra a divisão formal da propriedade, sem se valer da contratação de terceiros subordinados.

João Fiumani, marido da autora, de acordo com as informações constantes do banco de dados do CNIS (v. contestação), desde 1983, trabalha como empregado. Aliás, não custa mencionar, que, de 1992 a 2004, foi empregado urbano, não rural. Apenas em outubro de 2006, é que foi contratado como empregado rural por Marcos Antônio Baldão.

Confessou a autora, no depoimento pessoal, que o marido, antes de se aposentar por invalidez, trabalhava como motorista. Há 15 ou 20 anos. Além disso, teria trabalhado, anteriormente, como pedreiro.

Portanto, não pode tomar de empréstimo, para fins de servir de prova material do enquadramento previdenciário rural, a anterior condição do marido estampada nos documentos mencionados, isto porque, como visto, há muito, abandonou as atividades desta natureza. No ponto, resta evidente que está impedida de se valer de eventuais provas em nome do cunhado, condômino no imóvel rural.

Se assim é, mesmo que as testemunhas ouvidas na audiência de instrução e julgamento tenham afirmado categoricamente que trabalha no imóvel rural que pertenceu ao sogro em atividades rurais ligadas à produção de limões e à criação de pequenos animais, desde o casamento, inexistem, nos autos, elementos materiais que possam corroborar os relatos (na verdade, a prova do exercício da atividade rural acaba sendo realizada por testemunhos, o que é terminantemente vedado pela legislação).

Ademais, na medida em que também deixaram de ser apresentadas notas fiscais relativas à comercialização da produção rural do imóvel em que reside a autora, não teria ela como provar o recolhimento das contribuições sociais necessárias ao custeio do benefício pretendido. Improcedem, desta forma, a pretensão relativa à contagem do tempo de serviço rural, bem como o pedido relacionado à concessão da aposentadoria rural.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF-5

0002160-34.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6314004529 - CLEONICE GOLFI ANDRIAZZI CALEGARI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO, SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos,

O presente feito encontrava-se com baixa definitiva. Requereu-se o desarquivamento dos autos, anexando-se novo instrumento de procuração. Assim, dê-se vista ao advogado da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo sem manifestação, retorne ao arquivo.

Intime -se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002598-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6314004532 - PEDRA NILVA PAZ FIUMANI (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Iniciada a audiência, foi requerido pelo advogado da autora à juntada aos autos de instrumento de substabelecimento, sendo tal requerimento deferido pelo Juiz. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultou o juiz, às partes, a apresentação de alegações finais. Foram feitas tanto pela autora quanto pelo INSS de forma remissiva (à inicial e aos termos da resposta). Determinou o juiz a remessa dos autos a conclusão para fins de prolação de sentença.

0003302-39.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6314004530 - JOSE FERNANDES MORENO (SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvida uma testemunha por ele arrolada. Concluída a instrução processual, facultou o juiz, às partes, a apresentação de alegações finais, feitas, em audiência, de forma oral, por elas. O autor se reportou ao termos da inicial, e o INSS ao já alegado em sua resposta. Em seguida, determinou o juiz que os autos fossem remetidos à conclusão para fins de prolação de sentença. Mencionou o juiz que a demanda possuiria aspectos fáticos controvertidos cuja análise seria melhor realizada se levado em consideração estudo mais acurado e detido das provas colhidas, o que não se concretizaria durante a própria audiência.

(Proc. 3302-39.2010) Dia: 01.08.2013 às 15: 00hs.

Depoimento Pessoal do (a) Autor (a):

Autor e Testemunha ouvidos mediante gravação dos depoimentos.

TESTEMUNHA ARROLADA PELO (A) AUTOR (A):

PRIMEIRA TESTEMUNHA: JOÃO MENEGUETTO FILHO (DN 14/08/1934), brasileiro (a), portador (a) do RG 7147323 SSP/SP, residente e domiciliado (a) na Rua Benedito Borges da Silveira, nº 273, Elisiário - SP, compromissado (a) e advertido (a) pelo MM. Juiz Federal, na forma da lei, às perguntas respondeu: vide gravação.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001084-33.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTHER APPENDINO

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-18.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON KUBIAK

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP147094-ALESSANDRO DE FRANCESCHI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-03.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO PINTO DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001087-85.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIOTTO FILHO

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-70.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY MORENO GIL

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-55.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI SANCHEZ ALVAREZ

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-40.2013.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY IVO GERLACK

ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001091-25.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA MICHELAN
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001092-10.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IVALDO CANCIAN
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001093-92.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO REBELLATO
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001094-77.2013.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CURI
ADVOGADO: SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXP Nº 2013/6315000257

REPUBLICAÇÃO DE ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0004544-25.2013.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/10/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000258

DECISÃO JEF-7

0003275-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021487 - OLINDINA BARBOSA DA SILVA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando o requerido pela parte autora em petição juntada aos autos em 23.07.2013, e o comunicado da assistente social juntado aos autos em 01.08.2013, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 17.09.2013, às 16h30min, com a assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva.
Intime-se.

0004549-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021514 - FILOMENA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA MONARI (SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00056603720114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004501-88.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021515 - MARILENE MUNHOZ DE QUEIROZ (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001220-27.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021430 - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA (SP205635 - MARISA ZAMUNER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte autora para comparecer em qualquer agência CEF, apresentando os documentos mencionados na petição anexada em 01/08/2013.

Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004605-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021309 - MARIA LUIZA MALAQUIAS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X RICARDO PEREIRA DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004184-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021374 - CELSO DONIZETI DA SILVA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000345-91.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021373 - VERGINIA DA PENHA LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010473-44.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021378 - TACITO EUCLIDES TARGA FERNANDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Intime-se.

0006089-43.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021319 - MAURILIO FELICIDADE (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA, SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Revogo a decisão nº 6315021093/2013, uma vez que proferida erroneamente.

2. Verifico que em fevereiro de 2009 o autor foi intimado do cumprimento da sentença pela CEF. Tendo em vista que não houve manifestação do autor, os autos foram arquivados.

Decorridos mais de QUATRO anos da intimação do autor e do arquivamento dos presentes autos, foi protocolizada petição na qual o autor vagamente alega que a CEF teria apresentada "informações falsas e distorcidas", requerendo que seja novamente oficiado à ré para "cumprimento da decisão".

Pelos fatos narrados acima, verifica-se que o autor não apresenta qualquer fundamento para sua alegação, apenas citando que haveria informações falsas e distorcidas, mas sem descrevê-las pormenorizadamente.

Portanto, tendo em vista a ausência de fundamentação e de descrição de fatos concretos que considere falsos e distorcidos, indefiro o pedido do autor.

Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000587-16.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021491 - EMERSON RICARDO SOARES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010589-89.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021377 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Revogo a decisão nº 6315020571/2013, vez que o pagamento das diferenças apuradas nos autos será efetuado por meio de precatório, conforme requisitório expedido em 28/06/2013. Assim, aguarde-se a liberação do precatório.

0008028-19.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021290 - CLAUDINEI NORBERTO DOS SANTOS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigne a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2013, às 16 horas.

Intimem-se as partes e expeçam-se novos mandados para intimação das testemunhas.

0002083-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021308 - VALDEMAR PEREIRA DE LIMA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, benefício n.º 124.407.805-8, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de extinção.

Após a resposta, voltem os autos conclusos.

0004496-66.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021370 - GILDA HASHIMOTO TSUNEMOTO (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial.

0004482-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021363 - WALDIR

SOARES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004594-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021314 - DAVID GOMES DUARTE (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00059245320124036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002575-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021488 - MARCOS ANTONIO RAMOS (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o impedimento do perito anteriormente nomeado, redesigno a perícia médica para o dia 08.10.2013, às 17h30min, com o perito médico clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.

Intime-se.

0004494-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021407 - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008964-44.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021270 - MOISES NETO SILVA (SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0000435-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021272 - ENEAS BUENO RODRIGUES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000090-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021177 - JOAO MARIA MACHADO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0007200-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021265 - JOAQUIM DE OLIVEIRA CLARO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se novo ofício à empresa RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA no endereço indicado na petição anexada em 30/07/2013, nos termos do despacho de 26/06/2013.

0001620-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021379 - ODETE RAVELI DOBNER (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este juízo: cópia integral do processo trabalhista, cópia integral da CTPS e a Certidão de Objeto e pé da ação trabalhista, sob pena de extinção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/08/2014, às 15:00 horas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004465-46.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021366 - ELZA LOPES DE MELO (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004469-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021365 - AIRTON MARTINS DA CRUZ (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004522-64.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021497 - LUCIA HELENA SOARES FERRIELLO COSTA (SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA DO RG, sob pena de extinção do processo.
Cumprida a determinação, analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000941-17.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021483 - MARCELO DE SOUZA (SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Indefiro o pedido de parcelamento da devolução de valores formulado pelo autor, tendo em vista que tal pedido deve ser feito perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006167-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021258 - FRANCISCA FERREIRA BENTO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP, informando a designação de audiência para 30/10/2013, às 16:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0002373-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021420 - LUCIANA PASSARELI (SP203098 - JOSY GONÇALVES ROSA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBG UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Retifique-se o cadastro a fim de excluir a UNIÃO FEDERAL (AGU) do pólo passivo, uma vez que não figura como parte do presente feito.

0015213-50.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021424 - CLAUDIO MARKEVICIUS (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que os valores atrasados em favor do autor foram pagos corretamente. Todavia, a ré não procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo v. acórdão. Pelo exposto, determino apenas a expedição de RPV no valor de R\$ 636,71 (agosto/2013) a título de honorário advocatícios.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a União Federal acerca da contraproposta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0002247-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021530 - TIRJA SILVA DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002257-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021537 - SALVADOR DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002259-59.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021536 - ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002261-29.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021535 - VERA LUCIA MARIANO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 -

PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002263-96.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021534 - MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FIM.

0004002-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021168 - RODRIGO ANTONIO ROLIM (SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

0003959-70.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021361 - JOSE MARIA DE JESUS (SP193565 - ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE DESENVOLV HAB. E URBANO DO ESTADO DE SP - CDHU (SP084137 - ADEMIR MARIN)

Indefiro o pedido do advogado da parte autora, anexado aos autos em 29/07/2013, uma vez que não foi postulado no momento oportuno.

Intime-se.

0004588-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021312 - MARIA JULIANA SANDOVAL (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000156-84.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021275 - CELSO LUIZ CAMARGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Revogo a decisão nº 6315020759/2013, vez que o pagamento das diferenças apuradas nos autos será efetuado por meio de precatório, conforme requisitório expedido em 05/06/2013. Assim, aguarde-se a liberação do precatório.

0004526-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021521 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALBINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante da cópia do RG anexado à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003546-62.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021336 - SPARTACO CATTANI DOS SANTOS (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Revogo a decisão nº 6315020681/2013, uma vez que proferida erroneamente.

2. Autorizo o levantamento dos valores da RPV bloqueada na agência da CEF em favor de JESSICA RIBEIRO CATTANI (RG nº 40.501.727-3, CPF nº 413.972.148-05) e EVELIN RIBEIRO CATTANI (RG nº 40.486.428-4, CPF nº 347.209.228-99), na proporção de 50% do valor depositado para cada favorecida. Oficie-se à agência da CEF.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando ao referido juízo as devidas providências no sentido de intimar as exequentes JESSICA e EVELIN a comparecerem na agência da CEF situada neste fórum federal de Sorocaba, munidas de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, assim como dos referidos documentos de eventual representante legal, para efetuarem o levantamento dos valores.

Cumpridas as determinações, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos.

0001615-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021204 - JOAO ROBERTO OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será reapreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0004546-92.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021493 - VALQUIRIA APARECIDA GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) JENNIFER GOMES FIUZA DE LIMA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) DAVID HENRIQUE FIUZA GOMES DE LIMA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) VALQUIRIA APARECIDA GOMES (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, procuração d judicicia sem rasuras, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007529-35.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021417 - NELSON LOTTI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a complexidade da matéria entendo que deve ser designada audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, intime-se a parte autora a arrolar as testemunhas que pretende ouvir em audiênciano prazo de 05 dias e após voltem-se os autos conclusos.

0004485-37.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021398 - MARIA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2014, às 13 horas.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005781-31.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021526 - CEZAR SOARES

DE ARAUJO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo divergente apresentado pela UNIÃO, anexado aos autos em 24/07/2013, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV de acordo com o cálculo da UNIÃO, caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0004548-62.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021492 - KENNEDY HUMBERTO NUNES CORREIA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0008167-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021344 - ANTONIO SOARES DE LIMA (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a petição da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 19/08/2013.

Na sentença que homologou o acordo na justiça do trabalho constou expressamente que os recolhimentos previdenciários deveriam ser realizados pelo reclamante (autor) e deveria haver a discriminação mês a mês e comprovado nos autos.

Determino que a parte autora acoste planilha com a discriminação mês a mês dos salários que serviram de base de cálculo para contribuição previdenciária, conforme comprovante às fls. 26, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Esclarecer, ainda, se a cota do reclamado quanto as contribuições previdenciárias foram quitadas em sede do processo trabalhista. No caso afirmativo, acostar cópia do comprovante de recolhimento no prazo de 10 dias.

0004586-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021311 - ADEMILSON DE PONTES PEREIRA (SP090696 - NELSON CARREA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias: a) cópia de comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, b) cópia do CPF, c) cópia do RG, d) procuração ad judicium original devidamente datada, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002826-90.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021423 - ADAO BATISTA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Conforme requerido pelo autor, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/09/2014,

às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0004474-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021408 - ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004581-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021310 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004529-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021522 - ROSALINA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004523-49.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021518 - GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002891-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021262 - KAIQUE

ALEXANDRE PEDROSO DA SILVA (RJ100120 - FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0002206-49.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021427 - FATIMA APARECIDA SIMOES (SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

0004271-17.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021340 - IVANY RODRIGUES DE MORAES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X FUNDAÇÃO SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS SOROCABA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício expedido à ADJ/INSS.

0001199-85.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021375 - EDILSON DE OLIVEIRA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que os vínculos constantes na CTPS encontram-se com o empregador Yoshida e Enertec (fls. 41 e 42) e os formulários preenchidos pelas empresas YKK do Brasil e Johnson Controls (fls. 87 e 92), intime-se a parte autora comprovar a eventual sucessão de empresas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0004573-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021545 - DIRCE DOS SANTOS AZEVEDO (SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para emendar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0001938-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021419 - ANA MARIA LIMA DA CUNHA (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Tendo em vista o teor da sentença proferida pelo Juízo Estadual no processo nº 0002668-35.2010.8.26.0602, bem como o alegado pela CEF em sua contestação, inclusive quanto ao acordo firmado entre as partes, referente ao débito objeto da presente lide, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0004574-60.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021547 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002150-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021538 - ARI ALBINO MACHADO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004575-45.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021546 - TEREZA GONCALVES SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004524-34.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021519 - FATIMA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006448-17.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021307 - LAERCO ZEFERINO DE SIQUEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, informando a designação de audiência para 10/02/2014, às 14:15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.
Intimem-se.

0003158-96.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021248 - JOAO DE ALMEIDA PROENCA (SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do arquivo.
Oficie-se à FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe à Receita Federal de Bauru, endereço Rua 13 de Maio, nº 7-20, Centro, Bauru/SP - CEP 17015-902, mediante comunicado nestes autos cópia das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 1990 a 1996, anos-calendário 1989 a 1995, bem como documento emitido pela entidade de Previdência Complementar (SISTEL) que comprove os valores das contribuições efetuadas e suportadas pelo autor, JOÃO DE ALMEIDA PROENCA, CPF nº 297.439.828/68, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, com a data de início da percepção do benefício de complementação de aposentadoria.
Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como do demonstrativo de pagamento que instruiu a petição inicial (pág. 12).
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0004593-66.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021313 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA CAVALCANTE (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004470-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021409 - FABRICIO

PEREIRA DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00065180420114036110, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004534-78.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021513 - ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00010262720134036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 28/06/2013.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002950-44.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021282 - MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dado o tempo decorrido, officie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória expedida.

0001066-09.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021304 - MARIA NELZA SOUZA DAS VIRGENS (SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados pela autora, em 30/07/2013, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 0001688-68.2006.4.03.6304, do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí-SP, uma vez que tratam de concessão de auxílio-doença referentes a períodos distintos.

Pelo exposto, expeça-se nova RPV, devendo constar do campo "observações" o teor desta decisão.

0008997-34.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021271 - PASCOAL EMMERT (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60

(sessenta)salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0004555-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021542 - DORA CECILIA DA SILVA SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004571-08.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021543 - MARIO RODRIGO BENTO NUNES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004464-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021367 - CELINA TAVARES MENDES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002499-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021455 - FABIANA DA SILVA SANTOS (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003805-52.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021443 - MARIA IRENE DE SOUZA (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006685-51.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021467 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002665-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021447 - ALMERINDO RODRIGUES SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002516-84.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021452 - MARIA OLIVIA FONSECA DINIZ (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002515-02.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021453 - MARIA APARECIDA DIAS (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002502-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021454 - MARIA ALVES DE LIMA VILELA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003850-56.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021441 - GENIVALDO SATURNINO MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001921-85.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021457 - MARIA GORETE GABRIEL MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001483-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021480 - LUIZ EXPEDITO AIRES DO AMARAL (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003828-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021470 - PERCIO SILENO SALMAZO (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003824-58.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021471 - ALEX SANDER RUBIM DE TOLEDO (SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003846-19.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021469 - DIRCE DE QUEIROZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003851-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021440 - LUCIA CANDIDA LEITE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007533-38.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021466 - PAULA CABRAL SPINARDI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001452-39.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021481 - LAERTE MOREIRA DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001757-23.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021465 - BENEDITA APARECIDA PERPETUO DE MELLO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001763-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021464 - ADELINO

VIEIRA PINTO DA CRUZ (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001783-21.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021463 - ESTER MARTINS SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001797-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021462 - ROSA MACIEL RICCI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003866-10.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021438 - ZELLI NARDELLI DE PAULA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001913-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021458 - ROSA SOLANGE DE LIMA DIAS (SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0000305-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021482 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0001799-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021479 - JENI MANOEL DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003305-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021444 - ALMIR TROIANO (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0012545-41.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021434 - TEREZA ALIXANDRINA DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003910-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021436 - SOLANGE ROCCON JOSE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0003880-91.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021437 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0009039-83.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021288 - DALVA HELENA VIANA (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido.

0004525-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021520 - ESTEFANO DOS SANTOS (SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não

configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003222-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021186 - JOAO MACIEL DE PONTES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do ofício do INSS.

Arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.

Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004509-65.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021509 - ELIDIANETE FRANCO DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004512-20.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021511 - CLAUDETE DA COSTA REIS MOURA FLORIANO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004514-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021512 - VERA LUCIA RIGANTI IORIO (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006316-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021327 - JACIRA NUNES SERVILLEHA (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento do autor e consoante os documentos apresentados por sua herdeira, retifique-se o pólo ativo da presente ação, para que conste a requerente como autora: JACIRA NUNES SERVILLEHA. Proceda a Secretaria às anotações necessárias;

2. Redesigno a perícia social a ser realizada na residência em que morou MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA, situada à Estrada Municipal Floresta II, Bairro Floresta, Mairinque/SP, para o dia 21.09.2013, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intimem-se.

0008838-91.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021291 - VANIA REGINA ROZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X MARIA APARECIDA PAULINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2013, às 14h30min.

Intimem-se as partes e oficie-se ao juízo deprecado, informando a alteração da data da audiência neste Juizado.

0004502-73.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021499 - RAMON ARTHUR DA SILVA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002176-43.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021352 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA (SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a declaração apresentada pelo autor, redesigno perícia médica para o dia 09.10.2013, às 14h00min, com perito clínico geral, Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0010636-29.2007.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021358 - ROSEMEIRI MASCHETTO NIERI (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ, SP150177 - PATRICIADA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

1. Tendo em vista que a subscritora da petição dos Correios, anexada em 18/07/2013, não está regularmente constituída nos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar substabelecimento/procuração com cláusula ad judicium original ou cópia autenticada por meio de protocolo físico da Secretaria do Juizado, sob pena de desconsideração da manifestação apresentada.

2. Indefiro, por ora, o pedido da parte autora para levantamento do valor depositado, uma vez que os valores calculados pela ré poderão ser reduzidos após parecer da Contadoria Judicial, resultando em eventual devolução à ré do valor excedente.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo.

Intimem-se.

0004313-95.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021274 - JOSE CARLOS

RIBEIRO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

0009107-09.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021529 - WILSON MOISES ROSA ALVES (SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004488-89.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021397 - DARIO DE LIMA E SILVA (SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004491-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021396 - ROSA MARIA DA SILVA (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004507-95.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021494 - ANTONIO DE CAMARGO BARROS (MG099137 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004463-76.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021393 - DANIELA
DOMINGUES ARAUJO (SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0000789-61.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021256 - JURANDIR
EDISON DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0007150-94.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021283 - ISRAEL
MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido, devendo a empresa cumprir a determinação no prazo de dez
dias, sob pena de desobediência.

0007298-76.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021425 - RODRIGO
MARCICANO (SP267750 - RODRIGO MARCICANO, SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE
CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, verifico que a CEF efetuou erroneamente o cálculo determinado
na sentença e, conseqüentemente, depositou valor inferior ao estipulado na condenação. Portanto, homologo os
cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino que a CEF efetue o depósito da diferença devidamente
atualizada (R\$ 2.308,87) no prazo de dez dias.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em
consideração os novos documentos juntados e as alegações da parte autora constantes na petição de
impugnação.**

**Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação
sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das
partes, voltem os autos conclusos.**

Publique-se. Intimem-se.

0001775-44.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021172 - ESTELA PAES
DE ALMEIDA DINI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0002098-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021355 - MARIA DE
FATIMA DA COSTA MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006847-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021360 - ELOI
BERNARDO PEREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

Defiro. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Antonio Soares Farias e Maria Aparecida de
Almeida Faria, conforme requerido pela parte autora em 31/07/2013.

0004511-35.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021502 - CICERO VIEIRA
(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, além de CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004572-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021548 - MARIA MADALENA PINTO DE CAMARGO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium em nome próprio devidamente assinada por seu representante legal, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo. Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS

apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004508-80.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021490 - LILIAN DE SOUZA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004479-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021364 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004492-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021362 - PEDRO VITORINO DA SILVA (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0011564-43.2008.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021376 - REGINALDO REGIS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0004539-03.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021516 - TEREZA DA ROSA (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judicium original sem lacunas em branco, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como

produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004530-41.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021496 - FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO (SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004517-42.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021498 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004489-74.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021392 - OSWALDO DESOJO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004462-91.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021394 - ANTONIO LOPES MACHADO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0004445-55.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021298 - ZELAIR MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes de examinar o pedido de tutela antecipatória, intime-se a parte autora para promover a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, a este Juízo de cópias do RG e de comprovante de residência em nome próprio (últimos 03 meses), sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora.

Intime-se.

0002256-07.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021257 - NILZA BOSCHETTI PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002255-22.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021249 - MARIA BERNADETE LUZIA SANTOS CLETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002251-82.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021254 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002250-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021255 - NELSON DE SOUZA NOBRE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0002252-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021410 - CELSO AUGUSTAO DE NADALINI SIMONETI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0004483-67.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021405 - ATAIDE DIAS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0007284-24.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021286 - ANTONIO DE PAULA BUENO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a ADJ não se manifestou nas duas ocasiões em que foi intimada, expeça-se mandado de intimação ao Gerente da ADJ para que, no prazo de quinze dias, apresente a contagem administrativa referente ao benefício mencionado na inicial, sob pena de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003853-11.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021484 - ROSELI EGEEA DE SOUZA VIEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003796-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021485 - ELIEL PEREIRA DA SILVA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006892-50.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021259 - ANISIO DONIZETE FLORENCIO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da contestação apresentada, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA regularize sua representação processual, apresentando procuração original com cláusula ad judicium ou cópia autenticada desta.

0004490-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021371 - IVANIL DE FATIMA SORIO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ad judicium original ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004513-05.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021503 - SONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004531-26.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021505 - FRANCISCO SPINOZA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004556-39.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021544 - ANA LUCIA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004503-58.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021501 - MARCIO JOSE BELMIRO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004532-11.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021504 - OLGA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004520-94.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021506 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA LEME (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004544-25.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021507 - ANTONIO APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0004505-28.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021500 - NOEMIA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0002207-63.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021241 - RENI CARDOSO DE REZENDE SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente por ocasião da prolação da sentença.

Intime-se.

0004510-50.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021510 - ANGELA APARECIDA DE SOUSA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005059-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021345 - SUELI SANTANA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consultando o andamento processual informatizado, verifica-se que, no dia 30/07/2013, existe registro indicando qual banco em que os valores foram depositados, no caso a CEF. Assim, resta prejudicada a manifestação da parte autora.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0003195-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021198 - JOSE CARLOS PIRES DE MEDEIROS (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de intimação às testemunhas do autor.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora.

Caso haja discordância acerca dos cálculos apresentados pelo autor, apresente o INSS os cálculos que entender corretos no prazo improrrogável de cinco dias. Caso contrário, presumir-se-ão corretos os valores apresentados pelo autor, devendo a Secretaria expedir RPV no valor apresentado pela parte autora.

Intime-se.

0000188-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021193 - RAIMUNDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006865-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021302 - EDINALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008663-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021202 - DARBI PEREIRA DE ALMEIDA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006990-35.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021263 - FRANCISCA TRINDADE RIBEIRO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0004478-45.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021372 - ISAIAS CORREA DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Determino a realização de perícia médica com o clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco no dia 08/10/2013, às 17 horas.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0000439-05.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021191 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Oficie-se à empresa FACAS INDUSTRIAS LTDA, nos termos e prazo do despacho de 19/06/2013, no endereço Av. Vereador Isaias Prieto, nº 740, Jardim Aeroporto, Itu/SP, CEP 13304-780, conforme informações apresentadas pela parte autora.
Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004472-38.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021402 - ADAUTO BATISTA DE CAMPOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004475-90.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021403 - IZABEL BERBEL MOLINA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004480-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021404 - ROSANGELA FIRMINO CANDIDO CARROCCI (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004484-52.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021406 - REGINALDO JOSE DIAS LEITE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

0006754-20.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6315021533 - ADEMILSON NADALETI (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Deixo de receber o “recurso adesivo” interposto pela parte autora por falta de amparo legal.
Cumpra-se a parte final da decisão anterior, remetendo-se os autos à Turma Recursal oportunamente.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2013/6315000259

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001876-81.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020562 - WASHINGTON VILAS BOAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 26/03/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.
Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 26/03/2013 e ação foi interposta em 26/03/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O perito médico atestou que a autora apresenta o quadro de “Esquizofrenia residual”.

Mister mencionar que o parágrafo segundo do art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (institui a “Lei Orgânica da Assistência Social”) dispõe que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por sua vez, o §10 do mesmo artigo estabelece que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Contudo, em resposta ao quesito nº 3 elaborado por este Juízo, o perito afirma que a parte autora NÃO possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim sendo, restou prejudicada a análise dos quesitos relativos à obstrução da participação igualitária na sociedade, e ao prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Ademais, de acordo com o perito médico judicial, “Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.”

Consoante à conclusão pericial: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

O expert também esclareceu que a parte autora vem obtendo resposta satisfatória ao tratamento ao qual está sendo submetida.

Destarte, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **NADA MAIS.**

0001944-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021148 - MARIA DE FATIMA ANTONIO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001870-74.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021152 - CLAUDIO JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003296-24.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021137 - JUSCINEI DE OLIVEIRA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002296-86.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021144 - CARLOS CESAR BATISTA DOS SANTOS (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001949-53.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021147 - SUELI DE FATIMA GONZALES COLLA (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001904-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021151 - LUCIA BUENO DE CAMPOS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001828-25.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021154 - MARIA LUCIA VALENTIM (SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001862-97.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021153 - LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE CAMARGO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001713-04.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021155 - CLEONISE DA COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se

dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora, em síntese, NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006682-96.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020566 - MARIA APARECIDA RIBEIRO GALVAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 23/08/2011, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

A parte autora ajuizou esta ação alegando ser portadora de deficiência e, não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

A perícia concluiu que a autora apresenta o quadro de “Hipertensão arterial sem complicações cardio-circulatórias; Espondilose sem radiculopatia; Varizes em membros inferiores com necessidade de tratamento”.

Segundo o perito médico, “Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”.

Mister mencionar que o parágrafo segundo do art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (institui a “Lei Orgânica da Assistência Social”) dispõe que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por sua vez, o §10 do mesmo artigo estabelece que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Contudo, em resposta ao quesito nº 5, elaborado por este Juízo, o expert afirmou que a patologia apresentada não produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. Destarte, o requisito temporal não foi atendido, diante da conclusão pericial.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Assim sendo, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Insta salientar que o simples fato de ser admitida a existência da doença no laudo pericial, não implica na configuração de deficiência para fins de concessão do benefício em comento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007793-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019826 - MARINILZA DE MOURA ALEXANDRINO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo parcial e temporário. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de

Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 09/07/2011.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, verifiquei haver contribuições de 09/2001 a 06/2002, 08/2002 a 12/2002, 03 a 12/2003, 05 a 06/2005, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 09/07/2011, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Importante frisar que a parte autora efetuou o recolhimento da competência de 07/2011 no dia 08/08/2011, ou seja, após o acidente. Assim, na data do acidente não possuía qualidade de segurado.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0009206-03.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020493 - GERSON JESUS IGNACIO RIBEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício a fim de incluir o período em gozo de auxílio doença de 01/12/2007 a 15/02/2008

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício do autor e quanto a evolução da renda mensal até a presente data, não apurou nenhum equívoco por parte do INSS no cálculo inicial, bem como na evolução da renda mensal atual.

Informou, ainda, que o INSS considerou como tempo de contribuição o benefício de auxílio doença de 01/12/2007 a 15/02/2008, além de incluir nos salários de contribuição no período básico de cálculo.

Assim, o cálculo realizado pelo INSS está de acordo com a legislação vigente.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0009210-40.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020997 - MAURI PEREIRA DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício a fim de incluir os corretos salários de contribuição das empresas Carambei S.A, Handicraft Serviços Temporários, War Industria e Comércio de Embalagens e Brigaplast.

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício do autor e quanto a evolução da renda mensal até a presente data, não apurou nenhum equívoco por parte do INSS no cálculo inicial, bem como na evolução da renda mensal atual.

Informou, ainda, que o INSS considerou todos os salários de contribuição, salvo as verbas rescisórias e décimo terceiro salário, vez que a legislação veda expressamente.

Assim, o cálculo realizado pelo INSS está de acordo com a legislação vigente.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001679-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6315020806 - JOSE CAMILO DE MORAIS (SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Seqüela de lesão do plexo braquial direito do tipo pré-ganglionar.” Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 29/07/2009.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, a parte autora possui contribuições na condição de empregado entre 01/11/1985 a 13/02/1986, 10/06/1986 a 03/03/1988, 01/12/1988 a 30/06/1989, 04/11/1997 a 03/03/1998, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 29/07/2009, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0005992-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020547 - JOSE JULIO MORATO (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Total e Permanente. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Carcinoma adenóide cístico metastático.” Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde junho de 2010.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS a parte autora possui contribuições na condição de empregado em períodos descontínuos, entre 06/10/1975 a 13/07/2006, o último período compreendido entre 06/06/2005 a 13/07/2006. Depois disso, voltou a contribuir para o RGPS, na condição de contribuinte individual no período de 04/2012 a 05/2013.

Assim, observa-se que após o encerramento do vínculo empregatício em 13/07/2006, devida à ausência de contribuição por longo período, houve a perda da qualidade de segurada em 15/09/2007, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde junho de 2010, a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer

elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001605-72.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020837 - WALDEMAR SOARES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua idade avançada, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos. Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito. Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o estudo social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 06/03/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 06/03/2013 e ação foi interposta em 14/03/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 - com redação dada pela lei 12435 de 2011 - que o benefício assistencial é devido ao idoso com 65 anos ou mais e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora atualmente tem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, atendendo assim ao primeiro requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao

estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que o autor reside com seu cônjuge, Vera Lucia Ferreira da Silva (56 anos).

Segundo o informado em perícia social, a família do autor reside há aproximadamente 30 (trinta) anos em moradia própria. Os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos são simples: armário, mesa, cadeiras, microondas, fogão, geladeira, televisor, aparelho de som, sofás, uma cama e um guarda-roupa.

Durante realização do estudo social o autor informou que vendeu um lote em 2010 por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Relatou que atualmente possui um lote com 2 e ½ hectares. Também possui um veículo caminhonete Towner 1998 da Kia.

Já a esposa trabalha há dois anos como cozinheira em uma lanchonete e pastelaria.

No que tange o estado de saúde do autor, atualmente utiliza medicamentos como forma de tratamento.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

O autor não é titular de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exerce atividade remunerada.

Consoante a conclusão do laudo social e informações do sistema CNIS a família sobrevive dos vencimentos auferidos pela esposa do autor no valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) através de vínculo empregatício formal com a empresa ANTONIO MARCOS ALVES PARTELARIA - ME.

Assim sendo, a renda da família do autor corresponde ao valor de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) referente ao salário da esposa da parte autora, conforme consulta ao sistema de informações oficiais.

Destarte, a renda per capita familiar é de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), valor esse superior ao limite de até meio salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ademais, o autor possui moradia própria, veículo, e também lote com 2 e ½ hectares, ou seja, possui outros meios para prover a própria subsistência.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000450-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019282 - LUCILENE OLERIANO DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 06/11/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Esquizofrenia residual”.

Atestou ainda que a parte autora possui impedimento de natureza mental e intelectual que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Em relação ao critério para aferição da miserabilidade da parte autora, observo que o próprio STF, em decisões mais recentes, tem afastado a aplicação do critério fixo de ¼ do salário mínimo.

Ainda a propósito da definição da hipossuficiência financeira, é oportuno registrar que a Lei 9.533/97, ao estabelecer inédito programa federal de garantia de renda mínima, estabeleceu outro critério para relativo à renda familiar per capita a ser considerada para efeito de miserabilidade, a saber, meio salário mínimo (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, as políticas governamentais mais recentes voltadas aos pobres e que envolvem a concessão a eles de auxílio em pecúnia ou em bens como o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Auxílio-gás (Decreto nº 4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº 877, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº 879, de 03.12.2001, da Secretaria de Assistência Social), servem-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97, definindo como público alvo pessoas ou famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. Podem, aliás, filiar-se, oficialmente, ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), as famílias beneficiadas pelos referidos programas sociais e todas as demais que tenham com renda per capita até meio salário mínimo.

Da utilização do mesmo critério em repetidos programas da espécie, é possível, através de interpretação sistemática, concluir que o Governo Federal reputa pobres aqueles com renda per capita de até meio salário mínimo.

Embora os objetivos destes diplomas legislativos sejam diferentes, todos veiculam programas assistenciais, não sendo razoável a incoerência de critérios, especialmente quando o mais restritivo é utilizado na regulamentação de um direito fundamental. Se na Lei 9.533/97 e nos outros aludidos programas governamentais o legislador considerou como carente a família de renda per capita inferior a meio salário mínimo, não há como justificar que tenha se servido do critério mais restritivo para identificar o titular do direito fundamental previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. (Sergio Fernando Moro in Temas Atuais de Dir. Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003).

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com seu cônjuge, Luiz Cláudio Mendoa (55 anos), seus filhos, Lucélia dos Santos Mendoa (17 anos) e Cláudio dos Santos Mendoa (13 anos).

Conforme o relatado em perícia social, o local onde a família mora possui quatro moradias, e todos são parentes.

O genitor da autora reside na casa da frente do terreno e o núcleo familiar da autora nos fundos. As redes de

energia e água são compartilhadas.

Durante realização do estudo social o cônjuge da autora informou que ela já esteve internada em hospital psiquiátrico nos anos de 1996 e 2005.

Atualmente a crise convulsiva é controlada com o uso de medicamentos.

Há de se considerar o rendimento mensal familiar.

A autora e seu filho Cláudio (13 anos) não são titulares de benefícios previdenciários e/ou assistenciais e não exercem atividade remunerada.

A família sobrevive dos rendimentos auferidos pelo cônjuge da autora (55 anos) e também dos auferidos pela filha, Lucélia (17 anos), ambos através de vínculo empregatício formal.

A filha da parte autora, Lucélia (17 anos), auferes salário no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), através de vínculo empregatício com a Empresa PATELLI PAES LTDA-ME.

Já o cônjuge da autora é empregado da Empresa VERZANI E SANDRINI LTDA, e auferes aproximadamente R\$ 1.028,77 (um mil e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), valor esse obtido através da média dos últimos três salários encontrados no sistema de informações oficiais.

Deste modo, a renda atual da família do autor corresponde ao valor de R\$ 1.828,77 (um mil e oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

Assim, a renda per capita familiar é de R\$ 457,19 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), valor esse superior ao limite de até ½ salário mínimo estabelecido para a configuração da hipossuficiência familiar.

Ante tais fatos, não restou caracterizada situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Cabe ressaltar que caso ocorra alteração no núcleo familiar ou rendimentos pode-se requerer novamente o benefício em questão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007969-31.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020989 - BENTO JOSE AMANCIO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 08/04/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva. Fez novo requerimento administrativo em 2009 e o benefício foi concedido.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o breve relatório.

Decido.

1. Aposentadoria por idade Urbana:

De acordo com a contagem administrativa, a parte autora ingressou no RGPS em 1974, na condição de empregado, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

No caso presente, a parte autora nasceu em 03/02/1946, completou 65 anos em 2011, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora possui vínculo empregatício em CTPS que não foram computados pelo INSS - 25/05/1995 a 25/09/1995.

Acostou CTPS de menor n. 018465 emitida em 417 com vínculos para Mairinque Cabos de Aço de 25/05/1995 a 25/09/1995 (fls. 21).

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença de 01/04/2005 a 31/08/2008.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A.O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista

que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência desde que intercalado com exercício de uma atividade, nos termos da súmula 73 da TNU.

No presente caso, após o recebimento dos benefícios de auxílio doença a parte autora não exerceu nenhuma atividade ou efetuou qualquer contribuição ao regime geral da previdência social.

Dessa forma, como o benefício não foi intercalado com outras contribuições não podem ser considerados como tempo de serviço ou carência.

No tocante ao benefício de auxílio acidente não pode ser considerado como tempo de serviço e carência por ausência de previsão legal, haja vista que a lei previdenciária somente prevê a inclusão do auxílio doença e aposentadoria por invalidez quando intercalado com o exercício de outra atividade.

2. Carência necessária para obtenção do benefício:

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2011, a parte autora está sujeita à carência de 180 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas CTPS's e nas informações constantes do sistema CNIS, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 09 anos, 04 meses e 11 dias, equivalentes a 123 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2011, a carência mínima era de 180 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 2011, a autora comprovou que possuía a carência de 123 meses, portanto, não cumpriu a carência mínima para a concessão do benefício e, portanto não faz jus a concessão da aposentadoria por idade urbana.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Sr(a). BENTO JOSÉ AMANCIO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001091-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020988 - JOSE CARRIEL CORREA (SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício a fim de:

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

A Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício do autor e quanto a evolução da renda mensal até a presente data, não apurou nenhum equívoco por parte do INSS no cálculo inicial, bem como na evolução da renda mensal atual.

Assim, o cálculo realizado pelo INSS está de acordo com a legislação vigente.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008544-39.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020913 - JUSTINIANO CRUDI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/09/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Fez pedido de revisão em 22/07/2010 e foi deferido o benefício.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 26/06/1978 a 07/01/1982, 13/01/1982 a 03/03/1987, 04/03/1987 a 30/08/1988, 16/04/1991 a 06/09/1994;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo - 30/09/2008.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecido como especiais referem-se ao trabalhado de 26/06/1978 a 07/01/1982, 13/01/1982 a 03/03/1987, 04/03/1987 a 30/08/1988, 16/04/1991 a 06/09/1994, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

O setor de contadoria informou que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 26/06/1978 a 07/01/1982, 13/01/1982 a 03/03/1987, 04/03/1987 a 30/08/1988 e de 16/04/1991 a 06/06/1994 e, portanto são incontroversos.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do primeiro requerimento administrativo (30/09/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 28 anos, 05 meses e 17 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, haja vista que não possuía idade mínima e tempo mínimo.

No segundo requerimento administrativo (22/07/2010) a parte autora possuía o tempo total de 32 anos, 11 meses e 15 dias e, portanto não faz jus a revisão do benefício.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JUSTINIANO CRUDI, para retroagir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o primeiro requerimento administrativo em 30/09/2008, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001873-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020554 - JOSE GUBERLANIO LINO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 14/03/2013, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14/03/2013 e ação foi interposta em 26/03/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O perito médico atestou que a autora apresenta o quadro de “Dependência de álcool (F10.2/CID-10), dependência de cocaína (F14.2/CID-10) e transtorno bipolar (F31.0/CID-10).”

Mister mencionar que o parágrafo segundo do art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (institui a “Lei Orgânica da Assistência Social”) dispõe que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por sua vez, o §10 do mesmo artigo estabelece que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Contudo, em resposta ao quesito nº 3 elaborado por este Juízo, o perito afirma que a parte autora NÃO possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim sendo, restou prejudicada a análise dos quesitos relativos à obstrução da participação igualitária na sociedade, e ao prazo mínimo de 2 (dois) anos.

O perito médico concluiu que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Esclareceu ainda que “Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.”

Destarte, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo cumulativos os pressupostos legais e desde logo constatado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001720-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020565 - ANTONIA ROSA DOS SANTOS (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 28/01/2013.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Episódio depressivo moderado, espondilose lombo-sacra e tendinopatias nos ombros e cotovelos.” Por fim, fixou o início da incapacidade como existente, desde 08/01/2013.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Consoante as informações constantes no sistema CNIS, a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 23/04/1984 a 01/02/1992, possui contribuições na condição de contribuinte facultativo entre 11/2006 a 11/2010. Depois disso, a parte autora voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte facultativo, no período de 10/2012 a 11/2012 e no mês 02/2013, portanto, observa-se que a ausência de contribuição por longos períodos acarretará a perda da qualidade de segurada.

Nesse caso, necessário se faz verificar a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, segundo a qual havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão consideradas para efeito de carência depois que o segurado contar, no mínimo, com 1/3 (um terço) do número exigido para o cumprimento da carência referente ao benefício almejado.

De acordo com as informações constantes do CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em 15/07/2011. Depois disso, voltou a verter contribuições ao RGPS no período de 10/2012 a 11/2012. Logo, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 08/01/2013, a parte autora possuía apenas duas contribuições recolhidas após a perda da qualidade de segurada, número inferior ao mínimo exigido pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, o que impede o cômputo das contribuições vertidas anteriormente para efeito de carência.

Conclui-se, assim, que no início da incapacidade aferida nos autos, a parte autora não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que, após a perda da qualidade de segurada, a parte autora possuía 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove o cumprimento da carência quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não detinha a carência exigida para a concessão do benefício almejado, na data do início da incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000778-61.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020799 - OSMIR CARLOS STETZ MASSARANI (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial. O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo em 02/05/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/05/2012 e ação foi interposta em 08/02/2013, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de assistência social está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O perito médico atestou que o autor apresenta o quadro de “Neoplasia maligna cerebral”.

Mister mencionar que o parágrafo segundo do art. 20 da Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (institui a “Lei Orgânica da Assistência Social”) dispõe que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por sua vez, o §10 do mesmo artigo estabelece que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2

(dois) anos”.

Consoante a conclusão pericial “Considerando os elementos apresentados o autor esteve incapacitado para o trabalho de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011, período no qual realizou o tratamento. As patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente.” (Grifos meus)

Através do laudo médico anexado aos autos, o expert esclareceu:

“(…)fez quimioterapia e radioterapia com término em fevereiro de 2011 sem evidência de recidiva até o momento. Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas, apresenta cicatriz cirurgia em região fronto-lateral direita, não há sequelas cognitivas ou motoras que pudessem ser atribuídas à sua patologia. Apesar de o periciando ser portador de neoplasia maligna devidamente comprovada, no momento não há evidência de atividade da doença nem sinais de recidiva. O tratamento instituído (cirurgia, quimioterapia e radioterapia) foi suficiente para controle da doença e existe a possibilidade de cura definitiva (conceito médico de cura é de cinco anos livre da doença). Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos objetivos que indiquem a presença de seqüelas ou complicações que pudessem ser atribuídas à sua patologia e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. O autor não necessita de ajuda para deambular, para se alimentar, para higiene pessoal, para se vestir, tem controle esfinteriano normal e não tem retardo mental. Não necessita de cuidados permanentes de terceiros. Considerando os elementos apresentados o autor esteve incapacitado para o trabalho de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011, período no qual realizou o tratamento. As patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente”. (grifos meus).

Insta salientar o entendimento deste Juízo no sentido de que a análise e o termo inicial do benefício em comento deve ser fixado a partir data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia Previdenciária toma conhecimento da pretensão.

Contudo, como se pode observar o autor esteve incapacitado para o trabalho apenas no período de 02/2010 a 02/2011, ou seja, antes da data do requerimento administrativo realizado em 02/05/2012.

Em resposta ao quesito nº 3 elaborado por este Juízo, o perito afirma que atualmente a parte autora NÃO possui impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Assim sendo, restou prejudicada a análise dos quesitos relativos à obstrução da participação igualitária na sociedade, e ao prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Destarte, na data do requerimento administrativo, não restou configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Portanto, ausente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei 8.742/93, prejudicada a análise do segundo requisito (miserabilidade).

Vale ressaltar que o simples fato de ser admitida a existência da doença no laudo pericial, não implica na configuração de deficiência para fins de concessão do benefício ora pleiteado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, porquanto a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência para fins do recebimento do benefício assistencial tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93 e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0007107-26.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019284 - RUTE PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Alega não ter condições de prover a sua própria subsistência em razão de sua deficiência, e nem de tê-la provida por sua família. Requereu ainda, pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido. Juntou documentos.

Contestou o INSS a ação, alegando preliminares e tendo requerido sua improcedência quanto ao mérito.

Produzidas provas periciais.

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os laudos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba é improcedente, já que a parte autora reside em município da competência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, conforme prova nos autos.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo formulado em 07/11/2012, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, nos termos do art. 79 c/c art. 103, § único da Lei 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

Estabelece o artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) possuir deficiência definida pela lei como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente (miserabilidade).

O médico perito deste Juízo atestou através de exame psíquico que a autora é portadora de “Transtorno mental orgânico”.

Atesta o expert que a parte autora possui impedimento de natureza mental e intelectual que pode obstruir a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Acrescentou que o impedimento produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Dessa forma, as enfermidades verificadas na perícia médica impedem a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Restou, portanto, configurada a deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Sendo assim, o primeiro requisito foi suficientemente preenchido.

Passo à análise do segundo requisito.

Realizou-se visita domiciliar e estudo social a fim de se apurar a condição de hipossuficiência socioeconômica da parte autora.

Neste caso, o laudo socioeconômico indicou que a autora reside com sua mãe, Maria Madalena do Espírito Santos Paes (75 anos).

Contudo, o parecer técnico da perita social é desfavorável à concessão do benefício assistencial:

“Baseados nos elementos que foram apresentados e constantes deste laudo socioeconômico é possível inferir que o núcleo familiar da pericianda Rute Paes possui renda per capita no valor de R\$ 678,00, ou seja, um salário mínimo vigente. “Neste momento” não foram identificados sinais objetivos de vulnerabilidade social e econômica.” (grifos meus)

Ademais, consoante informações obtidas através de consulta ao sistema de informações oficiais, a mãe da parte autora é titular dos benefícios previdenciário de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, e aufera o valor mensal de R\$1.356,00 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais), informação essa que corrobora e coaduna-se à conclusão do estudo socioeconômico.

Ante a conclusão do laudo socioeconômico, não restou caracterizada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício.

Sendo cumulativos os requisitos legais e desde logo verificado que um deles não está presente, o pedido da parte autora não deve prosperar.

Não configurado o estado de real miserabilidade da parte autora, o que implica em não cumprir um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Também não há necessidade de novo estudo social ou novos esclarecimentos do perito, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando-se suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo socioeconômico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria

por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito sustenta que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício no período pleiteado.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor **NÃO POSSUI INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NOS PERÍODOS PLEITEADOS.**

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão/restabelecimento e/ou cobrança de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo. Até porque, em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a infirmar as conclusões do perito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001917-48.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021201 - EDINALDO MARTINS DA SILVA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003301-46.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021194 - IVAN CARDOSO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003258-12.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021195 - ELIZABETE FERNANDES DOS PASSOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003257-27.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021196 - DACIO DOS PASSOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002322-84.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021199 - PETRONILA PEREIRA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008887-35.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020996 - PAULO PEREIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade n. 153.277.712-1 alegando que:

O INSS foi citado e não contestou ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

1. Divisor mínimo:

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

No caso da aposentadoria por idade, prevista no artigo 18, letra b, da Lei 8.213/91, e de acordo com o artigo 29, inciso I, desta mesma lei, com a redação dada pela Lei 9.876/99, o salário de benefício consiste:

Art. 29.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;(grifo nosso)

O § 1º do artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que regulamenta a legislação previdenciária, determina qual será o divisor no caso da aposentadoria por idade: No caso das aposentadorias idade e tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

O autor entende que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se tão somente a somatória de todas contribuições vertidas.

Importante frisar que a lei não diz de “todo o período contribuído” e sim “contributivo”. Ou seja, deve-se considerar todo o período que era possível a contribuição independente de quantos meses foram efetivamente recolhidos.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais. Senão vejamos:

“Acórdão - Superior Tribunal de Justiça- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114345 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:
Ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN”

Assim, o divisor a ser considerado quando houver menos salários de contribuição do que 60% do período contributivo, desde julho de 1994 até a DIB nunca poderá ser inferior a 60%.

Assim, se o período básico de cálculo possui 100 meses, o divisor mínimo dos salários de contribuição inseridos será 60, não importando se o segurado possuía apenas 10 salários de contribuição no período básico de cálculo.

No presente caso, a Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício da autora, verificou que o cálculo obedeceu à legislação vigente.

Desta forma, a ação deve ser julgada improcedente, pois a renda mensal do benefício está correta.

Por todo o exposto, julgo improcedente os pedidos de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.894.967-6 conforme artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0002279-50.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021016 - CECILIA INES WAGNER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 12/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 01/1992 a 06/2013 os últimos compreendidos entre 09/2011 a 12/2011, 07/2012 e de 05/2013 a 06/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 31/01/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta "Síndrome do impacto do ombro direito", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 31/01/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, CECILIA INES WAGNER, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 587,28 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAISE VINTE E OITO CENTAVOS), e DIB em 31/01/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.152,94 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E DOIS REAISE NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006070-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019520 - ANA MARIA GANTUZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 03/06/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de individual em períodos descontínuos, entre 11/1990 a 06/2004, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 27/08/2012 a 10/10/2012. Possui vínculo empregatício em aberto com data de início em 03/11/2008.

A empresa Juliana Fioravanti Cleto informou, através de ofício datado de 21/06/2013, que a autora trabalhou até o dia 06/05/2011.

Portanto, quando da realização da perícia em 31/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial moderada a grave não controlada”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (31/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) ANA MARIA GANTUZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.156,44 (UM MILCENTO E CINQUENTA E SEIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.121,56 (UM MILCENTO E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), e DIB a partir de 30/01/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.948,34 (CINCO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001914-93.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020803 - RITA AUGUSTA ARCHETI ZUANAZZI (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 03/1997 a 06/2013, o último deles compreendido entre 07/2010 a 06/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 22/02/2008 a 10/11/2008 e de 01/06/2010 a

30/06/2010, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 25/04/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Lupus eritematoso sistêmico com comprometimento das mãos e joelhos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação. Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 25/04/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, RITA AUGUSTA ARCHETI ZUANAZZI, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB em 25/04/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.503,80 (UM MIL QUINHENTOS E TRÊS REAISE OITENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002195-49.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020833 - LUIZA DE JESUS MARIANO CORREA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 22/03/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregada entre 09/06/1988 a 17/01/1995, possui contribuições na condição de individual entre 05/2011 a 10/2011 e de 12/2011 a 02/2013, portanto, quando da realização da perícia em 10/05/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Artrite Reumatóide”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasionalmente, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (15/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. LUIZA DE JESUS MARIANO CORREA com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 618,30 (SEISCENTOS E DEZOITO REAIS TRINTACENTAVOS), e DIB a partir de 15/05/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.046,61 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000284-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020902 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 13/04/2011 (DER), deferido pelo INSS.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/04/1988 A 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e de 06/03/1997 a 03/05/2011.

2. A conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde 13/04/2011.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/04/1988 A 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e de 06/03/1997 a 03/05/2011, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP e laudo técnico.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa Momesso foi acostado formulário Sb-40 (fls. 82) informando que o autor exercia a função de eletricitista e estava exposto a eletricidade, vez que trabalhava na cabine primária de 01/04/1986 a 08/03/1990.

Já no período trabalhado na empresa Mappin Lojas foi acostado formulário SB-40 (fls. 85) e laudo técnico (fls. 88) informando que o autor exercia a função de eletricitista e estava exposto a eletricidade de 380 volts de 23/03/1995 a 08/08/1996.

Quanto ao período trabalhado na empresa Companhia Piratininga de Luz foi acostado formulário PPP (fls. 89) informando que o autor exercia a função de eletricitista e estava exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts de 06/03/1997 a 24/09/2010 (data do documento).

A exposição a eletricidade superior a 250 volts está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e, portanto deve-se reconhecer como especial os períodos de 01/04/1988 A 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e de 06/03/1997 a 24/09/2010 (data do documento).

Importante frisar que o período de 25/09/2010 a 03/05/2011 não foi acostado qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos e, portanto, não será possível reconhecer como especial.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/04/1988 A 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e de 06/03/1997 a 24/09/2010 (data do documento).

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 30 anos, 07 meses e 16 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/04/1988 A 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e de 06/03/1997 a 24/09/2010 (data do documento);
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição em especial;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (13/04/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 3.001,38;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 3.309,86, para a competência de 06/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013. Totalizam R\$ 30.615,32. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5 DIP em 01/07/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006865-04.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020983 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/10/2005(DER), deferido pelo INSS, mas foi desconsiderado o período trabalho em no Governo do Estado de São Paulo de 01/08/1997 a 30/06/1998, 28/10/1999 a 27/10/2000 e de 29/11/2000 a 28/11/2001.

Pretende:

1. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a inclusão dos salários percebidos no Governo do Estado de São Paulo no período básico de cálculo.

É o relatório.

Decido.

1. Certidão de tempo de serviço

A parte autora pretende a averbação de período urbano, trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo, constante em Certidão de Tempo de Serviço.

Para comprovar suas alegações juntou aos autos virtuais Certidão de Tempo de Serviço, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, lavrada em 26/09/2002, abrangendo os períodos de 01/08/1997 a 30/06/1998, 28/10/1999 a 27/10/2000 e de 29/11/2000 a 28/11/2001 (fls. 47/48).

A contagem recíproca de tempo de serviço, assim denominada a compensação entre os regimes geral e estatutário, vem prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98).

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Esta contagem obedece ao disposto no art. 96 da referida Lei que determina:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001).

Considerando que há Certidão de Tempo devidamente, a contagem do período constante da referida Certidão deve ser realizada.

A Certidão de Tempo é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiras as informações nela presentes.

Passo a examinar a possibilidade de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (26/10/2005), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 26 anos, 08 meses e 03 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Importante frisar que o período em gozo de auxílio doença de 03/12/2002 a 15/08/2004 e de 29/10/2004 a 04/08/2005 não foi intercalado com contribuição para a previdência social, nos termos da súmula 73 da TNU.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA DE SOUZA, para:

1. Averbar o tempo de serviço trabalhado para o Governo do Estado de São Paulo de 01/08/1997 a 30/06/1998, 28/10/1999 a 27/10/2000 e de 29/11/2000 a 28/11/2001;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (26/10/2005);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 377,68;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 678,00, para a competência de 06/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013, já descontados os valores percebidos. Totalizam R\$ 1.074,98. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).
 - 2.5 DIP em 01/07/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0001868-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020781 - CACILDA MARIA DE ARAUJO FARAGO (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de individual entre 09/2010 a 01/2011, 03/2011 a 03/2012, 05/2012 a 06/2012 e de 10/2012 a 06/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 21/06/2012 a 21/09/2012, portanto, quando da realização da perícia em 02/05/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia degenerativa e Tendinopatias nos punhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (02/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) CACILDA MARIA DE ARAUJO FARAGO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB a partir de 02/05/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.343,34 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os

requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005616-81.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019717 - FLORINDA DA SILVA ALVES (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 10/05/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de

empregado, em períodos descontínuos, entre 01/07/1979 a 18/07/2011, o último período compreendido entre 23/11/2010 a 18/07/2011.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser acrescido de 12 (doze) meses se o segurado comprovar a situação de desemprego, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Após determinação judicial, em 24/06/2013 a parte autora apresentou Requerimento Especial do Seguro Desemprego, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 05/08/2011, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Assim, entendo que a autora faz jus à dilação do período de graça, em razão de seu desemprego involuntário, nos termos do artigo 15, II e §2º da Lei nº 8.213/91, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde 06/11/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilose toraco-lombar e lombo-sacra e hipertensão arterial”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (06/11/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) FLORINDA DA SILVA ALVES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 687,64 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 678,95 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS), e DIB a partir de 06/11/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.606,30 (CINCO MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006867-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019797 - ANTONIA APARECIDA GOMES PAULO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 02/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Houve a delimitação do pedido para 17/10/2012 em razão do pedido constante na inicial já ter sido apreciado no processo n. 00054883220104036315 e 00069412820114036315.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui várias contribuições e dentre as últimas contribuições constam: 06/1995 a 11/2007, 12/2007 a 01/2008 e de 02/2012 a 08/2012, além do benefício por incapacidade de 25/02/2008 a 18/04/2013 portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 17/08/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Importante frisar que a parte autora possui outros processos neste Juizado e o último restabeleceu o benefício n. 528.995.938-2 a partir do dia seguinte a cessação (08/11/2011) sem data de cessação, vez que caberia o INSS convocar a parte autora para nova avaliação.

Em análise ao sistema HISCREWEB foi possível verificar que o INSS efetuou o pagamento dos meses de 04/2012 a 08/2012, os quais não foram recebidos pela autora em razão de não ter comparecido ao banco para o saque. Dessa forma, o valor do benefício de 04/2012 a 04/2013 encontra-se liberado junto ao INSS, sendo necessário tão somente que a autora compareça a uma agência e solicite o seu pagamento.

Sendo assim, na presente ação, será analisado o restabelecimento a partir de 18/04/2013, vez que os valores de 04/2012 a 04/2013 estão a disposição da autora junto a agência do INSS.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de

, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida/sugerida como existente desde 17/08/2009. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 528.995.938-2 a partir do dia seguinte à cessação (19/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Importante frisar que os valores de 04/2012 a 04/2013 estão a disposição da autora junto a agência do INSS e basta solicitar o seu pagamento, vez que a autora não recebeu anteriormente em razão de não ter comparecido ao banco.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 528.995.938-2, à parte autora, ANTONIA APARECIDA GOMES PAULO, com renda mensal atual RMA de R\$ 710,32, na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 19/04/2013, do dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.719,68, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-56.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020857 - HELIO FRANCO DE OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 05/1985 a 01/2012, o último período compreendido entre 04/2010 a 01/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 12/03/2012 a 27/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 03/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e lesão menisco-ligamentar, no joelho esquerdo”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu

afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde março de 2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, HELIO FRANCO DE OLIVEIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e DIB desde 01/03/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.742,51 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS CINQUENTA E UM CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004312-81.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020838 - SANDRA DE FATIMA CORREA NEVES (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A parte ingressa com ação em face da União e do INSS pleiteando:

O INSS contestou a ação alegando como prejudicial de mérito decadência ao direito da revisão e no mérito requer a improcedência da ação.

A União foi citada e contestou ação alegando que não possui legitimidade passiva para contestar os pedidos atinentes a concessão de benefício previdenciário e, portanto somente apresentou contestação quanto ao pedido de repetição indébito das contribuições previdenciárias recolhidas alegando prescrição e a improcedência da ação.

Houve determinação para que a parte autora esclarecesse o pedido constante na inicial.

A parte autora informou que pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e alternativamente a desaposentação.

É o relatório.
Decido.

Quanto ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 106.890.196-6 concedido em 27/05/1998 e com pagamento em 16/06/1998.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:
É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 27/05/1998. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 16/06/1998. Assim, em 16/06/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 27/05/2011, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim, não há que se falar em revisão do benefício, vez que decaiu o direito de pleitear revisão.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

1. Desaposentação:

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

Vejam os que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:

“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às

contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Assim, por lei, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, somente fará jus à prestação previdenciária de salário-família ou reabilitação profissional, ou seja, não tem direito a computar os recolhimentos para fins de revisão de aposentadoria.

Ocorre que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser possível ao aposentado que retornar à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O mero reconhecimento da repercussão geral não acarreta a obrigatoriedade de sobrestamento do recurso especial.

2. É perfeitamente possível a renúncia à aposentadoria, inexistindo fundamento jurídico para seu indeferimento.

3. Pode ser computado o tempo de contribuição proveniente da aposentadoria renunciada para obtenção de novo benefício.

4. A renúncia opera efeitos ex nunc, motivo pelo qual não implica a necessidade de o segurado devolver as parcelas recebidas.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1240447/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 24/08/2011)

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais entende somente ser possível a desaposentação com a devolução dos valores já recebidos.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(PEDIDO 200872510067213, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1.)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDIDO 200872500065049, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 14/10/2011.)

Esta divergência de entendimento somente será sanada com o julgamento do tema pelo STF, o qual se encontra pendente de análise por referido Tribunal no RE 661256, com submissão à repercussão geral.

Assim, enquanto o STF não decide a matéria, tenho que me submeter à decisão da TNU, órgão máximo da estrutura dos Juizados Especiais Federais e a quem compete processar e julgar o incidente de uniformização de

interpretação de lei federal em questões de direito material fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou em face de decisão de uma turma recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, prejudicado análise da restituição das contribuições posteriores a aposentadoria.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto ao INSS referente ao pedido para reconhecer a possibilidade de desaposentação da parte autora desde que esta devolva todos os valores recebidos a título de aposentadoria devidamente corrigidos, sem observância ao prazo prescricional, sem aplicação de qualquer penalidade de mora, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, portanto prejudicado pedido quanto a União referente ao pedido de restituição da contribuições previdenciárias. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita vez que a parte autora recebe benefício previdenciário e, portanto, tem condições de arcar com as módicas custas dos Juizados Especiais Federais. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001287-89.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019308 - EZIDIO PEIXOTO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 17/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 08/04/1974 a 02/04/2012, o último período compreendido entre 01/01/2011 a 02/04/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/08/2012 a 31/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde abril de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Osteoartrose de joelhos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, cause, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde abril de 2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, EZIDIO PEIXOTO DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.578,58 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.530,97 (UM MIL QUINHENTOS E TRINTA REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), e DIB desde 01/04/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.783,10 (QUATRO MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE DEZ CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000254-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020847 - ISAAC ALVES DE MELO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/05/2008, 07/04/2009, 27/10/2009, os quais foram indeferidos pelo INSS. Fez novo requerimento em 22/02/2011, deferido pelo INSS.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/06/1981 a 01/09/1988, além de ratificar os períodos reconhecidos administrativamente.
2. A retroagir a data do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde que mais vantajoso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/06/1981 a 01/09/1988, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de

laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa Metso Brasil foi acostado formulário Sb-40 (fls.35) informando que o autor exercia a função de vigilante e durante sua jornada de trabalho usava arma de fogo de 01/06/1981 a 01/09/1988.

Com relação a função de vigia/guarda/vigilante esta está elencada no Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa. Contudo, entendo que tal profissão para ser considerada perigosa se faz necessário a utilização de arma de fogo. No presente caso, houve comprovação efetiva que o autor trabalhava armado e, portanto, deve-se reconhecer como atividade especial de 01/06/1981 a 01/09/1988.

Quanto aos períodos reconhecidos como especial nos outros requerimentos administrativos é importante salientar que o reconhecimento de algum período somente ser considerado nos requerimentos posteriores, não havendo possibilidade de reconhecer para requerimentos anteriores, vez que não há prova que tais documentos foram colacionados nestes requerimentos anteriores.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/06/1981 a 01/09/1988.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do primeiro requerimento administrativo (29/05/2008) a parte autora possuía o tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 17 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Na data do segundo requerimento administrativo (07/04/2009) a parte autora possuía o tempo de serviço de 36 anos, 10 meses e 11 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Na data do terceiro requerimento administrativo (27/10/2009) a parte autora possuía o tempo de serviço de 36 anos, 10 meses e 15 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Na data do quarto requerimento administrativo (22/02/2011) a parte autora possuía o tempo de serviço de 38 anos, 09 meses e 02 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Segundo parecer do perito contábil o benefício mais vantajoso refere-se a data do requerimento administrativo de 22/02/2011.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ISAAC ALVES DE MELO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/06/1981 a 01/09/1988;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (22/02/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.877,22;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 2.094,85, para a competência de 06/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013. Totalizam R\$ 28.257,86. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5 DIP em 01/07/2013
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002275-13.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021057 - APARECIDA TEODORO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 26/04/2013, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 22/10/2012), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00104884720094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/10/1977 a 27/11/1997, possui contribuições na condição de individual entre 01/2000 a 06/2013, o último período compreendido entre 05/2010 a 06/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 16/11/2011 a 08/02/2012, portanto, quando da realização da perícia em 17/05/2013, que constatou a incapacidade atual da parte

autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Osteoartrose dos joelhos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 17/05/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, APARECIDA TEODORO, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), devido a partir do 17/05/2013 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.687,67 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAISE SESENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009296-11.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020484 - MARCO ANTONIO FREIRE (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio doença n. 505.265.521-1, 536.436.807-9 e 524.077.558-0.

Requer, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91, bem como incluindo os salários de contribuição de 07 a 09/2004.

O INSS foi citado e contestou.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”.

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo dos benefícios de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O INSS não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Quanto ao benefício n. 505.265.521-1 concedido em 29/07/2004, 536.436.807-9 concedido em 03/12/2007 e 524.077.558-0 concedido em 15/07/2009, deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, haja vista que foi concedido após a edição da lei 9876/99

Importante frisar que os salários de 07 a 09/2004 foram considerados os constantes no sistema PLENUS, haja vista que a parte autora estava em gozo de benefício de auxílio doença.

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91:

1. Auxílio doença n. 505.265.521-1DIB em 29/07/2004 e DCB em 23/08/2005 - benefício mantém a mesma renda, vez que não houve alteração.
2. Auxílio doença - 536.436.807-9 com DIB em 03/12/2007 e DCB em 15/01/2009
RMI revisada de R\$ 1.004,26
Atrasados no valor de R\$ 93,49
3. Auxílio doença 524.077.558-0 com DIB em 15/07/2009 e DCB em 30/06/2010
RMI revisada de R\$ 1.114,39
Atrasados no valor de R\$ 454,13

O valor total dos atrasados é de R\$ 547,62, atualizados até a competência de 06/2013, observada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se o INSS para que altere as rendas mensais dos benefícios supra citados no sistema PLENUS e expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001685-36.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020483 - CELIA LOURENCO SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/06/1987 a 30/06/1988 e de 19/07/1988 a 30/06/1989, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 02/2012 a 06/2013, portanto, quando da realização da perícia em 19/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de "Osteoartrose dos joelhos", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 19/04/2013, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, CELIA LOURENCO SAMPAIO, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), devido a partir do 19/04/2013 - data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.641,44 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005643-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019312 - ANDRE LUIZ PEREIRA (SP289789 - JOZI PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04/08/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Em contestação, o INSS alegou preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência em razão da matéria e valor. No mérito requer a prescrição e improcedência da ação.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 01/02/1991 a 03/05/1996, possui, ainda, vínculo em aberto com data de início em 01/11/2001 e a última remuneração no mês 05/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 10/05/2011 a 04/08/2011, portanto, quando da realização da perícia em 14/12/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora é portadora de “Epilepsia controlada e alteração importante de comportamento de etiologia não esclarecida”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de controle e recuperação da doença do autor, a expert respondeu positivamente.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte requerente é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica, ou seja, 14/12/2012, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ANDRE LUIZ PEREIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 612,51 (SEISCENTOS E DOZE REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), devido a partir do 14/12/2012- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.557,64 (QUATRO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020987 - ANA ANGELICA CARDOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 05/10/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 13/12/1998 A 30/10/2011;

2. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS a fim de fornecer laudo técnico da empresa Fiação Alpina, vez que a própria empresa em formulário Sb-40 (fls. 17) relatou que as informações encontram-se no PPP do autor. No presente caso, não houve qualquer comprovação de impossibilidade de ter acesso ao laudo técnico ou formulário PPP, além do que trata-se de ônus da prova do autor nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp

505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

Quanto ao período trabalhado na empresa Fiação Alpina a parte autora acostou formulário SB-40 (fls. 40) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 90,2 dB de 13/12/1998 a 31/12/2003.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documento essencial, não será possível concluir pela especialidade da atividade.

Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 13/12/1998 a 31/12/2003.

No período trabalhado na empresa Fiação Alpina a parte autora acostou formulário PPP (fls. 37) informando que o autor estava exposto ao ruído de 91,4 dB de 01/01/2004 a 28/02/2007, 95,5 dB de 01/03/2007 a 30/04/2007, 89,2 dB de 01/05/2007 a 31/10/2009, 93,4 dB de 01/11/2009 a 30/11/2009, 90,4 dB de 01/12/2009 a 31/12/2009 e de 95,4 de 01/01/2010 a 03/12/2010.

Importante frisar que não foi acostado formulário do período de 04/12/2010 a 05/10/2011 e, portanto, não será possível reconhecer como especial tal período.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei)
(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU

DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Assim, entendo como comprovado os períodos de 01/01/2004 a 03/12/2010.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (05/10/2011) a parte autora possuía o tempo de serviço de 29 anos, 07 meses e 29 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (05/10/2011), por 337 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANA ANGELICA CARDOSO, para:

2. Reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 03/12/2010;
 - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (05/10/2011);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 545,00;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 678,00, para a competência de 06/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013.Totalizam R\$ 14.471,96. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007431-16.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021279 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/04/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregado em períodos descontínuos, entre 20/02/1981 a 07/2000, possui vínculo em aberto com data de início em 01/02/2006. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 26/03/2011 a 01/06/2011 e de 12/10/2011 a 18/04/2012, portanto, quando da realização da perícia em 27/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dores na coluna lombo-sacra e nos joelhos eventuais e Seqüelas de queimadura na mão esquerda”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo, que a parte autora possui vínculo com o empregador Antonio Jantim Piedade - ME, e recebeu remuneração no período de janeiro de 2013 até maio de 2013.

O empregador Antonio Jantim Piedade - ME informou através de ofício, emitido em 23/05/2013, que o autor se afastou, por motivo de saúde, das suas atividades laborativas a partir de 23/05/2013. Não obstante, o expert tenha concluído pela existência de incapacidade desde 23/01/2013, vislumbro que no referido período a parte autora percebeu salário. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir

de 23/05/2013 (data do afastamento do trabalho), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.079,12 (UM MIL SETENTA E NOVE REAISE DOZE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 1.079,12 (UM MIL SETENTA E NOVE REAISE DOZE CENTAVOS) e DIB a partir de 23/05/2013. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado um prazo de 30 dias a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.375,16 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAISE DEZESSEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001825-70.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020784 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO BONFIM SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 05/03/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 08/1992 a 09/2011, o último período compreendido entre 02/2010 a 09/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 21/10/2011 a 21/02/2012 e de 24/04/2012 a 23/08/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 09/04/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Pós-operatório recente de retirada de prótese do cotovelo esquerdo (seqüela de fratura de cotovelo)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 09/04/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MARIA APARECIDA DE CAMARGO BONFIM SANTOS, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB desde 09/04/2013- data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado um prazo de 60 dias a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.870,83 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTAREAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004633-19.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020936 - JOSE SANT ANNA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença e por consequência no benefício de aposentadoria por invalidez a fim de incluir as contribuições de 05/1995, 07/1995, 01/1996, 01/1997 e 07/1997. Requer, o recálculo da renda mensal inicial.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

1. Inclusão de salários de contribuição:

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, fez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão do benefício de auxílio doença em 13/07/2004, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição de 05/1995, 07/1995, 01/1996, 01/1997 e 07/1997 (fls. 12/15).

No tocante ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicado por omissão do empregador.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subsequentes e a consequente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Auxílio doença - 509.153.305-9:

DIB- 13/07/2004

RMI revisada - R\$ 406,19;

2. Aposentadoria por invalidez - 506.538.832-2

DIB - 28/12/2004

RMA revisada - R\$ 733,31

Atrasados desde a concessão até a data a competência de 06/2013 - R\$ 11.286,21, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base

da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).
DIP em 01/07/2013

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002076-88.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021287 - MONICA APARECIDA RAFAEL (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 05/10/2006 a 06/05/2013, os últimos períodos compreendidos entre 09/05/2012 a 06/2012, 17/04/2013 a 06/05/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 31/07/2012 a 30/09/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 06/05/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) não especificado”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 06/05/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Em petição de manifestação acerca do laudo médico, a parte autora alegou que exerceu atividade laborativa até 29/01/2012, porém, conforme consulta ao CNIS a parte autora possui vínculo empregatício no período de 17/04/2013 a 06/05/2013.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, MONICA APARECIDA RAFAEL, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB desde 06/05/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.252,04 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS QUATRO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001714-86.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020467 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA FAUSTINONI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 05/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de individual em períodos descontínuos, entre 02/2002 a 06/2013, o último período compreendido entre 06/2011 a 06/2013, portanto, quando da realização da perícia em 11/06/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Dores articulares, Transtorno da fala; Obesidade; Hipertensão arterial; Diabetes Mellitus; Transtornos de humor (afetivos) persistentes e Transtornos dissociativos (de conversão)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (11/06/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) MARLENE GONCALVES DE SOUZA FAUSTINONI, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB a partir de 11/06/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 454,26 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS VINTE E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002540-15.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021330 - VALDECY GONCALVES NASCIMENTO SANTOS (SP244796 - BORGUE & SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 30/08/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de individual entre 06/1998 a 06/2013, o último entre 06/2012 a 06/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/06/2011 a 30/08/2012, portanto, quando da realização da perícia em 28/05/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, com radiculopatia crônica e Dores articulares”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (28/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) VALDECY GONCALVES NASCIMENTO SANTOS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), e DIB a partir de 28/05/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.435,29 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS VINTE E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001245-40.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019311 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 25/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de empregado, em períodos descontínuos, entre 09/12/1980 a 30/11/2012, o último período compreendido entre 29/08/2012 a 30/11/2012, portanto, quando da realização da perícia em 04/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Espondilodiscoartropatia lombo-acra e Tendinopatias nos ombros e cotovelos”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (04/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 828,06 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAISE SEIS CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 828,06 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAISE SEIS CENTAVOS), e DIB a partir de 04/04/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.424,97 (DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001445-47.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019761 - JOSE JOAO DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 05/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na condição de individual em períodos descontínuos, entre 04/2003 a 05/2013, o último período compreendido entre 04/2010 a 05/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/07/2009 a 15/03/2010, portanto, quando da realização da perícia em 11/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial, Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Processo Inflamatório com derrame articular no joelho direito”, , que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (11/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a

realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. JOSE JOAO DOS SANTOS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.771,67 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 2.771,67 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), e DIB a partir de 11/04/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.460,41 (SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTAREAISE QUARENTA E UM CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002442-30.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021343 - IVETE DE FATIMA TERASSI (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 25/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/02/1978 a 31/01/2012, possui vínculo em aberto com data de início em 01/02/2012 e a última remuneração no mês 05/2013. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/11/2012 a 19/12/2012 e de 28/03/2013 a 14/06/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 28/03/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 28/03/2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 601.192.943-9 a partir do dia seguinte à cessação (15/06/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 601.192.943-9, à parte autora, IVETE DE FATIMA TERASSI, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, devido a partir de 15/06/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.046,82 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar

nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002099-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021316 - LAIRSE ANGELA DE OLIVEIRA SILVA (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As parte não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 02/1997 a 03/2013, o último período compreendido entre 04/2012 a 03/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 19/01/2012 a 30/04/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 09/05/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos; Diabetes mellitus. Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias no ombro direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte requerente ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu a data de início de incapacidade como existente desde 09/05/2013. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, LAIRSE ANGELA DE OLIVEIRA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB desde 09/05/2013 - data de início da incapacidade. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.183,56 (UM MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008588-58.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020915 - MAURO RODRIGUES DA CRUZ (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de tempo especial em comum.

Realizou pedido de concessão de aposentadoria em 24/04/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fez novo requerimento em 14/05/2008 e foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende:

1. Conversão do tempo especial em comum dos períodos de 07/03/1978 a 01/06/1979, 24/03/1980 a 03/02/1982, 06/10/1982 a 08/09/1991, 16/09/1991 a 16/08/2007;
2. concessão do benefício desde o primeiro requerimento (24/04/2007) ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o relatório.
Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalhado de 07/03/1978 a 01/06/1979, 24/03/1980 a 03/02/1982, 06/10/1982 a 08/09/1991, 16/09/1991 a 16/08/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

O setor de contadoria informou que o INSS já reconheceu como especial o período de 07/03/1978 a 01/06/1979, 24/03/1980 a 03/02/1982 e 16/09/1991 a 02/12/1998 e, portanto, é incontroverso.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem

como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No tocante ao período trabalhado na empresa CBA foi acostado formulário PPP (fls. 30/36), informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB de 07/03/1978 a 01/06/1979, 24/03/1980 a 03/02/1982, 97 dB de 16/09/1991 a 16/08/2007.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado nos documentos juntados aos autos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial somente no período de 04/12/1998 a 16/08/2007.

Assim, deve se reconhecer a atividade especial de 04/12/1998 a 16/08/2007.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 27 anos, 11 meses e 10 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/08/2007.;
2. Conversão da aposentadoria por tempo em especial desde 14/05/2008;
- 2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.754,45;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.726,50, para a competência de 06/2013;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2008) até a competência de 06/2013, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 48.142,23. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

2.4. DIP em 01/07/2013

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000362-93.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020412 - ARIIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Visto em em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefícios previdenciários.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial, conforme determina o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou a ação.

É o relatório do necessário.

A seguir, decido.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, e ainda, benefícios de pensão por morte derivados destes benefícios, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O art. 29 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso II, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, especifica o critério utilizado para apuração da renda mensal inicial dos benefícios por incapacidade temporária e/ou permanente e aposentadorias especiais, nos seguintes termos:

“Art. 29 O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

E, por sua vez o art. 18 da Lei n.º 8.213/1991, em seu inciso I, especifica os benefícios previstos no RGPS, entre eles os mencionados no artigo acima:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

(...)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

(...)

h) auxílio-acidente;

(...)”

Ocorre que a Lei n.º 9.876/1999, lei que estabelece os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários no caput de seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei.”

No caso presente, a parte autora alega que a Autarquia Previdenciária ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do(s) benefício(s) de sua titularidade, procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência ao disposto nos artigos 32, § 2º e 188-A, § 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, abaixo transcritos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Ocorre que o Decreto n.º 5.545/2005 alterou o Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo neste o parágrafo, no artigo 32 e o § 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, nos seguintes termos:

“Art. 32 (...)

(...)

§ 20 Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

“Art. 188-A (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.”

Entendo que as mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer

respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto.

Com efeito, em virtude de ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Direito Previdenciário”, de autoria da MM. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 7ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 205, assinalando que os aludidos dispositivos: “afrontava[m] diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei. Afinal, para concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência, prevista no § 2º deste artigo 3º, de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido entre julho de 1994 e a Data de Início do Benefício. Como acima já esclarecido, o § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99 aplica-se apenas às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, sendo expressamente afastado o divisor mínimo no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A ilegalidade apontada também se refletia na concessão de pensão por morte originária ou decorrente de tais benefícios, bem como de auxílio-reclusão, em virtude do disposto nos artigos 75 e 80 da Lei 8.213/91.”

Destarte, para os benefícios previdenciários por incapacidade e aposentadoria especial, bem como para as pensões por morte derivadas destes, concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.

Com efeito, o cálculo do benefício de titularidade da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Ressalte-se que com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, § 20 e a atribuição de nova redação ao § 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor:

“Art. 188-A. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.”

Insta mencionar, também, que a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

E, em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

O não resiste ao pleito, reconhece a ilegalidade objeto da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios.

Destarte, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade e aposentadorias especiais e às pensões destes derivadas, bem como aos benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo da renda mensal inicial, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009).

Quanto ao benefício n. 505.075.515-4 com DER em 10/02/2003 e DCB em 14/05/2003, 505.330.178-2 com DER em 01/09/2004 e DCB em 25/12/2004, 505.470.740-5 com DER de 14/02/2005 e DCB de 20/02/2007 e, portanto

deverá ser aplicado à nova regra de cálculo, haja vista que foi concedido após a edição da lei 9876/99 e por consequência revisando a aposentadoria por idade n. 161.348.562-7 com DER em 11/08/2012.

2. Quanto ao artigo 29, parágrafo quinto da lei 8213/91:
A lei 8213/91 no artigo 29 dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Dessa forma, todos os salários de benefícios durante o período em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados no cálculo de outro benefício por incapacidade.

O setor de Contadoria informou que os benefícios estão incorretos e, portanto o autor faz jus a alteração da renda mensal inicial.

Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 28 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, combinado com o artigo 29, inciso II e parágrafo quinto da lei 8213/91, julgo procedente o pedido a fim de revisar os auxílios doenças com reflexo na aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

1. Auxílio doença n. 505.075.515-4 com DER em 10/02/2003 e DCB em 14/05/2003

1.1. RMI revisada para R\$ 1.050,68

1.2. Não há valores atrasados em razão da prescrição quinquenal.

2. Auxílio doença 505.330.178-2 com DER em 01/09/2004 e DCB em 25/12/2004

2.1. RMI revisada de R\$ 1.092,15

2.2. Não há valores atrasados em razão da prescrição quinquenal.

3. Auxílio doença 505.470.740-5 com DER em 14/02/2005 e DCB em 20/02/2007

3.1. RMI revisada de R\$ 1.092,15

3.2. Não há valores atrasados em razão da prescrição quinquenal.

4. Auxílio doença 550.225.213-9 com DER em 27/02/2012 e DCB em 10/08/2012

4.1. RMI revisada de R\$ 1.355,37

4.2. Valores atrasados desde a concessão até a cessação - R\$ 364,58

5. Aposentadoria por idade 161.348.562-7 com DER em 11/08/2012

5.1. RMI revisada de R\$ 715,14

5.2. RMA revisada de R\$ 737,38

5.3. Valores atrasados desde a concessão até a competência de 06/2013 - R\$ 460,48.

O total de atrasados será de R\$ 825,06, apurados para competência de 06/2013, observada a prescrição quinquenal. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício de titularidade da parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS a fim de incluir as novas rendas dos benefícios supra citados no sistema Plenus. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Registrado

eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0003392-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021573 - JOAZIL FERREIRA DE PROENÇA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural e trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2012(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 1968 a 1979;
2. A conversão do tempo comum em especialtrabalhado de 01/08/1979 a 12/01/1981, 07/02/1984 a 10/06/1986 e de 13/02/1989 a 09/12/1993;
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/01/2012 (DER).

É o relatório.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de tempo rural:

O autor, nascido aos 27/04/1956, alega que trabalhou como rurícola durante entre 1968 a 1979.

Com a finalidade de comprovar suas alegações, juntou:

FLS. 24 - CTPS do autor emitida em 18/01/1982 emitida em Sorocaba com primeiro vinculo em 08/02/1988

Fls. 26 - certidão de nascimento de Elaine sem qualificação do autor de 1987

Fls. 27 - certidão de nascimento de Janaina qualificando o autor como lavrador de 1982

Fls. 28 - certidão de nascimento de Ronney qualificando o autor como lavrador de 1983

Fls. 29 - CTPS emitida em 19/03/1979 com primeiro vinculo em 01/08/1979

Fls. 68 - declaração de atividade rural em nome do autor informando que trabalhou para seu pai Pedro de 1968 a 1979 no sítio Bom Jesus em itabera

Fls. 69 - titulo de eleitor qualificando o autor como lavrador de 1975

Fls. 70 - certificado de dispensa militar qualificando o autor como lavrador de 1975

Fls. 71 - certidão do cartório de imóveis informando que Ana Simões da Veiga adquiriu do espólio de Franklin Simões da Veiga um quinhão de terras de nove alqueires - Fazenda Furquilha - Itaberá de 15/05/1972

Fls. 74 - escritura de compra e venda de 1975 - consta como vendedor Paulo Simões da Veiga e como comprador o pai do autor Pedro Ferreira de Proença imóvel rural de 02 alqueires e meio- Fazenda Forquilha

Fls. 77 - histórico escolar da Itararé em nome do autor - mãe Ana Simões de Proença - estudou na escola da vila Forquilha de 1967 a 1970 - datada de 2009

Fls. 84 - certidão de óbito de Pedro Ferreira de Proença - morreu no domicilio no bairro Forquilha de 20/05/1984

Fls. 87 - carteira do sindicato rural em nome do autor com admissão em 1975

Fls. 88 - certidão do INCRA informando que o sítio Bom Jesus localizado na cidade de Itaberá consta cadastrado em nome do pai do autor com 06 hectares de 1966 a 1972 e de 12 hectares de 1973 a 1979.

Pelos documentos acima se verifica que há início de prova material contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1975 (titulo de eleitor), 1982 e 1983 (certidão de nascimento). Consta, ainda, em nome do pai do autor escritura de compra e venda de 1975.

No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado pela prova oral produzida em audiência.

As testemunhas afirmaram conhecer o autor desde que era criança e que o mesmo laborou em terreno de seu pai, de 5 alqueires, em regime de economia familiar até final de 1978, o que também foi afirmado pelo autor em audiência.

No entanto, cabe esclarecer que não há como se averbar qualquer período anterior ao ano de 22/12/1975, vez que apenas nesta data existe comprovação de que o pai do autor adquiriu terreno rural e como o autor afirmou que laborava em terreno de seu pai, somente então nesta data, quando há prova de que adquiriu tal terreno pode se considerar que o autor começou seu labor, até porque não há prova alguma de terreno em nome do pai do autor em data anterior, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Ressalto que embora consta em nome da mãe do autor que a mesma recebeu de herança um terreno no ano de 1972, este documento não serve como prova material, vez que não refere labor rural da mãe do autor, qualificada como “do lar”, além de que o terreno possuía grande extensão de terras (39 alqueires) e que o autor afirmou que trabalhava no terreno de seu pai e não no de sua mãe, motivo pelo qual o simples fato de ser proprietária de um terreno não pode ser considerado prova material em benefício do autor.

Assim, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 12/12/1975 (data da aquisição da propriedade pelo pai do autor) até 31/12/1978.

2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/08/1979 a 12/01/1981, 07/02/1984 a 10/06/1986 e de 13/02/1989 a 09/12/1993.

O INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 07/02/1984 a 10/06/1986 e de 13/02/1989 a 09/12/1993 e, portanto são incontroversos.

Juntou, a título de prova formulário e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se

dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na Estamparia Parecis foi acostado o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 59 dos autos virtuais, datado de 03/06/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “auxiliar de produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que estava exposto ao ruído de 91,16 dB de 01/08/1979 a 12/01/1981.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial de 01/08/1979 a 12/01/1981.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/08/1979 a 12/01/1981.

Diante o exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de interesse de agir o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 07/02/1984 a 10/06/1986 e de 13/02/1989 a 09/12/1993 e IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de tempo mínimo necessário e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOAZIL FERREIRA DE PROENÇA para:

1. Reconhecer como especial o período de: 01/08/1979 a 12/01/1981;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o período rural de 12/12/1975 a 31/12/1978.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0009197-41.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020802 - CLAUDIO SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.678.265-5), alegando que, no cálculo da RMI, não foi levada em consideração as contribuições de 11/1999 a 12/2002 e de 01/2003 a 12/2005. Requer, o recálculo da renda

mensal inicial.

Requer, ainda, que o pagamento dos atrasados seja realizado desde o requerimento administrativo, vez que o primeiro pagamento somente foi liberado em 27/08/2010.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, refez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão em 08/02/2006, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição de 11/1999 a 12/2002 e de 01/2003 a 12/2005.

Com intuito de comprovar que o salário de contribuição era maior a parte autora acostou relação de salários (fls. 16/22 e 25/28).

No tocante ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicado por omissão do empregador.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subseqüentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Quanto alegação de prescrição da parte autora, entendo que tem direito ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, haja vista que o benefício somente foi deferido em 2010 e o primeiro pagamento somente realizado em 27/08/2010.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.678.265-5):

DIB em 08/02/2006

RMI - R\$678,59;

RMA - R\$ 1.029,90 - na competência de 06/2013;

Atrasados desde a concessão (08/02/2006) até competência de 06/2013- R\$ 15.257,90, atualizados até a competência de 06/2013, sem observar a prescrição quinquenal, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

DIP em 01/07/2013.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da

Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0002626-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020943 - TEREZINHA DAS GRAÇAS BARROS VIEIRA HOLTZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.263.915-3), alegando que, no cálculo da RMI, não foi levada em consideração as contribuições de 07/1995 A 08/1996. Requer, o recálculo da renda mensal inicial.

O INSS foi citado e contestou alegando como prejudicial da ação a decadência e no mérito a improcedência da ação..

É o relatório. A seguir, decido.

Rejeito a prejudicial de decadência haja vista que apesar do benefício ter sido concedido em 09/1996 foram realizados dois pedidos de revisão em 1998 e 2000.

Acolho a prejudicial de prescrição, vez que a resposta do pedido de revisão ocorreu em 29/06/2000 (fls. 48) e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 2012.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, refez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão em 06/09/1996, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição de 07/1995 a 08/1996.

Com intuito de comprovar que o salário de contribuição era maior a parte autora acostou carnês (fls. 58/63).

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subseqüentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.263.915-3):
DIB em 06/09/1996
RMI revisada - R\$781,19;

RMA revisada - R\$ 2.339,45

Atrasados desde a concessão (06/09/1996) até competência de 06/2013- observada a prescrição quinquenal R\$ 5.166,25, atualizados até a competência de 06/2013, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

DIP em 01/07/2013

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0008557-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020846 - CARLOS JOSE DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para:

1. Reconhecer como especial o período de 13/02/1978 a 01/09/1979;

1.1 Converter o tempo especial em comum;

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100 % (cem por cento);

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.594,93;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.157,78, para a competência de 05/2013;

2.3 Não há valores atrasados, vez que a revisão foi realizada a partir da prolação da sentença.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0001948-68.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020842 - IRENE GASPERONI DE FREITAS (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão de benefício de auxílio-doença.

Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 17/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui várias contribuições e dentre as últimas: 10/2011 A 11/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 03/03/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta

o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 03/03/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de então, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, IRENE GASPARONI DE FREITAS, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00, na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 678,00, devido a partir do 03/03/2013- data da incapacidade. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.696,63, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007781-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020986 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o INSS no cálculo do benefício não considerou algumas contribuições.

Dessa forma pretende incluir no cálculo da renda mensal inicial:

Posteriormente fez um pedido de aditamento da inicial e requereu:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

A parte autora trabalhou na empresa Sovel Embalagens - Industria e Comércio de 04/08/1986 a 20/10/1999 e ajuizou ação trabalhista. Houve acordo em audiência trabalhista a fim de reconhecer o vínculo e pagamento de verbas trabalhistas.

Contudo, no ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS computou como tempo de serviço o período de 04/08/1986 a 20/10/1999, mas não utilizou os salários efetivamente recebidos, aplicando ao caso, o valor do salário mínimo.

A parte autora acostou uma certidão da Justiça do Trabalho informando que foi interposta reclamação trabalhista em 04/12/2003, houve arrematação de um bem imóvel e com o valor houve o pagamento dos valores devidos a título principal, honorários advocatícios e honorários periciais. Consta, ainda, que os autos encontravam-se em fase de análise para transferência do numerário para pagamento de recolhimentos previdenciários, datada de 31/1/2011 (fls. 31).

Com intuito de comprovar o alegado a parte autora acostou reclamação trabalhista constando vários autores em pleiteiam pagamento dos salários de 09 a 11/2003, além de férias, depósitos de FGTS e a rescisão do contrato de trabalho de forma indireta (fls.39 - processo administrativo).

Em sede do processo trabalhista, o INSS foi intimado e concordou com o acordo celebrado entre as partes e estipulou o valor de contribuição previdenciária como sendo R\$ 2.188,10 e recolhimento deveria ser no importe de R\$ 805,21 (fls. 169 - processo administrativo)

Dessa forma, a parte autora pretende a inclusão dos salários corretos do período de 04/08/1986 a 20/10/1999, o qual não foi objeto da ação trabalhista.

Os salários de contribuição encontram-se no sistema CNIS (fls. 26 - petição de 20/10/2011) e importante esclarecer que tais valores foram considerados no cálculo da renda mensal inicial, nos termos da legislação vigente, ou seja, de 07/1994 até a data do requerimento administrativo.

No entanto, nos meses em que não constam salários e conforme petição da parte autora de 26/04/2013, foi considerado salário mínimo. Ou seja, no mês de 10/1994, 01/1999, 11/1999, 05 a 12/2000 os salários de contribuição foram no valor do salário mínimo.

Com intuito de comprovar os salários dos demais meses acostou relação de salários de contribuição (fls. 62 - inicial). Consta, ainda, duas contribuições existentes no sistema CNIS relativas a 09/1999 e 11/1999 (fls. 26 - petição posterior), consulta do sistema CNIS com salários na empresa Sovel de 01/1987 a 08/1999, 12/1999 a 04/2000 (fls. 30 - petição de 20/10/2011), consulta do sistema CNIS em que constam contribuições de 06/2000 a 12/2000, 01 a 12/2001 (fls. 35), bem como acostou holerite de 01/2002, 02/2002, 03/2002, 04/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002 a 12/2002, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003 a 09/2003, 11/2003, 12/2003 (fls. 74 a 86) e consulta do sistema CNIS com contribuição de 11/1999 (fls. 26 - petição anexada em 20/11/2011).

Dessa forma, com base nos documentos acostados, entendo que deve-se considerar os reais salários de contribuição de 01/1999, 02/1999, 03/1999, 09/1999, 10/1999, 11/1999, 01/2002 a 09/2003, 11/2003 a 12/2003.

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente a fim de incluir os reais salários de contribuição de 01/1999 a 03/1999, 09 a 11/1999, 01/2002 a 09/2003, 11 a 12/2003 e por consequência revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.776.505-1, alterando a RMA para R\$ 1.467,72, atualizado na competência de 06/2013, com RMI de R\$ 1.125,51 e DIP em 01/07/2013. Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013. Totalizam R\$ 8.730,74. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001324-19.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020287 - MAURO KEIJI DAYO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 03/06/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A partes autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 03/1999 a 11/2006, 01/2007 a 08/2010, 10/2010 a 10/2012 e de 12/2012 a 06/2013, portanto, quando da realização do exame pericial em 19/04/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Doença cegueira do olho direito e retinite do olho esquerdo”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

O expert, não definiu a data de início da incapacidade, no que entendo haver direito ao benefício a partir da data da perícia médica 19/04/2013.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, MAURO

KEIJI DAYO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) , e DIB em 19/04/2013 - data do laudo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.641,44 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Registada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001724-33.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020502 - JOEL CESAR DE CAMPOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada,

multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 01/11/1976 a 04/01/2001, possui contribuições na condição de individual entre 06/2004 a 09/2004. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/10/2004 a 24/09/2012, o último período compreendido entre 26/03/2012 a 24/09/2012, portanto, quando do início da incapacidade sugerida como existente desde setembro de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “esquizofrenia residual”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade total e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi sugerida como existente desde setembro de 2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 550.490.920-8 a partir do dia seguinte à cessação (25/09/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 550.490.920-8 à parte autora, JOEL CESAR DE CAMPOS, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.634,46 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 25/09/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.418,66 (QUINZE MIL QUATROCENTOS E DEZOITO REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º

8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002445-82.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021077 - GLORIA DE SOUZA VATAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/04/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 26/04/1976 a 11/10/2010, possui vínculo em aberto com data de início em 06/12/2010 e a última remuneração no mês 11/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 06/04/2012 a 19/07/2012 e de 13/02/2013 a 31/03/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 13/02/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia cervical e Tendinopatias nos ombros, cotovelos e joelho esquerdo e Síndrome do túnel do carpo a direita”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 13/02/2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 600.630.981-9 a partir do dia seguinte à cessação (01/04/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 600.630.981-9, à parte autora, GLORIA DE SOUZA VATAM, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.308,83 (UM MIL TREZENTOS E OITO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 01/04/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.965,75 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001292-14.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020538 - CLEIDE DOS SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado no período de 01/06/1993 a 25/10/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 22/01/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta: "quadro clínico e de exame subsidiário de processo inflamatório nos punhos e mãos", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 22/01/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 31/01/2013 - conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, CLEIDE DOS SANTOS DA SILVA, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 742,37 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 742,37 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE TRINTA E SETE CENTAVOS), e DIB em 31/01/2013 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.789,06 (TRÊS MIL SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAISE SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova

produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004243-15.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020030 - MARIA LUCIA ROCCO PRATA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Realizou pedido administrativo em 2007 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de período de carência, início da atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva. Fez novo requerimento administrativo em 2009 e o benefício foi concedido.

Pretende:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ofereceu resposta.

É o breve relatório.

Decido.

1. Aposentadoria por idade Urbana:

De acordo com a contagem administrativa, a parte autora ingressou no RGPS em 1962, na condição de empregado, portanto, seu ingresso no RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, a parte autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

No caso presente, a parte autora nasceu em 07/01/1947, completou 60 anos em 2007, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

A parte autora possui vínculo empregatício em CTPS que não foram computados pelo INSS - 17/01/1962 a 21/02/1963 e de 12/09/1963 a 29/08/1975.

Acostou CTPS de menor n. 10317 emitida em 27/12/1961 com vínculos para Manoel Kherlakian de 17/01/1962 a 21/02/1963 (fls. 18) e a CTPS n. 01854 série 196 emitida em 06/07/1967 com vínculo na Estrada de Ferro de 12/09/1963 a 29/08/1975, além de declaração da FEPASA informando que o regime de trabalho era celetista (fls. 65 - petição de 03/07/2013).

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Diante do exposto, os vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS devem ser computados para fins de carência.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença de 08/10/1975 a 31/12/1979 e aposentadoria por invalidez de 01/01/1980 a 05/08/2005.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência desde que intercalado com exercício de uma atividade, nos termos da súmula 73 da TNU.

No presente caso, após o recebimento dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez a parte autora não exerceu nenhuma atividade ou efetuou qualquer contribuição ao regime geral da previdência social. Dessa forma, como os benefícios não foram intercalados com outras contribuições não podem ser considerados como tempo de serviço ou carência.

2. Carência necessária para obtenção do benefício:

Assim, diante do já exposto acima, quanto à carência, ou seja, o número de contribuições efetivamente vertidas ao RGPS necessárias à concessão do benefício, por ter completado a idade mínima em 2007, a parte autora está sujeita à carência de 156 contribuições mensais, nos termos da regra de transição inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados com base nas CTPS's e nas informações constantes do sistema CNIS, a parte autora possui, até a data do requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 13 anos e 23 dias, equivalentes a 158 meses de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2007, a carência mínima era de 156 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do requerimento administrativo, em 2007, a autora comprovou que possuía a carência de 158 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício.

Assim, comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes dos autos, entendo ser de rigor a concessão do benefício.

Registro inexistir qualquer violação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema em função da carência legal (número de contribuições) exigida. Ademais, em função do caráter social do sistema de proteção, tal equilíbrio deve ser entendido coletivamente e não sob a ótica de cada beneficiário.

Importante frisar que nos requerimentos anteriores a parte autora não possui carência necessária para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). MARIA LUCIA ROCCO PRATA, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 06/2013, apurada com base na RMI de R\$ 350,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 05/02/2007 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido e cancelar o benefício n. 150.942.485-4, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 06/2013, desde 05/02/2007 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 14.180,12, já descontado os valores percebidos a título de aposentadoria por idade n. 150.942.485-4, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001677-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020443 - FELIPE RODRIGO DE MORAES GARCIA PINHO (SP194126 - CARLA SIMONE

GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 18/12/2012 a 01/03/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica e pericial contábil.

A parte autora manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado, em períodos descontínuos, entre 29/05/2001 a 24/04/2012, o último deles compreendido de 08/12/2003 a 24/04/2012. Posteriormente, gozou de benefício previdenciário nos períodos de 15/02/2010 a 31/07/2010, 24/05/2011 a 15/11/2011 e de 17/10/2012 a 17/12/2012, portanto, no período pleiteado nos autos a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa nesses períodos.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. No laudo foi atestado que a parte autora é portadora de "Dependência de múltiplas dogras e fobia social", o que lhe ocasionou, inclusive, no período de 18/12/2012 a 01/03/2013, incapacidade para as atividades laborativas.

O expert concluiu que havia incapacidade no período pleiteado, portanto, entendo que a parte autora tem direito a receber o benefício no período de 18/12/2012 a 01/03/2013, ou seja, após a cessação do benefício n. 554.117.348-1 (18/12/2012) a 01/03/2013, conforme constatado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER benefício de auxílio-doença à parte autora, FELIPE RODRIGO DE MORAES GARCIA PINHO, no período pleiteado - 18/12/2012 a 01/03/2013 - com inclusão do 13º salário proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.187,05 (OITO MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 03/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Por fim, fica a Autarquia incumbida do dever administrativo de lançar os dados deste benefício em seus sistemas Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002141-83.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020819 - MILTON SIQUEIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 27/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 02/05/1978 a 01/02/1980, 17/04/1980 a 13/03/1987, 11/10/1989 a 06/02/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 08/10/2012 a 28/02/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 08/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Fratura do calcâneo do pé direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 08/10/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 553.694.525-0 a partir do dia seguinte à cessação (01/03/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 553.694.525-0, à parte autora, MILTON SIQUEIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 3.176,30 (TRÊS MILCENTO E SETENTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 01/03/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.848,13 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE TREZE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001291-29.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019746 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autorase manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte

individual entre 01/1989 a 12/1995, possui contribuições na qualidade de empregado no período de 05/07/2001 a 10/2006. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário, em períodos descontínuos, entre 06/03/2002 a 06/05/2013, o último período compreendido entre 28/04/2008 a 06/05/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 02/08/2010 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Distúrbio psiquiátrico não especificado, espondilose lombar, tendinose, entesopatia e sinais incipientes de artrose nos joelhos bilateralmente”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 02/08/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 530.053.125-8 a partir do dia seguinte à cessação (07/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 530.053.125-8 à parte autora, MARIA DA CONCEICAO SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 886,28 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAISE VINTE E OITO CENTAVOS) na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 07/05/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.606,83 (UM MIL SEISCENTOS E SEIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001923-26.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6315020834 - SUEMIA DE FATIMA MOREIRA (SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.040.194-1).

Pretende:

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A parte autora fez o requerimento administrativo em 09/04/2007 e o benefício somente foi deferido em 06/11/2009.

Em 07/12/2009 a parte autora fez um pedido de revisão (fls. 197) informando a respeito de erros nos salários de contribuição e acostou holerites de 09/2005, 10/1999, 11/1999, 12/1999, 12/2004, 09/2005, 12/2005 (fls. 208 a 216).

O INSS em 12/01/2010 solicitou a parte autora os holerites originais (fls. 225). A parte autora acostou os holerites em 27/01/2010 (fls. 227) e dentre os documentos constam - 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999 (fls. 241), 06/2000 (fls. 247).

O INSS solicitou os holerites originais de 03/1999 a 05/1999 e 06/2000 (fls. 255) de 17/05/2010.

A parte autora cumpriu a exigência do INSS em 17/06/2010 (fls. 258).

O INSS respondeu o pedido de revisão informando que:

Dessa forma, o INSS informou que não utilizou os salários de 03/1999 a 05/1999 e de 06/2000 em razão de não ter sido acostado os originais (fls. 270).

O INSS fez a revisão da renda mensal inicial sem considerar os salários de 03 a 05/1999 e 06/2000 e o pagamento dos atrasados ocorreu a partir de 11/11/2009 (fls. 297).

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, refez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão em 09/04/2007, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição de 03 a 05/1999 e 06/2000 apesar dos holerites estarem no processo administrativo (fls. 237/239 e 247) .

O indeferimento do INSS não tem fundamento, vez que os holerites constam no processo administrativo.

No tocante ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicado por omissão do empregador.

Com relação ao pagamento dos atrasados entendo que faz jus a revisão desde o requerimento administrativo (09/04/2007), haja vista que o benefício foi deferido em 06/11/2009 e na seqüência a parte autora fez pedido de revisão (07/12/2009).

Importante frisar que os holerites foram acostados aos autos em sede de processo administrativo, mas o INSS poderia ter verificado o problema no tocante as contribuições, vez que apesar do vínculo empregatício ser ininterrupto existiam várias meses sem as contribuições previdenciárias e poderia ter solicitado à segurada relação de salários do empregador ou oficiada às empresas, portanto, a parte autora não pode ser punida pela omissão da Autarquia Previdenciária.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subseqüentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.040.194-1):

DIB em 09/04/2007

RMI - R\$803,21

RMA - R\$ 1.154,16

Atrasados desde a concessão (09/04/2007) até competência de 06/2013- R\$ 5.878,01, já descontados os valores percebidos, atualizados até a competência de 06/2013, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001715-71.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020500 - DIVA MARIA VIEIRA GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/03/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de individual de 03/2010 a 05/2010, 09/2010 a 11/2010 e de 05/2012 a 06/2013, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde março de 2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Epilepsia e esquizofrenia paranóide”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde março de 2013, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 01/03/2013, data de início da incapacidade.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, DIVA MARIA VIEIRA GOMES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), e DIB em 01/03/2013 - data de início da incapacidade.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.745,90 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS NOVENTACENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000303-08.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019787 - JOSE CARLOS DE PIERI (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregado entre 12/08/2008 a 16/02/2009, possui contribuições na condição de individual em períodos descontínuos, entre 02/1995 a 03/2011, o último compreendido entre 10/2010 a 03/2011. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 23/08/2010 a 23/10/2010, 16/02/2011 a 02/05/2012 e de 10/09/2012 a 10/12/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde agosto de 2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Doença de Dupuytren com contratura dos dedos”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde 08/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 553.220.113-3, a partir do dia seguinte a cessação (11/12/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 553.220.113-3 à parte autora, Sr. JOSE CARLOS DE PIERI, com RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 11/12/2012 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.619,69 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000300-87.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020906 - JOAQUIM GERALDO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/11/2011 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 03/08/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 04/04/1984, 02/08/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 04/02/1986, 02/06/1997 a 29/05/1999, 19/11/2003 a 19/04/2006, 20/04/2006 a 29/05/2007, 30/05/2007 a 25/06/2008, 26/06/2008 a 05/08/2009, 06/08/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/09/2011;

2. Averbação do tempo comum de 07/05/1986 a 11/06/1986, 17/06/1986 a 31/12/1986 e de 01/03/1997 a 23/05/1997

3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa CBA foi acostado formulário PPP (fls. 18 e 21) e laudo técnico (fls. 75 a 85), informando que o autor estava exposto ao ruído de 98 dB de 03/08/1981 a 31/08/1982, 96 dB de 01/09/1982 a 04/04/1984, 98 dB de 02/08/1984 a 28/02/1985, 97 dB de 01/03/1985 a 04/02/1986.

Já no período trabalhado na empresa Etruria foi acostado formulário PPP (fls. 23) informando que o autor estava exposto ao ruído de 90,5 a 94 dB de 02/06/1997 a 29/05/1999, de 87 dB de 19/11/2003 a 19/04/2006, de 89 dB de 20/04/2006 a 29/05/2007, 88,3 dB de 30/05/2007 a 25/06/2008, 91,5 dB de 26/06/2008 a 05/08/2009, 91,5 dB de 06/08/2009 a 31/01/2011 e de 89,5 dB de 01/02/2011 a 16/09/2011;

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização revisada em 23/11/2011, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Assim, entendo como comprovado os períodos de 03/08/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 04/04/1984, 02/08/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 04/02/1986, 02/06/1997 a 29/05/1999, 19/11/2003 a 19/04/2006, 20/04/2006 a 29/05/2007, 30/05/2007 a 25/06/2008, 26/06/2008 a 05/08/2009, 06/08/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/09/2011.

2. Averbação do tempo comum:

A parte autora requer a averbação de período trabalhado de 07/05/1986 a 11/06/1986, 17/06/1986 a 31/12/1986 e de 01/03/1997 a 23/05/1997.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) CTPS 91007 série 00011 emitida em 28/04/1981 com vínculo na empresa Cambuci de 07/05/1986 a 11/06/1986, na empresa Jolly de 17/06/1986 a 1992 (fls. 40/44), 2) CTPS 91007 série 00011 emitida em 11/05/1988 com vínculo na empresa Jolly e na empresa Solução Serviços de 01/03/1997 a 23/05/1997 (fls. 32).

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS.

O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados, salvo o primeiro vínculo, o qual foi registrado com data anterior a emissão. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 07/05/1986 a 11/06/1986, 17/06/1986 a 31/12/1986 e de 01/03/1997 a 23/05/1997.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (31/10/2011) a parte autora possuía o tempo de serviço de 35 anos, 01 mês e 05 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2011, a carência exigida para o benefício em questão é de 180 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (31/10/2011), por 353 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOAQUIM GERALDO DOS SANTOS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/08/1981 a 31/08/1982, 01/09/1982 a 04/04/1984, 02/08/1984 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 04/02/1986, 02/06/1997 a 29/05/1999, 19/11/2003 a 19/04/2006, 20/04/2006 a 29/05/2007, 30/05/2007 a 25/06/2008, 26/06/2008 a 05/08/2009, 06/08/2009 a 31/01/2011 e de 01/02/2011 a 16/09/2011;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Averbar o tempo comum de 07/05/1986 a 11/06/1986, 17/06/1986 a 31/12/1986 e de 01/03/1997 a 23/05/1997;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (01/11/2011);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.492,41;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.607,28, para a competência de 06/2013;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013. Totalizam R\$ 34.204,51. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
- 2.5 DIP em 01/07/2013

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001548-54.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020331 - RODRIGO OLIVEIRA JAEGGER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/12/1999 a 08/08/2000, 02/01/2003 a 01/08/2003, 21/02/2007 a 10/12/2008 e de 01/04/2012 a 21/05/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 31/05/2007 a 01/11/2008, 17/04/2009 a 18/07/2009, 22/09/2009 a 24/11/2011 e de 06/07/2012 a 26/07/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 31/10/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Dependência de múltiplas drogas (F19.2/CID-10) e transtorno afetivo bipolar (F31.6/CID-10)”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 31/10/2012. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 31/10/2012, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgoprocendente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, RODRIGO OLIVEIRA JAEGGER, com renda mensal atual RMA de R\$ 706,69 (SETECENTOS E SEIS REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 682,47 (SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE QUARENTA E SETE CENTAVOS) , e DIB desde 31/10/2012, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.835,20 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE VINTECENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001796-20.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020859 - NELSON RIBEIRO (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.
A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 12/1987 a 005/2013, os últimos períodos em 03/2008, 05/2008 e de 01/2009 a 05/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 02/06/2008 a 01/11/2008, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 03/04/2008, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Hipertensão arterial; Seqüelas de fratura no quadril esquerdo e espondiloartrose lombo-sacra”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Com relação à carência para concessão do referido benefício, assim dispõem os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(.....)

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (.....)"

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifei).

Conforme atestou o Sr. Perito Judicial, a parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, portanto, doença que independe de carência, de acordo com os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91, acima transcritos. Diante disso, não há que se falar em período de carência para a concessão do benefício objeto da presente ação, bastando para tanto a comprovação da qualidade segurado e a incapacidade laboral

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 03/04/2008. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 530.574.966-9, a partir do dia seguinte à cessação (02/11/2008), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 530.574.966-9 à parte autora, NELSON RIBEIRO, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 02/11/2008 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 33.874,11 (TRINTA E TRÊS MIL OTOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000360-60.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020904 - ARMANDO DE JESUS CARMO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 07/10/2010 (DER), deferido pelo INSS.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 18/02/1975 a 27/08/1982, 07/09/1986 a 30/09/1990 e de 04/04/2005 a 04/05/2009.

2. A revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/10/2010.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 18/02/1975 a 27/08/1982, 07/09/1986 a 30/09/1990 e de 04/04/2005 a 04/05/2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030,

expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa Philips do Brasil foi acostado formulário PPP (fls. 29 e 32) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 95 DB de 18/02/1975 a 27/08/1982 e 84 dB de 07/09/1986 a 30/09/1990.

Já no período trabalhado na empresa CBA foi acostado formulário PPP (fls. 40) e laudo técnico (fls. 42/45) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 91,70 de 04/04/2005 a 04/05/2009.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011, que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento

de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18/02/1975 a 27/08/1982, 07/09/1986 a 30/09/1990 e de 04/04/2005 a 04/05/2009.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

Na data do requerimento administrativo (07/10/2010) a parte autora possuía o tempo de serviço de 41 anos, 08 meses e 13 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ARMANDO DE JESUS CARMO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 18/02/1975 a 27/08/1982, 07/09/1986 a 30/09/1990 e de 04/04/2005 a 04/05/2009;
- 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a REVISAR aposentadoria por tempo de contribuição;
- 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (07/10/2010);
- 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.516,76;
- 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.752,63, para a competência de 06/2013;
- 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013. Totalizam R\$ 8.600,49. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
- 2.5 DIP em 01/07/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001823-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020786 - JURANDIR PEPINELLI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 08/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/06/1981 a 22/01/2003, possui contribuições na condição de individual entre 08/2005 a 10/2005, 01/2008 a 10/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 28/11/2011 a 18/01/2013, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 03/10/2011, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Sequela de fratura-luxação exposta do tornozelo esquerdo”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 03/10/2011. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 549.045.667-8, a partir do dia seguinte à cessação (19/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 549.045.667-8 à parte autora, JURANDIR PEPINELLI, com renda mensal atual RMA de R\$ 846,08 (OITOCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE OITO CENTAVOS) na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 19/01/2013 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.634,83 (QUATRO MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001767-38.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020848 - MARLENE DE FATIMA CAMPOS (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, SP312696 - JOÃO ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 148.165.882-1), alegando que, no cálculo da RMI, não foi levada em consideração as contribuições na forma dos holerites acostados aos autos. Requer, o recálculo da renda mensal inicial.

O INSS foi citado e não contestou.

É o relatório. A seguir, decido.

A legislação a ser levada em conta é a vigente à época da DIB.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Inicialmente o setor de Contadoria judicial, fez o cálculo da renda mensal inicial e verificou que na concessão em 25/08/2009, o INSS calculou incorretamente o benefício vez que não considerou os salários de contribuição

constante do CNIS e holerites (fls. 35/62).

No tocante ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, a parte autora recebeu a título de remuneração o valor superior ao que foi considerado pelo INSS e não pode ser prejudicado por omissão do empregador.

Desta forma, a ação deve ser julgada procedente a fim de revisar a RMI dos benefícios, com reflexos nos meses subseqüentes e a conseqüente condenação ao INSS do pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido conforme artigo 269, inciso I, do CPC e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial:

1. Pensão por morte - 148.165.882-1:

DIB- 25/08/2009

RMI - R\$2.569,06;

RMA revisada - R\$ 3.243,56

Atrasados desde a concessão até a data a competência de 06/2013 - R\$ 75.576,04, conforme os cálculos da contadoria judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante dessa sentença, elaborados com base da Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).

DIP em 01/07/2013

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do valor do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímese.

0002278-65.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021021 - MANOEL ALVES BEZERRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 06/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de individual em períodos descontínuos, entre 01/1985 a 08/2005, o último período compreendido entre 07/2001 a 08/2005, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 20/09/2005 a 14/01/2013, o último deles de 08/06/2012 a 14/01/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 02/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de Esquizofrenia residual, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 02/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 551.302.346-2, a partir do dia seguinte à cessação (15/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 551.302.346-2, à parte autora, Sr MANOEL ALVES BEZERRA com RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, devido a partir de 15/01/2013 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.498,79 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os

requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007798-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021071 - SEBASTIAO CARLOS BATISTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 21/09/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregada entre 01/03/1978 a 14/10/1999, 03/04/2006 a 15/05/2007 (data da rescisão conforme anotação em CTPS fls. 17), 12/11/2010 a 30/12/2010, 04/07/2011 a 04/01/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 29/09/2008

a 15/07/2009, portanto, quando da realização do exame pericial em que foi constatada existência de incapacidade desde maio de 2008, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de “Sequela motora de Acidente Vascular cerebral isquêmico”, patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde maio de 2008, no que entendo haver direito ao benefício a partir de 21/09/2012, conforme o pedido do autor.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 972,17 (NOVECIENTOS E SETENTA E DOIS REAISE DEZESSETE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 947,08 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAISE OITO CENTAVOS), e DIB em 21/09/2012 - conforme pedido.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.447,58 (NOVE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005877-46.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019714 - VILMA APARECIDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/06/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A partes autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui contribuições na condição de empregado entre 12/08/1996 a 25/11/1996 e de 01/03/2010 a 30/03/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 03/04/2012 a 20/06/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 03/04/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

A Empresa Sunflower Indústria e Laboratório Fitoterápico Ltda informou a este Juízo ,através do Ofício emitido protocolado em 26/06/2013, que a parte autorano retornou às suas atividades após o mês de abril de 2012.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo pericia medica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de “Pós-operatório de valvoplastia de valva mitral, com estenose residual de moderada a severa” , o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora não é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito aferiu haver incapacidade desde 03/04/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 550.817.666-3, a partir do dia seguinte a cessação (21/06/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 550.817.666-3, à parte autora, Sr.(a) VILMA APARECIDA RODRIGUES, com RMA de R\$ 933,85 (NOVECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 21/06/2013 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.049,34 (DOZE MIL QUARENTA E NOVE REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-64.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020800 - IVANETE LOPES MARQUES MACHADO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 10/10/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 07/2009 a 06/2010, 12/2010, 02/2012 a 03/2012 e de 01/2013 a 06/2013, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 13/07/2010 a 30/01/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 09/06/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Sequela de ferimento complicado na mão direita”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 09/06/2010. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 10/10/2012, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, IVANETE LOPES MARQUES MACHADO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.023,26 (UM MIL VINTE E TRÊS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 882,03 (OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRÊS CENTAVOS) , e DIB desde 10/10/2012, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.101,35 (NOVE MILCENTO E UM REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002221-47.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020908 - SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos, entre 01/10/1977 a 30/04/2012, o último período compreendido entre 01/11/2011 a 30/04/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 24/04/2013 a 31/07/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 24/04/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 24/04/2013. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 600.982.428-5 a partir do dia seguinte à cessação (01/08/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 600.982.428-5, à parte autora, SABINO DOS SANTOS OLIVEIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 878,09 (OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAISE NOVE CENTAVOS), na competência de 07/2013, com DIP em 01/08/2013, devido a partir de 01/08/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Não há condenação em valores atrasados.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003918-40.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020840 - JOSE PIAULINO DA SILVA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, Sr(a). JOSÉ PIAULINO DA SILVA, com RMA no valor de R\$ 678,00, na competência de 06/2013, apurada com base na RMI de R\$ 510,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 19/11/2010 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2013, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido E CANCELAR O BENEFICIO N. 551.649.131-9, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até competência de 06/2013, desde 19/11/2010 (data do requerimento administrativo), no valor de R\$ 20.917,87, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000218-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020429 - EDSON DE SOUZA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/06/2009 (DER), deferido pelo INSS.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 01/01/2004 A 04/06/2009.

2. A revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/06/2009.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Rejeito a prejudicial de prescrição e decadência, vez que o benefício foi concedido em 2009 e o ajuizamento da ação ocorreu em 2012.

Passo analisar o mérito propriamente dito.

1. Atividade especial

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 01/01/2004 a 04/06/2009, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, formulário PPP.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, (quando adveio a Lei 9.032/95), o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram esta lista das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da lei 9032/95 a comprovação da atividade especial passou a exigir formulários Sb-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Situação modificada com a lei n. 9528/97, datada de 10/12/1997, a qual passou a exigir laudo técnico especificando os agentes físicos, químicos e biológicos, conforme entendimento do Relator Ministro Paulo Gallotti no Resp n. 505.959/RS publicado em 28/05/2003:

“Decisão Processo Civil. Previdenciário. Recurso Especial. Conversão do Tempo de Serviço Prestado em Condições Especiais. Possibilidade. Lei n. 9711/98. exposição a agentes nocivos. Leis 9032/97 e 9528/97. 1. (...) 2. Até o advento da lei 9032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS 8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação

modificada com a lei 9528/97, que passou a exigir laudo técnico. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 505.959/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 28/05/2003)”

Salvo no caso de ruído em que a orientação pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição do agente nocivo ruído.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009) o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

No período trabalhado na empresa Fiação Alpina foi acostado formulário PPP (fls. 35) informando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 98,9 DB de 01/01/2004 a 30/04/2007 e de 98,7 dB de 01/05/2007 a 06/2009.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revista em 23/11/2011, que dispõe:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, além dos agentes químicos previstos no decreto 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos,

minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 01/01/2004 A 04/06/2009.

Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 26 anos, 11 meses e 25 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EDSON DE SOUZA SILVA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 01/01/2004 A 04/06/2009;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a converter a aposentadoria especial;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (04/06/2009);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.353,50;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.720,05, para a competência de 06/2013;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 06/2013. Totalizam R\$ 43.486,93, já descontados os valores percebidos. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).
 - 2.5 DIP em 01/07/2013
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0001829-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020783 - DIVA CORREA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 20/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 04/07/1980 a 14/09/2008, o último período compreendido entre 01/08/2008 a 14/09/2008, possui contribuições na condição de individual entre 09/2008 a 07/2009, 09/2009 a 09/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 16/12/2010 a 20/07/2012 e de 31/10/2012 a 14/05/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 12/2010, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Sequela de fratura do 1/3 proximal do úmero esquerdo e hipertensão arterial”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a

parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert concluiu que havia incapacidade nos períodos pleiteados, portanto, entendo que a parte autora tem direito a receber o benefício no período de 21/07/2012 (dia seguinte a cessação do benefício 544.079.824-9) a 30/10/2012 (dia anterior a concessão do benefício 553.978.915-2).

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 12/2010. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 553.978.915-2 a partir do dia seguinte à cessação (15/05/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 553.978.915-2, à parte autora, DIVA CORREA DA SILVA, com renda mensal atual RMA de R\$ 729,21 (SETECENTOS E VINTE E NOVE REAISE VINTE E UM CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 15/05/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.738,87 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002138-31.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020830 - AGENOR ALEIXO GOMES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 01/07/1976 a 06/05/2003, possui contribuições na condição de contribuinte individual entre 05/2011 a 04/2012 e de 03/2013 a 04/2013. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário 19/12/2003 a 13/12/2012, o último período compreendido entre 12/09/2012 a 13/12/2012, portanto, foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 12/09/2012, vislumbro que nesta data a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de “Cardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose primária generalizada”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária. Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 12/09/2012. Assim, reconheço o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 553.253.941-0, a partir do dia seguinte à cessação (14/12/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 553.253.941-0 à parte autora, AGENOR ALEIXO GOMES, com renda mensal atual RMA de R\$ 725,02 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAISE DOIS CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 14/12/2012 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.870,48 (QUATRO MIL OTOCENTOS E SETENTAREAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001920-03.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020797 - EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04/07/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 01/03/1984 a 09/08/2001, o último período compreendido entre 01/06/2000 a 09/08/2001. Esteve em gozo de benefício previdenciário entre 18/02/2002 a 13/11/2003 e de 13/02/2004 a 04/03/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 03/03/2008 a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Síndrome do impacto do ombro direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 03/03/2008. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 131.200.986-9 a partir do dia seguinte à cessação (05/03/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 131.200.986-9, à parte autora EDSON DOS SANTOS FERREIRA, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.595,75 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 05/03/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.238,85 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004113-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019705 - ELCIO FRANCISCO GODOY (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA

DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 30/03/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 07/01/1983 a 07/09/2011 o último deles de 22/01/2010 a 07/09/2011, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde janeiro de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F31.5/CID-10)”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde janeiro de 2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 30/03/2012 - conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, ELCIO FRANCISCO GODOY, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 1.018,89 (UM MIL DEZOITO REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 968,07 (NOVECIENTOS E SESSENTA E OITO REAISE SETE CENTAVOS), e DIB em 30/03/2012 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 16.178,57 (DEZESSEIS MILCENTO E SETENTA E OITO REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001247-10.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019745 - DORIVAL BONAS FILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 04/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 04/07/1975 a 03/07/1980 e de 01/09/2004 a 06/08/2012, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos, entre 12/1985 a 05/2004, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 19/01/2013, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta “Hipertensão arterial e Coxartrose à esquerda”, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde 19/01/2013, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 04/02/2013 - conforme pedido, devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, DORIVAL BONAS FILHO, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 1.673,93 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.673,93 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e DIB em 04/02/2013 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.323,62 (OITO MIL TREZENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SESENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001798-87.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020521 - ANTONIO FERREIRA NETO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 23/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada entre 01/07/1979 a 18/08/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 08/12/2008 a 08/09/2011, 10/11/2011 a 22/07/2012 e de 23/07/2012 a 26/11/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 23/07/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e transtorno ansioso na especificado”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 23/07/2012.

Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 551.126.317-2 a partir do dia seguinte à cessação (27/11/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 551.126.317-2, à parte autora, ANTONIO FERREIRA NETO, com renda mensal atual RMA de R\$ 1.468,91 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 07/11/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.706,09 (DEZ MIL SETECENTOS E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002196-34.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020849 - RAFAEL FRAGOSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 31/01/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r.

Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 01/04/1981 a 11/08/2001, o último período compreendido entre 01/04/2000 a 11/08/2001, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 14/08/2002 a 31/01/2013, o último período entre 13/07/2012 a 31/01/2013, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 13/07/2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e pós-operatório de herniorrafia incisional”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde 13/07/2012. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n. 552.298.255-8 a partir do dia seguinte à cessação (01/02/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n. 552.298.255-8, à parte autora, RAFAEL FRAGOSO, com renda mensal atual RMA de R\$ 2.332,07 (DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE SETE CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, devido a partir de 01/02/2013, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 11.800,27 (ONZE MIL OITOCENTOS REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º

8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000743-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020163 - TADEU REIS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 12/12/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 21/03/2002 a 20/11/2012 o último deles de 02/05/2011 a 20/11/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde novembro de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta "Dermatite de contato", o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

O Sr. Perito constatou existência de incapacidade desde novembro de 2012, no que entendo haver direito ao benefício de auxílio doença a partir de 12/12/2012 devendo a parte requerente permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, TADEU REIS DOS SANTOS, com renda mensal atual RMA apurada no valor de R\$ 1.137,09 (UM MILCENTO E TRINTA E SETE REAISE NOVE CENTAVOS) , na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.128,74 (UM MILCENTO E VINTE E OITO REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , e DIB em 12/12/2012 - conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.765,40 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAISE QUARENTACENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005993-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020464 - MARLI DA CONCEICAO PIRES PEDROSO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/08/2012.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido

pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação, que a parte autora possui contribuições na condição de empregada no período de 16/02/2007 a 31/12/2007, possui vínculo em aberto com data de início em 02/04/2012 e a última remuneração em 05/2012. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 04/05/2012 a 01/09/2012, portanto, quando do início da incapacidade existente desde abril de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Com relação à carência para concessão do referido benefício, assim dispõem os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(.....)

II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como os casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (.....)"

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifei).

Conforme atestou o Sr. Perito Judicial, a parte autora está acometida de "Neoplasia maligna de ovário", portanto, doença que independe de carência, de acordo com os artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91, acima transcritos. Diante disso, não há que se falar em período de carência para a concessão do benefício objeto da presente ação, bastando para tanto a comprovação da qualidade segurado e a incapacidade laboral.

Na perícia médica realizada em juízo o Sr. Perito elaborou laudo atestando que a parte autora é portadora de "Neoplasia maligna de ovário", patologia que a torna total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas. Informa que a incapacidade que acomete a parte autora é insuscetível de melhora.

Da análise do laudo, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma absoluta e permanente e que não é possível a reabilitação para o exercício de sua profissão ou de outra atividade. Logo, preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez).

A perícia médica constatou a existência de incapacidade desde abril de 2012, no que entendo haver direito à conversão do benefício de auxílio-doença n. 551.253.903-1 em aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à cessação (02/09/2012).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONVERTER o benefício de auxílio-doença n. 551.253.903-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, MARLI DA CONCEICAO PIRES PEDROSO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.461,41 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, e DIB da aposentadoria em 02/09/2012 - dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 15.193,73 (QUINZE MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001566-75.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020346 - BETANIA ALVES DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 01/02/2013. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada nos períodos de 08/11/1986 a 05/01/1987, 23/01/1987 a 12/1988, 02/10/1988 a 31/12/1988, 01/06/1989 a 27/04/1990, possui contribuições a qualidade de contribuinte individual entre 01/1993 a 04/1999, 10/1999 a 08/2008, 10/2008 a 02/2009, 04/2009, 12/2009 e 11/2010. Além disso, esteve em gozo de benefício previdenciário entre 01/04/2009 a 30/06/2012, portanto, quando do início da incapacidade fixada como existente desde 01/04/2009, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a autora é portadora de “Síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS); Artrose secundária a processo infeccioso, no quadril esquerdo e Distúrbio depressivo não especificado”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Quanto ao início do benefício, nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito fixou a data de início de incapacidade como existente desde 01/04/2009. Assim, entendo haver direito ao benefício auxílio-doença a partir de 01/02/2013, conforme pedido, devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER o benefício de auxílio-doença, à parte autora, BETANIA ALVES DOS SANTOS, com renda mensal atual RMA de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), e DIB desde 01/02/2013, conforme pedido. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.437,46 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova

produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007717-28.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020982 - RUBENS SANCHES (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que este juízo deixou de apreciar o requerimento administrativo juntado aos autos em 14/01/2013 (com DER em 23/03/2012). Sendo assim, faz jus a concessão do benefício no requerimento administrativo de 23/03/2012.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante frisar que o pedido constante na inicial era de :

Segundo o artigo 128 do CPC o juiz está adstrito aos limites do pedido e o pedido do autor foi julgado.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007642-52.2012.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020795 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que a parte autora tinha contribuições de 06/2006 a 09/2006 e de 10/2011 a 03/2012 e de 05 a 11/2012 e de 02/2013 a 06/2013 e, portanto tinha qualidade de segurado.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Importante frisar que tais contribuições não estavam no sistema CNIS e, portanto, não foram consideradas na sentença proferida anteriormente.

Contudo, nota-se que tal contribuição foi realizada no código 1929 e para ser utilizada tais contribuições se faz necessária a comprovação de pertencer a família de baixa renda, além de estar cadastrada no CadÚnico.

A parte autora comprovou ser baixa renda e, portanto, tais contribuições podem ser utilizadas para qualidade de segurado e carência.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração com efeitos modificativos. Consequentemente, ANULO a sentença de improcedência e passo a proferir o seguinte julgamento:

“A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 06/11/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições de 05/1987, 05/1989, 06/ a 09/2006 e 10/2011 a 03/2012, 05/2012 a 11/2012, 02/2013 a 06/2013, portanto, quando da realização da perícia em 30/01/2013, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de

, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (30/01/2013), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) MARIA BARBOSA DOS SANTOS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 678,00, na competência de 06/2013, com DIP em 01/07/2013, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 678,00, e DIB a partir de 30/01/2013 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.464,13, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 06/2013, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020944 - NEUZA BONFIM (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que o perito contábil não utilizou corretamente a tabela de correção monetária prevista para os benefícios previdenciários.

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

O perito contábil foi claro em informar que a tabela anexada pela parte autora encontra-se equivocada e, portanto o cálculo apresentado está correto.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93,

p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008851-27.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020945 - ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“Condeno o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 03/2013, desde 11/05/2004, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 22.205,19.”

Ressalto que os cálculos encontram-se corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010680-43.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020984 - LUZIA FERREIRA NUNES (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que:

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante frisar que não foi aplicado fator previdenciário no cálculo de concessão do benefício. Quanto a correção monetária encontra-se correta nos termos da legislação vigente.

Quanto a aplicação dos 80% maiores salários de contribuição deve-se verificar que no caso das aposentadorias idade e tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.

O autor entende que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se tão somente a somatória de todas contribuições vertidas.

Importante frisar que a lei não diz de “todo o período contribuído” e sim “contributivo”. Ou seja, deve-se considerar todo o período que era possível a contribuição independente de quantos meses foram efetivamente recolhidos.

Neste sentido é o entendimento de nossos Tribunais. Senão vejamos:

“Acórdão - Superior Tribunal de Justiça- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114345 - Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:06/12/2012 ..DTPB:
Ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN”

Assim, o divisor a ser considerado quando houver menos salários de contribuição do que 60% do período contributivo, desde julho de 1994 até a DIB nunca poderá ser inferior a 60%.

Assim, se o período básico de cálculo possui 100 meses, o divisor mínimo dos salários de contribuição inseridos será 60, não importando se o segurado possuía apenas 10 salários de contribuição no período básico de cálculo.

No presente caso, a Contadoria judicial, ao verificar os cálculos realizados para efeitos de fixação da RMI do benefício da autora, verificou que o cálculo obedeceu à legislação vigente.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000098-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020434 - MAURICIO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que houve um requerimento de revisão em 20/09/2007, o qual o INSS não respondeu e, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, vez que segundo a súmula 74 o prazo de prescrição fica suspenso até decisão final, a qual não ocorreu na seara administrativa. Dessa forma, o marco para análise da prescrição quinquenal será a data do requerimento administrativo (20/09/2007).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“ Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2000) até a competência de 05/2013, observada a prescrição quinquenal tendo como marco inicial o pedido administrativo de 20/09/2007, descontados os valores já percebidos. Totalizam R\$ 14.044,77.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006068-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020985 - MAURO DOMINGUES (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que o benefício 544.275.065-0 foi prorrogado até 30/09/2013 e tal informação não constou na sentença.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“

3. Auxílio doença 544.275.065-0 com DER em 06/01/2011

3.1 RMI revisada de R\$ 1.307,40

3.2 RMA revisada de R\$ 1.510,72

3.3 Os atrasados são devidos a partir da concessão dos benefícios (131.867.999-8, 150.531.270-7 e 544.275.065-0) até a competência de 06/2013, observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 15.455,85.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para alterar as rendas dos benefícios supra mencionados e expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006545-51.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020433 - MARIA DE FATIMA ARRUDA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que não houve o desconto do auxílio doença percebido de 22/03/2012 e 23/02/2013.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante quanto a ausência de descontos do benefício por incapacidade.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“ 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2013, descontados os valores percebidos a título de auxílio doença n. 551.399.915-0 e 600.831.922-6. Totalizam R\$ 32.236,95.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010321-93.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020995 - JADIR ANTONIO LEITE RAMOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que no cálculo não foi considerado um período especial reconhecido na sentença.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“Passo analisar os requisitos de concessão da aposentadoria especial

No tocante aos requisitos do benefício de aposentadoria especial exige-se apenas o tempo de trabalho de 25 anos em atividade especial. Portanto, o autor possui tempo de contribuição suficiente para aposentar-se.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Consoante informação da contadoria, o autor possui até data do requerimento 25 anos, 03 meses e 13 dias, vê-se assim, que a parte autora, conta com tempo suficiente para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JADIR ANTONIO LEITE RAMOS, para:

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição em especial;

2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (18/08/2010);

2.2 A RMI corresponde a R\$ 926,58;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.012,89, para a competência de 01/2013;

2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 01/2013.

Totalizam R\$ 33.220,85. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).

2.5 DIP em 01/02/2013

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008571-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020334 - JOSE CARLOS GARCIA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que o autor exercia a função de prensista prevista no item 2.5.2 do decreto 83080/79.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar parte da fundamentação e do dispositivo:

“ No período trabalhado na Metalúrgica Feudal foi acostado formulário SB-40 (fls. 55) informando que o autor exercia a função de ajudante de prensista de 02/12/1974 a 31/03/1977 e exercia a seguinte atividade:

Já no período trabalhado na empresa Metalúrgica São Caetano foi acostado formulário Sb-40 (fls. 64) informando que o autor exercia a função de ajudante de 08/08/1977 a 31/08/1977 e meio oficial de prensa de 01/09/1977 a 25/10/1978.

A função de prensista encontra-se prevista no item 2.5.2 do decreto 83080/79. No entanto, restou demonstrado que o autor exercia a função efetiva de prensista de 02/12/1974 a 31/03/1977 e de 01/09/1977 a 25/10/1978, haja vista que no período de 08/08/1977 a 31/08/1977 não foi comprovado que como ajudante manuseava a máquina de prensa.

Assim, deve-se reconhecer como especial os períodos de 02/12/1974 a 31/03/1977 e de 01/09/1977 a 25/10/1978.

Isto posto, deve reconhecer como atividade especial os períodos de 02/12/1974 a 31/03/1977, 01/09/1977 a 25/10/1978, 30/01/1974 a 02/11/1974 e 05/03/1997 a 30/08/2002.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do primeiro requerimento administrativo (14/09/2007) a parte autora possuía o tempo de serviço correspondente 38 anos, 04 meses e 02 dias. Este tempo de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria integral.

1. Reconhecer como atividade especial os períodos de 02/12/1974 a 31/03/1977, 01/09/1977 a 25/10/1978, 30/01/1974 a 02/11/1974 e 05/03/1997 a 30/08/2002.

2.1. A DIB é a data do requerimento administrativo (14/09/2007);

2.2 RMI revisada será de R\$ 1.720,41

2.2 RMA será de R\$ 2.429,54- atualizado até a competência de 05/2013;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2013, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria concedida atualmente. Totalizam R\$ 11.304,00. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).

4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004772-68.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020998 - MARIA CAROLINA CANDIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que acostou formulário Sb-40 e laudo técnico no processo administrativo conforme documento de fls. 46/47 da inicial.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste razão à embargante, vez que em sede administrativa acostou formulário SB-40 e laudo técnico e, portanto, faz jus a concessão do benefício desde o requerimento administrativo.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“ No período trabalhado no Hospital Samaritano foi acostado formulário SB-40 (fls. 46), datado de 23/05/2000, informando que desde 03/04/1989 a parte autora exercia a função de auxiliar de enfermagem.

Acostou, também, laudo técnico - datado de 23/05/2000 - informando que desde 03/04/1989 exerce a função de auxiliar de enfermagem e estava exposto a agentes biológicos de forma permanente (fls. 47).

Posteriormente acostou formulário PPP datado de 04/04/2011 informando que a parte autora estava exposto a agentes biológicos de 03/04/1989 a 17/12/2001 (fls. 20).

11.4772-68 Embargos - Natanael

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (01/03/2006) a parte autora possuía o tempo de serviço correspondente 30 anos e 07 dias. Este tempo de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria integral.

2.1. A DIB é a data do requerimento administrativo (01/03/2006);

2.2 RMI será de R\$ 1.308,67

2.2 RMA será de R\$ 1.981,70 - atualizado até a competência de 05/2013;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2013, já descontados os valores percebidos a título de aposentadoria concedida atualmente. Totalizam R\$ 29.100,08. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.966/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007667-02.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315021000 - VAINER BENEDITO PINHEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Sustenta que o próprio INSS já havia reconhecido como especial os períodos de 21/11/1973 a 04/02/1975, 10/12/1975 a 29/03/1976 e 06/06/1979 a 03/09/1979 e de 15/10/1979 a 05/02/1980. Dessa forma, ante o reconhecimento administrativo incorrento encontra-se o cálculo do perito judicial

Pretende o provimento dos Embargos de Declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara.

Importante frisar que o INSS durante o processo administrativo elabora diversas contagens administrativas até chegar a decisão final quanto aos períodos especiais que pretende ver reconhecido.

No presente caso, o INSS elaborou uma primeira contagem administrativa em 15/03/2005 em que reconheceu como especial os períodos mencionados pela parte autora.

No entanto, a contagem administrativa final datada de 03/05/2006, o INSS decidiu por não reconhecer como especial os períodos de 21/11/1973 a 04/02/1975, 10/12/1975 a 29/03/1976 e 06/06/1979 a 03/09/1979 e de 15/10/1979 a 05/02/1980.

O setor de contadoria ao elaborar os cálculos se utiliza como base a última contagem administrativa realizada pelo INSS, a qual foi datada de 03/05/2006 e, portanto não reconheceu como especial os períodos informados pelo autor. Sendo assim, não houve qualquer equívoco por parte do perito contábil.

Portanto, no presente caso não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos,

neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição“ (STJ-1.^a TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006343-74.2011.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020435 - ARLINDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida sob alegação de que acostou todos os documentos necessários no requerimento de 2010, conforme petição de fls. 93.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assiste parcial razão à embargante, vez que o formulário SB-40 (fls. 49) acostado no primeiro requerimento administrativo não era suficiente para reconhecer o período especial de 05/01/1988 a 01/09/1994, bem como o laudo técnico (fls. 51) acostado na seara administrativa estava incompleto e sem assinatura do responsável técnico. Sendo assim, os documentos acostados no primeiro requerimento administrativo eram insuficientes para o reconhecimento como especial do período supracitado e, portanto, insuficiente para o reconhecimento no segundo requerimento administrativo.

Ressalte-se, ainda, que caberia a parte autora levar ao INSS o formulário PPP acostado ao processo 20096315006062-0.

Dessa forma, no segundo requerimento administrativo, não acostou os documentos necessários para o reconhecimento como especial do período de 05/01/1988 a 01/09/1994.

No entanto, verifico que houve erro no cálculo que não considerou todos os salários de contribuição até 11/04/2012 e, portanto, faz jus ao recálculo da renda mensal.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, a fim de retificar parte do dispositivo e, conseqüentemente, alterar a redação do dispositivo:

“ RMI de R\$ 1.829,80

RMA de R\$ 1.922,38

Os atrasados são devidos a partir do trânsito em julgado do processo (20096315006062-0), ou seja, 11/04/2012 até a competência de 05/2013, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 27.692,12.”

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001459-65.2012.4.03.6315 -1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6315020793 - IRACEMA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos apresenta inexatidão material verificada posteriormente, com fundamento no art. 463, I do CPC, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados:

Retifico o corpo da sentença e dispositivo a fim de constar:

“ Julgo procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade formulado pela parte autora Iracema Oliveira Teixeira.”

Ressalto que os cálculos apresentam corretos.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003544-87.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315016441 - SELMA ALBA CASALICCHIO (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENKA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Trata-se de ação proposta em face da União e do Banco Santander por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência do contrato firmado com o Banco Santander, bem como o pagamento de dano moral no valor de 60 salários mínimos de forma solidária pelas rés.

Foi feito pedido de concessão de tutela antecipada.

A parte autora, fiscal da Receita Federal, sustenta, em breve síntese, que contratou com o Banco do Brasil empréstimo bancário. Que recebeu contato telefônico de funcionário do Banco Santander propondo a portabilidade do débito junto ao Banco do Brasil.

Alega que depois de diversos contratemplos - erro do número da conta corrente; prazos, valores e parcelas diversos das pactuadas anteriormente -, mesmo após a assinatura dos documentos de portabilidade da dívida, a parte autora não autorizou o Banco do Brasil a aceitar a TED enviada à sua conta corrente, desistindo, dessa forma, da portabilidade do débito.

Aduz que passou a ter descontos no contracheque em decorrência de dívida com o Banco Santander mesmo não ter aceitado o valor enviado mediante TED.

A parte autora alega que manteve os empréstimos consignados com o banco original, Banco do Brasil. Posteriormente, a parte autora recebeu crédito no valor de R\$ 157.711,91 em sua conta corrente do Banco Santander.

É o relatório.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais para julgamento das lides está fixada no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, com base no valor da causa que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 40.680 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS), quando do ajuizamento da ação (06/06/2013). Além desse requisito, o § 3º, do artigo 3º da citada lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa se utilizar do rito mais ágil dos juizados especiais.

O caso em apreço refere-se apenas ao valor da causa.

O art. 259 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Grifei.

Considerando que o pedido é a nulidade do contrato firmado com o Banco Santander, o valor da causa se traduz no montante estipulado no contrato, no presente caso, igual ao valor do mútuo, cujo valor líquido é de R\$ 157.711,91, bem como do valor do dano moral de 60 salários mínimos.

Nesse sentido, a pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (06/06/2013), limitado a R\$ 40.680 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

Outro não é o entendimento sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que colaciono a seguir:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Conflito procedente.

(TRF3R, CC 00101902220084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10797, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MÁRCIO MESQUITA, Data da Decisão: 01/10/2009, e-DJF3: 14/10/2009)

Ausente, portanto, o requisito que autoriza a parte autora a se valer do rito dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, assim, este Juízo incompetente para a resolução do presente feito, motivo pelo qual deve ser extinto sem a apreciação do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, e §2º, da Lei n. 10.259/01.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0000077-37.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315019791 - VALDEMAR FLORENCIO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/01/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. Averbação do tempo comum de 30/04/1970 a 17/09/1984.
2. Conversão do tempo especial de 17/09/1979 a 17/09/1984 e de 05/02/1992 a 13/12/1998
3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 16/01/2008.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

Em Decisão proferida nestes autos, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: “se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência

de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95”.

A parte autora, em síntese, manifestou-se em petição datada de 19/06/2013, no qual “NÃO renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da presente ação”.

É o relatório.

Decido.

Neste ponto, acolho a preliminar de incompetência arguida pelo réu quanto à incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento da demanda.

Verifica-se no caso presente, que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Neste sentido, para fins de verificação do limite de alçada, deve-se levar em conta a somatória das parcelas vencidas e de 12 vincendas, as quais conjuntamente não poderão ultrapassar o limite de 60 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, ficando, entretanto, facultado à parte autora a renúncia expressa do valor que eventualmente exceder a competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, o valor da causa não pode, em hipótese alguma, exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 32.700,00, quando do ajuizamento da ação (19/12/2011).

Assim sendo, no presente caso, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a somatória das prestações vencidas e vincendas, em caso de eventual procedência da ação, ultrapassam este limite.

Instada a se manifestar, a parte autora NÃO renunciou aos valores excedentes.

Assim, a decretação de incompetência para julgamento da lide pelos Juizados é de rigor.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003389-21.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315021415 - ANEZIO VICENTE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Intimem-se. Publicada em audiência. Registrada eletronicamente

0001744-58.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315020796 - DARCI APARECIDO BALDUINO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A parte foi intimada a especificar os períodos que pretende o reconhecimento como atividade especial e acostar os formulários legíveis, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

A parte autora tão somente especificou os períodos e não acostou os formulários legíveis.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0003597-68.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6315016476 - LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES (SP271104 - ANDERSONAPARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF) por meio da qual a parte autora pretende a anulação do contrato de adesão a consórcio imobiliário, bem como o pagamento de dano moral no valor de 09 salários mínimos.

Foi feito pedido de concessão de tutela antecipada.

A parte autora sustenta, em breve síntese, que tomou conhecimento da existência de contrato de adesão de

consórcio imobiliário, grupo 446, cotas 191 e 406, com descontos mensais da sua conta corrente 170.767-3, agência 1572-5. O valor debitado da sua conta remonta a R\$ 34.503,68.

Alega que não aderiu ao contrato mencionado com a ré, informando que o instrumento está suspenso em decorrência de falta de pagamento.

Anexou a petição inicial extrato do consórcio acima mencionado, cujo crédito é de R\$ 300.000,00.

É o relatório.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais para julgamento das lides está fixada no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, com base no valor da causa que não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos, ou R\$ 40.680 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS), quando do ajuizamento da ação (07/06/2013). Além desse requisito, o § 3º, do artigo 3º da citada lei, estabelece que o valor de doze prestações vincendas não pode exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. São dois requisitos distintos e ambos devem ser preenchidos para que o autor possa se utilizar do rito mais ágil dos juizados especiais.

O caso em apreço refere-se apenas ao valor da causa.

O art. 259 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Grifei.

Considerando que o pedido é a nulidade do contrato de consórcio imobiliário supostamente firmado com a Caixa Econômica Federal, o valor da causa se traduz no montante estipulado no contrato, no presente caso, igual ao valor do mútuo, cujo valor líquido é de R\$ 300.000,00, bem como do valor do dano moral de 09 salários mínimos. Nesse sentido, a pretensão da parte autora é superior ao limite do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação (07/06/2013), limitado a R\$ 40.680 (QUARENTA MIL, SEISCENTOS E OITENTA REAIS).

Outro não é o entendimento sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que colaciono a seguir:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Conflito procedente.

(TRF3R, CC 00101902220084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10797, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MÁRCIO MESQUITA, Data da Decisão: 01/10/2009, e-DJF3: 14/10/2009)

Ausente, portanto, o requisito que autoriza a parte autora a se valer do rito dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa ser excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, assim, este Juízo incompetente para a resolução do presente feito, motivo pelo qual deve ser extinto sem a apreciação do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput, e §2º, da Lei n. 10.259/01.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000324-78.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004736 - CLEUZA DE FREITAS DA COSTA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. P.R.I.

0000326-48.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004735 - ZILDA LEITE DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
DISPOSITIVO:
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001148-71.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004724 - MARCIA MANHANI MENEZES (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001215-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004731 - ESTELA DE SOUZA DOS SANTOS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001196-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004728 - LUZIA DE FATIMA BARBOZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO

BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data da perícia (10/12/2012), sendo descontadas as parcelas recebidas a título do auxílio-doença previdenciário (NB 502.868.925-0) com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que à parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição.

Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001207-59.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004730 - WALDIR CRUZ (SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia posterior a cessação do benefício anteriormente percebido (21/08/2012).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte demandante.

Intime-se para cumprimento, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível “ex officio” (art. 461, caput, in fine, e § 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do

FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000307-42.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6316004737 - IRENE MAZALL LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), com data de início fixada na DER (06/02/2013). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

À Contadoria Judicial para os cálculos das parcelas em atraso. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2013/6316000177

DESPACHO JEF-5

0000418-26.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004977 - MARLI DE FRANCA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 16h00.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000410-49.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004973 - MARILZA DOS SANTOS (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 14h00.

Em face de requerimento expresse, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000417-41.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004976 - FABIANA PATRICIA DA SILVA FLOR (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 15h30.

Em face de requerimento expresse, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000416-56.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004975 - LUCIANA REGINA DE OLIVEIRA JORGE (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 15h00.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000374-07.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004972 - QUITERIA XAVIER DE SIQUEIRA (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000412-19.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6316004974 - ROSA MARIA FRANCISCO (SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15.10.2013, às 14h30.

Em face de requerimento expresse, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada, tendo em vista que a autarquia ré já foi citada.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 439/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003852-20.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA

ADVOGADO: SP191385-ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003853-05.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRO CLEMENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/4/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003854-87.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LACERDA

ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/4/2014 13:30:00

PROCESSO: 0003855-72.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL GALATI SABIO

ADVOGADO: SP246900-GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003856-57.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP291024-CAROLINA MACARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/4/2014 13:45:00
PROCESSO: 0003857-42.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP292837-PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003858-27.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP207814-ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/2/2014 17:15:00
PROCESSO: 0003859-12.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/4/2014 13:45:00
PROCESSO: 0003860-94.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FILOMENA DOS SANTOS MAGALHAES
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/4/2014 14:00:00
PROCESSO: 0003861-79.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/4/2014 14:00:00
PROCESSO: 0003862-64.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TOLOFO
ADVOGADO: SP196045-KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/4/2014 14:15:00
PROCESSO: 0003863-49.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FRANCISCO ALVES AUGUSTO
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003864-34.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184540-SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/4/2014 14:15:00
PROCESSO: 0003865-19.2013.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMANA BENEDITA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/2/2014 16:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/09/2013 13:45 no seguinte endereço: AV. PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003867-86.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO PROTAS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/2/2014 16:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 31/8/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003868-71.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/2/2014 17:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003870-41.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELINELDE FERREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 6/3/2014 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/10/2013 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003871-26.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES DE ALVARENGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 10/3/2014 14:45:00

PROCESSO: 0003874-78.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVIMAR DE SOUZA TELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 6/3/2014 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003875-63.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003876-48.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 6/3/2014 15:45:00

PROCESSO: 0003877-33.2013.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS ANDRADE
REPRESENTADO POR: VANESSA PEREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/2/2014 17:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000440

0004533-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317004409 - APARECIDO MEDEIROS DA SILVA (SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência as partes da data designada para a realização de perícia, para o dia 25.9.2013, às 18 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito.”

0003052-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004407 - ELIAS ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

“...intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).”

0004661-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004408 - ANTONIO CARLOS MOREIRA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP150325 - WILSON RUSSO PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência as partes da data designada para a realização de perícia, para o dia 25.9.2013, às 17 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. Perito.”

DESPACHO JEF-5

0000443-36.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017325 - JOSE DURVAL ALMEIDA FIALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto da ação (cômputo de tempo especial após a jubilação), designo pauta extra para o dia 10/01/2014, dispensado o comparecimento das partes.

0000817-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017491 - ALEXANDRE VARI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento anexado à petição inicial encontra-se em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0001444-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018026 - MARIA ARAUJO SILVA DE SOUZA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou que:

- NB 32/502.687.139-5: já efetuou o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

- NB 31/502.318.921-6: as parcelas devidas encontram-se prescritas, uma vez que a cessação do benefício titularizado pela parte autora foi anterior aos cinco anos contados a partir da propositura da ação.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0000665-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018089 - MARIA CRISTINA MARTINEZ BASTOS (SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001743-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018088 - NELSON ALVES BATISTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos na presente ação, uma vez que o INSS já havia efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0002235-59.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018072 - MOISES FRANCISCO MARCONDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002902-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018071 - ANTONIA JOSE PIRES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007353-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018070 - ANTONIO BERNARDINHO DE FREITAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0002557-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018064 - ROZEMEIRE RODRIGUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007475-97.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018063 - EVA PEREIRA DE MOURA OTRANTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000667-71.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017533 - MARIA JANETE TOGNOLLI (SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a existência de vínculo empregatício anterior a 22/09/1971, bem como a respectiva opção pelo FGTS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0000795-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017470 - ALEXANDRE VARI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento apresentado encontra-se em nome de terceiro, intime-se novamente a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos, pois eventuais parcelas devidas encontram-se prescritas, uma vez que a cessação do benefício titularizado pela parte autora foi anterior aos cinco anos contados a partir da propositura da ação.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001757-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018076 - MARIA FELICIA DE LIMA FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001697-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018077 - MAURICIO MARTINS (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001985-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018075 - JOSEMARY ALVES BANHOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008661-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018073 - JANILDE CANDIDA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0009918-64.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018028 - MARIA LUZIA

DE LIMA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que apresente documentos que comprovem a homologação, com trânsito em julgado, da proposta de acordo que consta às fls.56/58 do arquivo PET_PROVAS.pdf, comprovantes de pagamento das verbas trabalhistas (processo nº 1995/02 - 30ª Vara do Trabalho de São Paulo), e do montante retido a título de IR. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0002535-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017472 - NORIO FUKAE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o documento anexado à petição inicial encontra-se em nome de microempresa, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0006776-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018024 - CLAUDINEI RODRIGUES CHAVES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento dos valores à parte autora, em cumprimento à Ação Civil Pública.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão no valor de R\$ 2.519,95, em 10/2011 (10% do valor da causa).

0007420-15.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018074 - EULINA DE SOUZA BARRETO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos, tendo em vista a ocorrência de prescrição.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001766-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017761 - FRANCISCO RONALDO PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de enquadramento como especial dos seguintes períodos: i) 17/03/1975 a 30/11/1976 e 09/03/1977 a 06/04/1978 (Pintura São Jorge); ii) 06/03/1987 a 03/11/1997 (Cia de Cigarros Souza Crus); iii) 01/12/1978 a 10/03/1980 (Resana Indústria Química), com posterior conversão em tempo comum e, ainda, cômputo do período em que recebeu auxílio-doença (15.02.2005 a 15.03.2008) na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1618417573, DER 11.10.2012).

A ação nº 348.01.2009.023765-7, que tramitou na Justiça Estadual de Mauá, tratou de pedido de enquadramento como especial dos seguintes períodos: i) 17/03/1975 a 30/11/1976 e 09/03/1977 a 06/04/1978 (Pintura São Jorge); ii) 06/03/1987 a 03/11/1997 (Cia de Cigarros Souza Cruz); iii) 01/12/1978 a 10/03/1980 (Resana Indústria Química); iv) 03/11/1980 a 17/01/1987 (Calderaria Mecânica Inox) e, ainda, cômputo do período em que recebeu auxílio-doença (15.02.2005 a 27.03.2008) na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1472472575, DER 21.05.2008).

O feito foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo-se somente o tempo de serviço especial prestado à Pintura São Jorge (até a edição do Decreto nº 83.080) e à Cia de Cigarros Souza Cruz.

Em relação ao cômputo do período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, restou registrado em sentença que o INSS já havia reconhecido referido período, não cabendo nova discussão da matéria.

Dessa forma, diante do processo nº 348.01.2009.023765-7, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial já foi apreciado no referido feito, não cabendo a este Juízo a reanálise de tal pedido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

0004561-06.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017460 - DAURECI MELLERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a documentação anexada à petição inicial refere-se tão somente ao "abono de permanência", intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a carta de concessão do benefício que pretende revisar.

0002082-89.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018126 - INACIO SEVERINO RITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Oficie-se o Juízo Deprecado (Carta Precatória nº. 29/2013) solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos virtuais.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.1.2014 às 15 horas.

Int.

0000576-78.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018069 - JEFFERSON CESAR ALVES DE SOUZA (SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR, SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que a mera apresentação de cópia da declaração de IR do autor não comprova o efetivo pagamento do imposto, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 15/04/2013, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0027481-71.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017948 - PALMIRO PUDO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0027459-13.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017949 - JOAO RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002639-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018067 - MARIA APARECIDA ALVES GIOLO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há revisão do benefício, conforme determinado em sentença, não gerou alteração da renda mensal.
Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.
Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0006233-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018085 - MARIA CRISTINA COELHO BARBOSA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão de benefício em que a Contadoria Judicial informou que:
- NB 516.053..636-8 as parcelas devidas encontram-se prescritas, uma vez que a cessação do benefício titularizado pela parte autora foi anterior aos cinco anos contados a partir da propositura da ação.
- NB 517.191.121-1 não resulta em diferenças a receber, posto que a RMI antes e depois da revisão não supera o valor de R\$ 350,00 (salário-mínimo à época).
Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.
Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002028-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018078 - CARLOS ROBERTO DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos, tendo em vista a ocorrência de prescrição.
Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.
Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0000848-72.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018124 - AIRTON ADAO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Verifico que a parte autora, em sua petição anexada aos autos em 03/04/2013, formulou pedido genérico de "revisão pelo teto" e deixou de indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido. Assim, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial, especificando o tipo de revisão pretendida e apresentando sua fundamentação jurídica.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos, pois eventuais parcelas devidas encontram-se prescritas, uma vez que a cessação do benefício titularizado pela parte autora foi anterior aos cinco anos contados a partir da propositura da ação. Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.
Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

0001747-07.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018079 - IVAN LOPES ZARANTONELI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001457-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018080 - MIRIAN BARBOSA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001035-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018082 - ALEX ROBERTO DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000693-06.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018084 - GUSTAVO DEMARCHI DIAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000921-78.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018083 - MARIA HELENA MOREIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002819-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018091 - MARGARIDA MARCIA BRIGAGAO (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo realização de perícia a realizar-se no dia 2.10.2013, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Senhor perito sobre a realização de perícia anterior nos autos nº. 0000873-27.2009.4.03.6317, indicado no termo de prevenção.

0002884-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018090 - ALICIO FRANCISCO DA SILVA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo realização de perícia a realizar-se no dia 2.10.2013, às 12 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos atualizados que possui.

Atente-se o Senhor perito sobre a realização de perícia anterior nos autos nº. 0000112-93.2009.4.03.6317, indicado no termo de prevenção.

0001646-33.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018092 - PEDRO MORENO MARTINEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da notificação de lançamento emitida pela RFB, referente à cobrança do Imposto de Renda que pretende seja declarado inexigível nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0001717-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017264 - RODOVANDO SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001645-48.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018027 - MARIA LUCIANA VELUDO TOSCANO (SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

FIM.

0002575-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017947 - RUI GEROLAMO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a documentação anexada a petição inicial refere-se tão somente ao "abono de permanência", intime-se a parte autora para que apresente a carta de concessão do benefício que pretende revisar, bem como comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o pedido, informando se o que pretende é tão somente a restituição dos 3% retidos na fonte a título de IR, ou se também pretende a exclusão da base de cálculo de valores cobrados pela RFB a título de imposto suplementar, devendo ainda apresentar cópia da notificação de lançamento, se o caso.

0002652-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018108 - ROQUE MAXIMIANO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0002644-98.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018107 - WILLIVALDO VALENTIM JUNIOR (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)
FIM.

0005234-87.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018106 - LEILA MARCOLINO LEARDINI BOSCARIOL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório.

0001196-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317018081 - FRANCISCO DE SOUZA CASTRO (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Não há valores a receber, conforme parecer contábil.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se requisitório somente para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

DECISÃO JEF-7

0003799-39.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018052 - CLOVIS CALADO DA SILVA (SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0003765-64.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017599 - MARCOS WELBI DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Após a juntada do laudo pericial venham-me os autos conclusos imediatamente para reanálise do pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista a aparente gravidade da doença.

Intime-se.

0001109-37.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018099 - JOSE CARDOZO DE MIRANDA NETO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Céilton José Macedo, CRM 47.183, que deverá comparecer na perícia médica independente de intimação pessoal.

Sem prejuízo, tendo em vista que o prazo para apresentação do laudo pericial e manifestação das partes não terá se esgotado até a data da pauta-extra, redesigno o julgamento do feito para o dia 07/01/2014, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003796-84.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018060 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de documentos que comprovem a outorga de poderes à subscritora do PPP de fl. 99 da petição inicial, pela massa falida da empresa, inclusive para assinatura do referido documento. No silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontrar.

Intime-se.

0003820-15.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018062 - CREUSA DAS NEVES LELES (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial

para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data designada.

Intime-se.

0003810-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018061 - ANTONIO MARCOS TAVARES (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando o pedido formulado na exordial, providencie a Secretaria a alteração do assunto para 040103 - Aposentadoria por Tempo de Serviço, complemento 013 - Conversão de Tempo de Serviço Especial em Tempo Comum. Execute-se nova prevenção.

Intime-se.

0003494-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018087 - PINA ANGELA CARPINELLI PINHEIRO (SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em decisão.

Pina Ângela Carpinelli Pinheiro ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, que, a despeito da quitação do imóvel em 16/04/2001, a ré se nega a fornecer-lhe Cédula Hipotecária Integral, documento exigido pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba/MG para baixa de hipoteca de imóvel de sua titularidade.

Liminarmente, requer a exibição da Cédula Hipotecária Integral a fim de possibilitar a venda do imóvel.

Intimada, a parte autora apresentou comprovante de endereço válido.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, a autora apresenta cópia da autorização de cancelamento de hipoteca fornecida pela CEF em 16/01/2001 (fl. 12), bem como cópia da exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba (fls. 13/14).

Ademais, comprova a notificação extrajudicial para fornecimento do documento, não havendo notícia de resposta por parte da ré.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, explicitando os motivos da negativa, para então decidir-se acerca do pedido de medida liminar.

Do exposto, cite-se. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça se houve recusa ao fornecimento da Cédula Hipotecária solicitada pela autora, elencando os motivos em caso positivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos imediatamente para análise do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

0003785-55.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017597 - CAROLINE JARDIM NOVEMBRINE (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Com a regularização, agende-se perícia médica, intimando-se as partes da data agendada.

Intime-se.

0003801-09.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018049 - JOSE ROBERTO NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0003816-75.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018047 - ANTONIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003806-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018048 - MAURO GABRIEL DUARTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003802-91.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018050 - JOSE BESERRA DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003804-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018051 - LUIZ CARLOS PAREZANI (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003819-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018065 - PEDRO LUIZ CORREA JUNIOR (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos

aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 27/09/2013, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0003807-16.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018058 - ISOLINA PIETRONIRO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, por tratarem de objetos distintos. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 273, § 2º, CPC), sendo certo que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0003811-53.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018053 - ANTONIO CINTRA ASTOLPHI (SP179486 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003809-83.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018054 - GENTIL DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003760-42.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018004 - LUCIANO JOSE DA SILVA (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com danos morais em que a parte autora pleiteia medida antecipatória para que sejam suspensos os efeitos da negativação.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão de medida inaudita altera pars só se justifica em hipóteses excepcionais, quando devidamente demonstrada a verossimilhança do alegado, acompanhado de prova inequívoca (art 273 CPC). No ponto:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) - grifei

No caso dos autos, o autor narra ter aberto conta bancária para pagamento de parcelas do contrato de financiamento CONSTRUCARD.

Diante da quitação do contrato, em 07/12/2012 solicitou o encerramento da conta 001.2228-5, ag. 1217 da CEF, data em que realizou depósito de R\$ 24,76 para cobertura do saldo negativo existente, restando-lhe saldo positivo de R\$ 0,26 (fls. 18/23 da petição inicial).

Todavia, o encerramento não se efetivou, razão pela qual persistiu o desconto mensal para pagamento da cesta de serviços, no valor de R\$ 24,00, débito que vem se acumulando desde então, culminando na inscrição do nome do autor no SCPC.

Logo, em sede de apreciação sumária, extraio que a dívida se refere a momento posterior ao encerramento e quitação de débitos relativos à conta bancária, não cabendo, em princípio, a responsabilização do autor, presente, no ponto, *fumus boni iuris*.

O perigo na demora se evidencia pelo fato da negativação causar possível restrição de crédito, consoante extrato bancário em outra instituição (fls. 28 da petição inicial).

Do exposto, forte no art 4º Lei 10.259/01, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de negativação, em razão do débito com a CEF anotado às fls. 27 (pet.provas), no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Cite-se a ré.

Intimem-se, aguardando-se a data de pauta-extra.

0003814-08.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018055 - FERNANDO DA SILVA VIEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a averbação de período laborado em época posterior e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, posto que desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se.

0003729-22.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017985 - ISMAEL FELIX PEREIRA (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS.

Trata-se de ação em que pretende o autor, na qualidade de inventariante, o levantamento de saldo de conta poupança do falecido.

Narra que se dirigiu à Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo residual de poupança de titularidade José Francisco Pereira, genitor falecido em 13/09/2011.

Na ocasião, apresentou a competente Escritura de Inventário e Partilha do Espólio, todavia, foi impedido de efetuar o saque em virtude do encerramento da conta em 31/08/2012, consoante documento de fl. 24 da petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003769-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017608 - GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003794-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317018059 - ANTONIO CUSTODIO BARBOSA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002476-96.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017995 - VALDIVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1618416895, DER 31.10.2012 e NB 158646656, DER 01.11.2011), com a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: a) 08.06.1983 a 31.12.1985; b) 03.03.1986 a 06.08.1990; c) 15.08.1990 a 10.08.1992; d) 30.12.2003 a 21.05.2013 (data do ajuizamento).

Instado a esclarecer a propositura da presente ação, o autor informou que pretende a reanálise do pedido de concessão de aposentadoria, com base nos novos documentos acostados aos autos.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00001933720124036317

o autor pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158646656, DER 01.11.2011), com a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado nos seguintes períodos: a) 08.06.1983 a 31.12.1985; b) 03.03.1986 a 06.08.1990; c) 15.08.1990 a 10.08.1992; d) 11.08.1992a 17.01.2012 (data do ajuizamento). A ação foi julgada improcedente.

Restou consignado na sentença que, em razão de o INSS já ter reconhecido e convertido os períodos de 03.03.1986 a 06.08.1990, de 15.08.1990 a 10.08.1992 e de 11.08.1992 a 05.03.1997, inexistia, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

Além disso, este Juízo julgou improcedente o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 08.06.1983 a 31.12.1985 e de 06.03.1997 a 17.01.2012. O trânsito em julgado se deu em 17.06.2012, sem que o autor tivesse se insurgido contra a sentença de improcedência.

O fato de o autor, atualmente, possuir novo documento capaz de comprovar que esteve exposto à agente prejudicial à sua saúde não lhe permite renovar pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial em nova demanda judicial, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, bem como da inadmissibilidade de procedimento rescisório em sede de JEF (art 59 Lei 9099/95).

No caso, não se operou a formação da coisa julgada secundum eventum probationis. Dessa forma, o simples fato de não ter se exaurido as vias probatórias não é capaz de afastar a imutabilidade da decisão de mérito, da qual não caiba mais qualquer recurso. Portanto, a coisa julgada sempre se formará independentemente do resultado da demanda judicial.

Isto posto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de enquadramento especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 08.06.1983 a 31.12.1985 e de 06.03.1997 a 17.01.2012, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158646656, DER 01.11.2011).

Prossiga-se o feito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1618416895, DER 31.10.2012), inclusive com a análise do pedido de reconhecimento como especial do tempos de serviço de 03.03.1986 a 06.08.1990, de 15.08.1990 a 10.08.1992 e de 11.08.1992 a 05.03.1997, tendo em vista a alegação do autor de que o INSS, em novo requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, deixou de considerá-los como especiais.

Expeça-se ofício ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo relativo ao NB 1618416895, DER 31.10.2012.

Prazo: 30 dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0003906-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317017580 - RINALDO CANOSSA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

1 - Revendo os autos, entendo que o Juizado Especial é incompetente para julgamento da causa. Conforme cálculos da Contadoria Judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, à parte teria direito, na data do ajuizamento, a Renda Mensal Atual de R\$ 3.324,24, valor este que excede o limite de 05 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 3.110,00.

Atualmente, a renda mensal a que o autor faria jus corresponde a R\$ 3.530,34, extrapolando, ainda, o limite de 05 salários mínimos, que corresponde a R\$ 3.390,00.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. A soma de 12 (doze) prestações vincendas superará o limite de alçada. Mesmo que houvesse renúncia a todas as parcelas vencidas, ainda não seria possível manter a competência do Juizado, já que o restante (12 vincendas) superaria o limite de alçada, sendo certo que é inadmissível a renúncia sobre parcelas vincendas.

2 - Entendo ser hipótese de manutenção da anterior antecipação da tutela.

Submetido à perícia médica, o perito foi claro quanto à incapacidade do autor para o trabalho.

Também comprovadas a condição de segurado e a carência mínima.

Embora a Perita tenha fixado o início da incapacidade em 08.06.2011, fato é que à parte autora recebeu auxílio-doença de 29.12.2011 a 05.07.2012, o que torna incontroversa sua condição de segurado, tanto que o INSS ofertou proposta de acordo.

Neste ponto, vale destacar que a doença que ensejou a concessão daquele benefício - CID M-10, conforme consulta ao Sistema Plenus (HISMED), é mesma constatada nos autos, in verbis:

“O periciado tem gota tofásica crônica refrataria com crise frequente, com comprometimento de cotovelo, joelho, tornozelo, punho e pés, com limitação funcional importante, por perda da função de pinça da mão direita e perda parcial da esquerda, com deformação óssea nos pés, sem condições de uso de sapato fechado, e limitação da locomoção (...)”.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

3 - Por conseguinte, MANTENDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, determino à remessa dos autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Int.

0000310-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317017583 - ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Considerando que a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas na Comarca de Baixio/CE não retornou devidamente cumprida, prejudicado o julgamento nesta data.

Diante da consulta à precatória no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará, que demonstra não ter sido realizada a audiência para coleta dos depoimentos, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações.

Redesigno a pauta extra para o dia 19.03.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000699-76.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317017581 - VICENTE RONHA NETO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 47.100,55, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 6.420,55, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Designo pauta extra para o dia 25.03.2014, dispensada a presença das partes. Int.

0000063-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317017112 - ROSANGELA SIMIONATO PASTOR (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico dos autos que o filho da autora e do falecido, Bruno Daniel Simionato Pastor, nascido em 1995, hoje com 18 anos de idade, até a presente data não foi incluído no pólo ativo. Sendo assim, a autora deverá justificar as

razões pelas quais o filho não resta abrangido no pólo ativo. Deverá, se o caso emendar a inicial, para incluí-lo no pólo ativo, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.

Desnecessária a intervenção do MPF, tendo em vista a maioria civil de Bruno.

Ademais, cabe ressaltar, ser desnecessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva do empregador, referente ao reconhecimento na Justiça do Trabalho do vínculo na Ari Funilaria Ltda., até o óbito, diante da sentença de procedência do mérito proferida (fls. 11/15 das provas iniciais), com apreciação da prova, impugnação da empregadora, etc.

No mais, faculto à autora a demonstração de eventual requerimento administrativo em data remota à apontada pela Contadoria JEF, bem como deverá se manifestar acerca de eventual renúncia a valores que excederem à alçada deste Juizado, consoante cálculo Contadoria JEF.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 07.10.2013, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2013/6317000434

0002890-94.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317004382 - MARIA APARECIDA DAMACENA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X VINICIUS PEDRO DAMACENA VASCONCELOS LARISSA DAMACENA DE VASCONCELOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 27.1.2014, às 13 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.”

0002913-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004381 - JANDIRA DO AMARAL DE SOUSA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 30.9.2013, às 15 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100".

0004148-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004377 - URANIO GONCALVES DE FRANCA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0005652-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004378 - EDUARDO SHIBANO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000875-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004376 - ADRIANA CORREA DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) 0000670-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004375 - MERILYN SANTOS PEREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0002414-56.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004379 - ANTONIO PEDRO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

“Ciência às partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 13.1.2014, às 15 horas e 30 minutos. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF)."

0001689-04.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004367 - ANDERSON TADEU ALVES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001981-86.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004372 - EDMILSON GUILHERME DA SILVA (SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002671-18.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2013/6317004374 - DELDETE FERNANDES DE LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001687-34.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004366 - RITA DE CASSIA BARBOSA XAVIER (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001547-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004365 - ROGERIO BORELLI (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000876-74.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004363 - ALFREDO CARLOTA (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002351-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004373 - ERASMO ALVES COSTA NETO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001741-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004369 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001817-24.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004371 - MARISA FERREIRA ALVES

(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ, SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001755-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004370 - SUSANA PEREIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001421-47.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6317004364 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0004016-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017535 - RENATO LUIZ GALVAO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Ciência às partes do parecer da Contadoria de 22.7.2013.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, consoante Parecer da contadoria.doc., bem como dos honorários sucumbenciais fixados em acórdão.

0001900-06.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017499 - EDNA VIEIRA GOMIDE WOSNIAK (SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que o documento que acompanha a petição inicial encontra-se em nome de terceiro, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0005027-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017536 - CESARIO DI RAGO (SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Intime-se a parte autora quanto à petição da CEF informando o cumprimento da sentença, cientificando-a de que eventuais levantamentos dos valores depositados estão sujeitos à legislação regente do FGTS.
Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0008615-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017484 - EDEMIR SILVA DOS SANTOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Na petição inicial requer o patrono do autor o requerimento do destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do contrato de honorários anexado com a mesma.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)
Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM

NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requisitório total em nome da parte autora.

0000009-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017545 - FABIANA LIMA DA SILVA DIAS (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO, SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 14.10.2013, às 14 horas. As partes e suas testemunhas deverão comparecer neste Juizado na data designada.

0003718-90.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017478 -ANTONIO BENEDITO BAZANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em 06.1999 (2,28%) e em 05.2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00817882420034036301 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício mediante a aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, bem como sejam utilizados, no reajustamento anual do benefício, índices de correção que melhor reflitam a perda inflacionária. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0005332-67.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017497 - DOMINGOS GUERINO PESCARINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 15.525,05, sendo:

- R\$ 1.395,70, de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, conforme previsto no art. 16-A da Lei 10.887/04;

- R\$ 14.129,35, do valor a ser recebido pela parte autora.

0005594-08.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017469 - PEDRO JERONIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento para o dia 16.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0005076-27.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017496 - NILSON JOAO BARDINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.010,20, sendo:

- R\$ 1.956,80, de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, conforme previsto no art. 16-A da Lei 10.887/04;

- R\$ 14.053,40, do valor a ser recebido pela parte autora.

0003716-23.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017475 - ADEMIR DE SOUZA AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício (NB 0684962764, DER 07.07.1994), com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em 06.1999 (2,28%) e em 05.2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS

N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Diante do termo de prevenção positivo, determino seja solicitado à 2ª Vara Federal de Santo André, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do processo sob nº 00266491320014030399, nos termos do Provimento CORE 68/2007, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria de 22.7.2013.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, consoante Parecer da contadoria.doc.

0000144-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017540 - JOAO PETILLE FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005774-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017538 - OSMAR PINHEIRO DE CARVALHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003207-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017539 - MARIA DAS DORES NUNES DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002673-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017549 - ORLANDO UCHELA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2013, às 15 horas, é facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se a liberação dos valores.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0006664-06.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017481 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002878-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017483 - FRANCISCA FRANCILEI DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007325-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017480 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008139-94.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017479 - EUGENIA ROCHA DE ARAUJO (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003223-46.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017555 - SELMA DE OLIVEIRA DE ABREU (SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2013, às 15 horas e 30 minutos, é facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se as partes.

0003163-73.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017547 - CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.10.2013, às 14 horas e 30 minutos, é facultado às partes arrolar testemunhas, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se as partes.

0003222-61.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017546 - MARIA HELENA AUGUSTO DA SILVA (SP284668 - IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.1.2014, às 14 horas e 30 minutos, é facultado às partes arrolar testemunhas, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se as partes.

0003140-30.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017544 - HELENICE FERREIRA HERMENEGILDO (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 27.1.2014, às 14 horas. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

0003747-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017473 - JOSE ROBERTO LEO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício (NB 0684958651, DER 20.06.1994), com base nos tetos estipulados pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00131761120024036126 tratou de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

No mais, intime-se a parte autora para esclarecer, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o valor atribuído à causa.

0003724-97.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017490 - CLAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12.1998), 0,91% (em 12.2003), 27,23% (em 01.2004).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 00002632020134036317 também tratou de pedido revisão de benefício, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em 12.1998), 0,91% (em 12.2003), 27,23% (em 01.2004).

Contudo, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão da não apresentação pela parte autora de comprovante de residência.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0003549-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017534 - JOSE FERREIRA CAMARGO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 19.4.2013 (“Cálculo da sucumbência.xls”).

Int.

0000547-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017461 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA VIANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento para o dia 08.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0008031-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017468 - LOURDES ALVES SPINELLI (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.
Redesigno audiência de conhecimento para o dia 15.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0002625-92.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017444 - HILDA DE SOUZA DE FARIAS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, a realizar-se no dia 23/09/2013, às 13:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0003209-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017489 - JOÃO ALVES DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O pagamento administrativo dos atrasados não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da condenação no acórdão proferido.

No entanto, o valor dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários, por ter seguido critérios diversos dos estabelecidos na sentença. Assim, remetam-se os autos à contadoria para apuração do montante devido.

Com a elaboração do parecer, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos.

0007326-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017488 - EUNICE ROQUE DOS SANTOS MENDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007084-11.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017487 - BERNARDETE LOPES (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005321-38.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017495 - MARIA CELIA MARANHÃO DA SILVA LIMISSURI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.980,30, sendo:

- R\$ 1.548,93, de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, conforme previsto no art. 16-A da Lei 10.887/04;

- R\$ 15.431,37, do valor a ser recebido pela parte autora.

0003713-68.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017476 - JOSE CARLOS DA COSTA TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, com base na EC nº20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em 06.1999 (2,28%) e em 05.2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação nº 0005090-17.2003.4.03.6126, ajuizada em 07.08.2003, possui o seguinte assunto cadastrado para os autos: REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI - REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISÕES ESPECÍFICAS.

Portanto, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Dê-se ciência ao patrono do autor que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada do contrato de honorários e de declaração de próprio punho firmada pelo autor, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Intime-se.

0043691-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017448 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA, SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a partir de 31.10.2007.

Informa ter efetuado os seguintes requerimentos administrativos: NB 5214753655, DER 30.10.2007; NB 5235365972, DER 12.12.2007; NB 5294092472, DER 13.03.2008; NB 5374687740, 16.11.2009; NB 5523416793, DER 17.07.2012; NB 5531198430, 05.09.2012.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que na ação sob nº 00001244020054036126 a parte autora pediu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial.

Na ação nº 00037202120064036183, ajuizada em 31.05.2006, a parte autora também requereu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Em 26.05.2010, foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente pleito autoral. O trânsito em julgado se deu em 02.12.2011.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação, diante do processo indicado no termo de prevenção, sob nº 00037202120064036183, em que pedido análogo ao presente foi julgado improcedente com trânsito em julgado.

Destaco que referido NB, discutido na ação anterior, não há de ser restabelecido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

Havendo notícia do agravamento da moléstia, cabe ao interessado nova provocação administrativa, em vista do fato superveniente, com o que eventual indeferimento abre a via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

0002614-63.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017445 - ANA LUCIA BISPO DA SILVA CARVALHO (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP231521 - VIVIAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA

CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2013, às 12:45h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0005489-40.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017493 - NELLY APARECIDA GOMIDE VEZZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.805,99, sendo:

- R\$ 2.054,07, de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, conforme previsto no art. 16-A da Lei 10.887/04;

- R\$ 14.751,92, do valor a ser recebido pela parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a ausência de resposta ao ofício de obrigação de fazer expedido nos presentes autos, oficie-se o INSS para que preste informação quanto ao cumprimento do julgado ou justifique os motivos da impossibilidade do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do ofício, tornem conclusos para a extinção da execução.

Int.

0003158-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017393 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003552-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017394 - PAULO PESSOTA (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000548-13.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017458 - ANTONIO CARLOS CABRINO MENDONCA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento para o dia 07.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0002672-66.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017442 - NILDA ANTONIA ALVES CARVALHO SANTOS (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, designo perícia médica, a realizar-se no dia 30/09/2013, às 13:15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Intime-se.

0004256-42.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017492 - PEDRO DE JESUS DA SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 49.409,82 (QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2013, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,

b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao

direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, expeça-se Ofício Precatório. No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da juntada do contrato e da declaração de próprio punho, firmada pela parte autora, confirmando que não foram pagos os honorários contratuais, expeçam-se oportunamente os requisitórios nos termos requeridos.

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação dos cálculos.

0008133-87.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017486 - RENATO ZANINETE DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0008437-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017485 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0005066-80.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017494 - OLGA MARIA DE CASTRO FRANCO GOYTIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 15.282,27, sendo:

- R\$ 1.867,83, de contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, conforme previsto no art. 16-A da Lei 10.887/04;

- R\$ 13.414,44, do valor a ser recebido pela parte autora.

0003851-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017537 - HELCIO MARQUES PIRES (SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA, SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0000411-31.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017466 - RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de conhecimento para o dia 13.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0001756-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017477 - MILTON PEREIRA DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo e ante a ausência de resposta ao ofício de obrigação de fazer expedido nos presentes autos, oficie-se ao INSS para que preste informação quanto ao cumprimento do julgado ou justifique os motivos da impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a liberação dos valores.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0001308-84.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017462 - IVETE OLIVEIRA RIPA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.
Redesigno audiência de conhecimento para o dia 09.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.

0002921-17.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017556 - ANGELICA KRASUCKI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que no comprovante anexado aos autos em 3.7.2013 não consta o endereço da autora, intime-a para que cumpra o despacho anteriormente proferido. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias.
Redesigno audiência de conhecimento para o dia 10.1.2014, dispensado o comparecimento das partes.**

0000616-94.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017465 - ELIANA APARECIDA SPONTON DE OLIVEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005679-03.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6317017463 - SILVIA MARIA BETTI ORTOLAN (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001736-41.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017452 - HORACIO SARAIVA LOPES (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, o médico indicado pelo Juízo foi conclusivo em afirmar que “o autor compatibilizou quadro com Síndrome de dependência etílica”, a qual implica em incapacidade total e permanente para a atividade habitual, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, e considerando a data do início da incapacidade (27/06/12), verifico que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 27/06/12 a 11/07/12, o que, por si só, torna incontroversa a qualidade de segurado do autor.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.051.253-8 em favor do autor HORÁCIO SARAIVA LOPES, no prazo improrrogável de 45 dias.

Oficie-se. Int.

0001232-35.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017454 - CARLITO FELICIANO DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Inicialmente, não prospera a alegação da parte autora aduzida na manifestação anexada em 10/07/13. O requerente manifesta sua discordância quanto à data do início da incapacidade fixada pela expert, sob o argumento de que os documentos acostados à petição inicial comprovam a incapacidade já na data do requerimento administrativo (16/06/12).

Contudo, do cotejo da exordial, observo que o documento médico mais antigo data de outubro de 2012, data do início da incapacidade, não havendo menção à incapacidade em data pretérita. Os documentos apresentados em 24/04/13, da mesma forma, não corroboram as alegações do autor, de modo que desnecessários esclarecimentos da Sra. Perita nesse sentido.

Além disso, não se pode confundir a data do início da doença, fixada com base em ultrassonografia realizada em março de 2010 (fl. 02 da petição de 24/04), com a data do início da incapacidade.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a médica indicada pelo Juízo foi conclusiva em afirmar que o requerente “é portador de hérnia umbilical com Cid K 42.0, gota com Cid M10.0 e cirrose hepática alcoólica com classificação Child pugh B com ascite importante, caracteriza como hepatopatia grave com Cid K 70.3 com plaquetopenia secundária e esta última doença”, as quais implicam em incapacidade total e permanente, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e à qualidade de segurado e considerando a data do início da incapacidade (15/10/12), verifico que o autor recolheu contribuições previdenciárias, ininterruptamente, de novembro de 2011 a junho de 2013, demonstrando o preenchimento dos requisitos. Ademais, tratando-se de hepatopatia grave, resta dispensada a carência.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É incontestado que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor CARLITO FELICIANO DA SILVA, com DIB em 27/11/2012 - NB 554.370.049-7, no prazo improrrogável de 45 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício, segundo dados constantes em seus cadastros.

Oficie-se. Int.

0003755-20.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017446 - MARIA HELENA NOGUEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica, a realizar-se no dia 25/09/13, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Após a entrega do laudo pericial, venham os autos conclusos, com urgência, para reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a aparente gravidade da moléstia apontada (neoplasia maligna).

Intime-se.

0001981-52.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017464 - MARIA DE ARAUJO LIMA BARRETO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovado, ao menos em sede sumária, o preenchimento de requisito necessário para a concessão do benefício: hipossuficiência.

Diante do valor do benefício do cônjuge da autora (R\$ 781,17, em 07/2013, conforme consulta ao Plenus), o qual supera o valor mínimo, descabe a exclusão da renda para fins de cálculo da renda per capita, que, por sua vez, totaliza montante superior a ¼ do salário mínimo no caso dos autos.

Diante disso, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0003740-51.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017439 - EDVALDO DIAS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001387-38.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017447 - HELENA DIAS DE SOUZA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a médica indicada pelo Juízo foi conclusiva em afirmar que a autora é “portadora de epicondilite medial com Cid M 77, bursite de ombro com Cid M 75.5/lesão de ombro com Cid M 75”, as quais implicam em incapacidade total e permanente para a atividade que realiza, estando, portanto, impedida de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência e qualidade de segurado, verifico que a autora foi beneficiária de auxílio-doença de 19/10/12 a 21/12/12, o que, por si só, torna incontroversa a qualidade de segurado da autora.

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 553.811.395-3 em favor da autora HELENA DIAS DE SOUZA, no prazo improrrogável de 45 dias.

Oficie-se. Int.

0003700-69.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6317017548 - JOAO DE DEUS DA COSTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o recebimento das prestações em atraso devidas em virtude da implantação judicial de seu benefício previdenciário.

Tratando-se de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, incabível a execução naquele feito, razão pela qual propõe a demanda perante este Juízo.

Liminarmente, requer seja a ré obrigada a efetuar o depósito judicial do montante devido.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeira execução provisória da sentença, é incompatível com a natureza precária e provisória da medida ora pleiteada.

Ademais, ensejaria ofensa à ordem para pagamentos devidos pela União Federal, prevista no art. 100 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0037341-33.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317016906 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, NB 42/153.989.287-2, em que pleiteia a parte autora o enquadramento dos períodos indicados como especiais e a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria.

Da análise do processo administrativo apresentado pelo INSS em julho de 2013, verifica-se que o benefício do autor, após revisão administrativa, foi suspenso em fevereiro de 2012 (fls. 243/255 - anexo P_11.07.13A.pdf), antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, em setembro de 2012.

Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse na presente demanda, devendo aditar a petição inicial, bem como apresentar os documentos necessários à comprovação da alegada insalubridade, explicitando os fatos e fundamentos da exordial de revisão, ante noticiada suspensão administrativa do benefício.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Redesigno a pauta extra para o dia 30.08.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0005368-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317017240 - EDISOM JACOB (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se a perita, por qualquer meio, para que apresente o respectivo laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Redesigno pauta extra para o dia 18.12.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0005491-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317017101 - ZENAIDE SOARES DE PADUA (SP284624 - ANDRÉ LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Reputo necessária a instalação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que agendo para o dia 14.10.2013, às 13h30min, para oitiva do ex-empregador, com quem a autora teria celebrado acordo em ação trabalhista (empresa Lavore in Móbili Decoração de Interiores Ltda), consoante decisão proferida pela Justiça Trabalhista (fls. 17/18 da inicial e CTPS - fls. 16), tomadas como início de prova material.

Sendo assim, intime-se a autora para o fornecimento do endereço das sócias Ivonete de Oliveira e Ivete de Oliveira Dipieri (admitida a indicação da sede da empresa, se o caso), para fins de intimação para a audiência designada, onde serão ouvidas as testemunhas supra apontadas e aquelas indicadas no rol de fls. 11 (exordial).

Com a resposta da parte autora, adote a Secretaria as providências necessárias à intimação das sócias. Int

0005494-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317017237 - DIMAS ZANIRATO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Diante do objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo do benefício do autor, DIMAS ZANIRATO, NB 42/109.348.235-1.

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar a relação dos salários-de-contribuição referente ao período de dezembro/1994 a março/1995, ou outros documentos que comprovem seus reais salários-de-contribuição no período supra. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 23.10.2013, dispensada a presença das partes. Int.

0005039-97.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6317016912 - MARIA ROMAO RIBEIRO (SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Verifico dos autos, que entre o vínculo junto à Empresa Ericson Ltda. (entre 27.02.84 a 10.06.88) e Mazzaferro S/A (06.11.89 a 07.02.90), a autora ficou desempregada por mais de 12 meses, fato a ensejar, em tese, perda da qualidade de segurado.

Sendo assim, e diante dos vínculos constantes do Cnis (art 130 CPC), intime-se a autora para que comprove eventual recebimento de seguro-desemprego após a rescisão junto à Ericson, o que, em tese, ensejaria aplicar o art. 13, II, § 1º, do Decreto 3.048/99 (mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado) e extensão do período de graça para 24 meses. Prazo - 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou na impossibilidade de comprovação, o feito será julgado no estado em que se encontra, descabendo, por ora, expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, já que a própria autora poderá diligenciar e obter comprovação de recebimento de seguro-desemprego no período, aplicada regra geral de distribuição do onus probandi (art 333, I, CPC).

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04.12.2013, dispensada a presença das partes, facultada manifestação em razões finais (5 dias da data aprazada). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/08/2013

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002841-50.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258213-MANUEL MUNHOZ CALEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 21/08/2013 14:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002842-35.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA CAMPOS CARDOSO

ADVOGADO: SP258213-MANUEL MUNHOZ CALEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 19/08/2013 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002843-20.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO SAMPAIO

ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2013 09:05:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 08/10/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002844-05.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GONCALVES BIZZI

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 19/08/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002845-87.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARINA APARECIDA SALVINA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: GABRIEL GONCALVES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002846-72.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVES PAIVA COMERCIO DE CORTINAS - ME

ADVOGADO: SP288304-JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002847-57.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA SALES CENTENO

ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002848-42.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP202805-DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-12.2013.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 20/08/2013 13:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002851-94.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR BASILIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 19/08/2013 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002852-79.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENOIR PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/08/2013 09:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002853-64.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2013 09:10:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002854-49.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIAL WASHINGTON BARBOSA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 21/08/2013 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002855-34.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARGARIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP166964-ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 09/08/2013 11:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 20/08/2013 14:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002856-19.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP288124-AMANDA CAROLINE MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 23/08/2013 09:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002857-04.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRENE CRISTINA NETO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 19/08/2013 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002858-86.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ANGELICA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 16/08/2013 11:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002859-71.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA CINTRA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 20/08/2013 14:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002861-41.2013.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO RIBEIRO MORONI
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 41/2013 - Lote 1206/2013

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000100-21.2013.4.03.9201
CLASSE: 30 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSTTE: ANTONIO CARLOS BERNAL LESCANO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
SUSTDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 0000114-05.2013.4.03.9201
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLEYDE YULE DE REZENDE
ADVOGADO: MS016518-PEDRO PUTTINI MENDES
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 301500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

0004520-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011463 - ODETE GOMES PEREIRA (MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONÇA CASADEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado,no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0005395-86.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011460 - ILDEFONSO ORTIZ BRITES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficamas partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º inc. XXX da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0003869-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011462 - DORVALINA MARIA ALVES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, II da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC.(Art. 4º da Portaria 035/2012/JEF2-SEJF).

0001992-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011465 - IZABEL MONTEIRO DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002012-37.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011474 - MAMEDE PEREIRA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000926-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011459 - MOISES PEREIRA DOS SANTOS (MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002018-44.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011478 - WALTER DOS ANJOS BARBOSA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002002-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011470 - ADIL FERREIRA CAMPOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002000-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011469 - PEDRO RIBEIRO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001996-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011467 - ROSARIO JESUS DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002020-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011479 - WILSON GABRIEL DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002014-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011476 - RICARDO LUIZ MILANI (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002016-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011477 - VILMAR PINTO MENEZES

(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002032-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011483 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002010-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011473 - EIDIR DOMINGOS DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002003-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011471 - JOAO FERNANDES DE AZEVEDO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002024-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011482 - ALCIDES ROMERO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002007-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011472 - SILVIO NOGUEIRA DE SOUZA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002013-22.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011475 - PORFIRIO RIBEIRO DE ARAUJO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001998-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011468 - MARCILIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002023-66.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011481 - ANTONIO RIBEIRO MACHADO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002022-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011480 - GENTIL FERREIRA CAMPOS (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0001994-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011466 - MAURO ALVES MAZIERO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0004047-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6201011458 - VALDEMIR DE OLIVEIRA LEITE (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.(art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. XIX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000054-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016944 - MARIO ALVES BRASIL (MS001310 - WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Oficie-se à Gerência Executiva para a implantação do benefício.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.
Intimem-se.

0003712-14.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016924 - GENI BELARMINO GUILHERME (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003962-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016920 - WANDERLEY DE LIMA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES, MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000066-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016943 - MARIA ATAIS RODRIGUES DE LIMA (MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001426-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016935 - ASSIS CABRAL (MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000932-09.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016958 - PEDRO DE ANDRADE SANTOS (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003292-77.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016953 - NIZA DA SILVA LEMOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015054-32.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016948 - JOAO DA MOTA DOS REIS (MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002616-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016933 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002338-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016934 - AUCILIADORA OLIVEIRA MORAIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004656-16.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016918 - ANDREY CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA (MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006574-94.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016916 - JUSTINO FRANCISCO SAMUEL (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000474-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016961 - ORLINDA FERREIRA DA CUNHA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR, MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS010145 - EDMAR SOKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003746-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016951 - BEATRIZ SOLANGE KOMMERS (MS010910 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000508-98.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016960 - JERONIMA APARECIDA DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005344-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016950 - APARECIDA VENTURA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA

BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000412-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016940 - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002902-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016930 - SILVIA ALEGRE DE LIMA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002668-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016932 - LAURI DE SOUZA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001054-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016937 - ADRIANA MARCIA DE OLIVEIRA (MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002944-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016954 - BENEDITA VITORINO (MS002939 - SUELY BRANDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004614-40.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016919 - ANA CRISTIANA DA CRUZ (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001668-61.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016955 - CINTIA APARECIDA PROENÇA (MS012808 - OTÁVIO TRAD MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0006144-79.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016949 - MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000584-88.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016959 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002696-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016931 - MARIA GUILHERMINA DIAS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003738-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016923 - LUCIANE DE GONZALEZ PACHE (MS009857 - THAIS PAES DE CAMPOS, MS009075 - MARCO AURELIO B. DE PAULA, MS014514 - MARCO AURELIO G. CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000408-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016941 - JAIR DE LIMA GONCALVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000270-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016942 - LINDALVA DUARTE BRANDAO DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001364-23.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016957 - ELIAS PRIMO DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000668-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016938 - AGUENEL SOARES (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003160-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016927 - VALDIR ALVES DE JESUS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0003132-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016928 - FATIMA REGINA MARQUES BATISTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001302-46.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016936 - ANGELUCIA ARAUJO GONCALVES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000638-25.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016939 - MARLENE MARIA DA CONCEIÇÃO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003926-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016921 - TANIA CRISTINA LEITE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003550-87.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016925 - VALDELEI DANIEL SOARES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003082-31.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016929 - EDIMARA REZENDE DE CARVALHO (MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001616-89.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016956 - NERIO SOBRINHO DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0006162-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016897 - ESTANISLAU DE OLIVEIRA FILHO (MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ B. FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - MS (MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)
III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003889-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016786 - ALBERTINA ROSA RAIZER PETIK (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005309-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016240 - IVAN RAMIRES (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0000101-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016797 - MARINALVA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0005331-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016775 - EDILEUZA BARBOSA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença até a constatação da plena capacidade ou reabilitação, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Não há valores em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003077-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016793 - RAMAO DAVALO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a manter o benefício de auxílio-doença até a constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Não há valores em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003857-75.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016906 - VALNADER MENDES BENITEZ (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico em 30.04.2013, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005816-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016362 - JOSE RAMOS DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

I - rescindir o vínculo jurídico existente entre a autora e o réu, por conta da implantação da Aposentadoria Especial nº. 054145313-0, cuja DIB foi fixada em 31/01/1995 (p. 19 docs.inicial.pdf), a partir da véspera da data na qual houve a citação, ou seja, 23/11/2010;

II - reconhecer à autora o direito de, em substituição à aposentadoria mencionada no item I, usufruir, a partir do dia 24/11/2010 (citação), de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, observando-se as seguintes diretrizes:

(a) - deverá ser computado, como tempo de contribuição, o período no qual continuou laborando após o jubramento (até 31/08/2010);

b) os valores pagos pelo INSS à autora, a título de aposentadoria especial, a partir da DIB do novo benefício previdenciário (24/11/2010), deverão ser compensados com as importâncias devidas como aposentadoria especial. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujo cálculo segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002775-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201015081 - LUCAS CARLOS MARQUES BREVE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente desde o requerimento administrativo de auxílio-doença (24/05/2011) com renda mensal calculada na forma da Lei e descontados quaisquer valores eventualmente pagos ao mesmo título.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo a ser

elaborado pela Contadoria deste Juízo e que fará parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000957-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016909 - MARIA JOSE DA COSTA MARQUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 26/05/2011.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001639-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016784 - JOAO CARLOS FERREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (1º/10/2008), com renda mensal na forma da lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício até a data da prolação desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-acidente no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004892-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016401 - ROBERTO TOVAR ANFFE NUNES (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

I - rescindir o vínculo jurídico existente entre a autora e o réu, por conta da implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais nº. 122.828.292-4, cuja DIB foi fixada em 04/06/2002 (p. 20 inicial.pdf), a partir da véspera da data na qual houve a citação, ou seja, 14/09/2010;

II - reconhecer à autora o direito de, em substituição à aposentadoria mencionada no item I, usufruir, a partir do dia 15/09/2010 (citação), de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, observando-se as seguintes diretrizes:

(a) - deverá ser computado, como tempo de contribuição, o período no qual continuou laborando após o jubramento.

b) os valores pagos pelo INSS à autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, a partir da DIB do novo benefício previdenciário (15/09/2010), deverão ser compensados com as importâncias devidas como aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, cujo cálculo segue em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000837-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016823 - VILIBALDO PEREIRA FRANCA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (20/03/2007), respeitadas as parcelas já prescritas, nos termos do 103 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000253-33.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016862 - MARIA ELENA DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo em 04/01/2011.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005049-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016946 - LUIZ JOSE DE LIMA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de, corrigindo o erro material apontado, constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos: "CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar imediatamente o benefício de auxílio-doença para a parte autora, com RMI em valor a ser apurado por esta contadoria.

Condene-o, ainda, ao pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre 13.10.2009 e a data da efetiva implantação do benefício, que deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. (...)"

Mantenho os demais termos da sentença de conhecimento.

P.R.I.

IV - Outrossim, revejo a sentença de extinção da execução, para determinar ao INSS que cumpra a sentença, comprovando a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Intimem-se. Expeça-se ofício para o cumprimento dessa medida.

V - Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

0002129-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016899 - NEUZA ROSARIA BORGES (MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, ante a tempestividade, e DOU-LHES PROVIMENTO para tornar sem efeito a sentença proferida nos autos, prosseguindo-se o processo com a realização de audiência.

IV - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2013, às 13h20min, para a oitiva das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei 9.099/95.

Por oportuno, defiro o pedido de dispensa do comparecimento da autora, devendo ser devidamente representada por seu patrono.

Intimem-se as partes.

0001407-86.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016894 - CELSA PAES DE ARAUJO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para o fim de rever a referida decisão, dando prosseguimento aos autos.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.,

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. As questões levantadas pela parte autora referem-se ao mérito da decisão impugnada.

Outrossim, a alegada produção de prova unilateral não pode ser acolhida, pois o LTCAT apresentado foi disponibilizado à embargante, em homenagem ao princípio do contraditório, bem assim é documento integrante da própria instituição; portanto, acessível ao servidor.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005317-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016881 - JOSE FRANCISCO VIANNA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0005519-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016879 - GIAN PAULO GIOVANNI FRESCHI (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0005313-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016882 - AMILCAR MACHULEK JUNIOR (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0001239-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016884 - ELIANA JANET SANJINEZ ARGANDONA (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0005311-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016883 - ROZANNA MARQUES MUZZI (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

0005517-70.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016880 - ANDRELSON WELLINGTON RINALDI (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS MS

FIM.

0000187-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016915 - MARIA DAS GRACAS BRAGA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS014947 - PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004517-06.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016893 - MARIA DO CARMO DANTAS FREITAS (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, alterar a sentença objurgada nos seguintes termos: “Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do CPC.

P.R.I.

0001691-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016912 - DEGILSON ALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos, e, no mérito, acolho-os, para o fim de, suprindo a omissão apontada, constar na fundamentação da sentença os argumentos ora esposados, bem assim constar na parte dispositiva da sentença os seguintes termos: “(...) condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/3/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontando-se as parcelas recebidas a título de aposentadoria por idade e de seguro-desemprego.

P.R.I.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para corrigir o erro material apontado e alterar a fundamentação e o dispositivo neste ponto, passando a constar em face da União.

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.

0003481-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016889 - JOSE MENEZES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005071-96.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016888 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002074-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016857 - DEDAMIA RAMOS DE CARVALHO (MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO APENAS PARCIAL, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, mantendo, quanto aos demais termos, a sentença tal como foi lançada.

P.R.I.

0000315-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016887 - MARIA DAS DORES CURSINO NADALIN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, alterar o fundamento e a parte dispositiva da sentença objurgada nos os seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTE o pedido.”

P.R.I.

0000067-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6201016890 - MARCOS ALVES DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para corrigir a obscuridade apontada, passando a constar na parte dispositiva os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNASA no reajuste da indenização de campo a fim de manter a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização; e ao pagamento das diferenças dos valores da indenização de campo que já foram pagas no período de 05/10/2005 a 30/04/2008, devendo incidir, para tanto, nas mesmas datas os mesmos percentuais de reajustes dos valores de diárias, sem a retenção de

contribuição previdenciária e imposto de renda pessoa física (União).”

P.R.I.

Mantenho os demais termos da sentença.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002863-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016789 - REGINA CELIA DE LIMA CAMPOS DELMONDES (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) GABRIELE VITORIA DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) ANA KAROLINE DELMONDES CORREA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0002857-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016802 - JOSE LAFAIETE NUNES CORDEIRO (MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0002708-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016852 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

0002891-39.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6201016876 - LUCIO GONÇALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0003797-73.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201015777 - ARY NUNES NOGUEIRA (MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-seo causídico dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o óbito da autora.

Com a comprovação nos autos, dê-se nova vista, em igual prazo, ao INSS, para se manifestar acerca do pedido de habilitação (petição anexada aos autos em 14/02/2013).

Intime-se.

0001757-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016425 - HELIO GUIMARAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

Reitere-se a intimação da parte ré para, no mesmo prazo, juntar aos autos as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

0002357-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201015577 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) MARLENE NERI FERREIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) RUBENS DOS SANTOS SILVA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) BELARMINA DOS SANTOS ARAUJO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) VICTOR JOSE ROCHA DA SILVEIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) PEDRO JOSE MARTINS (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) ANDRE LUIZ NERI FERREIRA (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) JOSE LUIZ ANASTACIO DE CAMARGO (MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias se manifestar sobre a petição anexada aos autos em 10/07/2013 (Resumo Créditos Efetuados).

Com a manifestação, façam-se os autos conclusos.

0000186-68.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016913 - MARIA BARROS DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 14:40 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0001613-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016734 - JOVENTINA DE LIMA ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as fichas financeiras da parte autora referentes ao período pleiteado na inicial.

Após, conclusos para julgamento.

0005202-24.2013.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016892 - VERA MARIA DALLA LANA MATTIELLO (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO, DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta por VERA MARIA DALLA LANA MATTIELLO e outros, com pedido de recomposição do saldo do FGTS, inicialmente proposto na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF. A CEF interpôs exceção de incompetência relativa territorial fundada no fato de alguns dos autores terem residência e domicílio em outros estados da federação, a qual foi acolhida pelo juízo da 17ª Vara Federal do DF. Desta forma, a presente demanda foi remetida a Seção Judiciária de Campo Grande-MS, onde reside a autora Vera Maria Dalla Lana Mattiello.

Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 2ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei. Considerando a proposta de acordo oferecida pela CEF, vistas a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o Comunicado do Dr. Marcelo Zeitouné, que informou a sua impossibilidade de realizar a perícia no dia 11/09/2013, sendo assim, redesigno a perícia médica no dia 17/09/2013, conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0001559-37.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016838 - LOURDES DE ASSIS PINTO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001353-23.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016839 - MARIA HELENA FEITOSA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA, MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001607-93.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016836 - CLEBER RUBENS ELIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002089-41.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016743 - RAUL BARTHOLOMEU ALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as fichas financeiras da parte autora correspondentes ao período pleiteado na inicial.

Após, conclusos para julgamento.

0003892-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016910 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X GEORGINA DA SILVA PEDRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na qual as testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes.

0002181-53.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016891 - VALDECIR EDNA PEREIRA BITTENCOURT (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a patrona do autor, Drª Renata Gonçalves Pimentel, OAB/MS 11.980, de que os autos encontram-se disponibilizados pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web).

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

0001777-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016426 - JUVENCIO

SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Reitere-se a intimação da parte ré para, no mesmo prazo, juntar aos autos juntar as fichas financeiras correspondentes ao período no qual a parte autora pleiteia a gratificação.

0001581-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6201016827 - MARIA JOSE DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Designo perícia médica, conforme consta no andamento processual.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0002844-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016808 - ANDERSON MORAES GODOY (MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA, MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, MS010637 - ANDRE STUART SANTOS, MS011751 - JOSE HENRIQUE SILVA VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por ANDERSON MORAES GODOY em face do INSS, na qual a parte autora pretende seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem - em especial o documento de fls. 35 (petição inicial e provas.pdf) - trata-se de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, já tendo sido concedido auxílio-doença acidentário, espécie 91.

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente de trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente de trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas a acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :
EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

[STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

0002874-03.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016814 - MARCIO ADRIANO ORTIZ (MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de ação proposta por MARCIO ADRIANO ORTIZ em face do INSS, na qual a parte autora pretende seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante se deduz da inicial e documentos que a instruem - em especial o documento de fls. 21 (petição inicial e provas.pdf) - trata-se de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, já tendo sido concedido auxílio-doença acidentário, espécie 91.

Ora, o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Não obstante sua natureza previdenciária, a pretensão inicial tem como causa de pedir a ocorrência de acidente de trabalho. Portanto, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o artigo 109, I, da Constituição Federal expressamente exclui da competência da Justiça Federal causas em que se discutam questões reflexas a acidente de trabalho.

Nesse sentido, recente decisão do STJ, reafirmando a incidência do enunciado da súmula 15 do Colendo STJ :

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir . 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente . 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

[STJ - CC 200901612317 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - DJE22/10/ 2009]

No mesmo sentido é a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

0002892-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016874 - FRANCISCO RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito,regularizar a representação processual, juntando nova procuração outorgando poderes ao advogado que assina a inicial, visto que a procuração juntada aos autos não dá poderes ao advogado constituído para substabelecer.

0008354-74.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016896 - JOSEFA DOS

SANTOS SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o V. Acórdão proferido em 13/06/2013 determinou a anulação da sentença bem como a designação de perícia em medicina do trabalho, sendo assim, designo a perícia em medicina do trabalho a data e o horário estão disponibilizados no andamento processual.

Intimem-se as partes da perícia designada.

0000085-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016914 - MARGARETE SILVA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A ré requer a extinção da execução alegando que a sentença é inexecutável. Sustenta que a autora é pensionista e que seu esposo faleceu antes de optar pela carreira previdenciária, o afastaria seu direito à diferença de gratificação.

Todavia, trata-se de sentença transitada em julgado. Ora, a parte ré teve oportunidade de questionar o mérito das alegações da parte autora e não o fez na fase devida. Com a formação da coisa julgada, precluiu a possibilidade de rediscussão desse argumento nos presentes autos.

Assim, indefiro o pedido de extinção da execução.

Intime-se a requerida para dar integral cumprimento à sentença proferida nestes autos, apresentando, no prazo de 20 (vinte) dias, os cálculos correspondentes, assumindo os ônus de eventual omissão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0000869-08.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016826 - BENEDITO MERCADO PEDROZA (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência.

II- Intime-se a parte autora para que no, prazo de 10(dez) dias, junte aos autos a CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO.

III- Após, retornem conclusos para sentença.

0002875-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016864 - VANESSA DOS SANTOS BARBOSA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo a perícia médica, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

Depreque-se a realização do levantamento social.

III - Cite-se.

0002888-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016872 - MARCELINO DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que a autora reside em Terenos/MS, expeça-se ofício ao Departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Terenos, solicitando o levantamento das condições socioeconômicas, na residência da parte autora.

Intimem-se. Cite-se.

0000157-18.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016772 - EUDENICE DA SILVA OCAMPOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência, uma vez que ficou controvertida a questão da renda familiar.

II- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, esclareça qual é a renda efetiva do filho Elvis Kleber da Silva Ocampos e do esposo da autora EROTHIDES OCAMPOS, e para que apresente comprovante da renda de ambos, desde a data do requerimento administrativo (03/12/2012), esclarecendo ainda se o esposo da autora é realmente aposentado como informa o laudo social.

III- Após, retornem conclusos para sentença.

0000907-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016843 - DIOGO GIL MAIDANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pugna o autor pela antecipação dos efeitos da tutela.

Não obstante já tenha sido realizado o levantamento social (carta precatória nos autos), não há prova inequívoca acerca da incapacidade (portador de necessidades especiais). Necessária a realização da perícia médica judicial a fim de se aferir se o autor se enquadra no conceito de pessoa portadora de deficiência (auditiva), nos termos do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.298/99.

Ausente, pois, a verossimilhança, indefiro o pedido.

II - Aguarde-se a realização da perícia médica.

0002420-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016886 - MACIEL FERREIRA (MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Como não se cuida de tutela antecipatória no início da lide, é conveniente a manifestação das partes a respeito do laudo juntado.

Por conta disso, decorrido o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que a tutela será apreciada (princípio do contraditório).

0002403-84.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016868 - ELOA GABRIELLY PEREIRA ARAUJO (MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro a gratuidade da justiça.

Indefiro o pedido de reconsideração, por restar controvertida a questão apontada na decisão combatida. Mantenho-a, por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depois da vinda da contestação e do processo administrativo.

Cumpra-se a parte final da decisão anterior.

0004147-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016776 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Converto o feito em diligência.

II- Intimem-se as partes para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifestem-se sobre a alegação do Ministério Público Federal.

III- Após, conclusos para sentença.

0002456-65.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201015643 - NEUZA DE JESUS ISIDORO CARDOSO (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de ação movida por NEUZA DE JESUS ISIDORO CARDOSO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu esposo, Carlos Henrique Mendes de Souza. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que seu requerimento foi indeferido sob alegação de que o último salário de contribuição do recluso superava o limite permitido pela lei.
DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Ausente a verossimilhança da alegação da parte autora quanto ao requisito da baixa renda.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

- 1 - Comprovar a qualidade de segurado do recluso, juntando os últimos salários (CTPS e holerits); e
- 2 - juntar certidão de casamento;

Decorrido o prazo, se em termos, Cite-se.

No silêncio, remeta-se o feito para julgamento.

Intime-se.

0003735-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016825 - MAURA MOTI GUTIERREZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do Benefício Assistencial ao Idoso desde o requerimento na via administrativa em 19.07.2011.

Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A autora atende ao requisito etário, pois nascida em 15.06.1946, tendo, pois, 67 anos.

Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Segundo o laudo social (carta precatória devolvida), a autora reside com seu esposo, aposentado por idade. O imóvel onde reside é próprio e contém quatro cômodos pequenos. A renda familiar provém da aposentadoria do marido, de valor mínimo.

O INSS confirma o benefício percebido pelo marido da autora (aposentadoria por idade), no valor de um salário mínimo.

Nos termos do art. 34 do Estatuto do Idoso, a renda proveniente da aposentadoria percebida por ele deve ser excluída do cômputo da renda familiar para os fins aqui almejados, por se tratar de idoso que percebe renda no valor de um salário mínimo.

Portanto, reputo presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória pretendida.

Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao idoso (espécie 88) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº

8.213/91).

Decorrido o prazo para manifestação das partes e do MPF, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001425-10.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016860 - HELIO ANELIS SENOSSIAN (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II - Defiro a gratuidade da justiça.

Os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Verifica-se ter sido realizada, até o presente momento, somente a perícia social, sendo que o autor requer seja utilizado o laudo médico pericial produzido no Processo n. 0000389-64.2012.4.03.6201, por meio do qual pleiteou a concessão de auxílio-doença.

Fundamenta seu pedido no fato de o referido laudo pericial ter constatado a existência de incapacidade total e permanente, tendo a sentença julgado improcedente o pedido de auxílio-doença por perda da qualidade de segurado.

Compulsando o aludido Processo, verifico a possibilidade de aproveitamento do laudo como prova emprestada, tendo em vista a data da realização do exame (11.06.12) e, sobretudo, a conclusão do laudo de incapacidade total e permanente, ou seja, a possibilidade de alteração da situação fática é remota.

Defiro, pois, o pedido de prova emprestada.

Com efeito, segundo o laudo pericial (fls. 14/18 petição inicial e provas), o autor é portador de Varizes descompensadas bilateral e Linfedema do membro inferior esquerdo, sendo a incapacidade laborativa “total e permanente para sua atividade habitual e para todas que exijam ortostatismo e/ou deambulação prolongada”.

O autor conta 60 anos de idade, é catador de materiais recicláveis e possui pouco grau de instrução (como se denota do laudo social e de sua assinatura nos documentos pessoais), devendo, portanto, diante de sua condição sócio, econômica e cultural, ser considerado totalmente incapaz para quaisquer atividades laborativas.

E, quanto à hipossuficiência, o laudo social informa que o autor mora sozinho. Possui três filhos casados, que o ajudam nas despesas. O imóvel onde reside é próprio, de alvenaria, cobertura com telhas e contém cinco cômodos em péssimo estado de conservação, localizado na periferia em rua sem asfalto.

Assim, considerando a total incapacidade para o trabalho, bem como que os filhos não se incluem no cômputo da renda familiar, não há renda a ser considerada, preenchendo também o requisito da miserabilidade.

III - Por tais motivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social (espécie 87) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91).

IV - Cancele-se a perícia médica agendada. Exaurido o prazo para manifestação das partes e do MPF, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002869-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016873 - PAULO BORGES VIEIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que a parte autora encontra-se cedida para outro ente público.

Assim, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial promovendo a integração dessa pessoa jurídica à lide e/ou de outro ente em período anterior no qual haja pleito inicial, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

0002871-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016867 - MARIA FERNANDA CRUZ ARAUJO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.

III - Intime-se a parte autora para, em dez dias, juntar declaração de pobreza, a fim de que se possa apreciar o

pedido de justiça gratuita.
IV - Sem prejuízo, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ausente a verossimilhança.
Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

0002894-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016878 - PEDRO ANTONIO CORREA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002896-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016885 - MARINEZ ARAUJO LIMA (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO, MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0002736-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201015105 - SONIA REGINA RAMOS TOCANTIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de ação proposta por SONIA REGINA RAMOS TOCANTINS, na qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo Wilson Adhildo Fernandes Tocantins ocorrido em 05.03.2010.
Proferida a sentença procedente, com antecipação dos efeitos da tutela, o INSS, inconformado, recorreu da sentença pugnando pelo recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.
Nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95, “o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.
Na sentença que julgou procedente o pedido, foram antecipados os efeitos da tutela. Embora as razões do recurso interposto pela parte ré demonstrem, no presente momento, a ausência de verossimilhança do direito alegado, não há que se fala em perigo de dano irreparável, motivo pelo qual não cabe, no presente caso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
No entanto, os mesmos fundamentos, revelando, à toda evidência, a ausência de verossimilhança do direito alegado, justificam a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, providência expressamente permitida pelo parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil.
Assim, recebo o recurso interposto pela parte ré, apenas no seu efeito devolutivo, revogando a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito A Turma Recursal.
Decisão/Ofício nº 6201001921/2013.

0002895-76.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016865 - JOSE PEREIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Trata-se de pedido de Benefício Assistencial ao portador de necessidades especiais.
Defiro a gratuidade da justiça.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova inequívoca acerca da existência de incapacidade, bem como da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.
II - Designo as perícias médica e social, conforme data e hora disponibilizadas no andamento processual.
Considerando a complexidade da perícia médica a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abarcando seus antecedentes familiares e pessoais, e, conseqüentemente, a exigir mais tempo do profissional em relação às perícias das demais especialidades, determino o pagamento de honorários periciais em dobro do constante na tabela de honorários periciais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.
Comunique-se à Corregedoria Regional da Terceira Região e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

III - Cite-se.

0002407-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016870 - ROSA ANDREIA ALVES DOS SANTOS (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou o reagendamento da perícia em data mais próxima.

II - Mantenho a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, diante da necessidade do laudo médico pericial. Quanto à perícia médica, o agendamento é feito de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos cadastrados, não sendo possível antecipá-la. Indefiro, pois, os pedidos.

Advirta-se a parte que eventual impugnação à decisão indeferitória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser realizada pelos meios adequados, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/2001.

III -Aguarde-se a realização da perícia médica.

0002778-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016898 - ALICE PEGOLO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS, MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação proposta por ALICE PEGOLO DOS SANTOS em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, inicialmente proposta na 2ª. Vara Federal de Campo Grande, na qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento em dobro referente a multa imposta pelo DNIT, cujo desembolso foi efetuado indevidamente, em razão de ter sido pronunciada a prescrição da multa na sentença proferida pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da Seção Judicial de Campo Grande nos autos 200560000076736.

Considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, o juízo da 2ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Este Juízo entendeu tratar-se conexão entre a presente ação e a ação proposta perante a 2ª. Vara Federal sob o n. 200560000076736 e reconheceu a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, determinando o retorno dos autos àquele juízo.

O Juízo da 2ª Vara Federal entendeu não tratar-se conexão ou continência e suscitou conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suscitado o conflito negativo de competência, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito, tendo em vista que a Súmula n. 235 do STJ dispõe que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", declarando assim, a competência deste Juizado Especial Federal para o julgamento da ação.

Considerando que o réu já apresentou contestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002865-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6201016866 - MARIA ELENA FERNANDES (MS016318 - ADRIANO ARAUJO VILLELA, MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de auxílio-reclusão em virtude da prisão do filho da autora.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/1991); b) salário-de-contribuição nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998; e c) dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado detento ou recluso.

Não há prova inequívoca com relação à dependência econômica da autora em relação ao filho recluso - necessária a realização de audiência -, nem quanto à qualidade de segurado dele. Portanto, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002883-62.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA BENITES DE LIMA
ADVOGADO: MS016258-LEONARDO FLORES SORGATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002884-47.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-98.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDYR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2014 14:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002901-83.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUI PINTO DA COSTA
ADVOGADO: MS015517-DANILO NUNES DURÃES
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002902-68.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS010789-PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-53.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 21/09/2013 08:15 no seguinte endereço: AVENIDADUQUE DE CAXIAS, 474 - VILA ALBA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79100400, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002904-38.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-23.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIANO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: MS010910-JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-08.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR DIAS

ADVOGADO: MS010910-JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-90.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAGNER SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: MS010910-JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-75.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRONILDE CARLOS DA ROCHA DIAS

ADVOGADO: MS010910-JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-60.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVO ANTONIAZZI

ADVOGADO: MS010910-JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-45.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL

ADVOGADO: MS013973-THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-30.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO HENRIQUE
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2014 15:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002912-15.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL GOMES MERCADO
ADVOGADO: MS014664-ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2014 15:30 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002913-97.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO: SP128144-EDIVALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-67.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BEZERRA NETO
ADVOGADO: MS012859-JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2014 15:50 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002916-52.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR ALVES DE REZENDE
ADVOGADO: SP044680-ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002917-37.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVINA NOGUEIRA BARELLA
ADVOGADO: MS008702-JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO

RÉU: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-22.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORFEU BARELLA
ADVOGADO: MS008702-JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO
RÉU: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-07.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MORAES ARMADA
ADVOGADO: MS013512-MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/07/2014 11:40 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002920-89.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR DAMIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS015971-VERONICA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/02/2014 16:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002921-74.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELZI AUXILIADORA DE SOUZA
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-59.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLENE DE FREITAS UZELOTTO
ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/07/2014 09:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002923-44.2013.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVARDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO: MS015467-VANDA APARECIDA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/03/2014 16:10 no seguinte endereço: RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002914-82.2013.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KLEVER COUTO NOGUEIRA

ADVOGADO: MS006831-PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005831-95.2013.4.03.6000

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMIRO RODRIGUES DE VASCONCELLOS

ADVOGADO: MT015937-EDINEI RONQUE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 27

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2013/6321000161

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162 em seu parágrafo 4º do Código de Processo Civil c/c Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Int.-se.

0003038-30.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001886 - ODIRLEY NUNES QUEIROZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
0003493-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001897 - MARIA DO CARMO SELES DOS REIS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
0004260-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001896 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI CUCICK (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
0003818-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001895 - FABIO NEVES GUEDES (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)
0003592-62.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001894 - ANTONIO DE FREITAS DOS SANTOS JUNIOR (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO)
0003551-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001893 - GERSON MARINHO (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
0002928-31.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001892 - REGINA MATOS TEIXEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
0002754-22.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001891 - GERSON RODRIGUES ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0002010-27.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001889 - EDNA APARECIDA ROCHA DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
0001172-84.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001888 - FERNANDO FERREIRA PRIMO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)
0003138-82.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001900 - JOSE ALVES NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
0003552-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001887 - ZILDA MOREIRA DIAS BARBOSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
0003644-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001875 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
0002699-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001876 - ROSANGELA MESA RODRIGUES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
0003848-05.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001877 - ROBSON DA ROCHA PAIXAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
0000724-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001878 - WILLYS VICENTE CARNEIRO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
0004000-53.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001880 - FRANCINETE RODRIGUES OSORIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
0003900-98.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001882 - MARIA DE FATIMA MACEDO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
0003896-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001884 - LINDINALVA CONCEICAO DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)
0009909-82.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6321001885 - RAQUEL MESQUITA LUZ (SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000664-07.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013358 - DOUGLAS AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

2. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

3. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

4. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

5. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

6. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

7. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

8. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

9. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ele (21 anos de idade, sem renda, incapaz, devendo ser reavaliado a cada dois anos), sua mãe (39 anos de idade, diarista, aufere cerca de R\$150,00/mês) e seu pai (43 anos de idade, pedreiro eventual, aufere cerca de R\$500,00/mês). Vale referir que, segundo o Laudo Social, a família dispõe inclusive de TV a cabo. Daí se segue, portanto, que a renda familiar per capita/mensal monta a 31,94% do salário mínimo vigente na data do laudo (MAI/2013).

Portanto, a renda familiar mensal per capita é superior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 na data do laudo (MAI/2013, salário mínimo monta a R\$678,00), razão pela qual ausente um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

10. Incapacidade para o trabalho/vida independente: da perícia médica judicial de fls., consta que a parte autora está total e temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborais - devendo ser reavaliada a cada dois anos. Desta forma, a parte autora implementou o requisito em questão.

11. Sem razão, portanto, a parte autora, não tendo restado suficientemente comprovada a falta de meios de sua unidade familiar para prover a sua manutenção, de onde indevido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

0004357-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013353 - MIGUEL RODRIGUES MUNIZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data

do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ele (37 anos de idade, incapaz, sem renda), sua mãe (65 anos de idade, do lar, sem renda), e seu pai (79 anos de idade, percebe um benefício assistencial no valor de um salário mínimo/mês). Daí se segue que a renda familiar per capita/mensal monta a valor inexistente, uma vez que o benefício/LOAS já concedido a qualquer membro da família não é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (Art.34, § único da Lei nº10.741/2003).

Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita do(a) Autor(a) é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93, razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade: observo que a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais e profissionais do(a) interessado(a). Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que o Autor tenha aptidão para desenvolver. Quanto ao conceito de incapacidade para a vida independente, este deve estar diretamente relacionado à possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária, valendo citar neste sentido teor da Súmula nº29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Para os efeitos do art.20, §2º, da Lei n.8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

11.1. E, também:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS

DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (STJ - REsp 360202 - Proc. 2001.01.200886/AL - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJ de 01.07.2002, pág.377 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Julgado que carece de esclarecimento, no sentido de que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto, pois diversos fatores devem ser considerados na análise do referido requisito.

- O laudo médico constatou que o embargado é portador de seqüela de mielomeningocele lombar com quadro de atrofia e amiotrofia ósteo musculares, com sinais significativos de comprometimento dos movimentos articulares de ambos os membros inferiores e dos segmentos lombar e sacral da coluna vertebral, com severo déficit funcional permanente e seqüelas funcionais e motoras irreversíveis, consideradas incapacitantes para o exercício de algumas atividades laborativas.

- A despeito do laudo não ter atestado a incapacidade total e permanente para a vida independente, verifica-se que tal não pode prevalecer, devendo ser reconhecida a deficiência como total e permanente.

- A incapacidade deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional, grau de instrução e possibilidade real de conseguir trabalho que lhe possibilite autonomia para prover a própria subsistência com dignidade.

- Reconhecida a impossibilidade de a parte autora exercer atividade que lhe garanta subsistência, pois o diagnóstico faz com que a incapacidade seja total, visto que a impede de realizar qualquer esforço físico, mesmo os de pequena intensidade.

- Evidente a impossibilidade de manter vínculos empregatícios sem gozar de diversos afastamentos por licença médica, dada a sua deficiência.

- Assim, deve ser considerada total e permanente a incapacidade apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual é de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada.

- Embargos providos para esclarecer a obscuridade apontada.” (TRF - 3ª Região - AC 867096 - Proc. 2003.03.990105014/SP - 8ª Turma - d. 21.07.2008 - DJF3 de 26.08.2008 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) (grifos nossos)

11.2. Este requisito também vem preenchido pela parte autora. Com efeito, da perícia médica judicial de fls., consta que o(a) Autor(a) está total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde o momento de seu nascimento (alienação mental).

12. Com razão, portanto, o(a) Autor(a), tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho e a falta de meios para prover a própria manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data do requerimento administrativo (DER aos 16/05/2012).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome da parte autora, desde a DER (aos 16/05/2012). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). A Ré reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

0003739-88.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013354 - RUTILEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisão não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ela (46 anos de idade, do lar, incapaz, sem renda), sua mãe (68 anos de idade, recebe LOAS) e seu pai (78 anos de idade, aposentado, percebe um salário mínimo/mês). Daí se segue que a renda familiar per capita/mensal monta a valor inexistente, uma vez que a aposentadoria no valor de um salário mínimo (à semelhança do benefício de prestação continuada - LOAS) já concedido a qualquer membro da família não é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (Art.34, § único da Lei nº10.741/2003) - o que se considera em face dos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita do Autor é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 (excluída a aposentadoria/benefício assistencial recebido), razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

11. Incapacidade: observo que a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais e profissionais do(a) interessado(a). Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que o Autor tenha aptidão para desenvolver. Quanto ao conceito de incapacidade para a vida independente, este deve estar diretamente relacionado à possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária, valendo citar neste sentido teor da Súmula nº29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Para os efeitos do art.20, §2º, da Lei n.8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que

impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

11.1. E, também:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (STJ - REsp 360202 - Proc. 2001.01.200886/AL - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJ de 01.07.2002, pág.377 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Julgado que carece de esclarecimento, no sentido de que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto, pois diversos fatores devem ser considerados na análise do referido requisito.

- O laudo médico constatou que o embargado é portador de seqüela de mielomeningocele lombar com quadro de atrofia e amiotrofia ósteo musculares, com sinais significativos de comprometimento dos movimentos articulares de ambos os membros inferiores e dos segmentos lombar e sacral da coluna vertebral, com severo déficit funcional permanente e seqüelas funcionais e motoras irreversíveis, consideradas incapacitantes para o exercício de algumas atividades laborativas.

- A despeito do laudo não ter atestado a incapacidade total e permanente para a vida independente, verifica-se que tal não pode prevalecer, devendo ser reconhecida a deficiência como total e permanente.

- A incapacidade deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional, grau de instrução e possibilidade real de conseguir trabalho que lhe possibilite autonomia para prover a própria subsistência com dignidade.

- Reconhecida a impossibilidade de a parte autora exercer atividade que lhe garanta subsistência, pois o diagnóstico faz com que a incapacidade seja total, visto que a impede de realizar qualquer esforço físico, mesmo os de pequena intensidade.

- Evidente a impossibilidade de manter vínculos empregatícios sem gozar de diversos afastamentos por licença médica, dada a sua deficiência.

- Assim, deve ser considerada total e permanente a incapacidade apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual é de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada.

- Embargos providos para esclarecer a obscuridade apontada.” (TRF - 3ª Região - AC 867096 - Proc. 2003.03.990105014/SP - 8ª Turma - d. 21.07.2008 - DJF3 de 26.08.2008 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) (grifos nossos)

11.2. Este requisito também vem preenchido pela parte autora. Com efeito, da perícia médica judicial de fls., consta que o(a) Autor(a) está total e definitivamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 23/11/2012 (alienação mental).

12. Com razão, portanto, o(a) Autor(a), tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho e a falta de meios para prover a própria manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data da juntada do laudo médico aos autos do processo (aos 17/06/2013).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269,

inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome da parte autora, desde a data da juntada aos autos do laudo médico (aos 17/06/2013). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). A Ré reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

0009911-52.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013379 - REGINA CELIA LEONES (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ, SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º9099/95.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

2. Mérito: a parte autora moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da Ré a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados, decorrente das diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista.

Consta dos autos que a parte autora auferia a pensão por morte NB 134.395.357-7, com DIB em 03/04/2004, cujo instituidor é o sr. Gilberto Golfeti Belga, companheiro da autora.

3. Após a concessão do benefício previdenciário, o segurado instituidor, em reclamação trabalhista (autos n.º408/2003 - 5.ª Vara do Trabalho de Cubatão), teve reconhecido seu direito a um acréscimo nas parcelas salariais.

4. As diferenças salariais apuradas perante a Justiça do Trabalho se referem a uma equiparação salarial perante o ex-empregador “Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista”, gerando, por consequência, majoração do salário de contribuição.

5. Assim, a pensão por morte da parte autora deve ser revista, visto que a elevação do padrão salarial do instituidor deve integrar o salário de contribuição.

Vale referir, a propósito, que à empresa incumbe o recolhimento das contribuições e ao INSS a correlata fiscalização, bastando ao segurado a demonstração de sua remuneração (majorada, no caso) para se apurar o salário de contribuição. Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A parte autora obteve o título judicial nos autos de sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo, tendo em vista o lapso prescricional. - (...)” (TRF - 3.ª Região; AC 00092576420044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 922646; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; Sétima Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 679; data da decisão 24/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido.” (STJ - RESP 200802088698 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313; 5.ª Turma; Relator: Jorge Mussi; DJE DATA:03/08/2009; data da decisão: 02/06/2009)

6. Desse modo, conforme cálculos da Contadoria Judicial, a RMI do benefício da parte autora deve ser revista, alterando a RMI de R\$ 2.075,97 para R\$ 2.109,07, RMA de R\$ 3.454,27 para R\$ 3.509,31 (competência ABR/2013), com atrasados no valor de R\$ 6.448,39 (competência ABR/2013).

7. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/134.395.357-7), passando a RMI ao valor de R\$ 2.109,07 (dois mil cento e nove reais e sete centavos) e a RMA para R\$ 3.509,31 (competência ABR/2013).

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos atrasados à parte autora no montante de R\$ 6.448,39 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), competência ABR/2013.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.
P.R.I.

0002197-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013356 - MARIA AURIZETE PEIXOTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9.099/95.

2. Prescrição: quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, haverão de ser consideradas como prescritas quaisquer diferenças anteriores ao lustro que antecede a data do ajuizamento desta ação, nos termos do Art. 219, §1º do CPC e Súmula 106-STJ. Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação.

3. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto

pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata.

4. Os pontos sobre os quais ora controvertem as partes são: se há comprovação de que o(a) Autor(a) não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente.

5. Renda familiar: inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, faz jus o(a) Autor(a) ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art.20, §3º da Lei nº8.742/93, verbis:

“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

6. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser 'capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo'.

7. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art.1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do(a) Autor(a), de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a ¼ do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, desta forma fazendo jus ao benefício constitucional.

8. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em “Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social”, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97:

“Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar 'per capita' inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.”

9. É, portanto, possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do(a) necessitado(a). O entendimento resta pacificado pela 3ª Seção do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER

CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp Repetitivo nº1112557 - 3ª Seção - j.28.10.2009 - DJE de 20.11.2009 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

10. No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica da parte autora, através do Laudo Social de fls., verifica-se que sua unidade familiar é composta por ela (61 anos de idade, desempregada, doente, sem renda), e sua amiga Elza (68 anos de idade, recebe uma pensão por morte no valor de R\$896,57/mês). Daí se segue que a renda familiar per capita/mensal monta a valor inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, uma vez que benefício no valor de um salário mínimo (à semelhança do benefício de prestação continuada - LOAS) já concedido a qualquer membro da unidade familiar não é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita (Art.34, § único da Lei nº10.741/2003) - o que se considera em face dos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Resta demonstrada, pois, pela prova dos autos, que a renda familiar mensal per capita do Autor é inferior ao limite de ¼ do salário mínimo previsto pelo §3º do Art.20 da Lei nº 8.742/93 (excluída a aposentadoria/benefício assistencial recebido), razão pela qual se encontra preenchido um dos requisitos necessários à obtenção do benefício. (a parte autora depende da caridade de terceiros para subsistência).

11. Incapacidade: observo que a incapacidade deve ser avaliada considerando-se as condições pessoais e profissionais do(a) interessado(a). Estas últimas devem ser aferidas relativamente às funções que o Autor tenha aptidão para desenvolver. Quanto ao conceito de incapacidade para a vida independente, este deve estar diretamente relacionado à possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária, valendo citar neste sentido teor da Súmula nº29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Para os efeitos do art.20, §2º, da Lei n.8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

11.1. E, também:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua

família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.” (STJ - REsp 360202 - Proc. 2001.01.200886/AL - 5ª Turma - d. 04.06.2002 - DJ de 01.07.2002, pág.377 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Julgado que carece de esclarecimento, no sentido de que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto, pois diversos fatores devem ser considerados na análise do referido requisito.

- O laudo médico constatou que o embargado é portador de seqüela de mielomeningocele lombar com quadro de atrofia e amiotrofias ósteo musculares, com sinais significativos de comprometimento dos movimentos articulares de ambos os membros inferiores e dos segmentos lombar e sacral da coluna vertebral, com severo déficit funcional permanente e seqüelas funcionais e motoras irreversíveis, consideradas incapacitantes para o exercício de algumas atividades laborativas.

- A despeito do laudo não ter atestado a incapacidade total e permanente para a vida independente, verifica-se que tal não pode prevalecer, devendo ser reconhecida a deficiência como total e permanente.

- A incapacidade deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional, grau de instrução e possibilidade real de conseguir trabalho que lhe possibilite autonomia para prover a própria subsistência com dignidade.

- Reconhecida a impossibilidade de a parte autora exercer atividade que lhe garanta subsistência, pois o diagnóstico faz com que a incapacidade seja total, visto que a impede de realizar qualquer esforço físico, mesmo os de pequena intensidade.

- Evidente a impossibilidade de manter vínculos empregatícios sem gozar de diversos afastamentos por licença médica, dada a sua deficiência.

- Assim, deve ser considerada total e permanente a incapacidade apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual é de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada.

- Embargos providos para esclarecer a obscuridade apontada.” (TRF - 3ª Região - AC 867096 - Proc. 2003.03.990105014/SP - 8ª Turma - d. 21.07.2008 - DJF3 de 26.08.2008 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) (grifos nossos)

11.2. Este requisito também vem preenchido pela parte autora. Com efeito, da perícia médica judicial de fls., consta que o(a) Autor(a) está total e definitivamente incapaz de exercer atividades laborativas desde julho de 2009.

12. Com razão, portanto, o(a) Autor(a), tendo restado suficientemente comprovada sua incapacidade para o trabalho e a falta de meios para prover a própria manutenção, sendo devido o benefício de prestação continuada (Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93) desde a data do requerimento administrativo (DER aos 05/03/2012).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome da parte autora, desde a DER (aos 05/03/2012). As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, apenas para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, §§ 3º e 5º do CPC). A Ré reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art.12, §1º, Lei nº10.259/2001. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002127-81.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321013352 - ELY BRAZ PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. O decisum não padece dos vícios propalados. Com efeito, foi expressamente consignado no corpo da sentença que: "o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora (...)".

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

0002182-32.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6321013351 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

2. Os embargos são tempestivos (Art.49, Lei nº9.099/95), deles conheço e passo a analisá-los.

3. Sem razão o Embgte.. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.535 do Código de Processo Civil, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.

Os embargos, portanto, não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.535, CPC, v.g., obscuridade, contradição ou omissão - além do erro material (Art.463, I, CPC).

4. Não há a propalada omissão. Desta forma, ficou expressamente consignado no decisum que: "Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal".

De qualquer forma, já é pacífico no E. Superior Tribunal de Justiça que “desde que utilize fundamentação suficiente para solver a controvérsia, o magistrado não está obrigado a responder, um a um, os argumentos suscitados pelas partes. Logo, é admissível que o acórdão se encontre devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz do contexto normativo indicado pelo postulante. Precedentes. No caso, a embargante

vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDARMC 17180 - Proc. 2010.01354095 - 2ª Turma - d. 02.12.2010 - DJE de 10.12.2010 - Rel. Min. Castro Meira).

Isto posto, à míngua dos requisitos legais, ausente qualquer vício na sentença de fls., bem como face cuidar-se de recurso de natureza manifestamente infringente, REJEITO os embargos de declaração.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001068-58.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013357 - VALDECI DE SOUZA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

A teor de decisão de fls., determinou-se à parte autora que promovesse a regularização da inicial, mediante juntada de procuração outorgada por instrumento público e/ou comparecimento pessoal a este JEF para que a outorga do mandato fosse ratificada perante servidor público - vez que se cuida de parte autora não alfabetizada. Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação, conforme fls..
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0002775-95.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6321013355 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, Art.38, Lei nº9099/95.

Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir, já que não comprovou ter formulado requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido - o qual deve anteceder a propositura da demanda.

Não se caracterizou a lide à míngua de demonstração de resistência da ré à pretensão formulada. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0001039-08.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013307 - CREUZA MARIA ARGUINO PEREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000173-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013312 - ALEXANDRE DE ABREU CALADO (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000877-13.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013309 - CLAUDIA RENATA PACHECO DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002493-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013325 - JOSE DAS DORES PINTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vsta que no Termo Indicativo de Possibilidades de Prevenção, anexado aos autos,aventa possível (Litispendência / Coisa Julgada) em relação a esta demanda e, considerando, ainda, o disposto no Art. 14, § 1º , inciso II, da Lei nº 9099/1995 c/c Art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente ação e o(s) processo(s) ali apontado(s), emendando a inicial , se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra -se

0008149-93.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013277 - APARECIDA IVONE MARTINS MORETTI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, voltem conclusos.

0002502-82.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013302 - ANTONIO CARLOS DE SENA (REPRES.P/) (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por ANTONIO CARLOS DE SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de benefício acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os

litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”.

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.

Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.” (Informativo STF nº 186)

“Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.” (Informativo STF nº 98)

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641)

E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande-SP.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Int.

Cumpra-se.

0003893-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013319 - MARIA LUCIA SIMOES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

0011771-54.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013344 - RESIDENCIAL BEATRIZ SPE LTDA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrentes tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. No caso dos autos, contudo, impõe-se a pronta apreciação e indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não é possível se verificar, com base nos documentos que instruem a ação, em sede de cognição sumária, irregularidade na emissão e protesto da duplicata.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, cite-se as corrés.

Intimem-se.

0001984-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013324 - LUIZ HENRIQUE ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

O documento apresentado pelo autor não é válido por este Juízo. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, para que junte aos autos conta de luz/água/telefone ou fatura de assinatura de TV (de 6 meses) em nome do autor. Não havendo tal comprovante, anexe-se: um dos comprovantes descritos acima de terceiro, mais declaração de próprio punho do terceiro mencionado no comprovante, sob pena de sentença de extinção, sem julgamento de mérito.

0000311-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013281 - JOSE MORAIS COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra a parte autora, integralmente, decisão Tr 6321008000 de 13 de maio de 2013, manifestando-se sobre o valor atribuído à causa .

Prazo derradeiro 10 (dez) dias , sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Art.267 CPC) .

Intime-se

0004319-21.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013330 - MARIA DE

LOURDES COSTA DOS SANTOS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1-Intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença/acórdão, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor.

2-Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

3-Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. Cumpra-se. Intime-se.

0001964-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013273 - CELSO BISPO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao compulsar os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora não foi intimada da data da perícia agendada no dia 03.07.2013.

Diante disso, designo perícia médica para o dia 04/09/2013, às 15:30 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0008252-03.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013282 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PITTA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o beneficiário para providenciar a regularização de seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, promova a Secretaria a expedição do ofício [requisitório / precatório].

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

0002104-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013322 - AZENIR TEODORO DO CARMO (SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida tinha a qualidade de segurada quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para infirmar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
II - os pais;
(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”
(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira da falecida, por ocasião do falecimento.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora, sra. Azenir Teodoro do Carmo mantinha, de fato, união estável com a sra. Maria das Graças Marcolino quando da morte desta, em janeiro de 2010.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com a falecida, relação de união estável, na época de sua morte.

De fato, a Autora juntou aos autos comprovantes que informam endereço em comum (fls. 40/48, 55, 59/65), bem como sentença judicial de reconhecimento de união estável, com trânsito em julgado (fls. 19/22) - os quais constituem início de prova material acerca da convivência do casal.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Sem prejuízo, cite-se.

Cumpra-se.

Int.

0002117-37.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013331 - MAURO OLIVEIRA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que o autor anexou aos autos comprovante de endereço de terceiro. Logo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que junte: comprovante de endereço do autor (água/luz/telefone ou fatura de assinatura de TV - atualizado). Em não havendo no nome do autor, anexe declaração de residência do autor (de próprio punho do terceiro) mencionado no comprovante, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0002452-56.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013286 - ROGERIO ARAUJO SOARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002445-64.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013295 - EDIANE DE SOUZA NASCIMENTO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002446-49.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013294 - MARIA PATRICIA VIDAL DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002451-71.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013293 - NAIR DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002469-92.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013292 - EDSON DO CARMO ROSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002475-02.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013291 - JOSEFA RIBEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002411-89.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013288 - IZILDINHA FERREIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002434-35.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013287 - RICHARD TEJADA DA SILVA (SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002458-63.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013299 - DIRCEU VALENTIM (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002444-79.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013296 - JOSEFA FRANCA ALMEIDA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002470-77.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013284 - ROSMAR DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002474-17.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013283 - PAULO SANTIAGO PALACIOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002449-04.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013300 - LEONARDO ASSIS SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002453-41.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013285 - DAVI CARLOS DE AVILA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002465-55.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013297 - TAMIRES PAULIELO PASSOS (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002464-70.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013298 - SIDNEY FIRMINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000656-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013332 - LUSENEIDE DE LIMA E SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Providencie a secretaria a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.-se

0002029-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013268 - MARTIMIANO CAMILO NETO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia sócio-econômica para o dia 03/09/2013 às 13:30hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0004018-80.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013305 - JOAO DAUJOTAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida expedindo-se o ofício para requisição dos valores devidos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0001851-50.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013271 - JOSE IZIDORO DA SILVA (SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ao compulsar os presentes autos virtuais, verifico que a parte autora não foi intimada da data da perícia agendada no dia 03.07.2013.

Diante disso, designo perícia médica para o dia 04/09/2013, às 15:00 hs, especialidade - Cardiologia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que caso não compareça para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0000280-15.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013326 - JOSE CARLOS CAINE (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.-se.

0002517-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6321013303 - ELZA DANTAS DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCARMAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação movida por ELZA DANTAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício acidentário.

Decido.

Dispondo o art. 109, inciso I da CF/88 que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, nos termos da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Observo que não há que se distinguir entre ações de concessão ou de revisão ou de reajuste de benefícios, pois “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus” .

Assim, não tendo a Justiça Federal competência para processar e julgar ação que vise à concessão de benefício acidentário, também não a tem para a ação que pretende rever o ato de concessão, alterando a renda mensal.

É certo que em um primeiro momento o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 21794-BA, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 08/04/1996 pg.10438, firmou entendimento no sentido de que a revisão de benefício, ainda que decorrente de acidente do trabalho, estaria na competência da Justiça Federal.

Contudo, trata-se de matéria constitucional, sendo, por conseguinte, de observar-se a orientação reiterada do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.” (Informativo STF nº 186)

“Compete à justiça estadual a revisão de benefício de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, conforme o disposto na parte final do artigo 109, I, da CF (“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”). Vencido o Ministro Marco Aurélio, relator, que declarava a competência da justiça federal por entender que a ação e revisão de benefício tem causa de pedir diversa da ação acidentária. RE 176.532-SC, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. para o acórdão Min. Nelson Jobim, 5.2.98.” (Informativo STF nº 98)

“Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as exclui da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (AGRAG nº 154.938/RS, Segunda Turma, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., DJ 24/06/1994, p. 16.641)

E o Superior Tribunal de Justiça acabou por mudar a sua orientação, ajustando-a ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se observa da seguinte decisão, nos autos do Conflito de Competência 31972-RJ, DJ 24/06/2002, pg.182, Relator Ministro Hamilton Carvalhido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.”

E, também:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.” (STJ - CC 33252 - Proc.2001.01.183085/SC - 3ª Seção - d.13.03.2002 - DJ de 23.08.2004, pág.118 - Rel. Min. Vicente Leal)

Pelas razões expostas DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Int.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 01/08/2013

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002544-34.2013.4.03.6321
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002547-86.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALIANO GULLO PEREIRA
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002548-71.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002549-56.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FERREIRA PIRES

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002550-41.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARETH PIRES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP260711-ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 09:40 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002551-26.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FRANCA DE ABREU

ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 17:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002552-11.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002553-93.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RIBAS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002554-78.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ADONIAS DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002555-63.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE MEDEIROS MENDES DE MOURA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/08/2013 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002556-48.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA SOARES GONCALVES
ADVOGADO: SP294661-THIAGO DE GOIS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 16:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida
de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002557-33.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP263103-LUCIO SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-18.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA FREIRE
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-03.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DE MELO MACEDO
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002560-85.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI OSCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP288726-FABIO SANTOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002561-70.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP241690-MARIA TEREZA HUNGARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002562-55.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LISBOA DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO: SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002563-40.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROZARIO DE FATIMA ALCANTARA
ADVOGADO: SP220409-JULIANE MENDES FARINHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002564-25.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002565-10.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002566-92.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY ABREU
ADVOGADO: SP247795-MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002567-77.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP220813-PATRÍCIA DE ARAÚJO MOLINOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002568-62.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002569-47.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI MARULLI SANTOS
ADVOGADO: SP210042-MARCOS JOSE RAGONEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002570-32.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO: SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-17.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002572-02.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEYA PAULINA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP262671-JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-84.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317381-RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ABDIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-54.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FERREIRA SOARES SILVA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-39.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 17:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002577-24.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIENA DE SOUZA PAULA
RÉU: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-09.2013.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA FRANCA ARAUJO
ADVOGADO: SP256329-VIVIANE BENEVIDES SRNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/09/2013 18:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002579-91.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002580-76.2013.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA OLIMPIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/08/2013 09:20 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 35

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000391

0001180-93.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002522 - MARLENE LOPES DE OLIVEIRA (MS015897A - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS007321 - LIADIR S S F P O MALDONADO, MS006231A - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

- Verifica-se que o comprovante de residência está em nome de terceiros. Além disso, apesar do pedido de justiça gratuita, não há declaração de hipossuficiência nos autos.Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, incisos I (c/c §2 do mesmo artigo) e XI da portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos,no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1) Comprovante de residência atualizado em nome do autor(que seja dos últimos 3 meses) ou, na impossibilidade, declaração de residência firmada pelo próprio autor (com a observação de que o mesmo está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa). Caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiros, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado;2) Declaração de hipossuficiência.

0001317-12.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002521 - CELSO JOSE PEREIRA DO CARMO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre a RPV expedida, esclarecendo que eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com alei ou com o título executivo judicial; ec) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Ficam cientes desde já que seu silêncio implicará em concordância com os valores, nos termos do Artigo 1º, V, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0001169-64.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002526 - ROSALVES RODRIGUES DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

Compulsando-se os autos, verifica-se que consta no documento de identificação que o autor não é alfabetizado. Não foi juntado aos autos procuração pública ou procuração particular assinada por duas testemunhas (alterável). Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de: 1) Instrumento público de procuração ou particular com assinatura de 2 (duas) testemunhas, nos casos em que o demandante seja analfabeto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que o valor da causa não está em conformidade com o enunciado nº 10 da Turma Recursal/MS. Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, § 5º da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processo sem julgamento de mérito: 1) a correção do valor da causa, nos termos do Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

0001182-63.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002527 - JOSE APARECIDO MEDEIROS (MS010248 - HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO)

0001187-85.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6202002528 - MARIA INES RIBEIRO DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000392

DECISÃO JEF-7

0001124-60.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6202003494 - GUSTAVO FERREIRA AVALO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) EDISON RODRIGUES AVALO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) GUSTAVO FERREIRA AVALO (MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) EDISON RODRIGUES AVALO (MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Edison Rodrigues Avalo e Gustavo Ferreira Avalo pedem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa e mãe, respectivamente,

requerendo antecipação de tutela.

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca, a qual, no caso presente, depende da efetivação do contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intimem-se, inclusive o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000393

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001560-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2013/6202003487 - SERGIO MOREL INSARRALDE (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2013, às 13:50 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Veridiana Gracia Campos foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supracitadas.

Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante Sim Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) Sim Não

Procurador(a)/Representante do INSS Sim Não

Representante do Ministério Público Federal Sim Não

A parte autora não compareceu.

O INSS foi representado pela Procuradora Federal, Dra. Paula Gonçalves Carvalho, matrícula n.º 190.394-3.

Pela MM. Juíza Federal foi proferido o seguinte despacho: "Diante da ausência da parte autora, bem como de seu advogado, ficou prejudicada a realização desta audiência. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados".

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000394

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000800-70.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003500 - FELICIA SARATE (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto de 2013, às 15h30min., nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Veridiana Gracia Campos, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim()Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ()Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ()Não

Representante do Ministério Público Federal ()Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada por sua advogada, Dra. Arcendina Oliveira Silveira, OAB/Ms nº3.365.

O INSS foi representado pelo Procurador Federal, Dr. Avio Kalatzis de Britto, matrícula nº 1.963.275.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo:

a) a autarquia previdenciária compromete-se a implantar o benefício de pensão por morte em nome da autora, Felícia Sarate, no prazo de 60 (sessenta) dias com:

- DIB: 26/03/2013

- DIP: 01/08/2013

- RMI: R\$ 1.315,00

- RMA: a calcular

b) o pagamento de 80% dos valores atrasados, no importe de R\$4.403,49 (quatro mil quatrocentos e três reais e quarenta e nove centavos), calculados sem juros e corrigidos monetariamente segundo índice legal.

A parte autora CONCORDOU com o acordo proposto. As partes renunciam no presente ato os prazos para eventuais recursos. Pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados para implantação do benefício.

Tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelas partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Expeça-se ofício requisitório. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01). Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Os presentes saem intimados. Oportunamente, arquivem-se.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

0001372-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003493 - MARIA EUNICE ALBUQUERQUE DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados

Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

MARIA EUNICE ALBUQUERQUE DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº

8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, mesmo porque a autora verteu contribuições como contribuinte individual, de abril/2006 a março/2008. Recebeu benefício previdenciário de 05/05/2008 e 05/07/2008. Voltou a contribuir em dezembro/2009, sendo que sua última contribuição se deu em abril/2012. Manteve, portanto, sua qualidade de segurada até 04/2013.

Fixado isso, passa-se à análise da alegada incapacidade laborativa.

Nesse ponto, a perícia médica judicial, realizada em 14/01/2013 constatou que a autora “é portadora de transtorno afetivo bipolar, com componente psicótico” e “apresenta incapacidade laborativa total e temporária”. (f. 7, laudo pericial.pdf).

O sr. Perito fixou o início da incapacidade na data da realização da perícia, 14/01/2013. Nesta data, a autora mantinha sua qualidade de segurada, pois estava acobertada pelo período de graça.

Comprovado, portanto, o requisito da incapacidade legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, que é devido à autora desde 14/01/2013.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher em parte o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome da segurada Maria Eunice Albuquerque dos Santos

RG/CPF 699.464 SSP/MS/ 652.601.801-78

Benefício concedido Auxílio-doença

Data de início do benefício (DIB) 14/01/2013

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000830-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003495 - ROZANA DUARTE ISNARDE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) RAQUELI ISNARDE MACHADO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) RAQUEL MACHADO ISNARDE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

MOTIVAÇÃO

Os autores foram intimados para emendar a petição inicial, a fim de que apresentassem cópia legível do RG e CPF

do preso instituidor do benefício Adilson Machado, bem como regularizassem sua representação processual, com a advertência de que sua inércia implicaria extinção do processo sem julgamento de mérito

No entanto, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A apresentação de cópia do RG e CPF é indispensável para o processamento de ação nos Juizados Especiais Federais.

No mais, a irregularidade na representação processual acarreta ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídica processual.

Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, I e IV, combinado com o artigo 283, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário/assistencial.

Quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir da parte autora em obter a concessão do benefício.

Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada, não apresentando justificativa razoável para a ausência.

Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da parte autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000135-54.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003501 - LUCIO PARRA DE CAMPOS (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000484-57.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202003502 - TELMA CRISTINA CASAVECHIA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE

IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001189-55.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ FLEITAS CENTURION
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001190-40.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001191-25.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001192-10.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001193-92.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-77.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA BARBATI DE ANDRADE
ADVOGADO: MS014311-BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6202000395

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000885-90.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6202002784 - OSVALDO CHAVES DE SOUZA (MS016178-LIZIE EUGÊNIA BOSIO-MS014895-JOSIANE MARI DE OLIVEIRA DE PEULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-SEM ADVOGADO)

I - RELATÓRIO

Dispensou o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Oswaldo Chaves de Souza pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão, se for o caso, em aposentadoria por invalidez. Primeiramente, acolho a petição apresentada pela parte em 19/03/2013, referente à procuração da advogada constituída.

Não há preliminares.

Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades

habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta é posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por

invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da

incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, verifica-se que os requisitos da qualidade de segurado e carência são fatos incontroversos, tanto que a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença (NB 515.210.483-7) concedido de 16/11/2005 a 25/07/2012. E anteriormente a este período, concedeu-se auxílio-doença (NB 514.011.935-4) de 10/08/2003 a 15/10/2005.

A perícia médica judicial, realizada em 29/11/2012, concluiu que o autor apresenta-se em acompanhamento pós-operatório de artrodese lombar instrumentada L4-L5 (M54.5) com sintomas de lombalgia. Constatou-se incapacidade parcial e permanente para o trabalho que exercia, mas suscetível de reabilitação para uma nova atividade mais leve. O perito fixou o início da incapacidade em 26/07/2003.

Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabiliza o seu retorno, por ora, à atividade que lhe proporcione meios de subsistência. E, embora auxilie sua esposa na produção artesanal de sabão e amaciante, trata-se de atividade que o autor exerce para o complemento da renda familiar.

Diante disso, verifica-se que o benefício foi cessado injustamente pela parte ré, sendo devido ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 25/07/2012.

No presente caso, deverá a parte autora ser encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional até que receba o certificado individual de reabilitação emitido pela autarquia, no qual constem as atividades que poderá exercer (art. 92 da Lei de Benefícios).

Fica prejudicado o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por não estarem presentes os requisitos legais (incapacidade total e permanente).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 515.210.483-7

Nome do segurado Osvaldo Chaves de Souza

RG/CPF 803416 SSP-MS/ 636.572.361-04

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Data de início do benefício (DIB) 26/07/2012

Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013

Renda mensal inicial (RMI) a calcular

Renda mensal atual (RMA) a calcular

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal. Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício à parte autora no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Expeça-se ofício de levantamento em nome do curador, nos casos em que a parte autora esteja assim representada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). (só em casos que há perícia)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino à Secretaria que proceda às alterações eventualmente necessárias, relativa à representação da parte autora por advogado constituído.

Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC);

3 -A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;

4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

EXPEDIENTE 165/2013

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/07/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001497-22.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KANANDA KAREN DANIEL DA SILVA MICHELOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/07/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001498-07.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIANE ALVES DA SILVA
REPRESENTADO POR: MIRIAN MARIA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001499-89.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP096924-MARCOS CESAR GARRIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 16:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001500-74.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OFELIA CHRISTINELLI DA LUZZE
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 14:30:00

PROCESSO: 0001501-59.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO APARECIDO FRAGIACOMO
ADVOGADO: SP312392-MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2013 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 13:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001502-44.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA ZANON GOMES
ADVOGADO: SP161491-ALEXANDRE CAMPANHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001503-29.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALFREDO COSTA
ADVOGADO: SP290383-LUPERCIO PEREZ JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-14.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAMARGO
ADVOGADO: SP213039-RICHELDA BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 17:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001505-96.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE TREVISAN
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001506-81.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA VENEZIANO PERSIN
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001507-66.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA FRANCISCO DE AGUIAR TREVISAN
ADVOGADO: SP326283-MARCIO ROBERTO MEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001508-51.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH GONCALVES
ADVOGADO: SP241255-RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001509-36.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP151898-FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/09/2013 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/10/2013 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001510-21.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON PEDRO ALVES
ADVOGADO: SP278638-CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001511-06.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALKIRIA APARECIDA DAS NEVES
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 12:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001512-88.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FELISTOQUE
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 18:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001513-73.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA ARRIGHI DA SILVA
ADVOGADO: SP240773-ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001514-58.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO: SP335269-SAMARA SMEILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2014 15:00:00

PROCESSO: 0001515-43.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO SASKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 24/09/2013 15:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001516-28.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001517-13.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENNY SOARES STUCHI
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001518-95.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2013 18:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001519-80.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSILDA LUCAS SANT ANNA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001520-65.2013.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISALVA ALEIXO DIAS
ADVOGADO: SP217757-IVYE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009201-47.2012.4.03.6120
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AG.4 FILMES S/S LTDA. EPP
REPRESENTADO POR: LUIS FERNANDO MORI
ADVOGADO: SP278704-ANDREA LUPO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Portaria Nº 0091785, DE 30 DE julho DE 2013.

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL NA PRESIDÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

1) Retificar a Portaria n. 89556/2013 deste Juizado, para constar:

- **Onde se lê: "31/07/2013 a 17/08/2013" (18 dias), leia-se: "31/07 a 16/08/2013 (17 dias)" e onde se lê: "28/08/2013 a 14/09/2013" (18 dias), leia-se: "28/08 a 13/09/2013 (17 dias)".**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2013

Juiz Federal
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

	Documento assinado eletronicamente por Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, Juiz Federal , em 31/07/2013, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--	---

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0091785 e o código CRC 57880F41 .
--	---

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0002460-24.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA MICHELE MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP163908-FABIANO FABIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002465-46.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA APARECIDA MODESTO BERTACCO
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002466-31.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE JOSE BAPTISTA FILHO
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/09/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002467-16.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DA SILVA DE MENESES
ADVOGADO: SP320461-NELSI CASSIA GOMES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002475-90.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODEMIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP124882-VICENTE PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002477-60.2013.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA BISCOCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/08/2013 17:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002478-45.2013.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIR DAMASIO MONTILHA PACHECO
ADVOGADO: SP231878-CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000207

0001208-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005020 - CLARICE APARECIDA RODRIGUES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 26/11/2013, às 10h00, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de PSIQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000913-46.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004967 - DORACY LOURENÇO (SP168384 - THIAGO COELHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA NOVAMENTE o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001659-80.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005021 - NATALINO MITSUO COJIMA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do feito, acima identificado (a), para que se manifestem a respeito do parecer contábil (judicial) anexado, prazo de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os calculos apresentados pela Ré. Prazo: 10 (dez) dias.

0000156-52.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004970 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000638-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004974 - APARECIDO BORSALLI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)
FIM.

0001087-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005022 - NAIR PASSARINI GONCALVES (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 30/08/2013, às 11h30, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de ORTOPEDIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002311-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004978 - CLOVIS DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o(s) relatório(s) médico(s) anexado(s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0001403-35.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005023 - JOAO EVANGELISTA FERNANDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA à manifestar a respeito da petição anexada em 23/04/2013, tendo em vista que nos termos da Petição do réu (12/04/2013) há um valor devido à parte autora de R\$ 106,01 (cento e seis reais e um centavos). Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Ré, inclusive sobre o pedido de efeito suspensivo, bem como para que se manifeste no prazo legal. (contrarrazões).

0000045-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004969 - GERSON SANTOS DO COUTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000213-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004968 - JOAQUIM INACIO CANUTO FILHO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
FIM.

0000173-25.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004964 - MARIA DIVINA DA SILVA ALVARES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS, SP322395 - FELIPE PALA AYRUTH, SP240835 - LEONARDO HOMSI BIROLI, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME, SP260240 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA novamente o requerente do feito acima identificado para que faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Prazo: vinte dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA o patrono da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias anexe aos autos o Contrato de Honorários devidamente assinado pela autora, visando a expedição de Requisição de Pagamento de Valores.

0003329-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005015 - JOAO CARLOS DA COSTA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0003409-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005018 - ELIZABETE SOUZA SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

0003409-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005017 - ELIZABETE SOUZA SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

0003408-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005016 - MARIA ESTHER SANTOS (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)
0003307-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005014 - VALQUIRIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
FIM.

0001156-87.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324005013 - MARIA LOURENCO DE LIMA (SP038713 - NAIM BUDAIBES, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA NOVAMENTE a parte autora do feito acima identificado a: regularizar a representação processual, com a anexação aos autos de procuração em nome dos subscritores da exordial, Dr. NAIM BUDAIBES, OAB/SP nº 38.703, e Dr. THIAGO J. M. NAVARRO, OAB/SP 224.802; comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região); Atestado de Permanência Carcerária, emitido nos últimos 90 (noventa) dias.

0000220-96.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004976 - LETICIA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) JANAINA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) ISADORA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) JOÃO PEDRO PINOTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) ISADORA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) LETICIA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) JANAINA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTTI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) ISADORA BARROSO DE OLIVEIRA PINOTI (SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) JOÃO PEDRO PINOTI (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela parte Ré, bem como para que se manifeste no prazo legal. (contrarrazões).

0000846-81.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004972 - FERNANDO DANIEL ASSIS (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA à manifestar a respeito da petição anexada em 19/06/2013, eis que se reporta a Decisão estranha ao feito. Prazo: 10 dias.

0000164-63.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004977 - JOANA APARECIDA PITA DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA, SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o(s) prontuários médicos anexado(s) aos autos. Prazo 10 (dez) dias.

0000755-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004979 - MARIA HELENA BREGANTINI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada

no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme extrato anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer na agência da Caixa Economica Federal - PAB/Justiça Federal com seus documentos pessoais (CPF e RG) ede um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0002650-51.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004951 - PASCHOAL VIZIOLI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002526-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004948 - NIVALDO MARTINS DE ARRUDA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002528-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004949 - JOVENITA SOUZA MORAIS (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002532-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004950 - OSMAR HENRIQUE DE JESUS SILVA (SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002103-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004943 - SANDRA REGINA ARADO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002391-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004947 - ELYS REGINA MOISES DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000731-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004919 - MIGUEL HERNANDES FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000735-97.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004920 - CLEODONILCE GONCALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000776-65.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004921 - CELIA REGINA CARDOSO CARVALHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000778-35.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004922 - LUIS HENRIQUE ALVES DE MATTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000780-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004923 - JOSE ESPEDITO DO NASCIMENTO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000843-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004924 - OSCARLINA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002095-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004940 - CAROLINA BATISTA DA SILVA (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001890-15.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004936 - MANOEL FREIXO DE ANCHIETA PONTES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0002056-71.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004937 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MENDONCA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002066-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004938 - APARECIDO GIRARDI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002082-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004939 - LUCIANO JULIO GERMANO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002235-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004946 - MARA ANTONIA MAZETTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002096-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004941 - LUCIANA RODRIGUES MARTINS (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA, SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002100-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004942 - MARIA ROSARIA TORTELI LAZARETI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001736-84.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004935 - DIEGO DA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002193-53.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004944 - MARIA SUELI DE OLIVEIRA SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002233-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004945 - VERA MARGARIDA DOS SANTOS COSTA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004582-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004961 - WENDHEL GABRIEL GOMES DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003007-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004957 - JOAO DAVID AYUSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002893-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004953 - PEDRO ALVES DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002962-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004954 - DEBORA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002974-41.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004955 - EDNA APARECIDA MARUCIO DA SILVA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002981-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004956 - TEREZINHA DOS SANTOS RIBEIRO BONINI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002694-70.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004952 - LUIZ AUGUSTO MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003048-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004958 - GABRIEL CASTRO SILVA MUNICI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003221-90.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004959 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003949-34.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004960 - JOSINO CARVALHO FILHO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004754-26.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004962 - GENOVEVA VIRGOLIN GUSSI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

0004758-24.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004963 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000844-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004925 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000725-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004918 - MARIA BADRAN VERARDI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
0001095-96.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004926 - MARIA INEZ NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001725-89.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004933 - JOANA D ARC DE ANDRADE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001705-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004932 - PAULO MANOEL (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001345-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004931 - SONIA MARIA CAOBIANCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001335-85.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004930 - ANTONIO LOPES DE FREITAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001333-52.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004929 - VALTER DE CARVALHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001315-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004928 - MILTON FLORIANO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001177-98.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004927 - CLEMERSON CARLOS DA SILVA BRITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001726-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004934 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000948-06.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004971 - LOURDES PERES (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo simples de 10 (dez) dias, bem como para apresentar os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos do Juízo, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000206

0003551-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004885 - GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO) GIOVANNA DUARTE ROSSINI (SP168384 - THIAGO COELHO)

GUSTAVO DUARTE ROSSINI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado pela parte autora. Ademais, INTIMA o autor para que traga aos autos cópia integral da RECLAMATÓRIA TRABALHISTA nº 00081-47.2010.5.15.0133, no prazo de 15 (quinze) dias. Por derradeiro, INTIMA o ilustre representante do MPF para ciência do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte autora do feito acima identificado de que está disponível, conforme extrato anexado, que os valores à ela devidos para saque. Para isto, basta a parte autora comparecer na agência da Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal com seus documentos pessoais (CPF e RG) e de um comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, telefone, etc...).

0003067-04.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004906 - ANTONIO ORTIS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001949-27.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004900 - ADEMAR FURLANETO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000721-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004917 - JANETE DE PAULA SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000711-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004916 - JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

0000689-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004915 - MARIA DE LOURDES SILVA NEVIANI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000684-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004914 - WELINGTON HENRIQUE DA SILVA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000621-62.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004913 - EDEMUR ANTONIO QUILLES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003085-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004909 - ANTONIO GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003080-03.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004908 - FABIO LEANDRO ANTONIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003070-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004907 - CRISTIANO DOS SANTOS CHAVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003056-72.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004904 - JUDITE EVANGELISTA RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003066-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004905 - SILVANETE APARECIDA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003008-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004903 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002072-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004902 - ANISIO BATISTA JULIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001894-95.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004899 - ELISA TOMAZ DELSIN

(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001753-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004898 - GEISIANE CAMARGO GUTIERRE DOMINGOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001747-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004897 - APARECIDO TORTELA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001553-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004896 - JOSE STUCKI (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000276-04.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004888 - BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) DIVINA MARIA DE SOUZA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) BENEDITO JOSE DE SOUZA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000120-44.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2013/6324004887 - ROSIMEIRE APARECIDA TINO TRIVELATO (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA, SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000457-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004020 - NORIVALDO FERREIRA (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003489-76.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004047 - ELIZABETE APARECIDA AZEVEDO ALVES (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000164-29.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003682 - VINICIUS DE SANTANA SANTOS (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o repasse do benefício da pensão por morte recebida por sua avó Maria Margarida Najar de seu falecido marido Dirceu Najar, por ocasião do óbito de sua avó em 14/09/2011. Alega que era neto da falecida de quem era dependente economicamente desde o nascimento.

Trouxe com a inicial documentos.

Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial.

O MPF apresentou manifestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que a pretensão do autor no “repasse” em seu favor da pensão por morte recebida por sua avó encontra óbice legal. Primeiro, porque a legislação vigente não permite o “repasse” do

benefício eis que a pensão por morte é pessoal, intransferível e intransmissível causa mortis. Para a percepção do benefício o requerente deve demonstrar a satisfação dos requisitos, e, sobretudo, a dependência econômica diretamente com o instituidor da pensão e não por via transversa. No caso dos autos, invocando o óbito da avó como causa de pedir é em relação a esta e ao tempo de seu óbito que o autor deve provar a dependência econômica para a procedência de seu pedido. E é em relação a sua avó que se aferirá a condição de segurada do RGPS.

Caso o autor pretendesse receber pensão por morte em razão do óbito de seu avô (instituidor da pensão da avó) a causa de pedir deveria ser adequada a tal pretensão em ação diversa da que esta sendo objeto de julgamento.

Pois bem. A pensão por morte vem regulamentada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 16 do citado Diploma Legal estabelece:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ;

(...)

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Como se pode ver, a pretensão do autor possui respaldo legal, não se cogitando de impossibilidade jurídica do pedido como aduzido pelo INSS.

Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica do autor em relação ao avô.

Voltando ao caso concreto, a pretensão do autor esbarra na falta de qualidade de segurada da avó, bem como, na falta de dependência econômica.

Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol:

“SEGURADO

(...)

Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.

Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.

(...)

Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.

(...)

Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio).”

“(“...)

Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.

Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente,

poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.

Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.

(...)"

De acordo com os documentos apresentados pelo INSS com a contestação, Maria Margarida Najar não era segurada da Previdência Social na data de seu óbito, posto que seu último vínculo empregatício terminou em 1993. Apenas recebia pensão por morte de seu cônjuge.

O benefício de pensão por morte extingue-se com a morte do beneficiário, não é transmissível, de forma que a pensão por ela recebida não pode ser transferida ao neto por ausência de previsão legal e ela não recebia nenhuma aposentadoria própria que pudesse ser transferida. Ao contrário do auxílio-doença e da aposentadoria, a pensão por morte não se presta para a manutenção do beneficiário na qualidade de segurado. Caso o beneficiário pretenda manter-se na qualidade de segurado deve realizar contribuições para o RGPS nas modalidades previstas em lei. Assim, pela falta de qualidade de segurada da de cujus não é possível instituir pensão por morte a qualquer eventual dependente.

Ainda que assim não o fosse, o autor não pode ser considerado dependente da avó para fins previdenciários pela falta de dependência econômica.

No caso em apreço, o autor afirma que a avó era responsável pelo seu sustento. Todavia, não há nos autos documento judicial comprovando a outorga de sua guarda ou tutela. Não bastasse, conforme se depreende da própria inicial, os pais do autor estão vivos e em condições de trabalhar, sendo que na ausência de declaração judicial em sentido contrário, a dependência econômica deste se dá automaticamente em relação àqueles. O autor, inclusive, mora com a mãe.

Além disso, não há sequer um documento nos autos que sirva de início de prova material de que o autor dependia economicamente da avó, razão pela qual desnecessária a oitiva de testemunhas, eis que a prova exclusivamente testemunhal ou o depoimento pessoal não seriam suficientes para a demonstrar o fato.

Assim, diante da falta de qualidade de segurada da avó, da não comprovação de que o autor se enquadrasse na previsão legal de menor tutelado, bem como da dependência econômica em relação a de cujus, não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

DISPOSITIVO

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0002711-77.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003681 - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, a partir de dezembro de 2002 até junho de 2004. A Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação aduz que a correção dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS pela TR está previsto em lei (art. 13 da Lei nº 8.036/90 e art. 12 da Lei nº 8.177/91), sendo-lhe vedada a utilização de outro índice.

Dispensado o relatório na forma da lei.

DECIDO.

Versando a demanda sobre matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, com índices do IPCA, desde dezembro de 2002 até junho de 2004, sem substituição a TR.

Contudo a matéria referente à correção monetária a ser aplicada nas contas vinculada ao FGTS rege-se por legislação específica.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66, ocasião em que, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, foram editadas normas com a determinação do índice que deveria

incidir na correção das contas fundiárias no período respectivo.

Posteriormente, o FGTS passou a ser disciplinado pela Lei n.º 7.839/89 e, atualmente, pela Lei n.º 8036/90, tendo sido determinado nas referidas Leis a aplicação dos mesmos índices aplicados aos depósitos de poupança.

Confira-se:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.” (Lei n.º 8.036/90)

Com efeito, a Lei determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS, e não o IPCA, com acréscimo de juros de três por cento ao ano, ressalvada expressamente a situação daqueles que optaram antes de 22 de setembro de 1971, desde que permanecessem na mesma empresa (§3º do artigo 13 da Lei n.º 8.036/90).

A Caixa Econômica Federal - CEF, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, sendo totalmente incabível a pretensão do autor de ver aplicado índice não previsto em lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

0003240-28.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003745 - TIBIRICA DE SOUZA POLVEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, assim como a restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de imposto de renda pela concessão de suplementação de aposentadoria por fundo de previdência privada, tendo em vista retenções realizadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

A UNIÃO FEDERAL contestou, alegando preliminarmente a ausência de prova do direito e a prescrição, no mérito concordou parcialmente com o pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, pois, apesar de matéria ser de direito e de fato, os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

Da inépcia da inicial

Quanto à preliminar arguida de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deve ser rejeitada, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para analisar o pedido da parte autora.

Preliminar de prescrição

A preliminar de prescrição, apontada pela União segue a tese dos “cinco mais cinco”, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11).

Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito.

Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.

Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na

LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11).

Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos “cinco mais cinco”; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal.

A presente ação foi proposta em 11/10/2012 e a parte pleiteia a repetição de parcelas de imposto de renda retidas a partir de março de 2012, data em que começou a receber a complementação de aposentadoria, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição da pretensão das parcelas retidas anteriores ao ajuizamento desta ação.

Mérito

A autora alega que houve retenção realizada sob a égide da Lei 7.713/88 no momento do pagamento da contribuição visando à aposentadoria complementar, até o ingresso da Lei 9.250/95; prossegue argumentando que as retenções realizadas no momento das contribuições não poderiam ser feitas novamente no momento do resgate, sob pena de *bis in idem*. Farei um breve histórico da legislação, antes de ingressar nas especificidades do caso.

A Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, determinou que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda.

Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma “isenção” no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante.

Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de *bis in idem*, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos.

Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência *in casu*, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido.

Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, assim, a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então.

A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada.

Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro *in idem* a nova retenção operada.

Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados.

Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido.

Este é o sentido da jurisprudência.

Especificidades do caso

Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade.

É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o *in idem*, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação.

Nesse sentido:

DECISÃO:

Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)

(Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos).

Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo.

Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: "... julgo

procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)"

5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: "... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada."

6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: "... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas."

7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.

8. Recurso especial desprovido.

(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX).

Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.

Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.

A opção por aferir o imposto de renda que incidu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição?

Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre

a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado.

Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação.

Caso o valor a ser compensado supere o valor retido originariamente, a parte autora terá direito a repetir o excedente.

Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais.

Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000250-97.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003701 - MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (NB 554.456.361-2) de auxílio-doença datado de 04/12/2012, cujo pedido foi indeferido. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou ao RGPS em 06/2005 vertendo, desde então, contribuições individuais subsequentes, sendo a última referente ao período de 04/2013. Verifico, outrossim, que foi indeferido pedido de auxílio doença efetuado em 04/12/2012, tendo como motivo “não constatação de incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade “Ortopedia”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “Lombalgia agudizada, CID M.54.5”, moléstia esta que a incapacita desde Novembro de 2012 (DII). Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 06 (seis) meses, considerando, ainda, que a autora poderá se recuperar.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 04/12/2012, o qual deverá ser mantido por, no mínimo, seis meses a contar da data da perícia, ou seja, até 15/10/2013.

Há de se ressaltar que, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período no qual verteu contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido”.

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

Embora o perito tenha fixado o prazo de até seis meses para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA JULIA RODRIGUES DO VALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 04/12/2012 (data do requerimento administrativo), data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de junho de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 4.769,17 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) computadas a partir de 01/07/2013 até a DIP, atualizadas até julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia-ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000785-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003651 - HONORFO OFIMAN (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HONORFO OFIMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença que a autora esteve em gozo (NB 570.656.208-0). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência. Verifico outrossim, que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade “Cardiologia”, na qual constatou-se que a parte autora apresenta “Linfoma Maligno Difuso e Insuficiência Cardíaca”, moléstias essas que a incapacitam.

Ao final, o Senhor Perito concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma temporária, absoluta e total, para o exercício de atividade laboral por 180 (cento e oitenta) dias.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial, concluo que o caso seja de concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 12/07/2011, o qual deverá ser mantido por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da perícia, ou seja, até 23/10/2012. Ocorre, porém, que o prazo estabelecido pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação/restabelecimento do benefício, sem prejuízo da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por HONORFO OFIMAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 12/07/2011 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de junho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 16.341,30 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta centavos), computadas entre a DIB e a DIP, atualizadas até julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000370-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2013/6324003702 - LUCIANO FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA, SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a conversão do benefício de auxílio-doença pelo benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que o autor encontra-se, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 546.651.772-0), com data indeterminada para cessação.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Clínica Geral, na qual constatou-se que o autor é acometido de “Plastia mitral prévia, arritmia, infarto do miocárdio, CID I48, e CID I05”, condições estas que o incapacitam de forma temporária, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Embora o autor tenha pleiteado a conversão do benefício de auxílio-doença para o benefício de aposentadoria por invalidez, registro, por oportuno, que não constitui julgamento extra petita a concessão do auxílio-doença quando a parte pleiteia aposentadoria por invalidez, pois o fundamento para a concessão é incapacidade ou não da parte, devendo a sentença se pautar pelo que, efetivamente, se demonstrou em termos de incapacidade.

Neste sentido decidiu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Apelação Cível 199701000179948 - Processo nº 199701000179948:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Em homenagem ao princípios do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias "é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença" (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica "em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder o outro" (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra "a", da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida." (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL 199701000179948- Processo: 199701000179948 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF100215131).

Entretanto, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 546.651.722-0) desde 16/06/2011, sem interrupção no pagamento e sem data prevista para cessação, assim, diante da conclusão do perito judicial o autor faz jus a manutenção do auxílio-doença, devendo ser mantido por, no mínimo, 12 (doze) meses a contar da data da perícia, ou seja, até 04/03/2014.

Embora o perito tenha fixado o prazo de até 12 (doze) meses para a recuperação da capacidade laboral da parte autora, o benefício deve ser mantido até ao menos a realização de nova perícia no âmbito administrativo, pelo INSS, para verificação da manutenção da incapacidade laboral da parte autora, ou de sua recuperação para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por LUCIANO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a manter ativo o benefício de auxílio-doença - NB 546.651.722-0, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0000761-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003652 - LUIZ CARLOS SANTOS LISBOA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS SANTOS LISBOA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;

b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Observo, também, em consulta ao CNIS anexada a estes autos virtuais, que o autor encontra-se, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 547.663.205-7), com data indeterminada para cessação.

Visando apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, na especialidade Ortopedia, na qual constatou-se que o autor é acometido de "Artrose lombar de L4-L5 e prótese discal", condições estas que o incapacitam de forma permanente, relativa e parcial para o exercício de atividade laborativa.

Entretanto, observo que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 547.663.205-7) desde 10/08/2011, sem interrupção no pagamento e sem data prevista para cessação, assim, diante da conclusão do perito judicial o autor faz jus a manutenção do auxílio-doença (NB 547.663.205-7), devendo o mesmo, findo o prazo, ser submetido ao processo de reabilitação profissional.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIZ CARLOS SANTOS LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a manter ativo o benefício de auxílio-doença - NB 547.663.205-7, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar o autor apto para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de o autor ser submetido a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem se.

0003237-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003740 - MILTON CEZAR NARDEZ (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, assim como a restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de imposto de renda pela concessão de suplementação de aposentadoria por fundo de previdência privada, tendo em vista retenções realizadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

A UNIÃO FEDERAL contestou, alegando preliminarmente a ausência de prova do direito e a prescrição, no mérito concordou parcialmente com o pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, pois, apesar de matéria ser de direito e de fato, os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

Da inépcia da inicial

Quanto à preliminar arguida de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deve ser rejeitada, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para analisar o pedido da parte autora.

Preliminar de prescrição

A preliminar de prescrição, apontada pela União segue a tese dos “cinco mais cinco”, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11).

Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido.

Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação

do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11).

Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos “cinco mais cinco”; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal.

A presente ação foi proposta em 11/10/2012 e a parte pleiteia a repetição de parcelas de imposto de renda retidas a partir de novembro de 2011, data em que começou a receber a complementação de aposentadoria, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição da pretensão das parcelas retidas anteriores ao ajuizamento desta ação.

Mérito

A autora alega que houve retenção realizada sob a égide da Lei 7.713/88 no momento do pagamento da contribuição visando à aposentadoria complementar, até o ingresso da Lei 9.250/95; prossegue argumentando que as retenções realizadas no momento das contribuições não poderiam ser feitas novamente no momento do resgate, sob pena de *bis in idem*. Farei um breve histórico da legislação, antes de ingressar nas especificidades do caso.

A Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, determinou que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda.

Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma “isenção” no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante.

Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de *bis in idem*, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos.

Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência *in casu*, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido.

Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, assim, a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regime em vigor desde então.

A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada.

Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro *bis in idem* a nova retenção operada.

Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados.

Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido.

Este é o sentido da jurisprudência.

Especificidades do caso

Comprovando a parte autora que verteu contribuições ao fundo de previdência privada no período de 01/01/89 a 31/12/95 e que está sofrendo a incidência do imposto sobre o recebimento da complementação, devem aqueles pagamentos ser considerados para abater a base de cálculo do IRPF quando do resgate/recebimento da aposentadoria complementar, sob pena de pagamento em duplicidade.

É de se notar que o pagamento em duplicidade, como já assentado pelo STJ, se afigura quando houve imposto gerado, ou pago, afastando-se a hipótese quando o beneficiário, ao tempo das contribuições - período de vigência da Lei 7.713/88 (de 01/01/1989 até 31/12/1995) era isento, vez que, nesse caso, nem por hipótese aconteceu o *bis in idem*, conspirando contra a incidência de tributo nas contribuições.

Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, a prescrição quinquenal iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que a partir desta data competia à parte autora contestar a tributação reconhecida, e retroagirá 5 anos

desde a propositura da ação.

Nesse sentido:

DECISÃO:

Desse modo, como a nova incidência fiscal somente recairá quando do resgate do benefício previdenciário, verifica-se que a prescrição somente poderia ocorrer a partir de então, ou seja, a partir de quando feito o pagamento previdenciário complementar, em decorrência da rescisão contratual (...), não tendo decorrido de tal data até o ajuizamento da presente ação prazo superior à prescrição (...)

(Apelação Cível nº 0003774-19.2009.4.03.6106/SP, TRF3, DJE 15/03/2012, Decisão 09/03/2012, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos).

Para viabilizar o aproveitamento do crédito, considerando, inclusive, contundentes impugnações da União em sede de execução, entendo que devam ser aplicados os critérios já previstos na apuração do imposto de renda, insculpidos nas Leis 7.713/88 e 9.250/95, especialmente, art. 7º desta:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Ou seja, o crédito relativo à Lei 7.713/88 deverá ser apurado atendo-se à base de cálculo, critério esse que deverá ser utilizado, também, na compensação, consoante será delineado no dispositivo.

Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522, DO CPC). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DETERMINOU QUE O FISCO ABSTIVESSE-SE DO DESCONTO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONALMENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE A DECISÃO EXECUTADA NÃO ASSENTOU A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

(...)

4. O dispositivo constante da decisão transitada em julgado (objeto de execução) foi no sentido de que: "... julgo procedente o pedido e condeno a União a: a) abster-se de efetuar o desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas por ele entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e b) restituir as importâncias retidas indevidamente a título de imposto de renda no decênio que precede ao ajuizamento deste pedido, corrigidas monetariamente, a partir de cada retenção indevida, na forma que segue: de junho a dezembro de 1995 pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR; e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa do sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Acresçam-se à importâncias apuradas juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou maior até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, na forma do artigo 39, parágrafo 4º, da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (...)"

5. A decisão interlocutória, guerreada por agravo de instrumento, determinou a expedição de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social para que deixasse de considerar 16,23% da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício de previdência privada do autor, pelos seguintes fundamentos: "... para a elaboração do cálculo de liquidação, deve ser calculado o percentual correspondente às contribuições do embargado no período de vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), em relação à totalidade de suas contribuições. Outrossim, em razão desse percentual representar a parte tributada durante a vigência dessa Lei, a quantia correspondente na complementação de aposentadoria deve ser excluída da base de cálculo do imposto de renda. Logo, a proporção da reserva de poupança feita pelo embargado no período de vigência da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, deve ser considerada isenta enquanto o autor perceber o benefício de previdência privada."

6. O Tribunal de origem, por seu turno, reformou a decisão interlocutória, assentando que: "... não é possível se concluir o alegado pelo agravado no decidido na sentença e confirmado por este Tribunal. Em verdade, o que existe é o direito à restituição das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88 pelo participante (e somente por ele). Este montante não corresponde ao crédito do contribuinte, mas sim à quantia que pode ser deduzida da base de cálculo do IR. Assim, o que foi conferido à parte agravada é, simplesmente, o direito de afastar da incidência de imposto de renda uma riqueza já tributada, qual seja, o valor correspondente às

contribuições que recolheu no período entre 1989 e 1995. Enfatiza-se: a parte agravada teve reconhecido o direito de deduzir as contribuições que recolheu ao fundo de previdência privada, no período entre 1º/01/1989 até 31/12/1995, da base de cálculo do IR incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar. E, pelo que se infere dos autos, o exequente optou pela restituição do imposto descontado indevidamente, tanto que procedeu à sua execução, não havendo falar em isenção de imposto de renda sobre parcelas vincendas."

7. Destarte, o entendimento exarado pelo acórdão regional não implica em desrespeito à coisa julgada, uma vez que tão-somente restaurou o comando sentencial transitado em julgado, segundo o qual a entidade de previdência privada não deveria proceder ao desconto na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo contribuinte, a título de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, a fim de evitar bitributação, porquanto já descontado o tributo na fonte.

8. Recurso especial desprovido.

(RESP 200800499852 - RECURSO ESPECIAL 1037421 - STJ - DJE 14/12/2010 - Decisão 07/12/2010 - Relator(a) LUIZ FUX).

Trata-se do meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável, considerando o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos.

Ao Judiciário, pois, compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal.

A opção por aferir o imposto de renda que incidiu sobre a contribuição para o fundo traria à baila a difícil tarefa de separar do valor bruto da remuneração uma parcela que, à época, não teve tributação exclusiva, mas alcançou a incidência compondo a remuneração total. Noutras palavras, como saber qual alíquota aplicar separadamente sobre a contribuição?

Por fim, em face do entendimento deste juízo de que é dispensável comprovar a retenção do imposto no período de 01/01/89 a 31/12/95 - o que confronta com o que a ré entende necessário ao reconhecimento do pleito, conforme contestação - não vejo consumado o reconhecimento jurídico do pedido, não aplicável, assim, o § 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, redação da Lei 11.033/2004.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora a partir de 01/01/1996, no limite do imposto de renda que incidiu sobre a parcela da remuneração da parte autora por ela vertida ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, devidamente comprovado nos autos, e, como consectário, declarar compensáveis os valores pagos de 01/01/1989 a 31/12/1995 com os devidos a partir de 01/01/1996 até o esgotamento do crédito, a partir do trânsito em julgado.

Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996. Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período de compensação.

Caso o valor a ser compensado supere o valor retido originariamente, a parte autora terá direito a repetir o excedente.

Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais.

Ressalvo ao Fisco o direito de proceder à fiscalização do encontro de contas.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, cuja apreciação foi postergada para após a contestação, consoante Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, redação da sessão de 11/05/2005, verbis:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprir a sentença, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000834-53.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003686 - ADAO PERCIVAL PALETA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e, no mérito aduz que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do direito à aplicação dos juros progressivos e que, em caso de procedência da ação, são indevidos os juros de mora e os honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

A discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pela parte autora, e a propósito dos documentos eleitos pela ré Caixa Econômica Federal - CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Passo à análise da alegação de ocorrência da prescrição.

Com relação à prescrição, adoto o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei n.º 5.107/66, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei n.º 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de

forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).
2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

(“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200583005285559, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, julgado em 25/04/2005, DJU de 21/05/2007)

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958/73 (opção retroativa).

Conforme faz prova os documentos juntados aos autos, o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por mais de vinte e três anos consecutivos (Empregador: - Admissão: - Rescisão:), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos, uma vez que a adesão ao FGTS se deu de forma retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente àqueles períodos anteriores a 1990.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

Recurso Improvido.

(STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

Dispositivo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei n.º 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos da parte autora, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s), com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela empresa pública ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003687 - VASCONCELO DELBONI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF em sua contestação alega a ocorrência da prescrição e, no mérito aduz que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do direito à aplicação dos juros progressivos e que, em caso de procedência da ação, são indevidos os juros de mora e os honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

A discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pela parte autora, e a propósito dos documentos eleitos pela ré Caixa Econômica Federal - CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Passo à análise da alegação de ocorrência da prescrição.

Com relação à prescrição, adoto o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei n.º 5.107/66, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei n.º 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210: “A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são

obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Egrégia TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, em que se destaca:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

(“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200583005285559, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, julgado em 25/04/2005, DJU de 21/05/2007)

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958/73 (opção retroativa).

Conforme faz prova os documentos juntados aos autos, o autor optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.71 e manteve vínculo empregatício com a mesma empresa por mais de vinte anos consecutivos (Empregador: - Admissão: - Rescisão:), razão pela qual faz jus à incidência de juros progressivos, uma vez que a adesão ao FGTS se deu de forma retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73.

Ressalte-se, por oportuno, que cumpre à Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FGTS, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90, providenciar os extratos devidos para o fim do cálculo do quantum devido a título de progressividade dos juros, inclusive referente àqueles períodos anteriores a 1990.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTAS.

A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

Recurso Improvido.

(STJ - Resp. 745699 - 2ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJU 14.06.2005).

Dispositivo.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei n.º 10.259/2001), a providenciar os extratos devidos da parte autora, bem como promover os cálculos pertinentes e, após, remunerar a(s) conta(s) vinculada(s), com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

1. pagar a diferença, relativa à aplicação da progressividade dos juros, entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido às regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973; ou seja, pagar a diferença entre o que eventualmente nas contas fundiárias se aplicou a título de juros e o percentual de 4% de juros, incidentes do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante, conforme cálculos a serem realizados pela empresa pública ré.

2. observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

3. calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

4. depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente mediante depósito judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-80.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003689 - ALESSANDRA GOMIDES AUGUSTO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Visto em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA GOMIDES AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade, haja vista o indeferimento do pedido realizado em 14/05/2012, pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a Constituição Federal, em seu art. 10, inc. II, letra b, ADCT, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à empresa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ex-empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, §1º, da Lei n.º 8.231/91 e, no mérito, alega que à gestante é assegurada a estabilidade no emprego (art. 10, inc. II, letra "b" dos ADCT), sendo, portanto, vedada a dispensa arbitrária, incumbido ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, em virtude da prática de ato ilegal. DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pelo INSS se confunde com o mérito, e como tal será analisada.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, o salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

De outra parte, o art. 26 da Lei n.º 8.213/91, dispensa o cumprimento da carência para a concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas.

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

A inicial foi instruída com cópias da certidão de nascimento da filha, ocorrido em 28/004/2012; da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro dos últimos vínculos empregatícios; do extrato do CNIs/Vínculos Empregatícios do Trabalhador; do extrato do CNIs/Consulta Detalhada de Vínculo; do requerimento e comunicado de indeferimento do benefício junto ao INSS.

Consoante se verifica da cópia da Consulta realizada no CNIS, referente ao vínculo com a empresa Têxtil Abril Ltda. constata-se que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 13/02/2012, sem que o empregador apresentasse uma causa justa para a demissão.

A Lei 8.213/91 não trata em seu texto da hipótese de concessão do benefício de salário-maternidade à gestante demitida sem justa causa.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei de Benefícios Previdenciários, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.122/2007, prevê em seu art. 97 que a segurada desempregada que estiver no período de graça fará jus ao recebimento do salário maternidade em caso de demissão antes da gravidez ou durante a gestação, em caso de dispensa por justa causa ou a pedido e, nessas hipóteses o pagamento será feito pelo INSS.

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.

Nesse contexto, poder-se-ia afirmar, num primeiro momento que o legislador, sensível à delicada condição da gestante desempregada, assegurou-lhe o direito ao benefício de salário-maternidade, pago pela previdência social.

Contudo, o que se verifica é que o Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, restringiu a concessão do salário-maternidade às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação, quando a própria Lei n.º 8.213/91, não o fez.

Nesses casos, a demanda deve ser analisada sob a ótica da Lei de Benefícios.

Conforme se verifica da análise dos extratos DATAPREV-CNIS anexados aos autos, restou comprovado pela autora que à época do nascimento de sua filha, em 28/04/2012, detinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inc. II da LBPS, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Têxtil Abril Ltda. durante o

período de 16/12/2011 a 13/02/2012, e de acordo com o que dispõe o inc. V do art. 26 da Lei n.º 8.213/91, não há carência a ser cumprida.

Portanto, a autora faz jus ao salário-maternidade a partir de 28/04/2012, data do nascimento de sua filha Raissa Mariane Gomides Augusto, pelo prazo de 120 dias, cuja responsabilidade pelo pagamento é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral da Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto n.º 3.048/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.122/2007, no que tange à modalidade de dispensa, por extrapolar os limites do texto legal.

Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade a que teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 28/04/2012 (data do nascimento de sua filha Raissa Mariane Gomides Augusto) e RMI no valor de R\$907,37 (novecentos e sete reais e trinta e sete centavos). Conforme cálculo elaborado pela contadoria do juízo, o total dos atrasados corresponde a R\$4.691,96 (quatro mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), atualizados até junho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se o requisitório.

P.R.I.

0000811-24.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003662 - ESTER AUGUSTA DE JESUS (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Ester Augusta de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas no período entre o primeiro requerimento administrativo (09/05/2011) e a concessão do benefício de pensão por morte (31/08/2012).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora teria desistido do recurso administrativo interposto contra a decisão indeferitória e formulou um novo pedido o qual foi deferido.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas no período entre o primeiro requerimento administrativo e a concessão do benefício de pensão por morte.

Colhe-se dos autos que em 09/05/2011, a autora formulou requerimento perante o INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, por “falta da qualidade de dependente - companheiro(a)”. Posteriormente, em razão de novo pedido administrativo, em 31/08/2012, a autarquia ré concedeu o referido benefício.

O cerne da questão consiste em saber se à época do primeiro requerimento administrativa a autora já preenchia os requisitos legais para receber o benefício.

Em que pese o pedido administrativo ter sido deferido somente em 31/08/2012, a União Estável persistia desde o momento em que formulou o primeiro pedido administrativo, e, conseqüentemente, o requisito “qualidade de dependente” - motivo da recusa do primeiro requerimento - estava presente quando do primeiro requerimento.

Assim, deve o INSS pagar as prestações atrasadas desde 09/05/2011, data do o primeiro requerimento administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por Ester Augusta de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré ao pagamento dos valores atrasados relativas ao benefício de pensão por morte (NB 161.302.024-1), a partir de 09/05/2011, data do primeiro requerimento administrativo, no montante de R\$ 26.783,13 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e treze centavos), atualizadas até a competência de junho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde à época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m. a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei

n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000522-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003688 - MANOEL CANDIDO LEPE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de determinação judicial. A parte autora pleiteia a restituição dos valores retidos sob a alegação de que se o total recebido tivesse sido pago parceladamente, na época própria, tal como devido, por se tratar de benefício de prestação continuada, não teria sofrido a referida tributação.

Em sua contestação, a ré sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia e a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores recolhidos. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas discutidas, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Das preliminares

Da inépcia da inicial

Quanto à preliminar arguida de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, deve ser rejeitada, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para analisar o pedido da parte autora.

Da prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória (sic) da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A atual sistemática de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(REsp 124000/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012). (sem grifos no original).

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Já naqueles propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime até então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

No caso dos autos, aplicando-se o acima exposto, tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação em 18/02/2013 e o imposto em questão foi recolhido em 28/08/2009 não ocorreu a prescrição.

Do mérito

Da Impossibilidade de Incidência do Imposto de Renda sobre o montante global da decisão judicial.

A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.118.429):

“RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA: (...)

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008”. (destaque nosso).

“RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007

RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMENTA: (...)

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento”. (destaque nosso).

Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Dessa forma, não é lícita a cobrança de Imposto de Renda levando-se em consideração o montante global pago.

Com a definição da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o montante total - e o enquadramento na faixa de isenção do tributo - afere-se a consequente inaplicabilidade do disposto no caput do artigo 27, da Lei nº 10.833/03, e a aplicação do disposto no § 1º e seguintes do mesmo artigo 27, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES”. (grifo nosso).

Destarte, não se perfaz a regra matriz de incidência do Imposto de Renda sobre o total determinado na decisão judicial que reconheceu o direito ao pagamento da recomposição, mas sim somente naquelas ocasiões em que o sujeito passivo se encontrar fora da faixa de isenção estabelecida pela legislação própria, caso o benefício tivesse sido pago de forma correta, isto é, mensalmente, cabendo à Administração Fazendária realizar tal aferição.

Impende registrar, ainda, que após a promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12. 2010)”

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei nº 7.713/1988.

Assim sendo, a parte autora tem direito à restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, referente ao período e ao montante delimitado no pedido inicial.

Da aplicação da taxa SELIC

Segundo sedimentado na Súmula nº 35 da Turma Nacional Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, a aplicação da taxa SELIC inviabiliza a aplicação dos demais índices de correção, pois se encontram inseridas em seu bojo tais rubricas, in verbis:

Súmula nº 35 - TNU - A Taxa SELIC, composta por juros de mora e correção monetária, incide nas repetições de indébito tributário. (destaque nosso).

O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o mesmo entendimento para a atualização dos débitos tributários e, em razão aplicação do princípio constitucional da isonomia, tem-se que se aplica também à repetição do indébito da mesma natureza:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95”. (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido”. (destaque nosso).

(Processo RESP 200901676285, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248, STJ, Segunda Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE data: 14/02/2011)

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

1º. - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre o montante total dos benefícios pagos acumuladamente, determinando que o cálculo seja realizado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado;

2º. - CONDENAR A UNIÃO A REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO decorrente do indevido recolhimento do Imposto de Renda sobre o total dos benefícios pagos acumuladamente, isto tanto no valor retido na fonte, quanto no valor do imposto a pagar gerado na Declaração Anual do Imposto de Renda do exercício no qual ocorreu indevidamente a exação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação -, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a prioridade de tramitação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, (i) realizando os cálculos devidos, (ii) procedendo à retificação administrativa das

Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - da parte autora, no período que se fizer necessário, visando adequá-las ao comando contido nesta sentença, e (iii) repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000915-16.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003796 - MARIA DO CARMO DE LIRA TAMAROSSO (SP223338 - DANILLO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO CARMO DE LIRA TAMAROSSO, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 55 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/10).

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, e nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei nº 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei nº 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado

até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

“I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdenciária de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 22/01/55, completando 55 anos em 22/01/10, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para a mulher trabalhadora rural, sendo necessários 174 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópias de documentos que evidenciam sua condição de trabalhador rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rúricola, podendo ser destacados:

- 1) Certidão de Casamento da parte autora, passado em 20/09/75, na qual constam as profissões da autora e de seu cônjuge como, respectivamente, “prendas domésticas” e “lavrador”, e a residência de ambos como sendo o Sítio Bengala, na cidade de Ibirá - SP;
- 2) Contratos de Parceira Agrícola firmados pelo cônjuge e pelo genitor da autora e relativos a: 01/01/82 a 01/11/85, no Sítio São Luiz, em Ibirá, de Henrique Cristante; 01/11/85 a 31/10/88, no Sítio São Luiz, neste constando o nome da autora; 01/10/87 a 30/09/90, no Sítio São José, em Ibirá, de Ludovico Perozin; de 1990 a 1993, no Sítio Santa Amália, em Potirendaba, de Carlos Henrique Christante; e de 1991 a 1995, no Sítio Santa Amália;
- 3) Autorizações para impressão de documentos fiscais em favor do cônjuge da autora, no ano de 1984;
- 4) Notas fiscais de produtor, emitidas pelo cônjuge da autora, datadas dos anos de 1984, 1985 e 1987;
- 5) Notas fiscais de entrada de produto agrícola, dos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987, e tendo o cônjuge da autora como remetente da produção;
- 6) Declaração do Produtor Rural do cônjuge da autora, relativamente ao Sítio São Luiz, do ano de 1985;
- 7) Pedido de Talonário de Produtor feito pelo cônjuge da autora à Secretaria Estadual dos Negócios da Fazenda de São Paulo, no ano de 1986;
- 8) Rescisão de contrato de parceria agrícola em relação ao Sítio São Luiz, datada de 24/09/87;
- 9) Aviso prévio e rescisão de contrato de trabalho, feito pelo cônjuge da autora em 02/09/96, no qual consta o Sítio Amália, do município de Potirendaba - SP, como sua residência;
- 10) Comprovante de pagamento de imposto referente ao Sítio Santa Amália, em nome do cônjuge da autora, no ano de 1993;
- 11) CTPS da autora, com vínculos como empregada doméstica e como trabalhadora agrícola polivalente (a partir de 01/09/10);
- 12) CTPS do cônjuge da autora, em que constam diversos vínculos como trabalhador rural.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a autora trabalhou no meio rural, ainda que sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal, a autora relata que trabalha no meio rural desde os dezesseis anos, no Sítio Bengala, onde morava quando se casou. Que possui duas filhas, uma nascida em 1976 e outra em 1980. Afirma ainda que, apesar de ter registros em CTPS como empregada doméstica, nunca abandonou a lida rural e desconhece os motivos pelos quais foi registrada naquela função.

A testemunha José Aparecido Bibó afirma ter morado na Fazenda Bengala, onde conheceu a autora depois do casamento dela, afirmando que a requerente, na época, trabalhava na lida rural. Atesta que se recorda de que, posteriormente, a autora e o cônjuge se mudaram para uma propriedade rural do sr. Christante, onde trabalhavam

como meeiros. Relata que também via a autora trabalhando como lavradora rural nos dois últimos lugares onde ela morou, não tendo notícias de que a requerente trabalhou como doméstica. Por fim, afirma que a autora levava as filhas para a lida rural quando eram crianças pequenas, porque esse era o costume e não havia alternativa.

A seu turno, a testemunha Maria Aparecida Bortolin afirma que conhece a autora desde a infância da requerente, quando esta morava na Fazenda Boa Esperança. Relata que a parte autora trabalhou na propriedade do sr. Henrique, onde desenvolvia atividade rural. Atesta que, posteriormente, a autora foi trabalhar na Fazenda São Carlos, do Sr. Sansão, onde trabalhava como lavradora e não como doméstica.

Por fim, a testemunha Maria Cláudia Sansão, proprietária da Fazenda São Carlos, onde a requerente labora atualmente, afirma que a autora sempre trabalhou na lida rural. Relata que se recorda de quando a autora era a responsável por uma horta comunitária numa propriedade de um tio. Atesta que a requerente nunca trabalhou como empregada doméstica em nenhuma das propriedades da família, mas sim que apenas ajudava eventualmente quando de alguma festa. Diz não saber o motivo de a autora ter sido registrada como empregada doméstica em alguns períodos, apesar de trabalhar na atividade rural.

Tenho que, pela análise do material probatório juntado aos autos, que a autora trabalhou na atividade rural em vários períodos de sua vida, intercalados com a atividade de empregada doméstica.

As testemunhas ouvidas conferiram fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Ademais, tais testemunhos devem ser considerados, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. Os testemunhos prestados conferem força probante suficiente para, conforme se afere em suas gravações, comprovar satisfatoriamente que houve tempo trabalhado na atividade rural.

De acordo com o depoimento pessoal prestado e com a certidão de casamento anexada, a autora se casou no ano de 1975, teve a primeira filha em 1976 e a segunda em 1980. Dessa forma, tenho que, apesar da prova documental apresentada, em que consta o cônjuge como lavrador, a autora não desenvolveu atividade rural nos primeiros anos do casamento, pois tinha que cuidar da prole, ainda crianças muito pequenas. Já em 1982, de quando data o primeiro contrato de parceria firmado pelo marido e pelo genitor da autora, no Sítio São Luiz, infere-se que a requerente já possuía condições de trabalhar na lida rural. Dessa forma, reconheço que o início da atividade rural desenvolvida pela autora se deu a partir de 01/01/82, no Sítio São Luiz.

Considero ainda que a atividade rural da autora se estendeu pelos períodos dos contratos de parceria de que o cônjuge da autora era parte, ou seja, no contínuo de 01/01/82 a 31/12/95, quando finda o contrato relativo ao Sítio Santa Amália.

Não reconheço serviço rural da autora passado esse período, pois os únicos documentos juntados referem-se a vínculo de trabalho entre o cônjuge da autora e o Sr. Carlos Henrique Christante, de acordo com o aviso prévio e o termo de rescisão de contrato de trabalho. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu marido apenas aproveitam ao mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao marido da autora, comprovando tão somente que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS. Não acolho a alegação de que, apesar de ser registrada como empregada doméstica, a autora desenvolvia atividade rural, nas propriedades Fazenda São Carlos e Fazenda Boa Esperança. Isso porque a prova do serviço rural deve ser corroborada por início de prova material, ônus do qual a autora não se desincumbiu, ainda que tenha havido a produção da prova testemunhal.

Dessa forma, reconheço o trabalho na lida rural da parte autora, como segurada especial, nos períodos correspondentes aos contratos de parceria rural juntados: 01/01/82 a 01/11/85, 01/11/85 a 31/10/88, 01/10/87 a 30/09/90, 01/01/90 a 31/12/93 e 01/01/91 a 31/12/95. Ou seja, reconheço a atividade rural da autora no interregno de 01/01/82 a 31/12/95.

Em relação ao lapso temporal necessário à concessão da aposentadoria rural, constato que a autora o implementou cerca de seis meses após o requerimento administrativo, feito em 18/08/10. Senão, vejamos.

A requerente completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 22/01/10, época em que não se reconhece que exercia labor rural, sendo o último vínculo empregatício à época aquele na função de empregada doméstica. Até então, reconhece-se que a autora havia laborado como rurícola por 168 meses, como fixado, faltando 6 (seis) meses para o implemento do lapso temporal necessário. A autora voltou a exercer atividade rural apenas em 01/09/10, na função de trabalhadora agrícola polivalente, de acordo com cópia da CTPS anexada aos autos. Portanto, tenho que os meses necessários no labor rural para a concessão da aposentadoria por idade - rural foram integralizados em 28/02/11.

Dessa forma, tendo em vista o Princípio da Instrumentalidade, entendo que há tempo necessário na lida rural para a concessão do benefício, ainda que, à época do requerimento administrativo, faltassem poucos meses para a implementação, atingida após termo bastante curto. Deve, no entanto, a data de início do benefício (DIB) ser fixada na data da citação da autarquia, ou seja, no dia 06/05/13.

Outrossim, não ignoro que a parte autora desempenhou atividade urbana no período anotado em CTPS; todavia, tal período urbano não descaracteriza a predominância do labor rural na trajetória de trabalho da autora, ainda que em períodos descontínuos, em consonância com o art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Assim, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de MARIA DO CARMO DE LIRA TAMAROSSÍ, nos termos da Lei n.º 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 06/05/13, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), apurada para a competência de junho de 2013.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 1.252,04 (UM MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (06/05/13) e a DIP (01/07/2013), atualizadas para junho de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000367-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003811 - OSMAR DE BRITTO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação movida por OSMAIR DE BRITTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural nos períodos de 13/12/76 a 31/12/88 e de 01/01/90 a 30/04/92, somados a períodos rurais já reconhecidos pela autarquia e a urbanos anotados em CTPS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: Certidão e matrícula emitidas por Cartório de Registro de Imóveis que comprovam que o sítio “Boa Vista do Cubatão”, de Potirendaba - SP, é de propriedade do Sr. José Redi desde 01/10/68; Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 20/07/76, com a profissão do autor ilegível; certidão emitida em 19/07/12 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, atestando que, em 12/08/76, consta “lavrador” como profissão do autor, quando do requerimento da carteira de identidade; declaração do Sr. José Redi, datada de 27/08/12, acerca de trabalho rurícola do autor no período de 02/09/76 a 30/04/92; Certidão de Óbito do genitor do autor, passado em 12/07/79, na qual constam como residência a “Fazenda Boa Vista do Cubatão” e a profissão do de cujus como “lavrador”; Escritura de divisão amigável de terreno, datada de 09/12/82, na qual consta “lavrador” como profissão do autor; Certidão de Casamento do autor, passado em 15/07/89, na qual consta “lavrador” como sua profissão; documentos médicos do filho do autor Fabiano Ricardo Brito, datados de 05/06/91, em que consta como residência a “Fazenda Boa Vista do Cubatão”; CTPS do autor com anotações legíveis para o período de 01/10/96 a 31/08/12.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que começou a trabalhar na atividade rural no ano de 1976, aos dezenove anos, na Fazenda Boa Vista do Cubatão, em Potirendaba - SP. Na época, o autor atesta que o pai era parceiro na propriedade, ajudado pelo requerente e outros irmãos, sem a ajuda de empregados. O autor relata que lá permaneceu até o ano de 1992, mesmo após o casamento de seus irmãos e o óbito de seus genitores, na condição de meeiro, sem ajuda de empregados.

A testemunha José Onofre Vendramini afirma que conhece o autor desde o ano de 1976, pois era vizinho do Sítio Boa Vista, do sr. José Redi, local onde o requerente morava. Relata que, desde então, sempre via o autor na lida rural, provavelmente na condição de meeiro, como era o costume na época. Atesta, ainda, que o autor cuidava da propriedade apenas com a ajuda de familiares, não de empregados, e, em tempos mais recentes, sozinho. Afirma não saber precisar até quando o autor residiu na Fazenda Boa Vista do Cubatão, mas acredita que seja entre quinze e vinte anos depois conhecer o requerente.

Por sua vez, a testemunha Izabel Leonel Bento informa conhecer o autor há trinta e sete anos, quando o autor morava e trabalhava na propriedade do sr. José Redi, juntamente com seus familiares. Lá, segundo a testemunha, o principal produto cultivado era o café. Atesta ainda que via o autor e os pais dele na lida rural, sem ajuda de empregados. A testemunha reporta acreditar que autor tenha permanecido na propriedade por cerca de três anos após o casamento dele, quando se mudou para uma chácara na região de Talhados - SP.

Por fim, a testemunha Alcebiades Marconi relata conhecer o autor desde 1976, quando o requerente e a família se mudaram para a propriedade do sr. José Redi, para trabalhar na atividade rural. Informa ainda que as atividades rurais eram tocadas apenas pela família, sem ajuda de empregados. Afirma ainda recordar-se de ver o autor efetivamente trabalhando na lida rural na Fazenda Boa Vista do Cubatão, onde acredita que o autor tenha permanecido por dezesseis anos.

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), na propriedade “Boa Vista do Cubatão”, pertencente a José Redi, situada no município de Potirendaba - SP, nos períodos de 13/12/76 a 31/12/88 e de 01/01/90 a 23/07/91 - atentando para que os períodos de 02/09/76 a 12/12/76 e de 01/01/89 a 31/12/89 foram reconhecidos pela autarquia-ré.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor laborou na referida propriedade, no interregno reconhecido, em regime de economia familiar, juntamente com seus genitores e irmãos. Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade, em regime de economia familiar. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Vejamos.

Há comprovação documental de que o autor era lavrador já no ano de 1976, época em que o requerente afirma ter começado a laborar, juntamente com seus familiares, na “Fazenda Boa Vista do Cubatão”, de acordo com a certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, segundo a qual o autor declarou-se “lavrador” em 12/08/76, quando da expedição de sua carteira de identidade.

Verifica-se, ainda, que houve uma continuidade do trabalho na lida rural, em regime de economia familiar: na Certidão de Óbito do genitor do autor, do ano 1979, tem-se que o “de cujus” era lavrador e residia na “Fazenda Boa Vista do Cubatão” e já nos anos de 1982 e de 1989, respectivamente, a escritura de divisão e a Certidão de Casamento anexadas indicam que o requerente ainda laborava como lavrador.

Observo, outrossim, o autor passou a trabalhar em atividade urbana somente em 19/05/92, de quando data seu primeiro vínculo trabalhista, na função de vigia na empresa Coplan Construtora Planalto LTDA. Até então, não há nenhuma indicação de que o autor não laborasse no meio rural, em regime de economia familiar.

Como a prova documental mais remota se refere ao ano de 1976 (certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo), entendo ser cabível reconhecer a atividade rural do autor a partir de 13/12/76, como demandado. Tenho também que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores.

Por fim, consigno que não há como considerar o suposto tempo de serviço rural trabalhado pelo autor a partir de 24/07/91, pois foi a partir de então que entrou em vigor a Lei 8.213/91, cujo art. 55, parágrafo 2º, apenas permite o cômputo do tempo de serviço rural anterior ao advento do referido diploma legal, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente. Quer isto significar então que, após o advento da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural que lhe é posterior somente será computado se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes.

Assim, não evidenciado pelo autor que houve recolhimentos de contribuições previdenciárias, não há como computar como tempo de serviço a atividade rural do autor para períodos após 24/07/1991, ou seja, desta data até 30/04/92.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador), na Fazenda Boa Vista do Cubatão, pertencente a José Redi, situada no município de Potirendaba - SP, nos períodos de 13/12/76 a 31/12/88 e de 01/01/90 a 23/07/91.

Saliente-se que, na data da entrada do requerimento administrativo (25/09/12), conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, mesmo com a consideração do período rural supra aludido, ainda não possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ou integral. Quando do processamento deste feito, no entanto, o autor integralizou, em 30/05/13, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, vertendo contribuições individuais. Dessa forma, a data de início do benefício deve ser fixada em 30/05/13.

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, OSMAIR DE BRITTO, como rurícola (lavrador), na Fazenda Boa Vista do Cubatão, pertencente a José Redi, situada no município de Potirendaba, nos períodos de 13/12/76 a 31/12/88 e de 01/01/90 a 23/07/91.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo rural, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início (DIB) em 30/05/13, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), apurada para a competência de junho de 2013.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 704,21 (SETECENTOS E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (30/05/13) e a DIP (01/07/2013), atualizadas para junho de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000001-83.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004033 - MARLI APARECIDA DA SILVEIRA NEVES (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de ação em que MARLI APARECIDA DA SILVEIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5oA condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6oA concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7oNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8oA renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9oA remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10.Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).”

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, depreende-se do laudo social a constatação da condição de hipossuficiência econômica da parte autora, o que, de acordo com a legislação vigente, lhe conferiria o benefício assistencial de amparo ao idoso. Ocorre que, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que a autora está em gozo do benefício assistencial, com DIB em 17/12/2012. Note-se que a presente ação foi ajuizada 07/12/2012 quando já estava em tramitação a análise administrativa quanto à concessão do benefício de que trata a LOAS. O interesse na demanda é condição de procedibilidade satisfeita pelo binômio adequação-necessidade. No caso dos autos, em que pese o autor ter pleiteado seu direito pela via correta e através da ação competente, não se vislumbra a necessidade de concessão do benefício na esfera judicial, eis que o direito pleiteado foi reconhecido administrativamente através da concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso desde 17/12/2012. Sendo assim, não merece acolhimento o pleito do autor em razão da carência de ação por falta de interesse processual.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003356-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004036 - DIRCE TOMAZ DE SOUZA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DIRCE TOMAZ DE SOUZA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível

com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora não foi encontrada no endereço mencionado na inicial, não sendo possível, portanto, a efetiva conclusão do laudo social. Após, abriu-se vista às partes para manifestação acerca do laudo deficiente anexado ao feito, tendo a parte autora concordado com o mesmo.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifico que a parte autora goza de benefício assistencial de amparo ao idoso com DIB em 24/03/2009, habilitado na cidade de Frutal, estado de Minas Gerais, estando ativo até a presente data.

Desta forma, ante aos fatos acima narrados entendo como caracterizada a falta de interesse de agir.

Dispositivo.

Face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do

art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2013/6324000205

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001141-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004000 - ROBERTO BELLARMINO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos que seguem:

1. Considerando que o perito constatou incapacidade permanente, absoluta e total, a autarquia propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde de 29.01.2013, data da rescisão do último vínculo empregatício do autor, observando-se o seguinte:

a) DIB (data de início do benefício) em 29.01.2013;

b) O pagamento do benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) a partir do dia 01.07.2013.

2. Os atrasados entre a DIB e DIP (acima expostas) serão calculados pelo INSS com correção monetária e sem juros de mora, e serão pagos através de requisição de pequeno valor - RPV, limitando-se o total até o valor atual de 60 salários mínimos (limite de alçada para acordos), no valor correspondente a 90% (noventa por cento) do total;

2.1 Serão abatidos dos atrasados os valores relativos a benefícios inacumuláveis, caso a parte autora tiver recebido algum durante o lapso temporal a que se refere a presente transação e os períodos em que vier a ser comprovado o recebimento de salário/remuneração por atividade profissional de vinculação obrigatória (como empregado, contribuinte individual ou segurado especial), e que, para tanto, a parte autora aceita expressamente as informações constantes do CNIS;

3. As partes renunciam a eventual direito de recorrer nos presentes autos;

4. Não haverá pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art.55 da Lei 9.099/95;

5. A parte ficará ciente da obrigação prevista no artigo 1011 da Lei n.º 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, e a processo de reabilitação profissional;

6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do ofício judicial pela APSDJ, sem prejuízo de que o (s) firmatário (s) do presente acordo envide(m) todos os esforços para que o cumprimento ocorra em prazo inferior;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação.

O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere manutenção do benefício.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. No tocante ao pagamento do benefício previdenciário HOMOLOGO a transação acima mencionada. Com relação aos valores das diferenças apuradas, do período entre a DIB e a DIP, serão apurados pelo INSS com correção monetária e sem juros, e serão pagos através de RPV, limitando-se o total ao valor atual de 60 salários-mínimos. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Sem custas. Defiro a gratuidade judiciária.

0002220-02.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004034 - ARLINDA MOREIRA DA SILVA (SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES, SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ARLINDA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário

mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis: “Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No tocante à deficiência, o laudo médico elaborado na especialidade de Clínica Médica e Neurologia Clínica, constata que a parte autora apresenta “disacusia mista bilateral (CID H90.6), Hipertensão arterial sistêmica (CID I10) e hipercolesterolemia (CID E78.0)”, moléstias essas que, segundo o nobre perito judicial, não a incapacitam para o trabalho. Explica, ainda, o nobre perito, que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de uma incapacidade laborativa, vez que a incapacidade só estará presente se restar comprovado que a patologia em questão impõe determinadas limitações para as exigências fisiológicas das atividades habituais da parte autora, o que não é o caso em questão.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000673-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004042 - CLEBER ANTONIO MULEZIM (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEBER ANTONIO MULEZIM, neste ato representado por sua genitora, Sra. IZADIR DOS SANTOS JUNQUEIRA MULEZIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência,

nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

No tocante à deficiência, relatou a Sra. Perita que a parte autora é portadora de “retardo mental de moderado a grave”, encontrando-se incapacitado de maneira permanente, absoluta e total para a execução de qualquer atividade habitual, necessitando de assistência permanente de terceiros.

Não obstante isso, nos termos do regulamento de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214 de 26 de setembro de 2007, em seu artigo 4º, alterado pelo Decreto nº 6.564, de 12/09/2008, é dispensável a análise da incapacidade para o trabalho, no caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade:

“Art. 4o

§ 2o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Quanto à hipossuficiência, segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ele, sua genitora, Sra. Izadir dos Santos Junqueira Mulezim, e seu genitor, Sr. Antonio Donizetti Mulezim, em moradia própria, adquirida há 23 anos. De acordo com a Sra. Perita, a renda do grupo familiar advém do trabalho exercido pelo genitor da parte autora como estoquista, cuja renda mensal declarada é de R\$ 926,00 (novecentos e vinte e seis reais). Ao final do Estudo Social, concluiu-se como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor do autor, Sr. Antonio Donizetti Mulezim, está, atualmente, em vínculo empregatício com a empresa “RIOFRUT COMERCIAL LTDA”, desde 09/04/2012, auferindo renda mensal (junho de 2013) de R\$ 1.536,03 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos).

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele, sua genitora e seu genitor, temos que o valor do salário recebido por este último é superior ao valor do salário mínimo vigente, não sendo cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade do requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A renda per capita do grupo familiar em questão ultrapassa $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Em que pese a conclusão da perita social nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, não merecendo guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique -se. Intimem-se.

0001198-39.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004021 - MARIELE CLAUDINO DE SOUZA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIELE CLAUDINO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a MANUTENÇÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Sr. DANIEL APARECIDO DE SOUZA.

Decido.

A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor (1998), que lhe foi cessado em 23/02/2013, quando completou 21 anos de idade. Argumenta que, sendo estudante universitária, preenche o requisito da dependência econômica.

A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Assim, pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A concessão/manutenção/restabelecimento do benefício de pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91.

A autora não preenche os requisitos do art. 16 da mesma Lei, posto que apesar de comprovadamente ser filha do segurado falecido, completou a maioridade e não é inválida.

Nossa legislação é bastante clara neste ponto, pois o art. 77, II, da Lei nº 8.213/91 só admite a concessão, restabelecimento ou continuidade do benefício de pensão por morte ao filho maior e incapaz, in verbis:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º (...)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez”.

Mister consignar, ainda, a impossibilidade de aplicação, por analogia, de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, ante previsão expressa na legislação previdenciária quanto à cessação do benefício de pensão por morte aos 21 anos, idade considerada razoável para que o dependente possa prover sua subsistência.

Infere-se, assim, que o benefício previdenciário de pensão por morte não tem por escopo garantir a educação do dependente, mas tão-somente a sua subsistência.

Confira, a propósito, jurisprudência sobre o assunto:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida”. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228 Processo: 200561160012611 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107082 JUIZ GALVÃO MIRANDA DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 618).

Dispositivo.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001941-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003924 - ZENAIDE BATISTA DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2004, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Quanto à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 05/05/2004, no presente caso não há que se falar em decadência.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não

dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposeção é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposeção” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0003420-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003569 - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período

contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, após a realização da revisão do benefício de auxílio-doença (NB 502.774.834-1) que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 541.853.362-9), constatou-se que, recalculando a Renda Mensal Inicial do benefício através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, haverá uma redução da renda mensal.

Com efeito, tendo em vista que a R.M.I. revista restou inalterada, o pedido de revisão formulado pela parte autora na inicial não procede.

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003933 - ANTONIO JANUARIO TIAGO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2008, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Quanto à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997,

previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 08/05/2008, no presente caso não há que se falar em decadência.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido

no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000784-41.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003490 - IZAIRA IUGA MORELATO (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IZAIRA IUGA MORELATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo 14/11/12.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 (cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,

no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24/07/1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, devidamente alterada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, em seu artigo 1º, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2008, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados.

Verifico que a parte autora completou 55 anos em 21/12/08, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 162 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

A parte autora, para corroborar suas alegações, juntou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento, dado em 19/09/74, em que consta “lavrador” como a profissão de seu cônjuge; Certidões de Nascimento dos filhos da requerente, passados em 29/08/75, 18/06/78 e 26/03/84, nas quais consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da autora; escrituras de venda e compra, lavradas em, respectivamente, 21/01/80, 06/06/88, 17/08/92 e 05/05/04, nas quais constam a residência da autora como sendo a Estância Primavera (Cedral - SP) e a profissão de seu marido como sendo “lavrador”/“agricultor”; matrícula de imóvel, na qual consta o cônjuge da autora como “lavrador”, em averbação de 25/06/04; notas fiscais de produtor, emitidas pelo cônjuge da autora, datadas dos anos de 1979 a 1985.

Os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até o fim do ano de 2012, pois seu requerimento administrativo foi feito em 14/11/12.

Todavia, a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais é no sentido de empregar certa elasticidade na interpretação dos dispositivos previdenciários supra referidos (artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), exigindo, para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, a demonstração de exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento, ou pelo menos, até o momento em que implementado o requisito idade.

“Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906942 Processo: 200303990325737 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF300087047 Fonte DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 675 Relator(a)JUIZ GALVÃO MIRANDA DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E DE COMPLETAR A IDADE NECESSÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A qualificação de lavrador do marido, constante de documento, é extensível a sua mulher, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício. 4. Não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, ou pelo menos até o momento em que implementou o requisito idade, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Requisito não cumprido; benefício indevido. 5. Apelação da autora improvida.”

Tenho que a parte autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91), ou pelo menos, segundo entendimento jurisprudencial mais flexível, até o momento em que implementou o requisito idade.

A autora juntou documentos que comprovam que seu marido, Antônio Aparecido Morelato, desempenhou atividade rural. Verifico, porém, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o cônjuge da autora passou a trabalhar como empregado rural a partir do ano de 1985, tendo se aposentado por idade nessa condição. Todavia, a atividade de empregado é regida pelo requisito da pessoalidade, ou seja, os vínculos empregatícios anotados na CTPS de seu marido apenas aproveitam ao mesmo como prova de atividade rural, haja vista que a prestação do serviço laboral, na condição de empregado, somente diz respeito àquela pessoa registrada como empregado, e a mais ninguém. Pretender, a parte autora, que tais documentos (registros em CTPS de seu marido na condição de empregado rural) lhe beneficiem como início de prova material de sua atividade rural não me parece apropriado, pois tais documentos, tendo em vista o caráter da pessoalidade da relação empregatícia, dizem respeito apenas ao marido da autora, comprovando tão somente que o mesmo exerceu atividade rural nos períodos dos vínculos empregatícios rurais anotados em sua CTPS.

Não basta à autora alegar apenas, sem possuir quaisquer documentos que evidenciem, mesmo que de modo superficial, alguma consistência de suas alegações.

Outrossim, a autora, em depoimento pessoal, informou que o serviço que presta na propriedade rural onde reside consiste em cultivo de gêneros alimentícios para consumo próprio ou para manutenção das parcas cabeças de gado disponíveis, também para consumo do grupo familiar. Constato, portanto, que a atividade desempenhada pela requerente não caracteriza regime de economia familiar, visto que não é indispensável ao desenvolvimento socioeconômico do grupo. Dessa forma, tenho que a autora não pode ser enquadrada como segurada especial.

Assim, pela ausência de prova material contemporânea que demonstre o exercício de atividade rural em regime de economia familiar até pelo menos o implemento do requisito idade pela parte autora (21/12/08), com a expressa vedação de prova exclusivamente testemunhal, de acordo com o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como pelas próprias alegações da requerente, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, não merecendo guarida, portanto, o seu pleito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I.

0001546-57.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004136 - EDITE DE OLIVEIRA MIYAZAKI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA,

SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EDITE DE OLIVEIRA MIYAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Yasuhiro Miyazaki, a partir da data do falecimento (02/01/2009). Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A pretensão da autora, em síntese, vem fundamentada no fato de que o falecido tinha qualidade de segurado, pois trabalhou como torneiro mecânico “terceirizado” desde 2005 até o óbito.

Aduz, ainda, que requereu, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte, entretanto, a autarquia-ré indeferiu tal pedido sob a alegação de “perda de qualidade de segurado”.

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido, por falta de qualidade de segurado do falecido.

É o relatório no essencial.

Decido.

Julgo antecipado a lide, pois desnecessária a produção de novas provas em audiência, eis que o meio idôneo para a demonstração das questões fáticas trazidas à baila é o documental.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

O requisito qualidade de dependente está devidamente comprovado, pois foi anexada aos autos certidão de casamento, comprovando que a autora era esposa do falecido. Ademais, in casu, a dependência econômica é presumida, tendo em vista a dicção do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Resta analisar se o de cujus detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Pois bem. Sob todos os aspectos a tese da autora acerca da manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão não tem como prosperar.

Conforme verificado no sistema DATAPREV-CNIS, o segurado falecido esteve contribuiu para o RGPS pela última vez em 05/1991 como Contribuinte Individual tendo mantido a qualidade de segurado até 31/05/1992, ou seja, 12 meses após a última contribuição. Após a perda da qualidade de segurado, foi realizada uma contribuição relativa ao mês de 12/2008, porém paga após o óbito, em 13/01/2009.

Explico. Ainda que se considerasse que o autor exerceu atividade remunerada como “terceirizado”, “autônomo”

ou “empresário” até a data do óbito, tal não acarretaria a recuperação da qualidade de segurado, eis que na qualidade de Contribuinte Individual, era do de cujus a responsabilidade pela sua inscrição, reafiliação e pagamento das contribuições ao RGPS caso desejasse a cobertura do sistema previdenciário. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o de cujus, após a perda da qualidade de segurado em 1992, não reingressou no Regime na condição de Contribuinte Individual e não verteu contribuições. Importante destacar que os dados constantes do sistema CNIS referentes a período após julho de 1994, valem, para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.

Quanto a contribuição feita em 13/01/2009, não tem o condão de restabelecer a qualidade de segurado do falecido, pois posterior ao seu óbito. Ad argumentandum tantum, é vedada a inscrição ou reingresso após a morte, exceto no caso de segurado especial (art. 18, §5º, do RPS c/c art. 42, §2º, IN 45/10, do INSS).

Portanto, ausente a qualidade de segurado do de cujus e não havendo direito adquirido à aposentadoria, ao tempo do falecimento, o pedido de pensão por morte merece acolhida.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003314-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004131 - CLAUDETE CONCHAL ESTEVES (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLAUDETE CONCHAL ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade de tramitação.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para

efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora é viúva e vive em um núcleo familiar formado por ela e por sua filha, Sra. Rosângela Fernandes Esteves, a renda auferida advém da pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, no valor de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais) e do salário percebido pela filha, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, acostada à manifestação do réu quanto ao laudo pericial, verifica-se que a filha da parte autora percebe como salário o valor de R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), enquanto a pensão por morte auferida pela autora, nos termos do laudo pericial, é paga pelo Município de Uchoa, no valor de R\$ 752,00.

Nesse sentido, considerando que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, não faz jus ao benefício assistencial, tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social ou outro regime. Ademais, a renda per capita é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intimem-se.

0002073-09.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004008 - PEDRO GILDO VENTURELLI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2010, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

Quanto à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 11/11/2010, no presente caso não há que se falar em decadência.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação

profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)
(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;**
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;**

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final,

fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(iram) como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho, razão pela qual, afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida, ou, ainda, realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0001330-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003967 - MARIA DE FATIMA FREIRES DOS SANTOS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001197-54.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003970 - MARIA ALICE DUQUE RIBEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001014-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003973 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001274-63.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003969 - ADELANIR MARCELINO FERRAZ PEREIRA (SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 -

PAULO FERNANDO BISELLI)

0000905-69.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003976 - ADEMIR VIVEIROS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000813-91.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003977 - BRAZ SOARES DA FONSECA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000403-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003979 - AGUINALDO GASPAR (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001361-19.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003966 - IRACI APARECIDA CAETANO (SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA, SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001174-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003971 - NELSON PRACONI (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA, SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0000956-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003700 - ANACLETE TILLINGER (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a data de seu requerimento administrativo, 23/02/2012, afirmando, para tanto, que preenche tanto o requisito da idade mínima quanto aquele da carência.

Regularmente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito, nos termos da Lei n. 10259/01, c.c. artigo 260 do CPC.

Passo, assim, à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a carência prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2004 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a carência de 138 (centro e trinta e oito) contribuições, as quais ela não comprovou ter recolhido, conforme documentos juntados aos autos, e por ela mesmo admitido, em sua petição inicial - na qual menciona o tempo total de pouco mais de 07 (sete) anos (fls. 04)

Constato, também, que, nos anos seguintes, a autora não comprovou ter recolhido contribuições suficientes para o reconhecimento de seu direito ao benefício, nos termos da tabela do artigo 142, acima citado. Com efeito, não contava ela, em 2004, com 138 contribuições. Cumprindo ressaltar que, em que pese a alegação de atividade rural, não consta dos autos início de prova qualquer.

Por conseguinte, verifico que não foram preenchidos pela autora os dois requisitos para a concessão da aposentadoria - a idade, e a carência, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000290-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003897 - CARMEM DOLORES BENATI DE ARAUJO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CARMEM DOLORES BENATI DE ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. RONALDO RIBEIRO DE ARAÚJO. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Conforme a inicial a autora sustenta que: “O falecido, sempre honrou com sua casa e seus compromissos, tendo vivido uma vida justa e de muito trabalho, ocorre que no ano de 2006, depois de anos de trabalho, o mesmo ficou muito doente e debilitado, no qual teve que se afastar de suas atividades, vendo que não conseguia mais prover o sustento para sua casa, tentou ingressar no instituto ré pleiteando seu benefício auxílio doença, o qual restou indeferido. O autor sem condições de prover seu lar e sua família recorreu ao instituto ré novamente pleiteando um benefício assistencial, benefício este que lhe foi a garantia de sustento até seu óbito. Após seu óbito, a autora requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão da Pensão por Morte em nome do marido, advinda de sua incapacidade para o labor adquirida em 2006, porém a decisão do instituto ré não foi favorável. A pretensão da parte autora, em síntese, vem fundamentada no fato de que o falecido já havia cumprido os requisitos para a aposentadoria por invalidez desde 2006. Ressalta ainda que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito à pensão.”

Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido, por falta de qualidade de segurado do falecido.

Foram juntados documentos por ambas as partes tais como, certidão de óbito, certidão de casamento (14/09/2005), cópia da CTPS do instituidor da pensão, comunicado do indeferimento da pensão por morte, documentos médicos do de cujus, CNIS, Cópia do processo administrativo de concessão de Benefício Assistencial (DER 08/08/2007) e etc.

Após a juntada da contestação a autora peticionou se insurgindo contra as declarações de que o de cujus era separado, feitas no P.A. do Benefício Assistencial dadas em nome do de cujus por sua procuradora, que no caso foi a própria autora. Alegou ainda que o de cujus preenchia os requisitos para aposentadoria por invalidez desde 2006, pois portador de hepatopatia grave, doença que não necessita de carência para obtenção de benefício.

É o relatório do essencial.

Decido.

A pensão por morte está regulamentada na Lei de Benefícios Previdenciários, conforme previsão expressa do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito;
2. comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o

preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91).

Fixadas as premissas, passo à análise do caso.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurado do pretendo instituidor da pensão.

Conforme verificado do CNIS, o de cujus ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório, trabalhador com vínculo empregatício em 1986 vertendo contribuições de forma contínua até 04/08/1993, perdendo a qualidade de segurado após 12 meses da cessação dessa contribuição, salvo o acréscimo de mais 12 meses se preenchidos os requisitos legais o que não é relevante para o caso, pois ainda que o período de graça fosse estendido, no máximo teria mantido sua qualidade de segurado até 1995.

Após a perda da qualidade de segurado o autor voltou a contribuir com o RGPS somente em 2006, ou seja, mais de 10 anos depois, na qualidade de Contribuinte Individual, vertendo apenas 02 contribuições.

Na própria petição inicial a autora afirma que em 2006 o autor já estava doente e sem condições de trabalhar.

Pois bem. Ainda que se verifique do CNIS que o autor verteu contribuições para o RGPS (02 contribuições) em 12/2006 como Contribuinte Individual, e, ainda que se considere que a doença que acometeu o de cujus o isenta da carência mínima de contribuições, mesmo assim entendo que este não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez àquela época, pois não caracterizado o reingresso válido e idôneo a restabelecer-lhe a qualidade de segurado e ainda que tal reingresso fosse legítimo este ocorreu quando já incapaz.

Explico. Quanto à qualidade de segurado, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício.

Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos- ou da incapacidade por doença, e fncado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.

Desta forma, considerando que o próprio de cujus declarou à Previdência no Processo Administrativo de Benefício Assistencial que não trabalhou como contribuinte individual, requerendo inclusive baixa da inscrição àquela época e considerando que na petição inicial a autora afirma que este já em 2006 encontrava-se incapacitado para o trabalho não resta dúvida de que a contribuição vertida em 12/2006 o foi de maneira fraudulenta com a clara intenção de readquirir a condição de segurado quando já se sabia incapaz.

Impõe-se tal conclusão para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.

Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos

dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.

Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo que possa afastar a veracidade da declaração de que não exercia atividade remunerada que justificasse a contribuição como Contribuinte Individual em 12/2006 prestada à época no Processo Administrativo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para a contribuição vertida. Isso porque, conforme já dito, ode cujus perdeu a condição de segurado em no máximo 1995 e voltou a contribuir somente em 12/2006, época em que já estava incapacitada para o trabalho conforme afirma a autora na inicial.

Por estes motivos, considerando que o de cujus reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido da autora de pensão por morte pela falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito, eis que não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Importante destacar que o fato de o de cujus ter sido beneficiário de Amparo Social não demonstra que tinha qualidade de segurado, eis que tal benefício independe de contribuições e não faz parte do rol de benefícios Previdenciários, mas sim da Assistência Social.

De maior importância ainda é ressaltar que sendo benefício deferido pela Assistência Social, independentemente de filiação ou contribuição, este benefício não torna ou mantém seus beneficiários como segurado do RGPS.

Ressalta-se ainda que o falecido não tinha direito à aposentadoria por idade, pois faleceu aos 44 anos de idade, e não tinha tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, ausente a qualidade de segurado do de cujus e não havendo direito adquirido à aposentadoria, ao tempo do falecimento, o pedido de pensão por morte não merece acolhida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0003187-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004014 - CELIA DULCE TONDATTI (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2008, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF),

sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002074-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004012 - JACIRA BUSSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2008, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

O limite de alçada do Juizado Especial Federal, conforme alegado pela parte ré, se encontra, na análise preliminar possível de ser realizada no momento da propositura da ação, dentro dos patamares previstos na Lei n. 10.259/01, ou seja, não atinge o teto limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, competente este juizado para processamento e julgamento da ação.

Quanto à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 14/04/2008, no presente caso não há que se falar em decadência.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”
(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001940-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003930 - SIRLEI COSTA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu

benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2005, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Quanto à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 15/10/2005, no presente caso não há que se falar em decadência.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desapontação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desapontação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposementação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposementação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001854-93.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003925 - JOSE MUSSI NETO (SP277246 - JOSE RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2005, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Quanto à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 15/10/2005, no presente caso não há que se falar em decadência.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional

por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de

setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria

proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001914-66.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003945 - JOSE ANTONIO PELEGATTI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio da presente demanda, a revisão e o recálculo de seu benefício previdenciário (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), concedido em 2009, com o cômputo das contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Quanto à decadência, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, previa o prazo de 10 anos para o exercício do direito de ação tendo por escopo a revisão do ato de concessão do benefício. Todavia, antes do término desse quinquênio, o prazo decadencial foi reduzido para 5 anos, pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998 e novamente elevado para 10 anos, por força da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05.02.2004.

Uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 26/02/2009, no presente caso não há que se falar em decadência.

A prescrição quinquenal, alegada pela parte ré, há de ser reconhecida. Com efeito, eventual revisão do benefício

da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Continuando, passo à análise das questões de mérito.

Do direito

Primeiramente, importante esclarecer que o pedido de revisão de benefício, formulado pela parte autora, significa o cancelamento do benefício que recebe atualmente, com a posterior concessão de novo benefício.

De fato, não existe, em nosso ordenamento, a possibilidade de revisão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com o computo de períodos de contribuição posteriores a sua concessão. Somente é possível cogitar-se, assim, em tese, do cancelamento do primeiro benefício, e concessão de outro, distinto, com número e elementos diversos do primeiro.

Em outras palavras, constato que a pretensão da parte autora, nesta demanda, é sua “desaposentação”.

Indo adiante, verifico que o pedido formulado é improcedente.

Com efeito, não há que se falar na “desaposentação” da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.

Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1995 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.

I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.

II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.

III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.

IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.”

(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator

Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF),

sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)

(grifos não originais)

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à alteração do percentual de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0000971-49.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004037 - JOSE CARDOSO DOS SANTOS FILHO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação movida por JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador rural em períodos específicos, somados a períodos rurais e urbanos anotados em CTPS e já reconhecidos pela autarquia. O pedido administrativo (DER) se deu em 20/08/12.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:

Certidão de Nascimento, passado em 02/06/61, na Fazenda Cambará; documento emitido no ano de 1977 pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, no qual consta que o autor estudou na Escola Estadual de Misto de Emergência da Fazenda Cambará, em Neves Paulista- SP, nos anos de 1970 a 1974; Certificado de Dispensa de Incorporação do requerente, no ano de 1979, com local de residência e profissão ilegíveis; Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, emitida em julho de 1976, em que estão anotados vínculos nos períodos de 03/11/71 a 14/03/77, 15/03/77 a 19/01/85 e 08/08/85 a 30/03/88, todos na Fazenda Cambará, de Sérgio Aparecido Bilachi e outros, no município Neves Paulista - SP; Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em dezembro de 1997, com as mesmas anotações em relação à Fazenda Cambará; declaração de Sérgio Aparecido Bilachi, segundo a qual o requerente teria trabalhado na Fazenda Cambará, outrora de propriedade do declarante, nos períodos discutidos; processo administrativo para a concessão do benefício em tela.

Em depoimento pessoal, o autor afirma que residia na Fazenda Cambará, onde nasceu e trabalhava desde a infância, após a escola, sobretudo no cultivo de laranja. Atesta ainda que era a administração da fazenda que

cuidava dos registros em sua carteira de trabalho, desconhecendo os critérios adotados ou o motivo de haver várias anotações em relação à Fazenda Cambará, já que nunca deixara a propriedade.

As testemunhas José Pedro Rodrigues, Ismael Barbosa dos Santos e Antônio Carlos Teodoro afirmam todos que conhecem o autor há décadas, tendo sido ou vizinhos da Fazenda Cambará, ou mesmo residido nela. Atestam ainda que o autor sempre desenvolveu atividade rural naquela propriedade. A testemunha José Pedro Rodrigues especificou conhecer o requerente desde quando o declarante trabalhava numa fazenda vizinha à Cambará, há aproximadamente trinta anos, entre 1975 e 1980. A seu turno, a testemunha Antônio Carlos Teodoro informa não saber como eram feitos os registros dos funcionários naquela propriedade.

Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pelo autor como rurícola (lavrador) na propriedade "Fazenda Cambará", pertencente a Sérgio Aparecido Bilachi e situada no município de Neves Paulista - SP, nos períodos de 15/03/77 a 19/01/85 e de 08/08/85 a 30/03/88.

As testemunhas ora ouvidas confirmaram que o autor laborou na referida propriedade, aproximadamente no interregno reconhecido, como trabalhador rural. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Vejam os.

Há comprovação documental contemporânea de que o autor era lavrador já a partir de 15/03/77, de acordo com a CTPS anexada, que havia sido emitida alguns meses antes. As testemunhas afirmam ainda que, nessa época, presenciaram o requerente laborando na atividade rural na Fazenda Cambará. O mesmo se pode dizer do período compreendido entre 08/08/85 a 30/03/88. Tomo como sendo a prova documental mais remota do trabalho do autor as anotações da Carteira de Trabalho dele, compreendendo o período entre 15/03/77 e 19/01/85. Tenho também que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de abranger anos ou períodos anteriores.

Todavia, não há como se considerar o suposto tempo trabalhado em atividade rural na Fazenda Cambará entre 03/11/71 a 14/03/77. Isto porque a prova material apresentada para indicar o labor rural naquele período consiste numa anotação extemporânea na CTPS do autor, a qual só foi emitida posteriormente, em julho de 1976. Frise-se, ainda, que, em 1971, o autor contava com apenas 10 anos de idade e que, entre 1970 e 1974, cursava o ensino primário, segundo documento anexado, o que inviabilizaria o trabalho na lida rural.

O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise.

Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum.

Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como trabalhador rural braçal e serviços gerais, na Fazenda Cambará, pertencente a Sérgio Aparecido Bilachi e outros e situada no município de Neves Paulista - SP, nos períodos de 15/03/77 a 19/01/85 e 08/08/85 a 30/03/88.

Saliente-se que, na data da entrada do requerimento administrativo (20/08/2012), conforme constatado pela Contadoria Judicial, o autor, mesmo com a consideração do período rural supra aludido, ainda não possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional ou integral, contando com 32 anos, 04 meses e cinco dias.

DISPOSITIVO

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor, JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS FILHO, como trabalhador rural braçal e serviços gerais, na Fazenda Cambará, pertencente a Sérgio Aparecido Bilachi e outros, situada no município de Neves Paulista - SP, nos períodos de 15/03/77 a 19/01/85 e 08/08/85 a 30/03/88.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0029576-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003526 - MARIA JOSE ROMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ ROMA em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST sobre sua

aposentadoria em pontuação correspondente à dos servidores em atividade, qual seja, 80 pontos, em relação ao período de fevereiro de 2008 a novembro de 2010, bem como o pagamento das diferenças. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que o valor à causa foi fixado de acordo com cálculo apresentado pela autora, nos termos do §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.

A preliminar levantada pela União de impossibilidade jurídica do pedido diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Prosseguindo, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. Inaplicável, portanto, à espécie, a prescrição bienal, incidente apenas sobre matéria de cunho trabalhista.

No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela MP n.º 431/2008, a partir de 1º de março de 2008, em substituição à GDASST, foi deferida aos servidores ativos no valor de 80 pontos (art. 5º-B, § 11):

“Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei n.º 11,784, de 2008).

(...)

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor”. (destacou-se)

De fato, a gratificação em comento também foi conferida, quando de sua criação, em pontuação fixa a todos os servidores ativos, com generalidade e impessoalidade, independentemente de avaliação individualizada até a edição da norma regulamentar prevista no § 7º do art. 5º-B.

Portanto, os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da GDPST no mesmo patamar fixado para os servidores da ativa no período em que esta teve natureza geral, ou seja, no período em que foi paga independentemente da avaliação de desempenho, até que cesse a excepcionalidade existente, com a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, sob pena de afronta à garantia da paridade prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, a qual, embora elidida pela Emenda n.º 41/2003, ainda se encontrava em vigor à época da edição daquele diploma legal para aqueles que já se encontravam aposentados ou que já houvessem preenchido os requisitos para tanto, bem como para os que se enquadrassem nas regras de transição da

referida Emenda (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem. 2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho. 3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore faciendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas. 4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88. 5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. 6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas”. (APELREEX 200881000167983, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 04/08/2010).

Em suma, a parte autora faz jus ao recebimento da GDPST a partir de março de 2008, no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ ROMA, para condenar a ré a pagar ao autor as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008, no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pela ré com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000434-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003634 - ROSELAINÉ FAUSTINO DE SOUZA (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA, SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ROSELAINÉ FAUSTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença que a autora esteve em gozo (NB 549.790.746-2). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência. Verifico outrossim, que autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade, foi realizada perícia judicial, na especialidade "Clínica Geral", na qual constatou-se que a parte autora apresenta "Fibriomialgia, Artrite Reumatóide e Depressão, CID M060, CID M19.9, CID F32.1", moléstias essas que a incapacitam desde 24 Janeiro de 2012 (DII). Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, relativa e parcial, para o exercício de atividade laborativa, por 90 (noventa) dias, considerando, ainda, que a autora poderá se recuperar dos sintomas.

A perícia realizada neste JEF foi conclusiva no sentido de incapacidade temporária, relativa e parcial da autora para o exercício de atividade laborativa desde janeiro de 2012.

Dessa forma, se eventualmente a segurada manteve alguma atividade laborativa, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, foi por estado de necessidade enquanto aguardava o deferimento do benefício, o que não autoriza o desconto das prestações vencidas no período. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - ATIVIDADE LABORAL CONCOMITANTE - ESTADO DE NECESSIDADE. I- Infere-se que o fato de o autor haver permanecido em atividade, ainda que apresentando restrições para o exercício de seu trabalho, é devido à necessidade premente de sua subsistência. II- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que o autor se manteve trabalhando, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. III- Agravo do réu, interposto nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido".

(AC 00258907220124039999, AC 1761780, TRF3, Décima Turma, Des. Fed. Relator Sérgio Nascimento, eDJF3: 09/01/2013).

No caso em tela, levando em consideração o exposto no laudo pericial, concluo que o caso seja de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.790.746-2) a partir da data imediatamente posterior à cessação, ou seja, a partir de 21/02/2012, o qual deverá ser mantido por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da data da perícia, ou seja, até 13/06/2013.

Ocorre, porém, que o prazo estabelecido pela perita judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento dos atrasados sem prejuízo da necessária implantação/restabelecimento do benefício, sem prejuízo da imediata verificação da persistência ou não da incapacidade para o trabalho.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por ROSELAINÉ FAUSTINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, à partir de 22/02/2012 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para a competência de junho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 11.290,10 (onze mil, duzentos e noventa reais e dez centavos), computadas entre a DIB e a DIP, atualizadas até julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009. Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001104-91.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003482 - ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (SP320439 - HERBET LUCA RUIZ DOS SANTOS, SP319570 - MARIA CRISTINA DE SÁ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Ana Margarida Costa Pinto de Almeida em face do União Federal, objetivando o pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Quanto à prescrição, encontram-se prescritas tão-somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Prosseguindo, não há que se falar em prescrição de todas as parcelas pleiteadas, uma vez que a autora postula diferenças referentes à GDASST, e não à GDATA, como consta da defesa da ré. Assim, quanto à prescrição, devem ser atingidas apenas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu à propositura da

presente ação.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, diz respeito, na verdade, ao mérito, não conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito.

Passo ao mérito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria que titulariza ter sido concedida antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

“§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º:

“Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

A parte autora comprovou enquadrar-se nesta última hipótese.

Dito isso, passo ao exame das normas que regem a gratificação em pauta.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP - devida aos integrantes da Carreira Previdenciária a partir de 1º de fevereiro de 2002 - foi prevista na Lei nº 10.355, de 26.12.2001, em valores diversos aos servidores da ativa e aos aposentados e pensionistas (artigos 8º e 9º).

Essa gratificação se baseava num sistema de pontos atribuídos aos servidores - numa escala de 30 a 100 - devendo a distribuição e a pontuação atribuída a cada servidor observar o desempenho institucional e coletivo dos servidores (artigo 5º, § 2º). Segundo o artigo 6º, ato do Poder Executivo disporia sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDAP. Até regulamentação das avaliações, estabeleceu-se que os servidores em atividade receberiam a gratificação no valor de 60 pontos (artigo 9º), ao passo que os aposentados e pensionistas quando da vigência da lei receberiam o valor correspondente a 30 pontos (artigo 8º, parágrafo único).

A Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na Lei nº 10.855, de 01.04.2004, previu, em substituição à GDAP, a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual.

Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário, e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11).

Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º).

A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor de a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação.

Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007 a 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).

A regulamentação da GDASS deu-se com o Decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009.

Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, § 8º, da CF/88.

O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.
(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:

“REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e

classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos”. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010)

“ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e § único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, § 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida”. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos”. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010)

Diante da fundamentação expendida, conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - e enquanto a gratificação discutida ostentar caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculem o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo.

Portanto, a parte autora faz jus às diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS a partir de 08/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho.

Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Margarida Costa Pinto de Almeida, para condenar o réu a pagar à parte autora diferenças correspondentes ao pagamento da GDASS a partir de 08/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) no valor de 80 pontos (MP 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, artigo 2º), até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho a que submetidos os servidores em atividade, descontados os valores referentes à GDASS já recebidos pela parte autora.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, o valor da condenação deve ser apurado pelo réu com base na Resolução nº 134/10 do CJF e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de

30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000688-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004049 - PEDRINHA MARQUES RIBEIRO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP292796 - KATIA DE MASCARENHAS NAVAS, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PEDRINHA MARQUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §

2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível

com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Euclides Ribeiro. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo e, eventualmente, do auxílio dos filhos.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada aos autos, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 099.656.461-6) com DIB em 22/11/1985, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da realização da perícia social (28/05/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por PEDRINHA MARQUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 28/05/2013 (data da realização da perícia social) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO

REAIS), sendo a renda mensal atual a mesma, esta atualizada para a competência de junho de 2013. Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 749,86 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (28/05/2013) e a DIP (01/07/2013), atualizadas até julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009. Condene, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. P.I.C.

0000197-53.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004112 - CARMEM FERNANDES MORAIS (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação ajuizada por CARMEN FERNANDES MORAIS em face do INSS, na qual visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 548.826.749-9) e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a autora ingressou no RGPS em 28/07/2003, na qualidade de empregada, possuindo vínculos subseqüentes. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, consta que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 11/11/2011 a 02/10/2012 (NB 548.826.749-9).

Assim, comprovados os requisitos de filiação, qualidade de segurada e carência, resta analisar eventual incapacidade para o trabalho.

Foi realizada perícia judicial, em 22/01/2013, na qual se constatou que a autora apresenta “sequela motora de cirurgia para hérnia de disco”, condição que a incapacita para a atividade laboral de forma permanente, total e absoluta, para o exercício de atividade laborativa, desde novembro de 2011.

Assim, tenho que é o caso de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, do dia imediato à cessação do benefício (NB 548.826.749-9), ou seja, a partir de 03/10/2012, como requer o autor na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 03/10/2012, à parte autora CARMEN FERNANDES MORAIS, e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da prolação da sentença), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 571,67 (Quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais), atualizada para julho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 6.338,79 (Seis mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), contadas a partir de 03/10/2012 (DIB) até 30/06/2013 (dia imediatamente anterior a DIP). Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004794-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003838 - RITA DE CASSIA FERREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por RITA DE CASSIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com aplicação do artigo 29, §5º da Lei 8213/91, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou

seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 05/01/1986, como empregada, havendo vários vínculos subsequentes, tendo o último findo em 13/04/2009. Posteriormente, a requerente verteu contribuições, como contribuinte individual, no período de 06/2011 a 10/2011. Constato também, em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/12/2010 a 22/04/2011 (NB 544.084.941-2).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurada e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade laboral, ficou constatado, por meio de provas documentais anexadas aos autos virtuais, e pela perícia médica realizada no dia 13/01/2012, na especialidade Clínica Geral, pelo Sr. Perito Ricardo Domingos Delduque, que a Sra. Rita de Cassia Ferreira é portadora de neoplasia maligna de tireóide (câncer de tireóide), tendo sido realizada tireoidectomia total (cirurgia para retirada total da glândula da tireóide), em fevereiro de 2011. Tal moléstia, segundo o experto, incapacita a autora de forma temporária, absoluta e total. Em relação ao início da incapacidade laboral, em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade como sendo em agosto de 2011, a partir de informações da pericianda. Como não há meios que levem a crer que a pericianda estava incapaz desde a época indicada pela requerente, considerar-se-á a data de início da incapacidade, de forma temporária, absoluta e total, como sendo o dia 13/01/2012, quando foi realizada a perícia.

Por ser a incapacidade temporária, em resposta ao quesito “7”, o Sr. Perito estimou o tempo necessário para o retorno ao trabalho em 6 (seis) meses, a contar da data da perícia médica.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, isto é, de 13/01/2012 (DIB), por, no mínimo, 6 (seis) meses, ou seja, até 13/07/2012.

Observo, porém, que o prazo fixado pelo perito judicial já se esgotou e, assim, a ação se reverte, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos sem prejuízo da necessária implantação do benefício e a imediata verificação pelo INSS da persistência ou não da incapacidade do autor para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por RITA DE CASSIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que, condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 13/01/2012 (DIB), e data de início de pagamento em 01/07/2013 (DIP), cuja renda mensal inicial (RMI) foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.114,54 (Um mil, cento e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), e a renda mensal para março de 2012 foi calculada no valor de R\$ 1.183,64 (Um mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para julho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças calculadas no período entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 22.113,77 (Vinte e dois mil, cento e treze reais e setenta e sete centavos), e atualizadas para julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado, mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório.

Condeno o réu, também, ao reembolso ao Erário dos honorários do perito, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, sendo que a ausência injustificada da autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS e sendo cessado o benefício, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa e, ainda, exames médicos atualizados que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000210-18.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004038 - JOAO GOMES PEREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO GOMES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei n.º 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”.

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ele, sua esposa, Sra. Ângela Maria Pereira e seu filho, Sr. João Fernando Pereira, que é acometido por doença mental (em tratamento), em um imóvel cedido pela genitora do cônjuge do autor, que está dividido entre duas famílias, sendo que o autor e sua família habitam a parte da frente deste, composto por 1 (um) quarto, 1 (um) sala/cozinha e 1 (um) banheiro; os móveis que possuem são poucos e estão velhos, sem muita higiene. Constatou a Sra. perita, ainda, que a renda do grupo familiar advém da aposentadoria percebida pelo cônjuge do autor, no valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e do trabalho informal esporádico realizado pelo autor, como recolhedor de recicláveis, percebendo mensalmente o valor médio de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a esposa da parte autora, Sra. Ângela Maria Pereira, goza de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB 074.313.835-0), no valor de um salário mínimo. Quanto ao autor, o mesmo não possui vínculo empregatício atual e não recebe benefício previdenciário ou assistencial. O mesmo constatou-se quanto ao seu filho.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ele e seu cônjuge, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, em analogia ao art 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, a renda do núcleo familiar se resumiria a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no laudo social, conclui-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a $\frac{1}{2}$ salário-mínimo, caracterizando-se, assim, a condição de hipossuficiência econômica da parte autora. Por conseguinte, entendo que ela faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data da última postulação administrativa (19/07/2012).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUIZ CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 19/07/2012 (data da última postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoriadeste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a rendamensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de junho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de ----, apuradas no período correspondente entre a DIB (19/07/2012) e a DIP (01/07/2013), atualizadas até a competência de junho de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sra. Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C

0000235-31.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003559 - IRMA PEREIRA SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IRMA PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de Ortopedia, que a autora apresenta “Lombalgia do tipo mecânica (por osteoartrose), CID M.54.5”, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, relativa e parcial, sendo sua patologia irreversível e progressiva.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

No caso em tela o Sr. Perito Judicial concluiu pela incapacidade permanente para realização da atividade habitual da autora. Cumpre esclarecer que de acordo com o CNIS, a demandante não exerce atividade registrada em CTPS

desde 08/1995 e verteu suas últimas contribuições na qualidade de contribuinte individual. Além disso, considerando a idade avançada da autora (59 anos), a enfermidade que a acomete e o fato de não ser alfabetizada (conforme laudo pericial), não há perspectiva de melhora de seu quadro que permita recolocá-la dentro da força de trabalho disponível no mercado nos dias de hoje, comprometendo, por conseqüência, sua subsistência.

Assim, entendo como caracterizada sua incapacidade permanente, absoluta e total para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez.

De outra parte, considerando que o laudo pericial fixou que na data da realização da perícia pelo INSS a autora encontrava-se incapacitada, fixo como termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez a data da DER relativa ao pedido de auxílio-doença, conforme dados extraídos do DATAPREV-PLENUS, ou seja, 11/04/2012.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor através da petição anexada em 16/01/2013, e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por IRMA PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 11/04/2012 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 751,25 (setecentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) e renda mensal atual no valor de R\$ 789,26 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), atualizada para a competência de junho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 12.106,41 (doze mil, cento e seis reais e quarenta e um centavos), computadas a partir de 11/04/2012 até a data da DIP, atualizadas até de julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000920-38.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004017 - MARIA DE FREITAS MARTINS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE FREITAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“ Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços

mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos. A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal "per capita" inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º. Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal "per capita" fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU

03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. João Ignácio Martins. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.^a Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema PLENUS/DATAPREV, anexada à manifestação do réu quanto ao laudo pericial, verifica-se que o esposo da autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 121.331.625-9) com DIB em 03/07/2001, no valor mensal de um salário mínimo.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, se excluíssemos o benefício previdenciário no valor de 01 salário mínimo, recebido por este último, a família não possuiria, em tese, qualquer renda, evidenciando, assim, uma situação de risco social.

Nesse contexto, tenho como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, isso com efeitos a partir da data da postulação administrativa (07/03/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA DE FREITAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 07/03/2013 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização do cálculo pela r. Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), sendo a renda mensal atual a mesma, esta atualizada para a competência de junho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.607,59 (dois mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (07/03/2013) e a DIP (01/07/2013), atualizadas até julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000796-55.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003481 - ANTONIO CLARES DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CLARES DOS SANTOS, sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (09/05/12). Requer, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher.

Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses.

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, devidamente alterada pelas Leis n.º 11.368, de 9 de novembro de 2006, e n.º 11.718, de 20 de junho de 2008.

A Lei n.º 11.368/2006 determinou em seu artigo 1º que o trabalhador rural, até o ano de 2008, faria jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada.

Já a Lei n.º 11.718/2008, complementando o sistema, determinou, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Determinou, ainda, que para a concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência (art. 3º):

“I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça explicita o acima apontado:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1.” Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.”(artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).”

Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, de rigor será afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdenciária de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contrassenso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-mínimo, como determina a regra especial e transitória.

Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª R., 2ª T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964)

Essas as regras aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Verifico que a parte autora nasceu em 28/04/52, completando 60 anos em 28/02/12, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade para o homem trabalhador rural, sendo necessários 180 meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Implementada a idade, passo à análise da comprovação do tempo de atividade rural, destacando ser pacífico o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, devendo estar sustentada por início razoável de prova material (Súmula n.º 149/STJ).

Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos documentos que evidenciam sua condição de trabalhador rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rurícola, podendo ser destacados:

- 1) Certidão de Casamento da parte autora, passado em 21/10/72, na qual consta a profissão do autor como sendo “lavrador”.
- 2) Certidões de nascimento dos filhos do autor, lavradas em 25/08/75 e 17/06/81, nas quais constam “lavrador” como profissão do requerente;
- 3) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam anotações dos períodos de 02/02/03 a 31/03/09, 01/12/09 a 23/06/10 e de 01/06/11 e sem data de saída registrada, todas elas relativas a labor rural;
- 4) Contratos de parceria agrícola para os períodos: de 30/09/79 a 30/09/84, na Fazenda Cachoeirinha (Tanabi - SP), firmado com o Sr. Marciano José da Silveira; de 30/09/78 a 30/09/81, na Fazenda Cachoeirinha (Tanabi - SP), firmado com o Sr. Marciano José da Silveira; de 01/10/82 a 01/10/85, na Fazenda Malú (Tanabi - SP), com o

Sr. César Miguel Rueda Garcia, para o cultivo de café; de 01/10/82 a 01/10/85, com o Sr. César Miguel Rueda Garcia, para o cultivo de cereais; de 30/09/85 a 30/09/88, no Sítio São José (Américo de Campos - SP), firmado com o espólio de César Miguel Rueda Garcia; de 30/09/86 a 30/09/88, no Sítio São José, firmado com o espólio de César Miguel Rueda Garcia; de 01/10/88 a 30/09/91, no Sítio São José, firmado com Maria Aparecida Giacomini Rueda; de 01/10/90 a 30/09/93, no Sítio Recanto Feliz (Américo de Campos - SP), firmado com o Sr. Ramon Esteves Filho; de 01/09/90 a 01/09/91, no Sítio São José (Américo de Campos - SP), firmado com Sra. Maria Aparecida Giacomini; de outubro de 1992 a outubro de 1995, no Sítio das Paineiras (Cosmorama - SP), firmado com o Sr. João Lima Soler; de 01/10/96 a 30/09/99, no Sítio das Palmeiras (Cosmorama - SP), firmado com o Sr. João Lima Soler; de 01/07/99 a 01/07/00, no Sítio Bonsucesso (Cosmorama - SP), com o Sr. Marivelto Montanari; de 10/09/02 a 10/09/05, no Sítio Nossa Senhora Aparecida (Pontes Gestal - SP), firmado com o Sr. Antônio Cezareto Sobrinho; de 14/07/10 a 31/08/11, na Estância Primavera (Guapiaçu - SP), com o Sr. Jerson Granata Rocha.

A propósito dos documentos que constituem início de prova material, convém registrar que também é assente no colendo STJ que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, como no presente caso, é prescindível que se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período.

Com efeito, a prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que o autor trabalhou no meio rural, ainda que sem registro em sua CTPS, pelo período necessário para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Em depoimento pessoal, o autor relata que trabalha na atividade rural desde a infância, no regime de economia familiar. Que, passado seu casamento, foi parceiro agrícola numa propriedade da Sra. Cecília Florença, em Cosmorama - SP, no qual que contava apenas com a ajuda do cônjuge e por onde permaneceu por cerca de cinco anos. Que, após, entre 1978 a 1982, foi parceiro agrícola, sem ajuda de empregados, na propriedade do Sr. Marciano José da Silveira. A partir de então, foi trabalhar, como parceiro em propriedades do Sr. César Miguel Rueda Garcia, contratos que durarem mais de doze anos, contando apenas com a ajuda de familiares. Posteriormente, foi parceiro agrícola do Sr. João Lima Soler, laborando apenas com o auxílio do núcleo familiar, por dez anos. Em seguida, o autor afirma ter se mudado para o município de Guapiaçu - SP, onde permaneceu de 2002 até 2010, trabalhando na lida rural, ora como empregado, ora como parceiro agrícola. Finalmente, após 2010, o autor continuou trabalhando como empregado rural até atualmente, na propriedade do Sr. Antônio Jorge. Em resposta ao INSS, o autor afirma que permanece trabalhando na propriedade do sr. Antônio Jorge, mesmo sendo informado de que não há contribuições em seu nome da parte do empregador.

A testemunha apresentada, sr. MARIVELTO MONTANARI, afirmou conhecer o autor há muitos anos, desde quando eram vizinhos de sítio e o requerente trabalhava na propriedade do sr. João Soler, em Cosmorama - SP. Que testemunhou o autor e sua mulher trabalhando na lida rural. Que o autor trabalhou numa propriedade da testemunha, como parceiro. Que, há cerca de dez anos, o autor mudou-se para a cidade de Guapiaçu. Que o autor nunca contou com a ajuda de empregados, trabalhando apenas com o auxílio da família.

Reputo que o testemunho prestado em audiência conferiu fidedignidade às informações prestadas na peça inicial da parte autora. Ademais, tal testemunho deve ser considerado, observadas suas nuances, devendo também ser sopesados o tempo transcorrido, o grau de cultura do indivíduo, dentre outras características. O testemunho prestado confere força probante suficiente para, conforme se afere na gravação, comprovar ao menos em parte o tempo que fora alegado como trabalhado na atividade rural.

Nesse sentido, observo que foram anexados à exordial vários contratos de parceria agrícola, em que o autor aparece como parceiro no cultivo de vários gêneros agrícolas, tendo o negócio mais remoto se iniciado em 30/09/78. Verifico ainda quem mesmo a autarquia-ré não contestou a autenticidade e a fidedignidade de nenhum daqueles contratos. Dessa forma, do conjunto probatório, mesmo não havendo prova testemunhal do trabalho agrícola da parte autora em período anterior a 1992, tomo como verdadeiras as alegações do requerente, tendo em conta os aludidos documentos.

Assim, reconheço que o autor efetivamente laborou na atividade rural, na condição de segurado especial, contando apenas com a ajuda do trabalho de familiares, nos períodos em que foi parceiro agrícola: de 30/09/79 a 30/09/84; de 30/09/78 a 30/09/81; de 01/10/82 a 01/10/85; de 30/09/85 a 30/09/88; de 30/09/86 a 30/09/88; de 01/10/88 a 30/09/91; de 01/10/90 a 30/09/93; de 01/09/90 a 01/09/91; de outubro de 1992 a outubro de 1995 - que fixo, aqui, como de 01/10/92 a 31/10/95; de 01/10/96 a 30/09/99; de 01/07/99 a 01/07/00; de 10/09/02 a 10/09/05; de

14/07/10 a 31/08/11.

Considerando, portanto, as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com o testemunho colhido, acerca do período postulado de reconhecimento da atividade campesina, afere-se que a parte autora efetivamente exerceu a atividade rural no tempo de vigência dos contratos de parceria agrícola - nos períodos contínuos de 30/09/78 a 31/10/95, de 01/10/96 a 01/07/00, de 10/09/02 a 10/09/05 e de 14/07/10 a 31/10/11. Somando-se aos períodos de parceria aqueles em que o autor trabalhou como empregado rural, de acordo com as anotações em CTPS, verifico que o requerente trabalhou na lida rural na maior parte de sua vida.

Finalmente, conjugando as provas documentais trazidas à colação com as orais produzidas em audiência, verifico que estão preenchidas todas as condições necessárias para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, viabilizando, por conseguinte, a procedência do pedido deduzido na inicial.

Dispositivo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e o faço para condenar a autarquia-ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor de ANTÔNIO CLARES DOS SANTOS, nos termos da Lei n.º 8.213/1991, art. 48, § 1º e § 3º, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, com início (DIB) em 09/05/12, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), devendo aludido benefício ser implantado em 30 (trinta) dias após a comunicação realizada e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS), apurada para a competência de junho de 2013.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 9.422,80 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (09/05/12) e a DIP (01/07/2013), atualizadas para junho de 2013. Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000651-96.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003994 - PEDRO PAULO FARIAS (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PEDRO PAULO FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que o autor preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade de clínica geral, que o autor apresenta “Hanseníase CID10-A30”, o que o incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total. Deste modo, é forçoso concluir pela procedência do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica, ou seja, desde 18/03/2013, descontando-se, por óbvio os valores recebidos à título de auxílio-doença.

Da antecipação da tutela:

Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, defiro o requerimento do autor, anexado aos autos em 28/03/2012, e antecipo os efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por PEDRO PAULO FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 18/03/2013 (data da realização da perícia médica) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização dos cálculos pela contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.293,03 (um mil, duzentos e noventa e três reais e três centavos) sendo o mesmo valor da renda mensal atual, atualizada para a competência de junho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 404,04 (quatrocentos e quatro reais e quatro centavos), computadas a partir de 18/03/2013 até a data da DIP, atualizadas até julho de 2013, descontados os valores já recebidos e pagos por força da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 548.681.067-5. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000076-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6324003543 - EUGENIO JOSE DOS SANTOS E SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EUGENIO JOSÉ DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de clínica geral, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de “seqüelas de fratura de fêmur direito e amputação de falange medial de indicador direito, CID10-T93.1 e T92.2”, condição que prejudica sua capacidade laboral de forma total e temporária. Ao final, sugere avaliação a ser realizada em um ano.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Conjugado as informações contidas nos laudos médico e social, está clara a existência da incapacidade do autor, vítima de acidente automobilístico em 19 de março de 2012, com lesões extensas, fraturas em fêmur, ossos da mão direita, amputação de parte do dedo indicador desta mão, tendo se submetido a cirurgia para colocação de placa e parafuso no fêmur, com posterior infecção e nova operação para retirada da placa, permanecendo com dor na perna direita, perda de força muscular, saída de secreção na lateral do joelho direito, dificuldade para andar e agachar, o que faz com auxílio de cadeira de rodas, havendo possibilidade de realização de nova cirurgia, não tendo havido melhoras após os tratamentos a que se submeteu. Somado a isso, verifica-se a baixa escolaridade da parte autora, o fato da atividade laboral que exercia exigir utilização de força física, a autonomia parcial para realização das atividades da vida diária, bem como a limitação do autor para locomover-se em médias distâncias. Portanto, considerando todas as informações mencionadas nos laudos, concluo pela existência de impedimento de longo prazo, sendo sua incapacidade permanente, nos exatos termos do § 2º combinado com o § 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Por tal razão, considero o autor incapacitado de forma permanente, absoluta e total para o trabalho.

Preenchido, portanto, o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar da parte autora é composto por 05 (cinco) pessoas, sendo o autor, sua esposa, Sra. Patrícia Fernandes dos Santos Silva, e seus 3 (três) filhos, Igor Fernandes dos Santos Silva, Letícia Fernandes da Silva e Rodrigo Fernandes dos Santos Silva. Conforme o laudo social, o núcleo familiar reside em um imóvel cedido pela sogra do autor, Sra. Maria Aparecida Delamora, simples e sem acabamento, localizado a mais ou menos 15 km do município de São José do Rio Preto, em uma estrada de terra de difícil acesso, distante do comércio, locais de saúde e educação. A renda mensal auferida advém de benefício de Bolsa Família, por conta de seus 3 (três) filhos, percebendo o valor mensal de R\$ 350,00. Ao final do Estudo Social, a Sra. Perita concluiu como caracterizada a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o autor e sua esposa não possuem vínculo empregatício no momento e não percebem benefício previdenciário. Quanto aos filhos, não foram encontrados registros pertinentes a eles, razão pela qual considero como renda familiar, o valor declarado constante no laudo social de R\$ 350,00.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Laudo Social, conclui-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a 1/2 salário mínimo, caracterizando-se, assim, a condição de hipossuficiência econômica do autor. Por conseguinte, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com efeitos a partir da data da postulação administrativa (11/07/2012).

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por EUGENIO JOSE DOS SANTOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/07/2012 (data da postulação administrativa) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2013 (início do mês da realização do cálculo pela Contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e a rendamensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), esta atualizada para a competência de junho de 2013.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 7.769,78 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (11/07/2012) e a DIP (01/07/2013), atualizadas até julho de 2013. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em

que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0002774-34.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004051 - GISELE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE (SP130695 - JOSÉ ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por WARLON HENRIQUE DOS SANTOS AVELINO, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS AVELINO e KATHLEEN VITORIA DOS SANTOS AVELINO, representados por sua genitora GISELE CRISTINA DOS SANTOS FREIRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 1475562125), em razão do encarceramento do pai deles EDNALDO AVELINO. Requerem, ainda, o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a inspeção judicial realizada em 03/10/12, revogo a determinação de 12/06/13, pois o local de residência dos autores está comprovado nos autos.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”, sendo que o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Nesse passo, mostra-se importante destacar que o posicionamento deste Magistrado era no sentido de que o disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, no tocante ao conceito de baixa renda, segundo a orientação da jurisprudência de então, dirigia-se não ao segurado instituidor, mas sim aos seus dependentes. Entretanto, o E STF, no julgamento do RE

n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Veja-se: artigo 201 da Constituição da República - “A previdência social será organizada sob a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois Recursos Extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Destarte, revendo meu anterior posicionamento, curvo-me ao entendimento recente do egrégio STF, de forma a entender que é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - possuir a qualidade de dependente do segurado aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e

V - ter o segurado registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Cabe ressaltar que o relator do Recurso Extraordinário

n.º 587.365/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, citando o autor Fábio Zambite Ibrahim, concluiu que o parâmetro de averiguação será o último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão. Da mesma forma, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, esclarece que “o quantitativo para se chegar a esse direito, é o valor do salário do segurado que tenha dependentes - dependentes, considerada a natureza, o sentido vernacular do vocábulo -, no mês antecedente à própria reclusão, à própria impossibilidade de continuar produzindo para proporcionar o sustento da família”.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico, através da Certidão de Recolhimento Prisional anexada aos autos virtuais em 24/05/131 e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que Ednaldo Avelino foi recolhido à prisão em 15/03/08 - o que ensejou a concessão de auxílio-reclusão (NB 1475562125) a seus dependentes - e esteve em

livramento condicional entre 25/09/09 e 27/03/10, quando foi novamente encarcerado. Ficou, ainda, foragido entre 01/01/02 a 20/01/12, permanecendo recluso desde então.

Constata-se, assim, que Ednaldo manteve a qualidade de segurado mesmo após o livramento condicional, nos termos do art. 15, IV, da lei 8213/91, segundo o qual subsiste a qualidade de segurado ao retido ou recluso por até 12 (doze) meses após o livramento. Como houve um período de apenas 6 (seis) meses entre o livramento e a nova prisão, a qualidade de segurado do genitor dos autores foi mantida.

A qualidade de dependente dos requerentes está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento anexadas aos autos, restando a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais); limite este corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, no valor de R\$ 810,18 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E DEZOITO CENTAVOS), a partir de 01/01/2010, vigente quando do aprisionamento.

Em consulta ao sistema DATAPREV/CNIS, verifico que, no período em que esteve sob livramento condicional, Ednaldo não exerceu atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, permanecendo desempregado. O último vínculo empregatício do segurado se deu com Kosuke Arakaki e outro, no período entre 22/01/07 a julho de 2007, com último salário-de-contribuição inferior ao teto estabelecido para a concessão do auxílio-reclusão, o que ensejou o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Nesse ponto, também é necessário frisar que o posicionamento deste magistrado, seguindo jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, era no sentido de que, especificamente no caso do segurado instituidor desempregado, dever-se-ia considerar, para se aferir o seu último salário-de-contribuição, o valor correspondente à R\$ 0,00 (zero), pois, por conta da situação de desemprego, seria esse o valor de sua renda no mês, integralmente considerado, anterior à sua prisão. Veja-se, neste sentido:

Processo Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323948

Processo: 2009.61.22.000993-8

UF: SP

Doc.: TRF300313330

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 13/12/2010

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 17/12/2010 - PÁGINA: 1087

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO.

I - O auxílio-reclusão é devido, desde que preenchidos os requisitos da condição de dependente da parte autora, da qualidade de segurado do recluso, do efetivo recolhimento à prisão, não sendo o último salário-de-contribuição superior ao teto de R\$ 360,00, a partir de: 16.12.1998; de R\$ 376,60, a partir de 01.06.1999; de R\$ 398,48, a partir de 01.06.2000; de R\$ 429,00, a partir de 01.06.2001; de R\$ 468,47, a partir de 01.06.2002; de R\$ 560,81, a partir de 01.06.2003; de R\$ 586,19, a partir de 01.05.2004; de R\$ 623,44, a partir de 01.05.2005; de R\$ 654,61, a partir de 01.05.2006; de R\$ 676,27, a partir de 01.04.2007; de R\$ 710,08, a partir de 01.03.2008; de R\$ 752,12, a partir de 01.02.2009 e de R\$ 798,30, a partir de 01.01.2010, "ex vi" da Emenda Constitucional nº 20/98 e das Portarias do MPS nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09 e 350/09, respectivamente.

II - No caso dos autos, à época do recolhimento à prisão, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada.

III - Não houve a alegada afronta à regra da reserva de plenário, pois, em nenhum momento a decisão declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. O que ocorreu foi que se deu interpretação diversa daquela defendida pela autarquia previdenciária.

IV - Agravo legal improvido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Convocado Carlos Francisco ressaltou seu entendimento. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 416929

Processo: 2010.03.00.026505-9

UF: SP

Doc.: TRF300332487

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento: 26/07/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 - 03/08/2011 - PÁGINA: 1841

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma.

II - Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma.

III - Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99.

IV - Recurso desprovido.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Processo Classe: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - 1636577

Processo: 2010.61.22.000158-9

UF: SP

Doc.: TRF300348580

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 12/12/2011

Data da Publicação/Fonte: DJF3 Judicial 1 - DATA: 16/12/2011

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, § 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO.

I - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição "de baixa renda", deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

II - Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes.

III - Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social.

IV - O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua "baixa renda" ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

V - Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais.

VI - Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22).

VII - Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27.

VIII - Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese.

IX - Agravo a que se nega provimento.

Acórdão:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (destaques nossos).

Por essa razão, tendo em vista esta situação sempre configuradora da baixa renda do segurado recluso desempregado, havia, ainda, a determinação para que a Contadoria deste Juizado Especial Federal, ao realizar os cálculos para a fixação da renda mensal atual - RMA - do benefício devido, se ativesse ao teto previsto nas Portarias do Ministério da Previdência Social nos 5.188/99, 6.211/00, 1.987/01, 525/02, 727/03, 479/04, 822/05, 119/06, 142/07, 77/08, 48/09, 333/10, 568/10, 407/11 e 02/12, de sorte que naqueles casos em que o valor calculado ultrapassasse o valor estabelecido na legislação, aquele deveria ficar adstrito a este.

Ocorre, porém, que a questão acerca do valor a se considerar para a aferição do último salário-de-contribuição do segurado instituidor desempregado chegou ao conhecimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que, nos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF - no 2007.70.59.003764-7, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 24/11/2011, DJ 19/12/2011; e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 29/03/2012, DJ 11/05/2012, decidiu que se deve levar em conta, para a verificação do atendimento do último requisito acima arrolado apto a ensejar a concessão ao(s) seu(s) dependente(s) do benefício de auxílio-reclusão - qual seja, a aferição de baixa renda do segurado instituidor -, o valor do seu último salário de contribuição efetivamente registrado antes do encarceramento.

Isto porque os dispositivos de regência deste tipo de benefício previdenciário, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, quando combinados, conforme acima já exposto, determinam que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Dessa forma, entender o que seja salário-de-contribuição é condição indispensável para que se possa efetivar a aplicação da legislação própria. Nessa esteira, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, incisos I a IV traz o conceito que deve ser adotado; veja-se:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)”.

Por conta disso, revendo meu anterior posicionamento, e aderindo ao novo entendimento sedimentado por aquele órgão uniformizador de interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tenho que evidente está, como bem asseverou em seu voto o Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, relator do PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7, que:

“O conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se o segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”... O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do artigo 116 do decreto nº 3.048/99”. (destaque nosso).

Portanto, sendo o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor inferior ao limite vigente para

a concessão do auxílio-reclusão, além de estarem comprovadas a qualidade de segurado e a qualidade de dependente dos requerentes, verifico que os autores fazem jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, em razão do preenchimento de todos os requisitos objetivo.

O benefício NB 1475562125 deverá, assim, ser restabelecido a partir de 27/03/10, quando o segurado instituidor retornou à prisão, devendo, em relação aos atrasados, serem descontados o período em que Ednaldo esteve foragido, de 01/01/02 a 20/01/12, e os valores pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por WARLON HENRIQUE DOS SANTOS AVELINO, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS AVELINO e KATHLEEN VITORIA DOS SANTOS AVELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré ao restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão NB 1475562125, nos termos do artigo 80, da Lei n.º 8.213/91, com efeitos a partir de 27/03/10 (data em que o segurado instituidor retornou à prisão), e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/13 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), mantidos os efeitos da antecipação de tutela deferida em 05/10/12. A renda mensal inicial foi apurada pela r. Contadoria no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atual no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), apurada para a competência de junho de 2013.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 19.572,77 (dezenove mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), apuradas entre 27/03/10 e a DIP (01/07/13), atualizadas até julho de 2013 e descontados o período em que o segurado instituidor esteve foragido (01/01/02 a 20/01/12) e as parcelas já recebidas a título de antecipação de tutela. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000432-83.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2013/6324003529 - ONIDES FERRATO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Alega o embargante que a sentença padece do vício de omissão, porquanto não se pretende nesta demanda a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício previdenciário, mas o que se pretende é a execução do acordo nos exatos termos em que fora homologado por sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, que recalculou o valor do benefício da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que tempestivos e formalmente em ordem.

Os arts. 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

No caso dos autos a sentença analisou questão divergente da versada nos autos, pois analisou o direito à revisão do benefício previdenciário nos termos do art. 29, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, condenando a autarquia federal à proceder a revisão, enquanto o pleito formulado na inicial era para que se desse cumprimento ao acordo homologado por sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183.

Com razão a parte autora, de modo que acolho os embargos declaratórios, reconhecendo a nulidade da sentença. Tendo em vista que o feito encontra-se com documentos suficientes para o julgamento, passo a proferir nova decisão.

Vistos.

Trata-se de ação em que se requer a execução do acordo nos exatos termos em que fora homologado por sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, que recalculou o valor do benefício da parte autora.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP n.º 002320-59.2012.403.6183.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183 não está sendo cumprido.

Consoante consultas realizadas no sistema Dataprev/Plenus (ART29NB, em anexo), o benefício do autor já foi revisto, apurando-se uma diferença no valor de R\$3.063,64, com pagamento previsto para maio/2014.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde 06 de fevereiro de 2013, conforme consulta no “histórico de créditos” no sistema Dataprev/Plenus.

Portanto, o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora pugna ao final para que a correção monetária seja aplicada nos termos do acordo e pelo pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes do cumprimento do acordo, acrescidos de juros legais moratórios de 0,5% mês e correção monetária a partir da citação, até o pagamento efetivo.

O acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao pagamento dos atrasados ou demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto n.º 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa.

A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001756-11.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003574 - FERNANDA DA SILVA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0001622-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003572 - MARCELA ALVES BAFFI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183.

FUNDAMENTAÇÃO:

O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012.

A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos.

Em relação ao pedido de revisão do benefício, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício anexadas aos autos (CONREV e ART29NB), os benefícios do(a) autor(a) já foram revisados, implicando na extinção parcial da demanda.

A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. A parte autora alega que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não é lhe é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados.

Prossegue argumentando que não se pode excluir o direito individual de ação, e do princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito.

Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

(...)

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de

procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado.

O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, §3º do CPC: “há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso”.

Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador facultou ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual.

Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável.

No presente caso, a ação individual foi proposta em 28/05/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento.

Tal julgamento implicou, inclusive, na revisão do benefício da parte autora, trazendo reflexos financeiros desde dezembro de 2012 (consulta em anexo).

O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto já que, segundo afirma, o prazo de pagamento dos atrasados lhe ofende seu direito de ação. Passo ao segundo ponto.

O teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados.

A parte autora alega dois prejuízos imediatos: a demora para pagamento dos atrasados, e a ausência de correção de tais valores.

Quanto à ausência de correção dos valores, tais argumentos não procedem, por dois fundamentos: em primeiro lugar, o acordo na ACP previu expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal.

Em relação ao segundo argumento (demora no pagamento dos atrasados), algumas considerações precisam ser feitas.

A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012.

O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado.

O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia.

O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos.

A parte autora contesta o parcelamento em longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicado. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP.

O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na

tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios.

A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação.

Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos.

A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas.

Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória.

Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto.

A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia.

Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados.

A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados:

O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações.

Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los.

Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP.

Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema.

A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados.

Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-14.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003643 - ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ - ESPÓLIO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, horas-extras indenizadas e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios e horas-extras indenizadas. É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário relembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal,

notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda. (RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-43.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003597 - DEJAIR AGIDE GHISSONI (SP156895 - MARCELO GAZZI TADDEI, SP162439 - ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0001764-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003596 - DIRCEU ANTONIO VICTORASSO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
FIM.

0001279-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324003921 - LILIAN MARIA SIMOES COVELLO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
Vistos em sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO sob o fundamento de suposto pagamento indevido do tributo de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de reclamação trabalhista, o que compreenderia a quantia principal, paga de uma só vez, juros moratórios, férias, FGTS e aviso prévio.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos da lei.

DECIDO.

Antes de enfrentar diretamente a questão, faz-se necessário lembrar que, por conta do que dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição da República, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sendo que a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN -, compete privativamente à autoridade administrativa, que o faz pelo lançamento.

Tendo em vista a competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição da República, tem-se que aos Juízes Federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, trata-se de uma competência residual relativamente àquela atribuída à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Dessa forma, aferindo-se à dicção do texto constitucional, o que prevalece é a competência das Justiças Especializadas em detrimento da Justiça Comum Federal, ainda que nas suas causas exista interesse reflexo da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Por seu turno, o artigo 114 da Constituição Republicana de 1988, profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe, em seu inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras, “as ações oriundas da relação de trabalho...”, bem como, em seu inciso IX, “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

No caso específico do imposto de renda, o fato da União ter competência exclusiva para instituí-lo faz com que parte da doutrina e jurisprudência entenda ser de competência da Justiça Federal todas as questões que o envolvam, ainda que em sede de revisão de provimentos jurisdicionais emanados da Justiça do Trabalho. Isso porque, na visão dessa corrente, como o Fisco não é chamado a intervir no processo trabalhista, pode ele, independentemente da decisão judicial, cobrar diferenças tributárias do contribuinte ou da fonte pagadora pela via administrativa ou judicial, neste caso, perante a Justiça Federal. Tal situação, porém, acabaria por atribuir aos Juízes e Tribunais Federais a função de revisores dos provimentos judiciais emanados da Justiça do Trabalho, em nítida atividade recursal, em total dissonância ao texto constitucional.

Por outro lado, outra parte da doutrina e jurisprudência entende que a competência para julgar as causas que envolvam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, decorrentes da relação de trabalho questionada judicialmente, é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, notadamente por decorrer de decisões proferidas no curso dos processos trabalhistas. E isto porque o que se verifica no curso de tais processos é que o pagamento do imposto de renda se dá na fase executiva, seja mediante o pagamento voluntário ou pela execução forçada, não cabendo mais à União lançar ou promover a execução do tributo pago, pois tal situação é realizada dentro do próprio processo trabalhista, decorrente de um provimento jurisdicional que faz coisa julgada.

Isso é tanto verdade que os juízes trabalhistas não se limitam a determinar simplesmente o recolhimento do imposto de renda, mas sim acabam por enfrentar questões de natureza tipicamente tributária, como a fixação da base de cálculo do mencionado tributo, o seu modo de pagamento (mediante a aplicação ou não do princípio da progressividade), a determinação do responsável pelo pagamento do tributo etc.

Assim, o que ocorre, em verdade, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é determinada de modo residual nas causas que não sejam das competências das Justiças Especializadas - Trabalhista e Eleitoral -, somente aquilo que não se enquadra nas competências das Justiças Especializadas e que tenha a União como parte, assistente ou oponente compete à Justiça Federal.

No caso dos autos, a incidência do imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza e a sua consequente retenção decorrem, nítida e indiscutivelmente, da relação de trabalho travada entre empregado e empregador, levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho, à qual compete a sua apreciação, por expressa disposição constitucional, para a solução das eventuais controvérsias dela surgidas.

Além do mais, não se pode olvidar da definição do artigo 43 do CTN, segundo o qual o IRPF tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza. Nesse ponto, como é cediço, sempre e toda vez que no mundo dos fatos se concretizar a situação hipotética prevista pela norma jurídica, ocorrerá a sua incidência. Ora, se o fato gerador do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e tal aquisição, no caso dos autos, ocorre no momento em que é resolvida a lide nascida da relação de trabalho, por meio da prolação da sentença trabalhista ou da homologação do acordo celebrado, evidentemente que qualquer controvérsia que decorrer dessa incidência - que é, diga-se de passagem, apenas registrada pelo Magistrado do Trabalho em seu ato decisório ou homologatório -, deve ser dirimida pelo juiz natural do feito, qual seja, o trabalhista, perfazendo, assim, perfeitamente a hipótese de enquadramento na competência da Justiça Trabalhista, trazida pelo inciso IX do artigo 114 da Constituição da República.

Aliás, como o imposto de renda, no caso dos autos, incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento que é atribuído ao empregado pela Justiça Trabalhista; e sendo competente a mesma Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as questões relativas ao pagamento de salários e dos descontos que sobre eles possam ocorrer, ainda que determinados por disposições legais, tem-se evidente a competência da Justiça Trabalhista para a análise do feito.

Corroborando este entendimento, e retomando ao que ainda há pouco foi explicitado, a incidência do IRPF sobre o montante a ser recebido pelo empregado ou consta na própria sentença proferida pelo Magistrado do Trabalho, a ser executada, ou nada mais é que um incidente na própria execução trabalhista. Assim, de qualquer forma, em uma ou outra situação, a competência para o seu deslinde é da Justiça do Trabalho, perante a qual se processa o feito que gerou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda sobre a qual incidiu o imposto controverso.

Neste sentido se alinha o Egrégio Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade de votos, decidiu que a competência é da Justiça do Trabalho para apreciar as questões que envolvam descontos legais - Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias - durante a execução de suas decisões. Veja-se a ementa:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciário e para o imposto de renda.

(RE 196517, Relator(a):Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14/11/2000, DJ 20-04-2001 PP-00138 EMENT VOL-02027-09 PP-01845). (sem destaque no original).

No voto paradigma do mencionado RE, o relator, Ministro Marco Aurélio, registrou que:

(...) Em execução surgiu o incidente e, aí, o Regional [o Tribunal Regional do Trabalho], julgando agravo de petição, assentou não competir à Justiça do Trabalho dirimir possível controvérsia sobre os citados descontos [descontos previdenciários e do imposto de renda]. Cabe examinar, assim, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a alegação de desrespeito ao artigo 114 dela constante no que define a competência da Justiça do Trabalho.

Os descontos aludidos dizem respeito à execução, em si, do título executivo judicial formalizado pela própria Justiça do Trabalho. Daí competir-lhe definir os descontos que, na forma da lei, incidem sobre os valores a serem satisfeitos pela executada. Esta está compelida, por lei, a certos descontos, considerando a época própria do pagamento, e tal definição não pode ser postergada a fase diversa, muito menos com envolvimento de Justiça estranha àquela de julgou a lide. De qualquer forma, tem-se que os pagamentos a serem feitos decorrem do liame empregatício e, surgindo conflito sobre o valor respectivo e os descontos, cumpre à Justiça do Trabalho dirimi-lo. (sem destaques no original).

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a questão, decidindo, igualmente, pela competência da Justiça do Trabalho. Veja-se o julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. FORMA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES DECORRENTES DE AÇÕES TRABALHISTAS. NÃO PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA EM PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR A EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUÍZO ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO.

1. A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, ora suscitante, anulando-se as sentenças proferidas pelo Juízo suscitado.

(CC 113485/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (sem destaques no original).

Em seu voto, o relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima assentou que:

A questão trazida aos autos cinge-se a saber a quem compete apreciar a questão atinente à forma de retenção de imposto de renda sobre os valores fixados em sentença trabalhista.

(...)

A forma de retenção de imposto de renda sobre os valores decorrentes de ações trabalhistas, ainda que desperte interesse da União, será analisada pela Justiça Federal se o ente público integrar a relação processual, consoante art. 109, I, da Constituição Federal.

Assim, na espécie, não integrando a União a lide e tendo o processo trâmite na Justiça especializada para a execução dos valores oriundos de ações trabalhistas, a competência para apreciar a questão é da Justiça do Trabalho, consoante art. 575, II, do CPC: 'A execução fundada em título judicial processar-se-á perante: (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição'. (sem destaques no original).

Igualmente, neste sentido, o próprio Tribunal Superior do Trabalho - TST -fixou entendimento de que os descontos legais tributários, ou seja, de imposto de renda e de contribuições previdenciárias são de competência da Justiça Trabalhista. As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 plasmaram tal posicionamento, in verbis:

Orientação Jurisprudencial nº 32 - Descontos legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei nº 8.212/91.

Orientação Jurisprudencial nº 141 - Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

Assim, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento e julgamento da presente ação, pois o local adequado para discussão de eventual equívoco perpetrado na Justiça do Trabalho é a própria Justiça Trabalhista, em sede recursal, e não a via escolhida nesta Justiça.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício, ou a requerimento das partes.

Finalmente, reconhecida a incompetência deste Juizado, não sendo caso de remessa dos autos ao Juízo competente, tal como preconiza o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, dadas as diferenças substanciais entre os ritos, mas sim de extinção do feito, aplicando-se a ratio constante nos artigos 51, III, da Lei 9.099/1995, combinado com o 3º da Lei 10.259/01.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-92.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6324004001 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando revisão de benefício previdenciário.

Entretanto, intimada a parte autora para aditar a inicial, especificando o tipo de revisão de pretende, bem como

anexar RG, CPF, comprovante de residência atualizado ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretroatável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Para os casos de concessão de benefício previdenciário, juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado nº. 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei nº 8.906/94, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, artigos 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato

processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

6) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/07/2013

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002254-07.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KESYA HADASSA DO CARMO

REPRESENTADO POR: APARECIDA RESICOPA DO CARMO

ADVOGADO: SP137331-ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/09/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/09/2013 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002255-89.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL SONIA RODRIGUES SQUERRI

ADVOGADO: SP162929-JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES MONTANARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002256-74.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANESIO DAMASCENO

ADVOGADO: SP251813-IGOR KLEBER PERINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/12/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 0 - QUADRA 21-05 - PARQUE JARDIM EUROPA - BAURU/SP - CEP 17017383, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002257-59.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO FATIMA ALVES

ADVOGADO: SP196067-MARCIO JOSE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002258-44.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDIVIRGS DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP196067-MARCIO JOSE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002259-29.2013.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA MAGALHAES

ADVOGADO: SP123811-JOAO HENRIQUE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002260-14.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO MESSINA VIDOTTI
ADVOGADO: SP102725-MARLENE DOS SANTOS TENTOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002261-96.2013.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DE FATIMA DE MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP069120-JULIO CESAR MISSE ABE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000384

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000824-72.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006663 - JOSE WILSON MAZZO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a majoração do valor da aposentadoria por invalidez em 25%, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia que a faz necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O INSS apresentou contestação.

Houve a elaboração de perícia médica desfavorável à pretensão.

É o sucinto relatório. Decido.

A majoração da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, de beneficiário que dependa da assistência permanente de outra pessoa, a teor do disposto no artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o anexo I, do Decreto n.º 3.048/1999, reclama a presença de uma das seguintes enfermidades: cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta, paralisia dos dois membros superiores ou inferiores, perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível, perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível, perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível, alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, doença que exija permanência contínua no leito e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A referida norma tem por escopo auxiliar financeiramente a pessoa aposentada por invalidez que se encontre impossibilitada de desenvolver as atividades normais como alimentar-se, vestir-se, praticar atos de asseio e todos os demais que lhe garantam uma vida digna, bem como a manter a ajuda de terceiros que possam ajudá-la, em tempo integral.

No caso dos autos, o autor conta, atualmente, com 61 anos de idade, possui ensino fundamental incompleto (8ª série primária), é casado, tem cinco filhos (casados) e já desempenhou atividades como vendedor.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo atestou que a parte autora é portadora de enfermidade (diabetes com retinopatia de complicação e hipertensão arterial) que lhe causa uma incapacidade parcial e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas.

Entretanto, verifico que a parte autora não se encontra inapta para os atos da vida independente e não necessita da assistência permanente de terceira pessoa, conforme os principais tópicos do laudo pericial que passo a transcrever: "(...). O periciando relata que há 12 anos é portador de diabetes e em decorrência desta vem apresentando complicações do quadro clínico como déficit visual e hipertensão. Diz que faz tratamento com o

laser para melhora da visão. Relata não exercer atividade alguma há 12 anos, pois esta aposentado e deu entrada no Juizado para acréscimo de complementação de 25 % em seus vencimentos. Hoje em dia faz acompanhamento oftálmico e laser para prevenção do descolamento da retina. (...). O periciando já é aposentado e pede 25% de acréscimo em seus vencimentos. O atestado médico não mostra alteração de visão que o comprometa e o mesmo não necessita de cuidados para ser cuidado. (...). 16. O quadro descrito incapacita o periciando também para a vida independente, ou seja, o periciando tem condições de vestir-se, alimentar-se, locomover-se, comunicar-se, e praticar as demais atividades gerais diárias por si só, ou necessita de assistência permanente de terceiros? R. Não o incapacita. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que “o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331”. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos).

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

O nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à majoração do valor da aposentadoria por invalidez em 25% (vinte e cinco) por cento, face à ausência de inaptidão para a vida independente que e que enseje a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Nada obsta, entretanto, que a parte autora formule novo pedido de concessão de benefício por incapacidade, na hipótese de piora do estado de saúde atual e que implique incapacidade laborativa superveniente.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-78.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006603 - SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

- a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);
- b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas

razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...). O autor informou que reside em residência própria há vinte e oito anos. O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo o Sr. Sebastião Bispo dos Santos (autor) - 73 anos de idade (d.n. 21/01/1940) - desempregado - possui o Ensino Médio Completo, a Sra. Maria Silva dos Santos (cônjuge) - 69 anos de idade (d.n. 23/09/1943) - possui 1ª Série do Ensino Fundamental, é aposentada com uma quantia no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - salário mínimo vigente. (...). A família é proprietária de mais 02 (duas) residências, sendo que uma residência está alugada por R\$600,00 (seiscentos reais) e outra está alugada por R\$500,00 (quinhentos reais), porém relataram que está na Justiça há trinta dias, pois os inquilinos não pagam há meses. Relataram também que o filho que paga a prestação do carro um Corsa Classic Sedan 2008/2009, cor prata. (...)”.

Observo que o imóvel no qual reside o grupo familiar é de alvenaria, encontrando-se em bom estado de conservação, os móveis e utensílios domésticos atendem às necessidades básicas da família. A área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água, serviço de água e esgoto e coleta de lixo, transporte coletivo, possuindo pavimentação, guias e sarjetas, calçamento e iluminação pública.

Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003; Súmula n.º 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), verifico que a família possui outras fontes de renda, embora não seja de caráter continuado, especialmente dos aluguéis dos imóveis da propriedade do autor, os quais devem sim ser incluídos para fins de cálculo da renda familiar, na medida em que são utilizados para a subsistência de seus integrantes. Portanto, não vislumbro situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006746 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-

doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, passo a analisar a existência ou não da incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 53 anos de idade, relata que exerce atividades de faxineira.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar a parte autora não possui incapacidade total para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo a resposta do perito aos quesitos: "(...) 7. A(s) doença(s), lesão (ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para a sua atividade habitual? Em caso positivo, justificar. R- Não.

8. A(s) doença(s), lesão (ões) ou deficiência(s) da parte autora causa(m) incapacidade para qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência? Em caso positivo, justificar. R- Não. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-51.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006735 - EDILAINÉ MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DE CARVALHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, passo a analisar a existência ou não da incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 40 anos de idade, e relata que trabalhou exercendo a função diarista. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito "(...) A autora é diabética e portadora de problemas de audição. Os dados relatados na anamnese não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna vertebral. A autora apresentou RXs de Joelho direito, de 10/09/12, não evidenciando artrose no sentido de doença, ou indicativa de incapacidade. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; no exame das mãos as eminências tenares estão eutróficas e as provas de Phalen e Tinel foram negativas; no exame dos ombros as provas de Jobe e Gerber não indicaram sofrimentos dos tendões do manguito rotado; não notamos bloqueios, ou processos inflamatórios articulares. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000154-79.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006662 - LOURDES MARIA ROSA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 59 anos de idade, tendo desempenhado atividades como empregada, doméstica, merendeira, auxiliar de cozinha, oficial de cozinha (Serve comida no Souza Lima - mais de 250 pessoas que trabalham). Ainda registrada e trabalhando.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias (lesão do ombro esquerdo, fratura curada de um dedo da mão direita, osteoporose pós-menopausa) que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente

para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito “(...) A reclamante tem dois ultras sons de ombro esquerdo, com intervalo de dois anos mostrando que a lesão está estacionária, não a incapacita, tanto que informou estar trabalhando. A lesão de manguito rotador aguda é motivo de deficiência física por alteração parcial de um segmento corpóreo, o membro superior lesado, com prejuízo da função física, limitando os movimentos que necessite da estrutura acometida, incapacitando para a prática laboral pesada. O comprometimento da autora é crônico, sua atividade é moderada e ela está conseguindo trabalhar, como informou na entrevista clínica. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-72.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006753 - MARIA SILMARA DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com

o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, passo a analisar a existência ou não da incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 41 anos de idade, tendo desempenhado atividades como empregada doméstica.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o médico perito: “(...) Não foram relatados dados na anamnese indicativos de sofrimento de raízes nervosas da qualquer segmento da coluna vertebral. O caso está documentado com uma TC de coluna, cujos achados não encontraram qualquer correlação clínico, não havendo compressão de raízes nervosas em nenhum nível. Está documentado com atestados de médico ortopedista que sempre diagnosticou quadro de lombalgia com o CID=M54.5. No exame ortopédico, descrito acima não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; em relação à coluna lombar através dos exames dos MMII não encontramos alterações de reflexos, ou atrofia isolada de músculos e foi normal prova das pernas estendidas e negativa a manobra de Lasgue bilateralmente. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007990-12.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006740 - MARIANA ORTIGOSA PRESTES (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da

incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, passo a analisar a existência ou não da incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 24 anos de idade, e relata que trabalhou exercendo a função de recuperadora de crédito.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito “(...) A parte autora realizava trabalho de natureza leve. É portadora de hemangioma no braço esquerdo, especificamente no músculo tríceps conforme os exames complementares de 2012 e com membros superiores funcionalmente preservados no exame clínico pericial. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira

parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-69.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006665 - ADILSON DONIZETE DE SOUZA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta com 42 anos de idade e desempenha, atualmente, atividades como auxiliar de eletricista e eletricista enrolador.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias (sequela de traumatismo do pé esquerdo com perda de quatro artelhos e leve artrose inicial) que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito "(...). O Reclamante de 42 anos tem sequela de traumatismo do pé esquerdo com perda de quatro artelhos e leve artrose inicial. Não incapacitantes. O autor além desta deformidade tem levíssima hipotrofia de músculos da perna esquerda, são alterações que não interferem na marcha, porém, limita para a permanência por longos períodos de pé em decorrência do início da artrose. A função desempenhada pelo autor não requer longos períodos de pé, ao eletricista que trabalha com enrolamento de motores automotivos e outros, é perfeitamente possível desempenhar sua função, na maior parte do tempo, sentado à bancada. A deformidade do pé esquerdo não é motivo para dispensa de utilização do pertinente E.P.I. (Equipamento de Proteção Individual), sapatos de segurança, bastando para tanto confeccioná-lo adequadamente para o pé do autor. O demandante tem amplitude de movimentos preservados para sua faixa etária, não tem síndrome compressiva radicular, não tem síndrome

compressiva medular, não tem osteofitose de coluna, não tem artrose interfacetária ou interapofisárias não tem atrofia muscular, não tem perda de força muscular, não tem retrações tendíneas ou ruptura de tendões, não tem sinais inflamatórios articulares, não tem bloqueio articular e não tem distúrbios da marcha. O periciado não tem lesão ou doença capaz de causar deficiência física. Também não tem limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento, portanto, salvo melhor juízo, entende este perito que não existe incapacidade para a função declarada. (...).”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000030-96.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006723 - JOYCE NOGUEIRA RANGEL MIRANDA (SP170702 - LÚCIA DE SOUZA KRETTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com

o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

A parte autora conta, atualmente, com 48 anos de idade, e relata que trabalhou exercendo a função telefonista durante dez anos até 2003 e alega que parou de trabalhar porque casou-se e para cuidar da sua sogra.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito “(...) A parte autora realizava trabalho de natureza leve. Apresenta história de neoplasia maligna da mama direita (CID: C50.9), estágio clínico: T3N1M0 - IIIA, tratada com mastectomia e linfadenectomia direitas em 10/08/2011, radioterapia e quimioterapia com sucesso. Atualmente sem sinais de recidivas ou metástases. Referente às queixas no membro superior direito, verifica-se no exame clínico pericial a presença de membros superiores simétricos, sem atrofias ou edemas, com amplitude de movimentos e força preservados, portando sem comprometimento funcional. O medicamento de uso oral: Tamoxifeno, é frequentemente usado durante 05 anos para o complementar o tratamento (hormonioterapia) nos casos de neoplasia maligna de mama e no caso específico da autora não foi verificado nenhum efeito colateral que represente incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral para sua função habitual. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, podendo entretanto a autora renovar a pretensão, caso haja agravamento do estado de saúde.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-65.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006745 - TEREZA FRANCELINO SABIAO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito com ele serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);

b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma, REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da

renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002, grifos nossos). É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

Na presente demanda, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei nº. 8.742/1993, na redação dada pela Lei nº. 12.435/2011), é inferior ao limite estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/1993. Mesmo havendo renda proveniente de pessoa idosa no patamar de um salário mínimo, em tese afastável para fins de aferição do requisito miserabilidade (artigo 34, § único, da Lei nº. 10.741/2003; Súmula nº. 30 TR-JEF-3ªR; STJ, 3ª Seção, Petição 7203/PE), o laudo sócio-econômico assinala que a residência é própria, em bom estado de conservação, com infra-estrutura adequada, a área onde residem é urbanizada, com serviços públicos de energia elétrica, água e esgoto, coleta de lixo, ruas pavimentadas, com guias e sarjetas, iluminação pública e numeração sequencial das casas.

Transcrevo os principais tópicos do laudo social que corroboram as assertivas acima declinadas: “(...). A autora informou que reside em residência própria há vinte e oito anos. O grupo familiar é composto por 02 (dois) membros no total, sendo a Sra. Tereza Francelino Sabião (autora) - 72 anos de idade (d.n. 18/09/1940) - do lar - possui a 4ª série do Ensino Fundamental e o Sr. Euclides Sabião (cônjuge) - 69 anos de idade (d.n. 13/02/1944) - possui 3ª Série do Ensino Fundamental, é aposentado com uma quantia no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - salário mínimo vigente. (...). A residência é composta por 05 (cinco) cômodos no total, sendo 02 (quartos), 01 (uma) sala, 01 (uma) copa, 02 (duas) cozinhas e 01 (um) banheiro, possui também lavanderia coberta de telhas de amianto. A residência possui laje em todos os cômodos. A residência é de alvenaria, encontra-se pintada nas cores areia e laranja tanto no interior quanto no exterior (área e garagem) (...), a frente da residência é de revestimento até a altura do telhado, a residência possui piso de cerâmica em todos os cômodos, possui calçamento ao redor. (...). A família possui um veículo Corsa Sedan ano 2005, na cor prata. Possui Telefone fixo, sob o nº (14) 3203-3968 (...).”

Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família possui condições de suprir minimamente as suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no presente momento.

A fim de corroborar e justificar o entendimento aqui adotado, entendo oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial firmado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . AUSENCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei nº. 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000955-92.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2013/6325006604 - NADIR MARIA DA SILVA LUZ (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial.

Houve a elaboração de laudo socioeconômico.

É o sucinto relatório. Decido.

As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003);

b) renda “per capita” familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A parte autora cumpre o requisito etário, por ter mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a 1/4 do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda “per capita”, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pequenez da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

Esse é, aliás, o raciocínio que me parece mais consentâneo com o objetivo perseguido com a instituição do benefício assistencial: alcançar todos os necessitados, inclusive aqueles que embora não aparentem, verdadeiramente o são, e excluir outros que só formalmente se encontram na situação definida como de estado de necessidade; sendo relevante salientar, ademais que, tal análise, embora mais trabalhosa, atende a um critério de justiça e afasta as possíveis fraudes.

Confira-se, a propósito do tema, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. I - O recurso especial não deve ser conhecido na parte em que as matérias suscitadas não foram especificamente enfrentadas pelo e. Tribunal a quo, devido a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341). II - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. III - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido.” (STJ, 5ª Turma,

REsp 397.943/SP, Relator Ministro Felix Fisher, julgado em 26/02/2002, votação unânime, DJ de 18/03/2002). “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut sùmula 7/STJ. II - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93 não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. III - Agravo regimental improvido.” (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 418.124/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2002, votação unânime, DJ de 05/08/2002).

É certo que a disposição legal, que considera a renda familiar mensal “per capita” inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.232/DF), pelo que, nessa parte, curvo-me ao entendimento da mais alta Corte, desse julgamento não extraindo, entretanto, qualquer óbice para concluir, como concluo, pelas razões expostas, que a norma limitadora deve ser interpretada em conjunto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que a renda de ¼ do salário mínimo deve ser aferida caso a caso.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar “per capita”, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993, na redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), é superior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993. Transcrevo os principais tópicos do laudo social e que bem elucidam a questão: “(...)A autora e sua família residem em imóvel próprio há quatorze anos. O grupo familiar é composto por 03 (três) membros no total, sendo a Sra. Nadir Maria da Silva Luz - 71 anos (d.n. 22/02/1942) - do lar - não possui escolaridade, o Sr. José Mariano da Luz (cônjuge) - 84 anos (d.n. 17/06/1928), aposentado com muita quantia no valor de R\$920,00 (novecentos e vinte reais) - não possui escolaridade e Andrew Gabriel da Luz (neto) - 14 anos (d.n.06/10/1998) - estudante na 6ª série do Ensino Fundamental na Escola Estadual Carlos Chagas. (...)”.

Assim, observo que a demandante possui meios de ter a sua subsistência provida por sua família, no caso dos autos, por seu esposo, que auferir benefício superior ao salário mínimo, condição que afasta a aplicação, por analogia, do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo, percebida pelos familiares da pessoa idosa, não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar “per capita”.

Nota-se, ademais, que as despesas familiares, segundo menciona o laudo social, são inferiores à renda mensal do marido da parte autora.

Esclareço também que não é permitida a mera subtração da parcela correspondente a um salário mínimo da renda bruta global excedente a este patamar para fins de apuração da renda familiar que servirá de base para o cálculo da renda “per capita”, pois este entendimento passa ao largo daquela consagrada pela jurisprudência pátria.

A bem da verdade, o que se admite, com base na interpretação analógica do disposto no artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741/2003, é a exclusão “da totalidade do benefício previdenciário de um salário mínimo” (e não a parcela correspondente a um salário mínimo do que exceder a este patamar) quando do cálculo da renda familiar “per capita”.

Neste sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, conforme julgado que restou assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.” (TNU, PEDILEF 2008.70.95.000958-2, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 16/11/2009, votação unânime, DJ de 25/03/2010, grifos nossos).

Verifico, também, que não está configurada situação de miserabilidade da parte autora, na medida em que o imóvel no qual reside apresenta razoável estado de conservação, os móveis e eletrodomésticos propiciam conforto satisfatório ao casal. Portanto, suas necessidades básicas vêm sendo atendidas, ainda que de forma modesta, não se vislumbrando situação de risco social que autorize a concessão do benefício, no presente momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida.” (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos). Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de penúria do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-52.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006747 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, passo a analisar a existência ou não da incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 52 anos de idade, relata que exerce atividades de ajudante geral.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito

designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito: "(...) O caso está documentado com um laudo de US dos cotovelos e um atestado médico. No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos, dados objetivos indicativos de incapacidade no sentido laborativo; não notamos a presença de sinais inflamatórios na região dos epicôndilos laterais; o teste de Cozen foi negativo bilateralmente e, ao perguntarmos ao periciando onde era o local de dor no cotovelo o mesmo mostrou o centro anterior e não a região do epicôndilo. Com base nos fatos, elementos expostos e analisados, a conclusão é que o autor não apresenta incapacidade laborativa. (...)."

Em resposta aos quesitos: "Não encontramos sinais indicativos de epicondilitis, ou outros sinais indicativos de impedimento ao trabalho."

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007097-21.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006742 - LOURDES DIAS BARBOSA MARTINS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e

observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, passo a analisar a existência ou não da incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 54 anos de idade, relata que exerce atividades do lar, parou de trabalhar em julho de 2011, alega que não tem condições de trabalho porque é portadora de artrite no joelho esquerdo que incha principalmente aos esforços; relatou ainda dor lombar ocasional.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito "(...) No exame ortopédico, descrito acima, não encontramos sinais clínicos indicativos de incapacidade no sentido laborativo. A autora é portadora de sinovite crônica no joelho esquerdo em decorrência de lesão meniscal; sua marcha está preservada, o tratamento indicado é uma artroscopia e ela tem condições de trabalho enquanto aguarda o procedimento, sendo que o quadro algico pode ser controlado com tratamento medicamentoso. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados, conclui-se, que a autora não apresenta incapacidade laborativa. (...)"

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000935-04.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006752 - MIRIAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a

manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário Brasileiro”, 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

No presente caso, passo a analisar a existência ou não da incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 49 anos de idade, tendo desempenhado atividades como auxiliar de faxina. Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias (Episódio Depressivo Leve (F 32.0)) que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o médico perito: “(...) A Sra. Mirian de Oliveira Teixeira é portadora de Episódio Depressivo Leve (F 32.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-19.2013.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006695 - OZENI RAMOS MONTEIRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho.

É o sucinto relatório. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

A mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

O artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/1991 prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/1966 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário Brasileiro", 6ª Edição, Editora Edições Trabalhistas, página 164, "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim."

No presente caso, a controvérsia se restringe apenas e tão-somente à existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A parte autora conta, atualmente, com 62 anos de idade, tendo desempenhado atividades como cuidadora de idosos.

Contudo, analisando detidamente o laudo pericial médico anexado ao presente feito, verifico que o perito designado por este Juízo foi categórico ao afirmar que as patologias (hipertensão arterial sistêmica) que acometem a parte autora não a incapacitam totalmente para o exercício de suas atividades habituais e para o trabalho.

Segundo o perito "(...) A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza leve-moderada e atividades do lar. É portadora de hipertensão arterial sistêmica sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Apresenta exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente discopatia e osteofitos na coluna vertebral sem maiores repercussões funcionais. Referente ao relato de depressão e síndrome do pânico, verifica-se que apresenta quadro psiquiátrico sob controle com uso de medicação e exame psiquiátrico preservado. Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral. (...)”

Ou seja, concluiu o perito que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia e que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho, como também não haver dependência de terceiros para as atividades da vida cotidiana.

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício

de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este as fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

A parte autora também não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não sendo bastantes, assim, para infirmar as considerações do experto.

Quanto à análise dos demais requisitos obrigatórios (carência e qualidade de segurado), restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Não é devido, portanto, o benefício previdenciário almejado.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000898-97.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006757 - DORACI PROCOPIO ORTIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo, como carência, do período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 06/03/1996 a 13/03/1996 e de 26/10/1997 a 21/06/2001).

O INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência do pedido.

Posteriormente, constatou-se que a parte autora obtivera, durante a tramitação do feito, a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez NB-32/553.718.971-9 cujo termo inicial foi fixado em 10/10/2012.

É o sucinto relatório. Decido.

A doutrina dominante tem entendido que o interesse processual, uma das três condições da ação (juntamente com a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes), bifurca-se em necessidade e adequação do provimento e procedimento desejado.

Segundo Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, página 80, o interesse processual se reconhece como sendo “(...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?...”.

A resposta é indubitavelmente negativa, senão vejamos.

Para a concessão de aposentadoria por idade é necessária, em apertada síntese, a comprovação da idade mínima e do período de carência, sendo que a renda mensal corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescidos de 1% (um por cento) deste, por cada grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento).

Por outro lado, a concessão de aposentadoria por invalidez reclama a comprovação da incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação para outra função, sendo que a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Em ambos os casos, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

No caso em questão, verifico que houve concessão administrativa de benefício mais vantajoso à parte autora, de modo que não mais subsiste interesse (aqui, a terminologia é usada no sentido vulgar) no prosseguimento da presente ação.

Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO

PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF, 1ª Turma, AgRg no RE 605.686/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 23/08/2011, votação unânime, DJe de 09/09/2011). E outra conclusão não poderia ser.

Conquanto aferível o interesse processual “in status assertionis”, o certo é que fatos ocorridos após a propositura da ação que retirem a constatação da referida condição da ação devem ser considerados para fins de julgamento. Tal conclusão deflui da perfeita consonância do artigo 267, VI e seu § 3º c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil e está sedimentado em jurisprudência, que atribui, a este fenômeno, a denominação de “perda do objeto”.

Do ponto de vista da necessidade da tutela, a expressão perda do objeto mostra-se adequada, eis que inexistindo lide (no sentido sociológico, ou seja, inexistente pretensão resistida), não pode haver pedido ou mérito.

Em vista o relatado e o teor da Súmula n.º 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região, reconheço, “ex-offício”, a perda superveniente de objeto da ação e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005640-05.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6325006750 - TEREZINHA DE JESUS TAVARES STAFUSSI (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

A parte autora requereu a concessão de aposentadoria por idade.

Houve determinação (termo 6319006870/2012, datado de 10/07/2012) para que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial de modo a especificar quais os períodos que pretendia ver reconhecidos, locais e empregadores, bem como para que procedesse à juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade (NB-41/150.669.253-0).

A decisão foi reiterada em 21/09/2012 (termo 6319009176/2012); porém, o prazo assinalado transcorreu sem o cumprimento da diligência.

É o sucinto relatório.

A parte autora foi intimada das decisões 6319006870/2012 e 6319009176/2012, que determinou a regularização da petição inicial, visando o esclarecimento de fatos imprescindíveis ao deslinde da questão controvertida.

No entanto, mesmo intimada, a parte autora ficou-se inerte.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam, diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2013/6325000385

DESPACHO JEF-5

0000507-45.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006755 - CLARICE ALVES DA SILVA FORNAZARI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os requisitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC n.º 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF n.º 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o artigo 38 do Código de Processo Civil.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, caso isso já não tenha sido providenciado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283; Enunciado n.º 77 do FONAJEF). Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original ao Setor de Atendimento a fim de ser digitalizado, lembrando que o direito de carga de processos administrativos é garantido ao advogado (Lei n.º 8.906/1994, art. 7º, incisos XIII e XV; Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, arts. 650 e seguintes);
- 4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do artigo 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.
- 5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.
- 6) Emendar a petição inicial especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos nesta esfera judicial, bem como, os locais e empregadores onde houve o desempenho de eventual atividade laborativa, instruindo o feito com a documentação pertinente.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (CPC, artigos 282, III e 284, § único).

Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à contadoria.

Intime-se. Cumpra-se.

0001153-32.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006759 - JOAO VICTOR DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP098144 - IVONE GARCIA) PEDRO GABRIEL DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) regularizem a representação processual de João Victor de Oliveira Baptista, a fim de que este seja representado por sua genitora Cátia de Oliveira Costa Batista;
- 2) apresentem documento que comprove o ato de recolhimento à prisão de Evandro Antônio Baptista, bem como comprovem o regime de cumprimento de pena em que este foi inserido, suas eventuais progressões e qual o regime atual de cumprimento de pena.

Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

0001996-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6325006748 - DANIELI CRISTINA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho registrado no dia 30/07/2013 (termo nº 6325006647/2013), uma vez que a petição que alega suspeição de perito anexada em 23/07/2013 não pertence a esse processo, razão pela qual determino a sua retirada.

Recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para a Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Por determinação do MM. Juiz Federal Presidente, ficam as partes intimadas da designação de perícia social, a ser realizada do domicílio da parte autora, conforme segue:

1_PROCESSO; 2_POLO ATIVO; ADVOGADO - OAB/POLO ATIVO; DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
0000348-34.2012.4.03.6319; LUZIA FRASCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO; GLAUBER GUILHERME
BELARMINO-SP256716; (16/08/2013 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001288-96.2012.4.03.6319; MARIANA GONCALVES MOREIRA; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (16/08/2013 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001999-04.2012.4.03.6319; ELIZABETH RIBEIRO DE JESUS; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (16/08/2013 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000161-71.2013.4.03.6325; ALICE LOPES; IGOR KLEBER PERINE-SP251813; (23/08/2013 10:00:00-
SERVIÇO SOCIAL)
0000212-82.2013.4.03.6325; JULIO CESAR DE OLIVEIRA; PAULO ROBERTO GOMES-SP152839;
(23/08/2013 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000328-88.2013.4.03.6325; AELSON CARDOSO DE SENA; IGOR KLEBER PERINE-SP251813;
(23/08/2013 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000576-54.2013.4.03.6325; CLOTILDE CATELLI CAVIQUIOLI; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (23/08/2013 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000725-50.2013.4.03.6325; ZULEIDE DA CUNHA BINI; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-SP183424;
(23/08/2013 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000726-35.2013.4.03.6325; ERCILIA SIMAO DE MORAES GARCIA; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA
JORGE-SP183424; (23/08/2013 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000727-20.2013.4.03.6325; CARMEN PERALTA GARCIA; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (30/08/2013 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000967-09.2013.4.03.6325; MARINA EVANGELISTA DA SILVA; ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE
SOUZA-SP273959; (30/08/2013 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0000994-89.2013.4.03.6325; ANA ROSA DOS SANTOS SILVA; CASSIA MARTUCCI MELILLO-SP211735;
(30/08/2013 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001058-02.2013.4.03.6325; ELAINE APARECIDA GOMES; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (30/08/2013 12:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001060-69.2013.4.03.6325; BENEDITA AUGUSTA BALDINI; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (03/09/2013 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001062-39.2013.4.03.6325; ALVINA CARDOSO DOS SANTOS MONTOVANI; LUIZ HENRIQUE DA

CUNHA JORGE-SP183424; (04/09/2013 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001064-09.2013.4.03.6325; LEONINA ROCHA PEREIRA; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (04/09/2013 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001117-87.2013.4.03.6325; DONIZETI APARECIDO COSMO; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (05/09/2013 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001125-64.2013.4.03.6325; NILZA APARECIDA GODOY BUENO RODRIGUES; LUIZ HENRIQUE DA
CUNHA JORGE-SP183424; (06/09/2013 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001129-04.2013.4.03.6325; CACILDA CRUSCO SEABRA; LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE-
SP183424; (06/09/2013 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
0001197-51.2013.4.03.6325; MIRIHAN REGINA LOURENCO DE MOURA; IGOR KLEBER PERINE-
SP251813; (06/09/2013 10:00:00-SERVIÇO SOCIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001045-97.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORIPES CARULA PEDRO

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001072-80.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001075-35.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DONIZETE ROSINELLI

ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001108-25.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO FAUSTINO

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001245-07.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001413-09.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LOPES GARCIA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001414-91.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP167526-FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001415-76.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0001428-75.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEDRO DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001448-66.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASARO LUIS BOVI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001449-51.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON EUFRASIO PEREIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001450-36.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR ROSA MOREIRA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001451-21.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACEDO GONZAGA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 19/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001452-06.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001453-88.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DONATO DA SILVA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001454-73.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARILDO FORTI

ADVOGADO: MS001047-LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001455-58.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRYAN DOS SANTOS DE JESUS

REPRESENTADO POR: ANA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001456-43.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 21/08/2013 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001457-28.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001458-13.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DE FATIMA CASTELAN

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001459-95.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARINA CARLA DA SILVA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001460-80.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MONESI CAMINAGUI CORREA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001461-65.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL RAMALHO GUIMARAES VEIGA
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 14:30:00
PROCESSO: 0001462-50.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA JUSTINA DA SILVA JOAQUIM
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001463-35.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DE LURDES DA FONSECA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001464-20.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NELIDA MEDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001465-05.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MOURA ALMEIDA
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001466-87.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERNANDES DUARTE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001467-72.2013.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA LEITE
ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001468-57.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA CAMILO ANTUNES

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001469-42.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO SIDILEI DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001470-27.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVAN BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001471-12.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE AP BROETO GENEROSO

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001472-94.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALUSTINA MARIA BITENCOURT

ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001473-79.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001474-64.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UMBERTO CARNEVALE NETO

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001475-49.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001476-34.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA VIVIANE GRANDE

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001477-19.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SENHORA RIBEIRO DA SILVA CAMBRAS

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001478-04.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA DE ANDRADE TERTO

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001479-86.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR DE SANTANA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/10/2013 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001480-71.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONIR NASCIMENTO BELONI

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/09/2013 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001481-56.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SANTO PEDRO GARCIA

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001482-41.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DEOGENES PIRES DA ROSA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001483-26.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO CAMINAGA BEZERRA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001484-11.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001485-93.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOARES GOMES

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001486-78.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO JOSE DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001487-63.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO ARRUDA CORREA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001488-48.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOILSON CAMINAGA LIMA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001489-33.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA DE CASSIA DOURADO

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001490-18.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001491-03.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINARA REGINA GOMES LIMA BEZERRA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001492-85.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABNER PINTO

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001493-70.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/08/2013 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/10/2013 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001494-55.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO GONCALVES

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-10.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS FERRER

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001498-92.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENILDE BRITO DA SILVA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2013 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001501-47.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIO LUIS DELFINO DA SILVA

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001502-32.2013.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO LUIZ LEITE

ADVOGADO: SP160506-DANIEL GIMENES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 60

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Portaria Nº 0094184, DE 01 DE agosto DE 2013.

A Doutora **ROBERTA MONZA CHIARI, M.M. Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da portaria, que designa as Funções Comissionadas e altera a lotação dos servidores do JEF de São José dos Campos,

CONSIDERANDO que o servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO, gozou 12 dias de férias enquanto esteve cedido/redistribuído ao quadro de servidores do Egrégio TRF da 3ª Região,

RESOLVE :

I - INTERROMPER somente no dia 05/08/2013, as férias da servidora CLAUDIA TIAHJA HORIE - RF 2678 e fazer constar o saldo de 1 dia para 22/08/2013.

II - ALTERAR o período de férias da servidora REGINA CÉLIA GUEDES PEREIRA NEVES - RF 7145, anteriormente marcados para 05/07 a 16/07/2013, para fazer constar o período de 06/07 a 17/07/2013.

III - DESIGNAR o período de 23/09/2013 a 10/10/2013 para gozo das férias do servidor DOUGLAS SALES DE ARAÚJO - RF 2904 .

IV - INTERROMPER à partir de 18/07/2013, o período de férias da servidora LUIZA MARIA DE PAIVA VALE COMODO - RF 5131, anteriormente marcado para 15/07 a 26/07/2013, e FAZER CONSTAR o saldo de 09 (nove) dias, para gozo no período de 27/01/2014 à 04/02/2013.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2013/6327000025

DESPACHO JEF-5

0000195-40.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000186 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Junte o autor extratos fornecidos pela CEF com o saldo do FGTS nos períodos dos planos econômicos em que quer ver aplicados os expurgos (janeiro de 1989 e abril de 1990).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Int.

0000123-53.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000179 - LEONOR BENTO (SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência atual.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação). Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Considerando que a competência deste Juízo é absoluta, deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar e comprovar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do CPC.

Caso seja de seu interesse, deverá informar se renuncia expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos Intime-se .

0000193-70.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000182 - MANOEL DA CRUZ BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Junte o autor cópias legíveis das fls. 12 e 13 de sua CTPS, onde constam os vínculos com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Int.

0000191-03.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000177 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junte-se aos autos a contestação padrão depositada em secretaria.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000187-63.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000171 - GILBERTO CASSIANO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 18:30HS, NESTE JUIZADO, e nomeio para o ato a Dra. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS MAXIMO DE OLIVEIRA. Ficam as partes intimadas para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:

- 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?
- 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
- 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
- 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
- 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
- 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
- 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
- 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
- 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
- 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
- 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigios.

0000211-91.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000184 - MARIO LUCIO TEODORO DOS REIS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Junte o autor cópias de sua CTPS, comprovando haver trabalhado em período posterior à data de sua aposentação (20/01/2011).

2. Junte aos autos a Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que recebe.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência atualizado.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

4. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

6. Int.

0000075-94.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2013/6327000173 - MARIA AUXILIADORA MENDES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação de sentença, eis que a efetiva comprovação da incapacidade deverá ser dirimida através de prova técnica, mediante a realização de perícia médica judicial.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 14:00hs, a ser realizada no Hospital Pró-Visão, situado à Av. Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos, e nomeio para o ato a Dra. FERNANDA CHIMELLO TAKAY.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a parte autora para apresentar seus quesitos.

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente e ao assistente técnico da data respectiva.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo, independentemente de nova intimação.

Fixo o prazo máximo de 10 (DEZ) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.

O perito do juízo deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora:

1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?

2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da

capacidade para o trabalho?

7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos.

DECISÃO JEF-7

0000031-75.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2013/6327000170 - JANDIRA BORGES NUNES (SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR) BIANOR OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) Vistos, etc.

Trata-se de ação em que JANDIRA BORGES NUNES e BIANOR DE OLIVEIRA NUNES pleiteiam a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito de seu filho Cristiano Borges Nunes, ocorrido em 04.02.2010.

Inicialmente, foi determinado aos autores que justificassem e atribuíssem o adequado valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Em petição anexada em 29.07.2013, os autores por meio de seu advogado atribuíram à causa o valor de R\$ 35.256,00, porém não apresentaram qualquer justificativa sobre a forma como obtiveram referido valor.

Decido.

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores pleiteados na inicial, concluindo pela existência de atrasados no montante de R\$ 32.084,65, atualizado até julho de 2013. Acrescento que, conforme planilha juntada aos autos, na data do ajuizamento da ação, o valor dos atrasados, somado às 12 parcelas vincendas já ultrapassava a alçada deste juizado, pois perfazia o montante de R\$ 41.975,05, quando o limite de alçada deste juizado é R\$ 40.680,00.

Assim, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput,:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 40.680,00.

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, fato este que é confirmado pelo §2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância

com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Ao entendimento exposto não falta amparo da Jurisprudência de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISÃO DE BENEFÍCIO., VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1.A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.

2.Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3.Agravo de Instrumento Provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, AG. - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG-156, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectivaalçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Ressalto, por oportuno, que, consoante mandamento contido no art. 10 da Lei Complementar n 95/01 (que trata do procedimento de elaboração das leis), o parágrafo não pode ser interpretado de forma a colidir com o caput da regra, o que fatalmente ocorreria se houvesse consideração exclusiva das parcelas vincendas, mormente tendo em vista que as vencidas também são pagas pelo processamento próprio dos feitos sujeitos ao Juizado.

Desse modo, corrijo o valor da causa, de ofício, para R\$ 41.975,05.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo Federal competente para apreciação e julgamento do feito.

Cancele-se audiência designada para o dia 29/08/2013, às 15:00 hrs.

Intimem-se as partes.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/08/2013

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS

EXPEDIENTE 6327000026/2013

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000229-15.2013.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA AUREA DE PAULA DIAS
ADVOGADO: SP287265-THAIS CRISTINA SANTOS APIPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000230-97.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAROLINE LIMA BATISTA
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000231-82.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLARO ANTONIO
ADVOGADO: SP099618-MARIA HELENA BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000232-67.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVALDO APARECIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000233-52.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALONSO
ADVOGADO: SP124675-REINALDO COSTA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000234-37.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP124675-REINALDO COSTA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000235-22.2013.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON CORREIA LIMA
ADVOGADO: SP235021-JULIANA FRANÇO SO MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE